



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000815-27.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FATIMA APARECISA PIVARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a impetrante as prevenções apontadas bem como a duplicidade de processos em trâmite em outro Juízo.

Int.

7 de fevereiro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6801

DESAPROPRIACAO

0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0902441-31.1986.403.6100 (00.0902441-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA(SP049587 - GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0002191-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINALDO ALVES DE SOUZA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5) - SONIA MARIA HERRERA(Proc. DURVAL CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0045382-11.1992.403.6100 (92.0045382-1) - CONSTRUCAO ECOMERCIO ARARUNA LTDA(Proc. RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0019549-20.1994.403.6100 (94.0019549-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015467-43.1994.403.6100 (94.0015467-4)) BANCO FICSA S/A X FICSA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES FINDERS S/A X FICSA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FICSATUR AGENCIA DE TURISMO X SOCIEDADE COML/ E ADMINISTRADORA REGO FREITAS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à fl. 269. Int.

0030941-20.1995.403.6100 (95.0030941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3)) MATERIAIS DE CONSTRUCAO LUZAN S A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030923-91.1998.403.6100 (98.0030923-3) - ADAILTON EMIDIO X ALBERTO AGOSTINHO DA SILVA X CLEMILDO BARBOSA DA SILVA X DIRCEU MOREIRA DA SILVA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS X GILSON INACIO FERNANDES X GILSON RODRIGUES LIMA X GISLAINE APARECIDA DA SILVA PESCUMA X ILIDIO DA SILVA FERNANDES X JOAO FRANCISCO BARRETO(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA ARAUJO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0049621-48.1998.403.6100 (98.0049621-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043291-35.1998.403.6100 (98.0043291-4)) PAULO CESAR MOREIRA CAETANO X RITA DE CASSIA BAZZAN CAETANO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo legal, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

0021887-88.1999.403.6100 (1999.61.00.021887-7) - ABILIO TENORIO DOS SANTOS X ALEXANDRE KISSOLOFF X DONIZETE FRUTUOSO DA SILVA X MASSAE NAKAYAMA X OSVALDO AMODEI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015366-88.2003.403.6100 (2003.61.00.015366-9) - STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3) - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0004582-76.2008.403.6100 (2008.61.00.004582-2) - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001497-14.2010.403.6100 (2010.61.00.001497-2) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009735-22.2010.403.6100 - APARECIDA IVONE YOSHIARA(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA(MG113393 - PAULO AFONSO DE CARVALHO JUNIOR E MG126192 - MAYCON BERTOLIN PARDINI)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCP. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005783-30.2013.403.6100 - OSMAR PEREIRA CAMPOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela autora à fl. 226. Int.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial dentro do prazo legal, tal como exposto no art. 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 5.580,00(cinco mil e quinhentos e oitenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0024843-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALPE COMERCIO ATACADISTA DE CALCADOS LTDA - EPP

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se. Int.

0008380-64.2016.403.6100 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRAB EM EMPR GER, TRANSM E DISTRIB DE ENERG, TRANSM DADOS VIA REDE ELETR, ABAST VEIC AUTOMOT ELETR, TRATAM AGUA E M AMBIENTE(SP291681A - MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0013136-19.2016.403.6100 - ANTONIO DI NIZO NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017747-15.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora às fls. 152/154. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha mencionada à fl. 154. Ciência às partes. Int.

0017866-73.2016.403.6100 - LOTERICA AMIGAO ESPORTIVA E FEDERAL LTDA - ME(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, de forma clara e objetiva, o requerimento das provas elencadas às fls. 187/189, quais sejam: a prova pericial, a suspensão do sigilo telefônico, gravação das câmeras, pedido de informações e prova oral. Assim, deverá a autora, no prazo assinalado, explicar o que pretende com a produção das provas solicitadas, de modo a justificar a pertinência das mesmas. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019552-03.2016.403.6100 - CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial grafotécnica requerida pela autora à fl. 78. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor SEBASTIÃO EDISON CINELLI, perito grafotécnico, para ciência da presente nomeação, conforme art. 465 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30(trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. . Por ser a autora representada pela Defensoria Pública da União (DPU), os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto nas Resoluções N. 541 e 558/2007, os quais arbitro em 03(três) vezes o valor mínimo de R\$ 234,80 e determino a expedição de ofício após a entrega do laudo pericial. Int.

0022057-64.2016.403.6100 - GEMAPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024882-78.2016.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela autora às fls. 289/291 por serem os mesmos tempestivos mas os nego provimento a fim de manter a decisão de fls. 247/248 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência. Int.

0025639-72.2016.403.6100 - TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela antecipada, para depois da vinda da contestação da ré, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria requerida. Juntada a contestação, retomem os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 168/169. Mantenho a decisão de fls. 164 por seus próprios e jurídicos fundamentos, uma vez que, caso seja constatada, por meio das informações prestadas pela ré, no prazo de 05(cinco) dias, alguma irregularidade, o referido leilão extrajudicial não produzirá eficácia perante a autora, haja vista ser este o objeto em discussão dos presentes autos. Destarte, aguarde-se o decurso do prazo assinalado à CEF e, após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Baixo os autos em diligência. Promova o autor a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel mencionado na inicial. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020416-61.2004.403.6100 (2004.61.00.020416-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA(Proc. DURVAL CANDIDO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014699-87.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado, sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0015660-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134936-11.1979.403.6100 (00.0134936-8)) COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP094119 - MAURICIO CANHEDO) X VIA LACTEA IMP/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0004592-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019546-75.1988.403.6100 (88.0019546-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES)

Dê-se vista à autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 101/102 no prazo legal. Int.

0023184-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021682-73.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GOMES DA SILVA X CIRO KANAYAMA X ANA DE CASTRO FERREIRA X SEBASTIAO SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002978-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668098-27.1985.403.6100 (00.0668098-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X DEVILBISS S/A IND/ COM/(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003541-31.1995.403.6100 (95.0003541-3) - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LUZAN S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022034-85.1997.403.6100 (97.0022034-6) - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Manifestem-se as partes sobre o o laudo pericial dentro do prazo legal, tal como exposto no art. 477, parágrafo 1º do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0572647-43.1983.403.6100 (00.0572647-6) - KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X KNORR-BREMSE BRASIL (HOLDING) ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROSA DE SOUZA FERREIRA

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE X LUIZ ISIDORO

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial, primeiramente a parte autora (no caso dos embargos, à(ao) embargado , sucessivamente ao réu ou embargante no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0021804-72.1999.403.6100 (1999.61.00.021804-0) - FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO XAVIER PICCOLOTTO NACCARATO

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 330/331, expeça-se alvará à CEF. Int.

Expediente N° 6808

PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Em face do e-mail recebido por este Juízo e da informação retro, fixo o pagamento da profissional em R\$1.000,00. Determino o pagamento imediato e a comprovação nos autos pelo requerente. Advirto que em novos pedidos de visita, se caso, o mesmo venha em tempo hábil para os procedimentos judiciais normais. Ciência à ré sobre a devolução de prazo para o prosseguimento do feito, tendo em vista sua natureza e urgência.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 5189

ACAO CIVIL PUBLICA

0007043-45.2013.403.6100 - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO SANEADORA Vistos. Trata-se de ação civil pública por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ter suas atividades suspensas, não ter alienada sua carteira, bem como se que não ocorra sua liquidação extrajudicial antes do efetivo cumprimento do Programa de Saneamento da autora. Inicialmente, o processo fora distribuído à 15ª Vara Cível de São Paulo (fl. 516). A parte ré foi devidamente notificada, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92, manifestando-se às fls. 519/523. Em seguida, a autora se manifestou (fls. 546/556). Em seguida, apresentou contestação (fls. 528/544). Foi deferida a liminar às fls. 606/616 para determinar a suspensão dos efeitos de eventual decisão de liquidação ou alienação da carteira até o efetivo cumprimento do Programa de Saneamento da Associação-autora; bem como para inibir a ré de praticar qualquer ato administrativo que tenha como efeito a suspensão das atividades, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da CF. Foi interposto agravo de instrumento pela ré (n 0016806-37.2013.403.0000 - fls. 634/661). Indeferido o efeito suspensivo no juízo ad quem (fls. 671/673). Novo agravo de instrumento foi interposto pela ré, desta vez da decisão de fls. 853/858 (nº 0005759-32.2014.4.03.0000). A autora replicou (fls. 1.053/1064). Instadas a especificarem provas, a Autora requereu a produção de prova pericial econômica, a ser realizada por empresa de auditoria e/ou profissional habilitado na área econômica e especialização na área de saúde suplementar, a fim de demonstrar sua ascensão, sua viabilidade econômico-financeira e efetiva assistência prestada diariamente a seus mais de 26 mil associados. O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal (fl. 1.078). A parte ré e o MPF informaram não ter provas a produzir em juízo (fls. 1.186/1.187). Às fls. 1.215/1.217, a ANS apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 1.213, que deferiu o pedido de Daniel Schwarz de cancelamento das averbações de indisponibilidade que recaiu na matrícula do imóvel nº 13.659 de sua propriedade. Ato contínuo, a ré informou não ter interesse em audiência de conciliação (fls. 1.218/1.223), apresentou quesitos e protestou pelo oferecimento de quesitos suplementares. A autora reiterou o pedido de interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 1.247/1.248), restando indeferido o pleito a fl. 1.249. É a síntese do necessário. Inicialmente, passo a análise os embargos de declaração. Afirma a parte ré que a decisão de fls. 1.213 incorreu em contradição ao determinar o desbloqueio do bem imóvel pleiteado por Daniel Schwarz, a despeito de a decisão liminar não beneficiá-lo na condição de 2º vice-presidente da autora. Em que pese os argumentos da ré, entendo que não há na decisão de fls. 1.213 qualquer vício a ser declarado. Isso porque a decisão liminar de fls. 606/616 determinou a suspensão dos efeitos de eventual decisão de liquidação ou alienação da carteira até o efetivo cumprimento do programa de Saneamento da Associação-autora; bem como para inibir a ré de praticar qualquer ato administrativo que tenha como efeito a suspensão das atividades, a alienação de sua carteira e a decretação de sua liquidação. Não restou especificado na referida decisão liminar que seus efeitos recairiam somente sobre os conselheiros ou ex-conselheiros. Posteriormente é que houve decisão, às fls. 853/858, aí sim, determinado o desbloqueio dos bens dos Conselheiros, ex-Conselheiros e novos associados interessados em assumir cargos nos Conselhos Deliberativos e Fiscal da autora. Mas, a meu ver, a decisão liminar de fls. 606/616 não restringiu seu alcance somente às pessoas acima especificadas, motivo pelo qual, não há qualquer contradição na decisão de fl. 1.213, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida. Por isso, improcedem as alegações deduzidas. Posto isso, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo a sanear o processo. Não há preliminares a analisar. Sendo as partes legítimas e estando bem representadas, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido a existência ou não de anormalidades econômico-financeiras ou administrativas que impossibilitem a autora de atuar no mercado. Para dirimir a questão, reputo necessária, por ora, a produção da prova pericial consistente em exame, vistoria e avaliação do atual quadro econômico da autora com o fito de verificar a possibilidade de continuar atuando no mercado. Nestes termos, defiro a prova pericial requerida pela ré e nomeio perito o Waldir Luiz Bulgarelli. Intimem-se as partes, iniciando pela parte autora, para apresentar quesitos e indicar assistentes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se o perito, preferencialmente por meio eletrônico, para que apresente nos autos a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO - CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP092839 - RITA DE CASSIA CONTE QUARTIERI)

DECISÃO SANEADORA Visto em saneador. Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene o réu(i) na obrigação de não fazer consistente na não realização de qualquer ato tendente a proceder o cadastramento, até por via de cadastro de certificado digital pelo DETRAN/SP - PRODESP, de pessoa que não seja profissional despachante documentalista regularmente inscrito no CRDD/SP, para acesso à plataforma do sistema e-CRVsp; ii) para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) regularize o sistema e-CRVsp para aceitar o número de credenciamento do CRDD/SP nas transações e operações eletrônicas do antigo sistema GEVER, atualmente denominado e-CRVsp; b) emita correspondência para todas as CIRETRANS do Estado de São Paulo, esclarecendo que a operacionalização do sistema e-CRVsp é deferida apenas aos despachantes documentalistas efetivamente registrados no CRDD/SP; iii) ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo, a ser revertido ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos de que trata a Lei n 7.347/85. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, tendo a parte autora agravado. Foi indeferida a liminar recursal (fls. 428/430) e negado provimento ao A.I. nº 0015444-29.2015.4.03.0000/SP por unanimidade (fl. 537). Citado, o réu contestou (fls. 431/438-verso). A despeito de intimado (fl. 476-verso), o autor não se manifestou em réplica (fl. 476-verso). Instadas a especificarem provas (fl. 477), a parte autora informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o direito à eventual contraprova (fl. 478). O réu, a seu turno, requereu: i. a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, com a finalidade de comprovar que servidores que representam o réu não cumprem as determinações judiciais (rol à fl. 506); ii. a vinda aos autos da planilha de acesso ao sistema e-CRVsp, que pela medida liminar somente deveria contemplar despachantes documentalistas, e não poderia, conter o credenciamento de pessoas não despachantes, inclusive com a criação de numeração diversa; iii. requerimento de informação à Srª presidente do Detran/SP, do motivo de constar, mesmo após a ratificação das liminares deferidas o número SSP nos documentos de veículos automotivos CRLV e CRV do Estado-membro de São Paulo se essa numeração era atrelada ao despachante policial, regulamentado pela Lei Estadual 8.107/1992 e pelos Decretos nº 37.420 e 37.421, ambos de 1993; iv. seja apresentado pelo réu a relação dos credenciamentos efetivados, com fundamento na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos nºs 37.420 e 37.421, ambos 1993, enquanto a presente demanda tramitava; v. seja o réu compelido a demonstrar, mediante planilha de cadastro a data dos cadastramentos que efetivou, justificando que servirá para constatar os termos da petição inicial no que concerne às irregularidades apontadas no veículo da pretensão em relação à Portaria nº 32/2010; vi. seja determinado ao réu a exibição da relação dos credenciamentos realizados com uma nova numeração, como já comprovam os documentos constantes dos autos, na última petição, sob a justificativa de comprovação da prática ilegal do Detran/SP de negar o acesso aos despachantes documentalistas cadastrados no CRDD/SP e efetivar cadastramento novo de pessoas que não são despachantes através de numeração nova de acesso. vii. Subsidiariamente, o autor requer a realização de inspeção judicial nos cadastros PRODESP, no qual o acesso ao sistema e-CRVsp é efetivado. O Ministério Público se manifestou às fls. 531/535, opinando pela improcedência dos pedidos. É a síntese do necessário. Não há preliminares arguidas. Partes legítimas e bem representadas. Fixo como ponto controvertido a possibilidade de acesso ao sistema e-CRV/SP somente pelos despachantes documentalistas regularmente cadastrados no CRDD/SP, por meio do número de credenciamento no Conselho de Classe. A questão controvertida envolve apenas a análise de matéria de direito, prescindindo da produção das provas requeridas, motivo pelo qual indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Ciência as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 24.01.2017.

0010954-94.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3128 - ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA) X CERAMICA RAMOS LTDA(SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. 297-297º: Expeça-se ofícios à Superintendência do DNIT em São Paulo e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais multas por excesso de peso em nome da ré, a partir da r. decisão liminar. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008753-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X WILLIAM RAMOS DA COSTA(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Por ora, dê-se vista ao réu da petição de fls.138. Após, venham os autos conclusos para homologar a desistência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008706-59.1995.403.6100 (95.0008706-5) - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X FRANCISCO MERLOS FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Por ora, diante da notícia do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Intime-se o Banco Central do Brasil. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento, na forma em que requerida pelo beneficiário. Intimem-se.

0000539-82.1997.403.6100 (97.0000539-9) - PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fl. 334, no prazo de 05 (cinco) dias, o apontamento de quais valores bloqueados a exequente se refere. Fls. 335-336: Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, incluindo-se BANCO DO BRASIL S/A. Anote-se. Silente, arquivem-se. Intimem-se.

0010962-47.2010.403.6100 - MARCOS PERES BARROS(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação supra, torno sem efeito a Certidão de decurso de prazo para o autor e determino a juntada aos autos da petição protocolo 2017.61000009507-1 de 23/1/201, dando-se prosseguimento ao feito.

0000098-03.2017.403.6100 - PAULO SERGIO JULINHASQUE ESQUINA X MARCIA MARIA CAMARGO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP366810 - BELICA NOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista a CEF do requerido pela parte autora às fls. 122/123. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0029417-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029417-0) - ANTONIO CASTRO JUNIOR X ADRIANA DE LUCA CARVALHO X DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS X DIRCE RODRIGUES DE SOUZA X JANINE MENELLI CARDOSO X ISABELA CARVALHO NASCIMENTO X PATRICIA MELLO DE BRITO X SIMONE PEREIRA DE CASTRO X CRISTINA CARVALHO NADER X ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO X ANDREA CRISTINA DE FARIAS X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP018613 - RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Fls. 972-1006: Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo, como requerido pela União Federal, nos termos do art. 525, par. 6º, do CPC. Intime-se o impetrante/exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0015097-68.2011.403.6100 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP331779 - DOUGLAS BOSCO CARDOSO DA COSTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da manifestação de fls. 300-312. Nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0024678-68.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...3 - Defiro o segredo de justiça postulado.4 - Republique-se a intimação da sentença, de forma a constar apenas os nomes das partes com suas iniciais e com o dizer conteúdo sob segredo de justiça.5 - Depois, independentemente de ratificação, processe-se a(s) apelação(ões), independentemente de ratificação. Por fim, remetam-se os autos para instância superior.(...)SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DO SOCORRO AQUINO OLIVEIRA em face da ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DA OAB EM SÃO PAULO objetivando que seja determinada a autoridade impetrada que proceda a revisão do trabalho complementar realizado pelo impetrante, com apreciação do trabalho efetivamente realizado à época, o qual por engano não foi enviado o correto, possibilitando sua aprovação no Curso de Direito Processual. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/128). Inicialmente, o presente feito foi distribuído na 1ª. Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Às fls. 129/133, foi determinada a redistribuição do feito para esta Seção Judiciária, em face daquele Juízo ter se declarado incompetente para processar o feito. Recebido os autos neste Juízo, foi determinado a impetrante, inicialmente, que emendasse a petição inicial indicando corretamente o polo passivo, apresentasse o original do instrumento de mandato e do documento fls. 35, bem como trouxesse aos autos a contrafé completa para fins de instrução do mandado de notificação (fls. 135).Em atendimento à determinação de fl. 135, a impetrante indicou a Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados - Seção de São Paulo para constar no polo passivo do presente, bem como requereu a juntada integral da defesa administrativa (fls. 139/321). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Em que pese os autos estarem pendentes de apreciação do pedido liminar, o feito comporta julgamento. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar indicação incorreta da autoridade coatora, este Juízo determinou que a parte a emendasse a petição inicial (fl. 135), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Isso porque assim preceitua o artigo 1º, 1º, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. A impetrante, todavia, não cumpriu, corretamente, a decisão no prazo previsto, sendo passível de indeferimento da inicial, conforme preceitua o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Processual Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024998-84.2016.403.6100 - DAYPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 175/210: Considerando as informações já prestadas nos autos, mantenho a r. decisão de fls. 153/155, por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se.

0025384-17.2016.403.6100 - THALES HENRIQUE VANTI PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Por ora, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o lapso de tempo já decorrido ao requerimento na petição inicial, para posterior juntada da procuração original (fl. 11).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0025465-63.2016.403.6100 - INA ZALSZUPIN(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade coatoara (fls. 36-43).Fl. 35: Defiro o ingresso da União Federal (AGU) no feito, nos termos art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser intimada de todas as decisões proferidas, mediante entrega dos autos com vista.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0038258-35.1996.403.6100 (96.0038258-1) - PEDRO SANTOS FILHO X VANDA DELI DE SOUSA TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 107-109: Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar o polo passivo, excluindo-se NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A, incluindo-se BANCO DO BRASIL S/A. Anote-se.Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição.Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000550-59.2016.4.03.6100

REQUERENTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, CAROLINA MARTINS SPOSITO - SP285909

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente ajuizado por **BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, por meio da qual a Requerente pretende obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado no Processo Administrativo nº 19515.720776/2015-62, nos termos do art. 151, V, do CTN, de modo a obstar o ajuizamento da correspondente execução fiscal e, conseqüentemente, impedir a inscrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA/SPC), cartórios de protesto ou qualquer outro órgão de proteção ao crédito, assegurando-se-lhe, ainda, a renovação da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Afirma a parte autora ser uma pessoa jurídica de direito privado que se dedica à comercialização de programas de computador ("software") desenvolvidos pela BMC Inc., assim como à prestação de serviços de assistência técnica, instalação, manutenção e integração relacionadas a tais programas de computador, conforme contrato de licença de uso de software anexado à exordial, sendo sempre fiel cumpridora de suas obrigações tributárias, inclusive com relação à legislação do IRPJ e da CSLL.

No regular curso das suas atividades, informa que, quando da instauração do Auto de Infração consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.720776/2015-62, valeu-se do recurso cabível para defender-se administrativamente, não tendo, contudo, logrado êxito.

Como consequência, aduz que a aludida exigência consta como pendência junto à Receita Federal do Brasil no vultoso montante de R\$ 40.556.061,79 (quarenta milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil e sessenta e um reais e setenta e nove centavos), impedindo, portanto, a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da requerente.

Acerca da autuação combatida, esclarece que o Fisco Federal entendeu que a demandante teria deduzido indevidamente, para fins de apuração do lucro real relativo ao ano-calendário de 2011, despesas a título de 'royalties' pagas à BMC Software INC. em montante superior ao permitido na legislação, o que reduziu o montante de IRPJ recolhido naquele ano-calendário.

Neste cenário, como reflexo da reapuração da base para fins de IRPJ, também foi exigido da empresa a CSLL.

Além disso, relata que, considerando que a Requerente recolhia mensalmente o IRPJ e a CSLL mediante balancetes de suspensão e redução, entendeu o Fisco Federal que a empresa deveria também ser penalizada com a aplicação da multa isolada de 50% em decorrência da falta de recolhimento de parte destas estimativas.

Todavia, a Autora entende que os pagamentos efetuados à BMC Software Inc. para remunerar o direito de comercializar, sublicenciar e distribuir software não tem natureza de royalties, devendo ser entendidos como pagamentos por direito de autor, não se aplicando, portanto, a limitação da dedutibilidade prevista no art. 353, inciso I do RIR/99. Alega, ainda, que a limitação da dedutibilidade tal como consta no Regulamento do Imposto de Renda não possui guarida em lei, já que a Lei n.º 4.506/64, que consiste no fundamento legal para essa previsão do Regulamento do Imposto de Renda, não estende literalmente essa limitação de dedutibilidade às pessoas jurídicas (como pretende fazer, ilegalmente, o Regulamento do Imposto de Renda).

Entende, ainda, que não há que se falar na reapuração da CSLL, eis que a autuação não questionou o valor das despesas efetivamente incorridas pela empresa, mas apenas que elas seriam indedutíveis apenas para fins de IRPJ, tal como prevê o RIR/99, o que não gera reflexo na base da CSLL e que a multa isolada atrelada à falta de pagamento de estimativas é indevida, eis que ao encerrar um ano-calendário não há mais que se falar em estimativa, mas sim no próprio tributo, devendo as penalidades recaírem apenas e tão somente em relação ao próprio tributo (como já o fez a fiscalização ao incluir a multa de ofício de 75%).

Diante disto, a Autora entende fazer jus à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tendo esclarecido que necessita renovar sua Certidão Positiva, com efeitos de Negativa ("CND"), já vencida em 09/10/2016 e que, caso a suspensão não seja reconhecida, estará sujeita à inscrição de vultoso montante em dívida ativa e incidência de encargos legais no percentual de 20% sobre o total atualizado da exigência, conforme redação do Decreto 1.025/69.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação de contestação.

Citada, a União Federal apresentou contestação através da qual alega:

- i) a ausência de comprovação dos fatos defendidos na exordial apta a afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos;
- ii) que a empresa fiscalizada deduziu, indevidamente, para efeito de apuração do lucro real, o valor de despesas relacionadas a pagamento de "royalties" decorrentes de licenciamento por uso de programa de computador ("software"), considerada indedutível, nos termos da legislação de regência.
- iii) Que os valores pagos pela autora à BMC Software Inc. não versam custos ou despesas com a simples aquisição de mercadorias, mas, sim, de remuneração de contrato de licença de uso de "software", remetida à sócia majoritária domiciliada no exterior, estando, portanto, sujeita aos limites de dedutibilidade estipulados pelo art. 355 do RIR/99, por caracterizar "royalties".

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, entendo que cabe analisar primeiramente a legalidade da vedação de dedução de "royalties" pagos a pessoa jurídica, prevista no artigo 353, inciso I, do RIR/1999 e que fundamentou a autuação fiscal em questão.

Quanto à utilização de tal despesa para dedução da base de cálculo do imposto de renda e contribuição social sobre o lucro, o art. 71 da Lei 4.506/64 prevê o seguinte:

"Art. 71. A dedução de despesas com aluguéis ou "royalties" para efeito de apuração de rendimento líquido ou do lucro real sujeito ao imposto de renda, será admitida:

a) quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento; e

b) se o aluguel não constituir aplicação de capital na aquisição do bem ou direito, nem distribuição disfarçada de lucros de pessoa jurídica.

Parágrafo único. Não são dedutíveis:

a) os aluguéis pagos pelas pessoas naturais pelo uso de bens que não produzam rendimentos, como o prédio de residência;

b) os aluguéis pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, em relação à parcela que exceder do preço ou valor do mercado;

c) as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

d) os "royalties" pagos a sócios ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

e) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

1) Pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;

2) Pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto;

f) os "royalties" pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedam dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade e em conformidade com o que dispõe a legislação específica sobre remessa de valores para o exterior;

g) os "royalties" pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

1) Que não sejam objeto de contrato registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito e que não estejam de acordo com o Código da Propriedade Industrial; ou

2) Cujos montantes excedem dos limites periodicamente fixados pelo Ministro da Fazenda para cada grupo de atividade ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, de conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior."

O artigo 353 do Decreto 3.000/99, visando regulamentar a questão, assim dispôs:

"Art. 353. Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

I - os royalties pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes;

II - as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;

III - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:

- a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
- b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto, observado o disposto no parágrafo único;

IV - os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;

V - os royalties pelo uso de marcas de indústria e comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:

- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III deste artigo não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, sejam averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI e registrados no Banco Central do Brasil, observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor (Lei nº 8.383, de 1991, art. 50)."

Pela análise dos dispositivos citados, entendo que é possível concluir que a vedação da dedutibilidade de "royalties" pagos para pessoas jurídicas constante no art. 353, I, do RIR/1999 não encontra respaldo na Lei n.º 4.506/64, que consiste no fundamento legal para essa previsão. A meu ver, o RIR/1999, ao dizer que não são dedutíveis os "royalties" pagos a sócios, **pessoas físicas ou jurídicas**, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes, trouxe inovação não prevista em lei, estendendo indevidamente aos sócios pessoas jurídicas a indedutibilidade prevista para os sócios pessoas físicas.

A melhor interpretação da Lei n.º 4.506/64 indica que a restrição contida no art. 71, parágrafo único, alínea d, é aplicável tão somente aos pagamentos de "royalties" recebidos por **pessoas físicas** sócias ou dirigentes de empresas, bem como aos parentes ou dependentes de sócio ou dirigente, já que não há que se falar, evidentemente, em parentes e dependentes de pessoa jurídica.

Ademais, caso a intenção do legislador fosse vincular a expressão "parentes e dependentes" exclusivamente aos dirigentes de empresas, deveria tê-lo feito expressamente, bastaria, para tanto, ter dito que não seriam dedutíveis os "royalties" pagos aos dirigentes de empresa, seus parentes e dependentes, e aos sócios. No entanto, assim não o fez, o que indica que essa não era sua intenção. Não teria sentido, inclusive, afastar a dedutibilidade de "royalties" pagos a parentes e dependentes de dirigentes e não adotar a mesma medida em relação aos parentes e dependentes de sócios.

Cumprido frisar, ainda, que se o artigo 71, parágrafo único, alínea d, da Lei n.º 4.506/64 realmente afastasse a possibilidade de dedução do pagamento de "royalties" pagos ao sócio pessoa jurídica a norma contida no artigo 71, parágrafo único, alínea e, item 2, estaria abrangida na exclusão anterior, sendo totalmente desnecessária. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis, só estando adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

Assim sendo, fica claro que a inclusão das sócias pessoas jurídicas na vedação é ilegal, tal como já decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF):

“ROYALTIES PAGOS A SÓCIO PESSOA JURÍDICA – DEDUTIBILIDADE FISCAL – Na vigência do art. 71 da Lei 4.506/64, a vedação constante do art. 71, parágrafo único, letra 'd' não se estende aos pagamentos efetuados a sócio pessoa jurídica. (...)”

(MF/Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Acórdão Número CSRF/01-04.629, Relator Cândido Rodrigues Neuber, Data da Sessão 12/08/2003)

Desta forma, como a atuação da parte autora foi feita com fundamento no artigo 353, inciso I, do RIR/1999, com base na redação ora considerada ilegal, entendo que a probabilidade do direito está demonstrada, o que justifica a concessão da antecipação da tutela, visando suspender a exigibilidade do crédito.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento que entende indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado nestes autos, até decisão final. Devendo a Ré, ainda, expedir a certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for o débito supra indicado, e, por fim, se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou em qualquer outro órgão de restrição de crédito.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA

0000732-78.1989.403.6100 (89.0000732-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 176 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO) X VIVO S.A.(SP030370 - NEY MARTINS GASPAS E SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E SP096022 - LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para: i) alteração da classe para Ação Civil Pública - Classe 1); ii) Incluir na qualidade de terceiros interessados o Município de São Paulo e União Federal; iii) alteração do polo passivo passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em substituição do IAPAS; iv) alteração do polo passivo passando a constar VIVO S.A. CNPJ 02.449.992/0001-64 em substituição TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto.

DESAPROPRIACAO

0020137-33.1971.403.6100 (00.0020137-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO DE CARVALHO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X JUBRAN ENGENHARIA S/A(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 15 - EURICO DOMINGOS PAGANI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos até o desfecho do recurso interposto. Outrossim, intime-se, por mandado, a defensora dativa nomeada nestes autos

MONITORIA

0019730-74.2001.403.6100 (2001.61.00.019730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS ALVARES TEIXEIRA(SP169035 - JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA) X ELIANA RIBEIRO ALVARES TEIXEIRA(SP065474 - SIMARI APARECIDA BERNARDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a demanda, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 251/256: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 396/462: Diante do trânsito em julgado do presente feito, requeiram as partes o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002479-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6)) HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 86/88); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 141/152); iii) certidão de trânsito (fl. 155). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0047028-95.1988.403.6100 (88.0047028-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X VIVO S.A.(SP034277 - NELSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para: i) Incluir na qualidade de terceiros interessados o Município de São Paulo e União Federal; ii) alteração do polo passivo passando a constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em substituição do IAPAS; iv) alteração do polo passivo passando a constar VIVO S.A. CNPJ 02.449.992/0001-64 em substituição TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. Após, Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 729/735); ii) cópia das decisões proferidas perante o T.R.F. (fls. 947/949 e 961/966); iii) certidão de trânsito (fl. 972). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010748-17.2014.403.6100 - AGNALDO ROGERIO BORTOLATO X ALVINO FURLANETTO X CRADENIRE LOURENCO X DENILSON APARECIDO POLIDO X ELSON JOAO DIAN X JOSE ANTONIO CASAGRANDE X MARCELO PONZIO X MARIA CLARETTE GIGLIO X MARIA IDES DE MORAES LEME COLETTI X MARCIO CESAR TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018699-62.2014.403.6100 - VICENTE FAUSTO MARTIRE(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022447-05.2014.403.6100 - MARIA MANZANO MALDONADO X APPARECIDA GEROSA ROCHA X LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0022491-24.2014.403.6100 - TEREZINHA PELLIZZONI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0004983-31.2015.403.6100 - ANGELA MARIA VAZ(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0006684-27.2015.403.6100 - ARLINDO BACARO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0016315-92.2015.403.6100 - CLAUDIO GROSSO X ALBERTO CASSONE X AUREA CASSONE PAULINO X ADRIANO CASSONE X ANDREA CASSONE FRANCA X LEILA FATIMA DE LUCAS X MAURICIO DE LUCA X WALTER ALBERTO DE LUCA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0025022-49.2015.403.6100 - LUIZ ROBERTO MARINS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011505-11.2014.403.6100 - CLAUDEMIR APARECIDO PAVANI X MARIA DE NAZARETH ANTONIO CALVARIO X ROQUE RODRIGUES X SIMAO REVERIEGO X VICTORIA AUGUSTA TIMPANARI DAL PIAN X ANA APARECIDA CASTANHO ALBERTI X CIZUI YOSHIDA SHIMOJO X OTAVIANO SANAE YOSHIDA X ZETURINA TIYO YOSHIDA X TEREZA HUMIKO YOSHIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 197/207, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0012270-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA GONCALVES(SP237121 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GONCALVES

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 148/158, bem como requeira o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0028892-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X LUCIANO SALES DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9693

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0016090-09.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DA PENHA DE MEDEIROS CARVALHO(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X ZENEIDE LEONEL DE LIMA PORFIRIO

Fls. 513, 516 e 517/519: Designo audiência de Instrução para o dia 19 de abril de 2017, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das Rés. Nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 10 (dez) dias às partes para a apresentação do rol de testemunhas, sendo que a Ré deverá esclarecer e apontar a agência da C.E.F. e respectivo endereço de suas testemunhas arroladas às fls. 519.No mesmo prazo supra, defiro a juntada de novos documentos que as partes eventualmente desejem produzir.Intimem-se.

MONITORIA

0026238-94.2005.403.6100 (2005.61.00.026238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RAFAEL SERIA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Primeiramente, colho dos autos que o Réu RAFAEL SERIA encontra-se representado por Curador Especial (fls. 36), cuja requisição de pagamento foi devidamente solicitada (fls. 355).Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União - D.P.U.Assim sendo, requeiram as partes o quê entenderem cabível, em 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005925-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-53.2011.403.6100) VITA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ORGANICOS LTDA X EDUARDO FERREIRA DE SOUZA X GERALDO DE ASSIS GUIMARAES JUNIOR(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 160/161); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 202/206); iii) certidão de trânsito (fl. 207). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016863-59.2011.403.6100 - J&E REPRESENTACAO COML/ LTDA X EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 139/141); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 163/169); iii) certidão de trânsito (fl. 171). Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000755-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-25.2010.403.6100) FERNANDA LETICIA DE PAULA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 90/92); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 125); iii) certidão de trânsito (fl. 127). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008836-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030959-21.2007.403.6100 (2007.61.00.030959-6)) GAIKA FEIRAS E PROMOCOES LTDA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 243/244 e 352); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 368/372); iii) certidão de trânsito (fl. 583). Renumerem-se os autos a partir das folhas 374, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0016928-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-67.2011.403.6100) JOAO HUMBERTO PONTES FILHO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 49/51); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 68/71); iii) certidão de trânsito (fl. 74). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0019165-90.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009926-62.2013.403.6100) DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 177/179 e 186); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 227/232); iii) certidão de trânsito (fl. 233). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0007058-77.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022403-20.2013.403.6100) ALEXANDRE BALCIUNAS - ME X DOUGLAS BALCIUNAS X ALEXANDRE BALCIUNAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 137/143e 150/151); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 188/194); iii) certidão de trânsito (fl. 196). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009360-79.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-96.2014.403.6100) VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fl. 209/205); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fls. 255/262); iii) certidão de trânsito (fl. 263). Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009987-49.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-65.2015.403.6100) REIS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - ME X CILENE MARIA FERNANDES SOUZA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 197/198: Retifico a data da audiência para o dia 22 de março de 2017 às 15 horas, na sede deste Juízo. Expeça-se novo mandado de intimação à testemunha, devendo a CEUNI cumpri-lo com brevidade e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 194/Fls. 193: Ante o interesse reiterado pelo Embargante, designo nova audiência de Instrução para o dia 22 de março de 2016, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. Intime-se a testemunha RICARDO DE ALCÂNTARA no endereço ora declinado pela Defensoria Pública da União - DPU e, após, dê-se ciência às partes da nova data da sessão pública. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003569-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GLEDSON PEDRO DA SILVA ACADEMIA - ME X ALESSANDRA SOARES SILVA X GLEDSON PEDRO DA SILVA

Designo o dia 05/06/2017, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Se infrutífero o leilão acima designado, fica, desde já, designado o dia 19/06/2017, às 11:00 horas, para a segunda hasta pública. Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010739-55.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO GOBO X JAMIL ANTONIO VIEIRA X LEONIR PIOVESAN X MINOR KIMURA X MARIA CONSUELO NIEVES RODRIGUES X NELSON BARBOSA X OLINDA OLIVEIRA FIGUEIREDO X REGIS DA SILVA PEREIRA X ROBSON ANTONIO DA COSTA X VITOR AUGUSTO CLAUDIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0010742-10.2014.403.6100 - EMILIO CARLOS MASSARENTE X ESTELA APARECIDA GRANDIZOLLI BENEDEZZI X MARIA GORETI MAURUTO BALDUINO X PAULO SERGIO CAMACHO X ROBERTO IDAIR BARBOSA X SERGIO JOSE LEBRON X SONIA CRISTINA PEZARINI FERREIRA X VERA LUCIA ZACARELLI DE VILLA X WILSON ROBERTO DE VILLA X WILSON SIGOLI JUNIOR(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Requeiram as partes o que entenderem cabível, em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0010757-76.2014.403.6100 - MARIA TRINDADE X MARIO FERNANDES DA SILVA X PLINIO PERASSOLI X VALTER CAPEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Requeiram as partes o que entenderem cabível, em 10 (dez) dias. Silentes, ao arquivo, com observância das formalidades legais. Int.

0012998-23.2014.403.6100 - CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS X GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS X FABIO DE ARAUJO RAMOS(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0021376-65.2014.403.6100 - DIANA MARGARIDA DE SOUSA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS. Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0022466-11.2014.403.6100 - NICOLA SALGUEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0002686-51.2015.403.6100 - CARMEN CABRAL ABRANTES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0008597-44.2015.403.6100 - ALTAMIR SANTO PIROLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0012922-62.2015.403.6100 - IRINEU NATALINO CANAVESE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

0016298-56.2015.403.6100 - ALCIDES ALFREDO PASSARELO X RUY CARICATI PASSARELO X ALCIDES CARICATI PASSARELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Considerando que a parte adversa não foi citada bem como a improcedência da ação, em nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo findo.Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0011508-63.2014.403.6100 - CELESTE BERTOTTI DI LITALE X MARIA HELENA DI LITALE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Requeiram as partes o quê entenderem cabível, em 10 (dez) dias.Silentes, ao arquivo, com observância das formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012376-61.2002.403.6100 (2002.61.00.012376-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RENATO FABBRI MARTINS

CIÊNCIA DA BAIXA DOS AUTOS.Primeiramente, colho dos autos que o Réu PEDRO RENATO FABBRI MARTINS encontra-se representado por Curadora Especial (fls. 153).Considerando-se, todavia, o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, no sentido de que é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União - D.P.U.Assim sendo, requeiram as partes o quê entenderem cabível, em 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018293-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO DA SILVA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DA SILVA SANTANA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (classe 229). Após, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

Expediente N° 9714

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0697998-45.1991.403.6100 (91.0697998-0) - DORIVAL CESARIO X DORACI RIBEIRO CESARIO X NADIA RIBEIRO CESARIO X TAIS RIBEIRO CESARIO DOS SANTOS X DIRCEU CESARIO(SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DORIVAL CESARIO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CESARIO X UNIAO FEDERAL X SHIRLEI CESARIO X UNIAO FEDERAL(SP075327 - VALDEMAR JOAO NEGRETTI E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 291/291vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0080825-23.1992.403.6100 (92.0080825-5) - MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP207571 - PATRICIA CORTIZO CARDOSO) X MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Encaminhem-se os autos ao SEDI para altera o polo ativo do feito, devendo constar MOVELAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA - ME, conforme extrato de fls. 466/467.II - Após, intime-se a parte Exequente para apresentar documentação da sociedade de Advogados indicada às fls. 435 para oportuna expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Prazo: 15 (quinze) dias.III - Cumpridos os itens acima, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório pertinentes, atentando ao valor indicado na sentença transitada em julgado, às fls. 435/465, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0043749-57.1995.403.6100 (95.0043749-0) - CLARIANT S.A(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES E DF008055 - MAGDA MONTENEGRO) X CLARIANT S.A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (cópia fls. 4.559/4.574), requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024084-74.2003.403.6100 (2003.61.00.024084-0) - JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO DE OLIVEIRA LEPPER X UNIAO FEDERAL

Fl. 495/500: Dê-se vista ao exequente acerca da manifestação da União Federal. Após, considerando a as objeções apresentadas pelo exequente às fls. 491/493 e pela União Federal, devolvam-se os autos à Contadoria para manifestação

0023554-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023554-0) - ROSARIA LUQUE(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROSARIA LUQUE X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 539/540: Inicialmente deverá o suposto sucessor da falecida ROSÁRIA LUQUE, comprovar, documentalmente, sua condição de herdeiro, uma vez que a certidão de óbito de fl. 527 acostada aos autos não faz referência à existência de herdeiros. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação; 2) Fls. 542/554: Cuida-se de requerimento formulado pela advogada LUIZA MOREIRA BORTOLACI, que patrocinou os interesses da de cujus, por determinado período nos autos, pleiteando para si os honorários sucumbenciais e contratuais. A pretensão da causídica não merece prosperar, uma vez que qualquer requerimento acerca da titularidade dos honorários contratuais deverá ser dirimido em ação própria, já que os causídicos contendem entre si. Por outro lado, a questão dos honorários sucumbenciais não se coloca, uma vez que não houve condenação da União neste consectário. Assim, indefiro o requerimento, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos em relação ao sucessor. Aguarde-se a regularização da representação processual do sucessor. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014609-41.1996.403.6100 (96.0014609-8) - ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X HERSE MONTEIRO FILHO X IVAIR GODIM PEREIRA X INACIO VICENTE DA SILVA X LAUDIMIRO SILVA X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X NEIR MATEUS DOS SANTOS X OSVALDO JOSE SILVA X PEDRO NOLASCO BARROS X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERSE MONTEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR GODIM PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDIMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RAFAEL ZANCHETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIR MATEUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOSE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NOLASCO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA VAZ DE MOURA STIARBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE GOMES SALES ANATOCLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 646/657: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca da documentação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0031874-85.1998.403.6100 (98.0031874-7) - ANTONIO BEZERRA DA SILVA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X APARECIDA MODESTO X BENEDITO SILVA GUIMARAES X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X BENJAMIN PIOVEZAN X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X DAVINO GOMES DA SILVA X ELIAS QUIRINO DA SILVA X ETELVINO LOPES DE CARVALHO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO E SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SILVA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN PIOVEZAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MEIRELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVINO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS QUIRINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINO LOPES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores buscaram a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em obrigação de fazer. A demanda foi julgada procedente, condenando a requerida a remunerar as contas vinculadas dos autores observando-se os índices do IPC, referente aos meses e anos ali consignados. Transitada em julgado a decisão, a exequente cumpriu a obrigação, informando ao longo do feito o cumprimento em relação a cada exequente. À fl. 682, foi acolhida a alegação de prescrição da executada, em relação aos honorários advocatícios. Em sede de apelação interposta pelos exequentes, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, afastou a prescrição somente em relação aos autores ANTONIO BEZERRA DA SILVA, APARECIDO SERGIO DOS SANTOS e ETELVINO LOPES DE CARVALHO (fls. 685/690). Baixados os autos, os exequentes apresentaram memória de cálculo, nos termos do art. 475-B, do então vigente C.P.C. (fls. 695/696). A executada, de seu turno, apresentou impugnação à Execução, com fundamento no art. 475-J, 1.º e 475-L, alegando não haver qualquer valor a ser percebido a título de honorários (fls. 706/713). Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos às fls. 715/720; 755/763 e 779/785. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 779/785). É o relato. É o breve relato. A questão não comporta maiores digressões, uma vez que houve concordância expressa das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente a impugnação, devendo a execução prosseguir pelos valores informados pela Contadoria às fls. 779/785. Arbitro os honorários em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado na memória de cálculo e os valores efetivamente acolhidos, que deverão ser suportados pelos exequentes. Decorridos os prazos recursais, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos.

0021766-45.2008.403.6100 (2008.61.00.021766-9) - MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MIRANDA MIRON MASCHIETTO X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIDORA LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) Alvará(s) liquidado(s), de fls. 287/287^v, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0033092-02.2008.403.6100 (2008.61.00.033092-9) - MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS BUENO VIDIGAL X ANTONIO CARLOS VIDIGAL(SP177540 - WELLINGTON CORREA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA DE CASTRO VIDIGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Recebo a conclusão nesta data. Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca do requerido pela parte Autora às fls. 246/248, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA(SP208334 - ANTONIO GERSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FRANCINE SOARES DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a Exequente acerca da petição de fls. 164/166, apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 167/169. Int.

Expediente N° 9715

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 119. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0238691-17.1980.403.6100 (00.0238691-7) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP305144 - FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea s - ficam as partes intimadas para ciência do valor depositado (RPV), às fls. 478. Prazo: 05 (cinco) dias.

0067387-61.1991.403.6100 (91.0067387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-23.1991.403.6100 (91.0009487-0)) GRAFICA PICCOLI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRAFICA PICCOLI LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009245-88.1996.403.6100 (96.0009245-1) - FIRMINA CAITANO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA MARIA DE MELO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO DA COSTA VERAS X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS E SP131102 - REGINALDO FRACASSO E Proc. 1313 - RENATA CHOHI) X FIRMINA CAITANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA DOS SANTOS LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA MARIA DE MELO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO BATISTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DA COSTA VERAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Vistos, em despacho. Extrato(s) de fls. 313/317, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021696-14.1997.403.6100 (97.0021696-9) - BETINA SAMPAIO BORDIN X CELSO MARIM HERNANDEZ X COSME HONORATO DA SILVA X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X EVANDERCY DE OLIVEIRA X GISELE DOS REIS DELLA TOGNA X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X LEONILDA LUDOVICO X RENATO ROCHA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BETINA SAMPAIO BORDIN X UNIAO FEDERAL X CELSO MARIM HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X COSME HONORATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X EVANDERCY DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS SOUZA SANTANA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA LUDOVICO X UNIAO FEDERAL X RENATO ROCHA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 393, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0047365-69.1997.403.6100 (97.0047365-1) - FRANCISCA GUIMARAES X HILDA DE CAMPOS ZANINI X JAIR FELIPUCI X JANUARIO DELLA PAOLERA(SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO(SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X FRANCISCA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 366, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0040082-84.2001.403.0399 (2001.03.99.040082-9) - ONOFRE CARLOS DA FONSECA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS X LEIDA MARIA FELIPETTO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO(SP213513 - ANA PAULA CASTANHEIRA E SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X LEIDA MARIA FELIPETTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NILZA MARIA DA CONCEICAO CARVALHO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, em despacho.Extrato(s) de fls. 424, do TRF da 3ª Região: 1 - Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seu(s) crédito(s), em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Precatório - PRC, está à sua disposição para saque, no Banco do Brasil S/A.2 - Comprovada a efetivação do saque do valor acima mencionado no prazo de 10 (dez) dias ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004061-78.2001.403.6100 (2001.61.00.004061-1) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBENBLATT) X CANINHA ONCINHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0019998-74.2014.403.6100 - FABIO MASASHI FUKUSHIMA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X FABIO MASASHI FUKUSHIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como das peças trasladadas dos autos do Agravo de Instrumento nº 0028535-26.2014.403.0000, às fls. 246/273, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015261-68.1990.403.6100 (90.0015261-5) - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002940-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002940-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA(SP147937 - GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE UCHOA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA

Vistos, em despacho.. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-65.2016.4.03.6100

AUTOR: EDISON MARCOS RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE AVILA FURIATI - SP371287, THIAGO SPINOLA THEODORO - SP329867

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração por meio do qual a parte autora afirma omissão e contradição na decisão que indeferiu o pedido liminar (Id. 537773).

Tenho que as questões trazidas foram expressa e especificamente dirimidas na decisão embargada, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância, até mesmo porque extrai-se da documentação trazida pelo próprio autor o Relatório Circunstanciado apresentado conforme Registro de Procedimento Fiscal – Fiscalização 01.1.01.00-2010.00371-9 (fls. 107/108 - Id. 483967) bem como a ausência de indicação, na exordial, da execução fiscal a parte se refere apenas na peça dos aclaratórios, que, por sua vez, nem nada modificam as razões lançadas anteriormente.

Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-19.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Providencie a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 19/23, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2) Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

3) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

5) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 06/02/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000726-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: IZAIAS FRANCISCO MAPA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista que os patronos Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) e Jerson dos Santos (OAB /SP nº. 202.464) não estão constituídos no presente feito.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5000060-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GMA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERARDI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 29/521

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1) Primeiramente, observo que os processos apontados nos termos de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto a(s) hipótese(s) de prevenção apontada(s) no referido termo.

2) Providencie a parte autora cópia do contrato social ou da última alteração contratual da empresa-ré, no prazo de 15 dias.

3) Cumprida a providencia acima determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para pagar(em) o débito reclamado nesta ação monitória, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa ou oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil em vigor, cientificando-a(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isenta(s) de custas (artigo 701, §1º).

4) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) ré(s) de que, no prazo para embargos, se reconhecer(em) o crédito da parte autora e comprovar(em) o depósito de trinta por cento do valor cobrado, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá(ão) requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC, e de que a opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5) Autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

6) Caso a(s) parte(s) ré(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do(s) novo(s) endereço(s) mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço(s) diverso(s) daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor(es) de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

São Paulo, 06/02/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AURELIO DE PAULA, CLAUDIO GASPAR DOS REIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 30/521

DESPACHO

1) Primeiramente, observo que os processos apontados nos termos de prevenção possuem objetos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afastado a(s) hipótese(s) de prevenção apontada(s) no referido termo.

2) Providencie a exequente a juntada de cópia de documento comprobatório do estado de recuperação judicial da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS MAJESTIC LTDA.

3) Cumprida a providência supra determinada, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos ou requerer(em) o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC.

4) Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) localizada(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda(m)-se à(s) busca(s) do(s) endereço(s) atualizado(s), mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Se a consulta resultar em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação. Do contrário, proceda(m)-se à(s) busca(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata(m) de eleitor(es) de outra(s) unidade(s) da federação, solicite(m)-se o(s) endereço(s) ao TRE(s) competente(s), preferencialmente por via eletrônica.

5) Cumpra-se.

São Paulo, 06/02/2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-45.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impetrante apontou como autoridade impetrada a União Federal.

É certo que o Mandado de Segurança consiste em remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, constitui autoridade impetrada, a pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do referido ato.

Logo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para incluir a autoridade administrativa correspondente à União Federal no polo passivo da demanda.

Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

Tiago Bitencourt de David

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10889

MONITORIA

0003776-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ROCHA LIMA FERREIRA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0034367-74.1994.403.6100 (94.0034367-1) - INDACO IND/ E COM/ LTDA(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

0000078-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA MARIA PIZZARIA E EVENTOS LIMITADA

Tendo em vista a pesquisa realizada às fls. 73/74, bem como a certidão de fl. 75, intime-se a autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se a decisão de fl. 71. Int. DECISÃO DE FL. 71: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) citando por meio do programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação/intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se o necessário à citação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização do(s) citando(s) nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora ou exequente a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho, considerando as diligências e consultas já realizadas, de forma a evitar a repetição de pedidos. Indefiro a consulta via BACENJUD, tendo em vista que a experiência do trabalho cotidiano com ações de cobrança e de execução tem demonstrado a inutilidade dos endereços extraídos dos cadastros bancários, decorrente da falta de atualização periódica, resultando em diligências infrutíferas, com evidente prejuízo para a eficiência e a produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição e as tentativas de cumprimento de centenas de mandados inúteis, e também para a celeridade processual, tendo em conta que os processos ficam paralisados, às vezes por meses, aguardando o retorno daqueles mandados.

0016107-74.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PRINCIPE BERNARDO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta pelo rito do procedimento comum (fl. 02), remeta-se, eletronicamente, esta decisão ao SEDI para retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM (CLASSE 29). Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que: a) apresente a via original da procuração de fl. 05; b) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus, que deverão informar, no prazo para defesa, se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, eis que o autor afirma possuir interesse (fl. 04). Int.

0016676-75.2016.403.6100 - EDIFICIO JASMINE(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS DOS SANTOS CRUZ

Tendo em vista que a parte autora possui interesse na formação de título executivo judicial, nos termos do artigo 785 do Código de Processo Civil, remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para retificação da classe processual para PROCEDIMENTO COMUM (CLASSE 29). Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para que: a) apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a petição inicial, firmada por seu patrono. b) apresente uma cópia da petição inicial para formação da contrafé necessária para instrução do mandado de citação. Cumpridas as determinações acima, cite-se os réus. Int.

0006023-56.2016.403.6183 - PRO-DENS ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar como ré a UNIÃO FEDERAL. Cumprida a determinação acima, remeta-se, eletronicamente, a presente decisão ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, cite-se a ré, para apresentar resposta, nos termos do Art. 335, CPC. Tendo em vista que a demanda versa sobre direitos indisponíveis e que não admitem autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no art. 334, 4º, II. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004042-28.2008.403.6100 (2008.61.00.004042-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X RACHID JAMIL KHALED HAMONI X ROGERIO XAVIER DE PAULA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007673-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTTO TEC COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP X JOSE TARCISIO DE ANDRADE JUNIOR X EDMAR SILVA SOUZA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0002953-24.2014.403.0000 (fls. 178), expeça-se ofício autorizando a apropriação pela CEF dos valores penhorados nestes autos. Após a expedição do ofício, defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entende de direito para prosseguimento do feito. Int.

0001884-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SELMA IRACI DE SOUZA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010702-28.2014.403.6100 - CARLOS KAZUMI ITOYAMA X CICERO ALVES DA SILVA X JOAO CESAR CARVALHO X LOURIVAL ALVES FERREIRA X NELSON JOSE ALVES X SEBASTIAO ARAUJO X VERA LUCIA DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, 4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034458-96.1996.403.6100 (96.0034458-2) - PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X PAULO ROBERTO CORREA X SUELY MOURA ARTIOLI X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X JULIA TOSHIKO KOGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PRISCILA FERNANDA SODRE DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE MAGRINI ROSSI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MOURA ARTIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PAIM VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO APARECIDO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO GIL SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YASSUMI SHIRAIWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA TOSHIKO KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 634: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Intime-se.

0006207-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, fica a parte autora/exequente intimada para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente N° 10908

MONITORIA

0018293-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIEZER FELIX TARRAO

Converto o julgamento em diligência. Fls. 235 e 236: Nada a apreciar, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 228/232, que julgou improcedente o pedido. Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024440-40.2001.403.6100 (2001.61.00.024440-0) - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES X MARAIZA FARINA DE SORDI LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO(Tipo M)Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a CEF reitera que anatocismo é fenômeno jurídico-econômico diverso da justiça da aplicação da TR. Isso posto, tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida quando já enfrentados outros embargos declaratórios à fl. 580, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita do recurso dirigido ao juízo de primeira instância. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dê-se continuidade ao trâmite recursal nesta instância. Após, à instância superior.

0025021-74.2009.403.6100 (2009.61.00.025021-5) - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Converto o julgamento em diligência. Diga a parte exequente se não se opõe à extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo oposição, junte planilha de cálculo que justifique pretensão remanescente. No silêncio, ou não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0019744-38.2013.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Trata-se de ação ordinária proposta por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, visando à declaração da ilegitimidade do réu para fiscalizar as atividades desenvolvidas pela autora, bem como a anulação da notificação nº 160-2013, com a consequente nulidade do débito fiscal. A autora relata que recebeu a visita de fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região para verificação da presença de atividades profissionais ligadas à área Química. Informa que a fiscal lavrou a Declaração de Resistência à Fiscalização nº 1/353, de 03 de dezembro de 2012, sob o argumento de que não teve acesso aos documentos da empresa autora previamente solicitados oralmente e por correspondência eletrônica, bem como não foi possível realizar entrevistas com os funcionários da empresa. Notícia que, em razão da Declaração lavrada, o Conselho Regional de Química da IV Região expediu a intimação nº 583/2013; a autora apresentou defesa administrativa e, em 01 de abril de 2013, foi intimada a respeito da decisão que julgou válida a argumentação exposta pela fiscal do réu e impôs a multa no valor de R\$ 4.000,00. Sustenta a ilegalidade da multa aplicada, pois sempre que foi solicitada forneceu documentos e foi dado amplo acesso da fiscal nas dependências da empresa (fl. 08). Ressalta que recebeu visitas da fiscal do Conselho réu nos dias 26 e 27 de novembro de 2011, permitiu sua permanência e circulação nas dependências da empresa e, na ocasião, não houve qualquer solicitação formal de apresentação de documentos. Alega que a afirmação de que os documentos foram previamente solicitados, oralmente e por correspondência, é inverídica, sendo descabida a aplicação da multa. Argumenta, ainda, que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional possuem poder de polícia, delimitado pela inscrição das empresas em seus registros e as atividades desenvolvidas pela autora não se relacionam com a execução direta dos serviços específicos de químicos. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 33/82. À fl. 85 foi concedido o prazo de dez dias para a autora comprovar o recolhimento das custas iniciais e juntar aos autos cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ. A autora manifestou-se às fls. 89/90 e 91/95. A parte autora foi intimada para esclarecer se pretendia obter tutela de urgência relativa à pretensão de suspensão da exigibilidade da multa e, em caso positivo, aditar a inicial. A autora apresentou a manifestação de fls. 99/111, recebida como aditamento e emenda à petição inicial (fl. 112). Comprovou o depósito judicial do valor da multa imposta, conforme guia de fl. 102. Citado, o Conselho Regional de Química da IV Região apresentou contestação às fls. 120/159, defendendo a legalidade da multa aplicada por oposição à fiscalização. Destaca que a Autora falta com a verdade ao afirmar que não houve solicitação de documentos por correspondência eletrônica, conforme comprova a anexa cópia do e-mail (doc. 06), no qual se vê que a agente fiscal lhe esclarecia que necessitava verificar apenas as fichas de registro e descrição de cargos dos funcionários atuantes nas áreas de produção; qualidade; desenvolvimento e tratamento de água e efluentes, onde atuam profissionais da química, fazendo constar a fundamentação legal de tal solicitação (fls. 125/126). Aduz que a autora dificultou a fiscalização realizada pelo réu, impedindo o acesso aos funcionários que atuam em setores que requerem a atuação de profissionais da Química e recusou-se a fornecer os documentos solicitados, conduta que deve ser coibida, nos termos da Lei nº 2.800/56 e do Decreto-Lei nº 5.452/43. Réplica às fls. 165/172. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 175) e o réu pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 176). A produção de prova testemunhal foi deferida na decisão de fl. 177, que concedeu prazo para as partes apresentarem o rol de testemunhas. O réu manifestou-se às fls. 210/211 e a autora requereu a desistência da prova oral (fl. 214). Na decisão de fl. 244 foi considerada essencial a oitiva da Coordenadora de Qualidade da empresa autora (Karen Espírito Santo). Foram realizadas audiências para oitiva das testemunhas Karen Espírito Santo e Natália Basto Rodrigues Silva (fls. 253 e 316). À fl. 324 foi declarada encerrada a instrução processual. As partes apresentaram alegações finais às fls. 333/336 e 337/339. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O artigo 1º, da Lei nº 2.800/56, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico e dá outras providências determina: Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei - grifei. O artigo 13 do mesmo diploma legal estabelece as atribuições do Conselho Regional de Química: Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a

carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados; e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química; f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores; h) eleger um delegado-eleitor para a assembléia referida na letra b do art. 4º - grifei. Os artigos acima transcritos revelam a competência do Conselho Regional de Química para fiscalizar o exercício da profissão de químico, impedindo e punindo as infrações à lei. O artigo 15, da Lei nº 2.800/56, por sua vez, impõe que: Art 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. Assim dispõe o artigo 343, alínea c do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho): Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização:(...)c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico - grifei. José dos Santos Carvalho Filho conceitua o poder de polícia como a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade. Os documentos juntados aos autos comprovam que o Conselho Regional de Química da IV Região, no exercício do poder de polícia outorgado pelos artigos acima transcritos, fiscalizou o estabelecimento da empresa autora, localizado em Guarulhos, em 26 e 27 de novembro de 2012. Consta do relatório de vistoria nº 110/353, elaborado pela fiscal do Conselho Regional de Química em 03 de dezembro de 2012 e juntado à fl. 57: Nesta data compareci à Rodovia Presidente Dutra, km 219,6 - Bairro São Roque - Guarulhos/SP, a fim de continuar a vistoria iniciada nos dias 26/11/2012 e 27/11/2012. Na ocasião, fui informada pela Sra. Karen Espírito Santo, Coordenadora de Qualidade, que o departamento jurídico da PEPSICO não autorizaria o acesso aos documentos e funcionários da empresa, que foram previamente solicitados oralmente e por correspondência eletrônica. Ainda de acordo com a Sra. Karen, foi alegado pelo departamento jurídico que a referida empresa já possui registro e responsável técnico perante o Conselho Regional de Química IV Região, e que os funcionários em questão não exercem atividades exclusivas de químicos, e por este motivo os documentos não seriam apresentados. Na oportunidade, foi lavrada a Declaração de Resistência à Fiscalização nº 1/353, de 03/12/2012. Na Declaração de Resistência à Fiscalização nº 01/353, lavrada em 03 de dezembro de 2012 e juntada à fl. 57, verso, a fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região informa: Na data de hoje, às 10h00min, compareci ao estabelecimento acima, sendo recebida pela Sra. Karen do Espírito Santo, Coordenadora de Qualidade, a quem me identifiquei e informei que, na forma da legislação vigente, pretendia proceder à fiscalização da situação da empresa face à legislação profissional dos químicos. Por ela me foi informado que não permitiria acesso aos documentos e funcionários da empresa. Dessa forma, caracterizou-se Oposição à Fiscalização, nos moldes dos artigos 343, Alínea c e 351 da CLT (Decreto Lei nº 5.452 de 01/05/1943), razão pela qual lavrei a presente declaração. Embora a autora afirme que inexistiu qualquer solicitação formal, por parte da Ilustre Auditora Fiscal ou de qualquer outro representante do Conselho Réu sobre documentos e menos ainda qualquer justificativa para a continuidade da fiscalização (fl. 09), o documento juntado pelo réu à fl. 146 comprova que a fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, Natália Basto Rodrigues Silva, enviou, em 29 de novembro de 2012, à Coordenadora de Qualidade da empresa autora, Karen Espírito Santo, o seguinte e-mail: Bom dia, Eu necessito efetuar a consulta das fichas de registro dos empregados e suas respectivas descrições de cargo, referentes aos funcionários da unidade da PEPSICO de Guarulhos (produção, qualidade, desenvolvimento, tratamento de água e efluentes), conforme consta no artigo 343, alínea C do Decreto-Lei nº 5452/43 (CLT) combinado com os artigos 1º e 13º, alínea C da Lei 2800/56. Estarei comparecendo na empresa dia 03/12/2012 para finalizar a vistoria iniciada no dia 26/11/2012. Ao contrário do alegado pela empresa autora, o e-mail de fl. 146 demonstra que a fiscal do Conselho réu requereu a apresentação das fichas de registro, contendo as descrições dos cargos, dos empregados que atuam nos setores de produção, qualidade, desenvolvimento, tratamento de água e efluentes. Tal fato é corroborado pelo depoimento da fiscal do Conselho Regional de Química, Natália Basto Rodrigues Silva, prestado na audiência realizada em 07 de maio de 2015 (fls. 253/254), pois afirma que solicitou verbalmente à Engenheira de Alimentos da empresa, Sra. Karen, os dados dos funcionários que realizavam análises de ensaios físico-químicos e, posteriormente, reiterou a solicitação por intermédio de e-mail. Da mesma forma, a funcionária da empresa autora, Karen Espírito Santo, relata que: (...) a última etapa ela foi até o RH, na época o responsável pelo RH era o Carlos Mendes, e pediu então, na verdade fazia parte da fiscalização, a informação sobre o RT, que é o responsável técnico, que é uma outra pessoa, é a Claudia Araújo. Nós entregamos a documentação referente ao responsável técnico (...). Na verdade ela pediu documentações ao longo do processo e a gente não tinha, porque era um setor administrativo e a gente estava na indústria. E aí eu falei que deixasse para depois que a gente então iria para o Administrativo e ela poderia pedir os documentos que ela quisesse. (...) E depois ela solicitou as atividades de alguns funcionários, de todos os funcionários, ela não tinha exatamente a informação de quantos tinham e quais ela queria (...). Naquele momento a gente ainda não tinha todas as informações (...) e eu pedi um tempo, pedi que ela voltasse no dia seguinte, que eu ia conversar com a empresa, eu também não tinha a orientação do que fazer (...). Depois que ela foi embora, a gente, eu pedi orientação, minha chefe na época era a Roberta Nicolau, e também para uma pessoa do Jurídico da PEPSICO, algumas pessoas do Jurídico, e a gente recebeu a orientação que era para entregar, a gente não, eu recebi a orientação, de que era para entregar a documentação do responsável técnico que dizia respeito no Conselho, somente. Perguntada a respeito do e-mail enviado pela fiscal do Conselho réu, a testemunha afirmou que se lembra de ter recebido o e-mail de formalização e, posteriormente, repassado a comunicação recebida. Assim, as duas testemunhas ouvidas pelo Juízo afirmam que os documentos necessários para realização da fiscalização foram solicitados pela fiscal do réu. Contudo, o Setor Jurídico da empresa orientou a funcionária Karen a entregar apenas a documentação referente ao responsável técnico cadastrado perante o Conselho Regional de Química. Resta claro, portanto, que a fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região requereu os documentos referentes aos funcionários da empresa autora que atuavam nos setores indicados no e-mail de fl. 146, conforme atribuição prevista no artigo 343, alínea c, do Decreto- Lei nº 5.452/43. Todavia, o Setor

Jurídico da empresa orientou a funcionária Karen a apresentar somente a documentação referente ao responsável técnico cadastrado perante o Conselho, caracterizando a resistência à fiscalização descrita na declaração de fl. 57, verso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO. MULTA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O poder de polícia, conferido aos Conselhos Profissionais, permite a fiscalização de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que não estejam inscritas no órgão específico, em razão da necessidade de apuração de eventual omissão de registro ou aferição de qual deva ser o registro predominante, conforme a respectiva atividade básica, caso já exista inscrição em outro conselho profissional. 2. Configurado o impedimento injustificado à fiscalização, legítima a lavratura do auto de infração, com imposição de multa. 3. Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00031264420114036114, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/10/2015). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. MULTA POR RESISTÊNCIA À FISCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Multa imposta pelo Conselho Regional de Química não por ausência de registro ou de manutenção de profissional da química como responsável técnico, mas por resistência da empresa à fiscalização daquele órgão. 2 - Visita do agente fiscalizador com fundamento no Poder de Polícia atribuído ao Conselho Regional de Química pelos arts. 1º e 15, da Lei n. 2.800/56 e no art. 343, c, da CLT, a fim de identificar a natureza da atividade desenvolvida, objetivando atestar a necessidade ou não do registro da empresa naquele órgão, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/80, bem como da contratação de profissional da química como responsável técnico. 3 - Resistência injustificada. Legalidade da infração e aplicação de multa, fixada dentro dos parâmetros legais. 4. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00051110820024036100, relator Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/11/2013). Ademais, por intermédio da Intimação nº 583/2013, juntada à fl. 56, o Conselho Regional de Química da IV Região intimou a autora a prestar esclarecimentos, por escrito, acerca da oposição à fiscalização verificada durante a vistoria realizada em 03 de dezembro de 2012, ocasião em que a empresa poderia ter apresentado os documentos solicitados, evitando a imposição de multa. Finalmente, cumpre ressaltar que a presente demanda envolve a resistência da autora à fiscalização realizada pelo réu e não versa a respeito da necessidade de registro perante o Conselho Profissional, eis que a própria autora informa que possui registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região. Pelo todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se alvará, em favor do Conselho Regional de Química da IV Região, para levantamento da quantia depositada à fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004795-72.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Tipo M) Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual a União insurge-se contra a condenação em honorários advocatícios, mesmo ante o resultado de parcial procedência da ação. Advoga a violação ao princípio da causalidade e advoga a atribuição de efeito infringente aos embargos. Isso posto, tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida no dispositivo da sentença à fl. 995, não se podendo cogitar de vício a ser sanado na via estreita dos embargos declaratórios na medida em que a imputação do dever de pagamento da verba sucumbencial teve fundamentação clara e pautou-se no fato de que mesmo após a propositura da presente demanda os réus não regularizaram o cálculo do FAP 2014 da parte autora. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Dê-se continuidade ao trâmite recursal nesta instância. Após, à instância superior.

0008103-19.2014.403.6100 - ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADVANCE VIAGENS E TURISMO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União Federal, com relação à exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAI, SESI e SEBRAE) apuradas sobre a folha de salários, em relação às verbas abaixo: - salário maternidade; - salário paternidade; - horas extras; - adicional de hora extra e seus reflexos; - férias; - 1/3 de férias; - aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; - auxílio-doença (quinze primeiros dias); - adicional de insalubridade e seus reflexos; - adicional noturno e seus reflexos; - adicional de periculosidade e seus reflexos; - prêmios, comissões, bônus e seus reflexos; - anuênio, triênio e períodos subsequentes; - adicional de permanência. Requer, também, a declaração de seu direito à compensação e/ou restituição, na forma de precatório ou restituição administrativa, dos valores recolhidos a tais títulos no último quinquênio, corrigidos pela taxa SELIC. A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários. Alega que a União Federal considera que os valores pagos pela empresa autora a seus empregados a título de salário maternidade; salário paternidade; horas extras; adicional de hora extra e seus reflexos; férias; 1/3 de férias; aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; auxílio-doença (quinze primeiros dias); adicional de insalubridade e seus reflexos; adicional noturno e seus reflexos; adicional de periculosidade e seus reflexos; prêmios, comissões, bônus e seus reflexos; anuênio, triênio e períodos subsequentes e adicional de permanência, possuem natureza salarial. Contudo, tais verbas não decorrem da efetiva prestação de serviços e, portanto, apresentam natureza indenizatória e/ou compensatória, afastando a incidência das contribuições devidas sobre a folha de salários. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas acima relacionadas, pois, em tais casos, o

pagamento não decorre da efetiva prestação de serviços pelo empregado. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 55/95. À fl. 98 foi concedido prazo para a autora emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A autora manifestou-se às fls. 106/112. O pedido de concessão de tutela antecipada formulado pela autora foi indeferido, conforme decisão de fls. 113/114. A União Federal apresentou contestação às fls. 121/156, na qual argumenta que todas as hipóteses de afastamento da incidência da contribuição previdenciária estão expressamente previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91. Defende a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela autora, eis que possuem natureza salarial. Réplica às fls. 160/186. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 189/190 e 191). À fl. 192 foi concedido o prazo de dez dias para a autora juntar aos autos as guias de recolhimento GPS referentes às filiais. A autora apresentou manifestação às fls. 198/234. A União Federal manifestou sua ciência (fl. 239). Este é o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, é cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a autora afastar a obrigatoriedade do pagamento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre os valores pagos relativos a: - salário maternidade; - salário paternidade; - horas extras; - adicional de hora extra e seus reflexos; - férias; - 1/3 de férias; - aviso prévio indenizado e sua projeção nas verbas rescisórias e no 13º salário indenizado; - auxílio-doença (quinze primeiros dias); - adicional de insalubridade e seus reflexos; - adicional noturno e seus reflexos; - adicional de periculosidade e seus reflexos; - prêmios, comissões, bônus e seus reflexos; - anuênio, triênio e períodos subsequentes; - adicional de permanência. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissis) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. Quanto às contribuições devidas a terceiros, cumpre destacar que a disciplina normativa dessas exações estampa-se pela Lei nº 8.212/91 (contribuição previdenciária cota patronal), Lei nº 9.424/96 (salário-educação), Lei nº 2.613/55 e Decreto-Lei nº 1.146/70 (contribuição a cargo do INCR), e art. 240 da Constituição Federal (recepção constitucional das contribuições em prol do chamado Sistema S), que estabelecem, a princípio, a mesma hipótese de incidência para os correspondentes recolhimentos ao FISCO (folha de salários, total das remunerações pagas ou creditadas, soma paga mensalmente aos seus empregados). No caso das exações pertinentes ao Sistema S, assim dispõe o art. 240 da Constituição Federal: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Possui, portanto, fundamento constitucional o recolhimento daquelas contribuições sobre as verbas salariais, que recepcionou a legislação anterior sobre o tema. Quanto ao salário-educação, sua base de cálculo está detalhada no art. 15, da Lei nº 9.424/96, assim disposto: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Registre-se que a CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas, de modo que a Lei 9.424/96 foi declarada constitucional pelo STF. Já a contribuição devida ao INCR possui também base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias: na Lei nº 2.613/55 a redação é soma paga mensalmente aos seus empregados e, posteriormente, com a vigência do Decreto-Lei nº 1.146/70, soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados. Tendo em vista a ocorrência das mesmas hipóteses de incidência para as contribuições acima, de onde se toma como parâmetro legal as previsões contidas na Lei 8.212/91, importa, portanto, para a solução da lide, atribuir a natureza do pagamento das verbas trabalhistas aludidas. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: 1) Afastamento por doença ou acidente durante os quinze primeiros dias Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). 2) Férias gozadas Em relação às férias gozadas, incide a contribuição previdenciária, uma vez que pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art.

148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Acerca do tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1251355, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 08/05/2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO MATERNIDADE E QUINZE PRIMEIRO DIAS DE AFASTAMENTO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o recebimento do auxílio-acidente, nem sobre o terço constitucional de férias. Na mesma ocasião, decidiu-se pela incidência do tributo sobre o salário maternidade. 2. A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011. (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Agravo regimental improvido. ..EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1251355 (STJ, AGRESP - 1462091, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/09/2014). 3) Terço de férias No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). 4) Horas extras e adicional de horas extras Incide a contribuição previdenciária no caso do adicional de horas extras (mínimo de 50%), porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.358.281/SC. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1313266, DJ 05/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à

compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, 1ª Turma, RESP 1098102, DJE 17/06/2009, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES)5) Adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade Os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade tem nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Conforme o julgado na Apelação Cível nº 1208308 do E. TRF da 3ª Região, o Desembargador Federal Johnson di Salvo destaca que referidas verbas, na verdade, são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do art. 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pago como majoração do mesmo, eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador.6) Salário maternidade e licença paternidade Em relação ao salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). A contribuição previdenciária incide, também, sobre os valores pagos aos empregados da autora a título de licença paternidade, ante a natureza salarial de tal verba. Nesses termos, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE LICENÇA PATERNIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, FÉRIAS GOZADAS. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade e o salário paternidade têm natureza salarial, devendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade. 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, sujeitando-se à incidência da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no AREsp 631.881 / GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/3/2015, AgRg no Ag 1.330.045 / SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/11/2010, AgRg no REsp 1.480.163 / RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 9/12/2014. 4. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes: AgRg nos ERESp 1.346.782 / BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos ERESp 1.510.699 / AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015. 5. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201402637259, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE data: 23/02/2016) - grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e licença paternidade. 2. Quanto aos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg nos ERESp 1.456.440/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; AgRg nos ERESp 1.202.553/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/2/2015; AgRg no REsp 1.486.854/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014. 3. Do mesmo modo, a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à incidência da referida contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade e sobre o auxílio-alimentação convertido em pecúnia e décimo terceiro salário. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGRESP 201502971101, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, , DJE data: 10/02/2016). 7) Aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, ante o caráter indenizatório de tal verba (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). A mesma sorte deve seguir parcela do 13º salário agregada pelo reflexo do aviso prévio indenizado, na medida em que, neste caso, a acessoriedade de tal projeção mantém a natureza indenizatória do valor respectivo pela demissão injustificada. Este também é o entendimento encontrado na jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. (omissis) 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. (omissis) 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. (omissis) 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 04/02/2014). 8) Prêmios, comissões, bônus e seus reflexos Assim dispõe o artigo 28, parágrafo 9º, alínea e, 7 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na

Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário - grifei. A autora alega que as comissões, prêmios e bônus são pagos de forma esporádica a seus empregados e, portanto, não integram seu salário. A apreciação do pedido formulado (não incidência da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros sobre os valores pagos a tais títulos), implica a verificação da eventualidade ou não dos pagamentos, porém a autora não juntou aos autos qualquer documento que comprove o efetivo caráter esporádico e incerto (fl. 45) do pagamento de tais verbas. Diante disso, as contribuições discutidas nesses autos devem incidir sobre os valores pagos aos empregados da empresa autora a título de comissões, prêmios e bônus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO I, DA LEI Nº 8.212/91. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS: PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. PRÊMIOS. ABONOS. COMISSÕES. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS DE VIAGEM. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. II - Ao julgar o Resp nº 1.358.281/SP, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras e adicional noturno, dada sua natureza remuneratória. III - O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012). IV - A apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão sobre os valores pagos sobre prêmios, abonos, comissões e gratificações eventuais demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos sob estas rubricas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. V - Quanto à ajuda de custo, somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Na hipótese, porém, não restou demonstrada a eventualidade do pagamento, razão pela qual improcedente o pedido. VI - Nos termos do artigo 28, 9º, alínea e, não integram o salário de contribuição as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal. Na hipótese, porém, não restou demonstrado que os pagamentos se deram na forma prevista no dispositivo legal, lançando a autora apenas argumentos genéricos sobre a eventualidade da verba. VII - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição decenal (ação ajuizada em 08.11.2004), relativamente aos recolhimentos efetuados entre 08.11.1994 e 31.12.1998, nos limites do pedido formulado. VIII - Sucumbência recíproca. IX - Apelação parcialmente provida. (Tribunal Regional da 3ª Região, AC 00309774720044036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 22/09/2016). 9) Anuênios, triênios e períodos subsequentes e adicional de permanência A autora sustenta que o anuênio, triênio, os períodos subsequentes e o adicional de permanência são verbas pagas aos empregados, em caráter esporádico, visando premiar o colaborador pela fidelidade ao empregador e pela permanência dentro da empresa contratante (fl. 47). Entretanto, também não junta aos autos documentos que comprovem a eventualidade dos pagamentos realizados, razão pela qual incidem as contribuições previdenciárias sobre tais verbas. Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS). NATUREZA NÃO CARACTERIZADA: DAS COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS, PRÊMIOS E ADICIONAIS DE PERMANÊNCIA (ANUÊNIO, TRIÊNIO E QUINQUÊNIO). OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC/1973. 2 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. (...) 7 - Quanto às comissões, gratificações, bônus, prêmios e adicionais de permanência (anuênio, triênio e quinquênio), a impetrante não se desincumbiu do dever de bem delinear e comprovar os elementos e traços distintivos desses pagamentos, restando inviabilizada eventual análise da natureza indenizatória ou salarial desses valores. Dessarte, a natureza jurídica dessas verbas não resta caracterizada. 8 - Sendo inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, porquanto a prova deve ser pré-constituída, inexistente direito líquido e certo a ser amparado quanto a esses valores, razão porque o pedido de exclusão da incidência da contribuição não encontra guarida. 9 - Descabida, também, a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 10 - Agravos legais improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00129324320144036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/10/2016). No que se refere ao pedido de compensação/restituição, ele abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Registro que o exercício da compensação somente poderá ser exercido após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Conforme esclarece o Desembargador Federal LEANDRO PAULSEN, Sempre que a compensação é efetuada com fundamento na invalidade de dispositivo da legislação tributária que estabelece determinada exação já paga mas entendida como indevida, como, e. g., na inconstitucionalidade da lei instituidora, faz-se necessário que o contribuinte obtenha o reconhecimento judicial de que a exigência era feita sem suporte válido, de forma a que se crie a certeza de que realmente pagou tributo indevido e que, portanto, possui crédito oponível ao Fisco, certeza esta indispensável à realização da compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Tudo somado, a demanda merece julgamento de parcial

procedência. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher as contribuições previdenciárias e sociais (cota patronal e entidades terceiras: SESC/SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação) APENAS sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) auxílio-doença previdenciário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; c) aviso prévio indenizado e projeção no 13º salário. Fica assegurado, ainda, o direito da autora de restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos (inclusive os relativos às contribuições recolhidas durante o trâmite da presente ação), observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A compensação deverá ser efetuada sobre contribuições incidentes sobre a folha de salários da impetrante, por força do disposto no parágrafo único, do art. 26, da Lei n. 11.457/2007. O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas. Considerando que a União Federal sucumbiu em parte mínima, condeno a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado nos termos do art. 85, 4º, inc. II do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007183-11.2015.403.6100 - C.W.G.S.P.E. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORREA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Tipo M) Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio do qual o autor insurge-se contra sentença tecendo diversas considerações de mérito. Isso posto, tenho que a questão foi expressa e especificamente dirimida na sentença, tanto que o próprio embargante reconhece que a questão do ressarcimento foi enfrentada no julgado embargado. De todo modo, a via dos embargos é estreita, não admitindo a discussão da justiça da decisão. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015508-09.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026683-88.2000.403.6100 (2000.61.00.026683-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS IMBRASOM LTDA, alegando a presença de excesso de execução, pois os cálculos apresentados pela embargada não atendem às disposições da sentença transitada em julgado e a embargada não comprovou o total do indébito pleiteado nas guias de recolhimento juntadas aos autos. Aponta como valor devido R\$ 400.671,36. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 23). A embargada apresentou impugnação às fls. 26/29, concordando com a afirmação presente no item 20, do parecer de fl. 09 (inexistência de comprovação dos recolhimentos indevidos). Aduz que o valor da verba honorária apresentado pela União Federal está incorreto, pois utilizou índice de correção monetária diverso. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 31/38, indicando como valor devido R\$ 86.100,96. A embargada impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria e apontou como valor devido R\$ 338.864,08 (principal) e R\$ 11.307,54 (honorários), conforme manifestação de fls. 42/56. Às fls. 58/64 a União Federal requer a retificação da planilha apresentada às fls. 14/18, eis que considerou recolhimento ocorrido em abril de 1994 e utilizou incorretamente o IPCA para atualização da verba honorária devida. Declara como valor correto R\$ 75.041,89. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao mérito dos presentes embargos. No laudo de fl. 31 o Contador Judicial esclarece que a parte embargada utilizou em seus cálculos índices de correção monetária diversos do julgado e a embargante incluiu a parcela correspondente a abril de 1997. A sentença de fls. 208/213 dos autos principais julgou parcialmente procedente o pedido para declarar que a autora não estava obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos administradores e autônomos com base no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, recolhidas a partir de agosto de 1990, corrigidas monetariamente segundo a variação do BTN, do INPC (de fevereiro a dezembro de 1991), da UFIR, e da taxa SELIC, a partir de 01.01.1996 e os demais critérios do Provimento nº 26/2001 da COGE. O réu foi condenado, também, ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00. Observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 31/38 observaram o r. julgado, eis que foram aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, equivalentes aos índices de correção monetária deferidos na sentença. Diante disso, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 31/38, por estarem em consonância com o julgado. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela União Federal, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 89.702,23 (oitenta e nove mil, setecentos e dois reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 78.394,69 (principal) e R\$ 11.307,54 (honorários advocatícios), atualizado até março de 2015. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado (R\$ 770.837,78) e o valor do débito apontado pela União Federal à fl. 02 (R\$ 400.671,36), com base no artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, valores esses que, por medida de economia processual, deverão ser executados nos autos da ação principal. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei nº. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 31/38 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014038-06.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-93.2015.403.6100)
COMERCIAL YPE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fls. 10/11, confiro à parte embargante, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral da decisão de fl.08, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014343-24.2014.403.6100 - ELISANGELA MAIA DE LIMA COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP265215 - ANDRE DIVINO VIEIRA ALVES E SP307202 - ALEXANDRE FRANCISCO PAZELLO MAFRA E SP323292 - ADILSON RIBEIRO) X DIRETOR GERAL INSTITUTO PESOS E MEDIDAS ESTADO DE SAO PAULO - IPEM SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X PRESIDENTE DO INST NAC DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELISANGELA MAIA DE LIMA COMÉRCIO DE ROUPAS - ME em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando à concessão da segurança para anular a multa imposta à impetrante, decorrente do auto de infração nº 1001130000319. Sucessivamente, requer a conversão da multa em advertência ou a diminuição de seu valor para o mínimo previsto em lei. A impetrante relata que possui um box para venda de produtos e, em 26 de abril de 2013, foi fiscalizada por representante do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, que recolheu a única peça exposta no estabelecimento (casaco, modelo sobretudo) e lavrou o Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 1001112000258. Notícia que apresentou resposta ao termo de fiscalização lavrado, porém suas alegações não foram acolhidas e o auto de infração nº 1001130000319 foi homologado, aplicando a penalidade de multa no valor de R\$ 1.842,42. Alega que a multa aplicada não observou os fatores presentes no artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.933/99, eis que a empresa não possui antecedentes, não auferiu qualquer vantagem e, ao contrário do indicado pelo fiscal do IPEM, não é empresa de grande porte. Aduz, também, que a penalidade imposta contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 17/56. O pedido de liminar foi deferido às fls. 64/66, para suspender a exigibilidade da multa referente ao auto de infração nº 1001130000319. O Superintendente do IPEM/SP prestou informações às fls. 71/177, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, informa que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP é autarquia estadual que exerce, entre outras atribuições, a verificação e fiscalização do cumprimento das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, nos termos do convênio de cooperação técnico administrativo firmado com tais órgãos. Sustenta que o artigo 4º, da Resolução CONMETRO nº 02/2008, a qual dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, determina que a fiscalização das normas presentes em tal Resolução incumbe ao INMETRO ou a quem este delegar a competência, no caso, ao IPEM. Afirma que a fiscalização realizada apurou que a impetrante infringiu o disposto no Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, pois o produto não apresentou o nome, razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e a identificação fiscal do fabricante nacional ou importador, bem como não indicou o nome genérico das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu percentual de participação. Defende que a multa aplicada observou o princípio da proporcionalidade, eis que considerou todos os requisitos presentes no artigo 57, do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 9º da Lei nº 9.933/99 (posição de superioridade das empresas em face do consumidor, gravidade da infração e seu potencial lesivo e vantagem econômica auferida). A impetrante apresentou manifestação às fls. 181/195. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, conforme parecer de fls. 198/203. Às fls. 205/206 foi determinada a intimação da impetrante para incluir a autoridade correspondente ao INMETRO no polo passivo da ação. A impetrante manifestou-se às fls. 220/224. Na decisão de fl. 225 foi concedido o prazo de cinco dias para a impetrante esclarecer os atos coatores praticados pelas autoridades informadas. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO apresentou manifestação às fls. 228/272. Expõe que os fatos constatados pela fiscalização, com a respectiva motivação, foram suficientemente descritos no corpo do Auto de Infração, bem como no Termo Único de Fiscalização de Produtos, como se verifica da simples leitura do quanto consignado pelo senhor agente fiscal do IPEM nesses documentos, contendo os motivos de sua lavratura, em obediência ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal (fl. 230, verso). Ressalta que o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade de seu conteúdo. Defende que a exposição à venda de produtos em desconformidade com os regulamentos técnicos em vigor caracteriza a infração tipificada no artigo 7º, da Lei nº 9.933/99 e acarreta a imposição, pelo INMETRO, da penalidade cabível, conforme artigo 8º do mesmo diploma legal. Destaca, ainda, que a escolha da penalidade aplicável é atividade enquadrada no âmbito do poder discricionário do INMETRO e a multa imposta deve atender ao caráter repressivo da pena. O INMETRO informou que efetivou os lançamentos em seus sistemas para suspender a exigibilidade da multa aplicada (fl. 271). A impetrante manifestou-se às fls. 273/276. Na decisão de fl. 277 foi deferida a inclusão do Presidente em Exercício do INMETRO no polo passivo da demanda. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 289/290 alegando, preliminarmente, o descabimento do mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta a competência do INMETRO para exercer o poder de polícia, processar e julgar as infrações, sendo que a multa aplicada está enquadrada no limite de discricionariedade da Administração Pública. O Ministério Público Federal manifestou sua ciência à fl. 292. Este é o relatório. Passo a decidir. O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ante o trânsito em julgado do processo administrativo e o encaminhamento do valor da multa para inscrição em Dívida Ativa, protesto e cobrança judicial. A cópia do Convênio de Cooperação Técnica e Administrativa nº 13/2010, celebrado entre o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO e o

Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, juntada às fls. 103/113, revela que o INMETRO delegou ao IPEM a execução de diversas atividades de sua competência, incluindo a fiscalização de produtos têxteis, no que concerne à conformidade dos enunciados de sua composição e modos de conservação, de acordo com os procedimentos de fiscalização estabelecidos pela Diretoria de Qualidade do INMETRO. A cláusula terceira do convênio firmado determina que cabe ao órgão executor (IPEM/SP) lavrar autos de infração, notificações, autos de apreensão e interdição contra as pessoas naturais e jurídicas que infringirem os dispositivos e regulamentos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Os documentos juntados aos autos demonstram que o IPEM/SP, no exercício de competência delegada pelo INMETRO, lavrou o Auto de Infração nº 1001130000319 (fl. 53) e aplicou à parte impetrante a penalidade de multa (fls. 128/129). Assim dispõe a Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 510 Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Diante disso, evidente a legitimidade do Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP para responder aos termos da presente demanda. A preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelas autoridades impetradas, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A cópia do Termo Único de Fiscalização de Produtos nº 100112000258, juntada às fls. 238/239, revela que o agente fiscalizador do INMETRO compareceu à empresa impetrante em 26 de abril de 2013 e verificou a presença das irregularidades abaixo relacionadas: IMAGEM NO ORIGINAL Quadro Demonstrativo Têxtil de fl. 239 demonstra que, na ocasião, o fiscal considerou como grande a situação econômica da impetrante. Em 30 de abril de 2013 a impetrante apresentou defesa (fl. 239, verso). Em 19 de junho de 2013 foi lavrado o Auto de Infração nº 1001130000319, pela prática das infrações acima relacionadas (fl. 237) e, em 11 de setembro de 2013, o Superintendente do IPEM-SP homologou o auto de infração lavrado e aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 1.824,42, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.933/99 (fls. 242/243). Consta da decisão que homologou o auto de infração lavrado: O(s) Auto(s) de Infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando à Autuada o exercício da ampla defesa. A infratora não apresentou defesa no prazo legal. O Regulamento Técnico de Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO nº 06/2005, define como responsáveis pela falta de indicativos de composição do produto têxtil, pelo uso de denominação não admitida, assim como por qualquer outra inobservância ao Regulamento sobre o emprego de Fibras em Produtos Têxteis, o produtor, o comerciante e quem nele coloca sua marca exclusiva ou razão social. Cabe salientar que o objetivo principal da norma têxtil é proporcionar ao consumidor maior informação acerca do produto comercializado, a fim de não lhe causar confusão quanto às informações que deverão constar na etiqueta fixada ao produto. Salienta-se que a autuada deve fiscalizar constantemente a produção e/ou a comercialização de suas mercadorias, para que não venham a comercializá-las em desacordo com a legislação vigente. A autuada apresentou resposta ao Termo Único de Fiscalização de Produtos às fls. 05, todavia, não consegue elidir a irregularidade com argumentos e, tampouco junta elementos probatórios convincentes nos autos, motivo pelo qual, persiste a infração descrita no Auto de Infração. A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade. Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como a convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do Art. 9º da Lei 9933/99 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06. Para aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006. - grifei. O artigo 1º, da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metroológicos, e dá outras providências determina que todos os bens comercializados no Brasil, sujeitos à regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. O artigo 7º do mesmo diploma legal impõe: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Constatada a prática da infração, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 9.933/99, caberá ao INMETRO ou ao órgão que detiver delegação de poder de polícia (no caso em tela, o IPEM-SP) processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: - advertência; - multa; - interdição; - apreensão; - inutilização; - suspensão do registro de objeto; e - cancelamento do registro de objeto. O artigo 9º, da Lei nº 9.933/99 estabelece: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Nos termos do artigo acima transcrito, para gradação da pena, a autoridade administrativa deverá considerar: 1) a gravidade da infração; 2) a vantagem auferida pelo infrator; 3) a condição econômica do infrator e seus antecedentes; 4) o prejuízo causado ao consumidor; 5) a repercussão social da infração. O parágrafo 3º, do mesmo artigo, considera a primariedade do infrator circunstância que atenua a infração. A impetrante sustenta que a penalidade de multa imposta viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A respeito do princípio da proporcionalidade, José dos Santos Carvalho Filho leciona: Segundo a doutrina alemã, para que a conduta estatal observe o princípio da proporcionalidade, há de revestir-se de triplice fundamento: (1) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim

colimado; (2) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos; (3) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superem as desvantagens. A própria decisão proferida pelo IPEM-SP (fls. 242/243) comprova que a impetrante é primária e as cópias dos recibos de entrega do SIMPLES Nacional, juntadas às fls. 18/33, evidenciam que a impetrante é microempresa com receita bruta mensal média de R\$ 1.280,00. Ademais, o faturamento mensal médio da impetrante (R\$ 1.280,00) confirma que a vantagem econômica auferida com a venda da mercadoria seria muito inferior à penalidade imposta (R\$ 1.824,42). Desta forma, considero que a penalidade de multa aplicada pelas autoridades impetradas efetivamente viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que o valor da multa imposta (R\$ 1.824,42) supera o próprio faturamento mensal bruto médio da impetrante e desconsidera a circunstância atenuante da primariedade do infrator, razão pela qual entendo que o valor arbitrado deve ser reduzido para o mínimo previsto no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.933/99 (R\$ 100,00). Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. AUTO DE INFRAÇÃO DO IBAMETRO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MULTA. VALOR EXCESSIVO. VALOR SUPERIOR AO VALOR DAS MERCADORIAS. CONCESSÃO DA ORDEM. REDUÇÃO DA MULTA. PEDIDO DE INCLUSÃO DO INMETRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Agravo de Instrumento impugnando a concessão de medida liminar perde o objeto com a prolação de sentença concessiva da segurança. II - É certo que a escolha do valor da multa a ser aplicado deve ser feita de acordo com a gravidade da conduta infracional, entre outros fatores. Deve-se pautar pelo critério da razoabilidade e proporcionalidade, devendo a sanção ser de caráter disciplinador, com objetivo de educar para que não seja mais infringida a norma. A discrepância entre o valor estabelecido na multa e o da mercadoria conduz ao entendimento de que parece razoável adequar os valores e prestigiar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III - Multa fixada em R\$1.637,10 que se reduz para R\$100,00 (mínimo da tabela) por ausência de justificativa para o valor elevado da penalidade e por reconhecida no próprio auto de infração a primariedade da impetrante e o fato de se tratar de infração leve. IV - A atuação do INMETRO no processo só traz relevância no que diz respeito à sua legislação, cuja análise é necessária para o bom entendimento do pleito, já que suas normas disciplinam o cumprimento regulamentar da qualidade industrial e o bom atendimento das qualificações das mercadorias no mercado de consumo, concluindo pela sua desnecessidade na inclusão do presente feito. V - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, APELAÇÃO 2007.33.00.008423-9, relator Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Sexta Turma, e-DJF1 data: 23/11/2016). Pelo todo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do valor da penalidade de multa imposta em decorrência do auto de infração nº 1001130000319, lavrado pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, no exercício da competência delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para o valor mínimo previsto em lei (R\$ 100,00 - cem reais). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

0014215-33.2016.403.6100 - COLEGIO PALMARES LTDA (SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COLÉGIO PALMARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para assegurar e resguardar o seu direito líquido e certo de parcelar os débitos relativos a tributos retidos na fonte, por meio do parcelamento simplificado, sem a imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A impetrante relata que é pessoa jurídica sujeita ao recolhimento de diversos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil e, em razão de dificuldades financeiras decorrentes da atuação fraudulenta de seu antigo administrador, agravadas pela atual crise econômica, deixou de quitar no prazo correto parte dos tributos devidos, incluindo impostos e contribuições retidos na fonte. Afirma que, com o objetivo de regularizar a sua situação, buscou aderir ao parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, pois atualmente é devedora de tributos retidos na fonte que alcançam o valor total de R\$ 7.528.834,22. Contudo, a autoridade impetrada não permite o parcelamento dos débitos da empresa impetrante, em razão da restrição contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual veda a inclusão de débitos superiores a R\$ 1.000.000,00 no parcelamento simplificado. Alega que o parcelamento simplificado de débitos está previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, constitui procedimento menos burocrático e mais célere, realizado por meio de portal eletrônico próprio, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil e permite a inclusão de débitos referentes a tributos passíveis de retenção na fonte. Informa que o artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, editada em decorrência da permissão contida no artigo 14-F, da Lei nº 10.522/02, estabelece que o parcelamento simplificado somente poderá ser concedido a débitos cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00. Aduz que a limitação prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 restringe o direito da impetrante, a impede de regularizar seus débitos referentes a tributos sujeitos à retenção na fonte e não possui previsão na legislação de regência do parcelamento. No mérito, requer o reconhecimento de seu direito líquido e certo de realizar o parcelamento dos débitos relativos a tributos retidos na fonte, por meio do parcelamento simplificado, sem a imposição do limite de R\$ 1.000.000,00 previsto no artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos de fls. 17/84. A liminar restou parcialmente deferida na decisão de fls. 87/90. Na mesma oportunidade o impetrado foi instado a regularizar sua representação processual e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. A petição e documentos de fls. 93/122 foi recebida como emenda à inicial. Informações prestadas às fls. 131/153. Às fls. 154/164, a União Federal informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento nº. 5001400-80.2016.4.03.0000. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção (fls. 166/167). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5001400-80.2016.4.03.0000 que teve o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 169/172). Às fls. 177/181, em sede de Juízo de retratação, o restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União, mantendo-se integralmente a decisão de fls. 87/90. Este é o relatório. Passo a

decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pelo Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) O artigo 155-A do Código Tributário Nacional determina que O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, no caso dos autos, a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O artigo 14-C do mencionado diploma legal, ao disciplinar o parcelamento simplificado estabelece que: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). O artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, por sua vez, impõe que: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão. Assim, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15 de 2009, ao impor limites de valor para a concessão do parcelamento simplificado, inovou o ordenamento jurídico, incidindo em ilegalidade. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO. LEI 10.522/02. VEDAÇÕES. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. INAPLICABILIDADE. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. VIOLAÇÃO. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14 e incisos, estabelece vedações à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores. 2. O mesmo diploma legal, em seu art. 14-C, prevê a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, ao limitar o quantum a ser parcelado, inovou em matéria onde a lei ordinária não tratou, violando, pois, o princípio da reserva legal. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00025821220124058201, relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE - Data: 21/10/2013, Página 80). TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei. 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, APELREEX 00019179320124058201, relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, DJE - Data: 11/09/2013, Página: 127) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI N 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. (in AC553046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 0033067-97.2014.4.01.0000, relator: Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, Sétima Turma, data da decisão: 14.10.2014). Observo, também, a presença do periculum in mora, ante a comunicação enviada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e juntada à fl. 82. Finalmente, ressalto que os documentos trazidos pela parte impetrante permitem observar apenas que os débitos existentes superam o limite de valor previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, razão pela qual não é possível deferir de plano a inclusão no parcelamento simplificado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar o afastamento das limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, cabendo à autoridade impetrada apreciar o pedido de parcelamento simplificado apresentado pela parte impetrante e, se for o caso, incluir os débitos descritos no relatório de situação fiscal de fls. 51/53, com a emissão da guia para pagamento da primeira parcela. (...) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei n 12.016/09. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5001400-80.2016.4.03.0000 (Sexta Turma) o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZETE LARA DE SOUZA OLIVEIRA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar a imediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é funcionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 09 de agosto de 1995, na função de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista. Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a liberar os valores depositados. Argumenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, atualizados até a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/34. Na decisão de fls. 37/39, a liminar foi deferida para determinar a liberação do saldo em conta vinculada ao FGTS da impetrante, bem como deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Informações prestadas às fls. 48/49 no sentido de que a conversão do regime de trabalho não equivale à despedida sem justa causa, razão pela qual não há previsão legal autorizadora do saque de contas vinculadas nessa hipótese. Requer, em suma, a denegação da segurança e a admissão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passiva necessária. A impetrada informou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 57/58). Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A impetrante alega que faz jus ao levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime acarreta uma verdadeira extinção do contrato de trabalho. A liminar restou deferida às fls. 37/39. No presente caso, não há que se falar em analogia, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Nesse sentido, o julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. - A mudança do regime jurídico celetista para estatutário, por si só, não autoriza o saque do FGTS, estando este direito restrito à ocorrência do previsto no artigo 20, inc. VIII, da Lei 8036/90 (redação dada pela Lei nº 8.678/93). - Impossibilidade do levantamento, pois a conta vinculada ao FGTS do Impetrante não estava inativa por prazo superior a três anos, inexistindo o direito pleiteado, sujeito à condição suspensiva, cujo implemento ainda não ocorreu. - Apelação e remessa providas. (TRF 2ª Região - Apelação em Mandado De Segurança - 54818; Segunda Turma; Rel. Des. Federal Sergio Feltrin Correa, DJU - Data: 29/11/2004 - Página: 144) Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.

0019120-81.2016.403.6100 - OSWALDO BRAMBILLA FILHO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSWALDO BRAMBILLA FILHO em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante sua inscrição perante a Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e o pagamento das anuidades, como condição para o exercício de sua atividade artística. O impetrante relata que é músico, exerce sua atividade artística comercialmente, através da realização de shows independentes no Estado de São Paulo e, ao celebrar contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC para realização de apresentações musicais, deparou-se com a exigência de apresentação da anuência da Ordem dos Músicos do Brasil, para realização de seu pagamento. Sustenta a ilegalidade da exigência formulada, pois a Ordem dos Músicos do Brasil coage os músicos a se filiarem e pagarem as anuidades, sob pena de não poderem celebrar contratos para realização de seus shows. Aduz, também, que a conduta da autoridade impetrada coíbe sua atividade artística e contraria o artigo 5º, incisos IX e XII da Constituição Federal, que assegura a livre expressão das atividades artísticas e culturais e o livre exercício de qualquer trabalho. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, para determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigência de prévia vinculação ou pagamento de mensalidades com condição para a realização de shows e celebração de contratos. Na decisão de fls. 17/17vº, restou deferido o pedido de justiça gratuita e o impetrante foi instado a juntar aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista a não apresentação dos documentos discriminados na decisão de fls. 19/28, o Juízo concedeu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 17/17vº, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente intimado, impetrante quedou-se inerte (certidão de fl. 30) É a síntese do essencial. Decido. Verifica-se dos autos que a parte impetrante foi intimada para juntar aos autos documentos essenciais para análise do pedido, mas deixou o prazo transcorrer in albis. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, único e 485, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0020717-85.2016.403.6100 - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI (SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRARIO - COMITE REGIONAL DE CERTIFICACAO DE IMOVEIS RURAIS - INCRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELINTO JOSÉ FERNANDES GIOVANNI em face do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e do ANALISTA EM REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO COMITÊ REGIONAL DE CERTIFICAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS, objetivando a concessão de medida liminar para restabelecer a certificação anteriormente efetuada. O impetrante relata que é representante do espólio de Rita de Carvalho Fernandes e, após autorização judicial, compareceu à Superintendência Regional de São Paulo - Comitê Regional de Certificação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA para cadastrar o imóvel junto ao Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR. Afirma que efetuou o levantamento geográfico do imóvel, por meio de engenheiros contratados, obteve o CCIR, o registro no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR e a inclusão no Cadastro de Imóveis Rurais da Receita Federal - CAFIR. Contudo, foi surpreendido pelo cancelamento do georreferenciamento, realizado pelo INCRA, sob a justificativa de que a Certidão de Propriedade nº 502 (transcrição do Registro de Imóveis de Assis) pertencia a um terreno em Marília. Sustenta que a Certidão de Propriedade foi emitida em 20 de agosto de 1897, muito antes da existência da Comarca de Marília. No mérito, requer a manutenção da certificação realizada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/30. A ação foi proposta na Comarca de São Simão e, em 04 de julho de 2016, foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo (fl. 31). À fl. 34 o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A ação foi redistribuída ao presente Juízo em 22 de agosto de 2016. À fl. 39 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia da decisão que acolheu o requerimento de cancelamento; atribuir à causa o valor do benefício econômico pretendido; trazer a procuração em via original e fornecer contrafé. O impetrante manifestou-se às fls. 41/54. Por meio de decisão acostada às fls. 55/56, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento do polo passivo da ação, indicação dos fundamentos jurídicos do pedido, juntada de via original da declaração de hipossuficiência, comprovação documental do ato coator e adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. A parte impetrante peticionou às fls. 58/74. Este é o relatório. Passo a decidir. O impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada restabeleça a certificação de Cadastro de Imóvel Rural anteriormente obtida e, posteriormente, cancelada de forma arbitrária. Aduz que com a realização do georreferenciamento e demais documentos de propriedade do imóvel, obteve a certificação CCIR, tendo, no entanto, sido surpreendido com o cancelamento do Georreferenciamento por parte do INCRA, o qual se baseou na informação incorreta de que o terreno pertencia à Comarca de Marília, induzindo o Analista daquela autarquia em erro. Instado a manifestar-se nos autos, o impetrante não logrou êxito em indicar os fundamentos jurídicos do pedido, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e, tampouco, comprovar documentalmente o ato coator. É que, consoante se infere da documentação acostada aos autos, em 01/03/2016, houve deferimento de requerimento de cancelamento, pleiteado por Osmar Reis, não tendo sido juntada, entretanto, cópia integral de tal decisão, de onde se pudesse extrair a existência do direito líquido e certo alegado. Igualmente, o valor conferido à causa - R\$ 50.000,00 - não corresponde ao benefício econômico pretendido, fato reconhecido pelo próprio impetrante, na medida em que afirma que tal valor se refere apenas ao trabalho de Georreferenciamento, não correspondendo ao valor do imóvel que se pretende a regularização. Observo que a análise da retidão ou não do cancelamento da certificação depende da realização de provas outras e demanda dilação probatória, inadmissível na via mandamental, que exige direito líquido e certo e prova pré-constituída, não apresentada nos autos. Segundo o artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil: Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:(...) VI - verificar a ausência de legitimidade ou de interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - grifei. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020837-31.2016.403.6100 - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JBS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e União Federal, visando à concessão de medida liminar e provimento definitivo para determinar que a autoridade coatora, no prazo de quinze dias, certifique nos autos dos processos administrativos os valores utilizados para quitação dos débitos apresentados no momento da compensação de ofício proposta, identificando o montante creditório utilizado para liquidação de cada um deles, até o limite dos créditos homologados. A impetrante narra que possui créditos referentes à contribuição ao PIS, decorrentes de pedidos de ressarcimento, quantificados nos autos do processo nº 0005422-42.2015.403.6100, no valor total de R\$ 54.794.746,75. Relata que foi intimada para manifestação acerca da compensação de ofício do crédito acima indicado, conforme intimação nº 597/2015, de 03 de junho de 2015. Contudo, não foi cientificada a respeito de quais débitos presentes na lista da Receita Federal do Brasil foram quitados com os valores decorrentes dos processos administrativos nºs 10880.720456/2005-06, 10880.720457/2005-42, 10880.720427/2005-36, 10880.720437/2005-71, 10880.720429/2005-25, 10880.720453/2005-64, 10880.720422/2005-11, 10880.720424/2005-01, 10880.720426/2005-91, 10880.720428/2005-81, 10880.720439/2005-61, 10880.420458/2005-97 e 10880.720425/2005-47, que totalizam créditos no valor de R\$ 54.794.746,75. Alega que a conduta da autoridade impetrada viola o disposto no artigo 67, inciso IV, alínea a da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 e no artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 2.138/97, os quais determinam que o Fisco informe quais as dívidas liquidadas e quais os créditos utilizados. Aduz que a autoridade impetrada deve emitir documento comprobatório da compensação, identificando os tributos e contribuições que foram objeto desta, conforme artigo 5º, inciso II, do Decreto nº 2.138/97. Sustenta, ainda, que possui o direito de ser informada e certificada dos valores utilizados para quitação dos débitos, bem como de eventual saldo credor a ser restituído. Defende a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois somente com a ciência de quais dívidas foram pagas em razão da compensação de ofício, poderá manter sua regularidade fiscal, saber se está sendo executada indevidamente e impedir a cobrança de dívidas pagas. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 18/145. Às fls. 166/170, a liminar foi indeferida. A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração (fls. 185/194), os quais foram rejeitados às fls. 322/323. A União Federal requereu sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 318). Informações prestadas às fls. 325/329. Na manifestação de fl. 321, a impetrante requereu a desistência do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre ressaltar que O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, considerando o pedido de desistência da ação, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante ao exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência que não os admite em mandados de segurança. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

ALVARA JUDICIAL

0000065-30.2016.403.6138 - ROSA HELENA ABRAHAO X ANA MARIA ABRAHAO POLISELI X LUZIA ABRAHAO POLIZELLI X MARIA CECILIA ABRAHAO DE MORAIS X NAIR DE OLIVEIRA CASTRO ABRAHAO X ANA PAULA CASTRO ABRAHAO X JOSE FRANCISCO ABRAHAO NETO X FERNANDO NUNES ABRAHAO(SP274764 - EDUARDO MARIQUELA POLIZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual ROSA HELENA ABRAHÃO e OUTROS pretendem a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de importância requisitada e paga por meio de RPV nos autos distribuídos sob nº. 0081548-42.1992.403.6100, em trâmite perante esta 5ª Vara Cível Federal. A inicial veio acompanhada das procurações e documentos de fls. 06/84. Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Subseção de Judiciária de São Paulo. Na decisão e fl. 87, restou determinada a remessa dos autos para esta 5ª Vara Cível Federal, para distribuição por dependência dos autos nº. 0081548-42.1992.403.6100, com fulcro no art. 49 da Resolução CJF 168/2011. A fl. 91 foi determinada a regular habilitação dos sucessores nos autos principais, nos termos do arts. 687 a 692 do CPC. Manifestação da parte requerente, na qual informou a habilitação nos autos nº. 0081548-42.1992.403.6100, em cumprimento à decisão de fl.91. Este é o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária no qual ROSA HELENA ABRAHÃO e OUTROS pretendem a expedição de Alvará Judicial para o levantamento de importância requisitada e paga por meio de RPV nos autos distribuídos sob nº. 0081548-42.1992.403.6100, em trâmite perante esta 5ª Vara Cível Federal. Ocorre que, por ocasião da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Cível Federal, verificou-se que a habilitação dos sucessores deve ocorrer nos autos do processo principal, o que foi determinado pelo Juízo e cumprido pela parte requerente. Forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

MONITORIA

0006383-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO FERNANDES RODRIGUES

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0017040-38.2002.403.6100 (2002.61.00.017040-7) - MOACIR PINHEIRO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP198985 - FABIANA GOMES PIRES FRIACA) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0014096-58.2005.403.6100 (2005.61.00.014096-9) - SERGIO BUENO X SONIA MARIA RAINHO CORREA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X SANDRA APARECIDA DE JESUS HORACIO ARANTES X WILSON SILVA SANTOS X SEBASTIAO FERREIRA DE MELLO(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. BEATRIZ BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116890 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004569-14.2007.403.6100 (2007.61.00.004569-6) - ALCIDES CONTI - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES CONTI(SP154229 - CLAUDIO PERTINHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003916-75.2008.403.6100 (2008.61.00.003916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3)) SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADO MINASSIAN - ESPOLIO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0008305-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026803-87.2007.403.6100 (2007.61.00.026803-0)) KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017187-49.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007483-17.2008.403.6100 (2008.61.00.007483-4)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

HABILITACAO

0005194-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030196-40.1995.403.6100 (95.0030196-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X CLAUDIO JOSE PAMIO X HELEONORA MARCIA PAMIO X FULVIO MARCIO PAMIO(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022029-87.2002.403.6100 (2002.61.00.022029-0) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE ARRECADACAO DO FUNDO NAC DE DESENVOLV DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0000270-13.2002.403.6118 (2002.61.18.000270-1) - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - 1 JARI - 6 SRPRF SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016780-72.2013.403.6100 - CPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009295-84.2014.403.6100 - ELMAR REFORMAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006856-66.2015.403.6100 - MDN EMPREITEIRA LTDA - ME(SP347828 - CINTYA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002362-03.2011.403.6100 - TRANE DO BRASIL IND/E COM/DE PRODUTOS P/CONDIC AR LTDAD(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022215-61.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X INSS/FAZENDA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012991-31.2014.403.6100 - MARISE MORAES DA SILVA X JOSEMARY PITTA RODRIGUES FERREIRA X MIGUEL JOSUE PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES X JORGE AMANCIO PITTA RODRIGUES FERREIRA DE MORAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0020022-05.2014.403.6100 - AMERICO FERRO X ANTONIO ROBERTO GUERRERO X ISABEL CRISTINA BELO X JORGE JACOB CHAMMA X JOSE BARTOL SEVILHANO X MARCELO LIMA BARBEIRO X MARIA TEREZA BASTOS RODRIGUES DA SILVA X MARIA ZELINDA DUELA PERALTA X MARINA PALIM GOMES X VIVIANE SILVEIRA CHIERATO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021419-02.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X FREDERICO OZANAM PAPA X JOAO ANDRE DA SILVA FILHO X MARCOS VINICIUS PAULETTI X PEDRO ANTONIO PAVAN X VALTER DE OLIVEIRA MATIUSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021445-97.2014.403.6100 - ALEX HENRIQUE SOARES X PAULO CESAR SOARES X MEIRE RENATA SOARES X MARCOS ANTONIO SOARES X LUIS ROBERTO SOARES X MARCIA APARECIDA SOARES X SILVIO FERNANDO SOARES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022467-93.2014.403.6100 - ALCIDES KOBAYAKAUA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004988-53.2015.403.6100 - MARIA JOSE CHIOVATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004990-23.2015.403.6100 - ILDA BERNARDES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0906533-52.1986.403.6100 (00.0906533-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO SECCO(SP082134 - CRISTINA PIRES MARTINS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente N° 10920

PROCEDIMENTO COMUM

0025345-88.2014.403.6100 - EDIVALDINA ALVES DAS NEVES(SP275566 - ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização de danos materiais e morais proposta por EDIVALDINA ALVES DAS NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando o cancelamento de leilão do imóvel e o ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos. A autora narra que arrendou, em 2008, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), promovido pela Caixa Econômica Federal, imóvel localizado no Condomínio Residencial Tibúrcio de Sousa I. Afirma que, no entanto, em virtude de problemas estruturais, o imóvel sofria constantes alagamentos, razão pela qual, passou a ocupar outro no mesmo residencial, ingressando com a ação judicial nº 0024828-59.2009.403.6100, que tramitou perante esta 5ª Vara Cível, visando a transferência do arrendamento para o imóvel atualmente ocupado, bem como reparação dos danos sofridos. Notícia que a ação foi julgada parcialmente procedente, com condenação da CEF à substituição do imóvel pelo apartamento nº 41, bloco I, parte integrante do Residencial Tibúrcio de Souza I, e ao pagamento de indenização no importe de R\$ 26.469,00, referente aos danos materiais e morais sofridos. Conta que, no entanto, a despeito da decisão favorável tomada no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a ré não regularizou a situação da autora, levando o apartamento em que atualmente reside a leilão, inclusive, sem sua prévia ciência. Por meio da decisão de fls. 44/45 houve deferimento da assistência judiciária gratuita bem como do pedido de antecipação da tutela para determinar que a ré se abstenha da prática de qualquer procedimento de execução relativo ao imóvel situado no Condomínio Residencial Tibúrcio de Souza I, apartamento nº 41, bloco 01; ficando condicionada a eficácia da decisão ao quanto decidido nos autos do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação alegando a falta de interesse de agir, já que o imóvel em debate foi retirado da venda, em virtude de transferência decorrente de ação judicial. No mérito afirma que interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a qual foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo, não havendo, assim, que se falar em descumprimento de ordem judicial e tampouco em danos materiais ou morais (fls. 56/65). Réplica às fls. 70/79. É o relatório. Decido. Por primeiro aprecio a preliminar de falta de interesse de agir arguida na contestação. Em que pese a alegação da instituição financeira no sentido da retirada do imóvel da venda em virtude da decisão judicial proferida no bojo do processo nº 0024828-59.2009.403.6100, observo da documentação acostada às fls. 23, que, em 06/12/2014, o imóvel em debate encontrava-se à venda, razão pela qual, a demanda se afigurava necessária e adequada no momento de sua propositura. No mérito, o pedido procede. Extraí-se dos autos e da consulta ao sistema eletrônico da Justiça Federal que, a autora promoveu, em face da Caixa Econômica Federal, ação judicial, distribuída sob nº 0024828-59.2009.403.6100, visando a substituição de imóvel adquirido pelo PAR - Programa de Arrendamento Residencial - por outro localizado no mesmo endereço (apartamento nº 41, bloco 1), em virtude de diversos vícios estruturais existentes no primeiro. Naqueles autos, foi afastada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em virtude de a CEF afirmar ali estar envidando esforços para promover a substituição do imóvel. No mérito a ação foi julgada procedente, resultando na interposição de recurso de apelação pela CEF, recebido no duplo efeito, e pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal. No entanto, a despeito do resultado favorável à autora no processo supramencionado, a CEF promoveu atos de execução extrajudicial do imóvel substituído, ensejando o ajuizamento da presente demanda. Tenho que, no caso vertente, em que pese não ter havido expressa menção na sentença acerca de eventual deferimento da antecipação dos efeitos da tutela que pudesse resultar na execução provisória do julgado, é certo que a CEF não poderia ter agido em descompasso com o comando resultante da sentença. Isto porque, naqueles autos, o juízo deixou de apreciar o pedido de antecipação da tutela, justamente em virtude de ato da própria instituição financeira que ali afirmou que desde a data dos fatos até hoje a autora ocupa o apartamento 41 do Bloco 1 do Edifício Tibúrcio de Souza I, e a CAIXA está envidando os melhores esforços para que seja formalizada a transferência/substituição da unidade habitacional inicialmente contratada para a unidade atualmente ocupada. Com a postura assumida no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, a ré causou tanto para a parte adversa quanto para este juízo a real expectativa de que não promoveria atos executórios, tanto que sobreveio decisão entendendo desnecessária a apreciação da tutela provisória. Neste ponto, surge a discussão acerca da boa fé processual, princípio calcado nos direitos e garantias fundamentais processuais, normatizado no artigo 5º, do Código de Processo Civil. Nos dizeres de Vincenzi (A boa fé no processo civil, 2003:24) a boa-fé, ademais de criar a presunção de que há um comportamento leal e que há cooperação entre as pessoas, manifesta-se como um dever jurídico de conduta, que impõe às partes comportamentos necessários que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão das relações jurídicas e limitadora do exercício de direitos e garantias subjetivos. Não fosse o comportamento da ré, teria, inexoravelmente, havido apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 0024828-59.2009.403.6100, o que, somente foi dispensado diante da informação prestada pela própria CEF, no sentido de que estava promovendo os atos necessários à transferência do imóvel. É justamente neste ponto que a doutrina alenã fala na proibição do venire contra factum proprium, como uma das vertentes da concretização do princípio da boa fé processual. Isto quer significar que se

veda o exercício de uma situação jurídica em desconformidade com um comportamento anterior que gerou no outro uma expectativa legítima de manutenção da coerência. Fredie Didier Jr. em sua obra Curso de Direito Processual Civil I (2015:111) ensina: A doutrina costuma enumerar os seguintes pressupostos para a configuração do venire contra factum proprium com comportamento ilícito: a) a existência de duas condutas de uma mesma pessoa, sendo que a segunda contraria a primeira; b) haja identidade de partes, ainda que por vínculo de sucessão ou representação; c) a situação contraditória se produza em uma mesma situação jurídica ou entre situações jurídicas estreitamente coligadas; d) a primeira conduta (factum proprium) tenha um significado social minimamente unívoco, a ser averiguado segundo as circunstâncias do caso; e) que o factum proprium seja suscetível de criar fundada confiança na parte que alega o prejuízo, confiança essa que será averiguada segundo as circunstâncias, os usos aceitos pelo comércio jurídico, a boa-fé ou o fim econômico-social do negócio. Em conclusão, ainda que não tenha havido decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, a sentença prolatada após cognição exauriente e definitiva tomada no sentido de reconhecer o direito da parte autora, acabou, no contexto deste caso concreto, acarretando deslealdade processual na conduta de promover o leilão extrajudicial. Entendo, assim, devam ser obstados quaisquer atos de execução extrajudicial com relação ao imóvel (apartamento 41 do Bloco 1 do Edifício Tibúrcio de Souza I), até solução definitiva do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. No que se refere ao pedido indenizatório, tenho que a condenação levada a efeito no processo nº 0024828-59.2009.403.6100 esgota os danos sofridos pela parte autora, em decorrência dos problemas advindos da aquisição do imóvel em debate, os quais, no meu entender, não se renovaram com a presente lide, mormente em se considerando não ter havido alienação do bem, com eventuais medidas de desocupação ou atos vexatórios que pudessem impingir na parte autora nova lesão reparável. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para impedir a ré de promover quaisquer atos de execução extrajudicial relativamente ao apartamento 41, do Bloco 1, do Edifício Tibúrcio de Souza I, até solução definitiva do processo nº 0024828-59.2009.403.6100. Mantenho a tutela antecipada deferida nestes autos (fls. 44/45). Custas ex lege. Honorários advocatícios pela ré sucumbente, sendo que arbitro estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente sentença ao Relator do recurso de apelação nº 0024828-59.2009.403.6100.

0021357-25.2015.403.6100 - CAMILA DE ARAUJO COSTA(SP154080 - PRISCILLA GUSMÃO NOGUEIRA RATH) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tendo em vista o tempo decorrido, confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 157. Cumprida a determinação, o decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004969-13.2016.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 43: Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 42, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009369-70.2016.403.6100 - LURDES PATERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Fls. 107/108: A parte autora indicou o Hospital da Aeronáutica de São Paulo para constar do polo passivo. Tendo em vista que referido órgão também não possui personalidade jurídica, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique o polo passivo da demanda, devendo constar União Federal. Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012975-09.2016.403.6100 - GRSA SERVICOS LTDA. X CLEAN MALL SERVICOS LTDA X GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 115. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024849-88.2016.403.6100 - CAEDU COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP241788B - DANIELA DALFOVO E SP378119 - GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora retifique o polo passivo do feito, devendo constar União Federal, bem como traga a respectiva contrafê. Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016744-50.2001.403.6100 (2001.61.00.016744-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)) DEBORA FURQUIM COURY(SP063338 - LOURIVAL MARTINS RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de terceiros por meio do qual postula-se a exclusão de penhora e cancelamento de hipoteca incidentes sobre o imóvel adquirido. A demandada alega, em suma, a carência de ação quanto ao cancelamento da hipoteca, ocorrência de fraude à execução e existência de hipoteca em favor da embargada. Advieram sucessivas manifestações das partes, foi diligenciada a certidão de matrícula individualizada do imóvel e asseverada a inexistência de escritura pública de compra e venda. É a suma do processado. A autora, na condição de adquirente e possuidora direta do imóvel tem legítimo interesse no afastamento da hipoteca e da penhora constituídas sobre o imóvel em seu poder e que está em vias de aquisição da propriedade. Por isso, não se pode reconhecer carência de ação in casu. No mérito, a jurisprudência é pacífica e sumulada no sentido de que o gravame não se opõe ao adquirente, bastando ver o verbete 308 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cuja redação é a que segue: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Assim, a hipoteca constituída sobre a matrícula individualizada 120.961 (primeira averbação) merece não apenas ser reconhecida como ineficaz, mas cancelada, sob pena de ficar indefinidamente constituído o gravame até que sobrevenha nova demanda judicial e nova ordem judicial no sentido do cancelamento, algo contraproducente tendo em vista que a situação de fato em favor da autora já esta facticamente consolidada. Aliás, a permanência da garantia real prejudica a autora, seja economicamente pela desvalorização do bem, seja juridicamente, criando embaraços para o exercício das faculdades relativas ao domínio. Já a penhora, apesar de datar do longínquo ano de 1976, somente veio a ser registrada em 4 de agosto de 2004. Logo, a penhora tornou-se eficaz em relação a terceiros somente depois da contratação pela autora. Não bastasse isso, aplica-se aqui o mesmo raciocínio pertinente à inoponibilidade da hipoteca mesmo aquela posterior ao negócio de aquisição. Assim, JULGO PROCEDENTE DEMANDA, determinando o cancelamento da hipoteca e da penhora, respectivamente averbada e registrada junto à matrícula 120.961. Por ora, a título de antecipação de tutela, determino a anotação junto à respectiva matrícula no sentido de declarar a ineficácia da hipoteca e da penhora. Condeno a ré ao pagamento de honorários no valor de R\$ 2.500,00 em favor do patrono da autora. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015344-10.2015.403.6100 - TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A.(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TERRA BRASIS RESSEGUROS S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) mantidos pela impetrante, a partir da competência de janeiro de 2015, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida violadora desse direito, tais como inscrição em dívida ativa, cobrança executiva dos valores questionados, inscrição do nome da impetrante no CADIN e indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos. A impetrante relata que a Lei nº 12.973/2014 alterou o conceito de receita bruta contido no artigo 12, do Decreto nº 1.598/1977 e modificou a redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/1998 para determinar que, a partir de 01 de janeiro de 2015, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS contemple, além do produto da venda de bens em operações de conta própria e do preço dos serviços, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade principal da empresa, porém continua sendo indevidamente compelida a apurar a contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas). Afirma que é pessoa jurídica que explora o ramo de resseguros e retrocessão, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais possuem como base de cálculo o faturamento. Alega que a Lei nº 9.718/98 alargou a base de cálculo de tais contribuições, ao determinar que o faturamento corresponderia à totalidade das receitas auferidas. Posteriormente, o Pleno do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento de que o conceito de faturamento é equivalente à receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços e declarou a inconstitucionalidade do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogado pelo artigo 79, XII, da Lei nº 11.941/2009. Sustenta que o Fisco Federal, invocando a Lei nº 9.718/98, insiste em exigir que a impetrante pague a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras não derivadas do desenvolvimento dos seus objetivos estatutários (fl. 09), nos termos da Solução de Consulta nº 91/2012, entendendo que as reservas técnicas compulsoriamente estabelecidas para a garantia de todas as obrigações das seguradoras e resseguradoras representam uma atividade empresarial típica dessas sociedades. Ademais, argumenta que o impetrado busca reabrir a discussão, com base no voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.479/RJ, que decide a controvérsia referente à abrangência do faturamento para as sociedades seguradoras, cujo julgamento ainda não foi concluído. Defende que o resultado de suas atividades típicas advém apenas dos prêmios de resseguro recebidos de seus clientes. Finalmente, aduz que a nova redação do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 trazida pela Lei nº 12.973/2014, em nada altera a tese da impetrante no sentido de que as receitas financeiras/juros decorrentes dos ativos financeiros mantidos em suas reservas técnicas não devem compor a base de cálculo das contribuições, justamente por não traduzirem as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica (fl. 16). No mérito, a impetrante requer o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), bem como a compensação dos valores recolhidos a tais títulos, atualizados monetariamente, a partir das datas dos pagamentos indevidos, mediante aplicação da taxa SELIC. A liminar foi indeferida (fls. 91/94), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0023931-85.2015.403.0000), ao qual se negou seguimento (fls. 145/151). Manifestação do Ministério Público

Federal no sentido de não haver interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl.141). Nas informações prestadas às fls. 101/106, a autoridade coatora afirma que as receitas financeiras das seguradoras - sejam elas originadas de aplicações livres de recursos ou de reservas técnicas - decorrem de atividades inerentes a seu objeto social e por isso integram seu faturamento e constituem base de cálculo das contribuições mencionadas. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido da liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A impetrante requer seja reconhecido, a partir da vigência da Lei nº 12.973/14 (fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2015), o direito de não se submeter ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras provenientes dos ativos garantidores (reservas técnicas). A justificativa para a propositura do presente mandado de segurança seria a norma inserida no inciso IV, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com as alterações efetuadas pela Lei nº 12.973/2014, que teria alterado o conceito de faturamento para abranger, de forma indevida, também as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas), conforme segue: Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. Defende a impetrante que as receitas financeiras decorrentes dos ativos financeiros mantidos em suas reservas técnicas não devem compor a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois não compõem as receitas da atividade ou objeto principal da empresa. Entretanto, parece-me que a alteração legislativa não teve o condão de inovar no ordenamento jurídico, pois na própria redação original do art. 3 da Lei nº 9.718/1998, o conceito de faturamento, segundo entendimento do próprio STF, é no sentido de abranger todas as receitas decorrentes das atividades empresariais típicas, o que abrange as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas). Essa é a tese que se buscou afastar no MS nº 0010964-12.2013.403.6100. De conseguinte, considerando que compartilho do mesmo entendimento adotado pelo juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo nos autos do referido MS nº 0010964-12.2013.403.6100, a mesma sorte do referido mandado de segurança deve ser conferida a este. Observo que todos os argumentos trazidos pela impetrante na presente demanda já foram enfrentados pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Cível ao apreciar o mandado de segurança nº 0010964-12.2013.403.6100 que, por meio de sentença disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/03/2014, denegou a segurança pleiteada no mandado de segurança, cujas razões se invoca como razões de decidir(...) O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores (reservas técnicas) da impetrante, sociedade resseguradora, poderiam ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se: Art. 1.º - É instituída, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.(...) Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.(...) Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970) Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991). Posteriormente, a Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa a incidência das mencionadas contribuições tão somente sobre o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, pois no entendimento da Suprema Corte o legislador ordinário não teria competência para modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS que, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, estava restrita ao faturamento, receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços. Entendo, porém, que neste caso concreto a declaração de inconstitucionalidade tratada não tem o condão de afastar a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre as receitas de natureza financeira das empresas seguradoras e resseguradoras, pois há, no seio do próprio Supremo Tribunal Federal, orientação diversa, tendente a adaptar o conceito de faturamento de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas. É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ: Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. É certo que na presente ação mandamental não se discute a tributação das receitas oriundas dos prêmios, mas sim das receitas financeiras provenientes das reservas técnicas que, igualmente àqueles podem ser classificadas como produto de atividade empresarial típica. Ocorre que, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regula as operações de seguros e resseguros prevê a manutenção

compulsória de fundos e reservas técnicas pelas companhias seguradoras e resseguradoras. Veja-se: Art 84. Para garantia de todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais. A constituição de tais reservas técnicas, tal como argumentado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, é condição para o próprio funcionamento das seguradoras/resseguradoras, pois sem elas o pagamento dos valores a que se obrigam perante os segurados restaria prejudicado. Tanto é assim que, nos termos do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, que regulamenta o Decreto-Lei anteriormente citado, a ausência desses ativos garantidores ensejaria a cessação compulsória das Sociedades Seguradoras: Art 72. Poderá ser determinada a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que: a) praticar atos nocivos à política de Seguros determinada pela CNSP; b) não constituir as Reservas Técnicas e Fundos a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-los pela forma devida; (...) Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a efetivação desses fundos de investimento são atividades inerentes ao negócio desenvolvido pelas sociedades seguradoras/resseguradoras e, portanto, inserem-se no conceito de faturamento que, para estes casos, tem alcance específico e abarca não somente o produto das vendas de mercadorias e serviços, mas sim todas as atividades que compõem o objeto social. Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE O FATURAMENTO INCLUÍDAS AS RECEITAS FINANCEIRAS. - A questão relativa às alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 foi decidida pelo Tribunal Pleno da Corte Suprema, na análise do Recurso Extraordinário nº 585.235, efetuada sob o regime da Lei nº 11.418/06, concernente ao julgamento de recursos repetitivos, que entendeu que o artigo 3º, 1º, é inconstitucional, pois ampliou a base de cálculo da contribuição ao PIS e modificou o conceito de faturamento, em desrespeito ao artigo 195, inciso I e 4º, da Constituição Federal, para nele fazer compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. - O relator do citado Recurso Extraordinário nº 585.235, Ministro Cezar Peluso, do mesmo modo que já havia asseverado em outros feitos, como no Recurso Extraordinário nº 400.479, relacionou o conceito de faturamento à soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, com o que, no caso da impetrante - instituições financeiras e equiparadas -, o PIS e a COFINS incidem sobre as chamadas receitas financeiras. - Filio-me à tese segundo a qual o faturamento engloba as receitas oriundas do exercício das operações empresariais típicas. Ao contrário do que afirmam as instituições financeiras e equiparadas, o alcance do referido termo não está definido na Lei Maior, mas tem sido construído pela jurisprudência do STF desde o FINSOCIAL e foi retomada quando houve discussão quanto a alguns dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, inclusive o seu artigo 2º, que considerou faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, razão pela qual foi proposta a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1, em que o dispositivo foi declarado constitucional. - Esse é o entendimento que melhor harmoniza-se com a Constituição Federal. A idéia de faturamento está intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela da entrada de valores da pessoa jurídica, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva e também aos que regem a seguridade social, como da universalidade, solidariedade e equidade na forma de participação do custeio. - Desta forma, deve ser reconhecida a legalidade da exação sobre o faturamento da impetrante, entendido este como o resultado do exercício de suas atividades típicas, incluídas as receitas advindas da prática de operações financeiras. (...) - Apelação parcialmente provida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286417, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013) (...). Ressalte-se, por oportuno, que quando do indeferimento do pedido liminar, a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (processo nº 0023931-85.2015.403.0000), levando o tema à debate pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou restar consolidada a jurisprudência do STF quanto à abrangência das receitas advindas das atividades típicas da empresa no conceito de faturamento e receita bruta. Assim pontuou o Exmo. Des. Fed. Carlos Muta (fls. 178/181): Na espécie, insurge-se a agravante, empresa que tem por objeto social operar em resseguro e retrocessão (nos termos do artigo 3º de seu contrato societário, f. 32), com a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, dos juros percebidos por investimentos destinados à manutenção de seus ativos garantidores. A aplicação financeira de valores pelas seguradoras e resseguradoras, para fim de constituição de reservas técnicas à garantia de suas obrigações, é investimento compulsório, determinado pela legislação de regência da matéria. (...) A má administração das reservas técnicas sujeita a seguradora à cessação compulsória, nos termos do Decreto 60.459/1967: (...) Claro, portanto, que a aplicação financeira de valores para a manutenção de ativo garantidor não é investimento discricionário, mas, pelo contrário, integra a própria atividade das seguradoras, enquanto requisito do próprio exercício empresarial, na forma em que regulamentado pelo ordenamento pátrio. Nestes termos, o estabelecimento de reserva técnica é, a toda vista, atividade típica da seguradora (ou resseguradora), receita que se afigura, no caso em exame, de cunho operacional. Perceba-se, neste liame, que não há identidade entre atividade típica e atividade-fim. Assim, a agravante não tem por objetivo a aplicação financeira de ativos, mas por certo se trata de atividade inerente ao seu exercício empresarial. (grifos nossos). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso VI do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0015800-57.2015.403.6100 - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP199059 - MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo A) Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir o IRRF na base de cálculo da CIDE e, após o trânsito em julgado, compensar administrativamente os valores recolhidos a maior aos cofres públicos. A impetrante relata que, para viabilizar suas atividades no Brasil na área de produção e comercialização de produtos químicos, toma serviços de sociedades localizadas no exterior, e, quando da remessa de recursos para pagamento dos referidos serviços, sujeita-se

à incidência do IRRF à alíquota da 15 % (artigo 682, I, e 685, II, do Decreto nº 3000/99 e artigo 2º-A da Lei nº 10.168/00) e da CIDE, à alíquota de 10% (artigo 2º, da Lei nº 10.168/00), sendo que, no entanto, a base de cálculo da CIDE acaba por incluir ilegalmente os valores pagos de IRRF. Sustenta, em resumo, a: a) inexistência de embasamento legal para reajuste da base de cálculo da CIDE; b) ausência de preenchimento dos requisitos legais para aplicação das regras de reajuste previstas na legislação do imposto de renda; e, c) violação da materialidade da CIDE, já que o valor do IRRF reajustado não compõe a remuneração paga ao prestador de serviço localizado no exterior, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo da CIDE (fls. 02/32). A inicial veio acompanhada de procuração (fl. 34/35) e demais documentos (fls. 36/73). Após decisão determinando a emenda da inicial (fl. 79), a impetrante colacionou novos documentos (fls. 86/110). A União requereu seu ingresso no presente feito (fl. 141). A autoridade coatora prestou informações (fls. 143/147), defendendo, em síntese, que os fatos geradores da CIDE são o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa ao exterior das importâncias previstas contratualmente, de sorte que a base de cálculo é o valor correspondente à remuneração estipulada no contrato, sem qualquer dedução, não sendo admitido que se desconte desse valor o imposto de renda na fonte sobre ele incidente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/156, no sentido de não existir interesse público primário que justifique sua intervenção no feito. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 149 da Constituição Federal prevê competência exclusiva da União para a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico, sendo certo que a Lei nº 10.168/00 instituiu referida contribuição destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, dispondo no parágrafo 3º, do artigo 2º, 3º, in verbis: Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no 2º deste artigo. A questão trazida, no caso em apreço, refere-se ao conceito de remuneração constante do artigo supratranscrito, para fins de incidência da sobredita contribuição. A parte impetrante afirma ser compelida a reajustar a base de cálculo da CIDE, com a inclusão dos valores de IRRF pagos, majorando ilegalmente o tributo. Entendo que não lhe assiste razão. É que, na hipótese em tela, os pagamentos realizados em decorrência de serviços tomados de prestadores de serviços estrangeiros estão sujeitos à retenção do imposto de renda retido na fonte (IRRF), à alíquota de 15 %, assim como sofrem a incidência da CIDE, à alíquota de 10%, havendo, em verdade, incidência de tributos de forma simultânea sobre o mesmo fato gerador em sua integralidade, que, afinal, corresponde à renda auferida. Desta feita, o conceito remuneração deve ser entendido como o valor total (bruto) contratado, incluindo-se os valores correspondentes ao IRRF, afigurando-se inviável sua dedução da base de cálculo da CIDE-Royalties. Aqui importa considerar que as leis que disciplinam a matéria, não prevêem exceções, deduções ou isenções, de modo, que fosse esta opção do legislador deveria tê-lo feito expressamente no texto, já que a legislação tributária, consoante artigo 111, II, do CTN, deve ser interpretada literalmente. Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário (2016:891), ao comentar o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, afirma: (...) Com efeito, o artigo em comento não contém norma geral de interpretação da legislação tributária que disponha sobre dedução de despesas na determinação da base de cálculo dos tributos. Por sua vez, o artigo 5º, da Lei nº 4.154/62, com redação idêntica à do artigo 725 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), determina: Artigo 5º. Ressalvados os casos previstos nos artigos 100 e 101 do Regulamento mencionado no artigo 1º, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada como líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo. Em conclusão, a base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico é o valor total da operação contratada, sem quaisquer deduções, mesmo que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto, isto porque o fato de as partes acordarem quem irá assumir o ônus financeiro do IRRF em nada modifica a remuneração pactuada. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO IRRF DA BASE DE CÁLCULO DA CIDE-ROYALTIES PREVISTA NA LEI 10.168/00. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SIMULTÂNEA, ENVOLVENDO SUJEITOS PASSIVOS DIVERSOS. CONCEITO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da Lei 10.168/00, a CIDE tem por objetivo o custeio do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, tendo por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia detida por residente ou domiciliado no exterior para pessoa jurídica. Sua base de cálculo será a contraprestação ofertada, a título de remuneração pela transferência. 2. O imposto de renda retido na operação, por força do art. 710 do RIR/99, tem por fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica da renda auferida pelo residente no exterior, tendo por base de cálculo também a contraprestação alcançada pela transferência. 3. Na espécie, não obstante terem fatos geradores e sujeitos passivos diversos, ambos os tributos incidem de forma simultânea, quando realizado o pagamento pela transferência da tecnologia. Caberá ao adquirente da tecnologia, na qualidade de contribuinte, recolher a CIDE, e, na qualidade de responsável tributário, reter o imposto de renda, tomando por base de cálculo de ambos o pagamento efetuado. 4. O valor da operação não se altera pela retenção, pois o instituto tem por fulcro apenas antecipar o que seria devido pelo titular da tecnologia no exterior pela obtenção da renda, já no momento do pagamento, para fins de facilitar o recolhimento do imposto e a sua fiscalização. 5. Entendimento obediente do previsto no art. 43 do CTN, pois nosso ordenamento adota um conceito de renda amplo para fins de tributação, bastando a sua disponibilidade econômica ou jurídica para a incidência tributária, independentemente do valor efetivamente auferido pelo contribuinte. Apesar do artigo questionado referir-se ao imposto de renda, é plenamente aplicável à CIDE - ROYALTIES, visto se valer do mesmo conceito ao caracterizar a base de cálculo da contribuição, como se percebe da redação idêntica utilizada no art. 2º, 3º, da Lei 10.168/00 e no art. 710 do RIR/99. Ademais, o legislador não instituiu a dedução do IRRF do valor da operação para fins de incidência da CIDE, ou o inverso, até porque os contribuintes não são os mesmos. 6. Recurso de apelação e reexame necessário providos, denegando-se a segurança com cassação da

liminar.(AMS 00164349220114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 557 - DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -AGRAVO LEGAL - REAJUSTAMENTO - BASE DE CÁLCULO - CIDE- ROYALTIES - IRRF. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - A Lei nº 10.168, de 29.12.00, instituiu a CIDE, como fonte de financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para Apoio à Inovação Científica e Tecnológica, sendo recolhidos os recursos ao Tesouro Nacional e destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT. III - A contribuição, cobrada a partir de 01.01.01, tem como contribuinte a pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior; considerados como tais os contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica. (artigo 2º, caput e 1º). O tributo incide, à alíquota de 10%, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput deste artigo (artigo 2º, 2º e 3º). IV - Para regulamentar a matéria, foi editado o Decreto nº 3.949, de 03.10.01, que tratou da contribuição, em si, apenas no artigo 8º, dispondo que A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração previstos nos respectivos contratos relativos a: I - fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - cessão e licença de uso de marcas; IV - cessão de licença de exploração de patentes. Parágrafo único - Os contratos a que se refere este artigo deverão estar averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial e registrados no Banco Central do Brasil V - Em 19.12.01, foi instituída a Lei nº 10.332, cujo artigo 6º alterou o artigo 2º da Lei nº 10.168/00, em diversos pontos, dentre os quais o 2º, que passou a ter a seguinte redação: A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. VI - O termo royalties refere-se ao pagamento efetuado ao possuidor de uma marca, patente, processos de produção ou obra original pela exploração comercial do produto. VII - Na seqüência, veio o Decreto nº 4.195, 11.04.02, revogando o anterior e dispondo no artigo 10 que A contribuição de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, incidirá sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos, que tenham por objeto: I- fornecimento de tecnologia; II - prestação de assistência técnica: a) serviços de assistência técnica; b) serviços técnicos especializados; III - serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; IV - cessão e licença de uso de marcas; e V - cessão e licença de exploração de patentes. VIII - Como se observa, a CIDE, ora impugnada, foi instituída por lei ordinária, e regulamentada por decreto executivo. A empresa brasileira aqui impetrante, figura no pólo passivo da relação tributária alusiva à CIDE na qualidade de pagadoras de royalties a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. A alíquota é de 10% sobre os valores pagos. Essas afirmações encontram fundamento no artigo 2º, parágrafos 2º, 3º e 4º da Lei nº 10.168/00. IX - As empresas estrangeiras, titulares da tecnologia e do know-how adquiridos pela brasileira e remuneradas por meio dos royalties, figuram na relação tributária alusiva ao imposto de renda, que é retido na fonte (IRRF). A tributação acomete os rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a pessoa jurídica residente no exterior. A alíquota é de 15%, conforme prevê o artigo 710 do Regulamento do Imposto de Renda: art. 710. Estão sujeitas à incidência na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties, a qualquer título. X - Assim, percebe-se que igualmente tem por base de cálculo, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a título de remuneração de royalties, que, afinal, corresponde à renda auferida. XI - Todavia, apesar da mesma base de cálculo, não existe bis in idem com a legislação do Imposto de Renda visto que a CIDE é um tributo vinculado com destinação específica. XII - Agravo legal não provido.(AMS 00085381820134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016).Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC).Oportunamente, se não forem suscitadas as questões referidas no art. 1.009, 1º do CPC em contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).Int.

0000701-45.2015.403.6133 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(Tipo C) Trata-se de mandado de segurança impetrado por TOYOTA DO BRASIL LTDA. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 275/11, declarando-se o direito de compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, a título de Taxa SISCOMEX. Informa o impetrante que no desenvolvimento de suas atividades efetua, habitualmente, importações e exportações de mercadorias, procedimento o qual se inicia com o registro da Declaração de Importação (DI) no sistema informatizado da Aduana da Receita Federal do Brasil (RFB) - Siscomex. Narra que em virtude da utilização do sistema, há incidência da Taxa de Utilização do Siscomex, instituída pelo artigo 3º, da Lei nº 9.716/98. Conta que o valor da taxa foi fixado, inicialmente, em R\$ 30,00 (trinta reais), por DI registrada, estabelecendo-se a possibilidade de reajuste anual mediante ato do Ministro da Fazenda e conforme variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex. Notícia que, no entanto, tais valores foram elevados para R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI registrada, havendo nítida inconstitucionalidade e ilegalidade na Portaria MF 257/11. Sustenta que a delegação de poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda por meio de Portaria, prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 9.716/96, viola o princípio da reserva legal tributária, insculpido nos artigos 150, I, da CF e 97, II, do CTN. No mérito, pugna pela concessão da segurança para que seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF 257/11 bem como o direito de a impetrante compensar e/ou restituir os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011 a título de taxa SISCOMEX, na forma majorada. Com a inicial veio aos autos a procuração (fls. 28/29) e demais documentos (fls. 31/115). Por meio da decisão de fl. 118, determinou-se a emenda da inicial e, às fls. 138/143, declinou-se da competência da 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para esta Subseção, em virtude de a sede da autoridade coatora pertencer à cidade de São Paulo. Informações prestadas às fls. 190/200. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de inexistir interesse público que justifique sua intervenção no presente feito (fl. 212). É o breve relato. Decido. Pretende a parte impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da Taxa de Utilização do Siscomex, no valor majorado pela Portaria MF 251/11, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011. Considerando tratar-se o mandado de segurança no remédio constitucional destinado a sanar ou evitar ilegalidades que acarretem violação a direito líquido e certo, não se verifica adequada sua impetração quando a pretensão se reveste de questionamentos contra a lei em tese, é dizer, quando seu objeto é ato normativo abstratamente considerado. Eis o teor da Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Verifico, assim, que no caso em apreço, pretende a impetrante a discussão dos critérios de elevação da Taxa Siscomex, em evidente ataque direto ao conteúdo da norma, sem evidente demonstração e comprovação, de plano, do direito líquido e certo. Também, no tocante ao pedido de compensação / restituição formulado, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que restitua os valores indicados pela parte impetrante, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, também quanto a esse aspecto sua pretensão encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do C. Supremo Tribunal Federal, abaixo transcritas: Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Segundo o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. O parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 12.016/09 determina: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. (...) 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, imperioso reconhecer a ausência de interesse processual do impetrante, diante da inadequação da via eleita. Diante do exposto, e tenho por DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0008645-66.2016.403.6100 - CASA BRANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP372799 - CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Intime-se o impetrado acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (art. 1.010, 1º do CPC). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC). Int.

0016908-87.2016.403.6100 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA(SP356487 - MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIANA KATIUCIA RIBEIRO DA SILVA em face do DIRETOR DO CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE, do DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da segurança para atribuir a nota correta à prova realizada pela impetrante e alterar sua classificação geral. A impetrante narra que, em 15 de maio de 2016, realizou a prova para o cargo de Técnico do Seguro Social previsto no Concurso Público para Provimento de Vagas nos Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Edital nº 01, de 22 de dezembro de 2015). Afirma que, em 20 de junho de 2016, o gabarito definitivo e a lista de aprovados no certame foram publicados no site do CEBRASPE e, ao comparar o gabarito oficial com a

folha de respostas, verificou a presença de 98 respostas corretas, 11 respostas em desacordo com o gabarito, 05 questões em branco, 05 questões anuladas pela Banca Organizadora e 01 questão com marcação dupla, totalizando 103 pontos. Descontados os 11 pontos decorrentes das respostas incorretas, apresentou 92 pontos líquidos, nos termos do item 8.15 do Edital do Concurso. Contudo, a Banca Organizadora atribuiu à impetrante 91 pontos líquidos. Aduz que a diferença de um ponto líquido alteraria sua classificação geral em, no mínimo, quinze posições e poderia acarretar sua nomeação ao cargo pretendido. Expõe que comunicou o equívoco por intermédio de dois e-mails enviados à Banca Organizadora, porém não obteve resposta justa e satisfatória. Argumenta que o artigo 37, inciso IV, da Constituição Federal consagrou o princípio da estrita obediência à ordem classificatória de aprovação nos concursos, assegurado, também, pela Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/30. À fl. 33 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para incluir a autoridade administrativa correspondente ao Instituto Nacional do Seguro Social; juntar aos autos cópia integral do edital de abertura das inscrições; trazer cópias para contrafé; apresentar cópia legível da folha de respostas; apresentar declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial e subscrever a declaração de fl. 30. A impetrante manifestou-se às fls. 35/81. Na decisão de fl. 82 foi concedido prazo suplementar para a impetrante incluir a autoridade administrativa correspondente ao INSS no polo passivo da ação e juntar as cópias para contrafé. A impetrante manifestou-se às fls. 84/85. O pedido liminar foi indeferido às fls. 86/88. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (fl. 108). O Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo prestou informações às fls. 109/112 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, registra que os critérios de avaliação das provas objetivas foram expressamente previstos nos subitens 8.15 e seguintes do edital do Concurso, sendo que a impetrante obteve 38 pontos na prova objetiva de conhecimentos básicos e 53 pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos, totalizando 91 pontos. Argumenta que a candidata insurge-se contra critérios adotados pela Administração Pública para selecionar candidatos em concurso público, em especial no que concerne à classificação. Logo, por seu turno é forçoso admitir que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora quanto aos critérios de seleção e avaliação, por se tratar de matéria reservada a discricionariedade da Administração (fl. 112). O Ministério Público Federal não observou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, conforme parecer de fl. 132. O Diretor Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - CEBRASPE apresentou as informações de fls. 134/192, defendendo, preliminarmente, a presença de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, ressalta que os critérios de avaliação das provas objetivas foram expressamente previstos nos subitens 8.15 e seguintes do edital de abertura do certame. Informa que nas provas objetivas de conhecimentos básicos, a Impetrante marcou todas as questões, 3 questões foram anuladas; assim, a candidata acertou 41 questões, errou 6, recebeu a pontuação de 3 questões anuladas e, ao final, alcançou 38 pontos e nas provas objetivas de conhecimentos específicos, compostas de 70 questões, a candidata deixou de marcar cinco questões (102, 103, 104, 108 e 110) e fez dupla marcação em duas questões (84 e 109), recebendo zero ponto nos dois casos; além disso, marcou 63 questões, acertou 56, recebeu a pontuação de 2 questões anuladas, errou 5 questões e, ao final, alcançou 53 pontos. Aduz que a autora obteve 91 pontos nas provas objetivas, estando correta a pontuação atribuída. O Ministério Público Federal reiterou a manifestação de fl. 132. Este é o relatório. Passo a decidir. O Superintendente Regional do INSS em São Paulo alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pois não detém competência normativa para dispor acerca de critério de classificação e quantitativo de vagas, de Edital de Concurso Público, de âmbito nacional (fl. 110). Apona como autoridade legítima para figurar no polo passivo da presente demanda o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que o Superintendente Regional do INSS, apesar de sustentar sua ilegitimidade passiva, prestou informações quanto ao mérito da presente demanda, considero superada a preliminar suscitada. O Diretor Geral do CEBRASPE, por sua vez, defende a necessidade de citação de todos os candidatos classificados e aprovados para o mesmo cargo e localidade, eis que a reclassificação da impetrante no concurso altera a classificação dos demais candidatos aprovados. A decisão que indeferiu o pedido liminar ressaltou que a alteração da pontuação atribuída à prova objetiva realizada pela impetrante não acarretaria sua aprovação no concurso público realizado, pois a consulta ao Edital nº 13 - INSS, de 04 de agosto de 2016, que torna público o resultado final no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, realizada naquela data, revelou que o último candidato classificado para o cargo almejado pela impetrante (cargo 2: técnico do seguro social - São Paulo - Norte/SP) obteve noventa e quatro pontos. Diante disso, entendo desnecessária a citação dos candidatos aprovados para o mesmo cargo e localidade pretendido pela impetrante. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. A cópia da folha de respostas - Caderno Cubo, juntada pelo Presidente do CEBRASPE à fl. 159, comprova a presença de marcação indevida na questão 84, pois a impetrante rasurou a resposta E e preencheu completamente a resposta C: IMAGEM NO ORIGINALO item 8 - Das provas objetivas, do edital nº 01 - INSS, de 22 de dezembro de 2015, determina: 8. DAS PROVAS OBJETIVAS 8.1. Será aplicado exame de habilidades e conhecimentos, mediante aplicação de provas objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, abrangendo os objetos de avaliação constantes do item 14 deste edital, conforme o quadro a seguir. (...) 8.7. Para obter pontuação no item, o candidato deverá marcar um, e somente um, dos dois campos da folha de respostas. 8.8. O candidato deverá transcrever as respostas das provas objetivas para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas. O preenchimento da folha de respostas será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste edital e na folha de respostas. Em hipótese alguma haverá substituição da folha de respostas por motivo de erro do candidato. 8.9. Serão de inteira responsabilidade do candidato os prejuízos advindos do preenchimento indevido da folha de respostas. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este edital ou com a folha de respostas, tais como marcação rasurada ou emendada ou campo de marcação não preenchido integralmente - grifei. Assim, irrepreensível o desconto da pontuação referente a questão número 84, realizado pelas autoridades impetradas, eis que o correto preenchimento da folha de respostas era de inteira responsabilidade da impetrante, que rasurou a marcação da questão. A comparação entre a Folha de Respostas do Caderno Cubo juntada à fl. 159 e o Gabarito Oficial Definitivo de fl. 25 demonstra que: - a impetrante assinalou noventa e oito respostas corretas; - a impetrante assinalou onze respostas incorretas; - a impetrante deixou cinco questões em branco; - a impetrante atribuiu marcação dupla a uma questão; - houve marcação indevida em uma questão; - foram anuladas cinco questões. A soma das respostas corretas (noventa e oito) e das questões anuladas (cinco) totaliza cento e três pontos, subtraindo-se as respostas incorretas (onze) e a resposta rasurada, a impetrante obteve noventa e um pontos. Destarte, incabível a alteração da nota atribuída a prova objetiva

realizada pela impetrante e, conseqüentemente, da classificação obtida por ela. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0020982-87.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS CONSELHO ADMINISTRATIVO - CARF

Cumpra-se a decisão de fl. 394/395. Remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, com baixa na distribuição. Intime-se. Após, Cumpra-se.

0021264-28.2016.403.6100 - ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP228474 - RODRIGO LICHTENBERGER CATAN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ISAR ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão da segurança para desobrigar, de forma definitiva, a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em todas as hipóteses de demissão sem justa causa de empregados. A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. Sustenta que a mencionada contribuição foi criada com a finalidade de minimizar o desequilíbrio patrimonial do FGTS, decorrente do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que os saldos existentes nas contas vinculadas foram corrigidos a menor, por ocasião da implementação dos Planos Verão e Collor I. Aduz que, a partir de janeiro de 2007, o recolhimento da contribuição passou a ser indevido e a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ofício nº 038/2012, declarou que o saldo negativo já havia sido equilibrado e as contas vinculadas ao FGTS não estavam deficitárias. Defende a ocorrência de desvio de finalidade da contribuição em tela, visto que suas receitas são utilizadas pelo Governo Federal para atividades estranhas à sua destinação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 25/45. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/49. A União Federal requereu o ingresso na lide, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 58). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/60, nas quais argumenta que a obrigação legal de pagamento da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, persiste em relação às empresas, cabendo aos Auditores Fiscais do Trabalho a fiscalização do cumprimento da obrigação e, se for o caso, o levantamento do débito para posterior cobrança. A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 0019472-06.2016.403.0000 (fls. 63/79). O Ministério Público Federal não verificou a presença de interesse público que justificasse sua intervenção no feito, conforme parecer de fl. 84. Às fls. 87/89 foi comunicada a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela impetrante no agravo de instrumento interposto. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito. A constitucionalidade e o caráter tributário da verba foram assentados pelo STF quando do julgamento das ADIs 2.556 e 2.568. Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente assentou o STF (ADI 2.556): O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.. Portanto, é viável a cognição do tópico. Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio. Nesse sentido prescreve o art. 9, 3º e 4º, da Lei Federal 8.036/90: 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.. Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto viu-se prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum - e não individualizada. Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema. Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois parece-me que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade. Elucidativa a lição de Leandro Paulsen no ponto: Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.(...) A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Assim, pelo todo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente em todas as situações de demissão sem justa causa de empregados. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, I da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0019472-06.2016.4.03.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. P.R.I.

0000766-71.2017.403.6100 - SPE - RESIDENCIAL LIMEIRA LTDA(SP272404 - BRUNO DRUMOND GRUPPI E SP168638B - RAFAEL PAVAN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA/SR08-SAO PAULO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante:a) Regularize sua representação processual, conforme cláusula 8.2.4. do Instrumento Particular de Constituição da Sociedade Empresária SPE Residencial Limeira Ltda. (fl. 15);b) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas complementares, e; c) Esclareça se pretende a análise do seu pedido de inclusão de cadastro do imóvel rural (protocolo nº. 0000.2062.5137-84) ou se pleiteia a emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR). Cumpridas as determinações acima, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000901-83.2017.403.6100 - FLAVIO JACON DE VASCONCELOS X GILSON BENEDITO LOURENCO CAETANO X GUSTAVO BARBOSA RAMOS TERRA X JOAO VITOR DOS SANTOS X LUCAS BARBOSA BAREL X MAX DOUGLAS VIEIRA X WILSON LOURENCO CAETANO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte impetrante:a) junte aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento;b) retifique o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora, e;c) adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000905-23.2017.403.6100 - THIAGO SALAS GOMES(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o impetrante:a) junte aos autos cópia integral do contrato celebrado com o SESC, demonstrando as partes contratantes e a assinatura do instrumento;b) retifique o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade coatora, e;c) Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004440-91.2016.403.6100 - EDUARDO AMERUSO(SP221350 - CRISTIANO MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Requeira a parte autora o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

NOTIFICACAO

0003908-20.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIO LIMA X ADRIANA DOS SANTOS LIMA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte requerente intimada para retirar definitivamente os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado.

PROTESTO

0007404-57.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA SEGURADORA S/A

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte requerente intimada para retirar definitivamente os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado.

0014984-41.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte requerente intimada para retirar definitivamente os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado.

0014986-11.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte requerente intimada para retirar definitivamente os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado.

CAUTELAR INOMINADA

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 237/273. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015507-53.2016.403.6100 - EUGENIO VAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP067010 - EUGENIO VAGO E SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação de fl. 69. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int.

0019368-47.2016.403.6100 - IVONEIDE MARIA DE LIMA(SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições e documentos de fls. 78/98 e 99/107. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 10924

MONITORIA

0019853-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X THIAGO NASSER

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0660131-62.1984.403.6100 (00.0660131-6) - JORLEA DO AMARAL PINTO X ANTONIO CORREIA DOS SANTOS X ERIDA MARIA BALSAN X VICENTE GAUSACHS GIMENEZ X LEA MARIA MORAES GAUSACHS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080454 - ANGELA GONCALVES ALVARENGA E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP101005 - CLAUDIO BRANDANI) X BANCO SAFRA S/A(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0028377-63.1998.403.6100 (98.0028377-3) - CREAÇÕES MARCHIEZE LTDA X CREL ELEVADORES LTDA X ITACE COML/ LTDA X BKS - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001875-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0001930-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP X JEAN CARLO PEREIRA(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP214927 - JESSICA DE FREITAS NOMI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017592-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOUISE HAIR E CARE CABELEIREIROS LTDA - EPP X MAURICIO BASTOS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011664-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RANT COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ONOFRE TADEU SOARES X MARILDA SOARES

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022642-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VT MIX BENEFICIOS LTDA - ME X FABIO MOISES VIEIRA DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0023548-92.2005.403.6100 (2005.61.00.023548-8) - BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA EM OSASCO X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023145-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIA MARINA CHAGAS(SP192311 - ROBSON ROGERIO ORGAIDE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019499-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARTINS ALVES

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0021097-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO HENRIQUE MARIANO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO HENRIQUE MARIANO MARTINS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

ACOES DIVERSAS

0910320-89.1986.403.6100 (00.0910320-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA E Proc. UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO - ESPOLIO(SP139776 - DECIO FERRAZ DA SILVA JUNIOR E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000297-37.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREIA CARNEIRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBSON LIMA DA COSTA - SP303630

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro da habitação, proposta por **ANDREIA CARNEIRO ALVES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em tutela antecipada antecedente, que seja obstada a execução extrajudicial do imóvel, bem como a inclusão do nome da autora junto ao SERASA. Caso já tenha sido incluído, requer a sua retirada imediata, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Narra ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de imóvel, e que teria deixado de adimplir algumas parcelas em razão de dificuldades pessoais. Afirma, ainda, que não teria conseguido purgar a mora em tempo, em razão da greve bancária.

Aduz a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e do Decreto-Lei nº 70/66, bem como violação à ampla defesa e contraditório. Alega a ilegalidade de incidência da TR. Sustenta ainda excesso nos valores constantes da notificação para purgação da mora.

Verifica-se que o autor ajuizou a ação como execução hipotecária, embora conste da inicial que se trata de ação cautelar com pedido liminar.

Determinada a emenda da inicial para correção da classe processual, uma vez que a legislação em vigor não admite a proposição de cautelar (nº 523405), o autor peticionou requerendo o aditamento da inicial e alteração da classe processual para ação de procedimento comum.

É o relatório. Decido.

Aceito a petição de ID nº 575228 como aditamento à inicial.

Preliminarmente, constato que não se trata de ação de procedimento comum, e sim de procedimento de tutela antecipada antecedente, uma vez que a parte autora deixou de formular o pedido de tutela final.

Desta forma, indefiro o pedido de alteração da classe processual para Procedimento Comum, determinando, em seu lugar, a retificação para Tutela Antecipada Antecedente.

Para concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato de mútuo firmado em 07/07/2014, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, em que o imóvel sito à Rua das Flechas, 541, Santo Amaro, São Paulo/SP, foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária, na forma regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Ademais, a garantia contratual oferecida por meio da alienação fiduciária, ao minimizar o risco do negócio, permite que seja oferecido crédito para fins habitacionais a um menor custo, de sorte que a alteração do sinalagma, nesta fase processual, implicaria um desequilíbrio contratual em desfavor da ré.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa às garantias constitucionais do direito à propriedade, ao devido processo legal e à própria liberdade em decorrência dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Quanto ao ponto, rejeito as alegações relativas à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regulados pelo Decreto-lei n.º 70/66, por não guardarem nexos com a relação jurídico-contratual em apreço, cuja execução é regulada pela Lei n.º 9.514/97.

Em relação à aplicação da TR (Taxa Referencial), a 2ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre a questão em julgamento submetido ao rito de recursos repetitivos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. [...]” (STJ, 2ª Seção, REsp 969129, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 09.12.2009)

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito alegado pela parte autora.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Determino à Secretaria as providências necessárias à alteração da classe processual para Tutela Antecipada Antecedente.

Acerca da continuidade da demanda, diz a doutrina, interpretando a lei:

“Não concedida a tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará o aditamento da petição inicial em até cinco dias. Não sendo aditada, a petição inicial será indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, CPC). O legislador fala em emenda à petição inicial. É certo, porém, que não se trata propriamente da emenda à petição inicial que se refere o art. 321, CPC: trata-se de aditamento da petição inicial a fim de que o processo, em sendo o caso, desenvolva-se regularmente. Em suma: é o aditamento a que se refere o art. 303, § 1º, CPC” (MARINONI, Luiz Guilherme, et. al., Código de Processo Civil Comentado, 1ª ed., p. 316).

Tem então, a parte autora, 5 (cinco) dias para aditamento, conforme explicação supra, sob pena de indeferimento da inicial.

P.R.I.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-54.2016.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 463382), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-94.2016.4.03.6100

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 466348), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 466374), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-08.2016.4.03.6100

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 493052), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados (ID 493079 e 493080), nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-75.2016.4.03.6100

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 497268), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-79.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 535672), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência, **bem como**, para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre os novos documentos juntados, nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 501317), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-49.2016.4.03.6100

AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Nos termos do artigo 2º, I, "e" e III, "a", fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação (ID 572516), relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5733

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008996-39.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP162021 - FERNANDA TAVARES GIMENEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP220355 - WYLLELM RINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038600 - CATARINA AUGUSTA PEREIRA E SP266127 - DAIANE QUINTINO DE LACERDA E SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER) X SEGREDO DE JUSTICA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO E SP085022 - ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, III, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRANTE/AUTORA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0013607-35.2016.403.6100 - MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0016827-41.2016.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, XXII, b, item 2, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, dada que a sentença foi sujeita ao duplo grau de jurisdição, remeto os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000984-02.2017.403.6100 - VERONICA SILVA DE OLIVEIRA 33653599822(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VERONICA SILVA DE OLIVEIRA 33653599822 em face de ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando, em liminar, que sejam afastados os efeitos do ato de notificação do impetrante, até que venha a ser proferida sentença de mérito definitiva. Afirma exercer atividade empresarial na área de comércio de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade básica relacionada à área da medicina veterinária. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28). O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada. Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos (confira-se: TRF3, 3T, AMS 00132916120124036100, relator Desembargador Federal Carlos Muta, d.j. 22.08.2013). Pela análise do documento de fls. 18/19, verifica-se que a impetrante se dedica à atividade de embelezamento animal, bem como comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação. Anoto que o E. TRF da 3ª Região também já se manifestou a respeito da desnecessidade de registro perante o CRMV ou de manutenção de responsável técnico, no caso de atividade relativa à higiene e embelezamento de animais domésticos, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTROS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE BÁSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E /OU CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E RESPECTIVO REGISTRO NO CRMV/SP. DESOBRIGATORIEDADE. 1. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. 2. Deverá ser o objeto social que serve de identificação par fins da empresa possibilitando a aferição da necessidade de contratação de profissionais específicos para a área de sua atuação. 3. A atividade básica do impetrante Higiene e embelezamento de animais domésticos, demonstra a inexigibilidade da manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento e de seu registro perante o CRMV/SP. 6. Apelação provida. (TRF-3. AMS 00229092520154036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. 19/01/2017). No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, acerca da venda de remédios (drogaria veterinária): DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. FISCALIZAÇÃO. INSCRIÇÃO. SOCIEDADE COMERCIAL. LEI Nº 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. DISPENSA DE INSCRIÇÃO. 1. A Sentença concedeu a segurança para obstar a exigência de registro no Conselho de Medicina Veterinária, pagamento de anuidades, e contratação de médico veterinário responsável, convencida de que atividade fim das sociedades impetrantes não consiste na assistência técnica e sanitária a animais, e tampouco na manipulação de medicamentos veterinários. 2. O critério definidor da obrigatoriedade de registro no CRMV de empresas e da anotação dos profissionais legalmente habilitados assenta-se na atividade finalística da sociedade, ou na natureza dos serviços prestados a terceiros. Interpretação da Lei nº 6.839/1980. 3. Dos Atos Constitutivos das seis sociedades impetrantes, infere-se que todas têm como objetivo básico o comércio varejista e atacadista de rações, alimentos, vacinas, remédios, mercadorias para animais e animais vivos. 4. A mera comercialização de produtos e insumos agrícolas e veterinários não constitui atividade- fim que obrigue ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes do STJ e TRF2. 5. A Lei nº 5.517/1968, que disciplina o exercício da profissão de médico-veterinário, não estabelece dentre as atividades atribuídas a tais profissionais, o comércio de rações, produtos veterinários e animais vivos. Assim, a Resolução nº 592/1992 do CFMV, e o Decreto nº 5.053/2004 extrapolaram os limites inerentes à regulamentação da lei de regência. 6. Apelação e remessa desprovidas. (APELREEX 00008693120134025103, NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SERGIPE. EMPRESA DE COMÉRCIO DE RAÇÕES E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO E DE CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE.- A questão posta a deslinde cinge-se à verificação da obrigatoriedade do impetrante de estar inscrito no CRMV-SE na atividade que desenvolve de

comércio de rações e medicamentos veterinários.- Precedente: 2. O critério que define a obrigatoriedade de registro de entidade junto a órgão fiscalizador de exercício profissional é a atividade básica por ela desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros. Inteligência do art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.80. 3. A eventual existência de trabalhos ligados a essa área não implica, necessariamente, na obrigação de registro junto ao respectivo Conselho Regional, bem como é inexigível a contratação de profissional da área de veterinária como responsável técnico. No caso dos autos, a Empresa tem por objeto o comércio varejista de produtos agrícolas, artigos para animais, produtos veterinários, rações e produtos alimentícios para animais. 4. A jurisprudência pátria tem se firmado no sentido de reconhecer que a empresa que se dedica à comercialização de produtos de uso animal, de rações para animais, de peixes ornamentais, de animais domésticos, não desempenha atividade peculiar à medicina veterinária, para fins de registro nos respectivos Conselhos Regionais. Assim, considerando-se que a atividade preponderante da empresa Apelada não está diretamente vinculada ao ramo da medicina veterinária, não se mostra razoável a exigência de registro no CRMV-AL e tampouco a obrigação de manutenção em seus quadros de profissional habilitado nessa área. 5. Remessa e Apelação não providas.(PROCESSO: 200680000040522, AMS95929/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, JULGAMENTO: 25/08/2009, PUBLICAÇÃO: DJE 05/10/2009 -Página 441)- O impetrante não tem obrigação de inscrição junto ao CRMV-SE, à vista das atividades que desenvolve no comércio de rações e remédios veterinários.- Apelação e remessa obrigatória improvida. (APELREEX 00023438120124058500, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::352.)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMV). EMPRESA QUE SE DEDICA AO COMÉRCIO DE PEQUENOS ANIMAIS, PRODUTOS VETERINÁRIOS E À APLICAÇÃO DE VACINAS. REGISTRO (INSCRIÇÃO). INEXIGIBILIDADE. 1. Empresa que se dedica ao comércio varejista de aves, peixes, animais domésticos, sementes, rações, adubos, implementos agrícolas, remédios e artigos veterinários, material de jardinagem e horticultura em geral e aplicação de vacinas em animais não está obrigada ao registro (inscrição) perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária. (CRMV.) Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Hipótese em que, ademais, o sócio-gerente da empresa é médico-veterinário, devidamente registrado perante o CRMV. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2011 PAGINA:469.)Assim, em análise perfunctória, reconheço a plausibilidade do direito invocado, bem como perigo na demora até o julgamento final da demanda, uma vez que a impetrante foi autuada, com a imposição de penalidades (fl. 21).Todavia, tendo em vista que se trata de auto de infração e não de notificação, não se mostra possível o afastamento dos efeitos desta última.Diante do exposto, em poder geral de cautela, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 4919/2016, até a prolação de sentença neste feito.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.Determino à Secretaria as providências necessárias para inclusão dos assuntos apontados pelo SEDI na Certidão de Pesquisa e Prevenção (10167 - Registro Profissional e 9997 - Atos Administrativos).Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.P.R.I.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000099-85.2017.403.6100 - ERNANI NICOMEDES(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Folhas 30: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte requerente para cumprir a r. determinação de folhas 28/29 na sua integralidade, conforme requerido. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 28/29.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5741

PROCEDIMENTO COMUM

0045636-23.1988.403.6100 (88.0045636-7) - ITAU UNIBANCO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 837 e 839), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. 8. Agravo legal desprovido. (AC 00036941420164036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição -no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (AC 00027340220144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. (...) (APELREEX 00214361920064036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)(...) CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. (...) em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna poder pelo operador adverso obrigatório, quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AC 00142332520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Adotando como razões para decidir o quanto acima colacionado, inclusive em prol da segurança jurídica e da valorização das decisões das instâncias superiores pelo NCPD, rejeito a tese apresentada pela parte autora. II.O segundo fundamento da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001:Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo

em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduz a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110 , de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III.Acerca da questão aventada acerca de eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis:Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, 2º, da Lei 8.036.Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.Poder-se-ia, se fosse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio,

jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios. Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição: PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA. Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta. LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas a, b e c do inciso II do citado parágrafo. (ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96) No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP: Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exação já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedeno, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira, à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei). É, a meu ver, o suficiente. CONCLUSÃO Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). P.R.I.C.

0008250-74.2016.403.6100 - METALURGICA CARTEC LTDA(SP237056 - CHARLES ELDERSON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por METALÚRGICA CARTEC LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Em sede de decisão definitiva de mérito, requer a confirmação da tutela provisória, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/239). Foi proferida decisão às fls. 243/244, deferindo a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade da contribuição discutida, em face da qual a ré interpôs o Agravo de Instrumento nº 0008558-77.2016.403.0000 (fls. 277/299), o qual foi provido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fls. 377/383). Citada (fl. 251), a União Federal apresentou contestação às fls. 253/276, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação. A União informou não ter interesse na produção probatória (fls. 371/376). Intimada para se manifestar sobre a contestação (fl. 301), a parte autora se quedou inerte. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito. Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Conforme relatado, são dois os principais fundamentos da ação, passo a analisá-los. I. O primeiro ponto de inconformidade alegado pela parte autora se refere ao fato de que, sendo a contribuição da LC nº 110/2001 uma contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia. Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC nº 110/2001: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na

forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade. Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever: APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS.

CONSTITUCIONALIDADE. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Não tendo a LC n. 110 /2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 80/521

para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2 da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a viger de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. 2. As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida. 3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. 4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7o, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. 5. Agravo a que se dá provimento.(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...) (AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)II. Acerca da questão aventada acerca de eventual desvio de finalidade/tredestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, in verbis: Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110. Parágrafo único. A Unidade Gestora CEF - Contribuições Sociais - LC nº 110, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS. Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata,

tanto a contestação quanto a réplica. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Verifico que a demandante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um CD (fl. 46), com as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias e relatórios unilaterais, discriminando os montantes correspondentes a cada rubrica de sua folha de pagamento, por diversos meses entre os anos de 2011 e 2016. No que concerne aos recolhimentos via GFIP e respectivas relações de empregados, são documentos que comprovam lançamentos tributários por autodeclaração, sujeitos à posterior homologação pela Fazenda Nacional. Portanto, até que a autoridade fazendária se manifeste expressamente sobre tais documentos, ou instaure um procedimento administrativo fiscal, não se discute sua legitimidade. Ademais, no que concerne às fichas financeiras elaboradas pela impetrante, trata-se de documento produzido unilateralmente, apenas para organização contábil da própria empresa. Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas dos empresários e sociedades apenas fazem prova a seu favor quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios, os quais inexistem nestes autos. Por outro lado, a impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente declaratória, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acerto para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tornando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retornar as partes ao status quo ante. Registre-se, por oportuno, que todas as verbas listadas na exordial decorrem diretamente de lei, sendo razoável presumir que a demandante paga a todos seus empregados. Ademais, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, caput), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendo cabível presente demanda. Prossigo para análise das verbas em questão, deixando clara, todavia, a possibilidade da chamada liquidação com resultado igual a zero quando de seu eventual cumprimento, caso se constate ao final que não há valores exigidos pelo Fisco/recolhidos pelo contribuinte como os alegados, o que extrapola, por evidente, a cognição em sede declaratória. Pois bem. As contribuições previdenciárias têm por finalidade a composição do montante necessário para obtenção de recursos capazes de custear o sistema da seguridade social. O artigo 201, parágrafo 11, da Constituição Federal, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequentemente repercussão em benefícios. Por sua vez, o artigo, 22 incisos I e II, combinado com o artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, estabelece que o empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, deve contribuir sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. A controvérsia posta em debate pela parte impetrante diz respeito à incidência ou não de contribuição previdenciária, bem como das contribuições devidas a terceiras entidades, sobre verbas consideradas indenizatórias pela demandante. Assim, passo à análise da exação sobre cada uma das rubricas abaixo. I. HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS O legislador constitucional atribuiu natureza remuneratória ao valor pago pelo serviço extraordinário (CF, artigo 7º, inciso XVI), o que afasta a tese de natureza indenizatória, devendo incidir contribuição previdenciária. Da mesma forma em relação às férias efetivamente usufruídas, pois decorrem diretamente da prestação de serviço pelo chamado período concessivo, bem como por serem computadas para efeito de tempo de serviço. No que concerne aos valores referentes aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, ressalte-se que os mesmos decorrem diretamente da contraprestação de trabalho em condições mais gravosas, como se depreende das disposições constitucionais relativas ao tema (CF, artigo 7º, incisos IX e XXIII). Nesse sentido: AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458, II E 535, II DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. HÁ INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AO CONTRÁRIO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE QUEBRA DE CAIXA, QUE POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA. AGRG NO RESP. 1.462.091/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AGRG NO ARESP 116.488/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 16.9.2014, RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.3.2014, AMBOS JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC, E RESP. 1.444.203/SC, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, E AGRG NO RESP. 1.381.246/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 8.9.2014. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se objetiva afastar a contribuição previdenciária incidente sobre: férias gozadas, salário-maternidade, adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e sobre o valor pago a título de quebra de caixa, sustentando seu caráter indenizatório. 2. A alegada violação dos arts. 458, II e 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o Órgão Julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. A jurisprudência do STJ assentou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o salário-maternidade, e sobre os adicionais de hora-extra, noturno, insalubridade e periculosidade. Por outro lado, a verba relativa a quebra de caixa possui natureza indenizatória e não salarial; por essa razão não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp. 1.462.091/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23.9.2014, AgRg no AREsp 116.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.9.2014, REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.12.2014, E REsp. 1.230.957/RS, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014, ambos julgados sob o rito do art. 543-C DO CPC, REsp. 1.444.203/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 24.6.2014, AgRg no REsp. 1.381.246/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 8.9.2014. 4. Por fim, afigura-se despropositada a argumentação relacionada à necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula de jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente interpretação do direito infraconstitucional aplicável à

espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.264.924/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.9.2011, e EDcl no AgRg no REsp. 1.232.712/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.9.2011. 5. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ, AGRESP 201501384196, 1ª Turma, Rel.: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:03/09/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. (...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual : i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; (...) (STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DATA:13/05/2016 ..DTPB:., grifei)Nos termos do novel art. 927, III, do CPC/2015, os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça em resolução de demandas repetitivas têm natureza vinculante. Isto posto, não há outra saída ao magistrado que não seja seu acolhimento, que resulta na incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de férias usufruídas, horas extras e adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade.II. DESCANSO SEMANAL REMUNERADOPor derradeiro, no que concerne à incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os dias de repouso semanal remunerado, trata-se de matéria também já apreciada pelo Colendo STJ, entendendo pela natureza remuneratória da verba, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. (...) 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1486894/RS, 2ª Turma, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 04.12.2014, Data da Publ.: DJe 16.12.2014)DISPOSITIVOPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III). Sentença que não se submete à remessa necessária.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006535-75.2008.403.6100 (2008.61.00.006535-3) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 721), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-34.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Inicialmente, afasto a possibilidade de eventual prevenção com os feitos indicados na certidão de pesquisa de prevenção, diante da divergência de objetos.

Considerando que a impetrante baseia seu pedido no previsto nas Portarias 348/2010 e 348/2014, as quais instituem procedimento especial para ressarcimento de créditos do PIS e da COFINS, todavia com prazos para restituição e percentuais distintos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à impetrante, a fim de que a mesma emende a inicial, devendo esclarecer sob qual fundamento encontra-se baseado seu pleito, sob pena de indeferimento da inicial.

Isto feito, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000730-41.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264

RÉU: RAFAEL RODRIGUES RULLI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em face de quem está sendo proposta a presente ação, diante da juntada de duas petições iniciais, contra réus distintos, com a ressalva de que, este Juízo verificou pelos endereços indicados, seja de um ou do outro réu, que ambos não pertencem a esta Jurisdição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-66.2017.4.03.6100

AUTOR: FRANCISCO BUGALLO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WESLAINE SANTOS FARIA - SP130653

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "*ex officio*", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-80.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDREIA MARQUES ZAGHI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS ALMEIDA - SP299285, LOW SIDNEY PAULINO - SP266745

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por Andreia Marques Zaghi em face da Caixa Econômica Federal, na qual pretende a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja expedido ofício ao Cartório competente pra que conste no imóvel a indisponibilidade do bem até prolação da sentença.

Ao final, requer a anulação do leilão e a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, ter adquirido o imóvel objeto desta ação na data de 15 de março de 2010, transmitindo em caráter fiduciário à requerida para fins de garantia do saldo devedor.

Relata que, por encontrar-se desempregada, não mais conseguiu pagas as prestações avençadas e que, apesar de todas as tentativas de renegociação, a ré iniciou o processo de retomada do imóvel, tendo havido a consolidação da propriedade em 03 de novembro de 2015.

Sustenta que a ré desrespeitou o prazo legal para promoção do leilão, deixou de comunicá-la acerca do mesmo, sequer observando os §§4º e 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97.

O feito foi distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal que declinou da competência por concluir que o proveito econômico pretendido é o valor do imóvel, que por sua vez, supera os sessenta salários mínimos. Concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ciência à parte acerca da redistribuição do feito.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Assim dispõe a Lei nº. 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.” (negritei)

Conforme estabelecido no § 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

No caso em exame, segundo relato da autora, o contrato foi executado em razão de inadimplência e a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré.

Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato.

A mera designação do leilão público em prazo superior aos trinta dias previstos no artigo 27, *caput* da Lei nº 9.514/97 não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, pois, quanto a tal aspecto, não há qualquer prejuízo aos mutuários, pelo contrário, transcorreu-se, inclusive, maior tempo até a realização do ato e possível arrematação do imóvel.

Quanto à alegação de inobservância dos §§4º e 5º do artigo 27 da Lei 9.514/97, necessária a oitiva da parte contrária.

Destarte, ausente o pressuposto legal da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **indefiro a tutela de urgência** requerida.

Providencie a autora a adequação do valor da causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico pleiteado, o qual deverá abranger, inclusive, a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais.

Cumprida a determinação supra, solicite-se à CECON data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do Artigo 334 do NCPC.

Após, cite-se e cientifique-se a parte autora acerca da data da audiência.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-34.2017.4.03.6182
AUTOR: DERCI APARECIDA PRETO CARDOSO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE MOURA - SP236066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora o cancelamento de dívida fiscal existente em nome de seu falecido esposo.

Informa que não sabe a origem dos valores e que não consegue arcar com o pagamento.

Argumenta que na ocasião do óbito foi informado pela Receita Federal que o de cujus não possuía nenhum débito, conforme certidão negativa de débitos apresentada na ocasião da lavratura da escritura de inventário.

Assim, entende que o pagamento é indevido, pugnano pela suspensão do da exigibilidade dos valores.

Caso assim não entenda o Juízo, requer autorização para consignar em Juízo o valor de R\$ 500,00.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Inicialmente, considerando que não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza da dívida ora discutida, não tendo a parte sequer acostado a certidão negativa de débitos a que faz referência na petição inicial, ou mesmo a notificação emitida pela Secretaria da Receita Federal, e que com base nas guias acostadas aos autos o falecido esposo da parte autora possuía mais de um débito fiscal, sendo que um deles já havia sido inscrito em Dívida Ativa da União, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-23.2016.4.03.6100
AUTOR: FOTOTERRA ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AMATO - SP199215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-96.2016.4.03.6100
AUTOR: TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI - SP222980
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-83.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada na contestação, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-53.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA, REINALDO SIDNEI DE ALMEIDA, JURACI STRAMBECK BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020

DESPACHO

Diante da comprovação pela coexecutado de que o contrato de renegociação de dívida nº. 21.3021.690.0000041-08 objeto do presente feito é discutido nos autos nº. 5000376-08.2016.4.03.6114 em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, e que, em consulta ao sistema processual eletrônico, aqueles autos encontram-se conclusos para prolação de sentença, reputo conexas as duas ações, nos termos do art. 55, §2º, I, NCPC.

Comunique-se aos Juízos da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP (Carta Precatória distribuída sob o nº. 0008546-12.2016.4.03.6128) e 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP (Carta Precatória distribuída sob o nº. 0012160-11.2016.8.26.0127) acerca da redistribuição do feito, via mensagem eletrônica, para que a devolução das referidas deprecatas sejam encaminhadas ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

Intimem-se as partes do presente despacho e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-84.2016.4.03.6100
AUTOR: RENATO ISAAC PIRES
Advogados do(a) AUTOR: AYDMAR JOAO PEREIRA FARIA - SP166161, AYDMAR RODRIGUES FARIA - SP350686
RÉU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo como aditamento à inicial.

Defiro o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que o Autor promova o recolhimento das custas processuais devidas, haja vista o indeferimento da gratuidade pleiteada (decisão ID 500731), sob pena de cancelamento da distribuição.

Feito isto, cumpra-se o quanto determinado na retro citada decisão, citando-se o réu.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Assim sendo, redistribuam-se os autos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-98.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES - ME, EDUARDO VINICIUS SILVA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF para citação da empresa executada e mandado de citação para a pessoa física.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-67.2016.4.03.6100
AUTOR: KROYA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora sustentando a existência de omissão na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, com a ressalva que o depósito integral do débito discutido seria uma faculdade da parte e independência de prévia autorização do Juízo.

Alega a existência de omissão acerca do pedido subsidiário de suspensão dos efeitos da sanção, incluindo a manutenção da sua primariedade, mediante caução.

É o breve relato. Decido.

Assiste razão à autora em suas razões de embargos.

De fato, a previsão do artigo 205 do Provimento nº 64/2005 trata apenas da faculdade do depósito para fins de suspensão da exigibilidade do débito em discussão.

Assim sendo, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, tão somente para o fim de acrescentar que no tocante ao pleito subsidiário de concessão da tutela autorizando caução a fim de impedir a ré de considerá-la não mais primária, o mesmo resta indeferido, pela mesma razão que restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, qual seja, necessidade de instauração do regular contraditório, uma vez que eventual depósito, por si só, não é suficiente para manutenção da pretendida primariedade.

Intime-se e prossiga-se, conforme determinado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7926

PROCEDIMENTO COMUM

0012743-94.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA FRANCISCA DE SANTANA TEIXEIRA

Fl. 40: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal. Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim. Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000839-43.2017.403.6100 - ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por ETAGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO em face da UNIÃO FEDERAL visando a parte autora concessão medida que a desobrigue do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar n 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida, bem como que a legislação afronta o disposto no artigo 149 da Constituição Federal. Aduz, por fim, o desvio de finalidade do produto da arrecadação. Juntou procuração e documentos (fls. 43/189). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 125, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Não verifico a presença de um dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência. Isto porque a parte autora alega indevidos os recolhimentos que estão sendo efetuados a título de Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço exigida pelo artigo 1º de Lei Complementar nº 110/2001, tratando-se, portanto, de exação que foi instituída há 15 (quinze) anos, de modo que não se afigura presente o risco de dano acaso aguarde a prolação da decisão final na presente demanda. Dessa forma, considerando que os requisitos para a concessão da tutela de urgência devem apresentar-se concomitantemente, a análise da plausibilidade do direito resta prejudicada em face do acima exposto. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014776-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇOES - ME X MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, por meio dos quais se insurge contra o despacho proferido a fls. 50, alegando a existência de omissão e contradição capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento. Com efeito, o despacho proferido a fls. 50 é equivocado, eis que não considerou a citação positiva da coexecutada MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA, realizada a fls. 42. Todavia, a citação da pessoa física não possui o condão de suprir a ausência da citação da pessoa jurídica, eis que se cuida de pessoas com personalidades distintas. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes Embargos de Declaração, para declarar a existência de omissão existente no despacho prolatado a fls. 50, sanando-o, para constar a seguinte redação: Fls. 49 - Diante da citação positiva da executada MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA, a fls. 42, certifique-se o decurso de prazo para a oposição de Embargos à Execução. Considerando-se o interesse manifestado pela referida devedora, quanto à realização de audiência de conciliação, solicite-se a CECON/SP, a inclusão do presente feito em pauta de audiência. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de citação, em relação à devedora MARIA MARTA RODRIGUES SOUSA SILVA CONFECÇÕES-ME, direcionado para o seguinte endereço: Rua Maestro Lorenzo Fernandes nº 95, Santa Terezinha, São Paulo/SP, CEP 05150-050. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente N° 7927

PROCEDIMENTO COMUM

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 440/442: Promovam as rés o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0001128-54.2009.403.6100 (2009.61.00.001128-2) - ANTONIO FRANCISCO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro à Caixa Econômica Federal a dilação de prazo requerida. Int.

0013299-09.2010.403.6100 - MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA(RS066194 - CAROLINA FAGUNDES LEITAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RS019355 - PAULO ROBERTO GOMES LEITAO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Int.

0000816-68.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2) - CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇOES OLYMPIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.017/1.019: Indefiro o requerido tendo em vista a determinação do Juízo do Inventário para que todos os créditos do de cujus sejam transferidos para aqueles autos. Assim sendo, transmita-se a minuta de fls. 1.008. Após, sobrestem-se os atos até a notícia de pagamento do ofício precatório, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 1.006. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0129118-78.1979.403.6100 (00.0129118-1) - SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X MUTSUMI TANIGUCHI X CELIA SUMIE MAGARIO X RUBENS MAGARIO X CHIZUCO TANIGUCHI TAKATU X CHIMHITI TAKATU X EURICO SATIO TANIGUCHI X LHOSKE TANIGUCHI X TKIYOKO KIYOKO TANIGUCHI X TAIZO TANIGUCHI X KIRIE OKADA TANIGUCHI X GORO TANIGUCHI X IANAE TANIGUCHI X JULIA TANIGUCHI OKADA X AKIRA OKADA X ROSA TANIGUCHI AZUMA X YUTAKA AZUMA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP073789 - YOSIATSO MAESIMA E SP308682 - SILVIA MARQUES REGIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SHIOSKE TANIGUCHI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 901. Int.

0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6) - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP133127 - ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO E SP141956 - CARLA FERRIANI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN E SP114904 - NEI CALDERON E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X LUIZ TAKEO MAYUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 632/635: Ciência à parte autora. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 546, remetendo-se os autos ao SEDI e expedindo-se alvarás de levantamento do montante indicado a fls. 542 em favor da parte autora e, do saldo da conta indicada a fls. 503 em favor da Caixa Econômica Federal, em cumprimento à decisão de fls. 511/512. Quanto à execução em face do Banco do Brasil, oportunamente tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 517. Int.

0002080-09.2004.403.6100 (2004.61.00.002080-7) - JAIR CASTILHO DE ALMEIDA X ELZI MUZEL DE ALMEIDA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CASTILHO DE ALMEIDA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença judicial oposta pelos executados, pela qual refutam o bloqueio de ativos financeiros efetivados na conta poupança mantida no Banco Bradesco de titularidade da coexecutada ELZI MUZEL DE ALMEIDA, alegando a impenhorabilidade de referidos valores. Requer a procedência da impugnação oposta e a liberação do montante bloqueado. A exequente foi intimada para manifestação, apresentando a petição de fls. 419. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao impugnante. Isto porque, como bem asseverado pela exequente, somente é impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 833, inciso X do Novo Código de Processo Civil, não restando comprovado pela executada ser o saldo da conta inferior ao montante fixado no referido diploma legal. Ademais, ainda que os valores sejam impenhoráveis, deve-se salientar que na ocasião do bloqueio via BACENJUD foram localizadas outras duas contas de titularidade da executada, com saldo positivo suficiente à satisfação de seu débito, conforme comprovam os documentos de fls. 404/405, as quais foram desbloqueadas em face do excesso de execução. Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação, e determino a transferência dos valores bloqueados, nos termos do despacho de fls. 402. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-97.2016.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA PAULISTA DE USUÁRIOS DE TRANSPORTE COLETIVO E MOTORISTAS AUTONOMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AFONSO CABRERA - SP189609

RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

O autor questiona atos administrativos de fiscalização praticados pela ARTESP, alegando que a agência estadual não estaria apta legalmente a exercer o poder de polícia no sistema viário.

Incluiu a União Federal no pólo passivo, sob a alegação de suposta omissão do CONTRAN e do DENATRAN.

Decido.

O CONTRAN e o DENATRAN são órgãos consultivos cujas finalidades são a regulamentação complementar do CTB, e a uniformização e padronização dos procedimentos a serem observados pelos órgãos de trânsito estaduais e municipais.

Não há, por outro lado, ingerência administrativa, funcional, hierárquica ou correicional sobre os órgãos estaduais e municipais.

Assim, a suposta omissão imputada ao CONTRAN e DENATRAN em relação aos atos praticados pela ARTESP, não resta caracterizada.

Ilegítima, portanto, a União Federal para figurar no pólo passivo.

Ante o exposto, excluída a União Federal do pólo passivo, incompetente a Justiça Federal para conhecimento e julgamento do presente feito.

Providencie a serventia o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital – Varas da Fazenda Pública.

Oportunamente dê-se baixa na distribuição.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente N° 8835

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012520-93.2006.403.6100 (2006.61.00.012520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTLAB - ARTE TECNICA EM LABORATORIOS LTDA - ME X ANGELO REAMI X MAGNO GAMA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 348/359, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE NAJJAR E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA)

Fl. 432, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0002262-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISION INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA X ALVANIR DONIZETTI NUNES(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Fl. 400 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA)

Cumpra o arrematante, TIBOR GREIF, o item 2 da decisão de fl. 369: apresente instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de regularizar a sua representação processual. Publique-se.

0002963-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ESTEVAM DOS SANTOS

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0017723-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FALCAO ESCOLTAS E ASSESSORIAS DE CARGAS EXCEDENTES LTDA - ME X MARCOS ANTONIO MATIAS DA SILVA X FRANCISCO ELANO NEGREIROS VIANA

Fl. 253, ante o lapso de tempo, concedo à exequente prazo de 5 (cinco) dias. Inerte a exequente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0008775-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROTISSERIA E ACOUGUE BOI CHAROLES LTDA - EPP X IRACEMA CUNHA DA SILVA X MARIA MARGARIDA LOPES TEIXEIRA

Autos nº 0008775-27.2014.403.61001. Manifeste-se a exequente acerca do auto de penhora sobre faturamento lavrado a fls. 165.2. Fls. 170/172: INDEFIRO, nesse momento, a realização de penhora online, via BACENJUD, tendo em vista que a exequente deixou de apresentar planilha de débito atualizada. INDEFIRO também a expedição de mandado de penhora, avaliação e constatação tendo em vista que sobre o referido veículo recaí restrição judicial, o que inviabiliza a penhora. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0000290-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DE MANI COMERCIO, REFORMAS E DECORACOES LTDA - ME X RICARDO DE MANI X VANESSA REIS DE MANI

Fl. 177 verso, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001470-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X ANDERSON VIEIRA GOMES(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA E SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA)

Autos nº 0001470-55.2015.403.61001. Fls. 162: Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada, passo a analisar o referido pedido. Às fls. 154/156 o executado comprovou que a quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 506,46, encontra-se depositada em conta poupança, razão pela qual, em consonância com a determinação contida no artigo 833, inciso X, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. 2. Fls. 157/161: Diga a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que, em caso negativo, deverá, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), independentemente de nova intimação. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018187-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X STARVISUAL COMUNICACAO EIRELI - ME X PATRICIA OLINDO MASCARROZ X RAFAEL DAVI MASCARROZ

Autos nº 0018187-45.2015.403.61001. Fls. 69: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 166.070,57 (cento e sessenta e seis mil setenta reais e cinquenta e sete centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados STARVISUAL COMUNICAÇÃO EIRELI-ME, PATRÍCIA OLINDO MASCARROZ e RAFAEL DAVI MASCARROZ. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0020681-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ARCA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA LTDA - ME X LILIANE PEREIRA AGUIAR

Autos nº 0020681-77.2015.403.61001. Fls. 136/137: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 126.455,79 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados ARCA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA LTDA ME e LILIANE PEREIRA AGUIAR. Será efetivado, de ofício, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados se corresponderem ao montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, por força do artigo 836 do Código de Processo Civil. Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. 2. Fls. 136/137: DEFIRO o pedido, formulado pela exequente, de bloqueio e penhora, via sistema RENAJUD, de veículos de propriedade dos executados, desde que livres de restrição. Realizada a penhora, expeça a Secretaria mandado(s) de constatação e avaliação do(s) respectivo(s) veículo(s). 3. Junte-se aos autos o resultado das constrições acima determinadas, via BACENJUD e RENAJUD, ficando a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0023374-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DA PENHA MATTOS SIMON

Fl. 44, defiro o pedido formulado pela exequente de realização de penhora, via RENAJUD, objetivando encontrar veículos, sem qualquer tipo de restrição, em nome da parte executada. Restando positiva a constrição, expeça a Secretaria o(s) mandado(s) de constatação, avaliação e penhora. Fica a exequente intimada da juntada aos autos do resultado da penhora via RENAJUD. Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal da parte executada, tendo em vista que ainda não foram esgotadas todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora e não houve a comprovação da existência de declarações dela na base de dados da Receita Federal do Brasil, a fim de demonstrar a presença de interesse processual desse pedido. Publique-se.

0000283-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISBELE DE SENA ALMEIDA

Fl. 50 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0001881-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X SANDRA VELOSO SANTOS MAIA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP326004 - FILIPE LUIS DE PAULA E SOUZA)

Autos nº 0001881-64.2016.403.6100 Execução de Título ExtrajudicialExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: ELVIO COELHO LINDOSO FILHO e SANDRA VELOSO SANTOS MAIAVisto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração de fls. 205/206 opostos pelos executados sob o fundamento de que a decisão lançada às fls. 201/203 é omissa na medida em que deixou de se pronunciar sobre a natureza contratual do plano de recuperação. É o relatório. Passo a decidir.Em princípio verifico que não procede a manifestação dos embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pelos embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls. 201/203, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.A decisão embargada ponderou todos os pleitos dos embargantes em face da legislação vigente, inexistindo, portanto, a omissão alegada. Trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 205/206. Fls. 204: DEFIRO o pedido de realização de penhora on-line, via BACENJUD, no valor de R\$ 240.628,12 (duzentos e quarenta mil seiscentos e vinte e oito reais e doze centavos) - referente ao valor indicado na petição inicial acrescido de 10% de honorários advocatícios - em face dos executados ELVIO COELHO LINDOSO FILHO e SANDRA VELOSO SANTOS MAIA.Restando positiva a constrição, intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seus advogados, por meio de publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove(m) que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Junte-se aos autos o resultado das constrições determinadas via BACENJUD, ficando a exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o necessário para o prosseguimento do feito.P.R.I.HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0006316-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANGELA CORREA PEREIRA ALIMENTOS - ME X ANGELA CORREA PEREIRA

Fl. 77 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0008444-74.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO JOSE PALHARINE(SP074507 - MARIA MARTHA VIANA) X ROSANA MARIA SIMONELLI

Autos nº 0008444-74.2016.403.61001. Inicialmente, ante a natureza dos documentos juntados pela parte executada, DECRETO o sigilo dos autos (sigilo de documentos - nível 4).2. Diante da declaração de fl. 158, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita ao executado RICARDO JOSÉ PALHARINE.3. Fls. 160/vº: Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do pedido formulado pela parte executada, passo a analisar o referido pedido.Às fls. 141/144 o executado comprovou que a quantia bloqueada por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$ 187,25, trata-se de proventos oriundos de sua aposentadoria, razão pela qual, em consonância com a determinação contida no artigo 833, inciso IV, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.A seu turno, a questão relativa à quantia de R\$ 39.633,96, bloqueada via Bancejud, será analisada e decidida nos autos dos Embargos de Terceiros (nº 0023388-81.2016.403.6100), visto que Therezinha de Jesus Palermo Palharine não é parte no presente feito.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento do feito.5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), independentemente de nova intimação.Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0013879-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MOACYR BENEDITO RODRIGUES

Autos nº 0013879-29.2016.403.61001. Fls. 19: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0017999-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELLO DE ARAUJO LOPES - ME X MARCELLO DE ARAUJO LOPES

Autos nº 0017999-18.2016.403.61001. Fls. 26: Fica a exequente intimada acerca da juntada aos autos do aviso de recebimento da carta de citação, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o regular prosseguimento do feito.Intime-se. São Paulo, HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0018088-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G Q ABILA DECORACOES - EPP X GISELE QUEIROZ ABILA

Fl. 47 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0018396-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPE VALE DO PARAIBA INCORPORADORA LTDA.(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA) X REYNALDO CAZELLI(SP180565 - ELISABETE APARECIDA DA SILVA)

Fl. 30: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta de citação de FLAVIO CUSTODIO DE OLIVEIRA devolvida sem recebimento, para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.Publique-se.

0018494-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X ARTHUR MAGUETA COSTA X MANUEL JACINTO DE JESUS COSTA

Fl. 60, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0019542-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LATIFRIOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - EIRELI X LEANDRO ROCHA

Fl. 33 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0019747-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X OLIVIO TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA IRANI NOBREGA

Fl. 30 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0020190-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO JOSE DA SILVA

Fl. 31 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0020421-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ADONIAS JOSE DE SOUSA

Fl. 32 verso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0024408-10.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

Autos nº 0024410-77.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei nº 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024410-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS KOSLOSKY

Autos nº 0024410-77.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei nº 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024414-17.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROSANA PEREIRA DUARTE X ROSANA PEREIRA DUARTE

Autos nº 0024414-17.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024435-90.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FERNANDO FRANCISCO TESTA

Autos nº 0024435-90.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024438-45.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RODRIGO FREITAS CARBONE

Autos nº 0024438-45.2016.403.6100A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil. As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB. Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

0024590-93.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALDER DE CASTRO MOREIRA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei. É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal. As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo. Publique-se.

0024612-54.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLEIDE MATTOS QUARESMA

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, nos termos do artigo 4º, parágrafo único dessa lei. É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal. As custas processuais devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo. Publique-se.

0025034-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado. É certo que a exequente tem imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços. Tal hipótese é, na realidade, isenção, e não imunidade, haja vista que a primeira é definida em lei, enquanto a segunda é outorgada pela Constituição Federal. As custas devidas à Justiça Federal, tratando-se de taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidem sobre bens, rendas e serviços da OAB, de modo que não se compreendem na isenção outorgada pelo 5 do artigo 45 da Lei n 8.906/1994, limitada aos tributos que incidem diretamente sobre bens, rendas e serviços. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para, no mesmo prazo, esclarecer a que se refere o valor apontado na certidão de débito como acordo. Publique-se.

0025692-53.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas do Código de Processo Civil. Em relação à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Essa prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Assim, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. O artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Diante do exposto, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 180 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. Fica a exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial e apresentar: i) planilha de débito atualizada com base no valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência de dados indicados naquela de fl. 26; e ii) cópia da petição inicial dos autos nº 0006711-10.2015.403.6100, indicado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 33). Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado da exequente, MAURY IZIDORO, OAB/SP nº 135.372. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006920-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUI DE SOUSA DIAS X IONE ZANELA DIAS(SP154023 - ALEXANDRE DE GENARO E SP162861 - HUMBERTO PINHÃO)

Fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de penhora, avaliação e intimação restituído com diligências negativas de fls. 311/312, para manifestação, em 5 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008150-22.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GISLAINE CARLA ARAUJO DE LIMA X ANTONIO MACHADO DE LIMA

Fls. 54/57: fica a exequente intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022341-09.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME

Expedida carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada (fl. 31), a correspondência destinada ao endereço encontrado nos autos foi restituída sem recebimento (fl. 33). Presume-se efetivada a intimação da parte executada, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 36/39, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada STAR TEK ELETRONICOS - EIRELI - ME (CNPJ nº 21.034.724/0001-26), até o limite de R\$ 11.226,34 (onze mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), em 21.9.2016 (fl. 40), já acrescido dos honorários advocatícios e multa, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do CPC. No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído às executadas. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito, bem como, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008624-90.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GV GESTAO DE RISCO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GV GESTAO DE RISCO LTDA

Expedida carta com aviso de recebimento para intimação da parte executada (fl. 25), a correspondência destinada ao endereço encontrado nos autos foi restituída sem recebimento (fl. 27). Presume-se efetivada a intimação da parte executada, uma vez que a correspondência foi dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo destinatário, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fls. 29/32, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no País pela executada, GV GESTÃO DE RISCO LTDA., CNPJ nº 06.075.887/0001-63, até o limite de R\$ 12.608,36 (doze mil seiscentos e oito reais e trinta e seis centavos), em 18.10.2016 (fl. 33). No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído à parte executada. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se a parte executada, por meio de carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; e b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos necessários para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-86.2017.4.03.6100

AUTOR: ALVARO LEITAO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ALVARO LEITAO DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O **Provimento n. 186, de 28.10.1999**, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, ao declarar implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, dispôs em seu artigo 2º:

"Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

Trata-se, pois, de fixação de regra de competência absoluta.

Decisão

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das **Varas Previdenciárias da Capital**.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ZILHA ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE DONATA ANDRADE GUIMARAES ALMEIDA - MA8864

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S ã O

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.805,00 (vinte e oito mil oitocentos e cinco reais) a título de danos materiais e morais.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-93.2016.4.03.6100

AUTOR: BERNARDUS JOHANNES SOARES VAN DEN BERG, RISIANE FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Ciência à parte autora da petição da CEF, bem como dos documentos disponibilizados para o pagamento das parcelas do financiamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Ressalvo meu entendimento de que o rito do mandado de segurança não admite "réplica" ou qualquer tipo de manifestação do impetrante depois das informações. No entanto, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, para que não haja decisões diferentes e contraditórias na mesma Vara, concedo oportunidade para que a parte impetrante manifeste-se sobre a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, alegada nas informações.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ACTUAL CONTROLADORIA DE ACESSO E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MOISES NETO - SP296818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, § 3º, e do art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.126,55 (onze mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) a título de danos materiais e morais.

Desta maneira, tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001758-78.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: STAUBLI COM IMP EXP E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM
SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão liminar por seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-03.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANA RODRIGUES DE SOUZA, MARLIRIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR - SP306828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Os autores ROSANA RODRIGUES DE SOUZA e MARLIRIO RODRIGUES DE SOUZA requerem a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que suspenda o leilão designado para o dia 04/02/2017, bem como seja concedido o direito aos autores a efetuarem o pagamento dos valores devidos que deverão ser informados pela ré, juntamente com a memória de cálculo.

Relata, em síntese, que adquiriram financiamento imobiliário, visando adquirir o imóvel cadastrado sob o n. de matrícula 113.554, situado na Rua Benedicto Caetano da Cruz n. 606, casa 2, Jardim Adriana, Guarulhos/SP.

Passaram por período de dificuldade financeira, em que um dos autores perdeu o emprego, levando a situação de inadimplência e não obstante tenha procurado a CEF para retomar o financiamento, não obteve êxito.

Pretendem saldar as parcelas e demais encargos do financiamento e não receberam qualquer comunicação sobre a retomada do imóvel, contrariando inclusive a legislação pertinente ao caso.

A inicial foi instruída com procuração, cópia do registro de imóveis e notificação extrajudicial de designação do leilão. Ausente cópia do contrato de financiamento.

Formulou pedido de antecipação de tutela para “concessão da medida liminar para sustar qualquer procedimento imediatamente. Posteriormente seja intimada a Ré para fornecer o valor devido atualizado, juntamente com a memória de cálculo, e seja intimado os Autores a efetuar o depósito judicial em 48 horas.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, a autora busca a suspensão da designação do leilão marcado para o dia 04/02/2017, em razão da inobservância da Lei n. 9.514/1997 ao contrato em testilha, sob o fundamento de que não foi notificada da retomada do imóvel.

Verifico que a parte autora não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário, mas a notificação extrajudicial – leilão de imóveis – faz prova da existência de contrato firmado sob o n. 01.4444.0444350-0.

O contrato firmado vincula as partes e gera obrigações, com fundamento na segurança jurídica das relações obrigacionais, evitando desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

O contrato foi assinado por ambas as partes e se foram respeitados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes, portanto, não há fundamento para que não seja cumprido.

No entanto, a parte autora afirma que possui renda suficiente para retomar o pagamento das parcelas vincendas e, por aplicação do princípio contratual da conservação, pelo qual deve se empreender todos os meios possíveis para preservar contrato, o imóvel não deve ser levado a leilão neste momento.

Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** somente para sustar os efeitos do leilão realizado em 04/02/2017 e demais atos executórios a fim de promover tentativa de conciliação entre as partes.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intimem-se. Cite-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000735-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS LANCA DAMASCENO - SP296213

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SELOVAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face de ato praticado pelo DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO – DELEX, a fim de que seja “determinado que a impetrante possa efetuar o registro da declaração de importação referente às mercadorias representadas pela INVOICE n. 21608075, emitida por HENKELMAN, com o afastamento do limite quantitativo de valor no sistema do RADAR e prosseguir nos ultteriores termos de nacionalização, com o devido pagamento de impostos e emissão de documentos fiscais”.

Alega, em síntese, que, em 23/11/2016, solicitou mera atualização cadastral junto ao sistema SISCOMEX/RADAR para substituição do representante legal da empresa no sistema. Em 05/01/2017, o pedido foi deferido, mas a autoridade de ofício reenquadrou a impetrante na submodalidade LIMITADA (US\$150.000,00) do Radar.

A operação foi realizada antes do seu reenquadramento e tal mercadoria está desde 19/01/2017 em Itajaí. O limite para o descarregamento do container é 08/02/2017. Em 19/01/2017 requereu a revisão da estimativa, porém não teve qualquer decisão no processo até o momento.

Sustenta que atua no comércio exterior por décadas e que a decisão que reenquadrou a impetrante não é razoável nem proporcional, visto que não houve diligência pela autoridade para verificar a real situação da empresa.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da análise dos autos, conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos.

Não há elementos que assegurem o motivo de ter havido o reenquadramento e se este é o único obstáculo para o prosseguimento do desembaraço aduaneiro.

A Lei n. 12016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, “A avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença.

a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento;

b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada”^[1].

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar qual o motivo que impediu que a impetrante obtivesse seu intento no âmbito administrativo.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de registro da declaração de importação referente às mercadorias representadas pela INVOICE n. 21608075, emitida por HENKELMAN.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Theodoro Júnior, Humberto, Lei do Mandado de Segurança Comentada, editora Forense, 2014, pág. 58-62.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-28.2017.4.03.6100
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora, adequadamente, o determinado pelo despacho ID 225269, uma vez que o benefício econômico pretendido compreende, além do pedido de condenação da parte ré em danos morais, a "baixa dos gravames dos veículos quitados e constantes nos contratos n.º 1368-714.0000007-51 e n.º 1368-714.0000008-32", conforme item IV, letra "b", da petição inicial, cujos valores foram devidamente apontados pela autora na petição inicial (item I, segundo parágrafo).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9650

PROCEDIMENTO COMUM

0024227-43.2015.403.6100 - CAIO SOARES DA SILVA(SP355489 - CAIO MALLONE ARAUJO DE CONTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fls. 504/510: Manifeste-se a parte autora, informando, ainda, se foi dado integral cumprimento ao despacho de fl. 500, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002900-08.2016.403.6100 - RICARDO LUIZ RAMACCIOTTI ARMANDO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A decisão do E. TRF da 3ª Região que permitiu à parte o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias foi lavrada em 19/02/2016, conforme fl. 282 dos autos. Estamos em fevereiro de 2017. A parte ainda não pagou sua dívida. O Juízo de 1ª instância concedeu última chance, com dez dias adicionais para a realização do pagamento, à fl. 314. O inadimplemento persiste. Não há mais o que se fazer. Sendo assim, defiro o prosseguimento dos atos executórios pela Caixa Econômica Federal. Int.

0022453-41.2016.403.6100 - TRANSPORSEG - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 40: Comprove a parte autora, documentalmente, os critérios adotados para atribuir à causa o valor de R\$ 53.000,00, uma vez que o valor indicado revela indícios de que não deseja se submeter à competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do Art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024511-17.2016.403.6100 - HEXAG VESTIBULARES LTDA - EPP(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413: Não vislumbro no artigo 1018 do NCPD necessidade de realização de análise para fins de eventual juízo de retratação. Recebo somente a petição de fls. 440/441 como emendas à inicial, haja vista o pedido de retificação formulado. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 407/408, expedindo-se o respectivo mandado de citação. Int.

0000309-39.2017.403.6100 - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por SHIELD SEGURANÇA - EIRELI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa aplicada à Autora, no valor de R\$ 10.088,35 (dez mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). A Autora é pessoa jurídica de direito privado dedicada à prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida em estabelecimentos urbanos ou rurais, públicos ou privados, possuindo diversos contratos celebrados com o Poder Público. Na hipótese dos autos, informou a Autora que celebrou com a Ré, em 17 de janeiro de 2013, o Contrato de Prestação de Serviços de Vigilância Armada para Complexos Operacionais da ECT da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana, de n. 0013/2013. Aduz que em razão das disposições pactuadas, mantinha, desde 18 de dezembro de 2015, garantia contratual no valor de R\$ 99.885,10 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos). Contudo, notícia que, em 31 de março de 2016, referida garantia foi atualizada em R\$ 998,37 (novecentos e noventa e oito reais e trinta e sete centavos), porém, a destempo, infringindo regra contratual que previa a atualização da garantia contratual em 72 (setenta e duas) horas, conforme item 8.1.2.2 d do pacto. Diante de tal evento, a Ré instaurou procedimento administrativo por meio do qual restou apurado que o atraso na complementação da garantia se deu por 50 (cinquenta) dias, ensejando aplicação de multa fixada no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da caução. Contudo, defende a Autora que: (i) a atualização da garantia se deu em 30/03/2016, portanto, dentro do prazo assinalado pela Ré, qual seja, 31/03/2016; e (ii) a penalidade de multa se deu em patamar exorbitante, deixando a Ré de observar os valores já concedidos em caução, o que está a gerar sérios transtornos financeiros à Autora. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/154). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 21ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo aquele Juízo Federal declinado de sua competência para processamento e julgamento, tendo em vista que o pedido de suspensão da multa aplicada ao requerente se trata do mesmo contrato abordado na ação supracitada, conforme planilha de fl. 158, o que evidencia a relação de dependência entre as ações, consoante decisão de fl. 160. Diante de tal determinação, os autos foram remetidos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 162). É a síntese do necessário. DECIDO. I. DO CONFINTE DE COMPETÊNCIA A decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo determinou a remessa dos autos para redistribuição a este Juízo Federal, em razão da existência da ação de rito comum n. 0005768-90.2015.403.6100, por restar evidente relação de dependência entre as demandas. Tais razões de decidir não merecem prosperar. Vejamos: Nos termos do artigo 286 do Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, 3º, ao juízo prevento. De início, não se verifica ser hipótese de conexão ou continência, como dispõe o inciso I, do referido dispositivo. Conforme dispõe o artigo 55, caput, do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Na hipótese dos autos, a Autora requer a suspensão de multa que lhe foi aplicada em razão da não atualização em tempo de garantia de R\$ 99.885,10 (noventa e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), prestada em 18 de dezembro de 2015, por ocasião da assinatura do 11º Termo Aditivo ao Contrato n. 013/2013, no prazo assinalado pela Ré, qual seja, 31 de março de 2016. Já no bojo do processo n. 0005768-90.2015.403.6100, distribuído a esta 10ª Vara Federal Cível em 20 de março de 2015, a Autora pretende a suspensão da multa aplicada por não atualização do seguro garantia de R\$ 113.138,26 (cento e treze mil, cento e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), devida em razão da assinatura do 6º Termo Aditivo ao Contrato n. 013/2013, no prazo assinalado. Destarte, ainda que ambas as discussões tenham por base penalidades aplicadas na fluência de uma mesma relação contratual, verifica-se que as sanções foram aplicadas em razão de causas diversas e independentes que, portanto, suscitam provimentos jurisdicionais autônomos. De outra parte, não se configura relação de continência entre as ações, a ensejar a distribuição por dependência, eis que, ainda que conte com identidade de partes, não há identidade quanto à causa de pedir e pedido, conforme regra contida no artigo 56 do Código de Processo Civil. Não se configura, ainda, a hipótese contida no inciso II, do artigo 286, do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, caso de reiteração de pedido deduzido em processo extinto, sem resolução de mérito. Por fim, não verifico a hipótese contida no inciso III, do artigo 286, do Código de Processo Civil, eis que, em razão da independência das sanções aplicadas pela Ré à Autora, não se constata risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso sejam as demandas decididas separadamente, nos termos do 3º, do artigo 55, também do Código de Processo Civil. Destarte, entendo que a decisão não se pautou na melhor interpretação dos dispositivos legais analisados, em razão do que está a ferir garantia de índole constitucional, tendo em vista que a aleatoriedade exigida pelo artigo 285, do Código de Processo Civil, relaciona-se com os princípios da imparcialidade e do juiz natural, sendo ambos derivados do modelo constitucional pátrio. Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do inciso II, do artigo 66, do Código de Processo Civil, em relação ao Juízo da 21ª

Vara Federal Cível de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à Presidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil.II. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIAAprecio a tutela a fim de evitar alegação de negativa de jurisdição.Nesse sentido, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora).A Autora insurge-se contra penalidade de multa aplicada em razão da atualização a destempe de garantia contratual.Conforme se verifica do documento de fl. 46, a Autora foi notificada acerca da necessidade de atualização da garantia contratual, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a partir de seu recebimento, em razão do reajuste dos preços pactuados para assinatura do 11º Termo Aditivo ao Contrato n. 013/2013.Referida notificação foi recebida em 28 de março de 2016, pela Senhora Adriana, no endereço que a própria parte Autora declinou na inicial. (fl. 48).À fl. 50, constata-se a existência de comunicação eletrônica, de 28 de junho de 2016, encaminhando a apólice de seguro garantia relativa ao 11º Termo Aditivo ao Contrato n. 013/2013.A decisão de fls. 122/124 fez consignar que, ainda que se leve em conta a garantia apresentada pela Autora por ocasião do 2º Apostilamento - Reajuste de Preços, com vigência entre no período de 02/03/16 a 07/05/16, constata-se atraso na prestação de caução. Dessa forma, apurada a infração salienta a Ré que a imposição de sanções decorrentes da relação contratual é poder-dever da Administração, não se encontrando sob a discricionariedade do Administrador. Assim, foi aplicada à Autora penalidade de multa fixada no montante de R\$ 10.088,35 (dez mil, oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos), em decorrência do descumprimento da cláusula 11.6 do Contrato n. 0013/2013.Nos termos da referida disposição contratual tem-se que no caso de haver acréscimo no valor deste Contrato, a CONTRATADA se obriga a fazer a complementação da garantia no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial da União (fl. 39).A parte autora não conseguiu se desincumbir do ônus probatório de demonstrar a outorga da apólice no prazo fixado, tampouco provou que o contrato manteve-se garantido até a outorga em virtude de apólice pré-existente. Não vislumbro, assim, em cognição sumária, probabilidade, presumindo-se correta a postura da ECT, por ora.Iso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA até posterior reapreciação pelo Juízo competente a ser indicado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, após julgamento do conflito de competência ora suscitado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-14.2017.403.6100 - ANA MARIA DE SALES(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da declaração de fl. 119, defiro à Autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Igualmente, por se tratar de parte com idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro o benefício da prioridade de tramitação dos autos. Anote-se.De outra parte, constata-se que a presente ação de rito comum pretende a revisão de contrato cuja dívida perfaz R\$ 323.288,88 (trezentos e vinte três mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), como bem explica a Autora em sua inicial. Contudo, o valor dado à causa foi de R\$ 95.554,09 (noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), em desrespeito à regra contida no inciso II, do artigo 292, do Código de Processo Civil.Nesses termos, determino a emenda da petição inicial a fim de que seja dado à causa seu correto valor, em observância às regras processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Por fim, observa-se que a Autora deduziu pedido de tutela antecipada de urgência para fins de suspensão de leilão extrajudicial de bem imóvel. Contudo, não restou provada sua ocorrência. Dessa forma, no mesmo prazo de (15) dias, determino a emenda da inicial, a fim de que a parte Autora comprove sua ocorrência, demonstrando o interesse jurídico necessário à concessão do provimento judicial.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9655

MANDADO DE SEGURANCA

0037370-61.1999.403.6100 (1999.61.00.037370-6) - OMNI TECNOLOGIA EM INFORMACAO E VENDAS LTDA X OMNI S/A COBRANCA COM/ E SISTEMAS X OMNI-LOCAL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027586-55.2002.403.6100 (2002.61.00.027586-2) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA METODO CONSULTORES(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0024385-84.2004.403.6100 (2004.61.00.024385-7) - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP068150 - GILDO DE SOUZA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO IV EM SAO PAULO - ZONA OESTE

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001950-82.2005.403.6100 (2005.61.00.001950-0) - DRA ANA PAULA A C COSTA ENDOCRINOLOGIA E METABOLOGIA S/C LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CRISTIANE OSHIMA SAYURI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0019990-15.2005.403.6100 (2005.61.00.019990-3) - ANDERSON FERNANDES(SP020323 - MANOEL FERNANDES FILHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000051-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000051-9) - CORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS TELLES E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0027227-66.2006.403.6100 (2006.61.00.027227-1) - PACHECO IMOVEIS LTDA(SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003314-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003314-5) - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0029063-06.2008.403.6100 (2008.61.00.029063-4) - FUJITSU DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005029-25.2012.403.6100 - LELLO LOCACAO E VENDAS LTDA.(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008573-21.2012.403.6100 - ATEMIS SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0012462-46.2013.403.6100 - RENATO FELIX PEREIRA OTERO(SP221929 - ANGELO MAICON VERNI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006065-97.2015.403.6100 - DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007308-76.2015.403.6100 - JORGE MAROUM(SP203659 - GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020091-03.2015.403.6100 - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023317-16.2015.403.6100 - MARCELO BARBOSA DE SOUZA(SP320804 - DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0019289-69.1996.403.6100 (96.0019289-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente N° 9664

PROCEDIMENTO COMUM

0667763-08.1985.403.6100 (00.0667763-0) - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 604 - RAPHAEL COHEN NETO E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0020599-52.1992.403.6100 (92.0020599-2) - VERA LUCIA DO CANTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0034880-71.1996.403.6100 (96.0034880-4) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL MOGI DAS CRUZES X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL CAIEIRAS(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007233-96.1999.403.6100 (1999.61.00.007233-0) - BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021910-34.1999.403.6100 (1999.61.00.021910-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037056-86.1997.403.6100 (97.0037056-9)) LUCIA TEIXEIRA ANDRADE X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X JORGE APARECIDO DE ALMEIDA X CLELIA YARA BOM ENGEL X LEONARDO AKIRA ISHIGURO X ANDREIA ALEGRETTI X MARGARETE AUGUSTA SOARES X PATRICIA MILANI CAPARROZ X MARLENE VAZ PIMENTEL FIORI(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0026456-25.2005.403.6100 (2005.61.00.026456-7) - MARIA ELIZABETH PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004248-03.2012.403.6100 - GOZO MAKINO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0008651-15.2012.403.6100 - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0018718-39.2012.403.6100 - GEODIS GERENCIAMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0012262-88.2003.403.6100 (2003.61.00.012262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007233-96.1999.403.6100 (1999.61.00.007233-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X BENEDITO IZIDORO DOS SANTOS(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047998-46.1998.403.6100 (98.0047998-8) - ELISEU DA SILVA TRINDADE X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ELISEU DA SILVA TRINDADE X UNIAO FEDERAL X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, tomando-se por base a conta de fls. 439/451, QUE NÃO DEVERÁ SER ATUALIZADA:1 - sejam desmembrados os valores a serem requisitados, informando as parcelas correspondentes ao PRINCIPAL e aos JUROS, em face do disposto no inciso VI do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF. 2 - sejam apurados os dados constantes dos itens a e b do inciso XVI e dos itens a, b, c, d e e do inciso XVII do artigo 8º da Resolução nº 405/2016-CJF, bem como os valores devidos por cada co-autor a título de PSS - Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil, conforme disposto no inciso IX do mesmo dispositivo regulamentar.

0042231-56.2000.403.6100 (2000.61.00.042231-0) - MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X MECANTEC USINAGEM E SERVICOS TECNICOS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0005999-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005999-5) - SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SOGRAFE - SOCIEDADE GRAFICA E EDITORA LTDA X INSS/FAZENDA(SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE E SP191133 - FLAVIA FAGNANI DE A. F. DO NASCIMENTO)

Fls. 386/393: Tendo havido decisão judicial de destituição da inventariante sem notícia da interessada acerca da concessão de efeito suspensivo, não há como deferir, por ora, seu pleito, ante a inexistência de poderes de sua parte para representar o espólio. Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/Fazenda. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009341-06.1996.403.6100 (96.0009341-5) - MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO(SP372055 - JULIANA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA ANTONIO SALGADO

Ciência às partes do despacho de fl. 215, do desbloqueio parcial de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 217/218) e da pesquisa negativa de veículos pelo sistema Renajud (fl. 219), para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6742

HABEAS DATA

0022351-19.2016.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo C)O objeto da presente ação é pagamento de imposto de renda.Na petição inicial, narrou o impetrante ter efetuado o pagamento dos oito DARFs de parcelas de imposto de renda, que corresponde ao valor total da dívida, mas duas das parcelas continuam em aberto no sistema da RFB.Sustentou ter direito líquido e certo à obtenção de informações sobre o processamento dos DARFs devidamente pagos para evitar ser cadastrado como inadimplente. Requereu seja proferida [...] decisão liminar, concedendo a suspensão do crédito tributário conforme artigo 151, IV, do CTN, evitandase a mácula ao nome do Impetrante e efeitos deletérios como a inscrição e CADIN, negativa de CND, e outros empecilhos, como receber RPV e Precatórios alimentares, sem maiores disputas, já eu comprovado o pagamento dos 08 (oito) DARFs relativos as parcelas do IRPF do ano base de 2015, exercício 2016, e, após pela intimação das Autoridades Impetradas, uma como pessoa jurídica interessada, e outra na qualidade de agente coator, visando que seja corrigido o sistema deste Impetrante perante a Receita Federal do Brasil, para que conste o pagamento total do imposto de renda pessoa física, relativos aos fatos geradores do ano de 2015, e prestando as devidas informações acerca do ocorrido, e por ser de direito (fl. 06).É o relatório. Procedo ao julgamento.A ação constitucional nominalmente conhecida como habeas data está prevista no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, cuja dicção prescreve:Art. 5º [...] LXXII - conceder-se-á habeas-dataa) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo Por sua vez, o habeas data foi regulado pela Lei n. 9.507/97, que, em seu artigo 7º dispôs:Art. 7 Conceder-se-á habeas data: I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.Os objetivos constitucionalmente conformados no Habeas Data têm por escopo [...] garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu triplice aspecto: a) direito de acesso aos registros relativos à pessoa do impetrante; b) direito de retificação desses registros e c) direito de complementação dos registros Em suma, o habeas data poderá ser impetrado: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; b) para a retificação desses dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo; c) para anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável . De qualquer sorte, a ação constitucional em apreço, como qualquer outra demanda, requer a demonstração do interesse de agir, condição da demanda qualificado pela resistência da parte adversa em face da pretensão do interessado. Neste processo, foi determinada a emenda da petição inicial para esclarecer em qual das hipóteses previstas pela Lei n. 9.507/97 se enquadra a causa de pedir do presente habeas data; adequar o pedido ao rito escolhido. e juntar as provas exigidas pelo artigo 8º da Lei n. 9.507/97 (fl. 36).O impetrante requereu a conversão da presente ação ao rito do mandado de segurança (fls. 40-41).Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do impetrante não se enquadra nas disposições da Lei n. 9.507/97, o impetrante reconhece este fato, tanto que pediu a conversão da ação em mandado de segurança.Não é possível a conversão da presente ação em mandado de segurança, pois nos casos em que é necessária a formulação integral de nova petição inicial e não é possível a emenda, mas ainda que o fosse, o impetrante não elaborou nova petição inicial, apenas pediu a conversão do rito de forma genérica.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intímem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022579-91.2016.403.6100 - SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Habeas Data Processo n.: 0022579-91.2016.403.6100 Impetrante: SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA. Impetrado: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONALITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da presente ação é DCTF e DIPJ. Na petição inicial, narrou a impetrante ter entregado as DCTFs n. 000100199970031379, n. 000100199950083415, e n. 000100199940142062 em entre 1999 e 2000, conforme consta da execução fiscal n. 2003.61.82.067657-5, com penhora de valores, mas para se comprovar qual o valor a ser excluído de ICMS da COFINS, necessita de cópia das DCTFs e DIPJs. Por não ter localizado as informações em seus livros da época, formulou pedido a DRFB e PGFN de Mauá, sem apresentação de resposta. Requeiru seja proferida [...] decisão liminar, concedendo de ponto o habeas data, visando que o Impetrado, forneça à Impetrante, cópias DCTFs nº 000100199970031379, 000100199950083415, 000100199940142062 e a DIPJ (declaração do imposto de renda pessoa jurídica) dos anos base de 1999, exercício 2000, da Matriz e suas filiais [...] (fl. 05). Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de cumprir as determinações de fl. 41, quais sejam: 1. Esclarecer em qual das hipóteses previstas pela Lei n. 9.507/97 se enquadra a causa de pedir do presente habeas data. 2. Adequar o pedido ao rito escolhido. 3. Juntar as provas exigidas pelo artigo 8º da Lei n. 9.507/97. 4. Justificar o ajuizamento do habeas corpus na Subseção de São Paulo, uma vez que a sede da impetrante está localizada em Mauá. 5. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que preencha os seguintes requisitos: a) Original. b) Que contenha o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC. Além de a impetrante não ter esclarecido, nas petições juntadas, a causa de pedir, bem como o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, dos poucos documentos juntados, verifica-se que a procuração juntada à fl. 51 é cópia simples e não contém o endereço eletrônico do advogado e o AR juntado à fl. 49, no qual a impetrante teria solicitado seus documentos, foi endereçado à ARF da Receita Federal de Mauá que foi desativada. O presente habeas data foi ajuizado em face do Procurador da Fazenda Nacional, embora o domicílio fiscal da PFN referente a região de Mauá seja localizado em Santo André. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 05 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0020811-04.2014.403.6100 - SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a impetrante, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, por incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS e as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, em desconformidade com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações. Requeiru a procedência do pedido da ação para [...] declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizada (sic) pela Impetrante, antes da vigência da lei n. 12.865 de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições [...] (fl. 17). Documentos anexados à petição inicial de fls. 19-42. Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ausência de identificação precisa da autoridade coatora ou ato coator, pois a impetrante não apresentou documentação de desembaraço de mercadorias sob jurisdição da Alfândega de São Paulo. Arguiu, também, a ilegitimidade passiva quanto ao pedido de compensação, pois possui competência apenas para reconhecer o direito creditório. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 67-68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira. Conforme decido pelo Superior Tribunal de Justiça O direito líquido e certo a que alude o art. 5º, inciso LXIX, da CF deve ser entendido como aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração de imediato, aferível sem a necessidade de dilação probatória, que provém de fato certo, e por fato certo deve-se entender aquele que se demonstra de plano, por meio de documento de teor inequívoco (grifei). As provas, ademais, devem ser pré-constituídas. A impetrante, porém, não trouxe aos autos qualquer documento que comprove ter realizado importações na Alfândega de São Paulo, de modo a legitimar sua pretensão ou justificar a legitimidade da autoridade coatora apontada. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002128-79.2015.403.6100 - GENTE NOSSA CURSOS LIVRES S/A (SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requeiru a procedência do pedido da ação para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, com base, entre outras, nas Leis nºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03,

mediante inclusão do ISS em suas bases de cálculo, abstendo-se a D. Autoridade Impetrada da tomada de qualquer medida violadora desse direito, a saber: (i) inscrição em dívida ativa e cobrança fiscal dos valores questionados; e (ii) outros atos, tais como inscrição do nome da Impetrante no Cadin, indeferimento do pedido de Certidão Conjunta Negativa de Débitos ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa [...] resguardando o direito líquido e certo da Impetrante de restituir e compensar, após o trânsito em julgado da ação, os indevidos pagamentos realizados de Contribuição ao PIS e COFINS, mediante inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores de ISS, com base, entre outras, nas Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, nos últimos 5 (cinco) anos, retroativo à data da propositura da presente ação mandamental, com quaisquer tributos vincendos administrados pela Receita Federal, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente a partir da data dos pagamentos indevidos, mediante a aplicação da Taxa Selic, ou outro índice que venha a substituí-lo, cabendo à fiscalização apenas a verificação da regularidade e exatidão dos créditos compensados (fls. 21-22). Documentos anexados à petição inicial de fls. 23-51. A liminar foi indeferida (fls. 60-61). A impetrante às fls. 67-69 informou estar sujeita ao regime de recolhimento cumulativo instituído, nos termos da Lei n. 9.718/98. Notificada, a autoridade informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediu pela improcedência (fl. 79). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 81-93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifêi). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) incluiu-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal

Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Assim, não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, com a redação dada pela Lei n. 12.973 de 2014, pois se trata de norma editada em conformidade com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, que permite a incidência da contribuição sobre a receita. A presente norma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, conforme o artigo 119 da Lei n. 12.973 de 2014. Já, quanto à norma em sua redação primitiva, promovida pela Lei n. 9.718 de 1998, publicada em novembro de 1998 e, portanto, anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998, publicada em dezembro de 1998, como não há a possibilidade de constitucionalidade superveniente, há de se verificar a inconstitucionalidade da tributação da receita, por infringência ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, também em sua redação primitiva, que apenas permitia a tributação sobre o faturamento. Neste ponto o pedido da autora encontra respaldo na jurisprudência, inclusive no citado Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718 de 1998, que trata do regime cumulativo, ao qual se submete a impetrante. Embora o STF tenha decidido pela impossibilidade de incidência do valor referente ao ICMS, as mesmas razões se aplicam ao ISSQN. Compensação O contribuinte não possui direito à compensação irrestrita com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do tributo, entre 24/02/2010 a 31/12/2014. E IMPROCEDENTE para reconhecer o direito líquido e certo de a Impetrante não se submeter à exigência da Contribuição ao PIS e da COFINS, mediante inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006872-20.2015.403.6100 - ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP288777 - JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a impetrante, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, por incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS e as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, em descompasso com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações.Requeru a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito da Impetrante à compensação dos créditos provenientes dos recolhimentos a maior (indevidos) realizados à título de PIS-Importação e COFINS-Importação, no período compreendido entre dezembro de 2009 e novembro de 2013, corrigidos monetariamente pela SELIC, nos termos da legislação tributária vigente; e [...] obstaculizar eventual ato da Autoridade Impetrada tendente coagir/sancionar a Impetrante em razão do efetivo exercício do direito cujo reconhecimento ora se pleiteia (fl. 24-25).Documentos anexados à petição inicial de fls. 26-41.Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Guarulhos, uma vez que a sede da impetrante é em Guarulhos.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008823-49.2015.403.6100 - FAWER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.Requeru a procedência do pedido da ação para exclusão de débitos decorrentes da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS durante os anos de 2010 a 2014 e, paralelamente, o reconhecimento do direito a compensação dos mesmos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fl. 14).Documentos anexados à petição inicial de fls. 17-212.Notificada, a autoridade arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não exerce atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário já constituído, sendo essas atribuições pertencentes à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. Informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediu pela improcedência (fl. 231, verso). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 233-235). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Procedo ao julgamento.Da ilegitimidade passivaA autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois os débitos ora discutidos já foram constituídos e há pedido de compensação.Afasto, a preliminar de ilegitimidade passiva.Do méritoEncontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais.O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Assim, não há qualquer inconstitucionalidade em relação ao artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, com a redação dada pela Lei n. 12.973 de 2014, pois se trata de norma editada em conformidade com o disposto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição, que permite a incidência da contribuição sobre a receita. A presente norma entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015, conforme o artigo 119 da Lei n. 12.973 de 2014. Já, quanto à norma em sua redação primitiva, promovida pela Lei n. 9.718 de 1998, publicada em novembro de 1998 e, portanto, anterior à Emenda Constitucional n. 20 de 1998, publicada em dezembro de 1998, como não há a possibilidade de constitucionalidade superveniente, há de se verificar a inconstitucionalidade da tributação da receita, por infringência ao disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, também em sua redação primitiva, que apenas permitia a tributação sobre o faturamento. Neste ponto o pedido da autora encontra respaldo na jurisprudência, inclusive no citado Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, no qual o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Lei n. 9.718 de 1998, que trata do regime cumulativo, ao qual se submete a impetrante. Embora o STF tenha decidido pela impossibilidade de incidência do valor referente ao ICMS, as mesmas razões se aplicam ao ISSQN. Compensação O contribuinte não possui direito à compensação irrestrita com qualquer outro tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial. A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente,

observando-se eventuais impedimentos legais. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos indevidamente, pela inclusão do ISSQN na base de cálculo do tributo, entre 08/05/2010 a 31/12/2014. E IMPROCEDENTE quanto às competências anteriores a 08/05/2010. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008948-17.2015.403.6100 - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 2211 - KELLY OTSUKA)

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer a inexigibilidade do PIS e da COFINS com inclusão do ICMS na base de cálculo, eis que viola o conceito de faturamento [...] (fl. 15). Documentos anexados à petição inicial de fls. 17-25. Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade legítima para figurar no polo passivo é o titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Barueri, uma vez que a sede da impetrante é em Barueri. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 47-48). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O impetrante está submetido à fiscalização pela Delegacia da Receita Federal de Barueri. A autoridade coatora apontada, portanto, é ilegítima para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011587-08.2015.403.6100 - UNICOPA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - 8RF - SP (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença (Tipo C) O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a impetrante, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, por incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS e as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, em desconformidade com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] seja reconhecida e declarada a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação [...] (fl. 12). Documentos anexados à petição inicial de fls. 15-53. A liminar foi indeferida (fls. 57-59). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não possui competência para atividades relativas ao despacho aduaneiro (fls. 69-82). Informou, ademais, que o pedido pode ser feito administrativamente nos termos da Nota Explicativa NOTA/PGFN/CAST/Nº 547/2015 que vincula a RFB. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 84-86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembaraço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembaraço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014). Decisão Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016832-97.2015.403.6100 - FLUT CONFECÇOES LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(Tipo C)O objeto da ação é incidência do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação. Sustentou a impetrante, contribuinte do PIS/COFINS-Importação, ser inconstitucional o artigo 7º, inciso I, da Lei n. 10.865 de 2004, por incluir na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação valores relativos ao ICMS e as contribuições do próprio PIS/COFINS-Importação, em descompasso com o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal que estabelece o valor aduaneiro como base de cálculo das referidas exações.Requereu a procedência do pedido da ação para reconhecer [...] o direito líquido e certo da Impetrante de ter afastadas as restrições impostas pela D. Autoridade Coatora à restituição administrativa dos valores relativos aos créditos acumulados trimestralmente de PIS-Importação e COFINS-Importação incidentes sobre suas importações de mercadorias contemporâneas e futuras, bem como dos créditos relativos ao PIS-Importação e COFINS-Importação que tenham incidido sobre suas operações de importação nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente atualizados pela SELIC [...] (fl. 12-13).Documentos anexados à petição inicial de fls. 14-27.A liminar foi indeferida (fls. 37-38, verso). Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 57-74).Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não possui competência para realizar atividades relativas aos tributos incidentes em operações de comércio exterior.O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 55).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Os tributos PIS/COFINS-Importação são devidos no desembarço aduaneiro e, portanto, a autoridade coatora é a autoridade fazendária aduaneira.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS -IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DESPACHO ADUANEIRO. 1. Em sede de mandado de segurança, a contestação do fato gerador do tributo devido deve ser feita contra a autoridade que tem o poder de lançar (autoridade coatora). No caso dos tributos incidentes na importação (PIS e COFINS - importação), a autoridade coatora é ordinariamente aquela autoridade aduaneira que procede ao desembarço aduaneiro já que detém o poder/dever de efetuar o lançamento e sua revisão de ofício. Precedentes: RMS 14462 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 04.06.2002; REsp 214752 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 17.05.2001. 2. A discussão sobre eventual habilitação em pedido de compensação é subsequente, ou seja, deriva do resultado positivo do processo judicial intentado. Somente se a parte lograr êxito no processo judicial é que poderá, de posse da decisão transitada em julgado, habilitar o crédito perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF diante de outra autoridade que não aprecia o lançamento do tributo aduaneiro, mas sim a correspondência entre a decisão transitada em julgado e o crédito que se pretende habilitar. 3. No caso concreto, não existe o crédito a ser habilitado justamente porque se está diante da primeira fase onde se discute o próprio fato gerador do tributo. Portanto, a autoridade coatora é a autoridade aduaneira. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no EDCI no REsp n. 1428381/SC, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/05/2014).DecisãoDiante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021062-85.2015.403.6100 - ANA CRISTINA APARECIDA FRIGO SERRACENI(MG051889 - ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE GESTAO DE PESSOAS DO RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL DE SAO PAULO(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 172-178: Recebo a petição como desistência ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025188-81.2015.403.6100 - HELOISA VICENTINI DE CAMPOS GOES(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Sentença(Tipo M)A impetrante apelou da sentença de fl. 207 que indeferiu a petição inicial por ausência de recolhimento de custas. A decisão foi proferida na pendência de julgamento do agravo de instrumento n. 0003743-37.2016.4.03.6100, que fora posteriormente julgado provido pelo TRF3.Diante do exposto, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, reformo a sentença e admito o mandado de segurança.Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 6ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0003743-37.2016.4.03.6100, o teor desta sentença e daquela proferida às fls. 207.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 156-158.Publicue-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 10 de novembro de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007028-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0007028-48.2015.403.6119 Impetrante: Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein Impetrado: Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo JSH_REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é desembaraço aduaneiro. Na petição inicial, a impetrante sustentou ser pessoa jurídica imune a impostos e contribuições para a seguridade social, nos termos dos artigos 150, inciso VI, alínea c e 195, 7º, da Constituição Federal e que, não obstante a alegada imunidade, será compelida a apresentar a guia comprobatória de recolhimento do Imposto de Importação e das contribuições sociais PIS e COFINS. Requereu a concessão da medida liminar [...] para assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, proceder ao desembaraço dos bens indicados na presente ação, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, PIS e COFINS) [...]. Requereu a procedência do pedido da ação, para que [...] seja concedida a DEFINITIVA SEGURANÇA, nos estritos termos constitucionais, ou seja, para que a impetrante não seja obrigada a recolher os aludidos tributos e, por fim, para que a autoridade coatora indicada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir esse seu direito, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades (fl. 21). O pedido liminar foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos, para o qual o processo foi inicialmente distribuído (fls. 170-172). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 209-251). A impetrante realizou depósito judicial (fls. 270-272). O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de Guarulhos proferiu decisão na qual declinou da competência para processar e julgar este processo e determinou a sua remessa à Seção Judiciária de São Paulo, tendo sido redistribuído a esta 11ª Vara (fl. 277). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirmou que não foi comprovada a existência de operação de importação dos bens descritos e que não restou comprovado que a autoridade coatora é aquela apontada, que [...] não se está diante de impetração preventiva, mas de impetração contra situação hipotética, a chamada impetração contra lei em tese [...] não podendo a impetrante pretender obter sentença para evento incerto, com cunho de normatividade, como mera declaração de desobrigação do pagamento de tributos, bem como sustentou [...] a inadequação do mandado de segurança para o fim pretendido pela Impetrante, já que o suposto direito líquido e certo não pode ser comprovado de plano (fls. 391-419). O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa (fls. 252). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão controvertida consiste em saber se existe, ou não, relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação - II, do PIS e da COFINS incidentes sobre as mercadorias importadas. Da análise dos autos constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de lhe ser assegurado o direito a proceder ao desembaraço dos bens indicados na presente ação, sem o recolhimento dos tributos federais (Imposto de Importação, PIS e COFINS), por alegar ser imune ao pagamento desses tributos, por ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, e porque os bens importados destinam-se ao uso hospitalar dentro de suas instalações, estando relacionados diretamente com a sua finalidade essencial. Primeiramente, exige-se a comprovação fática da ocorrência da importação, que a impetrante pretende por meio da apresentação da Fatura Pró-Forma Invoice. Contudo, como inclusive alegado pela autoridade impetrada [...] A fatura pró-forma constitui simples cotação de preços ou orçamento. É um documento emitido pelo exportador, em caráter preliminar, a pedido do importador, contendo as características de uma operação comercial. Contém os elementos da fatura definitiva, mas não gera a obrigação de pagamento por parte do pretenso comprador. Portanto, não haverá necessariamente a concretização do negócio nela descrito. Podem ser emitidas quantas faturas pró-forma quantas o importador desejar, sem que isso constitua obrigação, nem para o importador, nem para o exportador. Assim, não restou comprovado o interesse processual porque não comprovada a importação. Ademais, embora a impetrante tenha apresentado o estatuto social e os registros e certificados de entidade de utilidade pública, não há documentos que comprovem a aplicação integral do eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, com a apresentação anual de relatório circunstanciado ao órgão do INSS competente. A Impetrante não comprovou as condições exigidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional e no artigo 55 da Lei n. 8.212/91. Conclui-se, portanto, que a via eleita pela Impetrante é inadequada, já que para demonstrar tais requisitos, seria imprescindível a dilação probatória e cuja produção, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental, sobretudo porque [...] Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. Assim, o mandado de segurança se apresenta como medida inadequada para obter a pretensão deduzida. Depósitos judiciais A impetrante realizou depósito judicial, quando o processo estava ainda em trâmite na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, referente ao Imposto de Importação, ao PIS e à COFINS, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Os valores depositados devem ser levantados pela impetrante, uma vez que não restou nem comprovada a exigibilidade dos referidos tributos. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil de 2015. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 4ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0019630-95.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Autorizo o levantamento, pela impetrante, dos valores relativos aos depósitos judiciais de fls. 270-272. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001898-03.2016.403.6100 - ATACADA O S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1716 - CLAUDIA ALMEIDA DE MAGALHAES CIPPARRONE)

Sentença (tipo B) O objeto da presente ação é afastar o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Requereu a procedência do pedido da ação para que seja [...] reconhecido seu direito líquido e certo [...] de não incluir os valores do ICMS na base

de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos [...] (fl. 28). Documentos anexados à petição inicial de fls. 14-254. A liminar foi indeferida (fls. 267-268, verso). Desta decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 275-289). Notificadas, as autoridades prestaram informações (fls. 302-311; 312-319; 320-324). O Delegado do DERAT arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não é competente para efetuar eventual lançamento tributário. O Procurador-Chefe da PFN arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois não há a indicação de ato coator atribuído a esta autoridade, já que as matérias relacionadas ao lançamento e à constituição do crédito tributário, bem como restituição ou compensação estão fora do âmbito de atribuição da PFN, e são competências da Receita Federal. No mérito, informaram que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediram pela improcedência. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 326-328). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Da ilegitimidade passiva do Delegado do DERATA autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois os débitos ora discutidos já estão constituídos e há pedido de compensação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Da ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da PFN/SP Não há na inicial qualquer indicação de ato praticado ou a ser praticado pela PFN. Também não há pedido em face da autoridade da PFN. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no

conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) Como se observa, as mesmas razões devem ser aqui aplicadas, embora esteja se discutindo a incidência do ICMS e não do ISSQN. A impetrante se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecer o direito da impetrante de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem incluir o valor do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004202-72.2016.403.6100 - EXPRESSO FENIX VIACAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Sentença(tipo B)O objeto da presente ação é afastar o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS em regime não cumulativo. Sustentou a inconstitucionalidade da inclusão do ISS incidente na operação de venda das mercadorias nas Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa. Tais tributos ofendem, também, os princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar incidenter tantum a inconstitucionalidade do artigo 2º e 3º da Lei 9.718/98, do artigo 1º, 1 e 2º da MP 66/02, do artigo 1º da Lei 10.637/02, do artigo 1º, 1º e 2º da MP 135/03 e do artigo 1º da Lei 10.833/03 por ofensa às disposições do artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal e aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva (artigo 150, II e 145 1º da CF/88), concedendo a segurança pleiteada para que a Impetrante seja desonerada definitivamente do recolhimento desta exigência fiscal indevida; e [...] por decorrência, seja reconhecido o direito de a Impetrante recuperar e compensar o quantum recolhido a maior a título de PIS e de COFINS por força da indevida inclusão em suas bases de cálculo do montante de ISS incidente sobre os serviços que presta nos últimos 05 anos[...] (fl. 38). Documentos anexados à petição inicial de fls. 41-58. A liminar foi indeferida (fls. 62-64). Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois cabem ao Delegado da DEFIS as atividades de lançamento e constituição do crédito tributário. No mérito, informou que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, pois integram o faturamento ou receita bruta, que são conceitos originários da Contabilidade e hoje são utilizados como sinônimos. Pediram pela improcedência. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Da ilegitimidade passiva do Delegado do DERATA autoridade possui legitimidade passiva para figurar no polo deste mandado de segurança, nos termos do artigo 226, incisos VI e VII da Portaria MF n. 203 de 2012, pois os débitos ora discutidos já estão constituídos e há pedido de compensação. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta. A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento. As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, vez que algumas foram

proferidas com base na norma vigente anteriormente à vigência da EC n. 20/98. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois estranho ao conceito de faturamento. Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o [...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, considerado o teor primitivo do preceito, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ou. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento. No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada - em sede de controle difuso de constitucionalidade - a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98. O Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, tratou do PIS/COFINS-Importação, que possui regime diferente do PIS/COFINS. O próprio STF ressaltou que não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a (sic) PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos (grifei). A norma parâmetro para o controle de constitucionalidade da alíquota do PIS/COFINS-Importação utilizada pelo STF foi a do artigo 149, 2º, inciso III, alínea c da Constituição da República, que difere da norma prevista no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição. Não há que se fazer confusão, pois uma permite a tributação da receita, outra não. A única conclusão que se pode fazer pela análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adotada pelos demais Tribunais pátrios, é pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no conceito de faturamento, e portanto, a inconstitucionalidade das leis que trataram o faturamento como receita anteriormente à EC n. 20/98. O mesmo raciocínio aplica-se ao ISSQN, embora os julgados refram-se ao ICMS. Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a [...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa. No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro. As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, c, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010. Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. [...] Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento. Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros. [...] Afirma o autor que, inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço, ou seja, da receita, mas refletirá a cobrança de tributo sobre tributo. Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito. No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incremento o patrimônio da entidade prestadora. Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS. (grifei) A impetrante se sujeita ao recolhimento não cumulativo do PIS e da COFINS, regido pelas Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003. Tais diplomas foram editados após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que alterou a redação do artigo 195, inciso I alínea b da Constituição Federal e passou a admitir a tributação sobre a receita. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade, pois as leis foram editadas conforme o permissivo constitucional. Também não há que se falar em violação da isonomia tributária, pois os não contribuintes do ISS, em geral, são contribuintes do ICMS, que também integra a base de cálculo das contribuições objeto deste mandado de segurança. Por fim, o valor pago pela prestação do serviço é receita bruta do contribuinte, independentemente da destinação destes valores, e signo representativo de riqueza, pois demonstra aumento do patrimônio bruto do contribuinte, embora parte destes valores seja posteriormente destinado ao pagamento de tributos ou outras obrigações. A tributação por esta base de cálculo, receita

bruta, foi autorizada constitucionalmente. Assim, não há violação ao princípio da capacidade contributiva. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desonerar a impetrante destas exigências fiscais, assim como o pedido sucessivo de compensação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008030-76.2016.403.6100 - RITA DE CASSIA DE JESUS DOS SANTOS (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face do não cumprimento da determinação de fl. 82, julgo deserto o recurso de apelação apresentado pela impetrante. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

0008775-56.2016.403.6100 - CHEMI MARKET COMERCIAL EXPORTADORA EIRELI (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 99-100. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do impetrante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o pedido no presente mandado de segurança foi para determinar a Autoridade Coatora que proceda o imediato julgamento do processo administrativo [...] (fl. 08), porém, o processo administrativo já foi julgado em 03/12/2014 (fl. 92) pela Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, e encontra-se atualmente com a DERAT para operacionalização do direito creditório. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009085-62.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

1. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento para os valores de fls. 301-304. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se sobrestado em arquivo. 3. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0016490-52.2016.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016490-52.2016.403.6100 Impetrante: LUBPAR COMÉRCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTE LTDA Impetrado: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPJSH_REG Sentença (tipo B) O objeto da ação é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01. Na petição inicial, a impetrante narrou que para o regular exercício e desenvolvimento de suas atividades sociais, emprega diversos funcionários sob o regime de contratação celetista, o que o sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de dispensa sem justa causa. Sustentou que referida contribuição foi instituída como um mecanismo temporário, com o objetivo de recompor os expurgos inflacionários que deixaram de ser aplicados aos saldos das contas de depósito de FGTS, em razão da implementação do Plano Verão e Collor, no período de 01/12/88 a 28/02/89, e no mês de abril de 1990 e que o prazo teria findado em janeiro de 2007, bem como que houve desvio do produto da arrecadação, uma vez que desde o ano de 2012 passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição. Requereu seja [...] concedida a segurança pleiteada, afastando-se qualquer ato das Autoridades Coadoras tendentes a forçar a Impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 [...], bem como seja [...] declarado o direito à restituição/compensação dos valores pagos indevidamente no último quinquênio a título da referida contribuição social geral [...] (fl. 33). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações e aquelas vinculadas à CEF e à Receita Federal do Brasil arguíram preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 72-80; 86-89; 92-93). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 98). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 211-226 e 228-229). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 231-234). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares A autoridade vinculada à CEF, bem como aquela ligada à Receita Federal do Brasil arguíram preliminar de ilegitimidade passiva. O gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque os recursos arrecadados com a cobrança de tal tributo serão vertidos para a recomposição dos depósitos fundiários, por ela geridos. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do gerente da CEF. Quanto ao

Delegado da Receita Federal do Brasil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, conforme dispõe o artigo 3º da Lei Complementar n. 110/01, o artigo 23 da Lei 8.036/90 e o artigo 1º da Lei 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a fiscalização, apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, consta da informação do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo que [...] compete aos Auditores- Fiscais do trabalho a apuração dos débitos do FGTS e CS, segundo instruções da Secretaria de Inspeção do Trabalho, consubstanciadas na Instrução Normativa TEM/SIT n. 84, de 13 de julho de 2010, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT (fls. 95-96). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Mérito A questão controvertida consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida. A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6). 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. [...] (sem negrito no original). Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º. A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012. Apesar de a Lei Complementar n. 110/01 ter criado um plano de adesão voluntária com o objetivo de que os trabalhadores acordassem em receber o complemento de atualização monetária, não é possível se afirmar que essa finalidade se esgotou na data do pagamento da última parcela dos acordos firmados, uma vez que o pagamento da contribuição pelos empregadores não é o valor exato do pagamento efetuado às pessoas que aderiram ao acordo. Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, mas o fundo de garantia não é composto exclusivamente da contribuição paga pelos empregadores em caso de demissão sem justa causa. Além disso, conforme informado pela impetrante (fl. 20), o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012 tratou da fixação de prazo final para recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, porém, houve veto presidencial. O Poder Legislativo poderia ter derrubado o veto ao PLC 200/2012, mas não o fez e, o PLC foi arquivado. De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade (ADI 2556 DF). Se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de extinção de crédito tributário. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, reconheço a ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intinem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016762-46.2016.403.6100 - BLUECOOP-COOPERATIVA DE TRABALHO DA AREA DA SAUDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016762-46.2016.403.6100 Impetrante: BLUECORP - COOPERATIVA DE TRABALHO DA SAÚDE E DE ATENDIMENTO DOMICILIAR Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é PIS/COFINS. Sustentou a impetrante ser inexistente o recolhimento da COFINS, em razão de isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC n. 70/91, pois a impetrante é cooperativa de trabalho, sem ter como fim o lucro ou faturamento, sendo os atos cooperativos não sujeitos à tributação, conforme jurisprudência do STJ. Requereu [...] a concessão de liminar de imediato, fazendo cessar o ato da autoridade coatora quanto a imposição de retenção/recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS [...] ser [sic] a final concedida em definitivo [sic] à segurança com o reconhecimento do direito alegado (fl. 11). A liminar foi indeferida (fls. 47-49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com alegação de que as sociedades cooperativas já possuem tratamento diferenciado, sendo os atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si, quando associadas. Os atos praticados com não associados estão sujeitos ao pagamento da COFINS. Não há necessidade de lei complementar para instituição da COFINS. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 60-66). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Sustentou a impetrante ser inexistente o recolhimento da COFINS, em razão de isenção prevista no artigo 6º, inciso I, da LC n. 70/91, pois a impetrante é cooperativa de trabalho, sem ter como fim o lucro ou faturamento, sendo os atos cooperativos não sujeitos à tributação, conforme jurisprudência do STJ. No entanto, conforme a autoridade impetrada informou, as sociedades cooperativas já possuem tratamento diferenciado, sendo os atos cooperativos aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados e pelas cooperativas entre si, quando associadas. Os atos praticados com não associados estão sujeitos ao pagamento da COFINS. O conceito de ato cooperativo está no art. 79 da lei n. 5.764/71, que dispõe: Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Assim, o ato cooperativo, tal como conceituado no art. 79 da Lei n. 5.764/71, não constitui ato mercantil e, portanto, não gera faturamento ou receita. Como o ato cooperativo não gera faturamento ou receita, sobre ele não incide PIS e COFINS. O simples fato de uma sociedade ser cooperativa não significa, por si só, que ela não esteja obrigada ao pagamento de PIS e COFINS. Isso porque sobre os atos mercantis praticados por cooperativas - operações realizadas com terceiros - há incidência dos tributos em questão. A impetrante não comprovou neste processo que exerce somente atividades com seus associados ou que somente pratica atos como associada de outra cooperativa. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento de isenção ao recolhimento de PIS e a COFINS. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020271-82.2016.403.6100 - LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0020271-82.2016.403.6100 Impetrante: LM AUDITORES ASSOCIADOS - EPP Impetrado: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SPJSH_REG Sentença (tipo A) O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 11.941/09 e paga mensalmente as parcelas devidas. Todavia, foi surpreendida com a inscrição dos débitos em dívida ativa e encaminhamento para execução fiscal, motivo pelo qual requereu a administrativamente a revisão dos débitos inscritos, informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09. Tal requerimento foi indeferido pelo Impetrado, sob o fundamento de que tais pedidos ainda se encontram pendentes de análise perante a Receita Federal do Brasil. Sustentou a violação aos artigos 206 e 151, VI do Código Tributário Nacional e requereu o deferimento da liminar para [...] determinar que o Impetrado seja instado imediatamente a expedir Certidão Positiva com efeitos de Negativa [...] (fl. 05). O pedido liminar foi indeferido (fls. 31-32). Requereu [...] seja concedida a SEGURANÇA, confirmando-se a medida liminar que espera seja deferida, para o fim de garantir o direito da Impetrante em obter a certidão positiva com efeitos de negativa enquanto estiver no programa de parcelamento dos créditos tributários aqui aludidos [...] (fl. 06). Notificada, a autoridade impetrada informou que a análise da alegação formulada pela impetrante de que os débitos apontados no requerimento administrativo estariam com a exigibilidade suspensa é de atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil, por ser causa anterior à inscrição em Dívida Ativa da União. Informou, ainda, que a impetrante não estava apta à inclusão na reabertura do parcelamento da Lei 11.941/2009, uma vez que somente podiam ser parcelados débitos com vencimento anteriores a 30/11/2008 e que não tivessem sido parcelados anteriormente pela mesma Lei. Pediu pela improcedência (fls. 40-57). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fls. 59-60). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade vinculada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois a certidão é conjunta, emitida em documento único. A questão controvertida consiste em saber se a impetrante tem direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Conforme consta dos autos, a impetrante formulou pedido de parcelamento em virtude da reabertura de prazo do parcelamento da Lei 11.941/09, previsto na Lei 12.865/2013. Referida lei, por meio da qual foi autorizada a reabertura do prazo para parcelamento, dispõe em seu artigo 17, 1º: Art. 17. O prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a ser o do último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 627, de 11 de novembro de 2013, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Assim, só estariam aptos à inclusão na reabertura do parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos dos contribuintes que não tinham aderido ainda ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, o que não é o caso da impetrante. Conforme consta das informações da autoridade impetrada, instruídas com documentos oriundos da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, os débitos apontados no requerimento administrativo n. 20160115457 (documento n. 5 - fl. 24 da petição inicial), foram efetivamente consolidados no parcelamento da Lei 11.941/09, ao qual a impetrante aderiu em 16/11/2009 e foi excluída em 24/01/2014 (fls. 49-57). Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Ademais, constata-se que existem outras pendências além dos débitos discutidos neste processo, que compõem o requerimento administrativo n. 20160115457, que impedem a emissão da certidão. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021983-10.2016.403.6100 - FABIO CAMARGO ROSA (SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021983-10.2016.403.6100 Impetrante: FABIO CAMARGO DA ROSA Impetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSPITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é concurso público. Narrou o impetrante ter sido nomeado para o cargo de técnico de laboratório na área de mecânica, do concurso público previsto no Edital n. 864, de 17 de dezembro de 2015, porém, sua nomeação foi anulada, pois o impetrante possuiria titulação superior à fixada pelo edital. Sustentou que o edital, ao prever o diploma de nível médio profissionalizante estabeleceu o requisito mínimo para ingresso, não houve afronta ao princípio da vinculação do edital, conforme jurisprudências. Requereu a concessão de medida liminar [...] para determinar que a Autoridade Coatora convoque, nomeie e dê posse ao Impetrante, no cargo de Técnico de Laboratório, na área Mecânica. SUBSIDIARIAMENTE [...] seja determinado à Autoridade Coatora que reserve vaga ao Impetrante (fl. 13). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão consiste em saber se o Impetrante preencheu de fato os requisitos previstos na regra editalícia do concurso para Técnico de Laboratório - Área Mecânica. É consabido que o edital é a lei do concurso, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Nesta perspectiva, o edital do concurso previa, como especificação para o aludido cargo, curso de nível médio/curso técnico em mecânica ou curso de nível médio profissionalizante (fls. 25). Pelo que consta na motivação do ato administrativo da autoridade Impetrada, o demandante apresentou certificado do ensino médio e certificado em engenharia mecânica (fl. 51). O Impetrante sustentou que teria preenchido o requisito mínimo do edital, ou seja, ostenta diploma de engenharia mecânica. No entanto, as atividades que podem ser exercidas pelos engenheiros mecânicos constam da Resolução n. 218/73, quais sejam: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Já as atividades que podem ser exercidas pelos técnicos da área de mecânica constam da Resolução n. 262/79, do CONFEA, quais sejam: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos Técnicos de 2º Grau, as atividades constantes do Art. 24 da Resolução nº 218 ficam assim explicitadas: 1) Execução de trabalhos e serviços técnicos projetados e dirigidos por profissionais de nível superior. 2) Operação e/ou utilização de equipamentos, instalações e materiais. 3) Aplicação das normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho. 4) Levantamento de dados de natureza técnica. 5) Condução de trabalho técnico. 6) Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção. 7) Treinamento de equipes de execução de obras e serviços técnicos. 8) Desempenho de cargo e função técnica circunscritos ao âmbito de sua habilitação. 9) Fiscalização da execução de serviços e de atividade de sua competência. 10) Organização de arquivos técnicos. 11) Execução de trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade. 12) Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos. 13) Execução de instalação, montagem e reparo. 14) Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais. 15) Elaboração de orçamentos relativos às atividades de sua competência. 16) Execução de ensaios de rotina. 17) Execução de desenho técnico. No caso em exame, malgrado a formação do Impetrante, as atividades estabelecidas pelo CONFEA, por autorização da Lei n. 5.194/66, para o engenheiro mecânico e para o técnico de 2º grau na área de mecânica são diversas. Em outras palavras, apesar de o impetrante possuir um diploma de nível superior, as atribuições definidas por seu conselho de classe não são as mesmas estabelecidas aos técnicos de ensino médio, não podendo o Poder Judiciário, a revelia de autorizativo legal e a testilha da regra do edital, dar interpretação extensiva para abarcar situações não contempladas na regra ali contida. O impetrante possui um diploma de nível superior, mas somente pode exercer as atividades autorizadas pelo Conselho de Classe. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de determinação à autoridade impetrada para convocação, nomeação de posse do impetrante ou de reserva de vaga. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022629-20.2016.403.6100 - WILLIAM BERNARD HENRIQUE (SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X COMISSAO PERMANENTE DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM OAB - SECCAO S. PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022629-20.2016.403.6100 Impetrante: WILLIAM BERNARD HENRIQUE Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP ITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é aprovação no exame de ordem. Narrou o impetrante ter sido reprovado na segunda fase do XIX exame da ordem. Sustentou que o examinador errou na correção da prova. Requereu a procedência do pedido da ação [...] declarando-se definitivamente a ilegalidade do ato comissivo da impetrada que considerou o impetrante REPROVADO no XIX exame prático-profissional da OAB, confirmando a liminar concedida no sentido de que o mesmo seja considerado APROVADO [...] (fl. 12). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 78), o impetrante juntou a petição de fls. 79-81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O impetrante alocou no polo passivo da relação processual o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP. Determinada a emenda da petição inicial para que o impetrante esclarecesse o motivo da indicação da autoridade impetrada, bem como do ajuizamento do presente mandado de segurança nesta Subseção de São Paulo, uma vez que a relação dos examinandos reprovados na prova subjetiva, em regra, é assinada pelo Presidente do Conselho Federal da OAB, sediado em Brasília, o impetrante juntou a petição de fls. 79-81, na qual alegou que o artigo 58 da Lei n. 8.906/94 possui previsão de que os Conselhos Seccionais fazem parte da realização, decisão de inscrição e participação nos exames da ordem. No entanto, o Conselho Federal apenas delegou às Seccionais a competência para aplicação do exame da Ordem, conforme o Regulamento Geral do Estatuto, que prevê em seu artigo 112, que o exame é organizado pela Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do Provimento do Conselho Federal n. 156/2013, que criou a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, bem como a Banca Examinadora da OAB, que é designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem. O pedido da impetrante é aprovação no exame da ordem; portanto, o ato apontado como coator é a correção da prova e a autoridade com legitimidade passiva é quem praticou o ato. Logo, a autoridade apontada é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. Decisão. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (ilegitimidade passiva). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023493-58.2016.403.6100 - ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA. X ITURAN SERVICOS LTDA. (SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023493-58.2016.403.6100 Impetrante: ITURAN SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA E ITURAN SERVIÇOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ITI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é exclusão de ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentaram as impetrantes a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, tanto nos moldes das Leis Complementares n. 7/70 e 70/91, como da Lei n. 9.718/98, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita da empresa. Requereram o deferimento da liminar [...] para garantir o direito líquido e certo de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do valor do ISS na base de cálculo, bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência ao tributo (fl. 29). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme consta na petição inicial, as inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica datam de 23/09/1998 e 12/07/2012 (fls. 34-35), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei Complementar n. 70/91. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar a guia original de custas. 2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procurações em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 11 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023684-06.2016.403.6100 - JOSE ELIAS RODRIGUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Decisão Liminar O objeto da ação é renovação de registro profissional e expedição de Certificado de Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia. Narrou o impetrante que é técnico em farmácia, atuante como responsável técnico em drogarias, devidamente registrado no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo desde 2004 e que o direito à inscrição, bem como o de assumir a responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico deu-se por meio de decisão judicial oriunda do processo n. 1999.61.00.014562-0. Ao tentar renovar a sua inscrição perante o Conselho, em agosto de 2016, houve a negativa, sob a alegação de que, como Técnico de Farmácia, não poderia ser inscrito no CRF, já que não possui status de farmacêutico. A negativa foi fundamentada no disposto na Lei 13.021, de 08 de agosto de 2014. Sustentou a ocorrência de violação ao direito adquirido e afronta ao princípio da segurança jurídica, bem como o seu direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e à assunção como Responsável Técnico pelo estabelecimento farmacêutico. Requereu a concessão de medida liminar, determinando à autoridade coatora: [...] que proceda à renovação do registro do impetrante como Técnico em Farmácia junto aos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, expedindo a competente credencial profissional; [...] que defira a assunção de Responsável Técnico pela drogaria em que trabalha, com a expedição do competente Certificado de Responsabilidade Técnica (fls. 22-23). É o relatório. A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo. Conforme explicação de Humberto Theodoro Júnior, a avaliação a respeito desse requisito legal do writ é feita, pelo juiz, em duas oportunidades significativas: ao despachar a inicial e ao proferir a sentença. a) Se as provas juntadas à inicial revelam grande probabilidade de serem verdadeiras as alegações de existência de um direito subjetivo lesado ou ameaçado, o juiz tem condições de deferir a liminar; se o grau de convencimento emergido da avaliação preliminar não for suficiente para um imediato juízo de verossimilhança, a liminar não será deferida, e o juiz passará a aguardar as informações da autoridade coatora e eventual resposta da pessoa jurídica interessada, para completar a formação de seu convencimento; b) Completado o contraditório, o Juiz estará em condições de sentenciar, e, mais uma vez, voltará a avaliar as provas documentais trazidas pelas partes. Se estas o conduzirem à certeza da existência do direito do impetrante, ou de sua inexistência, proferirá sentença de mérito que deferirá ou indeferirá o pedido constante na petição inicial. Se, por outro lado, o direito do impetrante não assumir o grau de liquidez e certeza, devido à baixa força de convencimento da prova disponível, a denegação da segurança se dará sem julgamento do mérito, o processo será extinto por carência de ação, já que terá falhado uma condição especial de procedibilidade, indispensável na via da ação constitucional intentada. Da análise dos autos, não restou comprovada negativa de renovação da inscrição profissional do impetrante junto ao Conselho. Consta, inclusive, do documento de fl. 29, que o profissional apresentado está inscrito no CRF SP como técnico de farmácia. Em relação ao outro pedido do impetrante, consistente no deferimento para assunção de Responsável Técnico pela drogaria que trabalha, verifica-se que o Conselho determina o cumprimento de outra exigência, com a apresentação de cópia do requerimento de empresário, registrado em abril de 2005, referente ao estabelecimento comercial e não resta comprovado se o documento de fl. 33 é aquele exigido. A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada. A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada explicar os motivos do afastamento do Impetrante do seu exercício profissional. Conclui-se que não existe certeza para o deferimento da liminar porque não há comprovação de que todos os elementos encontram-se satisfeitos. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Comprovar o ato coator relativo à sua negativa de inscrição no CRF-SP como técnico de farmácia; b) Esclarecer se o único óbice à expedição do Certificado de Responsabilidade Técnica é o fato de não ser farmacêutico; c) Cumprir o artigo 6º da Lei n. 12.016/09.4. Cumpridas as determinações pelo impetrante, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023883-28.2016.403.6100 - PET SHOP NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA - ME X GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME X ANIMACAO PET SHOP E COMERCIO DE RACAO LTDA - ME X L. E. MEIRELLES CUNHA - ME X EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUERA - ME X DAIANE GUEDES ARAUJO - ME (SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023883-28.2016.4.03.6100 Impetrante: PET SHOP NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA - ME, GUILHERME ISIDORO SOARES DA ROSA - ME, ANIMAÇÃO PET SHOP E COMÉRCIO DE RAÇÃO LTDA - ME, L. E. MEIRELLES CUNHA - ME, EMERSON BENEDITO CARDOSO DE SIQUEIRA - ME, DAIANE GUEDES ARAUJO - ME Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é inscrição de pet shop em Conselho de Veterinária. Os impetrantes são microempresas e têm como atividade econômica principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, à exceção do impetrante L.E. Meirelles Cunha - ME que tem como atividade principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Foram autuados pelo Conselho, tendo sido lavrados os autos de infração n. 4.991/2016 (Pet Shop Nossa Senhora das Graças Ltda - ME), n. 4.282/2016 (Guilherme Isidoro Soares da Rosa - ME), n. 4.902/2016 (Animação Pet Shop e Comércio de Ração Ltda - ME), n. 4.655/2016 (L. E. Meirelles Cunha - ME), n. 1.821/2015 - auto de multa n. 1507/2016 (Emerson Benedito Cardoso de Siqueira - ME) e n. 4.923/2016 (Daiane Guedes Araujo - ME), por falta de inscrição, falta de certificado de regularidade e falta de responsável técnico averbado no CRMV e foram aplicadas multas, a cada um, no valor de R\$ 3.000,00. O impetrante Emerson Benedito Cardoso de Siqueira - ME protocolou recurso administrativo, que foi indeferido, e lavrado o auto de multa n. 1507/2016, com a consequente iminência de inscrição do débito em dívida ativa. Sustentaram que as atividades que exercem não constam do rol de atividades de competência privativa de médico veterinário, constante da Lei 5.517/68 e, portanto, as multas cobradas são ilegais, pois não exercem atividade exclusiva de médico veterinário, não fabricam produtos veterinários, de modo que não há necessidade de contratação de médico veterinário. Requereram liminar [...] para o fim de que possam exercer

regularmente suas atividades, sem a imposição de registro no CRMV-SP ou contratação de médico veterinário como responsável técnico [...], determinando-se à autoridade impetrada [...] que torne sem efeito as atuações já efetuadas, não efetue novas atuações ou emita boletos bancários para pagamentos de anuidades, multas ou fechamento administrativo dos estabelecimentos, até julgamento final [...] (fl. 09). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Conforme consta dos autos, o impetrante L.E. Meirelles Cunha - ME exerce como atividade principal o comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e como atividade secundária o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 23). Os demais impetrantes exercem como atividade principal o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e como atividade secundária higiene e embelezamento de animais e/ou comércio varejista de medicamentos veterinários (fls. 20-22 e 24-25). O Conselho Regional de Medicina Veterinária é órgão responsável para proceder à inscrição dos profissionais habilitados nos seus quadros, bem como para aplicar penalidades aos estabelecimentos que violam seus ditames, pois a regularidade profissional é requisito indispensável ao exercício da profissão. Os artigos 27 e 28 da Lei n. 5.517/68 assim dispõem: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68 definem as atividades relacionadas ao exercício profissional correspondente e sujeitas à área de atuação do Conselho-impetrado: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. De acordo com os dispositivos acima mencionados, não se vislumbra o fundamento legal para a imposição da obrigação, nem da penalidade nela contida, aos impetrantes. Conforme se verifica dos documentos acostados a exordial, a atividade preponderante dos Impetrantes é de cunho comercial, não estando abrangidos serviços peculiares à medicina veterinária, ou seja, aqueles previstos nos artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517/68, de competência privativa do médico veterinário. O Decreto Estadual Paulista n. 40.400 de 1995 exorbita de sua competência regulamentar ao estabelecer a obrigatoriedade de registro das pet shops no Conselho. Primeiro porque a competência para legislar sobre matérias atinentes ao exercício de profissões, e a respectiva fiscalização, pertence à União nos termos do artigo 22, inciso XVI da Constituição da República. Segundo, porque a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária é regulada pela Lei Federal n. 5.517 de 1968, e não prevê a atividade de pet shop como atividade de médico veterinário. Se a Lei do ente competente para estabelecer eventual obrigação de registro não prevê a obrigatoriedade, não pode a obrigação ser estabelecida por ato infralegal estadual, pois além de criar obrigação não prevista em lei, em violação ao artigo 5º, inciso II da Constituição da República, para a pessoa privada, resultaria na ampliação de competência do ente de esfera diversa, no caso, da União. Por fim, o Decreto-Lei n. 467 de 1969 não estabelece a obrigação de estabelecimentos que exercem Comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação e Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns de se inscreverem no Conselho de Medicina Veterinária, mas a fiscalização pelos órgãos competentes de estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem produtos e medicamentos de uso veterinário nos termos do artigo 1º do referido DL. Assim, não existe a obrigatoriedade legal dos Impetrantes à contratação e manutenção de médico veterinário como responsável técnico, e, conseqüentemente, o cumprimento das demais obrigações previstas na Lei n. 5.517/68. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de

suspender o auto de multa n. 1.507/2016, bem como os autos de infração n. 4.991/2016, n. 4.282/2016, n. 4.902/2016, n. 4.655/2016 e n. 4.923/2016, devendo a autoridade Impetrada abster-se de realizar qualquer ato relativo à exigência das multas aplicadas, de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e de responsável técnico averbado no CRMV. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0004096-98.2016.403.6104 - PLATAO EUGENIO DE CARVALHO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X DIRETOR GERAL DIVISAO FOLHA DE PAGAMENTO DO TRF3

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0004442-80.2016.403.6126 - PORT SEGURANCA ESPECIALIZADA LTDA.(SP272082 - FERNANDO HENRIQUE BAZOTE PUCCIA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL-SUPERINT S.PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0004442-80.2016.403.6126 Impetrante: PORT SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA Impetrado: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é alvará de funcionamento. A impetrante formulou pedido de desistência (fl. 39). HOMÓLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000171-72.2017.403.6100 - CESAR ACEVEDO RIOS X JHOVANA MORALES CARDENAS X MATT JUSTIN DAMIAN ACEVEDO MORALES(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000171-72.2017.4.03.6100 Impetrantes: CESAR ACEVEDO RIOS, JHOVANA MORALES CARDENAS e MATT JUSTIN DAMIAN ACEVEDO MORALES Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de segunda via de Registro Nacional de Estrangeiro, Pedido de Permanência, Registro e Carteira de Estrangeiro. Narraram os impetrantes, nacionais do Peru, que ao solicitarem a segunda via do RNE para o impetrante Cesar e Pedido de Permanência, Registro de Estrangeiro e Carteira de Estrangeiro para os demais impetrantes, foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxas de R\$ 502,78 para o primeiro e R\$ 168,13, R\$ 106,45 e R\$ 204,77 para os demais, mas não possuem capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento. Sustentaram o direito à isenção das referidas taxas nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 13). Requereram o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente, ou, subsidiariamente, [...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de segunda via de cédula de identidade de estrangeiro, taxa de pedido de permanência, pedido de registro de estrangeiro e carteira de estrangeiro. Os impetrantes são nacionais do Peru, que é signatário do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxas é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são peruanos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando no Peru. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa, e, INDEFIRO o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Informem os impetrantes se Jhovana Morales Cardenas e Matt Justin Damian Acevedo Morales possuem número de CPF e, em caso positivo, que os informem. 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000249-66.2017.403.6100 - EUGENIA EUSEBIA LOVERA CORONEL X JAVIER URIBE LOVERA (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000249-66.2017.4.03.6100 Impetrante: EUGENIA EUSEBIA LOVERA CORONEL e JAVIER URIBE LOVERA Impetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é isenção de taxa para expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro. Narram os impetrantes, nacionais da Bolívia, que foram informados que deveriam efetuar o pagamento de taxa de R\$ 204,77, cada um, para a emissão do RNE, mas não possui capacidade econômica para pagar o valor sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustentaram o direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos. Os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. O valor da taxa viola o princípio da capacidade contributiva e vedação do não confisco, pois em desacordo com a remuneração justa à atividade estatal prestada, que por seu alto valor compromete, ainda, o mínimo existencial de uma parcela significativa de imigrantes em estado de vulnerabilidade. Por fim, sustentaram, ainda, a inconstitucionalidade da Portaria n. 927/2015 por possuir caráter normativo, de modo a possibilitar o pagamento das taxas prevista na revogada Portaria n. 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 13). Requereram o deferimento da liminar [...] a fim de assegurar a não cobrança de qualquer taxa administrativa de modo que os pedidos possam ser recebidos e processados regularmente, ou, subsidiariamente, [...] para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006 (fl. 14). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se os impetrantes fazem jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de estrangeiro. Os impetrantes são nacionais da Bolívia, que é signatária do Acordo de Residência MERCOSUL (Decreto n. 6.964/2009) e países associados. A letra g do item 1 do artigo 4 do Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul dispõe que: 1. Aos peticionantes compreendidos nos parágrafos 1 e 2 do Artigo 3º, a representação consular ou os serviços de migração correspondentes, segundo seja o caso, poderão outorgar uma residência temporária de até dois anos, mediante prévia apresentação da seguinte documentação: a) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem, credenciado no país de recepção, de modo que reste provada a identidade e a nacionalidade do peticionante; b) Certidão de nascimento e comprovação de estado civil da pessoa e certificado de nacionalização ou naturalização, quando for o caso; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais no país de origem ou nos que houver residido o peticionante nos cinco anos anteriores à sua chegada ao país de recepção ou seu pedido ao consulado, segundo seja o caso; d) Declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes internacionais penais ou policiais; e) Certificado de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais do peticionante no país de recepção, quando se tratar de nacionais compreendidos no parágrafo 2 do Artigo 3º do presente Acordo; f) Se exigido pela legislação interna do Estado Parte de ingresso, certificado médico expedido por autoridade médica migratória ou outra autoridade sanitária oficial do país de origem ou de recepção, segundo equivalha, no qual conste a aptidão psicofísica do peticionante, em conformidade com as normas internas do país de recepção; g) Pagamento de uma taxa de serviço, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (sem negrito no original) De acordo com o texto expresso no acordo de residência, o pagamento de taxa é devido. De forma, que se um brasileiro desejasse residir em um dos outros países do MERCOSUL, este teria que pagar a respectiva taxa e apresentar a documentação exigida. A concessão da isenção da taxa de custas aos impetrantes, que são bolivianos, lhes garantiria um tratamento diferenciado ao recebido pelos brasileiros quando na Bolívia. Conclui-se que o ato de negar a isenção de taxa não constitui violação ilegal ou com abuso de poder a direito líquido e certo. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de assegurar a não cobrança da taxa, e, INDEFIRO o pedido liminar subsidiário para permitir a cobrança de acordo com a Portaria n. 2.368 de 2006. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012759-48.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS BRASILEIRAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO - REGIONAL DE SAO PAULO (PE019186 - JOAO ANDRE SALES RODRIGUES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de segurança Processo n.: 0012759-48.2016.403.6100 Impetrante: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO Impetrado: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO ITI_REG Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que os argumentos de fls. 88-94 que justificariam a apresentação da cópia autenticada não foram apresentados após as intimações das decisões de fls. 68 e 73, que determinaram a juntada de procuração original e, portanto, não há omissão. Foi determinada a juntada do original do instrumento de mandato e a impetrante trouxe cópia autenticada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROTESTO

0021744-06.2016.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA X COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL

Intime-se, nos termos do art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, com a juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado. Int. NOTA: AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRA PELA PARTE REQUERENTE.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0012229-44.2016.403.6100 - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIARADIA) X UNIAO FEDERAL

Sentença(Tipo M)O requerente interpõe embargos de declaração da sentença de fls. 283, sob o fundamento de que a sentença não apreciou completamente o pedido, pois não houve pronunciamento quanto à transferência/vinculação ao futuro executivo fiscal do seguro garantia, possibilitando-se a obtenção, pela Requerente, de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 206 c/c artigo 205 do Código Tributário Nacional [...] (fl. 261). Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, para declarar a sentença, e adicionar ao dispositivo o texto que segue: A autora deverá providenciar a transferência do seguro garantia para o processo de execução fiscal. Independentemente deste seguro garantia ser aceito ou não naquele processo, ele serve como garantia para expedição da certidão de regularidade fiscal. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 10 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013581-37.2016.403.6100 - SAO RAFAEL COMERCIO E INCORPORACOES LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0013581-37.2016.403.6100 Autora: SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCONRPORAÇÕES LTDA. Ré: UNIÃOITI_REG Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6759

ACAO CIVIL PUBLICA

0024729-45.2016.403.6100 - FEDERACAO DOS PESCADORES E AQUICULTORES DO ESTADO DE SAO PAULO - FEPEASP X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Ação Civil Pública Processo n. 0024729-45.2016.403.6100 Autora: FEDERAÇÃO DOS PESCADORES E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEPEASPRé: UNIÃO SDD_REG Decisão O objeto da presente ação é a concessão de seguro-defeso dos pescadores profissionais artesanais aos associados da autora. Conforme consta no site da Previdência Social: Também conhecido como seguro-defeso, o seguro-desemprego do pescador artesanal é uma assistência financeira temporária concedida aos pescadores profissionais artesanais que, durante o período de defeso, são obrigados a paralisar a sua atividade para preservação da espécie. Para ter direito o pescador deve comprovar que exerce a pesca de maneira ininterrupta, seja sozinho ou em regime de economia familiar. Ou seja, o seguro-defeso é o seguro-desemprego do pescador artesanal. A matéria tratada nestes autos é de natureza previdenciária, nos termos da jurisprudência sobre o assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. 1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP. 2. Agravo redistribuído à minha relatoria. 3. O Órgão Especial esta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal. 3. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2). 4. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea i, do Regimento Interno deste Tribunal (TRF3, AI 201003000058029 - 399396, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ1 08/04/2010, p. 210). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (TRF3, CC 200603000299352 - 8954, Rel. Des. Ramza Tartuce, Órgão Especial, decisão por maioria, DJU 18/02/2008, 540). Diante do exposto, declino da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal, a quem os autos deverão ser remetidos. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0016980-16.2012.403.6100 - ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0016980-16.2012.403.6100 Impetrante: ECOPALETE EMBALAGENS E RECICLAGEM LTDA Impetrados: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE TI-REGS Sentença (Tipo B) O objeto da ação é incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) sobre as horas-extras. A liminar foi indeferida (fls. 206-207). Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 213-216). Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 221-224). Em Segunda Instância a sentença foi anulada (fls. 273-275). Emenda à petição inicial às fls. 288-296 e 298-299, para indicar o INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI e FNDE para figurar no polo passivo da ação. Notificadas as autoridades impetradas apresentaram informações, com preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 328-350, 351-435, 441-444 e 447-476). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (fl. 484). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. O SEBRAE, INCRA e FNDE arguíram preliminar de ilegitimidade de parte. A inclusão deles no polo passivo da ação deu-se por determinação do TRF3, conforme se vê no acórdão de fls. 273-275. Por isso, não cabe reexaminar a questão. Considero prejudicada a preliminar de ilegitimidade de parte porque já houve decisão anterior do TRF3 sobre o assunto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Mérito A questão consiste em saber se a impetrante estaria sujeita, ou não, ao recolhimento de contribuição social sobre determinadas verbas. Para tanto, é necessário definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, para concluir se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Horas-extras A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de exclusão das horas extras da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e terceiros). A resolução do mérito se dá nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016196-34.2015.403.6100 - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Foi apontada como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Notificada, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, pois a atribuição seria da Alfândega de São Paulo. Intimada, a impetrante indicou o Chefe da Alfândega da Delegacia de Comércio Exterior e Indústria da Alfândega de São Paulo. Decisão DEFIRO a inclusão no polo passivo do Chefe da Alfândega da Delegacia de Comércio Exterior e Indústria da Alfândega de São Paulo. Solicite-se ao SEDI a inclusão. Intime-se a impetrante para trazer contrafé para notificação desta autoridade. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Int.

0025316-04.2015.403.6100 - MARCELO MENDES FERREIRA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante a recolher as custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). No silêncio vista à União. Int..

0013359-69.2016.403.6100 - HELDER ATOLINI(SP222626 - RENATA GONCALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013359-69.2016.403.6100 Impetrante: HELDER ATOLINI Impetrado: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP e GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JSH_REG Sentença (tipo B) O objeto da ação é levantamento de seguro desemprego e movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral. O impetrante atua como árbitro e alega que as sentenças arbitrais têm os mesmos efeitos de uma sentença proferida pela Justiça do Trabalho, possuindo executoriedade, nos termos da Lei n. 9.307/96, e que a autoridade impetrada se recusa a aceitá-las, para fins de liberação do benefício do seguro-desemprego em casos de rescisão contratual sem justa causa. Requereu o deferimento da liminar para que a mesma possa ver suas decisões acatadas pela impetrada, sob pena de sérios prejuízos à ora requerente [...] (fl. 09). Requereu a procedência do pedido da ação determinando que a autoridade coatora cumpra TODAS as sentenças arbitrais proferidas pelo Impetrante, aceitando o requerimento do seguro desemprego e a liberação do FGTS [...] (fl. 10). A liminar foi indeferida (fls. 76-77). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fls. 60-67 e 68-74). A CEF alegou, preliminarmente, a carência da ação e a ilegitimidade ativa. No mérito sustentou a inexistência de ato coator, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho e a indisponibilidade dos depósitos fundiários. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da segurança (fls. 80-83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, pois alega que o impetrante reivindica direito alheio e não há amparo legal para legitimidade extraordinária. Da análise dos autos, verifica-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para levantamento de seguro-desemprego e movimentação de conta fundiária. O impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário. O impetrante, ao pretender garantir a eficácia de suas sentenças, pleiteia, em verdade, direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do CPC/2016, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado o entendimento no sentido de que a legitimidade para a impetração de mandado de segurança objetivando assegurar o direito ao cumprimento de sentença arbitral relativa ao FGTS é somente do titular de cada conta vinculada, e não da Câmara Arbitral ou do próprio árbitro (REsp 1.608.124/SP, 1.290.811/RJ e AgRg no REsp 1.059.988/SP). Acolho, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante. Decisão. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímese. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013635-03.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos. Anoto que não é simples aplicação da Selic. Vide fls. 16 e 18 da petição inicial. Prazo: 5 dias.

0013681-89.2016.403.6100 - FABIO SOARES DOS SANTOS (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0013681-89.2016.403.6100 Impetrante: FABIO SOARES DOS SANTOS Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCJSH_REGSentença(tipo B) O objeto da presente ação é inscrição de profissional no Conselho Regional de Contabilidade. Narrou o impetrante que concluiu curso de Técnico em Contabilidade no ano de 2014 em instituição de ensino regular, devidamente autorizada e que foi impedido de inscrever-se junto ao Conselho, uma vez que a autoridade impetrada afirma ter ultrapassado a data final para inscrição. Sustentou ofensa ao livre exercício da profissão, previsto da Constituição, bem como a inconstitucionalidade formal da Lei 12.249/10, oriunda da conversão da Medida Provisória n. 472/2009. Requereu a procedência do pedido da ação para tornar definitiva a inscrição do Impetrante nos quadros do Impetrado, declarando a inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010. A liminar foi indeferida (fls. 26-27). O impetrado interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 57-59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 47-49). O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela procedência do pedido (fls. 66-67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Assim dispõe o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). O caput do artigo acima transcrito estabelece como novos requisitos para o exercício de profissão relacionada à ciência contábil: 1) bacharelado em Ciências Contábeis em curso reconhecido pelo MEC, 2) aprovação em exame de suficiência e 3) registro no Conselho Regional de Contabilidade. O parágrafo 2º, por sua vez, prevê um critério de transição a fim de assegurar o direito de registro aos técnicos em contabilidade que, por ocasião da vigência das novas disposições legais, não possuíam o bacharelado em Ciências Contábeis. Nesse ponto, a regra de transição prevê que aqueles já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão, sem, contudo, eximi-los da obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para exercício da profissão. O diploma de fl. 22 comprova que o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2014, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando sujeita às suas disposições. Nesse ponto, não vislumbro inconstitucionalidade material da Lei nº 12.249/2010, que limitou o exercício profissional dos Técnicos de contabilidade, uma vez que a Constituição Federal preceitua que é livre o exercício profissional, salvo eventual restrição imposta por meio de Lei (5º, XIII, CF - atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Esse é exatamente o caso dos autos. Por outro lado, também não verifico a alegada inconstitucionalidade formal. Sustenta o impetrante que a Lei n. 12.249/10, que alterou o art. 12 do Decreto-lei n. 9.245/46, é inconstitucional, em razão da inclusão em projeto de lei de conversão de medida provisória em descompasso com seu objeto e sua ementa originais. Quanto ao aspecto formal, não há inconstitucionalidade, visto que a apresentação de emendas em projeto de lei de conversão de medida provisória tem expressa previsão constitucional, art. 62, 12, bem como eventual divergência entre ementa e corpo do diploma legal é vício legislativo formal que não macula sua validade, como expresso no art. 18 da LC n. 95/98, eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Assim, ausente o direito líquido e certo, impõe-se a denegação da segurança. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de inscrição no Conselho. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 0013174-95.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0014936-82.2016.403.6100 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante informa que diligenciou a fim de localizar o comprovante original das custas recolhidas, mas não obteve êxito. Requer seja considerada a guia juntada aos autos. Defiro o pedido, uma vez que como se trata de guia de recolhimento realizado após a distribuição da ação, seu número consta identificado na referida guia. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 56, com a notificação da autoridade impetrada. Int.

0015104-84.2016.403.6100 - JOAO LUIZ LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RESPONSVEL PELO SERVICO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I DE SAO PAULO - INSS(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0015104-84.2016.403.6100 Impetrante: JOÃO LUIZ LEITE Impetrado: RESPONSÁVEL PELO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DE SÃO PAULO - INSS/JSH - REG Sentença (tipo C) O objeto da ação é pagamento de vencimentos integrais durante licença de servidor. O impetrante requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 66). HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016679-30.2016.403.6100 - SARITA CAROLINA TEJADA CAMPOS (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

1. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 2. Se forem arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. 3. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0019015-07.2016.403.6100 - ERIK CEZAR BISON X CAIO FERNANDO BISON X JOAO CARLOS BISON (SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante a recolher as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). No silêncio vista à União. Int.

0020655-45.2016.403.6100 - VERLANE DE SOUSA NASCIMENTO (SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: MANDADO DE SEGURANÇA Processo n.: 002055-45.2016.403.6100 Impetrante: VERLANE DE SOUSA NASCIMENTO Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE JSH REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é matrícula. A liminar foi indeferida (fls. 31-31v). Apesar de devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir as determinações de fl. 31-verso, quais sejam, juntar contrafé, recolher as custas e indicar quando obteve ciência do ato impugando, nos termos do artigo 23 da Lei 12.016/09. Constatou-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV e artigo 330, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Recolha a impetrante as custas devidas, no prazo de 15 dias da intimação da sentença. Decorrido o prazo sem cumprimento, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021075-50.2016.403.6100 - PRISCILA RIBEIRO HUGUET (SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI E SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI) X CONSELHEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE S.PAULO - CRM (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021075-50.2016.4.03.6100 Impetrante: PRISCILA RIBEIRO HUGUET Impetrado: CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/JSH REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é anulação de decisão do Conselho Regional de Medicina. A liminar foi indeferida (fls. 57-58). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 71-218). A impetrante formulou pedido de desistência (fl. 69). Decisão HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021989-17.2016.403.6100 - KNOW-HOW SERVICOS TEMPORARIOS TERCEIRIZADOS E SELECAO DE PESSOAL LTDA - EPP (SP320355 - TIARA KYE SATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0021989-17.2016.4.03.6100 Impetrante: KNOW-HOW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS TERCEIRIZADOS E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA EPP Impetrado: LIQUIDANTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/AITI REG Sentença (Tipo M) A impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a causa de pedir e o pedido de retirada dos bens dos empregados retidos na empresa não constaram da petição inicial, da mesma forma que as alegações sobre o cumprimento ou não do artigo 93 do Decreto-Lei n. 73/1966 não fizeram parte da causa de pedir apresentada na petição inicial e, mesmo que tivessem constado, a via eleita continuaria sendo inadequada. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022401-45.2016.403.6100 - IODECIO DE MORAES(SP348121 - RAFAEL CALUMBY RODRIGUES) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0022401-45.2016.403.6100 Impetrante: IODECIO DE MORAES Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPJSH_REGS e n t e n ç a (T i p o C) O objeto da presente ação é saque do FGTS. A ação foi originariamente distribuída à 4ª Vara Cível e redistribuída a este Juízo, em virtude do apontamento de prevenção com o Mandado de Segurança n. 00169-35.70.2016.403.6100 (fl. 28). Narrou o impetrante ser portador de Mal de Parkinson e tireoidectomia total por bócio multinodular. Ao tentar realizar o saque de sua conta de FGTS recebeu negativa da atendente da CEF. Sustentou que o entendimento jurisprudencial pacificado é de que o saldo de FGTS pode ser levantado na hipótese de doença grave como no caso do impetrante, uma vez que o rol do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 é exemplificativo. Requereu a procedência do [...] garantindo à IMPETRANTE o direito ao saque do saldo existente até o momento na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como as prestações que venham a ser futuramente depositadas na referida conta fundiária (fl. 06). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O mandado de segurança n. 0016935-70.2016.403.6100 foi extinto, sem resolução do mérito e indeferida a petição inicial, conforme os fundamentos que reproduzo a seguir: O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Importa, no caso, o último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos, na medida em que o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; exigindo-se a idoneidade do provimento pleiteado. Em suma, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Assentada tal premissa, constata-se que o impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido realizar saque de FGTS. No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa de que existe saldo de FGTS a ser sacado e de que a doença do impetrante é grave. Os extratos fundiários juntados pelo impetrante (fls. 09-26) demonstram que o impetrante já efetuou saque de todas as suas contas fundiárias em maio de 1997, fevereiro de 2002, julho de 2002, novembro de 2003, fevereiro de 2006, outubro de 2007, fevereiro de 2010, novembro de 2011, julho de 2012, setembro de 2012, abril de 2013, julho de 2014 e março de 2015. O saldo apontado para todas as contas em abril de 2016 era zero e na petição inicial o impetrante se qualificou como desempregado. O impetrante não juntou cópia da CTPS. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se após tantos saques ainda existe saldo a ser sacado de FGTS e se a doença do impetrante é grave ou não, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. O impetrante agora formula o mesmo pedido, visto que requereu o reconhecimento ao direito ao saque do saldo existente até o momento na conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como as prestações que venham a ser futuramente depositadas. A causa de pedir é a mesma, pois sustenta que o saldo de FGTS pode ser levantado na hipótese de doença grave, como alega ser seu caso, já que é portador de Mal de Parkinson e tireoidectomia total por bócio multinodular. Aquele processo foi extinto, sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir, uma vez que se a doença do impetrante é grave ou não, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental. A única diferença entre esta ação e o mandado de segurança n. 0016935-70.2016.403.6100 é que o impetrante agora apresenta extratos de conta fundiária inativa com saldo, o que demandaria, ainda assim, um processo de conhecimento a fim de verificar possíveis requisitos para saque da conta inativa. Desta forma, repito ao impetrante que a ação mandamental não é a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado e, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022523-58.2016.403.6100 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP139247 - SANDRA MENDES DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0022523-58.2016.403.6100 Impetrante: MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA Impetrado: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULOITI_REGS Sentença (Tipo M) O impetrante interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intuem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022581-61.2016.403.6100 - THAINA MARIA GAVA RIBEIRO(SP276599 - PAULO EDUARDO LEITE MARINO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X SECRETARIA ESTADUAL ESPORTE LAZER JUVENTUDE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0022581-61.2016.403.6100 Impetrante: THAINÁ MARIA GAVA RIBEIRO Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO E SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE I TI_REG Decisão Liminar O objeto da ação é exercício de profissão de técnico de tênis de mesa. Narrou que é jogadora e treinadora de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. Requereu o deferimento da liminar para que sejam [...] intimados os Impetrados para que se abstenham de atuar o Impetrante [...] (fl. 21). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Assim, a liberdade não é absoluta, podendo a lei estabelecer critérios para o exercício de atividade profissional (se e quando editada). Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária; todavia o legislador não pode impô-las indiscriminadamente, pois deve observar os princípios constitucionais, preponderantemente o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. A regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração da existência de interesse público a proteger. Conquanto a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade de profissão, pressupõe também (artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, e 22, inciso XVI) que a lei pode exigir, nas profissões em que se busca preservar a vida, a saúde, a liberdade e a honra, que o profissional esteja submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal. Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, é a Lei 9.696/1998 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. (sem negrito no original) Dessa forma, a interpretação adotada pela autoridade impetrada, no sentido de considerar privativa do profissional de educação física a atividade de treinador de tênis de mesa, ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A lei não pode impor restrições e requisitos para o exercício de atividade profissional que não traz risco a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Conforme afirmado pela impetrante na inicial, ele não ministra qualquer preparação física de seus atletas, ensinando apenas a parte técnica e tática do tênis de mesa, tendo em vista a sua condição de jogador e técnico. Assim, a impetrante pode exercer livremente sua atividade profissional de instrutor de tênis de mesa. Gratuidade da justiça O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante pelo exercício da profissão de instrutor de tênis de mesa. 2. Indefero a gratuidade da justiça. 3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Recolher as custas. b) Cumprir o item 2 da decisão de fl. 48, com a juntada das contrafês. Prazo: 15 (quinze) dias Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022610-14.2016.403.6100 - HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA (SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Na petição inicial, narrou a impetrante que formulou pedidos de ressarcimento em 18/08/2016, porém, até a presente data seus pedidos não foram apreciados. Sustentou seu pedido com base no artigo 49 da Lei n. 9.784/99, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 30 dias. Requereu o deferimento da liminar para [...] que a autoridade Impetrada, decida conclusivamente, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da lei 9.784/99, isto é, máximo de 30 (trinta dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias desde que motivados, ou seja, 60 (sessenta) dias contados da data de sua intimação [...] (fl. 16). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Recebo a petição de fls. 45-49 como emenda da inicial. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023848-68.2016.403.6100 - EVANILDO BORGES BARBOSA JUNIOR (SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Decisão Liminar O objeto da ação é a não incidência de IRPF sobre direito de arena. Narrou o impetrante que, na condição de atleta profissional de futebol, recebeu valores a título de direito de arena, que seriam devidos para compensar danos materiais ou morais pelo uso de imagens captadas, que podem ser transmitidas e retransmitidas. Sustentou que a natureza da verba é indenizatória, não sendo devido imposto de renda sobre valores indenizatórios. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinado à autoridade impetrada [...] a obrigação de não exigir o recolhimento de Imposto de Renda sobre o Percentual de Direito de Arena pertencente ao Atleta Autor [...], bem como a expedição de ofício ao sindicato [...] autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena (com vencimento no próximo dia 21/11/2016), bem como eventuais valores futuros sobre a mesma rubrica [...] e determine ao sindicato, [...] que forneça o Informe de Rendimentos do impetrante constando tais verbas como ISENTAS E NÃO-TRIBUTÁVEIS [...] (fl. 24). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão situa-se em saber se o impetrante estaria sujeito, ou não, ao recolhimento de imposto de renda sobre o direito de arena. O direito de arena é verba de natureza remuneratória e representa acréscimo patrimonial, razão pela qual se sujeita à incidência de imposto de renda. Pagamento pelo direito de imagem constitui renda e não apresenta natureza jurídica indenizatória. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência do IRPF. 2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 22 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023902-34.2016.403.6100 - LACINE SANOGO (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª Vara Federal Cível - SP Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0023902-34.2016.403.6100 Impetrantes: LACINE SANOGO Impetrado: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da presente ação é isenção de taxa. Narrou o impetrante, nacional da Costa do Marfim, que teve seu status de refugiado reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e que ao dirigir-se ao Departamento de Polícia Federal para solicitar a emissão de sua cédula de identidade, foi informado de que deveria efetuar o recolhimento de R\$ 35,00, mas não possui meios de arcar com a taxa administrativa exigida. Sustentou que a emissão do documento de identidade integra o processo declaratório de reconhecimento de status de refugiado e que o artigo 47 da lei 9474/97 dispõe que os processos de reconhecimento da condição de refugiado serão gratuitos e terão caráter urgente (fl. 04). O direito à isenção da referida taxa nos termos do artigo 5º, inciso LXXVI da Constituição Federal, que dispõe que os atos necessários para o exercício da cidadania devem ser gratuitos e que os direitos fundamentais previstos na Constituição são extensíveis aos estrangeiros. Por fim, sustentou que em casos como estes, diante da vulnerabilidade social do autor e da insuficiência de recursos para saldar a taxa exigida, de rigor o reconhecimento da imunidade tributária para a prática de atos essenciais ao exercício da cidadania (fl. 08). Requeru o deferimento da liminar [...] para que a autoridade coatora receba e processe o pedido de emissão da Cédula de identidade de refugiado/asilado, independentemente do pagamento de quaisquer taxas; (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A questão do processo consiste em saber se o impetrante faz jus à isenção da taxa para emissão de cédula de identidade de refugiado/asilado. O artigo 5º, inciso LXXVII, dispõe que a gratuidade dos atos se dá na forma da lei, que não prevê isenção da referida taxa para os casos de roubo ou furto, nem em caso de hipossuficiência. O TRF3 tem se manifestado no sentido da impossibilidade de se conceder a isenção da taxa para expedição do Registro Nacional de Estrangeiro, ao fundamento de que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício por similitude de situação à expedição de cédula de identidade dos nacionais. Quanto à constitucionalidade da portaria que atualiza os valores das taxas, predomina a presunção de constitucionalidade dos atos administrativos, e o reconhecimento, nesta fase processual, da inconstitucionalidade alegada pela autora, constitui precipitação desnecessária. Assim, ausente a relevância do fundamento não é possível a concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para emissão da cédula de identidade independentemente de pagamento de taxa. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024516-39.2016.403.6100 - SAID FARAJ EL JURDI X MARIA DILEA MELEIPE JURDI (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0024516-39.2016.403.6100 Impetrante: SAID FARAJ EL JURDI e MARIA DILEA MELEIPE JURDI Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é arrolamento de bens. Narraram os impetrantes que, em 22/03/2017, o impetrante Said Faraj El Jurdi sofreu arrolamento de bens e direitos pela autoridade impetrada, nos termos da Lei 9.532/97. Referido arrolamento, de n. 19515.001083/2007-67, tem origem nos Processos Administrativos de n. 19515.003408/2005-84 e n. 19515.002121/2006-18, instaurados em virtude de suposta omissão de rendimentos recebidos por fontes no exterior, acréscimo patrimonial a descoberto, entre outros. O Processo Administrativo n. 19515.002121/2006-18 foi arquivado definitivamente em 20/12/2013, em decorrência de acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que determinou o cancelamento do auto de infração, objeto do processo. Assim, esse Processo Administrativo deve ser retirado do Termo de Arrolamento. Sustentaram que dentre os bens que constam no Termo de Arrolamento apenas dois imóveis são de propriedade do impetrante Said e, por ser um deles bem de família e por não ter sido observada a meação da impetrante no outro imóvel, devem ser excluídos. Em 03/08/2016, formularam pedido administrativo de cancelamento da averbação do arrolamento, ainda pendente de julgamento e, em 20/09/2016, foi distribuída Execução Fiscal em face do impetrante Said, na qual poderá ser determinada a penhora dos bens arrolados. Requereram o deferimento da liminar [...] a fim de que seja determinado o cancelamento da averbação do arrolamento administrativo no imóvel matriculado sob o n. 54.550, uma vez que este é bem de família sob qual não poderá recair penhora (fl. 11). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão situa-se em saber se as averbações dos arrolamentos nas matrículas dos imóveis de n. 54.550 e 148.617 devem ser canceladas ou não, por ser o primeiro bem de família e o segundo compreender meação da esposa do impetrante. O principal argumento levantado é o de que o arrolamento estaria a prejudicar o exercício do direito de propriedade. Com efeito, dispõe o artigo 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. A Lei 9.532/97, portanto, não impede a alienação dos bens, mas determina tão somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência. O arrolamento não se confunde com penhora e, por não possuírem os mesmos efeitos, pode recair sobre bem de família. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família. (AgRg no REsp 1.147.219/SC e AgRg no REsp 1492211/PR). Quanto ao bem sujeito à meação da cônjuge do impetrante, não há também óbice ao seu arrolamento, conforme disposto no artigo 4º, inciso I, da Instrução Normativa n. 1565, de 11 de maio de 2015, da Receita Federal do Brasil, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos. Art. 4º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo, excluído desse montante os créditos tributários para os quais exista depósito judicial do montante integral: I - se pessoa física, os integrantes do seu patrimônio, sujeitos a registro público, inclusive os que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade; Os impetrantes alegam, ainda, que foi distribuída em 20/09/2016 a Execução Fiscal n. 0034474-94.2016.4.03.6182, em face do impetrante Said Faraj El Jurdi. Na ocorrência de eventual penhora dos bens arrolados, o executado ou terceiro que, não sendo parte naquele processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, poderá oportunamente interpor o recurso ou defesa apropriados naquela execução. Quanto ao Processo Administrativo n. 19515.002121/2006-18, arquivado em definitivo por perda de objeto do auto de infração, verifico que o mesmo não consta do termo de averbação do Arrolamento de Bens e Direitos na matrícula n. 54.550 (fl. 50). Conclui-se, portanto, que está ausente a relevância do fundamento. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR de cancelamento da averbação do arrolamento administrativo nos imóveis matriculados sob os n. 54.550 e n. 148.617. 3. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0024733-82.2016.403.6100 Impetrante: VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA. E OUTRAS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é contribuição previdenciária. Narrou a impetrante que está sujeita ao recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) e que referidas contribuições possuem como base de incidência o total das remunerações pagas aos empregados. Sustentou que tais contribuições sociais e de terceiros são calculadas equivocadamente sobre verbas que não constituem remuneração, como férias usufruídas/gozadas; descanso semanal remunerado; férias indenizadas/não gozadas; adicional constitucional de férias indenizadas/não gozadas; abono de férias; hora extra; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional de transferência; salário maternidade; salário paternidade; salário família; gratificação natalina (13º salário); vale-transporte; vale alimentação in natura; auxílio creche; auxílio educação; comissões; e bônus. Sustentou que as verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições sociais e de terceiros, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional aplicável. Requereu a concessão da liminar [...] para afastar a adoção de medidas coercitivas e sanções fiscais em razão do não recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e a terceiros sobre as verbas [...], suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários (fl. 42). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Juntar o Contrato Social da impetrante - matriz; Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024793-55.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0024793-55.2016.403.6100 Impetrante: BMB MATERIAL DE CONSTRUÇÃO S.A. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERATJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT - Risco Ambiental do Trabalho em decorrência do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. Narrou a impetrante que, em razão das modificações ocorridas nas normas que disciplinam o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, foi incluído, para disciplinar a metodologia de cálculo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Ocorre que, como alegado, há diversas inconformidades nas normas que estabeleceram a aplicação do FAP, o que lhe causará enormes prejuízos. Requeru a concessão de liminar [...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vencidos, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, da ilegal e inconstitucional contribuição devida a título de SAT/RAT no quadro atinente tanto à majoração de sua alíquota pelo Decreto nº 6.957/2009 de 1% para 3% quanto ao multiplicador FAP, afastando sua incidência até ulterior e definitiva decisão; (fl. 34). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a) Retificar valor da causa para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). b) Cumprir o artigo 319 do CPC/2015, com a apresentação do endereço eletrônico. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025148-65.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025148-65.2016.403.6100 Impetrante: SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é análise de processo administrativo. Narrou o impetrante que, em 01/07/2015, deu entrada a pedido de ressarcimento, PER/DECOMP sob protocolo n. 1874967179, porém, até a presente data, seu pedido não foi apreciado. Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme a jurisprudência. Requereu o deferimento da liminar para que seja feita [...] a análise do pedido de PER/DCOMP feito ao IMPETRADO no prazo máximo de 48 horas [...] seja deferida a imediata restituição dos valores deferidos no pedidos de restituição (fl. 16). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido exerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025322-74.2016.403.6100 - APARECIDO BATISTA ASSUNCAO(SP236114 - MARCOS FERNANDO MENDONCA) X BANCA EXAMINADORA CESPE DA UNIVERDIDADE DE BRASILIA - CEBRASPE X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n.: 0025322-74.2016.403.6100 Impetrante: APARECIDO BATISTA ASSUNÇÃO Impetrado: BANCA EXAMINADORA CESPE DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CEBRASPE e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJSH_REG D e c i s ã o O objeto da presente ação é concurso público. Narrou o impetrante que logrou êxito na prova objetiva do concurso para provimento de vagas para Técnico do Seguro Social no INSS e foi convocado para a próxima etapa, que consistia na verificação de condição declarada para concorrer às vagas reservadas, uma vez que se autodeclarou negro (preto ou pardo). Teve a sua inscrição indeferida pela Banca Examinadora, sob o argumento de que não teria atendido requisito constante do edital n. 7 - INSS, de 20 de junho de 2016, item 5.3, letra b, que corresponde à consideração do fenótipo apresentado pelo candidato por meio de análise da fotografia enviada. Interpôs recurso contra o resultado provisório, que foi indeferido e, por consequência o candidato foi excluído do certame. Sustentou que a Banca Examinadora não considerou os demais requisitos constantes do edital, como a declaração do candidato e demais informações que auxiliem à análise, sendo no caso do candidato a certidão de óbito de sua mãe, onde consta que a sua cor é negra e o seu certificado de reservista, onde consta que a cor do impetrante é parda. Requereu seja [...] deferida a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, nos termos do Art. 300 do Código de processo civil, para declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade da avaliação da comissão dos Impetrados, determinando que sejam analisados todos os documentos em conjunto e novamente analisada a foto do Impetrante para que seja chamado a preencher sua vaga por direito no concurso do INSS (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autoridade impetrada possui endereço em Brasília/DF. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Brasília/DF, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, 2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil. Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Seção Judiciária do Distrito Federal. Decisão Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025362-56.2016.403.6100 - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X LINX SERVICOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA (SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025362-56.2016.403.6100 Impetrante: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA e LINX SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE REDES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATJSH_REGD
Decisão Liminar O objeto do presente mandado de segurança é a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB. Narraram as Impetrantes que atuam, principalmente, no desenvolvimento, licenciamento e manutenção de programas de computador não customizáveis, dentre outras atividades e submetem-se ao recolhimento de diversos tributos, entre eles a CPRB. Sustentaram a inconstitucionalidade da inclusão do ISS, por ser um imposto pago ao município competente pela arrecadação e, por serem transferidos ao patrimônio municipal, não podem ser tidos como receitas da empresa. Requereram o deferimento da liminar [...] para fim de determinar que a contribuinte proceda com o recolhimento da CPRB sem a inclusão do ISS na base de cálculo (fl. 20). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025447-42.2016.403.6100 - PLR TRANSPORTES LTDA(SP289530 - FERNANDA CAETANO RIBEIRO) X GERENTE ADMINISTRATIVO GERARD EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS X SUBGERENTE GESTAO CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAFOS-ECT

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025447-42.2016.4.03.6100 Impetrante: PLR TRANSPORTES LTDA. Impetrado: GERENTE DE ADMISNITRAÇÃO GERAD/DR/SPM e SUBGERENTE DE CONTRATOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é nulidade de multa, impedimento de contratação com a União e descredenciamento do SICAF. Narrou a impetrante ter vencido pregão, mas em virtude de denúncia segundo a qual a impetrante teria usufruído indevidamente dos benefícios da Lei Complementar n. 123/06, durante os anos de 2014 e 2015, foi aberto o processo administrativo n. 53172.013928/2016-14, que ainda está em andamento. A impetrante foi penalizada no processo administrativo n. 53172.009001/2016-80, com aplicação de multa, impedimento de contratação com a União e descredenciamento do SICAF. Sustentou que desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e boa-fé objetiva. O que houve foi erro de preenchimento de formulário pela impetrante, mas seu erro não causou prejuízo à EBCT ou aos demais concorrentes dos pregões realizados. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a impossibilidade de aplicação da penalidade de impedimento de contratar com a União e descredenciamento do SICAF [...] ou [...] seja determinado que as penalidades não sejam aplicadas de forma cumulativa (fls. 21-22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão diz respeito a pagamento de contrato de prestação de serviços firmado entre a impetrante e a EBCT. Em análise aos autos, constata-se que a impetrante, consoante narrado na inicial, deduz pretensão no sentido de anulação das penalidades aplicadas, uma vez que o que houve foi erro de preenchimento de formulário pela impetrante, mas seu erro não causou prejuízo à EBCT ou aos demais concorrentes dos pregões realizados. Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se houve ou não prejuízo à EBCT ou aos demais concorrentes dos pregões realizados, bem como se a impetrante cometeu ou não erro de preenchimento é necessária a dilação probatória, especialmente pelo fato de que a alegação da EBCT é de que houve sim prejuízo à outra concorrente (fl. 29). Logo não cabe mandado de segurança para discussão do tema narrado na inicial e, como tal, a ação mandamental é inadequada ao desiderato pretendido. Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025499-38.2016.403.6100 - DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025499.2016.403.6100 Impetrante: DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -

DERATJSH_REGD Decisão Liminar O objeto da ação é COFINS-Importação. Na petição inicial, narrou a impetrante que está sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior -COFINS-Importação, instituído pela Lei n. 10.865/2004. Sustentou que a Medida Provisória n. 668, de 30/01/2016, convertida na Lei 13.137/15, pela primeira vez, veiculou vedação expressa ao reconhecimento de créditos fiscais com relação ao adicional da COFINS-Importação (adicionais de 1% e 1,5%, a depender da época das importações (fl. 09)). Desta forma, a manutenção do referido adicional da COFINS-Importação, sem o correspondente reconhecimento de créditos fiscais sobre tal acréscimo, ocasiona grave desvantagem competitiva aos contribuintes subordinados a essa normal, tendo em vista que os produtos importados ficam sujeitos à tributação mais gravosa do que os produtos nacionais (fl. 10). Requereu o deferimento da liminar [...] para que seja determinado às DD. Autoridades Coatoras, em nome da União Federal (Fazenda Nacional), que (i) se abstenham de exigir da Impetrante o recolhimento do adicional de alíquota da COFINS-Importação previsto no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/04 sobre as importações que realizar ou, subsidiariamente, (ii) se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a Impetrante de reconhecer créditos fiscais em relação ao referido valor adicional de alíquota da COFINS-Importação [...] (fl. 25). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus. Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda. Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito. Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 2. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para incluir as autoridades impetradas indicadas na petição inicial. 3. Notifique-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025710-74.2016.403.6100 - DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI (SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0025710-74.2016.403.6100 Impetrante: DANIELA AMARAL RODRIGUES NICOLETTI Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é liberdade do exercício da atividade musical. Narrou a impetrante que, ao firmar contrato para apresentações musicais no SESC, deparou-se com a exigência de apresentação de anuência da OMB na nota contratual. Sustentou a ilegalidade da medida praticada pela OMB, pois há coação para que os músicos se filiem à entidade, sendo garantido pelo artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal a livre expressão das atividades artísticas e culturais. Requereu o deferimento da liminar [...] para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a sua inscrição junto ao conselho profissional, e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato com o Serviço Social do Comércio - SESC (fl. 05). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A questão diz respeito à obrigatoriedade de a Impetrante exercer a atividade musical sem qualquer relação jurídica com a Ordem dos Músicos do Brasil. A Ordem dos Músicos do Brasil é uma entidade com natureza jurídica de autarquia federal, criada pela Lei n. 3.857/60, com o intuito de fiscalizar o exercício da profissão de músico. O artigo 1.º da Lei n. 3.857/60 tem a seguinte redação: Art. 1 - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão de músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. A Lei n. 3.857/60, em seu artigo 16, estabelece a obrigatoriedade de inscrição dos músicos na OMB: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ocorre que, como a Lei n. 3.857/60 é anterior à Constituição da República de 1988, devem os preceitos nela fixados serem compatibilizados com os ditames constitucionais. Neste sentido, o artigo 5º, IX da Constituição da República dispõe: Art. 5, IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Desta forma, mostra-se incompatível com o texto da Constituição da República a necessidade de inscrição do músico profissional na Ordem dos Músicos do Brasil, na medida em que não há exigência de nenhuma qualificação profissional para a expressão da atividade artística. Decisão 1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de anuidades/e ou mensalidades, como condição ao exercício da profissão de musicista, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da atividade musical, sem quaisquer restrições. 2. Defiro a assistência judiciária. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006312-84.2016.403.6119 - JOSE REGINALDO SOUZA(SP215968 - JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra a parte impetrante a determinação de fls. 109-111 (trazer contrafês para notificação e intimação). Prazo: 10(dez) dias. Int.

0000271-27.2017.403.6100 - SEBASTIAO VASQUES DOS REIS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000271-27.2017.4.03.6100 Impetrante: SEBASTIÃO VASQUES DOS REIS Impetrado: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO JSH_REG Decisão Liminar O objeto da ação é liberação de valores de conta vinculada ao FGTS. Narrou a impetrante na petição inicial que requereu a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, sob o fundamento de alteração do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e o pedido foi indeferido. Requereu o deferimento da liminar DETERMINANDO IMEDIATAMENTE a liberação de todos os valores na conta vinculada do FGTS em nome do Impetrante (fl. 10). É o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso a impetrante não faça o levantamento de sua conta fundiária agora, poderá fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável. No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar. Assistência Judiciária O mandado de segurança não tem perícia e nem honorários advocatícios. Não dá para acreditar que a impetrante não tenha condições de pagar as custas processuais. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores da conta vinculada ao FGTS. 2. Indefiro a assistência judiciária. 3. EMENDE o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000161-28.2017.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NA ADMINISTRACAO PUBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP283336 - CLEITON LEITE COUTINHO E SP375429B - BENIALDO DONIZETTI MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Mandado de Segurança Processo n. 0000161-28.2017.4.03.6100 Impetrante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Impetrado: GERENTE REGIONAL DE CANAIS E ATENDIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SPJSH_REG
Decisão Liminar O objeto da ação é liberação de valores de contas vinculadas ao FGTS. Narrou o impetrante, na petição inicial, que houve a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário dos seus associados/substituídos, que são servidores municipais e que foram impossibilitados de efetuar o saque nas suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Requereu o deferimento da liminar determinar que a autoridade impetrada libere o saldo em conta vinculada ao FGTS em favor dos representados/substituídos (fl. 22). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Neste caso, não existe a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Caso os associados da impetrante não façam o levantamento de suas contas fundiárias agora, poderão fazê-lo depois se o julgamento lhe for favorável. No que diz respeito à relevância do fundamento, a questão situa-se na possibilidade, ou não, de saque de valores em conta vinculada ao FGTS em razão de mudança de regime celetista para estatutário. O assunto foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, no sentido de que a conversão do regime jurídico não é causa de saque de valores de FGTS tal como previsto na Lei n. 8.036/90: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - FGTS - CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM REGIME ESTATUTÁRIO - SAQUE DO SALDO DA CONTA VINCULADA - VEDAÇÃO - LEI Nº 8.162/91 (ART. 6º, 1º) - ALEGADA OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DA NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA COM PRECEITOS LEGAIS ANTERIORES - HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE, NESSE PONTO, DA AÇÃO DIRETA - TESE DE QUE A VEDAÇÃO LEGAL EQUIVALERIA À INSTITUIÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - REJEIÇÃO - AÇÃO DIRETA CONHECIDA EM PARTE E, NESSA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE. CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO - JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE DEPENDE DE CONFRONTO ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS - INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e adequada utilização desse meio processual exige que o exame in abstracto do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode e nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e num desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.- FGTS - VEDAÇÃO DO SAQUE NA HIPÓTESE DE CONVERSÃO DO REGIME - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - PLENA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 8.162/91.- A norma legal que vedou o saque do FGTS, no caso de conversão de regime, não instituiu modalidade de empréstimo compulsório, pois - além de haver mantido as hipóteses legais de disponibilidade dos depósitos existentes - não importou em transferência coativa, para o Poder Público, do saldo das contas titularizadas por aqueles cujo emprego foi transformado em cargo público. (STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Processo: 613 UF: DF - DISTRITO FEDERAL - Fonte DJ 29-06-2001 - PP-00032 - EMENT VOL-02037-01 PP-00130 - Relator(a) FRANCISCO REZEK) (sem negrito no original) Ausente a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, o pedido liminar não merece prosperar. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para liberar os valores das contas vinculadas ao FGTS. 2. EMENDE a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: Retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). Deverá, ainda, apresentar a guia original das custas recolhidas. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. 5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0012272-78.2016.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP351819 - CAROLINE YUKA GOTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Tutela Antecipada Antecedente Processo n. 0012272-78.2016.4.03.6100 Autor: INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINÁRIO PAULOPOLITANO - IESPRé: UNIÃO OITI_REG Sentença (Tipo C) O objeto da ação é expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou o autor que pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer imóvel avaliado em aproximadamente R\$ 29.100.000,00 (fl. 116) em garantia à dívida DEBCAD n. 48.730.099/8, no valor de R\$ 5.271.358,69. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a aceitação do bem imóvel ofertado como caução (matrícula 168.151, 14º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, com o fim de garantir futura execução fiscal cujo objeto será a cobrança da dívida DEBCAD nº 48.730.099/8, de forma que seja EXPEDIDA A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, nos termos do art. 206 do CTN (fl. 18). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 185). Citada, a União arguiu preliminar do descumprimento do artigo 305 do Código de Processo Civil. Sustentou a ausência de avaliação oficial do imóvel e a ausência de perigo na demora. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 201-202). Embora a autora não tenha comunicado nos presentes autos, foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela (fls. 277-278). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 219-248). A autora aditou a petição inicial, nos termos do artigo 303, 1º, inciso I, do CPC (fls. 249-276). A autora alegou que houve a carência superveniente da presente ação, pois foi citada nos autos da execução fiscal n. 0070136-86.2015.4.03.6182 (fls. 279-281). É o relatório. Procedo ao julgamento. Da análise do processo, verifico que já existia execução fiscal anteriormente ao ajuizamento da presente ação, ou seja, a autora não possuía interesse processual quando propôs a apresentar ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A autora alegou que a presente ação visava garantir futura execução fiscal. Na verdade, a ação de execução fiscal foi ajuizada anteriormente ao ajuizamento da presente ação, em 06/05/2016, ou seja, há mais de um ano. Embora o chamamento ao processo se dê com a citação, a autora realizou pesquisa no sistema informatizado da Justiça Federal e juntou aos presentes autos o andamento de diversas execuções fiscais (fls. 09-10). A autora teve a oportunidade de verificar que existia execução fiscal para comparecer espontaneamente e apresentar a garantia ofertada em sede de embargos a execução, mas optou pelo ajuizamento da presente ação, para depois do indeferimento da tutela antecipada tanto nos presentes autos, bem como do indeferimento em sede de agravo de instrumento, que a autora sequer mencionou ter interposto, alegar perda de objeto. A autora não tinha interesse de agir quando do ajuizamento da presente ação. A autora deu causa à lide de forma desnecessária e, portanto, a autora deve ser considerada vencida para fins de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 85, 10, do CPC/2015. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comuniquem-se ao DD. Desembargador Federal da 2ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0016498-93.2016.4.03.0000, o teor desta sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do procedimento comum n. 0021625-45.2016.4.03.6100. Intime-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 6772

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013297-63.2015.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO FRANCISCO TERRA (SP355215 - PATRICIA SANTANA TERRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE RÉ (SÉRGIO FRANCISCO TERRA) da juntada da petição e documentos às fls. 413-444, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0021786-90.1995.4.03.6100 (95.0021786-4) - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0021786-90.1995.4.03.6100 Autores: ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO, CLOVIS MOREIRA DIAS, SATIE YUMITO, SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI e

WILSON XAVIER LIMARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALITI_REGSentença(Tipo B)Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro a março de 1989, abril a novembro de 1990 e fevereiro a setembro de 1991.O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor CLOVIS MOREIRA DIAS.Intimada, por economia processual, para informar se os demais autores firmaram acordo (fl. 70), a ré informou que o autor ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO aderiu aos termos da LC n. 110/2001, e que a autora SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI recebeu os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no processo n. 93.002350-0 e ofereceu proposta de acordo aos autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA (fl. 76-96).Os autores recusaram a proposta elaborada pela CEF (fls. 140-141).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito.Inicialmente verifico que embora a ré não tenha sido citada, intimada por economia processual, para informar se os autores firmaram acordo (fl. 70), a ré respondeu aos termos da ação.Portanto, a data da citação será considerada a da intimação em 15/02/2013 (fl. 70).Termo de adesão e recebimento de valores em outra ação judicialOs autores ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO, CLOVIS MOREIRA DIAS firmaram a adesão aos termos da LC 110/01.Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001.A ré alegou que a autora SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI recebeu os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no processo n. 93.002350-0A ação mencionada foi uma das ações civis públicas que suspenderam a presente ação.A autora alegou em 31/10/2014 (fl. 140) que compareceria a uma das agências da ré para confirmar o recebimento dos valores, porém, desde aquela data não informou qualquer irregularidade da informação da CEF, encontram-se preclusa a discussão em relação a esta autora.Assim, os autores não tem interesse de agir quanto ao pedido de aplicação dos expurgos inflacionários em sua conta vinculada ao FGTS, uma vez que já o receberam.MéritoO objeto da ação é o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário.Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252:Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Demais índicesQuanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados.Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetáriaAs contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM.Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora.Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios.Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária.Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios.Em conclusão:1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM;2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo:a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC.b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).Honorários AdvocatíciosEmbora a CEF não tenha sido citada, intimada, por economia processual, para informar se os demais autores firmaram acordo (fl. 70), a ré informou que o autor ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO aderiu aos termos da LC n. 110/2001, e que a autora SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI recebeu os expurgos dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no processo n. 93.002350-0 e ofereceu proposta de acordo aos autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA (fl. 76-96).À exceção do autor CLOVIS MOREIRA DIAS, os autores discordaram da ré e apontaram diversos questionamentos, tendo a ré respondido às questões e apresentado documentos.Os autores requereram na petição inicial a aplicação de dezesseis índices, sendo procedente seu pedido somente em relação a dois índices, bem como extinto o processo em relação a três autores e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários à ré.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da

condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação aos autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA e 10% (dez por cento) do valor da causa aos demais autores, à exceção do autor CLOVIS MOREIRA DIAS. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, em relação aos autores ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO, CLOVIS MOREIRA DIAS e SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condene os autores a pagar à CEF as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em relação aos autores os autores SATIE YUMITO e WILSON XAVIER LIMA, bem como em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa aos autores ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO e SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0034785-07.1997.403.6100 (97.0034785-0) - EDEVALDO BISPO SANTOS (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0034785-07.1997.403.6100 Autor: EDEVALDO BISPO DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LIT. REG Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, fevereiro de 1991 e março de 1991 a maio de 1993, bem como juros progressivos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo, com apresentação de contestação e proposta de acordo (fls. 34-48). O autor recusou a proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Tendo em vista que a ré contestou espontaneamente a ação, a citação será considerada como a data do protocolo da contestação. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito Embora o autor tenha alegado que os valores apresentados pela CEF em sua proposta de acordo [...] são ínfimos. Não chega a R\$90,00. Resta impugnado pois deve haver algum erro (fl. 51), da conferência da documentação do autor não se verifica qualquer erro, pois a CEF considerou na planilha de fls. 43-48 somente os índices reconhecidos pela Súmula n. 252 do STJ, quais sejam os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ainda que fossem considerados outros índices, o autor nasceu no ano de 1965, tendo firmado o primeiro vínculo empregatício em 03/11/1987 (fls. 14-22), cujo salário era de Cz\$4.732,00, que atualmente corresponderia a aproximadamente R\$600,00, sendo os depósitos de FGTS recolhidos no percentual de 8%. O que o autor pediu na presente ação foi diferença de correção monetária. Obviamente que diferença de correção monetária sobre valores pequenos é ínfima. O autor deveria ter verificado o posicionamento da jurisprudência e elaborado cálculos antes de entrar com a ação, principalmente para calcular o valor da causa, que foi apontado em R\$500,00, se entendesse que o valor era ínfimo, deveria ter avaliado se o custo benefício compensava o ajuizamento de ação judicial. Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II -

4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Em resumo, somente faz jus ao recebimento de juros progressivos, quem firmou vínculo de emprego anteriormente a 21/09/1971 e assinou a opção ao FGTS até esta data, ou quem assinou a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, cuja condição de assinatura era a existência de vínculo empregatício anterior a 21/09/1971. Em outras palavras, o requisito essencial é a existência de vínculo de emprego anteriormente a 21/09/1971. Da análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que o autor nasceu no ano de 1965, tendo firmado o primeiro vínculo empregatício em 03/11/1987 (fls. 14-22). Ou seja, o autor não firmou vínculo de trabalho, com opção de FGTS, no período mencionado. Não se pode deixar de mencionar, que o outro requisito para a progressividade dos juros é o tempo de permanência em cada vínculo de trabalho, cujo o período mínimo é de três anos, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966, mas o autor não atingiu nem dois anos em cada vínculo de trabalho (fls. 16-19). Portanto, improcede o pedido de aplicação de juros progressivos. Expurgos inflacionários O autor pretende receber o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252: Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada. Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Gratuidade da justiça O autor requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios Neste caso, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada, a CEF contestou espontaneamente o feito e apresentou proposta de acordo. O autor recusou a proposta de acordo e pediu o prosseguimento da ação. O autor requereu na petição inicial juros progressivos, mais 40 índices que entendeu terem sido expurgados pela inflação, tendo sido reconhecida a aplicação de somente dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo

devidos honorários pelo autor à ré Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices e aos juros progressivos. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência dos autores. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005161-73.1998.403.6100 (98.0005161-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP059633 - JOSE ESPEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0005161-73.1998.403.6100 Autor: JOSÉ ANTONIO DA SILVA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL LITI_REG Sentença (Tipo B) Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, bem como juros progressivos. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo, com apresentação de contestação e proposta de acordo (fls. 21-36). O autor recusou a proposta. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Tendo em vista que a ré contestou espontaneamente a ação, a citação será considerada como a data do protocolo da contestação. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Preliminares As defesas processuais deduzidas pela ré dispensam apreciação. Tais preliminares são aquelas formuladas genericamente e inseridas em toda e qualquer peça de contestação, sem qualquer vinculação ao caso concreto. Rejeito as preliminares pois verifico presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Mérito Embora o autor tenha alegado que os valores apresentados pela CEF em sua proposta de acordo não seriam razoáveis (fl. 39), da conferência da documentação do autor não se verifica qualquer erro, pois a CEF considerou na planilha de fls. 30-36 somente os índices reconhecidos pela Súmula n. 252 do STJ, quais sejam os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ainda que fossem considerados outros índices, o autor nasceu no ano de 1965, tendo firmado o primeiro vínculo empregatício em 22/11/1988 (fls. 09-13), cujo salário era de Cz\$232,35 por hora, que atualmente corresponderia a aproximadamente R\$3,60 por hora, sendo os depósitos de FGTS recolhidos no percentual de 8%. O que o autor pediu na presente ação foi diferença de correção monetária. Obviamente que diferença de correção monetária sobre valores pequenos é ínfima. O autor deveria ter verificado o posicionamento da jurisprudência e elaborado cálculos antes de entrar com a ação, principalmente para calcular o valor da causa, que foi apontado em R\$1.000,00, se entendesse que o valor era ínfimo, deveria ter avaliado se o custo-benefício compensava o ajuizamento de ação judicial. Juros progressivos A parte autora requereu a condenação da ré a corrigir a sua conta vinculada de FGTS de forma a incidir o pagamento dos juros progressivos, nos termos previstos na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 instituiu o sistema do FGTS e, em seu artigo 4º, estabeleceu sistema de progressão de capitalização dos juros nos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como dispôs a Lei n. 5.958/73, a qual previu a incidência dos juros progressivos à aqueles que optaram retroativamente ao regime do FGTS, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Portanto, com relação aos vínculos empregatícios que vigoraram durante a vigência da lei supracitada, deve ser reconhecido o direito à aplicação dos juros progressivos, uma vez comprovada a opção pelo regime do fundo da garantia. Em tais casos a capitalização deve seguir a progressão da tabela apresentada pelo artigo 4º, in verbis: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II -

4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, por sua vez, deu nova redação ao artigo 4º, estabelecendo alíquota única de 3% para fins de capitalização das contas vinculadas. Preservou, no entanto, a utilização da tabela do artigo 4º da Lei 5.107/66 (ressalvadas as alterações introduzidas pelo Dec-Lei 20/66), para os trabalhadores que já haviam feito a opção antes do advento da nova lei. Por seu turno, a Lei 5.958 de 10 de dezembro de 1973, determinou que: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Assim, aqueles que optaram retroativamente pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, também possuem direito aos juros progressivos, consoante a Súmula n. 154 do STJ: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do Art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Por fim, a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 3º, determinou que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Desta forma, são devidos juros progressivos para as pessoas que possuíam vínculo empregatício e fizeram a opção pelo FGTS durante a vigência da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966 (isto é até 21/09/1971, data do início de vigência da Lei n. 5.705/71), bem como, para aqueles que possuíam vínculo empregatício durante referido período fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973. Nestes casos, os juros progressivos devem ser aplicados nos ditames do artigo 13, 3º, da Lei n. 8.036/90. Em resumo, somente faz jus ao recebimento de juros progressivos, quem firmou vínculo de emprego anteriormente a 21/09/1971 e assinou a opção ao FGTS até esta data, ou quem assinou a opção retroativa nos termos da Lei n. 5.958/73, cuja condição de assinatura era a existência de vínculo empregatício anterior a 21/09/1971. Em outras palavras, o requisito essencial é a existência de vínculo de emprego anteriormente a 21/09/1971. Da análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que o autor nasceu no ano de 1965, tendo firmado o primeiro vínculo empregatício em 22/11/1988 (fls. 09-13). Ou seja, o autor não firmou vínculo de trabalho, com opção de FGTS, no período mencionado. Portanto, improcede o pedido de aplicação de juros progressivos.

Expurgos inflacionários O autor pretende receber o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverão ser aplicados, aos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período. Com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça já dirimiu definitivamente a questão, no sentido de que deve ser aplicado o índice medido pelo IPC no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Neste sentido a Súmula 252 do STJ - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Demais índices Quanto aos índices referentes aos períodos de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação dos índices pleiteados, posição esta adotada majoritariamente pelo Superior Tribunal de Justiça e, por isso, devem ser afastados. Por fim, não há como acolher a pretensão de aplicação de outros índices de correção monetária não admitidos pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, especialmente após a edição da Súmula supra mencionada.

Juro e correção monetária As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM, que é composto por juros remuneratórios e atualização monetária. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, os fundistas que não procederam ao levantamento do saldo não têm direito aos juros de mora, pois já recebem a incidência dos juros remuneratórios do sistema JAM. Os juros remuneratórios do sistema JAM são capitalizados mês a mês e não podem ser cumulados com os juros de mora. Os fundistas que já procederam ao levantamento do saldo receberão incidência do juro de mora a partir do saque ou da citação (nos termos do artigo 406 do Código Civil), o que ocorrer por último para não ocasionar cumulação com os juros remuneratórios. Quanto ao valor da taxa dos juros de mora, o acórdão proferido no REsp n. 1102552/CE, 1ª Seção, publicado no DJE de 06/04/2009, fixou que a taxa dos juros moratórios a que se refere o artigo 406 do Código Civil é a SELIC, porém, sua aplicação não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária. Dessa forma, durante a aplicação da taxa SELIC deverá ser excluído o sistema JAM, pela sua composição de correção monetária e juros remuneratórios. Em conclusão: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação, a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária).

Gratuidade da justiça O autor requereu, na petição inicial, a Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro a Assistência Judiciária.

Honorários Advocatícios Neste caso, o processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada, a CEF contestou espontaneamente o feito e apresentou proposta de acordo. O autor recusou a proposta de acordo e pediu o prosseguimento da ação. O autor requereu na petição inicial juros progressivos, mais 5 índices que entendeu terem sido expurgados pela inflação, tendo sido reconhecida a aplicação de somente dois índices e, dessa forma, a CEF sucumbiu de parte mínima do pedido, sendo devidos honorários pelo autor à ré. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos

honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta dos autores os valores equivalentes à aplicação do índice de 42,72% sobre os saldos de janeiro de 1989 e 44,80% sobre os saldos de abril de 1990, descontados os valores já creditados espontaneamente. Improcedente em relação aos demais índices e aos juros progressivos. Quanto à correção monetária e juros: 1) os fundistas que não levantaram o saldo: não têm direito aos juros de mora - terão aplicados nos seus saldos os índices do Sistema JAM; 2) os fundistas que efetuaram o levantamento do saldo: a) após a citação: receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque, a partir de quando receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC. b) antes da citação - receberão a correção monetária pelo sistema JAM até a data do saque; a partir do saque até a data da citação a correção monetária será aplicada pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta e, a partir da citação, receberão os juros moratórios e a correção monetária da taxa SELIC (sem cumulação com os juros remuneratórios e outros índices de correção monetária). Na impossibilidade de crédito na conta vinculada dos autores, determino que o pagamento seja feito diretamente. Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a informação do creditamento, dê-se ciência ao autor. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015313-34.2008.403.6100 (2008.61.00.015313-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0015313-34.2008.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: PAULO VICENTE PRATA SMIESARI Sentença (Tipo M) A autora interpôs embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão das partes é a modificação da sentença e, para tanto, devem socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que nos termos do artigo 485, 1º, do CPC, somente quando a extinção é realizada conforme os incisos II e III do artigo 485 do CPC, há necessidade de intimação pessoal da parte. A sentença extinguiu o feito com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC e, portanto, a intimação pessoal é prescindível. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021789-20.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0021789-20.2010.403.6100 Autores: FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE e OUTRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto da ação é anulação de execução extrajudicial. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 101, quais sejam, apresentar certidão atualizada do imóvel e planilha de evolução do débito, esclarecer quanto ao pedido de tutela e informar sobre o interesse na conciliação ou mediação. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inércia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013067-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VICENTE CORREA ASSI (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL)

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0013067-26.2012.403.6100 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VICENTE CORREA ASSIITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é o ressarcimento de valores pagos indevidamente por meio de ação judicial. Narrou a autora que, por ocasião do cumprimento de sentença, referente a processo que tramitou na 9ª Vara Cível de São Paulo, em que o réu cobrava as diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de sua conta de FGTS, equivocadamente efetuou o pagamento à maior no valor de R\$4.370,47. Após a constatação do erro pela contadoria da Justiça Federal, foi proferida sentença de extinção da execução naquele processo na qual foi autorizado o estorno dos valores diretamente da conta depositada, mas que o réu já havia feito o saque o que impossibilitou o estorno. Sustentou, com base no Código Civil que, aquele que recebeu o que não lhe era devido, é obrigado a restituir. Pediu a procedência do pedido para condenação à restituição do dinheiro. Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (fls. 308-309). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para determinar o regular processamento do feito (fls. 332-333). O réu ofereceu contestação na qual alegou que a metodologia de cálculos utilizada pela contadoria judicial e CEF no processo n. 0050159-92.1999.403.6100 estava incorreta. Juntou laudo pericial e pediu que a CEF seja condenada a restituir em dobro o valor que está cobrando do autor (fls. 343-401). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 409-411). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A autora pretende com esta ação o ressarcimento do valor de R\$4.370,47, pago indevidamente no ano de 2007. Embora o réu tenha trazido aos autos laudo pericial, com os valores que entende que seriam os corretos a serem pagos no processo n. 0050159-92.1999.403.6100, da conferência dos documentos se constata que:- Foi realizado cálculo pela contadoria da Justiça Federal, que constatou que a CEF havia feito o pagamento à maior no valor de R\$4.355,57 (fls. 216-223 dos presentes autos).- Foi proferida sentença que homologou os cálculos da contadoria; julgou extinta a execução e; autorizou a CEF a estornar o valor depositado a maior (fls. 248-249 dos presentes autos).- A sentença transitou em julgado (fl. 274 dos presentes autos).- A CEF informou que não seria possível estornar os valores porque o réu já havia sacado os valores depositados à maior (fls. 252-257 dos presentes autos).- Em sede de embargos de declaração foi determinado à CEF que ajuizasse ação própria para ressarcimento do valor pago à maior (fl. 259 dos presentes autos). Ou seja, no processo n. 0050159-92.1999.403.6100 a contadoria judicial informou que o valor de R\$4.370,47 foi pago indevidamente pela CEF e, independentemente do cálculo que o réu entende seja correto, a CEF possui título judicial, abrangido pela coisa julgada, que homologou os cálculos da contadoria para cobrança do réu. Se o réu pretendia apresentar laudo pericial, devia tê-lo feito no processo n. 0050159-92.1999.403.6100 e apresentado os recursos cabíveis antes do trânsito em julgado da sentença de extinção. Neste processo não pode discutir se a CEF, no outro processo, pagou a mais ou a menos. Já foi decidido que foi pago a mais. De acordo com a legislação civil, aquele que recebe indevidamente valores, é obrigado a restituí-los. Dispõe os artigos 876 e 877 do Código Civil: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro. Assim, a autora logrou provar que o réu sacou o valor de R\$4.370,47 indevidamente. Embora o réu não tenha culpa pelo ocorrido, pois o pagamento indevido foi causado por erro da CEF, deve restituir o montante que não lhe era devido, para que não haja enriquecimento ilícito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$4.370,47, atualizado monetariamente e com juro, desde a data do saque. Cálculo a ser realizado Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020554-13.2013.403.6100 - JOAO MANOEL AUGUSTO DA SILVA (SP256668 - RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA BISCAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020554-13.2013.403.6100 Autor: JOÃO MANOEL AUGUSTO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: VICENTE CORREA ASSIITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais. O autor narrou que, em 26/09/2013, constatou a ocorrência de diversos saques em sua conta poupança, bem como diversas cobranças inadimplidas em sua conta, motivo pelo qual registrou boletim de ocorrência e requereu à ré a restituição dos valores, porém, até o ajuizamento da ação, seu pedido não foi atendido. Sustentou nunca ter utilizado o banco pela internet e nem fornecido a senha da conta a terceiros. Pediu a aplicação do CDC e Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação para Condenar o Banco-réu ao pagamento dos danos materiais sofridos, correspondente a importância de R\$ 153.723,40 [...] ao pagamento dos danos morais sofridos, correspondente ao valor retirado indevidamente de R\$ 153.723,40 [...] (fl. 26). A CEF ofereceu contestação na qual alegou que não há indícios de fraude, tendo o autor agido com negligência ao demorar para registrar a ocorrência (fls. 103-142). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 144-154). O pedido genérico de

produção de provas formulado pela ré foi indeferido, sendo determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 155). Intimadas, as partes deixaram de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve saque indevido e, no caso deste ter ocorrido, se a liberação pela CEF do saque indevido gera indenização por danos materiais e morais, ou não. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF alegou que estão ausentes as características das movimentações fraudulentas e que o autor demorou dois meses para informar a ocorrência do saque e que a alegação de que o autor esteve internado na época dos saques não é suficiente para afastar a responsabilidade do autor na segura de sua conta, uma vez que os saques iniciaram antes da internação do autor. Os extratos demonstram que estão presentes as características de movimentações fraudulentas, pois os saques foram efetuados em caixas 24 horas e terminais da CEF, além de lojas de departamento, em sua maioria no valor de aproximadamente R\$2.000,00, em curto espaço de tempo, durante diversos dias seguidos (fls. 54-57 e 110-121). Estes quatro elementos (regularidade de saque, de valor, saque em caixa 24 horas, e diferentes locais) são indícios comuns de fraude. Nesse contexto, a lesão ao patrimônio do autor somente se concretizou ante a falha manifesta nos serviços de custódia dos valores e de vigilância, inaptos tecnicamente para evitar os saques e até mesmo identificar a pessoa responsável pelas retiradas. A conclusão, portanto, é a de que houve saque indevido do valor reclamado pelo autor. Dano material Quanto ao dano material, é evidente que houve falha de segurança da CEF e, por isso, a ré deve arcar com o dano sofrido pelo autor. Assim, os valores sacados deverão ser ressarcidos ao autor, com recomposição da conta desde a data do efetivo saque. Danos morais É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão do saque indevido. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista do demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido ao autor certo transtorno, não se confunde com o dano moral, pois, este sim, apresenta-se como uma lesão de extrema gravidade apta a gerar uma situação de dor intensa e, por vezes, irreparável. O mero aborrecimento ou mesmo transtornos de ordem transitória, especialmente os que surgiram em decorrência da vida moderna, não são situações caracterizadoras do dano moral. O autor teve o trabalho de reclamar na agência e ajuizar este processo, mas embora se reconheça que isto gere preocupação e até mesmo certa ansiedade, não é dano moral. Também não se encontra presente a outra função que justificaria o pagamento de indenização por dano moral, qual seja, a função de evitar que o fato se repita. Não há dúvidas de que os bancos tentam evitar que fraudes como esta ocorram, até porque eles acabam arcando com o prejuízo. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores a serem ressarcidos receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, desde a data de cada saque. Sucumbência Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. O 14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho. Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencedora e vencida, o autor e a CEF pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devidos pelo autor à ré devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e os honorários advocatícios devidos pela ré ao autor devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para condenar a ré a indenizar os danos materiais, com o pagamento de R\$ 153.723,40, correspondentes às quantias sacadas. O cálculo da atualização monetária, com juros remuneratórios, será realizado na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), com recomposição da conta desde a data de cada saque. IMPROCEDENTE em relação à condenação em danos morais. 2. Condeno o autor a pagar a ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condeno a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0001934-16.2014.403.6100 - ANTONIO LOPES ROCHA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0001934-16.2014.403.6100 Autor: ANTONIO LOPES ROCHARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI-REG Sentença (Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009743-57.2014.403.6100 - MAURICIO DA COSTA GOUVEIA (SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009743-57.2014.403.6100 Autor: MAURÍCIO DA COSTA GOUVEIAR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REGS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos materiais e morais. O autor narrou que não reconhece diversos débitos em seus cartões de crédito a partir de 23/09/2013, todos em quantia sucessivas entre R\$500,00 e R\$1.500,00, na empresa GRENOBLE PARTICIPAÇÕES E EVENTOS, motivo pelo qual o autor contestou os débitos, porém, até o ajuizamento da ação, seu pedido não foi atendido e seu nome foi lançado no rol de maus pagadores. Sustentou não ter dado causa aos débitos, sendo vítima de fraude. Pediu a aplicação do CDC e Constituição Federal. Requeveu a procedência do pedido da ação para que seja declarada a [...] Inexigibilidade dos DÉBITOS [...] a condenação da Requerida em indenização por danos morais [...] (fl. 11). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para [...] para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, até decisão final destes autos, promova a imediata retirada do nome da parte autora de quaisquer cadastros de inadimplentes lançados, notadamente do SPC e SERASA, em razão da dívida discutida nestes autos [...] (fl. 50). A CEF ofereceu contestação na qual alegou que as faturas estavam sendo pagas no valor menor e nas demais faturas não houve pagamento, o que gerou juros e encargos sobre o valor refinanciado. As despesas foram realizadas na função chip, com utilização da senha pessoal do autor, que é intransferível. O uso da senha e guarda do cartão são de responsabilidade do titular do cartão. As despesas realizadas anteriormente à comunicação de uso indevido do cartão por terceiros são de responsabilidade do autor, conforme o contrato. A ré não deu causa ao dano e não se caracterizou o dano moral (fls. 80-97). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e juntou os cartões invalidados (fls. 120-125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se houve utilização indevida dos cartões do autor e, no caso desta ter ocorrido, se a cobrança e inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito gera indenização por danos materiais e morais, ou não. A prestação de serviços pelas instituições financeiras estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Aplica-se, nesse caso, o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF alegou que as faturas estavam sendo pagas no valor menor e nas demais faturas não houve pagamento, o que gerou juros e encargos sobre o valor refinanciado. As despesas foram realizadas na função chip, com utilização da senha pessoal do autor, que é intransferível. Da conferência dos documentos juntados aos autos, verifica-se que as faturas não demonstram parcelas inadimplidas. As faturas demonstram que estão presentes as características de movimentações fraudulentas, pois foram realizados débitos sucessivos, em sua maioria no valor de aproximadamente R\$1.000,00, em curto espaço de tempo, durante diversos dias seguidos (fls. 34-36). Estes quatro elementos (regularidade de débito, de valor, diversos dias seguidos, em curto espaço de tempo) são indícios comuns de fraude. Nesse contexto, a lesão ao patrimônio do autor somente se concretizou ante à falha manifesta nos serviços de custódia dos valores e de vigilância, inaptos tecnicamente para evitar os débitos e até mesmo identificar a pessoa responsável por eles. O setor de prevenção à fraudes falhou ao não detectar que a mesma empresa efetuou diversos lançamentos seguidos e de valores próximos. Além disso, certamente isto aconteceu com diversos clientes. Como se não fosse suficiente, a ré prestou serviço deficiente ao não acolher a contestação do débito entregue pelo cliente. Equívocos, problemas de sistema informatizado, descuidos, acontecem, mas a ré teve oportunidade de resolver o problema, e não o fez. A conclusão, portanto, é a de que houve lançamento indevido de débito no cartão do autor. Danos morais Tomando-se em conta que a caracterização da fraude era inquestionável e, mesmo assim, ré não regularizou a situação do consumidor quando ele entregou contestação de débito, são devidos danos morais. É evidente que o autor da presente demanda suportou transtornos em razão dos débitos indevidos e da inscrição de seu nome no SERASA. O autor teve o trabalho de reclamar na agência e, como não resolveu, foi obrigado a ajuizar esta ação. Por todos os fundamentos acima, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$23.930,00, correspondente a 50% do valor indevidamente cobrado. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) declarar a inexistência da dívida do autor para a ré nos valores de R\$33.560,02 e R\$14.300,00 e, determinar à ré a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, decorrente da cobrança destes valores; b) condenar a ré ao pagamento ao autor de indenização por danos morais de R\$23.930,00. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 2. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 3. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020523-56.2014.403.6100 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020523-56.2014.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMAZONAS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ITI_REG Sentença(Tipo M) O autor interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o autor disse que poderia haver prejuízo para ele e que o processo deveria ser suspenso até o trânsito em julgado do pedido de anulação da arrematação, mas na verdade, o prejuízo para o autor viria justamente de o processo permanecer suspenso. O autor pode tomar as medidas cabíveis para cobrar a dívida de condomínio e não deveria querer um processo suspenso. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 24 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024641-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023323-57.2014.403.6100) ANDERSON HIPOLITO DA SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0024641-75.2014.403.6100 Autor: ANDERSON HIPOLITO DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença(Tipo B) O objeto da ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo e dano moral. Narrou o autor, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre o mutuário e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré efetuou a consolidação da propriedade e agendou data para o leilão. Alegou irregularidades no cumprimento dos requisitos da Lei n. 9.514/97 e afronta à ampla defesa e ao contraditório na execução extrajudicial. Requeveu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a nulidade de intimação / notificação, nulidade do leilão, nos termos do Decreto-Lei 70/66 e condenando em indenização por danos morais o equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos [sic] vigente no valor de R\$36.200,00 [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 88-90). O autor efetuou depósito judicial referente às prestações em atraso (fls. 95-105). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 317-331); ao qual foi negado seguimento (fls. 351-353). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 110-218). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 248-258). O autor requereu provas pericial e testemunhal. Apresentou, ainda, documentos às fls. 256-258 e 283-289 e requereu, às fls. 281 e 282, a notificação do arrematante do imóvel objeto da demanda e a intimação da ré para trazer documentos. Foi proferida decisão que indeferiu a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 290), porém, foi determinada a intimação do Cartório de Registro de Imóveis para apresentar o comprovante de notificação do mutuário para purgação da mora. O Cartório de Registro de Imóveis apresentou documentos (fls. 293-289). Manifestação do autor de reiteração de produção de provas (fls. 306-309). O autor requereu a inclusão do arrematante do imóvel na condição de litisconsorte necessário (fls. 310-311). O autor informou que na retomada do imóvel pelo arrematante houve abuso, sendo que o autor não estava presente durante a desocupação, somente sua família e seu advogado. Não foi concedida a retirada dos móveis do autor pela Juíza da 2ª Vara de Itaquera, juntou fotos dos móveis descartados. O valor da arrematação foi inferior ao da avaliação (fls. 354-359). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação A ré arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois o edital de concorrência pública não teria sido juntado aos autos. Afasto a preliminar arguida, uma vez que o contrato firmado entre as partes e o edital de leilão público foram juntados às fls. 19-82 dos autos. Carência de ação A ré arguiu preliminar de carência de ação, pois o réu estava inadimplente e foi realizada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Afasto a preliminar arguida, pois o objeto da ação é a nulidade da execução extrajudicial, em razão do procedimento de execução, bem como condenação da ré ao pagamento de danos morais. Litisconsórcio necessário O autor requereu a inclusão do arrematante do imóvel na condição de litisconsorte necessário (fls. 310-311). Indefiro a integração do arrematante do imóvel na condição de litisconsorte necessário, uma vez que a causa de pedir e pedido dizem respeito ao procedimento adotado pela CEF na execução extrajudicial. A forma como o imóvel foi retomado na ação de imissão da posse não é objeto da ação e nem possui ligação com a causa de pedir. Desnecessidade de produção de provas Conforme constou na decisão de fl. 290: As provas pericial e testemunhal requeridas pela parte autora são impertinentes, tendo em vista que a demonstração dos fatos é essencialmente documental. Na mesma decisão foi determinada a produção de prova documental, com determinação de intimação do Cartório de Registro de Imóveis para apresentar o comprovante de notificação do mutuário para purgação da mora. Intimado, o autor não interpôs recurso da decisão. Portanto, a questão encontra-se preclusa e não cabe mais discussão a respeito. O Cartório de Registro de Imóveis entregou os documentos (fls. 293-299). Estes documentos comprovam a regularidade da notificação extrajudicial, tendo constado a assinatura do autor à fl. 298, anteriormente à consolidação da propriedade em favor da ré. Intimado sobre estes documentos (fls. 360), o autor alegou que [...] hoje tem ciência de sua omissão e [sic] silêncio ao não recorrer seus familiares, pais e irmãos com finalidade de informar de seu estado de saúde (depressão profunda), desempregado, passando necessidade com seus filhos e esposa [...] a retomada do imóvel pela Requerida, trata-se de abuso de poder econômico, arbitrariedade, violência moral, fatos que [sic] fere o [sic] princípio da dignidade humana (fls. 361-362). Estes argumentos, embora gerem compaixão, não podem sustentar uma decisão de anulação do leilão ou de indenização. A alegação do autor que justificava o pedido era de não ter sido intimado, porém, os documentos demonstraram o contrário. O Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi criado pela Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a destinação de facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população. A instituição deste tipo programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal. É claro que é de conhecimento geral que o

déficit habitacional é elevado, e que não é dado a nenhum participante de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, a possibilidade de inadimplência. A inadimplência contratual por alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. O autor firmou o contrato com a Caixa Econômica Federal, que se utiliza das menores taxas de encargos mercado, pois é uma empresa pública. Os contratos do SFH possuem função social e a retomada do imóvel, pela inadimplência do mutuário neste tipo de contrato, não se configura como abuso de poder econômico, arbitrariedade e violência moral ou fere a dignidade da pessoa humana. Cabe lembrar ao autor que a retomada do imóvel se deu com a consolidação da propriedade em favor da CEF. A reintegração da posse foi uma ação judicial proposta pelo arrematante do imóvel em leilão. Quando o leilão foi realizado o imóvel já era de propriedade da CEF. Mérito Conforme consta dos autos, o autor firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Conquanto a alegação do autor seja no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a providência prevista na Lei n. 9.514/97, que rege o contrato em referência nestes autos, é a consolidação da propriedade. Assim, as alegações de ausência de notificação, nos termos do Decreto-Lei n. 70/66 serão interpretadas pela Lei n. 9.514/97 que rege o contrato. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Referida lei, em seu artigo 26, caput, prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. Procedimento de execução extrajudicial O autor requer seja apreciada a questão das supostas irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial e alega não ter sido devidamente notificado. Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O Cartório de Registro de Imóveis apresentou documentos (fls. 293-289). Estes documentos demonstram a regularidade da notificação extrajudicial, tendo constado a assinatura do autor à fl. 298, anteriormente à consolidação da propriedade em favor da ré. O artigo 26 da Lei n. 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (sem negrito no original) Ou seja, a notificação da mora é realizada pelo oficial do Registro de Imóveis e, o registro público goza de presunção juris tantum. A falsidade só pode ser reconhecida mediante provas hábeis, o que no presente caso não foi apresentada pelo autor. Importante destacar que a notificação da mora para pagamento do débito anteriormente à consolidação da propriedade não se confunde com qualquer notificação sobre a realização dos leilões, que é dispensada pela Lei n. 9.514/97. Posteriormente à consolidação da propriedade são realizados os leilões extrajudiciais. No entanto, a realização da consolidação da propriedade em nome da fiduciária demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Os leilões que ocorrem depois da consolidação da propriedade não tem relação alguma com o contrato de financiamento. Além disso, embora a notificação do leilão seja desnecessária, pois não se trata do procedimento do Decreto-lei n. 70/66 e, sim do procedimento da Lei n. 9.514/97, o autor foi notificado da realização do leilão, conforme notificação juntada à fl. 53. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquirir e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Dano moral O autor sustentou que a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais é devida pela negligência da instituição financeira em realizar a execução extrajudicial, sem a citação do autor, com envio de dois avisos de recebimento, conforme previsão do Decreto-Lei n. 70/66. Embora a notificação do leilão seja desnecessária, pois não se trata do procedimento do Decreto-lei n. 70/66 e, sim do procedimento da Lei n. 9.514/97, o autor foi notificado da realização do leilão, conforme notificação juntada à fl. 53. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de

necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação de leilão e condenação da ré ao pagamento de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0046723-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034073-22.1994.403.6100 (94.0034073-7)) MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA (SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0046723-79.2014.403.6301 Autora: MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto da ação é cobrança de diferença de correção monetária em contas-poupança. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 539, quais sejam, indicar dados pessoais, juntar documentos para análise do pedido de gratuidade, indicar valor condizente à causa e informar sobre o interesse na conciliação ou mediação. Consta-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI (SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0009652-30.2015.403.6100 Autor: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORUMBI Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (Tipo B) O objeto da ação é cobrança de condomínio. O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. A ré encontra-se em débito em razão da falta de pagamento de prestações e que exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Requeveu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas, com correção monetária, juros moratórios e multa moratória, a contar do vencimento das parcelas em atraso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A ré apresentou contestação na qual arguiu preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de ilegitimidade passiva, bem como preliminar de mérito de prescrição. No mérito, sustentou não ser o caso de incidência de correção monetária a partir do vencimento da dívida, nem de multa e juros moratórios. Requeveu a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares Não merece ser acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura desta ação, pois a ré arguiu a preliminar de forma genérica e sem fundamentação. Os documentos juntados na petição inicial possibilitam a apresentação de defesa e, a ré tem acesso a todos esses documentos. Também deve ser afastada a alegação de que a ré é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação. A ré mencionou que o mutuário original ajuizou o processo n. 0002475-30.2006.403.6100, porém, da análise do sistema informatizado da Justiça Federal verifica-se que a mencionada ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Conforme se verifica dos autos, a ré é a proprietária do imóvel de acordo com a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e, portanto, deve responder pelos encargos condominiais. Preliminar de mérito Prescrição Cinge-se a controvérsia a determinar se o prazo prescricional aplicável às dívidas condominiais é o estabelecido pelo art. 205 do CC/02 - por inexistir prazo específico definido em lei - ou o previsto no art. 206, 5º, I, do CC/02*. A redação do inciso I do 5º do art. 206 do CC/02 estabelece que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Observa-se, assim, que, para que a pretensão submeta-se ao prazo prescricional de cinco anos, é necessário (sic) dois requisitos: a) dívida líquida; e b) definida em instrumento privado ou público*. Os excertos acima foram extraídos, conforme referência na nota de rodapé, do voto da Ministra Nancy Andrighi; a ementa deste acórdão foi transcrito pela Caixa na contestação. Neste julgamento, os Ministros da Terceira Turma do STJ decidiram que o prazo prescricional para cobrança das cotas condominiais é de 5 anos. Não obstante a admiração às lições contidas em cada voto da Ministra Nancy Andrighi, neste caso, ousou discordar. Isto porque, já foi dito acima, são necessários dois requisitos, dívida líquida e definida em instrumento privado ou público; mas estes dois devem estar contidos no mesmo documento; ou seja, deve haver um documento no qual esteja expressa uma dívida líquida. Não existe um documento de cota condominial que preencha a exigência de ter natureza jurídica de instrumento privado ou público e a liquidez da dívida. No acórdão citado diversas vezes encontra-se menção ao livro de Arnaldo Rizzardo, Condomínio edilício e incorporação imobiliária, no qual o autor diz que Realmente, as dívidas decorrentes de despesas condominiais estão lastreadas em documentos, pois correspondem a compras de mercadorias, ao pagamento de empregados e prestadores de serviços, e de toda sorte de despesas havidas no edifício. Não há dívidas de que existam vários instrumentos documentando as despesas, e que somados e divididos os valores chega-se ao valor da cota condominial; mas não é isto que está escrito no artigo 206, 5º, I, do Código Civil; o texto do dispositivo legal não deixa dúvidas de que para se aplicar o prazo prescricional de 5 anos é imprescindível que exista um instrumento público ou particular no qual conste uma dívida líquida. Portanto, a cobrança de cota condominial não se subsume à hipótese do artigo 206, 5º, I, do Código Civil e, por consequência, aplica-se a regra geral do prazo prescricional de 10 anos. Como os valores cobrados correspondem às cotas vencidas em 10/08/2008 e seguintes, não houve a prescrição de quaisquer parcelas. Mérito: dívida de condomínio Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o que autoriza o julgamento do mérito. O ponto controvertido

neste processo diz respeito à cobrança de despesas condominiais. A obrigação do pagamento das cotas condominiais está prevista na Convenção de Condomínio, sendo este diploma o elemento contratual que obriga o condômino ao pagamento das suas parcelas. Ademais, o artigo 1315 do Código Civil estabelece que: O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus que estiver sujeita. Os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Assim, o débito decorre do fato da ré ser proprietária do imóvel e a responsabilidade de arcar com todas as despesas advém do seu direito de propriedade independente do fato de estar ou não no gozo da posse do imóvel. Correção Monetária, Juro e Multa Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial a sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Não é o caso de aplicação do artigo 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81. Assim, deverão ser aplicados os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico. Prevalece o determinado na Convenção Condominial quanto aos índices de atualização a serem aplicados e, na sua falta, deverá ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Também quanto aos juros de mora e multa prepondera o que dispõe a Convenção do Condomínio. E, caso ausente disposição expressa, são devidos os juros moratórios em 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% sobre o débito; ambos conforme previsão do artigo 1.336 do Código Civil. Art. 1.336. São deveres do condômino: [...] 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convenacionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. A atualização monetária e os juros de mora incidem desde o vencimento de cada prestação, pois assim encontra-se escrito na norma do condomínio. E, por constituir obrigação propter rem, independente de quem era o titular do domínio quando do vencimento da parcela. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. O cálculo da dívida obedecerá ao disposto na Convenção Condomínio, limitada a multa de mora em 2% do valor da dívida. Na falta de previsão na Convenção de Condomínio, o juro de mora será de 1% ao mês, a multa moratória de 2% do débito e correção monetária pelos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral (aplicando-se o IPCA-E a partir de janeiro de 2003 e não a Selic). Incidência de juros e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 14 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012475-74.2015.403.6100 - JOSE SOARES DA SILVA X VINICIUS DE MORAES SILVA X MERCADO J.S. SOARES LTDA. (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0012475-74.2015.403.6100 Autores: JOSÉ SOARES DA SILVA e OUTROS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto da ação é revisão contratual e repetição de indébito. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 168-168 verso, quais sejam, recolher as custas processuais e justificar o interesse no prosseguimento. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intím-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017170-71.2015.403.6100 - MELISSA ANDREA REBOUCAS PIRES (SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0017170-71.2015.403.6100 Autora: MELISSA ANDREA REBOUÇAS PIRES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFITI_REG Sentença (Tipo A) O objeto da ação são contratos de empréstimo. Na petição inicial, a autora narrou ter celebrado contrato de crédito consignado com a CEF, em 27/05/2014, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$2.691,55, bem como firmado contratos de empréstimo com o Banco do Brasil, com o pagamento de parcelas mensais no valor de R\$810,93, R\$12828,84, R\$1.475,08 e R\$3.624,33, que totalizam o valor de R\$10.052,23; porém, os vencimentos líquidos da autora equivalem a R\$11.174,47, [...] sem contar os gastos com a família da autora, com condomínio, luz, gás, alimentação, vestuário, transporte, medicamentos e o seguro saúde e descontados os empréstimos, seu vencimento mensal líquido é de R\$ 1.122,24 [...] (fls. 03-04). Sustentou que os vencimentos tem natureza alimentar e os artigos 1º, 1º e 2º, e 6º, da Lei n. 10.820/03, regulamentada pelo Decreto n. 4.840/03, restringem os descontos a 30% e 40%, do valor líquido dos vencimentos disponibilizados. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] declarar a onerosidade excessiva das cláusulas que fixaram o valor das prestações e o prazo do empréstimo, adequando-as a prestação ao valor de R\$ 926,47 [...] bem como se abstenha de proceder ao desconto de percentual superior à 40% (quarenta por cento) dos vencimentos líquidos da autora [...] (fl. 08). Requereu a procedência do pedido da ação [...] devendo ser reestabelecido o financiamento, anulando-se, via de regra, a consolidação da propriedade [...] (fl. 15). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 89-91). A ré ofereceu contestação, com preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 100-124). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 129-142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procede ao julgamento. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se as prestações dos empréstimos realizados pela autora podem ser reduzidos. A autora é servidora pública estadual. Não se aplica ao caso a Lei n. 10.820/03, regulamentada pelo Decreto n. 4.840/03, pois esta lei refere-se aos trabalhadores celetistas. Os contratos de empréstimo consignado firmados por servidores públicos do Estado de São Paulo são regidos pelas disposições da Lei Estadual n. 10.261, de 28 de outubro de 1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado), que prevê em seu artigo 116: Artigo 116 - As consignações em folha, para efeito de desconto de vencimentos ou remuneração, serão disciplinadas em regulamento. O artigo 116 da Lei Estadual n. 10.261/68 foi regulamentado pelo Decreto n. 51.038, de 9 de dezembro de 1968, que dispõe em seu artigo 5º: Artigo 5. - As consignações averbadas não poderão exceder em sua totalidade, de 75% (setenta e cinco por cento) dos vencimentos do servidor. Inicialmente destaca-se que o limite estabelecido para desconto de empréstimo em folha de pagamento é de 75% e não 30% ou 40%, conforme a pretensão da autora e o artigo expressamente dispôs que o percentual deve ser contabilizado sobre os vencimentos do servidor e não sobre o valor líquido, nos termos do pedido da autora. A remuneração do servidor público equivale ao vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias atribuídas em lei. O valor da remuneração não é o valor líquido. No presente caso, a autora celebrou um contrato de crédito consignado com a CEF, com prestações mensais no valor de R\$2.313,05 e um contrato de crédito consignado com o Banco do Brasil, com prestações mensais no valor de R\$810,93. Os demais contratos firmados com o Banco do Brasil não são de empréstimo consignado. Os outros contratos que foram firmados com o Banco do Brasil são de empréstimo pessoal. Não há desconto em folha de pagamento. Como os contratos não são de consignação em folha de pagamento não se aplicam as previsões do artigo 5º do Decreto n. 51.038, de 9 de dezembro de 1968, a estes contratos. Ainda que se considerasse a aplicação da Lei n. 10.820/03, por analogia aos trabalhadores celetistas, a limitação de percentual refere-se somente aos contratos de desconto em folha de pagamento, o que não é o caso dos autos. Em 06/08/2015, a autora recebeu vencimentos no valor de R\$17.341,46 e o valor líquido de R\$9.246,63 (fls. 32-33). O valor do desconto de empréstimo consignado em folha foi de R\$810,93 do Banco do Brasil e R\$2.313,05 da Caixa (fl. 33). A soma desses valores totaliza R\$3.123,98 (R\$810,93 + R\$2.313,05 = R\$3.123,98). O valor dos empréstimos consignados em folha de R\$3.123,98 corresponde a aproximadamente 18,01% dos vencimentos da autora (R\$17.341,46 X 18,01% = R\$3.123,19), valor muito inferior ao limite previsto em lei. Portanto, improcedem os pedidos da autora. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação da consolidação da propriedade e de reestabelecimento do contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019399-04.2015.403.6100 - LOTERICA YLLANA LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0019399-04.2015.403.6100 Autora: LOTÉRICA YLLANA LTDA - MERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto da ação é anulação de processo administrativo. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 185 verso, quais sejam, retificar o valor da causa e recolher as custas processuais. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020419-30.2015.403.6100 - SKINAO LOTERIAS LTDA - ME (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020419-30.2015.4.03.6100 Autora: SKINAO LOTERIAS LTDA - MERÉs: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIÃOITI_REGSentença (Tipo C) O objeto da ação é licitação de lotéricas. Narrou a autora que, em razão de decisão do TCU que entendeu que os contratos ajustados com permissionários de casas lotéricas deveriam ter sido licitados a partir de 1999, a CEF abriu processo de licitação. Sustentou ilegalidade na decisão da TCU, bem como a ocorrência de decadência e erro de interpretação da Lei n. 8.987/95. O dever de indenizar decorre dos artigos 59 e 79, 2º, da Lei n. 8.666/93, 927 do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato [...] (fls. 32-33). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda das contestações (fl. 128). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir superveniente da autora. Após a Lei n. 13.177 de 2015 a CEF suspendeu os procedimentos licitatórios. No mérito, sustentou a precariedade de outorga estatal a título de permissão de serviço, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a exigibilidade das decisões do TCU, irretroatividade da Lei n. 12.869/13, inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e do dever de indenizar, pois não houve ato voluntário ilícito praticado pela CEF. Pediu pela improcedência (fls. 135-141). A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, com base na Lei n. 13.177/2015 que cancelou os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do DOU pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da CEF, assim como as licitações decorrentes do mencionado aviso. Aduziu que a CEF já suspendeu as licitações; caso a CEF não obedeça a mencionada Lei, o autor terá que ajustar o pedido, pois estará havendo ilegalidade em face da novel Lei nº 13.177/15! (fls. 147); e, a mera possibilidade teórica de o PGR ajuizar ADIN não garante interesse processual. A União carrou aos autos, também, contestação apresentada pela CEF no processo n. 0019819-09.2015.403.6100, à qual se reporta quanto às questões processuais-preliminares e de mérito, assim como à contestação já apresentada pela CEF às fls. 135-141. O documento apresentado à fl. 148 apenas faz menção à perda do interesse de agir. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 180-182). A autora alegou a ocorrência da carência superveniente do objeto (fls. 181-185). As rés concordaram que houve a perda superveniente, na forma que haviam arguido nas preliminares das contestações (fls. 189 e 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta do processo, a CEF havia aberto processo de licitação, tendo a autora ajuizado a presente ação em 07/10/2015; porém, em 22 de outubro de 2015, foi editada a Lei n. 13.177, que dispõe: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia na declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e de reconhecimento de vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como de reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim, ou subsidiariamente de condenação da CEF ao pagamento de indenizações, o que com a edição da Lei n. 13.177/2015 não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, foi a edição da Lei n. 13.177/2015 que reconheceu o direito da autora; até então, a decisão do TCU que determinou à CEF a realização de licitação era legítima e proferida no cumprimento das funções do TCU. A autora tinha ciência da edição da Lei n. 13.177/2015, tanto que em 23/11/2015, anteriormente às citações que ocorreram em 27/11/2015 (fls. 133-134), a autora protocolizou petição na qual alegou que Não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do requerente, é certo que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a respeito

do cumprimento da Lei nº 13-177/2015, recentemente sancionada. Prova disso é que no seu site a CAIXA mantém os mesmos avisos da época desta ação, respeitante ao andamento das licitações (fls. 131-132). Ou seja, a autora sabia da existência da Lei n. 13.177/2015 e poderia ter evitado a citação desnecessária das rés, mas ainda assim, insistiu na citação. Portanto, a autora deu causa à lide desnecessariamente e, dessa forma, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios às rés, conforme previsão do artigo 85, 10, do CPC/2015. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a autora a pagar ao réu as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020433-14.2015.403.6100 - A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020433-14.2015.4.03.6100 Autora: A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - MERÉus: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIÃOJSH_REGSentença(Tipo C)Vistos em Inspeção.O objeto da ação é licitação de lotéricas.Narrou a autora que, em razão de decisão do TCU que entendeu que os contratos ajustados com permissionários de casas lotéricas deveriam ter sido licitados a partir de 1999, a CEF abriu processo de licitação.Sustentou ilegalidade na decisão da TCU, bem como a ocorrência de decadência e erro de interpretação da Lei n. 8.987/95. O dever de indenizar decorre dos artigos 59 e 79, 2º, da Lei n. 8.666/93, 927 do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para declarar nulo o processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União, reconhecer o vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como reconhecer a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim. Caso assim não entenda, requer subsidiariamente que se reconheça a nulidade da cláusula contratual que abstém a CAIXA do dever de indenizar, bem como declarar o direito de a autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato [...] (fl. 33).O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda das contestações (fl. 136). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade quanto ao pedido de declaração de nulidade do acórdão do TCU.No mérito, sustentou a precariedade de outorga estatal a título de permissão de serviço, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a exigibilidade das decisões do TCU, irretroatividade da Lei n. 12.869/13, inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e do dever de indenizar, pois não houve ato voluntário ilícito praticado pela CEF. Pediu pela improcedência (fls. 143-148). A União ofereceu contestação na qual sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da prorrogação da permissão de lotéricas sem a observância do procedimento licitatório, a inexistência de direito subjetivo à renovação/prorrogação de contrato administrativo, a ausência de aplicabilidade, ao caso concreto, do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, a inexigibilidade de contraditório em processos de fiscalização do TCU, ante a ausência de litígio e a ausência de violação do princípio da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (fls. 191-206).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 227-229).A autora alegou a ocorrência da carência superveniente do objeto (fls. 231-232) e requereu a extinção do processo nos termos do inciso VIII, artigo 485 do CPC.As rés informaram que somente concordam com o pedido de desistência formulado pela autora se houver a renúncia expressa ao direito que se funda a ação e condenação da requerente aos ônus sucumbenciais (fls. 234-325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Conforme consta do processo, a CEF havia aberto processo de licitação, tendo a autora ajuizado a presente ação em 07/10/2015; porém, em 22 de outubro de 2015, foi editada a Lei n. 13.177, que dispõe:Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Verifica-se que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois o pedido consistia na declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União e de reconhecimento de vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CAIXA de revogar a permissão da autora, bem como de reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) firmado pela autora e a CAIXA, determinando que se cumpra o contrato até o seu respectivo fim, ou subsidiariamente de condenação da CEF ao pagamento de indenizações, o que com a edição da Lei n. 13.177/2015 não é mais necessário. Resta patente que o provimento judicial

reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, com a carência de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Observe que, não obstante a discordância das rés com o pedido de desistência formulado pela parte autora, a ausência de interesse processual pode ser conhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, a teor do 3º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85, 10, ambos do Código de Processo Civil, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, foi a edição da Lei n. 13.177/2015 que reconheceu o direito da autora; até então, a decisão do TCU que determinou à CEF a realização de licitação era legítima e proferida no cumprimento das funções do TCU. A autora tinha ciência da edição da Lei n. 13.177/2015, tanto que em 11/11/2015, anteriormente às citações que ocorreram em 27/11/2015 (fls. 141-142), a autora protocolizou petição na qual alegou que não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do requerente, é certo que até o presente momento não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela ré CAIXA a despeito do cumprimento da Lei nº 13-177/2015, recentemente sancionada. Prova disso é que no seu site a CAIXA mantém os mesmos avisos da época desta ação, respeitante ao andamento das licitações (fls. 139-140). Ou seja, a autora sabia da existência da Lei n. 13.177/2015 e poderia ter evitado a citação desnecessária das rés, mas ainda assim, insistiu na citação. Portanto, a autora deu causa à lide desnecessariamente e, dessa forma, deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios às rés, conforme previsão do artigo 85, 10, do CPC/2015. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condeno a autora a pagar às rés as despesas que anteciparam, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2017. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021759-72.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA CAVALCANTE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Classe: Procedimento Comum Processo n.: 0021759-72.2016.403.6100 Autores: MARIA APARECIDA CAVALCANTE Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo C) O objeto da ação é revisão de contrato habitacional. Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações de fl. 40, quais sejam, apresentar certidão atualizada do imóvel, esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos e juntar cópia para contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além da inépcia da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 330, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021871-41.2016.403.6100 - JOSE MANUEL BERGES CEBRIAN X BRITTA CHARLOTTE BERGES CEBRIAN(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Comum Processo n. 0021871-41.2016.403.6100 Autora: JOSÉ MANUEL BERGES CEBRIAN e OUTROS Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Decisão Conflito Negativo de Competência O objeto da ação é nulidade parcial de hipoteca. Narrou o autor que adquiriu imóvel da Construtora INCON, a qual se comprometeu a outorgar a escritura definitiva, o que não ocorreu. Alegou que, em razão da hipoteca firmada entre a Construtora e a Caixa Econômica Federal, a instituição financeira só libera a hipoteca mediante o pagamento de 11% sobre o valor do imóvel, mais honorários advocatícios. Por decisão proferida à folha 78, o Juízo da 7ª Vara Cível Federal - SP considerou existir conexão entre o presente feito e a Execução sob n. 0004105-44.1994.403.6100, esta em trâmite nesta Vara, e determinou a redistribuição a este Juízo. É o relatório. Procedo ao julgamento. A decisão proferida pela 7ª Vara Cível Federal determinou a redistribuição do feito a este Juízo sob o fundamento de existência de conexão com o processo de execução n. 0004105-44.1994.403.6100. Considerou, para tanto, a penhora dos apartamentos do Solar Camacha, entre os quais o imóvel objeto desta demanda. Na jurisprudência citada na decisão da 7ª Vara, consta o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à reunião dos processos nos casos de ação de execução e outra, quando esta última possa comprometer os atos executivos. Porém, no caso presente, em cotejo com os autos da execução desta Vara, não se verifica a possibilidade de comprometimento dos atos executivos, em vista da decisão deste Juízo na qual foram desconstituídas as penhoras sobre os bens hipotecados, com base na Súmula n. 308 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão que determinou a desconstituição das penhoras sobre os imóveis hipotecados foi proferida por este Juízo em 17/05/2012 e o agravo interposto pela EMGEA sob n. 0017137-53.2012.403.0000 teve negado seguimento, ocorrendo o trânsito em julgado. Assim, com o afastamento das condições sobre os imóveis hipotecados no processo de execução, não há motivo para a reunião das ações, por não haver a possibilidade de oposição ou comprometimento dos atos executivos. Decisão Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Expeça-se ofício acompanhado desta decisão que apresenta os fundamentos do conflito. Intimem-se. São Paulo, 23 de novembro de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-52.2016.4.03.6100

AUTOR: MOMPEAN & ASSOCIADOS - AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

RÉU: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por MOMPEAN & ASSOCIADOS – AUDITORES INDEPENDENTES em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS em que se objetiva, em sede de tutela, a suspensão da inscrição na Dívida Ativa da CVM, bem como qualquer outra medida que importe na cobrança da multa objeto da presente demanda.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante emende a inicial, apresentando documento que comprove sua inscrição no CADIN.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001222-67.2016.4.03.6100

AUTOR: PUPI CONFECOES INFANTIS LTDA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Não obstante as considerações tecidas pelo autor, observo dos documentos juntados aos autos que ao valor da causa de fato encontra-se em desacordo com o benefício econômico pretendido.

Assim, determino que seja cumprida a determinação anterior e retifique o valor da causa.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001512-82.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ANDIARA DE SOUSA CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA BARRETTA - SP224259
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos documentos juntados pelo Impetrado, observo que o mandato estatutário anexado aos autos venceu em 06/11/2016. Observo, ainda, que não há nos autos documento que demonstre ter o vice-reitor poderes para outorgar procuração, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o Impetrante regularize sua representação processual. Observo, também, que o documento juntado pelo Impetrante - Id 528675 encontra-se ilegível.

Quanto ao requerimento de alteração do polo passivo para fazer constar o Vice- Reitor de Planejamento, Administração e Finanças, é de se admitir que a Impetrante não está obrigada a conhecer toda a divisão interna da instituição de ensino, assim como as atribuições de cada setor. Todavia, considerando o requerimento da Impetrada e não havendo óbice a alteração do polo, com a juntada dos documentos supramencionados, se em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para retificação do polo passivo.

Após, abra-se vista ao MPF, após tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-38.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VITOR ROOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDOLF ROOS - RS78672, VITOR ROOS - RS83888

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a dissensão entre os órgãos de representação judicial da União Federal para o caso concreto, intime-se a Fazenda Nacional e a Procuradoria Regional da União de todos os atos processuais, mantendo-as como representante judicial da autoridade impetrada, a fim de se evitar eventual cerceamento de defesa.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001623-66.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLARIANT S/A**, em face do **i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** em que se pretende, em sede antecipatória, determinação de suspensão de exigibilidade dos valores de contribuição previdenciária e a terceiros devidos sobre as verbas pagas pela impetrante aos empregados alocados em seu estabelecimento localizado no município de Jacareí, São Paulo (CNPJ 31.452.113/0025-29) a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, auxílio-doença e auxílio-acidente, auxílio-creche, adicional de transferência, horas extras, férias, salário-maternidade e salário-paternidade, décimo terceiro salário, adicional de periculosidade, de insalubridade e noturno.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para a presente demanda.

Nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição, “*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*”.

A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discute a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus.*
- 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisum proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte.*
- 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.”* (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) – Destaquei

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

- 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, “b” e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal.*
- 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus.*
- 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora.*
- 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança.*
- 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes.*
- 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade.*
- 7. Apelação desprovida.”* (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodomir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) – Destaquei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL – LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO

I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante.

II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ.

III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos.

IV - Recurso improvido.” (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) – Destaquei

Observa-se nos presentes autos que o impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, com sede funcional naquela Subseção.

Por este motivo, a competência para o processamento do *mandamus* é da Justiça Federal em São José dos Campos. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação a parte tendo em vista seu caráter absoluto.

Assim, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, § 2º, da Constituição, c/c artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, **determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais em São José dos Campos**, com as homenagens de praxe.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-82.2016.4.03.6100

AUTOR: TRANSPORTES CEAM S/A

Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ou, sucessivamente, determinação de depósito judicial dos valores debatidos nos autos.

Narra o autor que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em 13.01.2017 foi proferido despacho determinando que o autor regularizasse sua representação processual, o que foi cumprido em 19.01.2017 (docs. 525853, 525855, 525851 e 525859).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela.

É o relatório. Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”

Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do autor, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

“TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida”. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu. Intime-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3420

HABEAS DATA

002258-56.2016.403.6100 - HOSPITAL ESPERANCA SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado por HOSPITAL ESPERANÇA S.A. em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o fornecimento de relatórios indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-60). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 62-63. A autoridade coatora prestou as informações de fls. 68-84, aduzindo preliminarmente a incompetência territorial, bem como a conexão com os autos 0022198-83.2016.4.03.6100, que versam sobre o mesmo pedido de fornecimento de contas formulado por empresa diversa. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De plano, cabe reconhecer a incompetência deste Juízo para processo e julgamento da presente demanda. Nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que em sede de habeas data, a competência é do juízo federal do domicílio do autor (DJ de 17/10/2005, pg. 166), sob o fundamento de que, sendo o foro do domicílio do autor o competente para a impetração, obtém-se maior eficácia ao habeas data como remédio constitucional de proteção ao cidadão. Neste sentido, menciono o seguinte julgado: EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. HABEAS DATA. ART. 109, VIII, E 2º DA CF/88. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de habeas data impetrado por Carlos Audênio Ferreira Alves contra ato do Comandante do Esquadrão de Saúde da Base Aérea de Natal/RN objetivando obter acesso às suas fichas de conceito individual referentes ao período de 1997 a 2002. O MM. Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte declinou da competência para processar e julgar o aludido habeas data por entender que a competência territorial para o processamento e julgamento da referida ação é do foro onde se encontra a sede da autoridade coatora - tal como no mandado de segurança, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Juízo Federal do Distrito Federal. Por sua vez, o MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, a quem os autos foram distribuídos, reconheceu a competência do Juízo Federal, in casu, suscitando o conflito negativo de que se cuida (fls. 02) e encaminhando o feito a essa Colenda Corte. 2. ... em se tratando de ação mandamental impetrada contra ato de autoridade federal ou de servidor da administração federal tal circunstância conduz necessariamente à competência do juízo federal de 1ª instância - ressalvada, evidentemente, a competência dos Tribunais Federais, como o prevê o texto constitucional sobretranscrito. 3. Conflito conhecido para declarar competente para apreciar o feito o Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte. Conflito de Competência nº 50.794 - DF (2005/0092472-5) Observa-se nos presentes autos que a impetrante pretende obter informações acerca dos depósitos judiciais e administrativos por ela realizados na cidade de Recife - PB, onde possui sede, conforme contrato social juntado às fls. 18-21. Por este motivo, a competência para o processamento da presente ação é da Justiça Federal do Recife - PE. Saliento a desnecessidade de prévia manifestação da parte impetrante sobre a questão posta, pois não pode ser alterada por qualquer alegação da parte, tendo em vista seu caráter absoluto. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para redistribuição perante uma das Varas Federais do Recife/PE, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015501-66.2004.403.6100 (2004.61.00.015501-4) - LEONI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072131 - DALVA PRAZERES DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o Impetrante quanto ao pedido Fazenda Nacional relativo à transformação em renda da União os valores depositados neste processo, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação será recebida como concordância com a transformação dos depósitos em pagamento definitivo à União. Int.

0027567-78.2004.403.6100 (2004.61.00.027567-6) - ARNALDO BISONI(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0011017-71.2005.403.6100 (2005.61.00.011017-5) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ EDSON GONÇALVES em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição nos quadros do impetrado, afastando a aplicação do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, permitindo o exercício da profissão de técnico em contabilidade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-32). Deferida a emenda da inicial (fls. 35), a tutela foi deferida às fls. 37-38 verso. Notificada, a autoridade coatora juntou documentos (fls. 45-48) e prestou informações (fls. 50-52). O MPF opinou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 55-56 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO. O impetrante requer seja deferido o registro profissional perante o impetrado. Aduz o impetrante que graduou-se no curso de Técnico em Contabilidade no ano de 1985, no Colégio Santos Dumont. Que seu curso foi realizado em regime de concomitância com o ensino médio, motivo pelo qual foi expedida Declaração de conclusão de curso técnico em Contabilidade (fls. 23). Que, por motivo de desemprego, de posse do diploma requereu o registro nos quadros do impetrado em 02.09.2016. Contudo, o pedido foi indeferido, ao argumento de estaria em desacordo com a legislação profissional, nos termos do artigo 76 da Lei nº 12.249/2010. Sustenta que o indeferimento do registro nos quadros profissionais ultrapassa os limites da legalidade e da constitucionalidade, impedindo o livre exercício da profissão. Vejamos. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. (Renumerado pela Lei nº 12.249, de 2010) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010). Destaquei. As alterações introduzidas pela Lei nº 12.249/2010 estabeleceram a necessidade de realização de exame de suficiência para registro no Conselho da classe, requisito indispensável para o exercício da profissão. Ocorre, todavia, que o Impetrante comprovou ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano letivo de 1985, momento anterior à edição da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual se deve analisar os critérios descritos na lei vigente à época da conclusão do curso, qual seja, o Decreto-Lei 9.295/46. Disciplinava o artigo 12 do referido decreto que Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Desta sorte, uma vez concluído o curso na área contábil, preenchidos estariam os requisitos necessários ao seu registro junto ao Conselho de Classe, tomando-se direito adquirido do indivíduo sua inscrição para o exercício profissional. Neste sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional. 2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 201400258433, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.) (Grifo nosso) O Impetrante comprovou que completou o curso de técnico em contabilidade em 1985, ou seja, antes do advento da Lei nº 12.249/2010, razão pela qual faz jus à inscrição perante o órgão impetrado, para o fim de exercer a profissão de contador. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida e julgando procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 cc art. 14, da Lei 12.016//2009, para determinar à autoridade que efetue o registro do impetrante em seus quadros, na condição de técnico em contabilidade. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0023319-49.2016.403.6100 - MYRIAM APARECIDA MANDETTA(MS007553 - MONICA APARECIDA ALVES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MYRIAM APARECIDA MANDETTA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando a declaração de inexigibilidade de valores imputados ao impetrante, decorrentes de dívida ativa inscrita. Instrui a inicial as guias de DARF que, segundo alega, foram encaminhadas pela Receita Federal diretamente ao endereço da impetrante (fls. 21-31). Em decisão às fls. 98-verso, foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para emenda à inicial. No entanto, a parte deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 99. Vieram os autos conclusos. Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 07/07/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SABORAMA - SABORES E CONCENTRADOS LTDA - ME contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade Impetrada aprecie imediatamente requerimentos administrativos de restituição PER/DCOMP protocolados há mais de 360 dias. Consta da inicial que a impetrante transferiu eletronicamente os seguintes pedidos de restituição: PER/DCOMP nº 34382.56959.131115.1.2.02-9389 e PER/DCOMP nº 30921.89397.131115.1.2.03-1777, protocoladas em 13/11/2015. Segundo consta dos autos, até o momento, o impetrado não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valores retidos em suas notas fiscais formulado, em conformidade com o art. 24 da Lei 11.457/2007. Instrui a inicial os documentos de fls. 10-92. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória. A impetrante comprova nos autos o protocolo eletrônico dos pedidos de restituição, na data de 13/11/2015. Nesse sentido, às fls. 27-34 consta o PER/DCOMP nº 34382.56959.131115.1.2.02-9389 e às fls. 35-39 o PER/DCOMP nº 30921.89397.131115.1.2.03-1777. Por sua vez, consta da informação juntada às fls. 81-89 a prova de que aqueles pedidos ainda estão sob análise. Portanto, tem-se que a morosidade imposta pela impetrante perdura até o ajuizamento deste mandado de segurança, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é esperado do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. A ineficiência do serviço público não pode exigir um prejuízo desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados. Contudo, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se de maneira indeterminada. Assim que deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA A DECISÃO ADMINISTRATIVA. No caso de pedido de ressarcimento ou na compensação com outros tributos, o aproveitamento do crédito presumido necessita da intervenção da Fazenda. Embora se reconheça a possibilidade de demora, deferindo-se ao Fisco o direito/dever de verificar, com responsabilidade, os valores a serem ressarcidos, as conseqüências dessa postergação não podem ser inteiramente suportadas pelo contribuinte, exceto se ele provocar o retardamento. Necessidade, então, de determinação de prazo para a Administração Fazendária instruir o processo administrativo e decidi-lo. Para os processos administrativos protocolados após a vigência da Lei nº 11.457/2007, o prazo para a decisão administrativa é de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos do art. 24 do diploma legal mencionado. (TRF 4, REOAC 200972010014352, 2ª Turma, Rel: Des. Luciane Amaral Corrêa Münch, Data do Julg.: 17.11.2009) - Destaquei Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial (PER/DCOMP nº 34382.56959.131115.1.2.02-9389 e PER/DCOMP nº 30921.89397.131115.1.2.03-1777, protocoladas em 13/11/2015). Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias úteis. No mesmo prazo deverá comunicar ao impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 01/02/2017. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

0025337-43.2016.403.6100 - ALLPORT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP358481 - RICARDO JORDÃO SILVA JUNIOR E SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de folhas 73/80 como pedido de cumprimento da decisão. Em razão das alegações da Impetrante, bem como do teor dos documentos ora juntados, e considerando a r. decisão de fls. 53/54, que concedeu a liminar, intime-se a autoridade Impetrada para que cumpra imediatamente a liminar ou, no prazo de 05 (cinco) dias, informe os motivos de eventual descumprimento da referida medida. Instrua-se o mandado com cópia da presente determinação, com cópia da decisão liminar de fls. 53/54, bem como do ofício de notificação cumprido de fl. 59. Determino, ainda, que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Demais alegações apresentadas na petição protocolada, serão apreciadas quando da prolação da sentença. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0025684-76.2016.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante contra decisão proferida às fls. 168/170 que indeferiu o pedido liminar. Alega a existência de erro material, tendo em vista que a tese ventilada na exordial tem supedâneo na não incidência de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ISS sobre a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Pugnou pelo saneamento da irregularidade apontada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante sustenta que há erro material na decisão proferida quanto ao fundamento referente ao pedido formulado. Verifico que a Impetrante possui razão no seu argumento, motivo pelo qual torno sem efeito a r. decisão de fls. 168/170 e passo a proferir nova decisão, da seguinte maneira: Trata-se de mandado de segurança, imperado por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição da CPRB. É o relatório. Decido. De início, no que tange ao valor da causa, acolho o argumento apresentado pela Impetrante, mantendo o valor da causa declinado na exordial. No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que se aplica a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). A receita bruta está atrelada ao faturamento da

empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Destarte, afigura-se contrária à norma inserida no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições CPRB, sobre os valores relativos ao ISS, bem como determinar que o impetrado se abstenha de qualquer ato de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal e inscrição no CADIN. Notifique-se e intime-se a autoridade Impetrada, para cumprimento desta decisão, em 5 (cinco) dias, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados afim de que se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas, bem como para prestar informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestado o interesse do representante em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração e os acolho para retificar a fundamentação da decisão nos termos acima, com fundamento nos artigos 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-75.2017.403.6100 - RAIMONDO MORELLI(SP298228 - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade com o disposto no art. 425, IV, do NCPC. No mesmo prazo, providencie o impetrante CÓPIA COMPLETA DA PETIÇÃO INICIAL COM TODOS OS DOCUMENTOS, a fim de possibilitar a notificação da autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0000898-31.2017.403.6100 - HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por HENRIQUE DE SANCTI BRANDÃO, contra ato do Senhor COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional para suspender o ato de convocação e incorporação do impetrante para o serviço militar, na qualidade de médico. Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, bem como a declaração e não recepção pela Constituição da Lei nº 5.292/1967 e de inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/2010. A causa de pedir decorre da alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que convocou o ora impetrante para prestação de serviço militar, na condição de médico, já tendo sido incorporado ao 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve em Barueri/SP. Conforme exposto na exordial, o requerente entende que não deve mais ser convocado pelas Forças Armadas, pois foi dispensado por excesso de contingente em 2006. Ademais, salienta que a disposição legal que permite a referida convocação foi editada em 2010, não podendo retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência. Sustenta ainda o impetrante que a Lei nº 5.292/1967, que autoriza a convocação de médicos para prestação de serviço militar, não teria sido recepcionada pela Constituição, pois discriminaria estes profissionais em relação a outras categorias profissionais. Por tudo isto, entende o Impetrante estarem presentes os requisitos para concessão da segurança em medida liminar, para sustar os efeitos do ato impugnado. Juntou procuração e documentos (fls. 30/152). Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar. É o breve relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à possibilidade de convocação de profissionais como médicos, veterinários, farmacêuticos e odontólogos para prestação de serviço militar obrigatório, mesmo quando já dispensados do encargo antes da conclusão do curso superior. A liminar configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*). A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos. Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave. Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de informações pela Autoridade Impetrada, é possível formar convicção sumária pela ausência de verossimilhança das alegações da parte Impetrante. É incontroverso nos autos que o impetrante foi dispensado do serviço militar em 10.05.2006 por excesso de contingente, como consta expressamente de seu certificado de reservista (fl. 37), antes mesmo do ingresso no curso de Medicina, no qual veio a se formar em 2016. Com a sua diplomação, o demandante foi convocado para atuar como médico em favor das Forças Armadas, com fundamento na Lei nº 5.292/1967, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.336/2010. De plano, cabe afastar a tese de aplicação retroativa da Lei nº 12.336/2010, pois a previsão de convocação de médicos pelas Forças Armadas já existia antes da entrada em vigor desta Lei. Isto porque a previsão de serviço militar específico para formandos em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, além de representar serviço relevante para a manutenção das próprias Forças Armadas, tem por pressuposto que os convocados justamente tiveram adiado seu dever cívico por ocasião do momento ordinário de convocação para o serviço militar, conforme se infere da interpretação conjunta do art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964, c.c. art. 4º da Lei nº 5.292/1967, ao tempo de suas redações originais, in verbis: Art. 29. Poderão ter a incorporação adiada: (...) e) os que estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso. (...) Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (grifos nossos) Da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que a obrigação de prestação do serviço militar obrigatório pelo médico no ano seguinte ao da conclusão do curso ocorre apenas na hipótese de dispensa de incorporação anterior, motivada justamente pela condição de estudante. Não há discriminação nesta previsão legal, muito pelo contrário, haveria favorecimento injustificado dos MFDV, caso pudessem ser dispensados do serviço militar por ingressarem em curso superior e não tivessem que compensar este serviço posteriormente. Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. As alterações trazidas pela Lei 12.336 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar. 3. Embargos de Declaração acolhidos. (negritei) (STJ, ED no REsp 1.186.513/RS, 1ª Seção, Rel.: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 12.12.2012, Data da Publ.: 14.02.2013) Deste modo, em juízo de cognição sumária, entendo que o impetrante está sim alcançado pela disposição legal que exige sua apresentação ao serviço militar, na qualidade de médico, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas aplicáveis ao caso, a amparar o pleito formulado nestes autos. No que se refere ao *periculum in mora* resta descabida sua análise, ante a ausência de *fumus*, conforme já fundamentado. Logo, não se vislumbram os requisitos legais necessários para a concessão da medida, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007718-37.2015.403.6100 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIENERGIA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP150585A - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X SECRETARIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SAO PAULO - SP(SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ENERGIA NO ESTADO DE SÃO PAULO- SINDIENERGIA, contra ato do Senhor SECRETÁRIO DO GOVERNO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade da Portaria nº 261, de 23.02.2015, a qual deu publicidade ao Programa de Enterramento de Redes Aéreas - PERA, posto que fundada em alegada lei municipal inconstitucional. Alega que referida Portaria determinou a transferência de todos os cabos aéreos de eletricidade da cidade de São Paulo para o subsolo, interferindo na competência privativa e exclusiva da União Federal para legislar e expedir atos relativos a energia elétrica (art. 21, IV e XII e art. 22, IV da CF), e causando excessiva onerosidade à impetrante em afronta ao princípio do equilíbrio econômico- financeiro do contrato de concessão celebrado com a União. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32-238. Determinada a inclusão da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica às fls. 242 como litisconsorte passivo necessário. A ANEEL se manifestou às fls. 250-312, requerendo sua inclusão como assistente simples no feito. A Municipalidade de São Paulo requereu o ingresso no feito às fls. 313-477, aduzindo que a obrigação de enterramento dos cabos elétricos se deu pela Lei 14.023 de 2005, sendo regulamentada pelo Decreto Municipal 47.817/2006, e não pela Portaria 261//2015. Sustenta a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, bem como a inadequação da via eleita. A autoridade coatora prestou informações às fls. 313-345 e 481-600, sustentando a incompetência para julgar o feito, ante a ausência de interesse federal, a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de utilização desta via para obter a declaração de inconstitucionalidade de lei tese. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei Municipal 14.023/2005 e do Decreto Municipal 47.817/2006, instituidores do programa. A Municipalidade de São Paulo interpôs Agravo retido em face da decisão que determinou a inclusão da ANEEL no polo passivo da ação (fls. 602-609). A liminar foi indeferida e determinada a citação da ANEEL (fls. 610-614). Às fls. 621-677, a Municipalidade de São Paulo juntou documentos e sustentou novamente a exclusão da ANEEL do feito, seja como litisconsorte, seja como assistente. A ANEEL interpôs embargos de declaração às fls. 684-692 em face da decisão de fls. 610-614, pleiteando sua inclusão no feito como assistente simples, e não como litisconsorte passivo. Às fls. 694-699, a Municipalidade novamente se manifesta pela exclusão da ANEEL do polo passivo do feito. Contrarrazões ao Agravo retido interposto pela impetrante (fls. 700-708). Por decisão de fls. 743-744, proferida nos embargos declaratórios interpostos pela ANEEL às fls. 684-692, foi determinada a sua inclusão como assistente simples. Os impetrados opuseram embargos de declaração às fls. 750-769 em face da decisão de fls. 610-614 e fls. 743-744, sustentando contradição. Por decisão de fls. 770-771, foram rejeitados os embargos interpostos pelos impetrados às fls. 750-769. A Municipalidade de São Paulo interpôs agravo retido às fls. 781-800, em face da decisão de fls. 743-744. Às fls. 803-818, o impetrante apresenta resposta ao agravo retido de fls. 781-800. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 819-823. Conforme decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região, juntada às fls. 832-833, foram acolhidos em parte os embargos declaratórios interpostos pelos impetrados às fls. 750-769 em face da decisão de fls. 610-613 e fls. 743-744, para suspender os efeitos da Portaria n. 261-2015 até a prolação de sentença, bem como para suspender qualquer processo administrativo embasado na aludida Portaria. Às fls. 837-849, a ANEEL apresenta as contrarrazões ao agravo retido interposto pela impetrada Municipalidade às fls. 781-800. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada às fls. 495-498. A competência para julgamento de mandado de segurança é determinada conforme a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No presente feito, a parte impetrante insurge-se em face de ato de autoridade municipal que, através da Portaria nº 261, de 23.02.2015, deu publicidade ao Programa de Enterramento de Redes Aéreas - PERA, amparado na Lei Municipal 14.023/2005 e no Decreto Municipal 47.817/2006, apontados como formalmente inconstitucionais. Assim, a autoridade impetrada é municipal, e não é o impetrante uma das pessoas elencadas no art. 109, I da Constituição Federal, de forma que a competência para processo e julgamento do feito pertence à Justiça Estadual, perante uma das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. A despeito de figurar a ANEEL como assistente simples do polo ativo, conforme determinado na decisão em embargos de declaração às fls. 743-744, não se justifica o julgamento da matéria por este juízo federal, posto que se verifica nos autos mero interesse econômico, e não jurídico no sentido de que a sentença seja favorável à parte impetrante. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA- EXECUÇÃO - DEBÊNTURES - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - ELETROBRÁS - AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF - SÚMULA 150/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. A execução foi proposta apenas em face da Eletrobrás, sociedade de economia mista, sendo irrelevante ter a União figurado posteriormente nos autos como assistentes simples, uma vez que o Juízo Federal afirmou o que lhe cabia, nos termos da Súmula 150/STJ: não há interesse de nenhum ente descrito no art. 109, I, da CF, no presente feito. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Dessa forma, concluo pela ausência de interesse da União Federal que justifique a permanência deste feito perante este juízo. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, 2º, da Constituição, c/c artigo 64, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, determinando a remessa dos autos para distribuição perante uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as homenagens de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5590

MONITORIA

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X HMA HAMIA MOVEIS(SP299866 - ERNANI JOSE DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MICHELE SOUZA DOS SANTOS, tendo por objetivo a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de matéria de construção denominado CONSTRUCARD, no montante de 23.677,80 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta centavos). Sustenta que deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citada, a ré apresentou os embargos monitórios, alegando que foi vítima de fraude segundo consta do boletim de ocorrência anexado aos autos a fls. 80/81. Pretende seja julgada improcedente a presente ação mediante a declaração de inexigibilidade do débito, entendendo ser devedora tão somente da quantia de R\$ 2.998,60 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Nesta oportunidade, a embargante apresentou denúncia à lide em face de Jamal Mohamed Chahine e Loja HMA Hamia Móveis, deferido a fls. 103, aduzindo que foi vítima de fraude perpetrada por ambos, tendo sido levada pelo primeiro a efetuar saque, em espécie, no estabelecimento deste último. Foi requerido o benefício da justiça gratuita. Impugnação as fls. 93/99. Aduz a embargada que conforme consta do boletim de ocorrência juntado a fls. 80/81, a própria embargante declara que anuiu com o suposto fraudador, na realização de falsificação de seis extratos bancários com a finalidade de obter o financiamento junto à instituição financeira para possibilitar a liberação do crédito ora debatido. Alega que, embora a embargante não dispusesse do cartão, obteve o seu número e respectiva senha, conseguindo realizar compras no montante de R\$ 2.998,60 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos). Foram realizadas duas tentativas de conciliação que, no entanto, restaram infrutíferas. Citado, o representante legal da litisdenunciada HMA Hamia Móveis apresentou sua impugnação, aduzindo que não mantém, em seu comércio, vultosa quantia em dinheiro e que, o segundo litisdenunciado Sr. Jamal, compareceu juntamente com a embargante para efetuar a compra de móveis, conforme nota fiscal anexa aos autos a fls. 159, em que consta o endereço desta última para a entrega dos mesmos. Intimada a se manifestar, a CEF aduziu que as obrigações foram assumidas pela embargante sendo de sua responsabilidade exclusiva a guarda do cartão e sigilo de sua senha. Após diversas tentativas frustradas para localização do litisdenunciado Jamal Mohamad Chahine, foi determinada a sua exclusão do polo passivo conforme consta a fls. 847. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, concedo o benefício da justiça requerida. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). Alega a embargante ter sido vítima de fraude notificada em boletim de ocorrência a fls. 80/81, razão pela qual entende pela inexigibilidade do débito no montante de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), entendendo ser devedora tão somente da quantia de R\$ 2.998,60 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos), limitando-se a afirmar a não utilização daquele valor em decorrência de suposta fraude perpetrada por terceiros. O fato de a embargante não ter recebido o cartão de crédito do Construcard, não constitui óbice para a regular contratação do referido financiamento, uma vez fornecido o número e respectiva senha. Uma vez disponibilizado o crédito, competia à embargante zelar pela guarda da senha do cartão. Não pode a embargante pretender eximir-se de sua responsabilidade pelo débito assumido, sob a alegação de que não fez uso da quantia objeto do financiamento regularmente celebrado, em razão de suposta fraude. Logo a referida alegação não merece prosperar, uma vez que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Outrossim, a embargante não nega o contrato, tampouco apresenta prova de pagamento da dívida apontada na inicial da ação monitória. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não pode creditar a terceiros a responsabilidade pela obrigação assumida. Embora a embargante alegue não ter utilizado a quantia que lhe fora disponibilizada pela instituição financeira em decorrência de suposta fraude perpetrada por terceiros, certo é que era ela quem detinha a senha para que fosse pudesse fazer utilização do crédito que tinha à sua disposição. Outrossim, no caso em apreço, a embargante pretende ver denunciada à lide a Loja HMA Hamia Móveis, alegando ter esta atuado em conluio com o 1 litisdenunciado. Entretanto, não procedem as alegações da embargante, uma vez que, como dito alhures, o financiamento foi obtido em seu nome, sendo a única responsável pela guarda de sua senha e cartão, não podendo atribuir a terceiro a responsabilidade pelo débito. Nada impede que a embargante discuta, por meio de ação própria, a devolução de valores, com a finalidade de ser ressarcida de eventuais danos que tenha sofrido, não servindo a presente demanda para essa finalidade. Ante o exposto: julgo improcedente o pedido de denúncia à lide formulado pela embargante, condenando-a a arcar com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa. - julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 701, 8, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a serem suportados pelo embargante. Ao SEDI para exclusão da litisdenunciada Loja HMA Hamia Móveis - ME do polo passivo da presente ação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, 1 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 115, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020339-08.2011.403.6100 - RTC EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos etc. RTC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente revisional de aluguel, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que o imóvel, de propriedade da autora, situado na Rua Afonso Sardinha nº 201, Bairro Lapa, nesta Capital, onde funciona a Gerência Regional do Trabalho e Emprego na Zona Oeste, São Paulo - Capital, está locado para a ré, pelo valor de R\$ 20.715,00 (na data do ajuizamento da inicial), não incluído o IPTU, nos termos do contrato. Narra que o valor do aluguel está totalmente defasado e que não teve qualquer reajuste desde a contratação da locação em 01/11/2008, sendo que, ao contrário da praxe do mercado, não há o reembolso pela locatária dos encargos com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, cujas parcelas mensais são pagas pela autora. Afirma a necessidade de revisão do aluguel para ajustá-lo ao valor de mercado, tendo em vista que a locadora está experimentando prejuízo acumulado com a enorme defasagem do locativo, ressaltando que o Laudo Técnico de Avaliação elaborado pela EMBRAESP apurou em maio de 2011 a quantia de R\$ 38.000,00 por mês, não incluído o encargo de IPTU. Destaca que a avaliação da referida empresa especializada foi feita quase seis meses antes do ajuizamento da inicial e não considera a falta de reembolso das despesas de IPTU pela locatária, esclarecendo que pretende a revisão do valor do aluguel mensal para R\$ 40.000,00, a fim de que haja readequação ao valor real de mercado com o indispensável equilíbrio econômico financeiro do contrato. Invoca as disposições contidas na Lei nº 8.245/91, sustentando que estão presentes todos os requisitos legais que autorizam a revisão do aluguel, eis que o decurso de mais de três anos de vigência da locação sem qualquer reajuste implicam perda à autora pela enorme defasagem do aluguel. Requer a fixação do aluguel mensal provisório em R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), equivalente a 80% do valor pleiteado, desde a citação, tendo por base o laudo da empresa especializada em avaliação que instrui a inicial, e, ao final, seja julgada procedente a ação, com a revisão do valor do aluguel a partir da citação, para o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ou valor superior, se assim for apurado pela perícia e a condenação da ré aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o contrato de locação já teve sua vigência encerrada, e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a União só pode gastar o que o orçamento público determina. No mérito, sustenta a improcedência do pedido ou, no caso de procedência, requer que seja aumentado de maneira módica e razoável o valor do aluguel de R\$ 20.715,00, chegando-se no máximo à faixa de R\$ 26.060,00 - atualização para dezembro de 2010 - ou menos. Réplica a fls. 292/296. Realizada audiência, não foi possível a conciliação das partes (fls. 304/305). A fls. 307 foi fixado o aluguel provisório em R\$ 24.650,00. A fls. 311 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial a fls. 368/420. Laudo divergente a fls. 435/456. Pela União foi apresentada impugnação ao laudo pericial a fls. 465/478. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 530/538, em relação ao qual houve manifestação das partes a fls. 543 e 546/550. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para que a condição da ação concernente à possibilidade jurídica esteja presente, basta que a pretensão, em abstrato, esteja entre aquelas reguladas pelo direito objetivo, sendo este o caso dos autos. Ademais, no que tange ao contrato de locação do imóvel referido na inicial, não há que se falar que a União só pode gastar o que o orçamento público determina, na medida em que a Lei nº 8.245/91, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos, aplica-se ao contrato de locação em que a União, suas autarquias e fundações públicas figuram como locatárias. A exceção prevista no art. 1º, parágrafo único, letra a, 1, do referido diploma legal refere-se aos imóveis de propriedade das referidas pessoas jurídicas de direito público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. IMÓVEL LOCADO PELA UNIÃO. 1. A Lei 8.245/91, que regula as locações de imóveis urbanos, aplica-se ao contrato de locação em que a União, suas autarquias e fundações públicas figuram como locatárias, uma vez que a exceção prevista no artigo 1º, parágrafo único, letra a, nº1, dessa lei, refere-se aos imóveis de propriedade das referidas pessoas jurídicas de direito público. 2. A fixação de aluguel provisório não ofende o disposto no artigo 100 da Constituição, uma vez que o pagamento dele decorre do contrato, bem como porque seria coonestar o enriquecimento ilícito da União permitir que ela pudesse continuar a ocupar imóvel de terceiro sem o pagamento do valor devido. Na espécie, não se aplica o disposto no inciso XXV do artigo 5º da Constituição, pois não estamos diante de iminente perigo público, donde decorre a necessidade do pagamento segundo as normas legais e contratuais aplicáveis ao caso. 3. Nos termos do artigo 69 da Lei 8.245/91 o aluguel fixado na sentença retroage à data da citação, e não à data da protocolização da petição inicial, como determinado na sentença proferida em embargos de declaração. 4. Apelação e remessa parcialmente providas. (TRF1, Apelação Cível 96.01.08737-0, Relator JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Terceira Turma Suplementar, DJ DATA:18/07/2002 PAGINA:71) Afásto, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que, consoante restou esclarecido nos autos, houve a continuidade da locação após o vencimento do prazo inicialmente ajustado, o que implica prorrogação automática do contrato, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 8.245/91. Passo à análise do mérito. De acordo com o laudo pericial, verifica-se que o valor do aluguel em questão está defasado. Consequentemente, tendo este Juízo fixado o valor provisório em R\$ 24.650,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), em 18/05/2012, há de se fixar o valor definitivo da locação, observada a legislação que rege a espécie. A matéria atinente à ação revisional de aluguel está atualmente disciplinada pela Lei nº 8.245/91 (arts. 68 a 70). O ponto controvertido na presente ação refere-se ao real valor a ser fixado, de acordo com o ajuste ao preço de mercado. O Sr. Perito Judicial, em seu laudo de avaliação apurou o valor

locativo mensal arredondado de R\$ 43.520,00 (quarenta e três mil, quinhentos e vinte reais), referência setembro de 2013, contemporâneo à realização da vistoria, de acordo com a tendência do mercado. Acrescentou que, para conhecimento do valor referente à data da propositura da ação, novembro de 2011, a apuração pode ser feita com base no IGPM, que é o índice econômico comumente utilizado para reajuste dos contratos de locação, apresentando, assim, o valor arredondado de R\$ 38.974,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais). Foram apresentadas manifestações divergentes em relação ao laudo pericial (fls. 435/456 e 465/478). O Sr. Perito Judicial apresentou esclarecimentos a fls. 530/538, no sentido de que as divergências em relação ao seu laudo não apontaram nenhum erro material, tampouco chegaram a infirmar o trabalho realizado, mantendo, assim, o valor locativo mensal anteriormente apresentado. A parte autora considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 543), enquanto que a União Federal reiterou sua discordância, afirmando que o valor mensal de locação deve ser de R\$ 29.192,00 (vinte e nove mil, cento e noventa e dois reais), em 01/06/2015. As críticas apresentadas pela ré em relação ao laudo pericial não merecem prosperar. O valor locativo foi apurado com base em minuciosa pesquisa de mercado, em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e do IBAPE/SP. Por outro lado, o Sr. Perito Judicial apontou os erros cometidos pelo Sr. Assistente Técnico da União: ao calcular o valor do locativo, utilizou a metragem do terreno, sendo que os valores unitários que indicou diziam respeito ao metro quadrado de área construída; e não homogeneizou os dados de mercado, o que seria necessário para trazer as diferenças a um padrão característico da região. Destarte, há de prevalecer o laudo pericial (fls. 368/420 e 530/538), elaborado por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, não merecendo ser acolhidos os argumentos da ré em sentido diverso. Consoante o disposto no art. 69 da Lei nº 8.245/91: O aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel. Conclui-se que o valor da locação há de ser fixado em R\$ 38.974,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais), a partir da data da citação (23/11/2011). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para fixar o aluguel definitivo, relativo ao contrato de locação de fls. 22/28, em R\$ 38.974,00 (trinta e oito mil, novecentos e setenta e quatro reais), a partir da data da citação (23/11/2011), devendo este valor ser reajustado de acordo com os critérios estabelecidos no contrato revisando, respeitadas as disposições legais atinentes à espécie. Condeno a ré a pagar as diferenças devidas durante a presente ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, observando-se os critérios de atualização monetária e juros moratórios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados sobre o valor da condenação, devendo ser observado na liquidação do julgado o percentual mínimo previsto nos incisos I a V do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, bem como o disposto no 5º do mesmo dispositivo legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002055-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL PRATEANO ANGELO

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 119/119-verso, a qual indeferiu a inicial e julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, I, c.c. art. 321, parágrafo único, ambos do CPC, alegando, em síntese, que a sentença embargada é contraditória quanto aos fundamentos de extinção, tendo em vista que não sendo promovido os atos necessários ao andamento processual, caberia a intimação pessoal nos termos do art. 485, 1º, do CPC, o que não ocorreu no presente caso. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No caso em exame, assiste razão à embargante. A sentença embargada relatou o ocorrido nos autos, consignando que os endereços indicados pela autora para localização do réu resultaram em mandados de citação negativa e que efetuada a pesquisa por meio dos sistemas conveniados não foram localizados novos endereços e, apesar de intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, razão pela qual os autos foram remetidos ao arquivo. Relatou-se, ainda, que a autora requereu o desarquivamento dos autos e deferida nova vista pelo prazo requerido, a autora quedou-se inerte. Por tais razões, a inicial foi indeferida, por falta do requisito previsto no art. 319, II, do Código de Processo Civil e o processo foi extinto sem resolução do mérito, conforme estabelece o art. 321, parágrafo único, do CPC. De fato, conforme alegado pela embargante não se trata de falta de requisito da inicial, mas de falta de prosseguimento do feito pela autora e, neste caso, nos termos do disposto no art. 485, 1º, do Código de Processo Civil, a autora deveria ter sido intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias. No caso dos autos, a intimação deu-se apenas por meio de publicação no diário eletrônico, não havendo intimação pessoal da autora, como determina a legislação processual. Destarte, acolho os embargos de declaração para anular a sentença embargada e determinar o prosseguimento do feito. Proceda a Secretaria as anotações necessárias, conforme requerido a fls. 121/122. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o regular prosseguimento do feito, promovendo a regular citação do réu. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado para intimação pessoal da autora, a fim de suprir a falta, nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012850-12.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

*Vistos etc. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, alegando, em síntese, que firmou com Ana Cristina Urias da Silva contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil Facultativa de Proprietário de Veículo Terrestre, representado pela Apólice nº 0531632664331, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de marca Chevrolet, modelo Astra Hatch Advantage 2.0 8V, Flexpower, ano 2011, de placas EZK-6757, contra os riscos, dentro outros, decorrentes de acidentes de trânsito. Narra que em 09.07.2012 o veículo assegurado pela autora, conduzido por seu proprietário, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR - 050, no município de Uberaba/MG, quando na altura do Km 183 foi surpreendido por um semovente que, ao sair da mureta da rodovia, adentrou

na pista de rolamento e, não tendo tempo hábil para desviar, acabou por atropelar o animal, que no caso se trata de um cão. Aduz que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, pelo fato de o animal estar transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido e a ré, mesmo ante seu dever de vigilância e proteção aos usuários do serviço que presta, possibilitou que o referido semovente ficasse acessível aos motoristas que trafegavam pela citada via, inexistindo qualquer tipo de advertência aos condutores acerca do referido perigo. Afirma que foi lavrado Boletim de Ocorrência, apontando os fatos e, por consequência, a causa do acidente em questão, ou seja, a existência de animal na pista de rolagem da rodovia federal citada, o que foi corroborado através do seu respectivo aviso de sinistro. Segundo a autora, o veículo por ela assegurado sofreu danos materiais de pequena monta, tendo ela efetuado o pagamento em 06.05.2013 do valor correspondente ao conserto do veículo, no importe de R\$ 4.999,01, já devidamente descontada a franquia, sub-rogando-se nos direitos e ações que competiam ao seu segurado contra o responsável pelos danos. Sustenta a responsabilidade objetiva do réu pelo risco administrativo, bem como diante do Código de Defesa do Consumidor, e a caracterização do elemento subjetivo da conduta do réu e da responsabilidade civil subjetiva. Requer seja julgada procedente a ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 4.999,01, a ser acrescida de correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês, bem como despesas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 121 foi deferida a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário. Citado, o réu oferece contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, tendo em vista a falta de respaldo jurídico para sustentar a pretensão da autora no caso concreto. Réplica a fls. 315/355. A fls. 356 foi deferida a produção de prova testemunhal, tendo sido ouvida a testemunha arrolada pela autora (fls. 373/375) e, posteriormente, apresentados memoriais pelas partes. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que na presente demanda a autora invoca a responsabilidade civil do réu por falha na prestação do serviço, que não se confunde com a responsabilidade civil do dono do animal. Assim, tendo em vista que o DNIT é responsável pela operação, pela administração e pela conservação das rodovias federais (art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001), depreende-se que é parte legítima para responder por acidente de trânsito, em virtude da colisão com animal na pista. Passo à análise do mérito. A responsabilização por ato ilícito, nos termos do arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O art. 37, 6º, da Constituição Federal prevê a responsabilidade objetiva do Estado no tocante aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A teoria da responsabilidade objetiva amolda-se à hipótese de ato comissivo, ou seja, em que há uma atuação positiva que possa gerar, causar ou produzir um efeito. Na doutrina e na jurisprudência há controvérsia a respeito da responsabilidade subjetiva ou objetiva em caso de omissão do Poder Público. Prevalece o entendimento de que na hipótese de comportamento omissivo a responsabilidade do Estado é subjetiva, pressupondo dolo ou culpa, nas suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência. A respeito do tema, preleciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Por outras palavras, enquanto no caso de atos comissivos a responsabilidade incide nas hipóteses de atos lícitos ou ilícitos, a omissão tem que ser ilícita para acarretar a responsabilidade do Estado. Por essa razão, acolhemos a lição daqueles que aceitam a tese da responsabilidade subjetiva nos casos de omissão do Poder Público. Com Celso Antônio Bandeira de Mello (2007:983), entendemos que, nessa hipótese, existe uma presunção de culpa do Poder Público. O lesado não precisa fazer a prova de que existiu a culpa ou dolo. Ao Estado é que cabe demonstrar que agiu com diligência, que utilizou os meios adequados e disponíveis e que, se não agiu, é porque a sua atuação estaria acima do que seria razoável exigir; se fizer essa demonstração, não incidirá a responsabilidade. (Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Atlas, 2008, pág. 619) Por outro lado, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço (RESP 1268743, Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA:07/04/2014, RSTJ VOL.:00240, PG:00572). Em face da atribuição do DNIT para a manutenção e conservação das estradas federais, o entendimento da jurisprudência tem sido no sentido de ser a referida autarquia responsabilizada pelos acidentes nela ocorridos decorrentes de omissão estatal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL. DNIT. BURACO NA PISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO DO DANO, OMISSÃO E NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência é firme em responsabilizar o DNIT, à vista de sua atribuição para a manutenção e conservação das estradas federais, pelos acidentes nela ocorridos em razão de omissão estatal. 2. Consagrada a responsabilidade objetiva pelos atos comissivos das pessoas jurídicas de direito público, controvertem os doutrinadores quanto à espécie de responsabilização do Estado em relação aos atos omissivos. Prevalece, contudo, o entendimento de que o dever de indenizar decorre de responsabilidade subjetiva. 3. Impõe-se o dever de reparação, qualquer que seja a teoria que se adote. (...) (TRF3, AC 00004671920034036122, Relator JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) Há de ser adotado um critério de razoabilidade na aferição da conduta exigível do Estado, não podendo ele ser responsabilizado indiscriminadamente em qualquer hipótese de colisão de veículo com animal na pista. No caso dos autos, a autora narra na inicial que o veículo em questão, conduzido por seu proprietário, trafegava dentro dos padrões exigidos por lei pela Rodovia Federal BR - 050, no município de Uberaba/MG, quando na altura do Km 183 foi surpreendido por um semovente que ao sair da mureta da rodovia adentrou na pista de rolamento, e não tendo tempo hábil para desviar, acabou por atropelar o animal, no caso se trata de um cão. O evento danoso foi registrado no Boletim de Ocorrência juntado a fls. 51/56, do qual constam as boas condições da rodovia (BR-050, Km 183,0), no tocante ao estado de conservação, com pavimento de asfalto, em pista dupla e seca, com quatro faixas, com canteiro central, sem restrições de visibilidade, com sinalização vertical e horizontal, em área urbana. Não há quaisquer elementos nos autos que evidenciem a falha na prestação do serviço em decorrência de omissão do réu. Não seria razoável imputar ao réu conduta omissiva tão somente pelo fato de um cão ter atravessado a via, causando um acidente de trânsito. Trata-se, na realidade, de um caso fortuito, imprevisível e praticamente inevitável, inexistindo nexo de causalidade entre o dever do Estado e o acidente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, consoante acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL CAUSADO POR CACHORRO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. Apelação em face de sentença que, considerando a ilegitimidade passiva do DNIT para responder por danos morais e estéticos decorrentes de acidente automobilístico em rodovia federal

causado por animal, extinguiu o feito sem resolução de mérito. 2. Com o advento da Lei n.º 10.233/01 foi criado, sob regime autárquico e com autonomia administrativa e financeira, o DNIT, que passou a suceder o DNER em todos os direitos e obrigações. Foi-lhe conferido, pois, legitimidade para a prática de atos processuais através dos seus procuradores, com poderes para exercer a representação judicial e extrajudicial da nova autarquia federal. 3. Uma vez que a presente demanda visa à condenação do DNIT no pagamento de indenização por supostos danos morais e estéticos sofridos em decorrência de falha na prestação de serviço público, é a autarquia parte legítima para figurar no polo passivo. 4. No mérito, tem-se que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, por determinação do art. 37, parágrafo 6º, da Carta Magna, de modo que basta a existência de uma ação ou omissão, de um prejuízo e do nexo de causalidade entre esses dois elementos, impondo-se o dever de reparar. Essa responsabilidade não se configura e, portanto, não há obrigação indenizatória, quando o dano deriva de culpa exclusiva da vítima ou decorre de caso fortuito ou força maior, sem qualquer possibilidade de previsão e prevenção estatal. 5. No caso em apreço, o acidente que teria causado danos na autora se deu em virtude de um cachorro que teria saído de um matagal em direção à rodovia, fato danoso que o Estado, a despeito de suas atribuições legais, não tinha como evitar ou impedir. Configurou-se, por conseguinte, caso fortuito, que é excludente da responsabilidade civil do Estado. Não há, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. 6. Apelação parcialmente provida, para reconhecer a legitimidade da parte ré e, no mérito, julgar improcedente a demanda. (TRF/5ª Região, AC 200984010018894, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data:24/02/2012 - Página:218) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

0019828-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019827-20.2014.403.6100) ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que tem como atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral, conforme Cadastro de CNPJ na Receita Federal, tendo sido surpreendida em 19/08/2013 com o recebimento de intimação expedida pelo 9º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo, comunicando que foi apresentada para protesto pelo réu boleto no valor de R\$ 3.241,84, com vencimento em 22/08/2013. Insurge-se contra o débito constante do boleto, por não ter a parte autora enquadramento na atividade descrita para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Afirma que sempre teve reputação ilibada no mercado financeiro, mas teve o serviço dos fornecedores cancelados, não conseguindo realizar compras para o seu estabelecimento, com pagamento a prazo, e recentemente o cheque especial de sua conta foi cancelado. Sustenta o seu não enquadramento no rol de atividades descrito para a cobrança pretendida pelo réu, aduzindo que ele cadastrou sua atividade indevidamente. Invoca, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Alega, ainda, possuir o direito à indenização por dano moral. Requer seja julgada procedente a ação, para que seja declarado inexigível o título de R\$ 3.241,84, bem como determinado o cancelamento definitivo do protesto, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais estimados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, acompanhada de cópia do procedimento administrativo, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a autora apenas faz uma afirmação desacompanhada de qualquer fundamento ou elemento de prova de que não deve pagar a TCFA, bem como de ausência de dano. A presente ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual, tendo os autos, posteriormente, sido encaminhados a esta Justiça Federal. Intimadas as partes para a especificação de provas a serem produzidas, a autora deixou de se manifestar no prazo legal e o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 89/91). É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a cobrança pelo réu da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o fundamento de que sua atividade não se enquadra naquelas previstas para a exigência desse tributo. De acordo com o art. 17-B da Lei nº 6.938/81, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O referido diploma legal, em seu art. 17-C, estabelece que o sujeito passivo do tributo é todo aquele que exerça as atividades constantes do seu Anexo VIII. Por sua vez, o anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, apresenta o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. No caso dos autos, consta da Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA que a atividade da autora estaria enquadrada como Código 7 - Indústria de Madeira - Código 1 - serralha e desdobramento de madeira. Contudo, a autora logrou demonstrar que consta do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal, como atividade econômica principal, Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, e, como atividades econômicas secundárias, Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e Comércio varejista de laticínios e frios (fls. 30). Portanto, a atividade mencionada na referida Notificação de Lançamento de Crédito Tributário não corresponde às atividades da autora. Outrossim, as atividades da autora não se enquadram em nenhuma daquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, incluído pela Lei nº 10.165/2000. O réu limitou-se a argumentar que o cadastro de atividade junto ao IBAMA é feito pela própria empresa e que a autora não apresentou elementos suficientes para que fosse analisado o seu pedido de sujeição passiva tributária da TCFA. Porém, em nenhum momento logrou o réu demonstrar que a atividade da autora estaria enquadrada entre aquelas previstas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, não podendo ser desconsiderada a comprovação de sua atividade por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal. Destarte, há de ser reconhecida a inexigibilidade do débito questionado pela autora. Passo, assim, à análise do pedido de indenização por danos morais e materiais. A responsabilização por ato ilícito, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil, requer a prova do prejuízo e a comprovação do nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido pelo particular. O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Assim, no caso em exame, há de ser analisada a presença dos requisitos para responsabilização do IBAMA por ato ilícito. A autora firma na inicial que sempre teve reputação ilibada no mercado financeiro, mas teve o serviço dos fornecedores cancelados, não conseguindo realizar compras para o seu estabelecimento, com pagamento a prazo, e recentemente o cheque especial de sua conta foi cancelado. Em relação a tais fatos não logrou a autora produzir qualquer prova, de modo que não restou demonstrada a ocorrência de dano moral ou material. Cabe ressaltar que incumbe à autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. De outra parte, não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não se trata de relação de consumo, mas, sim, de questão relacionada à cobrança de tributo. Assim, não restou evidenciado o direito alegado pela autora à indenização por danos morais ou materiais. Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para declarar inexigível o título de R\$ 3.241,84 (fls. 31), bem como determinado o cancelamento definitivo do protesto correspondente. Em face da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção de sua derrota. P.R.I.

0021463-21.2014.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos etc. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e da COMISSÃO DE VALORES

MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, destinada a agregar e incentivar as relações entre profissionais e empresas que atuem no Mercado Financeiro e de Capitais, figurando, dentre suas associadas, as Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários e as Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, no interesse das quais o presente feito é ajuizado. Narra que, dentro de sua prerrogativa autorregulatória, a corrê Bolsa adota o Programa de Qualificação - PQO, com o objetivo de certificar a qualidade dos serviços oferecidos pelas Corretoras/Distribuidoras, para fomentar a capacitação e o fortalecimento dessas instituições, tanto como empresas, quanto como participantes da indústria de intermediação. Aduz que, embora a adesão ao PQO seja supostamente voluntária, assim não é na prática, pois a Corretora que a ele não adere é discriminada pelo mercado e pela própria corrê Bolsa, que o instituiu. Acrescenta que, na prática, o selo se constitui em indispensável requisito para que as Corretoras/Distribuidoras sejam contratadas pelos investidores em geral, especialmente pessoas jurídicas financeiras. Afirma que, a pretexto de exercer atividade autorregulatória, mas de fato passando bem longe dela, a corrê Bolsa, com a edição do Ofício 52/2013-DP pela corrê Bolsa editou o Ofício 52/2013-DP para alterar o PQO, impedindo as Corretoras/Distribuidoras de Valores Mobiliários de atenderem seus clientes pessoas jurídicas financeiras (institucionais), com o concurso de Agentes Autônomos de Investimento, sob pena de perda de Selos de Qualidade arduamente conquistados, ou de inviabilizar-se sua obtenção. Segundo a autora, a corrê Bolsa impôs uma lei, impedindo as Corretoras/Distribuidoras de atenderem investidores pessoas jurídicas financeiras (institucionais) por meio de AAIs, causando estupefação no mercado em geral, até porque, repentinamente, deveria ser encerrada uma atividade consolidada pelo mercado desde 1967 e implantada em quase todas as Corretoras/Distribuidoras em operação. Ressalta que a corrê CVM reconhece, regulamenta, registra e fiscaliza a profissão e as atividades dos AAIs, responsabilizando-se solidariamente com as Corretoras/Distribuidoras por qualquer prática irregular. Destaca que a ordem editada não teve nenhum fundamento ou justificativa explícita, sendo que, em resposta à correspondência enviada pela autora, a corrê Bolsa informou que a finalidade da restrição em comento não foi proteger o Mercado, os investidores ou aperfeiçoar as práticas, mas sim, supostamente, proteger as Corretoras/Distribuidoras, as mesmas que vêm a Juízo justamente contra essa suposta proteção. Alega que, por maior que seja o poder de autorregulamentação da corrê Bolsa, ele não lhe confere o direito de interferir na gestão administrativa e financeira das Corretoras/Distribuidoras, quebrando a necessária isonomia entre as diversas Corretoras/Distribuidoras e interferindo de maneira grotesca na livre iniciativa assegurada pelo princípio da livre concorrência, consagrados e assegurados pela Constituição. Sustenta sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários, a competência da Justiça Federal e a ilegalidade do Ofício 52/2013-DP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento da procedência da ação, para decretar a revogação do Ofício 52/2013-DP, da bolsa, com a condenação das rés nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 140 foi determinada a intimação dos representantes judiciais das rés para se manifestarem no prazo de 72 horas sobre a discussão instalada nos autos. Foram juntadas aos autos as manifestações da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 149/155 e 159/165) e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (fls. 166/458). A fls. 459/469 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 482/491 a corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM noticiou a interposição de agravo de instrumento. A corrê BM&FBOVESPA, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CVM e a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade ativa da ANCORD e a ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 525/527 foi juntada cópia da decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0030242-29.2014.4.03.0000/SP, interposto pela BM&FBOVESPA (fls. 533/577). Por sua vez, foi juntada a fls. 530/532 cópia da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0032367-67.2014.4.03.0000/SP, interposto pela CVM. A autora manifestou-se a fls. 579/587, esclarecendo que o seu estatuto lhe permite defender interesses de seus associados em Juízo, independentemente de autorização assemblear, ressaltando que, a despeito disso, teve o cuidado de convocar reunião extraordinária de seu Conselho de Administração, órgão maior de representação de seu quadro associativo, na qual, por 75% dos votantes, referendou-se tanto o ajuizamento deste feito quanto da ação a ele conexa. A corrê Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da associação por falta de autorização expressa dos associados e a ilegitimidade passiva da CVM. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica à contestação da corrê BM&FBOVESPA a fls. 618/653. A fls. 654 foi afastada a alegação de intempestividade da referida contestação, bem como determinada a especificação das provas a serem produzidas. As partes se manifestaram pela inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 657/675, 676/677 e 679). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitadas pelas rés. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, sob o ângulo da repercussão geral, assentou o entendimento no sentido de que O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa do interesse dos associados e de que As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntadas à inicial (STF, RE 573232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014). Diante dessa orientação do Pretório Excelso, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se verifica do acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 573.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, do CPC/73. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente provido, pela Segunda Turma desta Corte. II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora, que retornou, por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento, pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, 3º, do CPC/73, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela UNIÃO, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral da questão constitucional. III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, firmou o entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados e de que as balizas subjetivas do

título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014).IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 24/10/2016; EDcl no REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.185.823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).(...)(STJ, REsp 1279789/GO, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016)No caso dos autos, a autora alega a fls. 625 que a autorização em tela, além de constar do artigo 2º, inciso III, de seu Estatuto (fls. 22) foi referendada pelo Conselho de Administração da autora (fls. 581/587), que é eleito pela assembleia geral (fls. 27 - artigo 13, 1º). E, mais, é o órgão a compete, privativamente, fixar a orientação sobre as atividades da autora (fls. 32).Depreende-se, portanto, que não houve autorização por ato individual dos associados ou por assembleia da entidade, não sendo, no entanto, suficiente a previsão genérica do estatuto da associação, na medida em que é necessária uma autorização expressa e específica dos associados, consoante o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal.Outrossim, não há como ser substituída a autorização específica dos associados, prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, por deliberação do Conselho de Administração da autora, na medida em que se trata de órgão de administração, não se inserindo em sua competência deliberar sobre a propositura de ação judicial na defesa de interesses de seus associados (arts. 21 e 29 dos Estatutos Sociais da autora).Essa competência pertence à Assembleia Geral, órgão soberano de deliberação colegiada, que tem poderes para decidir sobre todos os assuntos relativos ao seu objeto social (art. 13 dos Estatutos Sociais da autora), sendo que, regularmente convocada para tal finalidade, possibilita a participação direta dos associados na deliberação a esse respeito, mediante o exercício do direito de voto.A questão atinente à necessidade de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição Federal seja expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade foi ressaltada, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, acima mencionado, pelo Ministro Teori Zavascki, que, em seu voto-vista, ao acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou:5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. (...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0030242-29.2014.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença.P.R.I.

0022597-83.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021463-21.2014.403.6100)
ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES, CAMBIO E MERCADORIAS - ANCOR(SP078166 - ISMAEL AVERSARI JUNIOR) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos etc.ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS CORRETORAS E DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E MERCADORIAS, qualificada nos autos, promove a presente ação sob o procedimento comum em face da BM&FBOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, alegando, em síntese, que é uma associação civil sem fins lucrativos, destinada a agregar e incentivar as relações entre profissionais e empresas que atuem no Mercado Financeiro e de Capitais, figurando, dentre seus associados, os Agentes Autônomos de Investimento, no interesse dos quais o presente feito é ajuizado. Narra que, dentro de sua prerrogativa autorregulatória, a corrê Bolsa adota o Programa de Qualificação - PQO, com o objetivo de certificar a qualidade dos serviços oferecidos pelas Corretoras/Distribuidoras, para fomentar a capacitação e o fortalecimento dessas instituições, tanto como empresas, quanto como participantes da indústria de intermediação. Aduz que, embora a adesão ao PQO seja supostamente voluntária, assim não é na prática, pois a Corretora que a ele não adere é discriminada pelo mercado e pela própria corrê Bolsa, que o instituiu. Acrescenta que, na prática, o selo se constitui em indispensável requisito para que as Corretoras/Distribuidoras sejam contratadas pelos investidores em geral, especialmente pessoas jurídicas financeiras. Afirma que, a pretexto de exercitar atividade autorregulatória, mas de fato passando bem longe dela, a corrê Bolsa, com a edição do Ofício 52/2013-DP pela corrê Bolsa editou o Ofício 52/2013-DP para alterar o PQO, impedindo as Corretoras/Distribuidoras de Valores Mobiliários de atenderem seus clientes pessoas jurídicas financeiras (institucionais), com o concurso de Agentes Autônomos de Investimento, sob pena de perda de Selos de Qualidade arduamente conquistados, ou de inviabilizar-se sua obtenção. Segundo a autora, a corrê Bolsa impôs uma lei, impedindo as Corretoras/Distribuidoras de atenderem investidores pessoas jurídicas financeiras (institucionais) por meio de AAls, causando estupefação no mercado em geral, até porque, repentinamente, deveria ser encerrada uma atividade consolidada pelo mercado desde 1967 e implantada em quase todas as Corretoras/Distribuidoras em operação. Ressalta que a corrê CVM reconhece, regulamenta, registra e fiscaliza a profissão e as atividades dos AAls, responsabilizando-se solidariamente com as Corretoras/Distribuidoras por qualquer prática irregular. Destaca a proibição direcionada às Corretoras e Distribuidoras atinge em cheio os Agentes Autônomos de Investimento, impedindo-os do exercício de sua atividade profissional em todas as prerrogativas que a lei e a Constituição lhes assegura. Alega que, por maior que seja o poder de autorregulamentação da corrê Bolsa, ele não lhe confere o direito de interferir no livre exercício da profissão de Agente Autônomo de Investimento regulamentada, inclusive, pela corrê CVM, que também tem a primazia de sua fiscalização. Sustenta sua legitimidade ativa, a legitimidade passiva da Comissão de Valores Mobiliários, a competência da Justiça Federal e a ilegalidade do Ofício 52/2013-DP. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento da procedência da ação, para decretar a revogação do Ofício 52/2013-DP, da bolsa, com a condenação das rés nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 138 foi determinada a intimação dos representantes judiciais das rés para se manifestarem no prazo de 72 horas sobre a discussão instalada nos

autos. Foram juntadas aos autos as manifestações da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (fls. 144/151) e da BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (fls. 168/205). A fls. 458/459 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 470/483 foi reconsiderada a decisão anterior e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fls. 490/549 a corré BM&FBOVESPA noticiou a interposição de agravo de instrumento. A fls. 550/556 foi juntada cópia da decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000659-62.2015.4.03.0000/SP, interposto pela BM&FBOVESPA. Pela corré CVM foi juntada cópia do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 574/584). A corré BM&FBOVESPA, em sua contestação, alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CVM e a incompetência absoluta da Justiça Federal, bem como a ilegitimidade ativa da ANCORD e a litispendência e ausência de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. A fls. 623 foi juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corré CVM. A corré Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da associação por falta de autorização expressa dos associados, a ilegitimidade passiva da CVM e a litispendência. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplicas a fls. 650/661 e 662/669, por meio das quais a autora refuta as alegações da ré, reiterando os termos da inicial e alegando a inexistência de litispendência, sob o fundamento de que o primeiro processo foi por ela ajuizado no interesse de suas associadas Corretoras e Distribuidoras de Valores Mobiliários, enquanto que na presente demanda atua no interesse de outra categoria de associados seus, que são os Agentes Autônomos de Investimento, beneficiários da tutela pleiteada. A corré Comissão de Valores Mobiliários - CVM, em sua contestação, alega, preliminarmente, ilegitimidade ativa da associação por falta de autorização expressa dos associados e a ilegitimidade passiva da CVM. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. As partes se manifestaram pela inexistência de outras provas a serem produzidas (fls. 671, 673/689 e 692). É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitadas pelas rés. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, sob o ângulo da repercussão geral, assentou o entendimento no sentido de que O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa do interesse dos associados e de que As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntadas à inicial (STF, RE 573232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014). Diante dessa orientação do Pretório Excelso, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, consoante se verifica do acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INDIVIDUAL PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA, PELO STF (RE 573.232/SC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, do CPC/73. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I. Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, anteriormente provido, pela Segunda Turma desta Corte. II. Trata-se de Recurso Especial, interposto pela parte autora, que retornou, por determinação da Vice-Presidência do STJ, para julgamento, pelo Órgão colegiado, com fundamento no disposto no art. 543-B, 3º, do CPC/73, após a interposição de Recurso Extraordinário, pela UNIÃO, para juízo de retratação, em face de julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral da questão constitucional. III. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 573.232/SC, firmou o entendimento, em regime de repercussão geral, no sentido de que o disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados e de que as balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (STF, RE 573232, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 19/09/2014). IV. A atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça realinhou o seu posicionamento, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.153.498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 24/10/2016; EDcl no REsp 1.186.714/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016; REsp 1.185.823/GO, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). (...) (STJ, REsp 1279789/GO, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016) No caso dos autos, a autora alega a fls. 653/654 e 664 que a autorização em tela, além de constar do artigo 2º, inciso III, de seu Estatuto (fls. 24) foi referendada pelo Conselho de Administração da autora, que é eleito pela assembleia geral (fls. 29 - artigo 13, 1º). E, mais, é o órgão a compete, privativamente, fixar a orientação sobre as atividades da autora (fls. 34). Depreende-se, portanto, que não houve autorização por ato individual dos associados ou por assembleia da entidade, não sendo, no entanto, suficiente a previsão genérica do estatuto da associação, na medida em que é necessária uma autorização expressa e específica dos associados, consoante o supracitado entendimento do Supremo Tribunal Federal. Outrossim, não há como ser substituída a autorização específica dos associados, prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, por deliberação do Conselho de Administração da autora, na medida em que se trata de órgão de administração, não se inserindo em sua competência deliberar sobre a propositura de ação judicial na defesa de interesses de seus associados (arts. 21 e 29 dos Estatutos Sociais da autora). Essa competência pertence à Assembleia Geral, órgão soberano de deliberação colegiada, que tem poderes para decidir sobre todos os assuntos relativos ao seu objeto social (art. 13 dos Estatutos Sociais da autora), sendo que, regularmente convocada para tal finalidade, possibilita a participação direta dos associados na deliberação a esse respeito, mediante o exercício do direito de voto. A questão atinente à necessidade de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI, da Constituição Federal seja expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade foi ressaltada, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, acima mencionado, pelo Ministro Teori Zavascki, que, em seu voto-vista, ao acompanhar o voto do Ministro Marco Aurélio, assim se pronunciou: 5. Em suma, reafirma-se o entendimento da jurisprudência do STF, corroborada pelo parágrafo único do art. 2º-A da Lei 9.494/97, de que a autorização a que se refere o art. 5º, XXI deve ser expressa por ato individual do associado ou por assembleia da entidade, sendo insuficiente a mera autorização genérica prevista em cláusula estatutária. (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por

cento) sobre o valor da causa atualizado. Oficie-se ao E. Relator do Agravo de Instrumento nº 0000659-62.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta sentença. P.R.I.

0015521-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, a fls. 102/103, em face da sentença de fls. 100/100-verso, a qual indeferiu a inicial e julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, alegando, em síntese, contradição da sentença embargada por não ter ocorrido a intimação da advogada constituída nos autos para se manifestar sobre as certidões negativas referentes à localização do réu. Aduz que houve protocolo de petição nos autos indicando o nome da nova patrona e requerimento para que as publicações saíssem em seu nome, sob pena de nulidade, porém, após a juntada da petição, os autos foram conclusos com a prolação da sentença de extinção. Requer, assim, o acolhimento dos embargos com a consequente anulação da sentença com a republicação do despacho de fls. 96 em nome da nova patrona, prosseguindo-se o andamento do feito. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. Assiste razão à embargante. Verifica-se que ainda no decurso do prazo para cumprimento do despacho de fls. 96, que determinou a manifestação da autora acerca das certidões negativas de localização do réu, houve protocolo de petição juntando substabelecimento e requerimento para que as publicações sejam feitas em nome da nova advogada constituída nos autos (fls. 97/98). Contudo, a sentença embargada foi prolatada sem que fosse realizada a republicação do despacho de fls. 96 em nome da nova advogada. Destarte, acolho os embargos de declaração para anular a sentença embargada (fls. 100/100-verso) e determinar que seja devolvido o prazo para cumprimento do despacho de fls. 96 à nova advogada constituída nos autos, a contar da publicação desta sentença. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0020506-83.2015.403.6100 - BRUNA SANTANA CAVALCANTE DE CAMARGO(SP342842 - PEDRO HENRIQUE JAMIL CIQUIELO ZAMUR) X CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE(DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 154/156, a qual julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que a sentença embargada é obscura quando afirma que a autora requereu a dispensa na realização do exame de suficiência para o exercício da profissão de Técnico em Contabilidade, enquanto que a participação no exame é justamente a sua pretensão. Outrossim, alega omissões na sentença embargada quanto à apreciação da arguição de ilegalidade da Resolução CFC nº. 1.486/2015. Assim, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. Instada, a parte embargada manifestou-se a fls. 165/177, aduzindo que os embargos declaratórios carecem de robutez, uma vez que consiste em tentativa de resolver matéria fática e esgotada na sentença, requerendo, assim, que os embargados sejam improvidos. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. No que tange à alegação de obscuridade assiste razão à embargante. A autora não requer a dispensa da realização do exame de suficiência como ficou consignado na sentença embargada e sim que lhe seja assegurada a realização de quantos exames forem necessários para sua aprovação, possibilitando, destarte, o seu registro no Conselho Regional de Contabilidade como Técnica em Contabilidade. Contudo, o vício da sentença embargada não altera a improcedência do pedido, mas apenas os fundamentos da sentença. Com efeito, o art. 12, 2º, do Decreto-Lei nº. 9.295/46, com a redação dada pela Lei nº. 12.249/2010, prescreve que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Para obter o registro até 1º de junho de 2015, o técnico em contabilidade necessitava ser aprovado no exame de suficiência. No caso em exame, a autora informa na petição inicial que realizou o exame de suficiência em 22.03.2015, porém não foi aprovada, razão pela qual não logrou obter o registro no Conselho. Ressalte-se que a Resolução CFC nº. 1.486/2015 expressamente declara que a partir de 01 de junho de 2015 o Conselho Federal de Contabilidade não realizará mais Exame para a categoria de Técnico em Contabilidade, conforme o disposto no 2º do Art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, com redação dada pela Lei nº 12.249/2010. Não há violação ao princípio da legalidade, uma vez que o prazo de 01 de junho de 2015 foi previsto expressamente pela própria Lei nº. 12.249/2010, de sorte que a extinção do exame de suficiência é decorrência lógica da disposição legal. Destarte, acolho os embargos de declaração apenas para incluir os fundamentos acima expostos à sentença embargada. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

0012529-06.2016.403.6100 - DEIZE FELIX NOVAES ALVES X EDUARDO ANTONIO ALVES(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc. DEIZE FELIX NOVAES ALVES e EDUARDO ANTONIO ALVES, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam o método de amortização do saldo devedor. Alegam vícios na consolidação da propriedade, nos termos da Lei nº 9.514/97 e de alienação do bem a terceiros. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para que: a) seja reconhecido o vício de consolidação da propriedade, tornando o ato nulo, devendo a matrícula voltar ao status quo ante a consolidação; b) seja reconhecido o vício da alienação do bem a terceiro, devendo o mesmo ser anulado, com a consequente devolução dos valores aos adquirentes. Requerem, ainda, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, bem como que a ré se abstenha de executar extrajudicialmente a retomada imóvel com amparo nos termos dos arts. 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, com a alteração do art. 1º, primeira parte da Lei nº 5.741/71 e art. 19 e 21 da Lei nº 8.004/90. Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/40 e 45/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 55/59-vº. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação requerendo que os autores integrem os arrematantes Ernandes Ferreira da Silva e Michelle dos Santos Seabra na lide, bem como alegando a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 65/100) e juntou documentos a fls. 101/134. Os autores interuseram agravo de instrumento registrado sob o nº 0013750-88.2016.403.0000 (fls. 136/144). Réplica a fls. 146/152. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 163/164). É o relatório. DECIDO. De início, acolho a alegação acerca da decadência formulada pela Caixa Econômica Federal, assim resta prejudicada a análise acerca da inclusão ou não dos arrematantes na lide. No caso dos autos, o contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi firmado em 16 de abril de 2010. De acordo com o informado pela CEF, os autores pararam de pagar as prestações a partir da décima quinta parcela (fls. 67), foram notificados extrajudicialmente para purgar a mora, conforme se comprova dos documentos de fls. 104/105, em outubro/2011. Diante do inadimplemento, a ré realizou procedimento de execução extrajudicialmente, nos termos da Lei nº 9.514/97 e em 09 de maio de 2012, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 102-vº). O Código Civil de 2002 definiu prazo decadencial de dois anos para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da sua conclusão: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 03.06.2016, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão já se encontrava fulminado pela decadência, tendo em vista o transcurso do período de mais de 04 (quatro) anos após a arrematação do imóvel promovida pela ré. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE E DE DEVOLUÇÃO DO QUE FOI PAGO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 269, IV, DO CPC. ARTIGOS 179 E 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IV, DO CC/02. I - Apelação de sentença que reconheceu a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, ante o pleito da parte autora de ver declarada a nulidade da carta de adjudicação da execução hipotecária extrajudicial promovida, e a devolução dos valores pagos a título de financiamento junto ao SFH (valor do FGTS e parcelas adimplidas). II - O contrato de financiamento firmado em 1997 encontra-se extinto, por haver o banco promovido a execução extrajudicial (DL 70/66) que culminou com a adjudicação do imóvel. III - A notificação ocorreu em 16/02/2006 e a arrematação foi levada a registro público em 20/12/2006, portanto, já na vigência do CC de 2002 que, em seu Capítulo V (Da Invalidez do Negócio Jurídico) definiu prazo decadencial de dois anos (artigo 179) para pleitear-se a anulação do ato jurídico, a contar da data da conclusão do mesmo. IV - A presente ação foi ajuizada em 22/02/2013, quando o direito de se questionar a validade do processo de execução extrajudicial do contrato em questão, o qual culminou com a adjudicação registrada, já se encontrava fulminado pela decadência, nos termos do Código Civil vigente. V - O inadimplemento ocorreu a partir de 1997, restando incontroverso que houve renegociação da dívida em 2000. Quando da entrada em vigor do novo CC (11.01.2003), não havia transcorrido a metade do prazo exigida, restando aplicável a lei nova, no caso, o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do CC/02 (Prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.). Fulminada pela prescrição a pretensão de ressarcimento da parte autora/apelante. VI - Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00001444020134058310, Relatora Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE: 03.10.2013, p. 645) SFH. IMÓVEL ADJUDICADO. NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. - Visualiza-se que a adjudicação do imóvel ocorreu em 19/07/1999, tendo aí se iniciado o prazo vintenário previsto no CC/1916, estando em curso até a entrada em vigor do Código Civil de 2002. Em 11/01/2003, portanto, havia transcorrido menos da metade do prazo vintenário, razão pela qual, considerando a regra de transição do art. 2.028 do CC/02, impõe-se a aplicação das disposições contidas no Novo Código Civil, especialmente o art. 179, que passou a estipular o prazo prescricional bienal, o qual, contado a partir da entrada em vigor deste diploma (11.01.2003), findou em 2005. - Considerando que a propositura da presente demanda ocorreu em 19.09.2011, conclui-se que eventual pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel encontra-se fulminada pela decadência. - Ainda que assim não fosse, conforme dessume-se da documentação juntada aos autos, foi a parte autora notificada pelo 6º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, tendo sido também comunicada acerca do leilão do imóvel, por diversos avisos de cobrança da parte ré. - No que tange à escolha do agente fiduciário, é certo que a jurisprudência já firmou entendimento de que não há óbice à escolha unilateral por parte do agente financeiro. - Nesta esteira, conclui-se que não merece reforma a sentença recorrida. - Apelação desprovida. (TRF 2ª Região, AC 201151010138567, Relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R: 17.07.2013) Ressalto, por fim, que com a arrematação do imóvel, rescindiu-se o contrato de financiamento. Logo, se extinto está o contrato, não cabe falar de revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da decadência, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se as disposições da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos etc.CLEMEN BARROS FRAGA MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL.Indeférido os benefícios da justiça gratuita (fls. 52), a autora foi intimada para promover o recolhimento das custas processuais, porém requereu a reconsideração da r. decisão. (fls. 53).Este Juízo manteve a r. decisão e determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 56).Novamente intimada para cumprir o r. despacho, a autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fls. 57) .Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, o que faço com fundamento no artigo 485, IV c.c. artigo 290, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015709-30.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA X CLAUDIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Vistos etc.ANDREIA CRISTINA REAL DE OLIVEIRA e CLÁUDIO ROMÃO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Questionam a não aplicação do PES/SP, a incidência de taxas de juros ilegais na correção dos valores dos encargos, o método de amortização do saldo devedor, a falta de amortização das prestações pagas. Ao final, pleiteiam seja a ação julgada totalmente procedente para determinar à ré que: a) reveja e adeque corretamente os valores dos encargos mensais, afastando-se os indexadores extorsivos e expurgadores do respectivo contrato de mútuo hipotecário atrelado às normas do Sistema Financeira de Habitação; b) incorpore as prestações em atraso no próprio contrato dos autores; c) reajuste as prestações habitacionais pelos exatos índices concedidos à categoria profissional do autor (PES/CP) conforme firmado no contrato de financiamento habitacional; recalcule todas as prestações já pagas, respeitando-se o comprometimento inicial da renda. Pleiteiam, ainda, a realização de perícia contábil e que seja a ré condenada a devolver em dobro os valores cobrados a maior, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos.Este Juízo designou audiência de tentativa de conciliação (fls. 67).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação alegando, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 71/102).A ré requereu o cancelamento da audiência agendada, tendo em vista não possuir condições de formular proposta de composição.Os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e para especificar as provas que justificassem pertinentes (fls. 109). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 108).É o relatório. DECIDO.Ao versar sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC. A consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito.Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação- SFH no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (fls. 40).Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO.

ACÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência dos autores, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 23/04/2015 (data do registro - fls. 100/100-vº), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 15/07/2016. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por serem os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015807-83.2014.403.6100 - DIGITAL TECNOLOGIA LTDA - EPP X SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO X LUIZ CARLOS CHIMELLO(SP115459 - GILSON DA CONCEICAO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. DIGITAL TECNOLOGIA LTDA, SELMA CAETANO DA SILVA CHIMELLO E LUIZ CARLOS CHIMELLO, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0004446-69.2014.403.6100, o pagamento do valor de R\$ 310.661,27 (trezentos e dez mil, seiscentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos). Arguem, em síntese, a cobrança irregular dos juros, bem como a necessidade de sua limitação. Refutam a cobrança da correção monetária. Requereram a realização de perícia contábil e a concessão do benefício da justiça gratuita. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 192/209. Intimadas as partes para se manifestarem a respeito da produção de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide a fls. 211 e os embargantes aduziram a desnecessidade de provas a produzir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pela parte embargante. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma

que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante a irregularidade da cobrança dos juros pela embargada, aduzindo a necessidade de sua limitação. Outrossim, alega a parte embargante não identificar os acréscimos referentes a taxas de IOF, taxa de abertura de crédito e os juros convencionados. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5.º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3.º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. O imposto sobre Operações Financeiras (IOF) constitui um tributo e, por isso, é exigível em decorrência da operação financeira do negócio realizado, e sua cobrança não constitui, portanto, qualquer ilegalidade. A obrigação tributária é ex lege, vale dizer, nasce pela simples realização do fato descrito na hipótese de incidência prevista em lei, sendo, portanto, compulsória. O imposto sobre Operações Financeiras (IOF) tem matriz constitucional e incide sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos e valores mobiliários (CF/88, art. 153, V, CTN, art. 63), regulamentado pelo Decreto n.º 4.494, de 3.12.2002. A instituição financeira é a responsável tributária pelo recolhimento do IOF ao Tesouro Nacional. Na operação de crédito, a hipótese de incidência consiste na disponibilidade de recursos pela entrega efetiva ou sua colocação para utilização pelo interessado. Por se tratar de modalidade de tributo, a cobrança do respectivo valor do imposto ocorre independentemente da vontade dos contratantes, ou seja, de maneira compulsória. Nos termos do julgamento do REsp n.º 1.251.331-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2.ª Seção, j. 28.8.2013, podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Assim, não se verifica nenhuma ilegalidade no repasse ao consumidor da obrigação de recolher o IOF. Refuta, outrossim, a parte embargante a correção monetária tal como contratualmente fixada. Entretanto, mais uma vez referida irresignação não merece prosperar. O parágrafo primeiro da cláusula oitava estabelece: Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. A correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, servindo apenas para recompor o seu poder aquisitivo, corroído pelos efeitos da inflação, constituindo fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor. Havendo ajuste contratual entre as partes fixando o limite de até um por cento (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor, não há razão para aplicar-se a Tabela Prática de Correção Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

Vistos etc. BARBARA EDWIGES DE FARIA EPP e BARBARA EDWIGES DE FARIA, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0021164-78.2013.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 146.184,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos). Arguem, a ausência de certeza e liquidez do título executivo, bem como alegam a prática de anatocismo, a indevida utilização da Tabela Price, a indevida cobrança da comissão de permanência com outros encargos e, por fim, a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Requereram a realização de prova pericial e a concessão da justiça gratuita. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 122/139. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil a fls. 143, enquanto que a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 141). Deferida a realização de prova pericial a fls. 144. Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos a fls. 145/146 e 148/150. Laudo a fls. 159/184. Intimada, a embargada manifestou-se sobre o laudo pericial ressaltando que os apontamentos efetuados pelo perito em relação à capitalização não devem ser considerados, pois previsto expressamente em contrato e a legislação atual não a proíbe. Também intimada, a parte embargante manifestou-se a fls. 199-verso, aduzindo que o laudo juntado aos autos afirma a prática de anatocismo e que a comissão de permanência foi calculada de forma incorreta pela embargada, razão pela qual pede a procedência dos embargos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial. O contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário, com assinatura de duas testemunhas e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V e VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DOCUMENTO CUJA EXISTÊNCIA ERA IGNORADA. NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. 2. A liquidez e certeza dos títulos executivos, representados por contratos de mútuo financeiro, são requisitos que não envolvem o lastro dos recursos repassados pela instituição financeira, mas atributos do próprio contrato, aferível por meio das cláusulas nele inseridas. Não há iliquidez quando os valores podem ser determináveis por meros cálculos aritméticos. Assim, se do título extraem-se todos os elementos, faltando apenas definir a quantidade, não se pode dizer que ele é ilíquido. 3. A Resolução 63 do Banco Central do Brasil estabeleceu obrigações que as instituições financeiras interessadas em operar com capital estrangeiro deveriam cumprir na internalização do capital alienígena e autorizou essas entidades a repassar os recursos captados a nacionais sob a forma de empréstimos (mútuos bancários). Contudo, tal norma, com exceção da paridade cambial, não estabeleceu nenhuma obrigação em relação àquele que toma empréstimo de instituição financeira e muito menos indicou quaisquer critérios para formação de título executivo, atribuição de competência legislativa. 4. A propositura da ação rescisória com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil não aproveita ao autor se a sua juntada vier a confirmar decisão que lhe seja desfavorável. 5. Recurso especial não-conhecido (grifei) (STJ, REsp nº 200801076311, Relator João Otávio De Noronha, Quarta Turma, j. 25.11.2008, DJ: 26.02.2009, p. 315) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celetuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Sustenta a parte embargante, a necessidade de limitação dos juros, com base no disposto no artigo 406 do CC/02 c/c art. 161, 1 do CTN, que resulta na aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois,

a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, não procede a alegação dos embargantes de que a Tabela Price não foi pactuada no contrato em questão, tendo em vista o disposto na cláusula segunda do contrato empréstimo/financiamento à pessoa jurídica. A parte autora aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422, do Código Civil. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afora isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, apesar de o demonstrativo de débito apresentado pela embargada constar a não ocorrência de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, depreende-se do laudo pericial que a sua cobrança superou a limitação da súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: 6.3. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apesar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 10%) mostrou-se superior à limitação imposta pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 6.4. A comissão de permanência cobrada pela embargada, no período após o vencimento antecipado da dívida, incidiu sobre a comissão de permanência e juros moratórios cobrados até aquela data. 6.5. Observe-se que a taxa de comissão de permanência, equivalente à CDI mais 2% a.m., foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência. 6.6. A exclusão da capitalização e observada a limitação da

comissão de permanência aos juros remuneratórios, produziu uma redução no valor total apontado pela embargada em suas Notas de Débito de : (...) R\$6.084,32. Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do quantum debeatur, considerando os valores encontrados pela perícia no item 6.6. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 173, destes autos, no valor de R\$ 140.099,89 (cento e quarenta mil, noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2013, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0017387-51.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-50.2014.403.6100) MAB SUPORTE TECNICO E COMERCIAL LTDA ME X MARIA AUREA LIMA X MARIA APARECIDA BEZERRA (SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos etc. MAB SUPORTE TÉCNICO E COMERCIAL LTDA. ME, MARIA ÁUREA LIMA e MARIA APARECIDA BEZERRA, qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante contrato de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 50.000,00 a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, aduzindo que, em virtude de dificuldades financeiras ficaram inadimplentes com as prestações, razão pela qual a embargada ingressou a Ação de Execução nº 0009640-50.2014.403.6100. Aduzem que, no entanto, a planilha de cálculo apresentada pela exequente, ora embargada, afigura-se ininteligível ao homem médio, uma vez que menciona índices para o cálculo da comissão de permanência, cuja veracidade não pode ser aferida. Arguem que a embargada afirma que a inadimplência deu-se a partir da 12ª parcela que venceu em 26.05.2011, mas esta informação não condiz com os extratos apresentados pela própria embargada, os quais demonstram que houve o pagamento da referida parcela. Requer sejam julgados procedentes os presentes embargos, extinguindo-se a execução ou para que seja compensado o valor do crédito com o excesso executado. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 114/120. Realizada audiência de conciliação, não houve acordo (fls. 130/132). Deferido os benefícios da justiça gratuita e a realização da prova pericial com a nomeação do perito contábil a fls. 136. Foi realizada perícia contábil, conforme laudo juntado a fls. 142/151. Instadas as partes a se manifestarem a respeito do laudo pericial, as embargantes expressaram concordância aos seus termos, porém a embargada não se manifestou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcioníssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. A parte embargante alega falta de clareza dos índices utilizados para o cálculo de comissão de permanência. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Destarte, no caso sub judice, apesar de o demonstrativo de débito apresentado pela embargada constar a não ocorrência de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, depreende-se do laudo pericial que a sua cobrança superou a limitação da súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: 4.2. A comissão de permanência cobrada no período compreendido entre o vencimento regular das parcelas e o vencimento antecipado da dívida, e ainda, a partir de então até a data base da execução, apesar de estar dentro do limite contratual (CDI mais até 5%) mostrou-se superior à limitação imposta pela Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 4.3. Observe-se que taxa de comissão de permanência, equivalente à CDI mais 0,5% a.m. foi também apurada de forma capitalizada no período de inadimplência. 4.4. Conforme demonstrado no item 3.5.5. acima, o saldo devedor total devido pela Embargante em 30/04/2014, data base das Notas de Débito juntada às fls. 94/95 dos autos principais, é de R\$ 43.863,22. Dessa forma, impõe-se sejam reduzidos referidos valores do quantum debeat, devendo ser realizado o devido abatimento da diferença apurada pelo laudo no item 3.5.5. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prosiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 142/151, destes autos, no valor de R\$ 43.863,22 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos), atualizado para 30/04/2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0024469-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020157-17.2014.403.6100) BIO - OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA X RICARDO GUIDA FERNANDES (SP108262 - MAURICIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

BIO- OXFORD IMPORTAÇÃO LTDA e RICARDO GUIDA FERNANDES qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0020157-17.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 162.647,84 (cento e sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Arguem, em síntese, a irregularidade na representação processual da embargada, a inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir remota e a não caracterização da cédula de Crédito Bancário como título executivo. Aduzem, outrossim, ser indevida a capitalização mensal dos juros, bem como a falta de previsão contratual expressa que a autorize. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 198/216. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante requereu a realização de prova pericial. Deférida a realização de prova pericial a fls. 225. Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes a fls. 226/231. Laudo pericial a fls. 246/260. Manifestação das partes acerca do laudo pericial (fls. 264/269). Intimação do perito para que se manifeste a respeito das manifestações das partes. Juntado laudo pericial de esclarecimentos a fls. 272/280, sobre o qual somente a embargante se pronunciou. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de irregularidade de representação processual da embargada e inépcia da petição inicial. Não há que se falar em nulidade de representação processual da CEF, uma vez que a procuração foi regularmente juntada aos autos da execução (fl. 07/13) e a Caixa Econômica Federal-CEF, como empresa pública, criada por lei, não precisa juntar seu estatuto social para provar sua existência e funcionamento. Aduz, a parte embargante, outrossim, a inépcia da petição inicial por entender não ter sido demonstrada a causa de pedir remota, ou seja, a circunstância fática originária do direito pleiteado pela embargada. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado

pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário não se constitui em título executivo e que foi indevidamente introduzido no sistema. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Aduz a parte embargante a ilegitimidade da capitalização da taxa de juros. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem

jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. A parte embargante apresenta um relatório de análise da Cédula de Crédito Bancário, no qual afirma o seguinte: 1. A taxa efetiva mensal dos juros remuneratórios, inicialmente contratada, é de 3,15% (três inteiros e quinze centésimos por cento) ao mês, sem qualquer referência à taxa anual equivalente e que, em razão dessa ausência, a capitalização dos juros não estariam expressamente contratada; 2. não há que se falar em capitalização composta dos juros remuneratórios ou da comissão de permanência, não podendo esta ser cumuladas com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório. (fls. 19) O laudo pericial em resposta ao quesito da embargante dispõe no item 6.1.2 e 6.1.3: A cláusula quinta do contrato determina a taxa mensal inicial em 3,65%, porém não determina a taxa anual equivalente. Verifica-se que o 3 da mesma cláusula prevê que as taxas de juros posteriores seriam mensalmente divulgadas pela Caixa, seja através dos extratos bancários seja através de exposição nas agências. Ainda no item 6.3.1 aduz que: A Cédula de Crédito Bancário afirma, em sua cláusula quinta, 4, que os encargos (juros) devidos assim que se tomarem exigíveis seriam adotados os procedimentos definidos na cláusula primeira. O 3 da cláusula primeira, por sua vez, determina que havendo insuficiência de fundos na conta corrente de depósito, a Caixa ficaria autorizada a transferir do limite de crédito rotativo para a conta a importância necessária ao pagamento do débito. Desta forma os juros seriam quitados com a utilização do próprio limite que lhe deu origem. 6.3.2. Analisando a conta de forma simples, entende-se que os juros foram quitados com a liberação de parte do crédito contratado, não havendo que se falar em capitalização. Destarte, verifica-se que não houve por parte da embargada a cobrança dos juros de forma capitalizada. No que tange à comissão de permanência, a perícia contábil no item 3.5.2. constata que, a partir de 03/01/2013, a embargada considerou o contrato vencido e passou a aplicar a comissão de permanência equivalente à taxa CDI mais 1% ao mês até 30/09/2014, porém de forma capitalizada conforme apontados na Nota de Débito de fls. 151/153. Tendo em vista a impossibilidade legal da comissão de permanência de forma capitalizada ou cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, devem ser referidos valores abatidos do quantum debeatur com base nos valores encontrados pela perícia no item 3.5.4. Segue jurisprudência nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 250, destes autos, no valor de R\$ 153.485,54 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2014, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença e dos cálculos mencionados. Em face da sucumbência parcial, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na proporção da sua derrota, bem como condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção da sua derrota. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0008499-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023977-44.2014.403.6100) LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 216/521

promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0023977-44.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 373.928,55 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Argui, em síntese, juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e indevida comissão de permanência e outros encargos. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 22. A embargada apresentou impugnação a fls. 28/43. Intimadas as partes a respeito da produção de provas, a parte embargante requereu a realização de prova pericial a fls. 45/46. Determinou-se a exclusão dos sócios PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ e MARIA HELENA GONZALEZ LUJAN e a justificativa pela parte embargante para a oposição dos embargos n 0008500-44.2015.403.6100 à mesma execução (fls. 47). Intimada, a parte embargante não se manifestou (fls. 47-verso). Indeferida a prova pericial contábil a fls. 50. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Alega a parte embargante que a embargada cobra taxas remuneratórias acima da média do mercado. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado. 3. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nº 30 e 296/STJ. 5. A mora restou configurada, pois não houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 20/09/2016, data da publicação 03/10/2016) O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não o mero inconformismo do executado. A alegação de exorbitância da cobrança de juros, portanto, não procede. Aduz a parte embargante que, em razão de entender que os encargos moratórios são abusivos, não estaria caracterizada a sua mora. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, referida alegação não merece prosperar, vez que, a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Alega a parte embargante que é abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza

como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 135/136 dos autos da ação de execução. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, ressaltando-se que a obrigação está sujeita aos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0008500-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023977-44.2014.403.6100) LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME X PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ X MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN (SP240764 - AMAURI CORREA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA LTDA ME, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALES e MARIA ELENA GONZALES LUJAN, qualificados nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0023977-44.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 373.928,55 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Arguem, em síntese, a nulidade da execução, a inconstitucionalidade da cédula de crédito bancário, juros abusivos e prática de anatocismo. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o efeito suspensivo em razão da penhora realizada nos autos principais a fls. 96. A embargada apresentou impugnação a fls. 98/117. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se o andamento dos embargos à execução n 0008499-59.2015.403.6100 a fls. 120. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifica-se que as embargantes propuseram anteriormente aos presentes embargos (em 10.04.2015) a ação de embargos à execução n 0008499-59.2015.403.6100. Na referida ação, os sócios embargantes PEDRO GONZALES LUJAN e MARIA ELENA GONZALES LUJAN PEDRO GONZALES LUJAN, MARIA ELENA GONZALES LUJAN foram excluídos do feito e aquela ação foi julgada, nesta data, apenas em relação à LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA LTDA ME. Tendo em vista que aquela ação foi distribuída em primeiro lugar, há litispendência da presente ação em relação à LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA LTDA ME, devendo o feito ser julgado em relação aos sócios, uma vez que foram excluídos daquela ação. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de título extrajudicial. Primeiramente, aduz a parte embargante que a Cédula de Crédito Bancário encontra-se desprovida dos requisitos básicos previstos no art. 585 do Código de Processo Civil, pelo fato de não encontrar-se assinada por duas testemunhas. Entretanto, de acordo com a Lei n 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido diploma

legal. Por sua vez, o art. 29, estabelece os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída com a planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo embargante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. REQUISITO DESNECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO OU DE PLANILHA EVOLUTIVA DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido Diploma Legal. 2. O art. 29 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. 3. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída de planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo agravante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo, consoante entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.291.575/PR). 4. No caso em apreço, o agravante, a par de afirmar que os cálculos apresentados pelo banco agravado são imprecisos, não apresentou nenhuma impugnação específica para justificar essa afirmação, e sequer colacionou ao instrumento recursal a respectiva planilha evolutiva do débito, não havendo fundamento que justifique o acolhimento da alegada iliquidez e incerteza do título executivo. 5. Sendo manifesta a improcedência do de instrumento aviado pelo recorrente, aliado ao fato de os argumentos que o embasam estarem em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não merece reparos a decisão singular que lhe negou trânsito com fundamento nos artigos 527, I, e 557, todos do CPC. 6. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (AGR 201500200434751 Agravo de Instrumento, Relator Alfeu Machado, Órgão Julgador Terceira Turma Cível, Dju 08/04/2015, Dje 16/04/2015) Outrossim, não procede a alegação de inconstitucionalidade da Cédula de Crédito bancário, não havendo que se falar em ofensa à Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. O contrato de empréstimo bancário difere substancialmente de um simples contrato de abertura de crédito, pois verifica-se que o seu objeto é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir a ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Alega a parte embargante que a embargada não comprovou a realização do empréstimo, os saques, débitos, bem como os juros e demais encargos. Aduz que a embargada promove a inadimplência ao promover a sua dependência econômica, razão pela qual pretende não seja a sua mora. Nos termos do que dispõe o art. 373, II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Logo, referida alegação não merece prosperar, vez que, parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Se a embargada, quando propôs a Ação de Execução, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Outrossim, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC),

como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. O CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Alega, outrossim, o embargante a impossibilidade legal da prática de juros capitalizados. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Ademais com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual se submete à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). Afirmam os sócios da parte embargante que, em razão de figurarem no contrato na condição de avalistas, somente devam ser acionados caso o patrimônio da sociedade seja insuficiente para honrar o débito. Entretanto, não há que se falar em benefício de ordem no presente caso. O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação

assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUA TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Ante o exposto: - julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação à LUJAN SERVIÇOS GRÁFICOS EDITORA LTDA ME. - julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos sócios PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ e MARIA ELENA GONZALES LUJAN. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0014580-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-13.2015.403.6100) RC COMERCIO E LOCAÇÕES DE AUTOMOVEIS E MOTOCICLETAS LTDA X PRISCILA BATISTA NOBREGA (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

RC COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLETAS LTDA e PRISCILA BATISTA NOBREGA qualificadas nos autos, opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebraram com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduzem que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0010552-13.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 201.777,19 (duzentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Arguem, em síntese, a nulidade da execução por falta de inexigibilidade do título extrajudicial. Ao final, requereram sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 188/192. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a parte embargante deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Intimada a regularizar sua representação a fls. 196, a embargante Priscila Batista Nobrega deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 197). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de título extrajudicial. Primeiramente, aduz a embargante que o contrato assinado não é Cédula de Crédito Bancário e que se trata de instrumento particular. O contrato de empréstimo bancário difere substancialmente de um simples contrato particular, pois verifica-se que o seu objeto é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Outrossim, alega a parte embargante que do referido contrato não constam as assinaturas de duas testemunhas, e que, portanto, a via eleita não é adequada para salvaguardar os direitos da embargada. Entretanto, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido diploma legal. Por sua vez, o art. 29, estabelece os requisitos essenciais da

Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída com a planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo embargante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. REQUISITO DESNECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO OU DE PLANILHA EVOLUTIVA DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido Diploma Legal. 2. O art. 29 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. 3. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída de planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido agravante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo, consoante entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.291.575/PR). 4. No caso em apreço, o agravante, a par de afirmar que os cálculos apresentados pelo banco agravado são imprecisos, não apresentou nenhuma impugnação específica para justificar essa afirmação, e sequer colacionou ao instrumento recursal a respectiva planilha evolutiva do débito, não havendo fundamento que justifique o acolhimento da alegada iliquidez e incerteza do título executivo. 5. Sendo manifesta a improcedência do de instrumento aviado pelo recorrente, aliado ao fato de os argumentos que o embasam estarem em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não merece reparos a decisão singular que lhe negou trânsito com fundamento nos artigos 527, I, e 557, todos do CPC. 6. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (AGR 201500200434751 Agravo de Instrumento, Relator Alfeu Machado, Órgão Julgador Terceira Turma Cível, Dju 08/04/2015, Dje 16/04/2015) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Ante o exposto:- julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação à embargante Priscila Batista Nobrega; e- julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à embargante RC Comércio e Locações de Automóveis e Motocicletas. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0017513-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) EDSON GOMES FERREIRA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

EDSON GOMES FERREIRA qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0007482 o pagamento do valor de R\$ 47.377,28 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Argui, em síntese, a nulidade da citação por entender que não deveria ter sido citado em nome da empresa executada, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Questiona, outrossim, a executividade da Cédula de Crédito Bancário e a capitalização dos juros, sustentando a ausência de mora. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 131 Intimada, a embargada não se manifestou. (fls. 132-verso) Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Aduz o embargante que não faz parte do quadro societário da empresa há mais de dois anos, e que, em razão disso, não responde por suas obrigações, diante da cessão registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 24/26). Entende que não poderia ter sido citado em nome da empresa como coexecutado, razão pela qual requer a nulidade da citação e consequente extinção da execução. Entretanto, a citação foi devidamente válida, não havendo que se falar em qualquer nulidade em seu procedimento. Por outro lado, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução ajuizada pela embargada em virtude da ocorrência de prescrição. Em conformidade com o artigo 1.032 do Código Civil em vigor, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade mercantil por até dois anos. Depreende-se dos autos que a obrigação contratual foi assumida pela empresa executada em 12/05/2011. A averbação da retirada do sócio embargante na Junta Comercial ocorreu em 28/02/2013. O ajuizamento da ação de execução se deu em 16/04/2015. Logo, tendo em vista que ultrapassados mais de dois anos da averbação de sua saída do quadro societário da empresa executada, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais subsistindo a sua responsabilidade quanto ao débito contraído. Nesse sentido, seguem jurisprudências: Monitória - Pretensão de inclusão dos ex-sócios no polo passivo - Indeferimento - Inconformismo sustentando que a dívida se constituiu durante a permanência dos sócios retirantes da sociedade - Impossibilidade - Responsabilidade que se estende durante o período de 2 anos, contados da averbação da retirada na Junta Comercial - Inteligência do artigo 1032, do Código Civil - Decisão mantida - Recurso improvido. (AI n 21507558020158260000 SP, Órgão Julgador Décima Nona Câmara de Direito Privado, Dju 24/08/2015, Dje 05/09/2015, Relator Mario de Oliveira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA EM CONTAS DE EX SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. DÉBITO REDIRECIONADO A SÓCIOS QUE, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, HAVIAM SE RETIRADO HÁ 13 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1032 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Merece prosperar o recurso para revogar a ordem de pagamento e bloqueio já que, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios retirantes, pelas obrigações contraídas em momento anterior, se estende em até dois anos após averbada a resolução da sociedade, restando impossibilitado o redirecionamento na hipótese, visto a ação foi proposta no ano de 2005, enquanto o Agravante já não compunha o quadro societário desde o ano de 1992. (AI 0800325520168020000, Órgão Julgador Terceira Câmara Cível, Dju 04/08/2016, Dje 10/08/2016, Relator Desembargador Alcides Gusmão da Silva) Ante o exposto julgo procedentes os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0018902-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) MARCIO DOS SANTOS SOUZA (SP312065 - MARCELO AKIO IAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

MARCIO DOS SANTOS SOUZA qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0007482 o pagamento do valor de R\$ 47.377,28 (quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos). Argui, em síntese, a nulidade da citação por entender que ele não deveria ter sido citado em nome da empresa executada, razão pela qual requer a extinção do feito sem julgamento do mérito. Questiona, outrossim, a executividade da Cédula de Crédito Bancário e a capitalização dos juros, sustentando a ausência de mora. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Deferido o benefício da justiça gratuita a fls. 137. Intimada, a embargada não se manifestou. (fls. 153). Decretada a revelia da embargada a fls. 154. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide e a embargante não se manifestou (fls. 158/160). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Aduz o embargante que não faz parte do quadro societário da empresa há mais de dois anos, e que, em razão disso, não responde por suas obrigações, diante da cessão registrada na Junta comercial do Estado de São Paulo - Jucesp (fls. 132/133). Entende que não poderia ter sido citado em nome da empresa como coexecutado, razão pela qual requer a nulidade da citação e consequente extinção da execução. Entretanto, a citação foi devidamente válida, não havendo que se falar em qualquer nulidade em seu procedimento. Por outro lado, reconheço a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução ajuizada pela embargada em virtude da ocorrência de prescrição. Em conformidade com o artigo 1.032 do Código Civil em vigor, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade mercantil por até dois anos. Depreende-se dos autos que a obrigação contratual foi assumida pela empresa executada em 12/05/2011. A averbação da retirada do sócio embargante na Junta Comercial ocorreu em 28/02/2013. O ajuizamento da ação de execução se deu em 16/04/2015. Logo, tendo em vista que ultrapassados mais de dois anos da averbação de sua saída do quadro societário da empresa executada, verifica-se a ocorrência da prescrição, não mais subsistindo a sua responsabilidade quanto ao débito contraído. Nesse sentido, seguem jurisprudências: *Monitória - Pretensão de inclusão dos ex-sócios no polo passivo - Indeferimento - Inconformismo sustentando que a dívida se constituiu durante a permanência dos sócios retirantes da sociedade - Impossibilidade - Responsabilidade que se estende durante o período de 2 anos, contados da averbação da retirada na Junta Comercial - Inteligência do artigo 1032, do Código Civil - Decisão mantida - Recurso improvido.* (AI n 21507558020158260000 SP, Órgão Julgador Décima Nona Câmara de Direito Privado, Dju 24/08/2015, Dje 05/09/2015, Relator Mario de Oliveira) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA EM CONTAS DE EX SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. DÉBITO REDIRECIONADO A SÓCIOS QUE, QUANDO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, HAVIAM SE RETIRADO HÁ 13 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1032 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Merece prosperar o recurso para revogar a ordem de pagamento e bloqueio já que, nos termos do artigo 1.032 do Código Civil, a responsabilidade dos sócios retirantes, pelas obrigações contraídas em momento anterior, se estende em até dois anos após averbada a resolução da sociedade, restando impossibilitado o redirecionamento na hipótese, visto a ação foi proposta no ano de 2005, enquanto o Agravante já não compunha o quadro societário desde o ano de 1992. (AI 0800325520168020000, Órgão Julgador Terceira Câmara Cível, Dju 04/08/2016, Dje 10/08/2016, Relator Desembargador Alcides Gusnã da Silva) Ante o exposto julgo extintos os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0021946-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010552-13.2015.403.6100) RAQUEL CARVALHO POLLI (SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

RAQUEL CARVALHO POLLI, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0010552-13.2015.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 201.777,19 (duzentos e um mil, setecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos). Argui, em síntese, a nulidade da execução por falta de inexistência do título extrajudicial. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 13/17. Intimadas as partes a respeito da produção de provas que pretendam produzir, deixaram transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes

não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Rejeito a alegação de nulidade da execução por falta de título extrajudicial. Primeiramente, aduz a embargante que o contrato assinado não é Cédula de Crédito Bancário e que se trata de instrumento particular. O contrato de empréstimo bancário difere substancialmente de um simples contrato de abertura de crédito, pois verifica-se que o seu objeto é a disponibilização de determinada quantia, dentro de um limite máximo pré-fixado, que pode ou não ser utilizada pelo devedor/Executado. Impende ressaltar também que, o título, objeto da execução, deve estar, obrigatoriamente, previsto em lei como passível de lastrear uma execução, como de fato é a situação do presente caso. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ao se manifestar sobre a matéria no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 599.609/SP, decidiu que a Cédula de Crédito Bancário é título que, se emitido em conformidade com os requisitos de lei, mesmo que estabeleça um limite de crédito bancário, expressa obrigação líquida e certa, sendo apto, portanto, a instruir ação de execução. Dessa forma, o contrato objeto dos presentes embargos goza de liquidez, certeza e exigibilidade, atendendo ao que dispõe o art. 784, III, do Código de Processo Civil, sendo, por isso, título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de empréstimo de quantia determinada ao mutuário e previsão expressa do seu valor, prazo para pagamento e encargos financeiros, chegando-se ao valor do débito por meros cálculos aritméticos. Não se pode atribuir iliquidez, certeza e inexigibilidade a um título se dele se extraem todos os seus elementos. Segue jurisprudência a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (AgRg no Resp nº 599.609 - SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão) Outrossim, alega a embargante que do referido contrato não constam as assinaturas de duas testemunhas, e que, portanto, a via eleita não é adequada para salvaguardar os direitos da embargada. Entretanto, de acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido diploma legal. Por sua vez, o art. 29, estabelece os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída com a planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo embargante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS. REQUISITO DESNECESSÁRIO PARA A FORMAÇÃO DO TÍTULO. IMPERTINÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ DO TÍTULO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO OU DE PLANILHA EVOLUTIVA DO DÉBITO. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. 1. De acordo com a Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é espécie de título executivo extrajudicial, que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, demonstrada em planilha de cálculo, consoante expressa previsão contida no art. 28, caput, do referido Diploma Legal. 2. O art. 29 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece os requisitos essenciais da Cédula de Crédito Bancário, dentre os quais, não há exigência de assinatura de duas testemunhas instrumentárias, o que é absolutamente dispensável para a formação do título executivo. 3. Estando a cédula de crédito bancário em que se funda a execução instruída de planilha evolutiva do débito, retratando o valor devido pelo agravante em face do inadimplemento do mútuo bancário que lhe foi fomentado, não há que se falar em incerteza ou iliquidez do título executivo, consoante entendimento pacificado em sede de recursos repetitivos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 543-C, do CPC (REsp nº 1.291.575/PR). 4. No caso em apreço, o agravante, a par de afirmar que os cálculos apresentados pelo banco agravado são imprecisos, não apresentou nenhuma impugnação específica para justificar essa afirmação, e sequer colacionou ao instrumento recursal a respectiva planilha evolutiva do débito, não havendo fundamento que justifique o acolhimento da alegada iliquidez e incerteza do título executivo. 5. Sendo manifesta a improcedência do de instrumento aviado pelo recorrente, aliado ao fato de os argumentos que o embasam estarem em confronto com jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, não merece reparos a decisão singular que lhe negou trânsito com fundamento nos artigos 527, I, e 557, todos do CPC. 6. Agravo Regimental conhecido e desprovido. (AGR 201500200434751 Agravo de Instrumento, Relator Alfeu Machado, Órgão Julgador Terceira Turma Cível, Dju 08/04/2015, Dje 16/04/2015) Portanto, não procedem as alegações da parte embargante acerca da nulidade da execução, eis que o contrato representa título executivo hábil a ensejar a propositura da execução extrajudicial. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Contudo, o cumprimento das obrigações decorrentes da sucumbência em relação à parte embargante deverá observar os termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0002235-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-92.2015.403.6100) VIRTUAL COMPANY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X LUIZ KLEINER(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos Embargantes nos autos da presente Ação de Embargos à Execução em face da sentença de fls. 105/106-verso, a qual julgou improcedente o pedido, alegando, em síntese, que a sentença embargada incide em omissão, na medida em que condenou os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, porém não fez menção à suspensão da exigibilidade da obrigação em virtude de concessão dos benefícios da justiça gratuita. DECIDO. Conheço dos declaratórios, porquanto tempestivos. A sentença embargada condenou a ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Entretanto, em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita, e, conforme estabelece o artigo 98, parágrafo 3, do Código de Processo Civil, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ficará sob condição suspensiva de alteração das condições de hipossuficiência alegadas pela parte embargante. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho para constar que a condenação da parte embargante em honorários advocatícios fica sujeita aos termos do parágrafo 3 do artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0004506-71.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-09.2014.403.6100) ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. ZAIR SILVESTRE GASPAROTTI, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que celebrou com a embargada empréstimo mediante contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução nº 0005032-09.2014.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 62.509,36 (sessenta e dois mil, quinhentos e nove reais e trinta e seis centavos). Argui a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, bem como questiona a sua composição mediante a cumulação da taxa CDI acrescida de taxa de rentabilidade. Ainda refuta a cobrança de multa e das despesas e honorários advocatícios contratuais. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 209/219. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nº. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros prevista na Lei de Usura (Súmula n. 596/STF), salvo exceções legais, sendo inaplicáveis os arts. 591 e 406 do CC/2002 para esse fim. Ademais, conforme a Súmula n. 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. 3. Havendo previsão contratual, é válida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária nem com outros encargos remuneratórios ou moratórios. Afóra isso, o valor exigido a esse título não pode ultrapassar a soma da taxa de juros de remuneração pactuada para a vigência do contrato, dos juros de mora e da multa contratual, nos termos das Súmulas n. 30, 294, 296 e 472 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 516908/RS, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 01/09/2016, data de publicação 06/09/2016) Entretanto, no caso sub judice, não há que se falar em cobrança da comissão de permanência. Isto porque, apesar de possibilidade de sua cobrança prevista em cláusula contratual, os cálculos foram realizados mediante a substituição de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, conforme se verifica do demonstrativo de débito constante a fls. 27 dos autos da ação de execução. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a pena convencional de 2% (dois por cento) e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0010232-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023695-06.2014.403.6100) FERNANDO RAFAEL YAZBEK(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. FERNANDO RAFAEL YASBEK, qualificado nos autos, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando, em síntese, a nulidade da execução em razão de sua retirada do quadro societário da empresa executada. Alega, outrossim, a ilegalidade de capitalização dos juros e da cobrança de despesas e de multa moratória, bem como aduz a infração às normas do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com documentos. Intimada, a embargada se manifestou a fls. 116/128. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Cumpre esclarecer que, tendo em vista o princípio da aplicação imediata das normas processuais, à presente demanda se aplicam as normas da Lei n. 13.105/2015. Preliminarmente, rejeito a alegação de nulidade da ação de execução. Sustenta o embargante a nulidade da ação de execução em razão de sua retirada do quadro societário da empresa executada em 14/12/2013. Em conformidade com o artigo 1.032 do atual Código Civil em vigor, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade mercantil por até dois anos. Depreende-se dos autos que a obrigação contratual foi assumida pela empresa executada em 27/06/2013. A averbação da retirada do sócio embargante na Junta Comercial ocorreu em 14/12/2013. O ajuizamento da ação de execução se deu em 09/12/2014. Logo, verifica-se que o fato gerador da obrigação ocorreu antes do término do prazo prescricional bienal, contados da averbação da retirada do embargante do quadro societário, não ocorrendo a alegada prescrição quanto às obrigações assumidas. Segue jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA EM PERÍODO ANTERIOR À RETIRADA DO EX-SÓCIO DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. O sócio retirante se mantém responsável pelas obrigações já existentes quando de sua retirada, de forma solidária, durante os dois anos subsequentes à averbação do ato de retirada (artigos 1.003 e 1.032 Código Civil). Na hipótese, a retirada se deu em 30/09/2008, data em que a dívida já existia e remontava a R\$ 81.101,45, havendo o contrato em questão sido firmado em 28/04/2008 e a presente ação, ajuizada em 26/07/2010, portanto, dentro do biênio legal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (Apelação n. 02395359520108190001, Órgão Julgador Décima Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luiz Habib, Dju 19/08/2013, Dje 13/09/2013) Ademais o sócio embargante assumiu a obrigação na condição de avalista. O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula n.º 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Alega o embargante a infração às normas do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Em que pese o contrato firmado entre as partes estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Aduz o embargante a ilegalidade da capitalização da taxa de juros. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). Tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS MANTIDOS. MORA CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REPETIÇÃO

SIMPLES DO INDEBITO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não houve manifestação do colendo Tribunal de origem acerca da matéria constante dos arts. 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor. Ausente o prequestionamento, incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante entendimento desta Corte, A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa (AgRg no REsp 1.038.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 19/11/2010). 3. Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o caráter abusivo (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 5. Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 6. A mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o abuso decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade - juros remuneratórios e capitalização dos juros. Dessa forma, no presente caso, como os referidos encargos foram cobrados em conformidade com a jurisprudência do STJ, a mora da parte agravante revela-se configurada. 7. Quanto à inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também não tem razão a parte agravante. Isso, porque, no caso, ficou caracterizada a mora do devedor. 8. Em relação à repetição do indébito, esta eg. Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de seu cabimento na forma simples, pois a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor. 9. Consoante prevê o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 10. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, in casu, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos. 11. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos. 12. A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), tampouco acarreta a suspensão da ação executiva. 13. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201501757640, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 03/12/2015). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Outrossim, sustenta a parte Embargante a ilegalidade das cláusulas contratuais, que estipulam a cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa sobre o valor da dívida não paga. Entretanto, referida irrisignação não merece prosperar, uma vez que, ao celebrar o contrato, ambas as partes aquiesceram aos respectivos termos, onde foram especificadamente consignadas as condições da avença. Ademais compete à embargante alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

0015126-45.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-49.2015.403.6100) SUPPORT & MARCA SERVICOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA - ME X CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ X RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ (SP263578 - ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. SUPPORT & MARCA SERVIÇOS E ESTRUTURAS COMERCIAIS LTDA-ME, CATHARINA IVONE GAVRANICH DA CRUZ e RODRIGO GAVRANICH DA CRUZ, qualificados nos autos opõem EMBARGOS À EXECUÇÃO de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando que a embargada ajuizou ação de execução oriunda de empréstimo por meio de Cédulas de Crédito Bancário - CCB. Aduz que a embargada exige nos autos da Ação de Execução n 0013188-49.2016.403.6100 o pagamento do valor de R\$ 158.693,70 (cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta centavos). Arguem a ilegitimidade passiva de Rodrigo Gavranich na condição de ex-sócio, inexigibilidade de títulos apresentados pela embargada bem como o excesso de execução. Ao final, requer sejam julgados procedentes os presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação a fls. 126/134, sobre a qual a parte embargante se manifestou a fls. 136/142. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado dos presentes embargos. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente

acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Passo a analisar, então, os argumentos da parte embargante. Primeiramente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada. Aduz o embargante que não pode ser incluído no polo passivo da ação de execução em razão de sua retirada da empresa Support & Marca Serviços e estruturas comerciais LTDA, em 14/07/2015. Afirma que os contratos inadimplidos foram firmados em 2012 e que em razão disso, não subsistiria mais a sua responsabilidade pelos débitos contraídos com a empresa coexecutada. Conforme o artigo 1.032 do atual Código Civil em vigor, a retirada do sócio dos quadros da empresa não o exime da responsabilidade quanto às obrigações assumidas pela sociedade mercantil por até dois anos. De acordo com esse dispositivo, esse prazo é contado da data da averbação do contrato social, conforme segue in verbis: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Depreende-se dos autos que a obrigação contratual foi assumida pela empresa executada em 19/10/2012. A averbação da retirada do sócio embargante na junta comercial se deu em 15/09/2015 conforme fls. 16 e não em 14/07/2015 como afirma o embargante. O ajuizamento da ação de execução ocorreu em 07/07/2015. Dessa forma, verifica-se que subsiste a responsabilidade do sócio embargante pelo débito exequendo, uma vez que a averbação de sua retirada na Junta Comercial somente ocorreu quando já estava em curso a ação de execução. Segue jurisprudência nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA PESSOA JURÍDICA EM PERÍODO ANTERIOR À RETIRADA DO EX-SÓCIO DA SOCIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. O sócio retirante se mantém responsável pelas obrigações já existentes quando de sua retirada, de forma solidária, durante os dois anos subsequentes à averbação do ato de retirada (artigos 1.003 e 1.032 Código Civil). Na hipótese, a retirada se deu em 30/09/2008, data em que a dívida já existia e remontava a R\$ 81.101,45, havendo o contrato em questão sido firmado em 28/04/2008 e a presente ação, ajuizada em 26/07/2010, portanto, dentro do biênio legal. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. (Apelação nº 02395359520108190001, Órgão Julgador Décima Oitava Câmara Cível, Relator Desembargador Jorge Luiz Habib, Dju 19/08/2013, Dje 13/09/2013) Ademais o sócio embargante assumiu a obrigação na condição de avalista. O aval é uma garantia pessoal, solidária, principal e direta do avalista para com o portador do título cambiário, por assinatura na própria cártula, assegurando seu adimplemento. Uma pessoa assume a obrigação por outra. Assim, se o devedor principal não pagar o título de crédito, seu avalista irá fazê-lo. Por ser o avalista devedor solidário em relação ao avalizado, o credor pode tanto cobrar do primeiro quanto do segundo, desprezando qualquer benefício de ordem. Não se pode confundir o aval com a fiança. Este é um contrato acessório, que depende da existência do contrato principal. Sendo nula a obrigação do afiançado, nula será também a obrigação do fiador, extinguindo ambas as obrigações. Trata-se de obrigação subsidiária, assumida em contrato, na qual o fiador responde apenas quando o afiançado não o faz. Tratando-se de aval, a obrigação assumida pelo autor é autônoma, pessoal e solidária, estando direcionada exclusivamente ao pagamento do título de crédito. Cabe, portanto, ao embargante, na qualidade de avalista do contrato de financiamento, responder solidariamente com o devedor principal em eventual execução do contrato. A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a responsabilidade do avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 26 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ora transcrita: O AVALISTA DO TÍTULO DE CRÉDITO VINCULADO A CONTRATO DE MÚTUO TAMBÉM RESPONDE PELAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS, QUANDO NO CONTRATO FIGURAR COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. Outrossim, alega a parte embargante o excesso na execução. Aduz a existência da obrigação assumida por meio da Cédula de Crédito Bancário de número 21.2929.556.0000038-93, no valor originário de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), cujo cálculo foi apresentado à fls. 39, perfazendo o valor atual de R\$ 66.290,20 (sessenta e seis mil, duzentos e noventa reais e vinte centavos). Por outro lado, afirma desconhecer a existência do débito contraído por meio da Cédula de Crédito Bancário de número 734.2929.003.00000496-1 (fls. 20/30), no valor originário de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a fls. 20/30. Entretanto, referidas alegações não prosperam, pois se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente, o que não se verifica no caso em tela. Ademais este último contrato encontra-se devidamente assinado pelos representantes da empresa executada. Outrossim, pretende a parte embargante a embargada condenada ao pagamento de R\$ 92.403,50 (noventa e dois mil, quatrocentos e três reais e cinquenta centavos), relativo à somatória dos cálculos realizados a fls. 46 e 53 dos autos da ação de execução, ao aduzir que referidos demonstrativos de débito não possuem qualquer vínculo com o título apresentado na ação de execução. Entretanto, tendo em vista a natureza dos presentes embargos não se admite o pedido contraposto, devendo a defesa do embargante limitar-se a atacar os fundamentos da execução. Seu interesse limita-se a impedir que a execução prossiga da forma como foi proposta. Não pode fazer pedido contra o credor, porque este é o titular da ação da execução e é este quem faz pedido contra o devedor. Ademais, as matérias passíveis de arguição em embargos à execução estão dispostas no artigo 917, do Código de Processo Civil, in verbis: Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Segue jurisprudência nesse sentido: É incabível o oferecimento de reconvenção em embargos à execução. O processo de execução tem como finalidade a satisfação do crédito constituído, razão pela qual revela-se inviável a reconvenção, na medida em que, se admitida, ocasionaria o surgimento de uma relação instrumental cognitiva simultânea, o que inviabilizaria o prosseguimento da ação executiva. Assim sendo, a reconvenção somente tem finalidade de ser utilizada em processos de conhecimento, haja vista que a mesma demanda dilação probatória, exigindo sentença de mérito, o que vai de encontro com a fase de execução, na qual o título executivo já se encontra definido. Esse entendimento persiste mesmo com a entrada em vigor do CPC 2015. (STJ. 2ª Turma. REsp 1.528.049-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/8/2015) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os presentes embargos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002916-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXSSANDRA PEREIRA MARTINS

Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 119/120, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Tendo em vista a desistência do prazo recursal pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023007-73.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA

*Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exequente a fls. 15-15-vº, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0019827-20.2014.403.6100 - ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos etc. ANDRE TRINDADE DE ANDRADE LATICINIOS - ME, qualificada nos autos, promove a presente medida cautelar de sustação de protesto em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, que tem como atividade o comércio atacadista de mercadorias em geral, conforme Cadastro de CNPJ na Receita Federal, tendo sido surpreendida em 19/08/2013 com o recebimento de intimação expedida pelo 9º Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de São Paulo, comunicando que foi apresentada para protesto pelo réu boleto no valor de R\$ 3.241,84, com vencimento em 22/08/2013. Insurge-se contra o débito constante do boleto, por não ter a parte autora enquadramento na atividade descrita para cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Afirma que sempre teve reputação ilibada no mercado financeiro, mas teve o serviço dos fornecedores cancelados, não conseguindo realizar compras para o seu estabelecimento, com pagamento a prazo, e recentemente o cheque especial de sua conta foi cancelado. Sustenta o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, argumentando que não se enquadra no rol de atividades descrito para a cobrança pretendida pelo réu, aduzindo que ele cadastrou sua atividade indevidamente. Requer a liminar, para que seja sustado o protesto, ou, na hipótese de já ter sido lavrado, ordenado o seu cancelamento. Requer, ainda, que, ao final, seja julgada procedente a ação, para a sustação definitiva do protesto. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 32 foi concedida a liminar. Em face da informação da requerente de que, por ocasião do protocolo do ofício de sustação, já havia sido protestado o título, foi determinada a fls. 44 a sustação dos efeitos do protesto. A fls. 44 foi informada pelo 9º Tabelião de Protesto a suspensão dos efeitos do protesto. A fls. 62/69 o requerido noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sua contestação, o requerido alega, preliminarmente, a incompetência da Justiça Comum Estadual. No mérito, sustenta a não caracterização do *fumus boni iuris*. A presente ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Comum Estadual, tendo os autos, por força do despacho de fls. 79, sido encaminhados a esta Justiça Federal. Intimadas as partes para a especificação de provas a serem produzidas, a requerente deixou de se manifestar no prazo legal e o requerente reportou-se à sua manifestação nos autos principais (fls. 85/86v.). É o relatório. DECIDO. O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Além das condições de qualquer ação, isto é, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam, a ação cautelar está subordinada a dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes dois pressupostos figuram no mérito desta ação. O *fumus boni iuris* consiste na probabilidade da existência do direito a ser tutelado na ação principal, enquanto que o *periculum in mora* deve ser entendido como o risco de dano ao possível direito invocado no processo adequado. No caso em exame, está evidenciada a plausibilidade do direito invocado. Insurge-se a requerente contra a cobrança pelo réu da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sob o fundamento de que sua atividade não se enquadra naquelas previstas para a exigência desse tributo. De acordo com o art. 17-B da Lei nº 6.938/81, o fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. O referido diploma legal, em seu art. 17-C, estabelece que o sujeito passivo do tributo é todo aquele que exerça as atividades constantes do seu Anexo VIII. Por sua vez, o anexo VIII, incluído pela Lei nº 10.165/2000, apresenta o rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. No caso dos autos, a requerente logrou demonstrar que consta do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal, como atividade econômica principal, Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários, e, como atividades econômicas secundárias, Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e Comércio varejista de laticínios e frios (fls. 30). Portanto, as atividades da requerente não se enquadram em nenhuma daquelas previstas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/81, incluído pela Lei nº 10.165/2000. O requerido limitou-se a argumentar que o cadastro de atividade junto ao IBAMA é feito pela própria empresa e que a requerente não apresentou elementos suficientes para que fosse analisado o seu pedido de sujeição passiva tributária da TCFA. Porém, em nenhum momento logrou o requerido demonstrar que a atividade da autora estaria enquadrada entre aquelas previstas como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, não podendo ser desconsiderada a comprovação de sua atividade por meio do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica na Receita Federal. O *periculum in mora* é evidente, tendo em vista as consequências que podem advir do protesto ora questionado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a liminar (fls. 32 e 44), para determinar a sustação dos efeitos do protesto. Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela autora a fls. 407, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ

*Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte exquente a fls. 557/558, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, eis que não foi constituído advogado pelo executado. Após o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019140-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADERALDO CAVALCANTE DE LIMA X ELIANA RODRIGUES CAVALCANTE DE LIMA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de ADERALDO DE CAVALCANTE DE LIMA e ELIANA RODRIGUES CAVALCANTE DE LIMA, alegando, em síntese, que firmou com a parte ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com obrigação de pagamento de taxa de arrendamento mensal durante 180 meses, contados da data da assinatura. Aduz que as obrigações deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Requer a reintegração liminar na posse do imóvel objeto do contrato. Ao final, requer a procedência do pedido com a confirmação da liminar. A inicial foi instruída com documentos. A audiência de justificação restou prejudicada, tendo em vista que foi negativa a tentativa de citação dos réus (fls. 34/35). Instada a fornecer o endereço atualizado dos réus, a autora requereu a concessão da liminar (fls. 57). A fls. 60/61 a autora opôs embargos de declaração e a fls. 63 requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte requerida firmou acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. De início, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela autora, tendo em vista o requerimento de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 63). A autora informa que as partes firmaram acordo extrajudicial, este fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação dos réus. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9642

ACAO CIVIL PUBLICA

0006853-34.2003.403.6100 (2003.61.00.006853-8) - ASSOCIACAO DA DEFESA DA HARMONIA DA ORDEM CONSTITUCIONAL - AD HOC(SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X MARCIO THOMAZ BASTOS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0077731-67.1992.403.6100 (92.0077731-7) - BAR E LANCHES DUPRAT LTDA(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0016057-44.1999.403.6100 (1999.61.00.016057-7) - RICOMASSA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012400-26.2001.403.6100 (2001.61.00.012400-4) - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0023969-87.2002.403.6100 (2002.61.00.023969-9) - GRANUTRI IND/ E COM/ LTDA X TROPICAL COML/ EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO ZARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004909-84.2009.403.6100 (2009.61.00.004909-1) - IVO PETRONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008658-12.2009.403.6100 (2009.61.00.008658-0) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0012518-84.2010.403.6100 - JOSE DURVALINO PRADO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007530-83.2011.403.6100 - JOSE CARLOS PESIGUELO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 199/210. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre a decisão de fls. 203/207. Int.

0001569-24.2013.403.6317 - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004574-89.2014.403.6100 - GLORIA BEATRIZ PONCE PALACIOS(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030777-21.1996.403.6100 (96.0030777-6) - DISPLAN IND/ E COM/ LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/LAPA/SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021222-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021222-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0000491-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000491-4) - ANTONIA CRISTIANA SILVA(SP155429 - LIGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001572-82.2012.403.6100 - EDER SALIM MINHOTO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0019357-86.2014.403.6100 - ICR CONSTRUCOES RACIONAIS LTDA - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025486-30.2002.403.6100 (2002.61.00.025486-0) - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA(MT007216 - CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA E SP166369 - ADRIANA CORROCHANO MORI E SP138139 - ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida em instância superior, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9643

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010465-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO SERGIO SOARES GARCIA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo.Int.Cumpra-se.

0018910-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0024413-03.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002775-74.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO TAKECHI YONEI

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002929-92.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MATOS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0003235-61.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO RODRIGUES NETO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004379-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSEAS DA SILVA CARDOSO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004668-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GUILHERME DUARTE DOS REIS

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005597-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS DE ANDRADE

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005806-05.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTA DE LIMA BOBADILLO TOLEDO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009523-88.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRO ALVES DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014102-79.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO CARLOS RIBEIRO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0014118-33.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA BRUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0017059-53.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERNESTO NICOLETTI FILHO

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0017122-78.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ITA IMOVEIS LTDA - ME

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos. Intime-se a requerente para retirada dos documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-23.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTE: TARSO SANTOS LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

IMPETRADO: COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de que a conste PRESIDENTE da COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO, conforme consta da petição inicial (ID n.º 556382).

2. Esclareça o impetrante o requerimento do "Item I – Da Audiência de conciliação ou medição", sendo forçoso observar-se que o mandado de segurança é o instrumento jurídico constitucional apto a amparar direito líquido e certo, assim considerado aquele comprovado por documento inequívoco, independentemente de exame técnico ou de outras provas.

Assim, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança" (HELLY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública", Ed. RT, 11a. Edição, pág. 11/12, grifos originais).

3. Ademais, há também de ser observado o contido na Súmula 269 do C. Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-68.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA NOGUEIRA - SP344894
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Verifico que no caso, a administração da sociedade consta da Cláusula Oitava do Estatuto da Social.

Verifico, ainda, que não foram identificados os subscritores da procuração referente ao documento ID 475619.

Desta forma, deverá a impetrante, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual aos termos da Cláusula Oitava do documento ID 4756619, demonstrando, inclusive que ao(s) subscritor(es) da procuração apresentada foram conferidos poderes para representar a sociedade.

Após o cumprimento, apreciarei o pedido liminar.

Ao SEDI para alteração do assunto conforme certidão ID 505393, para ICMS Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Repetição de Indébito. Compensação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-92.2017.4.03.6100

AUTOR: KLEBER RIBEIRO REGIS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente feito versa sobre a auditoria conduzida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip nas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul, pela qual o objetivo foi averiguar a conformidade do cadastro efetuado por tais órgãos acerca dos atos de admissão e concessão de pensões e aposentadorias.

O autor instruiu os presentes autos com o Processo TCU 017.915/2010-4 e demais documentos, pelos quais foi iniciado procedimento para verificação de supostas irregularidades nas pensões por ele recebidas, em virtude do falecimento de seus genitores.

Na Ata nº 30. de 24108/2004 (documento ID n. 518139) , consta do relatório que antecede o Acórdão nº 2.16712004-TCLI-1a Câmara, os seguintes trechos:

"Trata-se de auditoria conduzida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal — Sefip, nas Gerências Regionais de Administração do Ministério da Fazenda nos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul com o objetivo de averiguar a conformidade do cadastro efetuado por esses órgãos acerca dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria e pensão.

Transcrevo a seguir parte do relatório de auditoria elaborado pela equipe da Sefip, com a qual se pós de acordo o dirigente da Unidade Técnica:

"3. Achados de Auditoria 3.6. Concessão indevida de pensões 3.61 Situação encontrada Na OR.A-SP, encontrou-se um caso irregular de acumulação de duas pensões. Na verdade, o que se questiona não é a acumulação, mas a concessão propriamente, dita dos benefícios de pensão. O pensionista Kleber Ribeiro Régis, matricula Siape nº 03254976, recebe dois benefícios, na condição de filho inválido, com fulcro no art. 217, inciso 11, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90, oriundos do falecimento dos pais, Jacy de Medeiros Régis. em 03.08.1995, e Dagmar Ribeiro Régis, em 23.06.1996, ambos ocupando, à época, o cargo de Auditor fiscal do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda.

3.6.1.1. Conforme se observa na documentação constante dos dois processos de concessão (vol, 3, fls. 563/822), o filho Kleber Ribeiro Régis, à época do óbito, já era maior e tinha emprego útil permanente pertencendo ao quadro do Serviço de Processamento de Dados — Serpro. Aderiu ao programa de demissão voluntária daquela entidade tão-somente em .1997 firmando que não conseguia mais trabalhar devido a problemas de saúde.'

Segundo referido documento, justamente aí ocorre o pleito do citado pensionista aos benefícios acima descritos, requeridos em 21.11.96, com laudo médico final atestando a invalidez datada de 18/04/97. Dessa forma, as duas concessões ora enfocadas caracterizam-se por serem ilegais, uma vez que os benefícios foram concedidos sem que o filho, que tinha emprego permanente até 21.08.1997, estivesse efetivamente incapacitado por ocasião do óbito de seus pais, nos termos do art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/90, condição esta estritamente necessária para o aperfeiçoamento dos atos jurídicos de concessão de benefícios a filhos inválidos, de acordo com entendimento já pacificado no Tribunal (Acórdão d2.703/03-TCU-I a Câmara, Ata nº 40/03, DOU de 12.11.03). Ressalte-se que as duas concessões perfazem um total mensal de R\$ 23.443,91."

Nos termos do referido documento, ainda consta que o Parecer do Controle interno sobre o ato de concessão de pensão do instituidor Jacy de Regis foi de ilegalidade, com a justificativa de "Falta de comprovação da invalidez do beneficiário na época do falecimento do genitor (03/08/95)". E em relação à instituidora Dagmar Ribeiro Régis, foi verificado pela CGli, conjuntamente com - 'RA/SP, também não haver, no processo de pensão (nº 10880.041381/96-33), a comprovação de invalidez do beneficiário quando ocorreu o óbito da genitora, em 23/06/1996. No processo, há inclusive atestado proferido pelo médico com quem vinha se tratando desde 12/01/1996, com os seguintes dizeres:

"Destinatário: INSS. 0(a) Sr. (a) Kleber Ribeiro Regis esteve em consulta dia 04/11/96 às 14.30 horas, verificando-se que pode retornar ao trabalho." e Comunicação de Resultado de Exame Médico do INSS, de 22/11/96 com a conclusão: "Existe incapacidade para o trabalho até 28/11/1996. Constou observação de que o presente comunicação vale também — depois da data indicada acima como Certificado de Capacidade, previsto na letra a do § do art. 29 da Lei 3.807, de 1960."

Conforme o documento em tela, o Parecer Especializado da Junta Médica Seccional da São Paulo, assinado em 03/03/1997, concluiu pela manutenção da pensão, embora o benefício ainda não tivesse sido concedido, tendo em vista que o formulário de concessão de pensão é datado de 25/06/1997.

Nos termos do documento mencionado, a Ata do Exame Médico da Delegacia do Ministério da Fazenda/SP, assinada pelos médicos da Equipe de Homologação, que enquadrou a moléstia nos arts. 215 e 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, não atesta que a invalidez do beneficiário existia quando a instituidora faleceu.

Constam dos documentos referentes ao Sr. Jacy e a Sra. Dagmar, tais como requerimento de aposentadoria por tempo de serviço e certidão de óbito e ainda parecer médico destinado ao INSS atestando que o autor poderia retornar ao trabalho em 04/11/96, com proposta de encaminhamento à perícia médica (ID 518140)

Nos termos do documento ID 518141, consta parecer de 07/04/2006 da Junta Médica Seccional da GRA-SP, atendendo à Solicitação de Auditoria - SA nº. 13/2006 - 175042, referente ao servidor Kleber Ribeiro Regis, e, respondendo ao questionamento do item b do citado documento, pelo qual afirma que persistem as condições mórbidas presentes no exame pericial realizado em 17/03/1997 e que caracterizaram quadro de invalidez para fins de concessão de pensão.

Consta, também, Parecer Médico de 28/03/2006, da Junta Médica do Ministério da Fazenda, descrevendo o quadro e personalidade do autor, com parecer médico favorável à manutenção da pensão.

Em suma, verifica-se que os documentos apresentados constam como fundamento legal do benefício instituído ao autor, os artigos 215, 217, II, "a" da Lei 8.112/90.

Por outro lado, o Parecer do Controle Interno sobre o ato de concessão de pensão do instituidor Jacy de Medeiros Regis foi de ilegalidade, com a justificativa de "Falta de comprovação da invalidez do beneficiário na época do falecimento do genitor (03/08/95) e em relação à instituidora Dagmar Ribeiro Régia, foi verificado pelo órgão responsável, também não haver, no processo de pensão (nº 10880.041381/96-33), a comprovação de invalidez do beneficiário quando ocorreu o óbito da genitora, em 23/06/1996.

Constata-se a decisão proferida pela Primeira Câmara - TC, pela qual restou concluído que, uma vez realizada a oitiva do interessado, não restou comprovado que a invalidez era anterior ao óbito dos instituidores. Constam os seguintes documentos apresentados e analisados:

a) Cópia de comunicação de resultado de exame médico datada de 01/08/96, concedendo licença ao autor;

b) cópia de resultado de exame médico concedendo até 28/11/96, data após a qual estaria apto a voltar a atividade;

c) atestado médico particular do autor, afirmando que poderia retornar ao trabalho em 04/11/96

d) cópia de parecer especializado, segundo o qual o médico afirma não crer que o autor tenha condições de gerir a sua vida e opinando pela manutenção da pensão, em data que o autor ainda não percebia pensão;

e) relato do autor;

f) convocação para perícia médica;

g) relatórios médicos, formulário de concessão de pensão ao autor;

h) atestado médico informando que o quadro que levou o autor a necessitar de acompanhamento psiquiátrico teve início após a morte dos pais.

Diante do panorama apresentado, tenho que não obstante as alegações expendidas e documentos apresentados, não há como aferir neste momento de cognição, em sede de tutela, a legitimidade das alegações da parte autora, face a necessidade de instrução probatória, bem como oitiva da parte adversa.

Basicamente, o deslinde da ação depende de prova pericial, sob o crivo do contraditório, que demonstre que, na data do falecimento dos genitores do autor, encontrava-se incapacitado - para assim fazer jus ao benefício de pensão por morte.

Outro aspecto ainda de revelo é o fato de inexistir qualquer menção a processo de interdição do autor, com o estabelecimento de curador para sua pessoa, que realce a permanência da incapacidade do autor até os dias atuais. Pelo contrário, a capacidade do autor até se presume, eis que subscritor da procuração que outorga poderes para os causídicos da presente ação. Deste modo, na situação presente presume-se a capacidade do autor, já que a incapacidade deve cabalmente demonstrada, o que é motivo outro para a não concessão imediata do benefício.

Nesse sentido, o Código Civil estabelece:

"Art. 1º. Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil."

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

(...) III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

Sem a prova de incapacidade, presume-se a capacidade do autor.

Isto posto, indefiro a tutela requerida.

Ao SEDI para inclusão no assunto incluir: 10250-Pensão; 10219-Servidor Público Civil, conforme certidão ID 519251.

Cite-se.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-12.2017.4.03.6100

AUTOR: WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por WORLD CARGO – LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA em face da União Federal objetivando, em sede de tutela, provimento que sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo fiscal de n.º 19558.720574/2016-03.

Esclarece a autora que diante do entendimento da Autora de ser indevido o crédito tributário lançado é que requer a V. Exa. seja autorizado o depósito do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 31 de janeiro de 2017, no montante de R\$ 10.316,00 (dez mil trezentos e dezesseis reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência, correspondente a R\$ 1.031,60 (mil e trinta e um reais e sessenta centavos), perfazendo o total de R\$ 11.347,60 (onze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

Em razão disso, a Autora requer cautelarmente e em caráter liminar, seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, preferencialmente por meio eletrônico, para que registrem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de n.º 19558.720574/2016-03, abstendo-se de promover sua inscrição como Dívida Ativa da União, ou, se eventualmente tal fato já tiver ocorrido, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em testilha, determinando-se o cancelamento da inscrição, como também do registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

Narra a parte autora que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 19558.720574/2016-03, em 27 de outubro de 2016, sob o seguinte fundamento: “NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, com fundamento nos artigos 15, 17, 26, 31, 32, 33, 37 a 45, 54, 55, 56, 57, 60 e 61 do Decreto 6.759/09; 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea e, do Decreto 6.759/09; Instrução Normativa RFB 800/2007, alterada pela Instrução Normativa RFB 1473/2014; Ato Declaratório Executivo COREP 03/2008 e artigo 734, inciso I, do Decreto 6.759/09.

Alega que foi imposta multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas supostas infrações praticadas, tendo como data de referência 14 de junho de 2012, sendo ela cientificada oportunamente da autuação em comento.

Não obstante o respeito ao entendimento adotado pela autoridade fiscal, a autora alega que não praticou qualquer infração, criou embaraço, dificultou ou impediu a ação da fiscalização aduaneira, de molde a ensejar a penalidade imposta, bem como invoca a ocorrência da denúncia espontânea.

Esclarece, inclusive, a ausência da responsabilidade do agente de carga, eis que presta serviços de agenciamento de cargas, agindo, portanto, como intermediadora, em nome e por conta da empresa que representa, nos termos do artigo 712 do Código Civil. Assim sendo, entende que a Autora, na qualidade de agente de carga, não deve ser responsabilizada pelo descumprimento de obrigações de sua representada, razão pela qual ela não pode ser equiparada ao transportador marítimo, destacando-se que a natureza do contrato de agenciamento impõe limitações ao poder de atuação da contratada, as quais são estipuladas pela própria empresa representada (transportadora marítima). Assim, apenas foi mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX-CARGA, de modo que caberia à transportadora o dever de prestar as informações, sendo que ao agente de carga compete somente o gerenciamento e a organização logística, para fins de cumprimento dos contratos firmados entre a sua contratante e terceiros, razão pela qual não é possível atribuir-lhe a responsabilidade pelo descumprimento de obrigação aqui debatida, a qual compete ao transportador marítimo.

É a síntese do relatório.

Decido.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

Em Juízo de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade das alegações apresentada pela autora, considerando que o contrato social e demais documentos que instruíram a inicial.

Observo, no tocante ao auto de infração, que todas as ocorrências encontram-se devidamente descritas, contendo a data das infrações e a descrição dos fatos e seu respectivo enquadramento legal, não existindo nenhum indício de que teria ocorrido qualquer prejuízo no direito de defesa da autora.

Na verdade, o auto lavrado indica que houve o descumprimento de obrigação consubstanciada no dever de prestar informações acerca de cargas transportadas.

O respectivo auto aponta que as informações não foram prestadas na forma, prazo e condições estabelecidos pela Instrução Normativa n.º 800/2007 da Receita Federal, não constando da inicial qualquer documento rebatendo esses argumentos.

A parte autora limita-se a anexar as cópias do auto de infração conforme documento 1 dos autos.

Observo que para averiguação da legitimidade das alegações, é indispensável a dilação probatória.

Em relação ao requerido acerca do depósito do montante integral da multa, anoto que o artigo 151, inciso II, do CTN, dispõe que o depósito do montante suspende a exigibilidade do crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 112 que dispõe: "O DEPOSITO SOMENTE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO SE FOR INTEGRAL E EM DINHEIRO."

Portanto, o depósito integral e em dinheiro por si só suspende a exigibilidade do crédito tributário, não necessitando de autorização judicial para que a requerente o faça.

Ressalto, ainda, que em relação a eventual depósito a ser efetivado pela autora, ficará a cargo da parte ré a manifestação sobre a integralidade e suficiência do mesmo.

Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela formulado.

Faculto à parte autora a realização do depósito judicial.

Ao SEDI para inclusão no assunto 5987 – Suspensão da Exigibilidade e 6026 Cadastro de Inadimplentes - CADIN.

Cite-se.

I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUARIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a impetrante comprovar que aos subscritores da procuração foram conferidos poderes para representar a sociedade, apresentando contrato social que contenha referência à administração da mesma, considerando que o documento apresentado somente demonstra que o Sr. Marcelo dos Santos Paixão e Cristiano Gaffo foram nomeados diretores.

Ao SEDI para inclusão no assunto - Repetição de Indébito/Compensação - ID 485787.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10548

DESAPROPRIACAO

0906231-23.1986.403.6100 (00.0906231-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP068707 - MONICA APARECIDA CUEVA DE OLIVEIRA SPEZI E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP058899 - ELIZABETH NEVES BOSS E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X ANTUNES LEAL FERNANDES(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32))

Fls. 325/328: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0906775-11.1986.403.6100 (00.0906775-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X EMILIO DOMINGOS BARGANHAO(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY E SP166927 - RICARDO MOREIRA YUNG)

Fls. 337/340: Defiro prazo suplementar, conforme requerido. Com o decurso do prazo, persistindo a inércia da autora, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0938157-22.1986.403.6100 (00.0938157-0) - MOINHO DA LAPA S/A(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Recurso Especial, com trânsito em julgado. Comprove a parte autora a alteração de sua denominação (BRF - BRASIL FOODS S/A, sucessora por incorporação de SADIA S/A, que sucedeu MOINHO DA LAPA S/A). Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (QUINZE) dias, ao arquivo. Intimem-se.

0061334-25.1995.403.6100 (95.0061334-4) - JOSE SANTANA REIS X JOSE SOUTO ANDE X LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO X LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE X LUIZ ADOLFO TAVARES PEREIRA X LUIZ ANTONIO LAROCA DE PAIVA X LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA X LUIZA YUKO TANAKA X MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X MANOEL MAXIMO MILARE(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. G. GUIMARAES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 160/171 cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprir a obrigação de fazer com relação ao FGTS e a União federal para cumprir a obrigação de fazer em relação ao PIS, nos termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo as rés cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010294-91.2001.403.6100 (2001.61.00.010294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ARMANDO RICARDO GUEDES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP101760 - CRISTINA SILVA ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 828/831, que anulou a sentença de fls. 694/697 e determinou a remessa destes autos à Vara da Justiça do Trabalho em EMBU-SP, remetam-se os autos àquele juízo, para regular tramitação. Int.

0000289-24.2012.403.6100 - J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 144/149: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

0000985-26.2013.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Fls. 432/433: Indefiro a produção das provas requeridas, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ainda, compete a parte autora, quando do ajuizamento da ação, juntar os documentos que embasem a sua pretensão. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011444-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009399-42.2015.403.6100) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017168-04.2015.403.6100 - ADRIANA FERREIRA MONTEIRO(SP339303 - ROGERIO DE FARIAS FREITAS E SP322106 - ALEXANDRE MOITINHO CABRAL) X M BIGUCCI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP160901B - FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de suspensão formulado às fls. 235/236. Após, venham os autos novamente conclusos. Intime-se.

0025784-65.2015.403.6100 - AMAURI PENCOV - EPP(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0005836-06.2016.403.6100 - ANGELO ALFREDO MEIRELES X BASILIO SARAIVA DA SILVA X CAROLINE MEDEIROS ROCHA X DANIEL KIYOSHI HATANAKA X ELVIS PEREIRA COSTA X PRISCILA ESTEVES CONCEICAO X SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO X TAKEO ITO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a concessão da justiça gratuita, alertando-se porém as partes das consequências relativas à falsidade das declarações, conforme arts. 98 e seguintes do CPC. Cite-se a parte ré observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II do CPC. Intime-se.

0006433-72.2016.403.6100 - RANDALOS DIAS CUSTODIO DA CONCEICAO MADEIRA(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando- as. Int.

0007614-11.2016.403.6100 - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Fl. 367: anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0007889-24.2016.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região, bem como dê-se ciência às partes da decisão proferida às fls. 405/408. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 389/402 e petição de fls. 403/404. Intime-se.

0013329-34.2016.403.6100 - ARNALDO MARQUES - ESPOLIO X ANGELA MARIA FERREIRA MARQUES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018756-17.2013.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES GARCIA X FRANCISCA ROMERA RIVERA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias arquivem-se os autos. Int.

0015891-50.2015.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias arquivem-se os autos. Int.

0016439-75.2015.403.6100 - MATOS FARIAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO E SP327513 - EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009399-42.2015.403.6100 - L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002452-69.2015.403.6100 - JULIO SIQUEIRA KOUZELIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM) X NAO CONSTA

Manifeste-se o autor acerca do devido cumprimento do ofício expedido ao cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e Interdições e Curatelas de Itapeverica da Serra/SP. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018140-08.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030525-18.1996.403.6100 (96.0030525-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS X ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Fls. 425/717 e 756 - Manifeste-se o Ministério Público Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001301-39.2013.403.6100 - FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2571 - FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FRANCO & FRANCO TURISMO LTDA ME

Às fls. 427, a parte exequente pediu Renajud, o que defiro. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0001427-55.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026286-82.2007.403.6100 (2007.61.00.026286-5)) UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALONSO ALONSO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da União Federal, com o código de Receita 2864, os valores depositados na conta n. 0265.005.86400243-5 (fls. 65), nos termos informados pela ré às fls. 64. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0017673-29.2014.403.6100 - EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA(SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIG-O INSTALACOES TECNICAS & COMERCIO LTDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, para conversão em renda da União Federal, com o código de Receita 2864, os valores depositados na conta n. 0265.005.716395-1 (fls. 273), nos termos informados pela ré às fls. 278. Comprovada a providência, dê-se vista à ré e após, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente N° 10549

PROCEDIMENTO COMUM

0029904-06.2005.403.6100 (2005.61.00.029904-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MILTON COSTA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ)

Fls. 203: Tendo em vista que a decisão proferida à fls. 197 não foi publicada conforme extrato de fls. 204/207, encaminhem-se os autos para a Subsecretaria da 1ª Turma do TRF3, para as devidas providências. Intime-se.

0000410-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000410-0) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 3243/3249: Ciência às partes da decisão proferida no AI 0009429-15.2013.4.03.0000. Intime-se a parte autora a dar cumprimento às decisões de fls. 3202 e 3242 no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-a que já foi deferida a prorrogação de prazo requerida. Intime-se.

0001100-76.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. Ante os recursos de apelações interpostos pela partes às fls. 203/218 e 219/237, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0003672-68.2016.403.6100 - WORK TELEMARKETING SERVICOS LTDA X WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA X MCG CONTACT CENTER SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária: 0003672-68.2016.403.6100 Autor: WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA e MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária aforada por WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA e MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça que a parte autora está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa, bem como a condenação da parte ré à repetição do indébito do que supostamente foi recolhido a maior a título da aludida contribuição, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. Segundo a autora, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/154). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 159/162), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela autora (fls. 196/216), cujo pedido de efeito suspensivo foi negado (fls. 219/220). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 227/237-v). Houve réplica (fls. 240/256). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 159/162, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão da tutela, da qual peço vênias ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação

do sujeito passivo com o fato gerador, vinculação essa que inegavelmente se manifesta no caso em apreço. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. AFASTAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Verifica-se que a sentença analisou e concluiu que a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. 2. Assim, não há que se falar em sentença extra petita. Com o ajuizamento da presente ação ordinária, visaram as autoras o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 diante do esgotamento da finalidade estabelecida, qual seja, a recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10/12/1988 a 28/02/1989 e abril de 1990. 3. Porém, constata que a matéria objeto da sentença foi exatamente aquela trazida na petição inicial, embora a sentença não tenha usado as palavras inconstitucionalidade superveniente a qual seria decorrente, no entender das autoras, do esgotamento da finalidade da cobrança. 4. Afastada a preliminar de sentença extra petita, por decorrência está também afastada a preliminar referente à ofensa ao artigo 535, incisos I e II do CPC/73, uma vez que não constatada a análise da matéria sob ótica diferente daquela trazida aos autos por meio da petição inicial. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 2189023, DJ 23/11/2016, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy) III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012343-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021444-20.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERVASIO MENDES ANGELO (SP030566 - GERVASIO MENDES ANGELO)

Embargos à Execução n.º 0012343-85.2013.403.6100Parte Embargante: UNIÃO FEDERALParte Embargada: GERVASIO MENDES ANGELOSENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face de GERVASIO MENDES ANGELO cujo objeto é o reconhecimento da inviabilidade da execução prosseguir, uma vez que, segundo a embargante, há excesso de execução e, portanto, a apuração dos valores a serem restituídos dependeria da realização de cálculos complexos e, ainda, apresentação de outros documentos, impondo-se, por consequência o procedimento previsto no art. 457-A do CPC, tudo conforme narrado na exordial. Impugnação do embargado às fls. 30/32 Posteriormente, às fls. 37/39 a União Federal peticionou nos autos e noticiou que o valor passível de restituição para o autor em fevereiro de 2013 era de R\$ 18.619,87. Foi proferida decisão às fls. 73/74 que afastou a metodologia de cálculos utilizada pela União, bem como determinou que fosse oficiado à entidade previdenciária para que prestasse informações, conforme item 3, e ainda, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. À Contadoria informou que para a realização dos cálculos relativos ao requerido no presente feito era necessária a juntada dos documentos elencados às fls. 90, o que foi devidamente cumprido às fls. 99/106. A Contadoria Judicial ofereceu cálculos às fls. 108/113, no valor de R\$ 36.173,40 (novembro de 2014). Instada a se manifestar a embargada concordou com os mencionados cálculos (fls. 116) e a União apresentou agravo retido (fls. 118/120). Resposta ao agravo juntado às fls. 123/125. Em seguida, foi proferida decisão que recebeu a petição de agravo retido como pedido de reconsideração da decisão de fls. 73/74. Assim, este Juízo entendeu que o método do esgotamento seria o mais apropriado para à execução do julgado e, por consequência, reconsiderou a decisão de fls. 73/74 e determinou nova remessa dos autos à Contadoria para que realizasse os cálculos utilizando-se do referido método. A Contadoria Judicial ofereceu novos cálculos às fls. 136/141, no valor de R\$ 29.758,58 (junho de 2016). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 144). Já a União concordou com os cálculos com exceção dos honorários advocatícios por não ter sido objeto destes embargos e nem objeto da execução. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. No caso dos autos, a União concordou com os cálculos ofertados pela Contadoria e se insurgiu, somente com relação aos valores referente aos honorários advocatícios. No entanto, tal discordância não procede. Com efeito, analisando a sentença proferida às fls. 179/180, verifico que a União foi condenada em honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal condenação foi mantida, em sede de apelação, conforme se constata às fls. 236-v, cuja decisão transitou em julgado (fls. 239). Assim, não pode a União deixar de cumprir o julgado sob alegação de que não foi objeto de execução. O valor referente aos honorários advocatícios foram fixados, bastando simples cálculos aritméticos para sua correção, diferentemente, dos cálculos para apuração das diferenças recolhidas a maior a título de imposto de renda no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Por esta razão, acolho os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141 no montante de R\$ 29.758,58 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) apurados em junho de 2016, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 136/141 no montante de R\$ 29.758,58 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) apurados em junho de 2016, o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, sendo uma delas a Fazenda Pública, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), que, em relação a ambas (princípio da isonomia), tomará por base os ditames dos 3º e 5º do art. 85 do CPC, conforme vier a ser apurado em futura liquidação (4º, II, do art. 85), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege. Prosiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC.P.R.I.

0011033-73.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019566-90.1993.403.6100 (93.0019566-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRICIA HELENA SIMOES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X YOKO FUJINO X HIROKO FUJINO X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Embargos à Execução n.º 0011033-73.2015.403.6100Parte Embargante: BANCO CENTRAL DO BRASILParte Embargada: YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA DOS SANTOS e JOÃO JOSE DOS SANTOS.SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de embargos à execução ofertados pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL em face de YOKO FUJINO, HIROKO FUJINO, SANDRA CRISTINA DOS SANTOS, MARINA APARECIDA DOS SANTOS e JOÃO JOSE DOS SANTOS insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada. Impugnação da embargada às fls. 17/18.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ofereceu cálculos às fls. 21/29, no valor de R\$ 20.771,40 (08/2014).A embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 39.Já a embargada às fls. 33, concordou com os cálculos apresentados pela embargante na inicial, tendo em vista que os cálculos apurado pela Contadoria foram inferiores. É o relatório. Decido. Os presentes embargos à execução objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos apurados pela Contadoria Judicial às fls. 21/29 no montante de R\$ 21.884,71 (apurados em novembro de 2015), o qual deverá ser corrigido, nos termos das Resoluções nº 134 de 21/10/2010 e 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal até a data de seu efetivo pagamento.Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, cada uma arcará com honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, verba devida de modo proporcional à sucumbência (diferença entre sua pretensão inicial e o resultado obtido ao final), sendo vedada a compensação dessas verbas (14 do art. 85). Anoto que a mesma sistemática é aplicável às despesas processuais (art. 86 do CPC). Custas ex lege.Prossiga-se nos autos principais pelo valor apurado na Contadoria Judicial. Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do disposto no artigo 496, 3º, I do CPC.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-79.1990.403.6100 (90.0004642-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-49.1989.403.6100 (89.0007705-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E Proc. 188 - EZIO FREZZA FILHO E SP263645 - LUCIANA DANY) X GUARAMAR IND/ E COM/ LTDA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X JARBAS BENEDITO RECHINHO X MARIA HELENA LEITE RECHINHO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES)

Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de GUARAMAR IND./ E COM./ LTDA, JARBAS BENEDITO RECHINHO e MARIA HELENA LEITE RECHINHO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 82.920,89 (oitenta e dois mil e novecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos - em abril/2014 - fls. 299) à exequente. Às fls. 306/307 a parte exequente requereu a desistência no prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 306/307. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que o requerimento desistência se deu em virtude de não terem sido localizados bens do devedor que permitiriam a satisfação do crédito. Logo, não cabe condenar a parte exequente nos ônus sucumbenciais, eis que não sucumbiu por insucesso, mas impossibilidade na execução.Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO.Muito embora o disposto no art. 26 do CPC, descabe a condenação do exequente em honorários advocatícios, quando a desistência da ação ocorre pelo fato de não ter encontrado bens no patrimônio do devedor, que permitam a satisfação do crédito.(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AC n.º 5001645-90.2010.404.7108 Data da decisão: 16/02/2016, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Reconsidero, por ora, as decisões de fls. 185 e 198, pelas seguintes razões: A presente execução baseia-se em contrato de empréstimo/financiamento firmado entre as partes (fls. 09/14). Devidamente citadas (fls. 28/29 e 86), as executadas não pagaram o valor devido, nem opuseram embargos à execução. Atendendo à requerimento da exequente foram requisitados os informes de imposto de renda da executadas, onde denota-se à fl. 171 que Katia Maria Scheer El Darazi, co-devedora, declarou ter adquirido o imóvel sito à R. Epicaba, 835, apto 51, aparentemente em meados de 2011/2012. Desse modo, a exequente requereu a penhora do referido bem, o que foi admitido à fl. 185. Analisando as declarações de imposto de renda anos-calendário 2008/2009/2010/2011 e 2012, observo como único endereço da declarante e possível imóvel o retromencionado, evidenciando-se, salvo prova em contrário, tratar-se de bem de família, portanto impenhorável. Ademais, a certidão imobiliária apresentada pela exequente à fl. 203 denota que referido bem não integra o patrimônio da coexecutada, inviabilizando a penhora. Dê-se ciência desta decisão à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007766-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GOLDACO COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA - ME X EDNA LUIZ FERNANDES X ROOSEWELT FERNANDES

Fls. 223/224: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento. Fls. 226/227: Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada do comprovante de pagamento das diligências de oficial de justiça junto ao Juízo deprecado, nos termos requeridos, com celeridade. Int.

0021847-13.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 13.164,97), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000771-30.2016.403.6100 - RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP318409 - FELIPE MELEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se ação cautelar oposta por RUIZ, TEIXEIRA DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida a sustação definitiva do protesto das certidões de dívida ativa ns.º 80.6.13.080867-97, 80.2.14.040775-59, 80.6.14.068092 -62 e 80.2.13.038868-50 levada ao 4º, 8º e 9º Tabelionatos de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/53). A liminar foi indeferida (fls. 72/74), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 79/93), cujo efeito suspensivo foi deferido (fls. 105/107). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 108/117). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, eis que na petição inicial existe uma relação lógica entre a causa de pedir e o pedido formulado, bem como observância dos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, assim, entendo que não há inépcia a ser reconhecida. Resta configurado, ainda, o interesse de agir da parte requerente. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. Em verdade, essa questão se confunde com o próprio mérito da ação, e, portanto, será analisado a seguir. No presente caso, a requerente objetiva a sustação do protesto do título referente às CDAs ns.º 80.6.13.080867-97, 80.2.14.040775-59, 80.6.14.068092 -62 e 80.2.13.038868-50, eis que tais débitos encontram-se parcelados. Analisando os documentos de fls. 118/121, com relação aos débitos constantes CDAs ns.º 80.2.14.040775-59 e 80.6.14.068092-62, verifico que foram extintos pelo pagamento. Assim, não assiste à parte requerente mais a necessidade da prestação jurisdicional quanto às mencionadas CDAs, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Saliente, ainda, que caberá a parte requerente providenciar perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo a retirada do protesto das referidas CDAs. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROTESTO LEGÍTIMO. POSTERIOR QUITAÇÃO. CANCELAMENTO. ÔNUS DO DEVEDOR. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Consoante jurisprudência desta Corte, é ônus do devedor, principal interessado, providenciar, após o pagamento da obrigação, o cancelamento do protesto legitimamente efetuado pelo credor. 2. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGRESP 1417255, DJ 05/03/2014, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva). No que se refere às certidões de dívida ativa ns.º 80.2.13.038868-50 e 80.6.13.080867-97, verifico que muito embora tenha sido objeto de parcelamento (fls. 14), fato é que foi pactuado entre as partes que o recolhimento do saldo devedor da negociação deveria ser realizado até 25/09/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Porém, referido pagamento se deu em 30/09/2015, assim, resta claro que o parcelamento requerido pela parte requerente não se consolidou. Ora, o pagamento de parcelas realizado extemporaneamente não tem o condão de convalidar o parcelamento indeferido em decorrência da não observância dos requisitos legais para sua adesão, de modo que não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da requerida ao levar a protesto a dívida em seu montante integral. Isto não significa que o pagamento será perdido, pois uma vez reconhecido pela credora, tal valor poderá ser descontada da cobrança, vez que de toda maneira remanesce parte da dívida. Assim, deve-se manter o protesto a fim de permitir que o título seja executado com o abatimento da parcela reconhecida. Por fim, cabe ressaltar que o protesto da Certidão de Dívida Ativa não ofende a Constituição, uma vez que há permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 9.492/97, que dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nessa linha, importantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda

Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1450622, DJ 06/08/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, 2ª Turma, REsp 1126515, DJ 16/12/2013, Rel. Min. Herman Benjamin). Isto posto: a-) com relação às certidões de dívida ativa n.º 80.2.14.040775-59 e 80.6.14.068092-62 JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil. b-) com relação às certidões de dívida ativa n.º 80.2.13.038868-50 e 80.6.13.080867-97 JULGO IMPROCEDENTE O FEITO. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 85, 2 e 3, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8) - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos observo que a autora em 23/02/2016 (fls. 532/533) requereu a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC para pagar a quantia de R\$ 15.763,42. Posteriormente, em 25/02/2016 (fls. 540/541) retificou o valor da execução para R\$ 1.576,34. Ocorre que, a União Federal foi intimada nos termos do art. 535 do CPC em 30.03.2016, ou seja, após a retificação do valor da execução e apresentou impugnação à execução. Assim sendo, torno sem efeito o processado após o pedido de citação da União Federal. Fls. 540/541: Intime-se a União Federal, por meio da AGU e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC. Int.

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555: Anote-se no sistema processual ARDA. Fls. 542/555: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0004246-91.2016.403.6100 - MARCELO DA CRUZ COUTINHO (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução oposta por MARCELO DA CRUZ COUTINHO, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 344.547,74 (trezentos e quarenta e quatro reais e quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 124 o exequente requereu a desistência da ação. É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 124. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019996-08.1994.403.6100 (94.0019996-1) - IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA (SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IGPECOGRAPH IND/ METALURGICA LTDA

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 466, em partes iguais entre a ELETROBRÁS e Lencioni Advogados Associados, conforme decidido às fls. 526. Para expedição de alvará de levantamento acima deferido, indique o credor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório. Após a expedição do alvará de levantamento, intemem-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Inclua-se a minuta de transferência dos valores bloqueados (fls. 480/481), e após, venham conclusos para transmissão. Transferidos, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, apreciarei o pedido de fls. 530 da União Federal. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0634836-57.1983.403.6100 (00.0634836-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X OLIVIA FARIA FERNANDES (Proc. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO E Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO)

Fls. 233-v e 235/236: Preliminarmente, tendo em vista a expressa anuência das partes, declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 229/230), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com a sentença de fls. 140/149, consoante o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista ser a exequente assistida por curador especial, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para que traga aos autos os dados relativos à exequente, caso delas disponha, com o fim de expedição de RPV. Em caso negativo, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente N° 10628

MONITORIA

0022933-34.2007.403.6100 (2007.61.00.022933-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA APARECIDA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X JOAO EXPEDITO ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X ODILIA MARIA ALVES

Fls. 318: Tendo em vista a necessidade de intimação das partes, determino seja realizada a perícia no dia 28/02/2017, às 12h00, conforme indicado pelo i. perito. Assim, cumpra-se decisão de fls. 283, expedindo-se mandado de intimação em nome da ré, bem como dê-se ciência da data designada às partes e ao perito nomeado. No mais, oportunamente, publique-se decisão de fls. 315. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016867-23.2016.403.6100 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

1. Fls. 201/202: Anote-se. 2. Forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, descrição pormenorizada dos itens que pretende ver incluídos na certidão de objeto e pé a ser expedida, mencionando inclusive as folhas dos autos em que se encontram os documentos. Estando em termos, defiro a expedição da certidão de objeto e pé. 3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 4. Após, venham os autos novamente conclusos. 5. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMAB CIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é seja reconhecido seu direito à compensação tributária, no montante reconhecido por decisão judicial definitiva, devidamente atualizado, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/104). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 144/145). Em seguida, foi proferida nova decisão que reconsiderou a decisão de fls. 144/145 e, por consequência, deferiu a liminar (fls. 158/160). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 188). Às fls. 208/209 a autoridade impetrada noticiou que concluiu o processo de compensação n.º 19679.010683/2005-81. O Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 246/246-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, ressalto que a questão acerca da retirada do nome da parte impetrante dos cadastros de inadimplentes já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 242. Prosseguindo, conforme se denota da decisão proferida, em sede administrativa, no processo n.º 19679.010683/2005-81 foi homologado até o limite de crédito reconhecido judicialmente as DCOMP transmitidas pela parte impetrante. Assim, a parte impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Neste sentido, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO APÓS A SENTENÇA. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte de que a injustificada demora no trâmite dos procedimentos administrativos configura lesão a direito subjetivo individual, passível de determinação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para fazê-lo. 2. Na hipótese, após a prolação da sentença, houve a apreciação e conclusão do processo administrativo pela impetrada, o que esvazia a discussão ora judicializada, com a consequente perda de objeto do presente mandamus. 3. Hipótese em que a decretação da extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. 4. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, AMS n.º 00382385520144013400, DJ 14/05/2015, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a provimento jurisdicional que determine à Digna Autoridade impetrada que se abstenha de proceder à compensação de ofício, bem assim a retenção do valor de R\$ 113.807,24 (cento e treze mil, oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos), apurados em processo administrativo fiscal. Requer, ainda, a efetiva restituição do valor na sua conta corrente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/124). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 129 e 158), em razão do que sobrevieram as petições de fls. 131/156 e 159/162. A liminar foi parcialmente deferida para afastar a compensação de ofício do saldo credor apurado a favor da impetrante no procedimento

administrativo fiscal n. 19679.720088/2012-87 com débitos com a exigibilidade suspensa. Fls. 164/169. Informações às fls. 201/208. A União requereu o ingresso no feito às fls. 176. A União informou à fl. 197 que o processo administrativo da impetrante segue o rito ordinário encontrando-se na fila para pagamento, sendo que no momento em que os créditos foram ser efetivamente restituídos não será ofertada a possibilidade de compensação de ofício, de acordo com a liminar deferida. Apontou que a Receita Federal do Brasil não realiza compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, exceto so decorrentes de parcelamento. Considerando que os débitos em nome da impetrante estão suspensos em razão de depósito do montante integral fl. 198 e que a Receita Federal do Brasil apenas realiza a compensação de ofício se a suspensão da exigibilidade decorrer de parcelamento, não há que se falar em prejuízo aos interesses da União a justificar a interposição de recurso. Fls. 201/208 a autoridade apresentou informações. Alegou que a liminar foi deferida especificamente para afastar a possibilidade de ser realizado o procedimento da compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa. Alega que em relação aos créditos reconhecidos, o pagamento segue a isonomia administrativa, por ordem cronológica. O impetrante requereu o pagamento imediato dos valores. O impetrando apresentou manifestação alegando que à época da intimação, os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa. Assevera que o pagamento segue a ordem de pagamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida em parte, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do vencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso dos autos, a Impetrante está a requerer provimento jurisdicional liminar que determine que a Autoridade impetrada se abstenha de compensar de ofício valores apurados por meio do processo administrativo fiscal n. 19679.720088/2012-87. Nesse sentido, sustenta a Impetrante que a compensação promovida pela Autoridade tem por fim o ajuste de contas relativas a tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, de forma a contrariar entendimento jurisprudencial pacificado acerca do tema. De fato, ao menos nesta fase de cognição sumária, constata-se a relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante. Vejamos. A Lei federal n. 12.844, de 2013, alterando a redação do artigo 73, parágrafo único, da Lei n. 9.430, de 1996, estabeleceu que é devida a compensação de ofício com débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, ou seja, é devida a compensação de ofício com todos os débitos do contribuinte, incluindo-se aqueles que estejam com exigibilidade suspensa, desde que sem garantia. Contudo, outro é o entendimento da jurisprudência, que, do cotejo do artigo 170 do Código Tributário Nacional e artigo 369 do Código Civil, defende a impossibilidade de compensação de ofício quando tratem-se de créditos tributário com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 170, estabelece que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. De outra parte, estabelece o Código Civil, em seu artigo 369 que a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas, de coisas fungíveis. Constata-se, portanto, que para que haja compensação, os créditos tributários deverão ser sempre certos, líquidos e exigíveis a fim de que o ajuste de contas se aperfeiçoe. Esse foi o entendimento consignado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.213.082, cuja ementa, de relatoria do Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. Documento: 1079919 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/08/2011 Página 1 de 18 Superior Tribunal de Justiça 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Segunda Turma - Resp n. 1.213.082 - Rel. Min. Muro Campbell Marques - j. em 10/08/2011) Em relação a imediata restituição dos valores pleiteados, entendo que deve seguir a ordem cronológica, inclusive em respeito ao princípio da isonomia. Isto posto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a compensação de ofício do saldo credor

apurado a favor da Impetrante no procedimento administrativo fiscal n. 19679.720088/2012-87, com débitos com exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários com base no artigo 5 da Lei 12016/2009. Custas ex lege. Oficie-se o impetrado sobre o teor desta decisão. Sentença sujeita a remessa necessária. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo interposto. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001768-13.2016.403.6100 - EDUARDO SOARES (SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP275613 - ROBERTO PINATTI CASARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por EDUARDO SOARES contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando ser mantido no programa de benefícios fiscais previstos na Lei n.º 12.996/14, assegurando que o débito objeto da CDA n. 80.1.14.008973-92, seja incluído no parcelamento criado pelas Leis n.º 11.941/09 e n.º 12.996/14, com a respectiva consolidação do parcelamento e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV e VI, do CTN, com o cancelamento do protesto emitido pelo 2.º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Alternativamente, requer seja declarado a ilegalidade do valor principal cobrado por meio do título de protesto, eis que desconsiderou os valores já recolhidos no âmbito do parcelamento realizado. A impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 185/190. É a síntese do necessário. Decido. No caso em questão, em que pese os argumentos da parte impetrante, a sentença não deixa margem para que a Receita eleja qual montante deve ser desconsiderado na CDA, pois consignou que Sem embargo, determino à autoridade impetrada (Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3.ª Região) que promova as providências cabíveis no tocante à regularização em seu sistema informatizado pertinente aos valores do débito objeto da CDA n. 80.1.14.008973-92, fazendo constar corretamente o montante, ou seja, descontando os valores já recolhidos no âmbito do parcelamento realizado, noticiando nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Com relação ao protesto, deve a parte impetrante seguir os procedimentos inerentes ao Protesto Extrajudicial para alteração do valor. Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de consignar que para fins de alteração do Protesto, deverá ser seguido o procedimento inerente ao Protesto Extrajudicial. P.R.I.

0006632-94.2016.403.6100 - CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA. (SP332150 - DANIEL CUNHA CANTO MARQUES E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CADAstra MARKETING DIGITAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, bem como seja declarado o direito à repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a este título, devidamente corrigido pela Taxa Selic, por meio de compensação com as contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/118). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 122/128), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 140/157), tendo sido deferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 172/175) e, posteriormente, dado provimento (fls. 197). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 158/164). Foi deferido o ingresso da União Federal às fls. 167. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 190/192). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS e o ISS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia

firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. O mesmo raciocínio é utilizado para o ISS, uma vez que aplica-se a mesma sistemática do ICMS. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). A receita bruta está atrelada ao faturamento da empresa, ao passo que o ISS incide no preço da mercadoria. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b, da Constituição Federal a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte da CPRB. Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a tais títulos, devidamente corrigido, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, desde que na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.637/02. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0008338-15.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONVIDA REFEIÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento para que a autoridade responda ao pedido administrativo apresentado em 07/04/2016. A parte impetrante narra, em síntese, que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em 07 de abril de 2016, requerimento de desmembramento de débitos (PAF nos. 19679.407.103/2014-66 e 19679.407.102/2014-11), indevidamente incluídos em pedido de quitação, consoante termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014, a fim de viabilizar sua liberação para fins de inclusão no parcelamento ordinário. Sustenta que a execução de suas atividades depende da obtenção de certidão de regularidade fiscal, o que se vê prejudicado diante da demora na análise do pedido, em razão do que impetra o presente mandamus. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/24. A liminar foi indeferida às fls. 29/30. A decisão de fl. 38 deferiu o ingresso da União Federal no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte passivo. O impetrado apresentou informações às fls. 43/48. Alega que o pedido nº 13807.723295/2016-28 foi analisado e o pedido indeferido, foi proposto o indeferimento do pedido de desmembramento dos débitos com vencimento posterior 31/12/2013 e a manutenção dos demais débitos do processo nº 19679407103/2014-66 no RQA, pois para ter direito ao RQA, o parcelamento deveria ter apenas débitos vencidos até 31/12/2013 na data da apresentação do RQA, não sendo possível o desmembramento dos débitos posteriormente a esta data. Foi proposto também seja desfeita a suspensão dos processos n. 19679.407103/2014-66 e 19679.407102/2014-11, que estes processo sejam excluídos do processo de RQA n. 13811.726854/2014-21 e que os pagamentos efetuados a título de RQA sejam alocados aos seus respectivos processos. Ressalta que caso o contribuinte deseje manter os parcelamentos deverá regularizar as parcelas devedoras. Conforme alegado à fl. 46, verificou que os débitos possuem vencimento posterior a 31/12/2014. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no presente caso. A presente impetração veicula, basicamente, pedido de liminar consistente na atribuição de prazo para que a Autoridade conclua a análise de pedido de desmembramento de débitos, indevidamente incluídos pela Impetrante em requerimento de quitação de saldo, consoante permissão contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014. Sendo o benefício concedido pela Portaria devido apenas aos débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2013, a Impetrante verificou seu erro ao incluir em tal requerimento os PAF nos. 19679.407.103/2014-66 e 19679.407.102/2014-11. Desta forma, noticia a Impetrante que o contribuinte deseja parcelar ou pagar à vista os débitos com competência posteriores a 31.12.13, mas não consegue por estarem, no sistema, vinculados a processo administrativo de quitação (portaria 15/14) (fl. 04). Não se constata a presença de violação a direito líquido e certo, sendo certo que a Autoridade impetrada dispõe de prazo estabelecido em lei para a análise e conclusão de processo administrativo fiscal. Assim, conforme os termos do artigo 24 da Lei federal n. 11.457, de 2007, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, é claro que, tendo sido o requerimento apresentado em 07 de abril de 2016 (PAF n. 13807723295/2016-28), conforme mídia eletrônica (fl. 23), conclui-se que a Autoridade impetrada não dispôs de tempo suficiente para efetuar sua análise e manifestar-se conclusivamente sobre o pedido. Destarte, apesar das alegações contidas, não se revela a existência de violação a direito líquido e certo sendo aquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Outrossim, faço consignar que, conforme se extrai dos argumentos trazidos pela própria Impetrante em sua inicial, caso de fato tenha a intenção de quitar sua dívida junto ao Fisco, é certo que dispõe de outros meios processuais pertinentes a garantir-lhe a suspensão da exigibilidade de tais débitos. Destarte, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se verificam presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P.R.I.

0013630-78.2016.403.6100 - CONVIDA REFEICOES LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por CONVIDA REFEIÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4.º, 6.º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014), bem como reinclua no processo RQA n. 13.811.726854/2014-21, os débitos com vencimento anterior a 31/12/2013, objetos do processo n.º 19679.407103/2014-66. Narra a inicial que apresentou à Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em 07 de abril de 2016, requerimento de desmembramento de débitos (PAF nos. 19679.407.103/2014-66 e 19679.407.102/2014-11), indevidamente incluídos em pedido de quitação, consoante termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 22 de agosto de 2014, a fim de viabilizar sua liberação para fins de inclusão no parcelamento ordinário. Notícia, ainda, que sobreveio decisão da Receita Federal determinando que fosse cancelada a suspensão da exigibilidade do processo n. 19679.407103/2014-66, devendo ser excluídos do processo RQA n. 13.811.726854/2014-21. Contudo, afirma a parte impetrante que possuiu no referido processo, débitos com vencimento entre março a julho de 2014, sendo que somente dois débitos ultrapassam a data limite imposta, devendo permanecer os demais débitos com a exigibilidade suspensa, conforme descrito na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/23). A liminar foi indeferida às fls. 35/37. O impetrado apresentou informações às fls. 51/54. Alega que não restou configurado abuso de poder, tampouco comprovado o alegado direito líquido e certo do impetrante. Esclarece que o parcelamento deve seguir as condições estabelecidas pela legislação. No caso, o processo objeto do mandado de segurança impetrado possui débitos com vencimento posterior a 31/12/2013, não se enquadra na condição do benefício. A decisão de fl. 63 deferiu o ingresso da União Federal no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, bem como determinou a anotação do agravo de instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da liminar: A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). O presente feito objetiva que seja determinado à autoridade coatora proceda à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a respectiva reinclusão no processo RQA n. 13.811.726854/2014-21, os débitos com vencimento anterior a 31/12/2013, objetos do processo n.º 19679.407103/2014-66. A Impetrante sustenta em sua inicial a abusividade do ato da Autoridade por meio do qual foi excluída do parcelamento de débitos da Lei federal n. 13.043, de 2014, defendendo, contudo, a adoção de todos os procedimentos previstos na referida lei para a regularidade da adesão aos termos do benefício. Não se constata a plausibilidade dos argumentos invocados pela Impetrante. A sistemática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere. As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais. No presente caso, entretanto, o impetrante discute a possibilidade de realizar o desmembramento do débito, a fim de que possa reincluir parte do débito, restando claro que as alegações da Impetrante não encontram amparo, sendo certo não haver violação a direito líquido e certo a justificar a concessão do pedido de liminar. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Manifeste-se a parte impetrante acerca da interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 55/62. P.R.I.

0014410-18.2016.403.6100 - LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE SAUDE E HOME CARE (SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LIFE PREMIUM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da retenção pretendida pela autoridade impetrada no que tange à exigibilidade da retenção por pessoas jurídicas de direito privado de 3% a título de contribuição para financiamento da seguridade social sobre o valor de suas notas fiscais ou faturas, tendo por base de cálculo os resultados originais das operações decorrentes da prática de atos cooperativos, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 22/62). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 113). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 120/126). A medida liminar foi indeferida (fls. 128/130). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 142/143). Às fls. 146 foi juntada aos autos decisão proferida no agravo de instrumento (autos n.º 0016710-17.2016.403.0000) que não conheceu do referido recurso, com base no art. 932, III do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pela Juíza Federal Substituta Flavia Serizawa e Silva, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 128/130, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênua a Magistrada Flavia Serizawa e Silva, para transcrever: Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Tratando-se de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, a Constituição Federal, em seu art. 146, III, c, prevê o adequado tratamento tributário, a ser regulamentado por lei complementar. A Constituição Federal referindo-se ao tratamento adequado aos atos cooperativos, excluiu da disciplina especial os atos não-cooperativos, permitindo o tratamento comum a atos desta espécie. Segundo, o art. 146, III, c, da Constituição Federal é norma de eficácia limitada e depende de lei complementar para sua implantação. Destarte, a noção de atos cooperativos deve ser aquela prevista pela legislação ordinária. Também não significa que os tributos que incidam sobre as cooperativas devam ser instituídos por lei complementar, mas se exige, tão-somente, que as normas gerais acerca do tratamento tributário adequado aos atos cooperativos devam ser veiculadas por lei complementar. A Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, define, em seu art. 79, atos cooperativos, in verbis: Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Parágrafo único. Ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. Desta forma, operações com terceiros não-associados, ainda que com intermediação da cooperativa, constituem atos mercantis e seus resultados podem ser tributados normalmente, não existindo ofensa ao art. 110 da Constituição Federal. O conceito de faturamento, como resultado da venda de mercadorias e serviços, não é estranho às cooperativas. Tem-se por justificada, portanto, a incidência da COFINS. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro em relação aos atos não-cooperativos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITA AUFERIDA POR COOPERATIVA. LEI Nº 7.689/88. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. Contribuição Social sobre o Lucro. Alegação de que o juízo de origem declarou inconstitucional in totum a Lei 7.689/88. Improcedência. Distinção entre receita advinda dos associados, sujeita a rateio entre os médicos cooperados, e aquela percebida em razão de serviços prestados a não-associados, sobre a qual incide a contribuição social sobre o lucro. Interpretação de cláusulas do Estatuto Social da entidade e da legislação infraconstitucional que disciplina a organização de cooperativas. Reexame. Impossibilidade. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgReRE 274.406-9/PR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, j. 17.10.2000, DJU 20.4.2001, p. 131). Acrescente-se, ainda sobre a previsão do adequado tratamento tributário que deve ser dirigido às cooperativas, que a Constituição Federal não prevê, necessariamente, tratamento privilegiado ou qualquer forma de imunidade aos atos cooperativos nem exige que as normas que criam os tributos incidentes sobre as cooperativas sejam veiculadas por lei complementar. A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, I, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as cooperativas. Aquela isenção foi revogada por medida provisória (MP2158-35/2001). No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a Lei 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. A retenção dos tributos discriminados no art. 30 da Lei 10.833/03 constitui mera técnica de tributação que facilita a atividade arrecadatória estatal e não cria ou majora as exações já existentes, não constituindo infração aos princípios da isonomia e capacidade contributiva. Tal assertiva é confirmada pelo art. 36 da Lei 10.833/03, que dispõe que os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições. Ausente, assim, a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por UNIÃO TRANSPORTE DE ENCOMENDAS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de excluir os valores do PIS, COFINS, ICMS (independente do regime apuração) e ISS, do conceito de receita bruta para fins de cálculos da contribuição previdenciária prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011.

Requeru, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos com as mesmas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/37). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/44), o que gerou a oferta de agravo de instrumento, cujo provimento foi dado (fls. 88). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 55/64). Foi deferido o ingresso da União no feito às fls. 81. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 85/85-v). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, a autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade passiva, apontando, para tanto, o Delegado da Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo como autoridade coatora. Contudo, afasto a preliminar arguida, em razão do que verifico que a presente impetração amolda-se aos requisitos estabelecidos pela Lei federal n. 12.016, de 2009. Outrossim, as distribuições de competência impostas pela Portaria MF n. 203, de 14/05/2012, aos departamentos internos da Receita Federal do Brasil não são suficientes para fundamentar a ilegitimidade da autoridade coatora contra a qual fora impetrado o presente mandamus. Igualmente, em razão do reconhecimento da teoria da encampação, há que ser afastada a preliminar, inclusive, a fim de não prejudicar o pleno exercício do direito de ação pela parte impetrante. Passo ao exame do mérito, levando em consideração meu entendimento atual sobre a questão debatida nos autos. A questão debatida nos autos trata acerca da controvérsia referente à possibilidade de inclusão, na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (instituída pela Lei nº 12.546, de 2011) dos valores relativos ao ICMS, ao ISS, ao PIS e à COFINS. Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, instituindo uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, confira-se: Art. 7º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (...) Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei: (...) 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO); III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...) Verifica-se, desde logo, que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva é a receita bruta, excluída as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. É que o faturamento/receita bruta compreende o valor obtido com a operação de venda de mercadorias e prestação de serviços, cabendo neste conceito somente aquilo que adentra aos cofres da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que representa um ganho não da pessoa jurídica, mas do ente que detém competência para cobrá-lo. O valor referente ao ICMS, portanto, não integra a receita bruta da empresa. Em suma, o ICMS é um imposto indireto, que é arrecadado pelo contribuinte da CPRB de forma agregada ao valor de mercadorias e serviços e, posteriormente repassado ao Município. Assim, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pela CPRB, na medida em que os valores a ele relativos apenas transitam pelo caixa, arrecadados do consumidor final e posteriormente repassados. Desta forma, com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o ICMS, por não se enquadrar no conceito de faturamento/receita bruta, não deve compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB. Com efeito, ainda que o mencionado julgado não tenha tratado da CPRB especificamente, a decisão do Supremo Tribunal Federal de que o ICMS não compõe a receita bruta, é aplicada ao presente caso, assim como para o ISS, PIS e a COFINS, eis que é a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Ressalto ainda que, embora a decisão tenha produzido efeito somente entre as partes envolvidas, tenho pela aplicação do mesmo entendimento quanto ao conceito de receita bruta, para a exclusão do ISS, PIS e a COFINS da base de cálculo da CPRB, por não integrar a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, impõe-se aplicar no caso em exame aquilo que foi estabelecido no RE nº 240.785 para reconhecer

que o ICMS, o PIS e a COFINS não têm a natureza de faturamento ou receita bruta, reconhecendo à impetrante o direito de excluir esses valores da contribuição sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011, em substituição à sobre a folha de salários. Neste sentido, a seguinte ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. PIS E COFINS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA DE VALORES. 1. Tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, ao PIS e à COFINS da base de cálculo da contribuição substitutiva sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546, de 2011. 2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias. (TRF-4ª Região, 2ª Turma, AC n.º 5000569-33.2016.404.7201, DJ 18/10/2016, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti) Assim, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). Neste sentido, o seguinte julgado. CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. É de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMª Julgadora de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 -, devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial para o fim de reconhecer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição sobre a Receita Bruta CPRB acrescida do valor referente ao ICMS, ISS, PIS e COFINS conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Fica reconhecido, ainda, o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte impetrante, desde que na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0014792-11.2016.403.6100 - BRUNO SANCHEZ BELO (SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BRUNO SANCHEZ BELO em face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da necessidade de se aguardar até o mês de aniversário do titular da conta do FGTS para liberação dos valores depositados, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/77). A medida liminar foi indeferida (fls. 81/82), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 122/140), cujo pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 143/146). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 89/94). Foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito (fls. 112). Às fls. 154 a CEF informou que deu cumprimento à decisão proferida no referido agravo de instrumento e, portanto, os saldos foram liberados em favor do autor. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 159/160). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a recusa do levantamento do FGTS pela CEF sob o argumento da necessidade de aguardar a data de aniversário do titular da conta de FGTS seria ilegal. No presente caso, a parte impetrante, deu cumprimento ao requisito da inatividade da conta de FGTS por três anos ininterruptos, porém o seu aniversário se daria somente em outubro de 2016. Com efeito, o art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90 dispõe que: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. No caso dos autos, a data de aniversário da impetrante foi anterior ao cumprimento do primeiro requisito legal, ou seja, a inatividade da conta do FGTS. Superado o requisito da inatividade da conta por três anos ininterruptos é que se verifica o mês de aniversário de seu titular para, a partir de então, poder efetuar o saque pretendido, que ocorreu em outubro de 2016. No entanto, considerando que houve a cumulação dos requisitos (tempo de inatividade da conta de FGTS e verificação da data de aniversário de seu titular), considerando que já houve o levantamento do valor pretendido a título de FGTS, entendo que a parte impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009 combinado com o art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0015117-83.2016.403.6100 - RENATA ROYER CHAVES X JOSE CARLOS ROMERO CHAVES (SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X REITOR DA UNIAO SOCIAL CAMILIANA (SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA ROYER CHAVES E JOSÉ CARLOS ROMERO CHAVES contra ato do REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula no curso de fisioterapia que encerra em 04 de agosto de 2016, bem como sua inclusão na lista de chamadas e parcelamento com a utilização do FGTS do impetrado José Carlos Romero Chaves, se possível. A inicial foi instruída com documentos. Liminar indeferida às fls. 52/58. A Caixa Econômica Federal às fls. 71/74 requereu a admissão como litisconsorte passiva necessária. Alegou, em preliminar, a irregularidade na indicação da autoridade impetrada, bem como carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a impetrante pretende ampliar o rol de situações previstas no art. 20 da Lei 8.036/90. Esclarece que o único pedido possível contra a Caixa trata-se do requerimento de utilização do FGTS para parcelamento de modo que não irá se manifestar quanto a suposta suspensão do FIES. No mérito alega a inexistência de ato coator. O Reitor da União Social Camiliana apresentou informações. Alega, em preliminar, a ilegitimidade ativa do impetrante José Carlos Romero, pai da impetrante Renata. Alega a ausência de indicação da autoridade. Esclarece que a instituição possui autonomia, sendo que não está obrigada a prestar serviços educacionais sem a devida contraprestação. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de irregularidade da indicação da autoridade coatora, pois muito embora tenha a CEF arguido que não houve ato coator por parte da autoridade, visa a parte impetrante a utilização do FGTS do Sr. José Carlos. A preliminar arguida em relação ao pedido de utilização do FGTS, no caso, se refere ao mérito da ação, que será analisado. Afasto a preliminar aventada quanto a autoridade coatora pela União Social Camiliana, tendo em vista que o pedido dos impetrantes também se refere a utilização do FGTS do genitor da impetrante Renata. Passo à análise do mérito da lide. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. De início, cumpre consignar que a impetrante não apresentou o contrato efetivado com a Universidade, tampouco documento de recusa ao parcelamento ou matrícula. Note-se que o documento de fl. 22 consta a seguinte informação rematrícula fora de prazo. Alega a parte impetrante, contudo, que a Constituição Federal dispõe sobre o acesso à educação, devendo ser prestado pelo Estado, bem como por toda a sociedade (fls. 10/11). Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. Assim, não haverá infringência ao disposto na Constituição Federal, cujos dispositivos insertos nos artigos 205 e seguintes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes: Art. 205. A educação, direito de todos

e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Note-se que a Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais. As entidades privadas, portanto, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode obrigar a instituição de ensino particular à prestação de um serviço gratuito, como se poder público fosse, caso contrário culminaria a inviabilização do exercício da atividade, pois as universidades privadas são mantidas dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com seus funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências negativas para o desenvolvimento da educação. Cumpre observar, também, que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99 a re matrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, conforme segue: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, como já observado, não consta o contrato de prestação de serviços educacionais, tampouco a recusa na matrícula ou parcelamento. Por outro lado, é certo que a questão relativa ao pagamento ou possíveis parcelamentos das mensalidades é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. Em relação ao FGTS, o pagamento de mensalidades escolares não se encontra dentre as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, conforme já consignado, a parte impetrante alegou dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento, bem como o fato do responsável pelo pagamento das mensalidades ter sido demitido. No entanto, não trouxe qualquer documento que evidenciasse a recusa da Caixa quanto a eventual pedido de levantamento formulado em face da demissão mencionada. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. I - A possibilidade de liberação do saldo depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90. II - É bem verdade que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o artigo acima citado não é taxativo. No entanto, a jurisprudência vem admitindo o levantamento dos valores depositados na conta fora das hipóteses legalmente previstas somente em casos de doenças graves acometendo o titular ou qualquer de seus dependentes. III - O pagamento de mensalidade escolar em atraso não se encontra amparado nem pela legislação específica do FGTS, nem tampouco pelo entendimento jurisprudencial. IV - Outrossim, o agravante alega o desemprego que o levou à inadimplência. Sendo certo que a demissão involuntária é causa autorizadora do levantamento do saldo depositado consoante previsão legal, caberia ao autor comprovar que o montante está sendo ilegalmente retido pela Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu. V - Agravo improvido. (TRF 3, Segunda Turma, AI 00026407320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324597, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF 06/06/2008) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários nos termos da Lei 12.016/2009. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região em virtude do agravo interposto. P.R.I.

0015890-31.2016.403.6100 - CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES (SP155733 - MAURICIO PERES ORTEGA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTIANE BORGUETTI MORAES LOPES, em face do Procurador do Estado e do Presidente da Junta Comercial de São Paulo, objetivando provimento que determine o arquivamento do recebimento e processamento da denúncia efetuada pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como do apontamento na ficha cadastral efetivado - processo 996.010/16-6. Narra a impetrante que é leiloeira oficial e foi intimada a prestar contas sobre os leilões realizados elencados à fl. 03 da inicial. Relata que a resposta apresentada para instruir a intimação foi utilizada pelo o Procurador da Junta Comercial do Estado para embasar denúncia de descumprimento dos deveres funcionais, sob a alegação de que a impetrante efetuou venda de bens de fora do Estado, o que, segundo alega a autoridade coatora, é vedado. Assevera que não há em nenhum ato normativo ou determinação que impeça a venda de bens de fora do Estado e que a IN DREI 17/2013 determina apenas que o leilão seja feito dentro da unidade federativa em que estiver inscrito o leiloeiro. Entende que o Procurador apresentou denúncia sem o respaldo normativo. Alega que o Presidente da Junta Comercial recebeu a denúncia e determinou a instauração do processo administrativo. Menciona que o recebimento da denúncia acarreta apontamento cadastral, o que prejudica a impetrante. Esclarece que o Decreto 21.981/32 que disciplina a atividade de leiloeiro, apresenta no artigo 36 as hipóteses de destituição de leiloeiro, dentre as quais o exercício do comércio no seu ou alheio nome, constituição de sociedade e encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais. No entanto, não há previsão de destituição para leiloeiro no caso de venda de bem situado em outro Estado, quando ocorra o leilão na Unidade Federativa do leiloeiro. Esclarece, por fim, que a Instrução Normativa 17/2013 não pode ampliar o rol de sanções previstas no Decreto 21.981/32. Esclarece, ainda, que a autoridade não observou que a venda dos bens quando realizada pela internet sempre ocorreu de forma presencial, no Estado de São Paulo. Relata, por fim, que a autoridade contradiz com o artigo 24 da IN 17/2013 que dispõe que compete aos leiloeiros a venda, dentro

de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por rede mundial de computadores. A inicial foi instruída com documentos de fls. 20/277. A liminar foi indeferida às fls. 283/291. O Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentou informações às fls. 373 e seguintes. Alegou a ilegitimidade no polo passivo quanto ao Procurador do Estado, tendo em vista que não é autoridade coatora no ato administrativo em contraste. No mérito, assevera a inexistência de ilegalidade no caso. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento deferiu o provimento postulado. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar aventada. O Procurador do Estado, no caso, foi o responsável pelo oferecimento da denúncia. Pretende a impetrante o arquivamento da denúncia. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Não vislumbro presentes os requisitos para concessão da medida liminar no presente caso. Consta dos autos a intimação da denúncia da impetrante à fl. 26, bem como notificação da denúncia fl. 29, com 10 dias para apresentação de defesa (arts. 28 da Lei 8934/94 e 16 e 17 Dec 21.981/32 e 25 da IN 17/2013). A impetrante apresentou o relatório de fl. 30, pelo qual a Diretoria de Serviços Auxiliares da JUCESP constatou que a denunciada realizou leilões de bens localizados em outras unidades da Federação - n. 1027.253/16-7. Nos termos da denúncia levada a efeito, a denunciada admite que realizou leilões fora da unidade federativa em que está matriculada. Entende o denunciante que o artigo 25 da Instrução Normativa 17/2013 ao determinar que o leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou, proíbe também a realização de vendas fora da circunscrição do leiloeiro pela internet. Esclarece que não importa onde esteja o leiloeiro ou o comprador no momento da operação, mas o bem ligado à operação é que deve estar situado na unidade da Federação da Junta Comercial perante a qual o leiloeiro estiver matriculado, tendo em vista as consequências tributárias e fiscais decorrentes da operação. Consta dos documentos referentes a leilões às fls. 45/163 em diversas localidades. Consta, ainda, a ficha cadastral da impetrante à fl. 164/186. O documento de fl. 187 consiste em notificação para a impetrante prestar esclarecimentos sobre leilões realizados em que os bens leiloados estão fora da Unidade da Federação em que está matriculada. A impetrante prestou esclarecimentos às fls. 190 e seguintes, alegando que realiza os leilões dentro da sua área territorial. O Decreto 12981/32 dispõe sobre a atividade de leiloeiro e estabelece: Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar: a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos; b) ser maior de vinte e cinco anos; c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos; A Instrução Normativa - DREI nº 17/2013 trata do processo de concessão de matrícula, cancelamento e a fiscalização da atividade de Leiloeiro. Estabelece o seguinte: Art. 24. A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pela Junta Comercial. Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio de rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. Art. 25. O leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou. Art. 26. A concessão da matrícula, após o pagamento do preço público, a requerimento do interessado, dependerá da comprovação dos seguintes requisitos: I - idade mínima de 25 anos completos; II - ser cidadão brasileiro; III - encontrar-se no pleno exercício dos seus direitos civis e políticos; IV - estar reabilitado, se falido ou condenado por crime falimentar; V - não estar condenado por crime, cuja pena vede o exercício da atividade mercantil; VI - não integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; VII - não exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; VIII - não ter sido punido com pena de destituição da profissão de leiloeiro; IX - ser domiciliado, há mais de cinco anos, na unidade federativa onde pretenda exercer a profissão; e X - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de identidade e certidões negativas expedidas pelas Justiças Federal, Estadual e do Distrito Federal, no foro cível e criminal, correspondentes à circunscrição em que o candidato tiver o seu domicílio, relativas ao último quinquênio. Parágrafo único. O atendimento ao inciso IX deverá ser feito por meio da apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, ou por certidão de domicílio fiscal emitida pela Receita Federal do Brasil. Art. 35. É proibido ao leiloeiro: I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula: a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação; b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; c) encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais; d) infringir o disposto no art. 25 desta Instrução Normativa; e) omitir o cumprimento da obrigação de complementar a caução. Art. 43. A destituição e o consequente cancelamento da matrícula do leiloeiro é aplicável quando o mesmo tiver sido suspenso por três vezes ou incorrer nas condutas previstas no art. 9º, parágrafo único, art. 36, alínea a, do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e incisos I, II, XIV e XVI do art. 39 e o não atendimento das obrigações determinadas nesta Instrução Normativa, no prazo de 90 dias. Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de destituição e consequente cancelamento da matrícula, é necessária a manifestação favorável da maioria dos membros do Colégio de Vogais, em sessão plenária. Art. 44. Na aplicação das sanções disciplinares são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras: I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional (...). Verifico que o artigo 25 da Instrução Normativa mencionada estabelece que o leiloeiro exercerá a sua profissão exclusivamente na unidade federativa de circunscrição da Junta Comercial que o matriculou. Deveras, a operação mencionada deverá ser realizada dentro da Unidade da Federação no qual se encontra matriculado o leiloeiro. A expressão exclusivamente aponta para a impossibilidade também quando o leilão é realizado pela internet. Isso porque, de fato, se a intenção fosse excepcionar a venda por meio da rede mundial de computadores, constaria expressamente tal possibilidade para as unidades federativas fora da área de atuação do leiloeiro. O parágrafo único do artigo 24, inclusive, não desconstitui a vedação, eis que também não apresenta menção expressa nesse sentido (operações de bens fora da circunscrição do leiloeiro), como entende a impetrante. Desta feita, neste momento de análise liminar, observo a inexistência do requisito autorizador da concessão da medida de suspensão do processo administrativo ou seus termos, eis que não obstante o leiloeiro possa utilizar a rede mundial de computadores em suas atividades, o que se leva em consideração é a localidade do bem leilado. Aliás, o artigo 35 da referida Instrução Normativa dispõe sobre a proibição ao leiloeiro infringir o artigo 25, já mencionado, sob pena de destituição e cancelamento da inscrição. Pelas observações apresentadas,

entendo que numa análise liminar, não há ilegalidade no procedimento atribuído aos impetrados. Ressalto, ainda, que ao Judiciário compete tão somente exercer a verificação acerca da legalidade e constitucionalidade dos atos administrativos. In casu, não foi verificada nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela Administração. Pelo que observa dos documentos apresentados, foram respeitados o contraditório e ampla defesa, que permitiram esclarecimentos por parte da impetrante na esfera administrativa. Desse modo, Indefero a liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região em virtude do agravo interposto. P.R.I.

0016156-18.2016.403.6100 - MARCELLO RODRIGUES LEONE (SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SAO PAULO - DERPF

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por MARCELLO RODRIGUES LEONE em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando que a impetrada se abstenha de constranger o impetrante patrimonialmente em razão dos processos administrativos n. 10830.726365/2013-71, 10830.726367/2013-61 e 10830.726370/2013-84, enquanto pendentes decisões no âmbito administrativo e cancelamento das anotações de arrolamento formalizadas no Processo Administrativo n. 10830.727086/2013-25, determinando seja liberado o direito de propriedade de todos os bens arrolados. Narra o impetrante que a empresa LPS Consultoria de Imóveis Ltda. teve lavradas autuações objetos dos processos administrativos mencionados, por entender que a empresa teria levado a efeito nos anos-base de 2009 e 2010, práticas irregulares de transferir o ônus da remuneração de corretores independentes aos adquirentes dos imóveis, com intenção de omitir relação jurídica trabalhista. Esclarece que foram lavrados os autos de infração para cobrança das contribuições previdenciárias, IRPJ, CSLL, COFINS e PIS. Alega que foram incluídos os diretores nos processos como responsáveis solidários fl. 05. Relata que após a lavratura do auto de infração, foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos. Alega que foi instaurado o processo administrativo nº 10830.727086/2013-25, sob a alegação de que a soma dos créditos tributários sob responsabilidade do sujeito passivo ultrapassa trinta por cento do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2.000.000,00. Menciona que ajuizou o processo nº 0005050-59.2016.403.6100, cujo pedido de tutela foi indeferido. O impetrante alega que desistiu do pedido, com vistas a ajustar o desfêcho dos processos administrativos. Relata que o bem arrolado pode ser substituído desde que seja de igual ou superior valor e desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído. Assevera que peticionou para substituir automóvel por um de maior valor. Assevera, ainda, que a autoridade alegou que há necessidade de ampliação do montante arrolado. Esclarece que o arrolamento, por mais que não impeça que o proprietário dele disponha, prejudica o direito de propriedade, eis que terceiros eventualmente interessados em adquirir os bens evitarão de fazê-lo. Relata que em caso semelhante da empresa LPS Sul, pertencente ao mesmo grupo econômico, os arrolamentos foram cancelados. Esclarece que o arrolamento de bens causa constrangimento ao impetrante, especialmente quanto ao uso e gozo e disposição dos bens gravados. Inicial instruída com documentos. Liminar indeferida às fls. 264/275. Informações às fls. 325/330. Alega que a intimação para indicar bens não é abusiva, bem como que o arrolamento não acarreta a indisponibilidade dos bens. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por este Magistrado, a medida liminar requerida pelo Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, 10, c/c Decreto 7.573/2011). Deveras, o artigo 64 da Lei federal n. 9.532, de 1997, estabelece a responsabilização do sujeito passivo da obrigação. No entanto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei. O arrolamento trata de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade. Neste diapasão, sua finalidade acautelatória, busca identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal. Sua formalização é feita perante o próprio registro imobiliário ou outros órgãos competentes, devendo o contribuinte ser notificado, momento a partir do qual se obriga a comunicar qualquer alienação ou oneração à autoridade competente. Descumprida tal obrigação, fica a autoridade autorizada a ingressar com medida cautelar em face do contribuinte. Claro que este arrolamento não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, conforme previsto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9532/97, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros. Desta forma, não há que se falar em constrangimento ou meio de coagir o devedor a satisfazer débitos fiscais pendentes de quitação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas

uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki).TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. ..EMEN;(STJ, Primeira Turma, Resp RESP 200401331037, RESP - RECURSO ESPECIAL - 689472 , Rel. Min.Luiz Fux, DJ 13/11/2006)TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ARTIGOS 64 E 64-A DA LEI N. 9.532/1997 - CONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. 1. O arrolamento de bens disciplinado nos art. 64 e 64-A da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo no qual o ente estatal levanta os bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios para efeito de publicidade. 2. O único ônus resultante é que, caso seu proprietário queira transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona seu domicílio, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à propositura de ação cautelar fiscal. 3. O arrolamento não gera gravame que impeça a livre alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte; inexistente restrição ao direito de propriedade. Ele somente resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros ao estabelecer uma forma de controle sobre o patrimônio do sujeito passivo. O mecanismo encontra-se calcado essencialmente na boa fé. 4. Ausente qualquer forma de coerção com o propósito de exigir tributo, não há que se falar em situação similar à versada na Súmula 323 do E. STF. 5. Tampouco se trata da situação versada pelo E. STF na ADIn n. 1976, ao julgar inconstitucional o art. 32 da MP 1.699-41, convertida na Lei n. 10.522/2002, que conferiu nova redação ao art. 33, 2º, do Decreto n. 70.235/72, referente à exigência de depósito prévio de 30% para o seguimento do recurso administrativo; pois, como mencionado, a norma do art. 64 da Lei n. 9.532/97 não impede a pronta impugnação e interposição de recurso administrativo; essa garantia permanece assegurada, sem qualquer ônus financeiro ao contribuinte.(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00059846020114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339427 Rel. Juiz Fed. Conv. Herbert de Bruyn DJF 3 14/03/2013)TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. 1. O arrolamento fiscal não implica em qualquer restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 2. Apelação improvida.(TRF 3, AMS 00147917420034036102, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 268144 Rel. Juiz Conv. Wilson Zauhy, DJ 12/11/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A medida de arrolamento é mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 5. Agravo legal desprovido.(TRF 3, Terceira Turma, AMS 00029335320074036119 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307831, Des. Fed. Márcio Moraes, DJF 11/04/2014)Nesse sentido, o

impetrando, diante da situação apresentada entendeu por proceder ao arrolamento dos bens do impetrante, cuja finalidade, como já observado, é meramente acautelatória, não havendo que se falar em constrangimento. Posto isso, julgo INDEFIRO a liminar requerida. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região em virtude do agravo interposto. P.R.I.

0000764-04.2017.403.6100 - PETRA ENERGIA S/A(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

No prazo de 10 dias, deverá a parte impetrante apresentar, a teor do disposto no artigo 6º da Lei 12016/2009 que abaixo transcrevo, 01 (uma) cópia de todos documentos que instruíram a inicial: Art. 6o A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060691-72.1992.403.6100 (92.0060691-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048241-97.1992.403.6100 (92.0048241-4)) SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE COMPONENTES AUTOMOTORES- SINDIPECAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

1. Fls. 1077/1080: Manifeste-se a parte exequente, ora Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Sobrevindo manifestação ou decorrendo in albis o prazo, retornem os autos conclusos para decisão. Int.

19ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MOINHOS SUPREMO NUTRICA O ANIMAL LTDA, EDUARDO ALVES VILELA, RAFAEL HENRIQUE MESSAROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada.

Posto isso, providencie a parte exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Posto isto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeçam-se mandado e Cartas Precatórias para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial e naquele obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado (**Comarca de Fernandópolis SP e Subseção Judiciária de Jales - SP**) por meio eletrônico.

Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal sejam informados nos mandados de citação dos executados como novo endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7624

MONITORIA

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040719-87.1990.403.6100 (90.0040719-2) - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (IBAMA - PRF3ª) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0687512-98.1991.403.6100 (91.0687512-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666420-64.1991.403.6100 (91.0666420-2)) BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA(SP097405 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0060603-58.1997.403.6100 (97.0060603-1) - ALCIDIA PARALUPIO DEFAVARI X NILSON DEFAVARI X VANILDA POLATO DEFAVARI X FRANCISCO ODAIR DEFAVARI X MARIA DE FATIMA DEFAVARI DOS SANTOS X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDISON DEFAVARI X CLAUDIA KORNISOVIENE X RITA DE CASSIA DEFAVARI LOPES X VALDEMAR DIAS LOPES X LOURDES DEFAVARI X APARECIDA DEFAVARI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no título executivo judicial.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0027984-07.1999.403.6100 (1999.61.00.027984-2) - CASA COML/ AURORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0052462-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052462-9) - TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0044552-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044552-7) - SPITALETTI S/A CONCRETO PROTENDIDO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Após, intime-se o devedor (União Federal - PFN) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001244-07.2002.403.6100 (2002.61.00.001244-9) - CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP148963B - VOLMIR SOUZA SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (UNIÃO FEDERAL - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0016510-34.2002.403.6100 (2002.61.00.016510-2) - WALTER GARCIA(SP175868 - MARINISIA TUROLI FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0020982-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020982-9) - EMILIO IVO ULRICH(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014536-20.2006.403.6100 (2006.61.00.014536-4) - CTLIMP - ESPACO EMPREENDEDOR EVENTOS EMPRESARIAIS E COM/ LTDA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232982 - FRANCINE CESCATO PELEGRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Intime-se o autor (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006974-86.2008.403.6100 (2008.61.00.006974-7) - MARIA FRANCISCA GROF(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001287-94.2009.403.6100 (2009.61.00.001287-0) - ARMENIO SIMOES DA CONCEICAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou extinto o processo sem resolução do mérito e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014182-53.2010.403.6100 - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001996-90.2013.403.6100 - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008869-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROGERIO BUONANNO COSTA(SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA)

Fls. 43 e 84: A autora apresentou demonstrativo discriminado do crédito com a petição inicial, atualizado até 16/04/2014, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (ROGÉRIO BUONANNO COSTA), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito no valor total de R\$ 78.096,91 (setenta e oito mil e noventa e seis reais e um centavos), em abril de 2014, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025039-03.2006.403.6100 (2006.61.00.025039-1) - YASUDA SEGUROS S/A(SP143284 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS) X YURI BURIC DA SILVA(SP067157 - RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região. Requeira a parte autora (credor) o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015). O v. Acórdão transitado em julgado manteve o réu YURI BURIC DA SILVA no pólo passivo, condenando ambos os réus na obrigação de indenizar a autora, em regime de solidariedade, devendo a União reaver o que eventualmente pagar, nos termos do artigo 934 do Código Civil. No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente N° 7626

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0735369-43.1991.403.6100 (91.0735369-3) - JOSE ANTONIO TELXEIRA X SANDRA APARECIDA TELXEIRA X JOSE LUIZ RIBEIRO X ANA MARIA CICONELLO RIBEIRO X NILSON GONZAGA DA SILVA X TEREZA DE JESUS DE CARVALHO DA SILVA X NELSON FERNANDES FILHO X IVETE PEREIRA FERNANDES X TEODORO PANTACONE X IRACEMA DA SILVA X IRACY MARTINS DA SILVA X DOUGLAS BENASSI X YOJI AGATA X INES LISBOA AGATA X OSVALDO ALVES DE SOUZA X LOURDES CHACON DE SOUZA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INIDE LUCAS ALVES DE SOUZA X MARILDA DE FATIMA BENASSI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB S/A

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029928-20.1994.403.6100 (94.0029928-1) - ALBANO GABRIEL DA SILVA X ANTONIO ODENIS FANTINATI X BENITO MALAGHINI X CARLOS CESAR PASCHOALINO X NAGIB MESSIAS ARBEX X PEDRO ELORANDIS FANTINATI X SILVIO SAN GERMANO(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE E Proc. PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA(SP119574 - RAQUEL PEREZ ANTUNES CHUST E Proc. RENATA ALVAREZ E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA E SP157928 - NANCI APARECIDA RAGAINI)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 0033060-27.2009.403.0000 e considerando que a obrigação foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0049250-21.1997.403.6100 (97.0049250-8) - ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOTFE X CARLOS DE QUEIROS X ELIZETE VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BREVINDO DA SILVA X HIRAN JOSE DE LIRA X LUCILENE DE OLIVEIRA ARAUJO X JURANDI BALDOINO DOS SANTOS X MIGUEL AUGUSTO SANTANA X SEBASTIAO DE SENA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP277467 - GENIVAL MARQUES DA SILVA FILHO)

Ciência aos terceiros interessados (AMANDA MONTEIRO DE OLIVEIRA e ARMANDO MONTEIRO DE OLIVEIRA), representados pelo advogado GENIVAL MARQUES DA SILVA FILHO, OAB SP 277.467-D, do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 340-362: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, haja vista que de acordo com as informações constantes na petição inicial e documentos acostados aos autos, figura como autor o Sr. ANTONIO ARMANDO DE OLIVEIRA, CPF 618.630.338-15, RG 11.756.861, estando correto o documento apresentado pela CAIXA às fls. 236, tratando-se de homonímia com a parte do processo 0000064-50.1990.8.26.0587. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006347-34.1998.403.6100 (98.0006347-1) - ANTONIO JOSE TEIXEIRA - ESPOLIO (ZILDA MONTEAPERTO TEIXEIRA) (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. ERIKA NACHREINER)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 281: Defiro a vista dos autos para fora da Secretaria ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002773-66.1999.403.6100 (1999.61.00.002773-7) - CONSTRUTORA ENGEMAIA S/A(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0001830-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001830-9) - AIRTON BENAVIDES DE MORAES(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão que julgou improcedente o pedido e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0028287-40.2007.403.6100 (2007.61.00.028287-6) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0005967-88.2010.403.6100 - RONALDO ONORIO DOS SANTOS(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 228: Defiro a vista dos autos para fora da Secretaria ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem-se os autos ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037898-32.1998.403.6100 (98.0037898-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X SKILL INFORMATICA LTDA X SKILL ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMA S/C LTDA X SIS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E SERVICOS LTDA X DIANA COSMETICOS LTDA X DECORACOES E PRESENTES LINAS LTDA X METAZINCO COM/ DE METAIS E FERRO LTDA X BRINCOBRE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X EPOF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X GARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA X CONFECOES DELHI LTDA X PRO DAC AR CONDICIONADO LTDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP137083 - SIDNEY SPANO E Proc. VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA E Proc. FERNANDO CESAR DE SOUZA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao advogado JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES, OAB SP 261.909 para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e retomem os autos ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002956-08.1997.403.6100 (97.0002956-5) - CROWN IND/ E COM/ LTDA(SP095818 - LUIZ KIGNEL E SP105699 - ROSANA BERTULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 139-141: Preliminarmente, considerando o lapso de tempo transcorrido desde o trânsito em julgado da r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, esclareça o IPEM se houve o pagamento e/ou ajuizamento de execução fiscal para cobrança do valor da autuação (Auto de Infração 649.336), devendo comprovar documentalmente no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se evitar eventual recebimento em duplicidade. Após, manifeste-se a parte autora sobre o levantamento do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10629

PROCEDIMENTO COMUM

0003630-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003630-2) - NEHEMIAS DANTAS DE ASSIS X ADATIVA MARIA DE BRITO ASSIS X ADEILTON DANTAS DE ASSIS X CARLOS ROBERTO FORTE(SP040648 - JOSE BARROS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls. 925/926: Intime-se o autor, da juntada aos autos pela CEF, do Termo de Quitação de Hipoteca, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

0000745-08.2011.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. A questão posta em juízo abrange dois pontos: a falta de comprovação de parte dos créditos indicados pela parte autora para compensação e a existência de débitos cobrados em duplicidade. A parte autora alega que seus créditos teriam origem em retenções de IRPJ provenientes de serviços prestados a diversos órgãos públicos, (listados no primeiro parágrafo da quarta folha da petição inicial, fl. 05 dos autos), razão pela qual não poderia a União deixar de reconhecê-los. Diversos foram os ofícios expedidos objetivando trazer aos autos informações acerca dessas retenções, dados estes que motivaram a decretação de segredo de justiça, fl. 374. Nesta circunstância, torna-se necessária a realização de prova pericial contábil para aferir a exatidão dos valores retidos e do saldo negativo de IRPJ a ser compensado. Isto posto, converto o julgamento em diligência para determinar a produção de prova pericial contábil. Nomeio, para tanto, o Sr. Gonçalo Lopez, na qualidade de contador. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora. Com a juntada dos quesitos, intime-se o Sr. perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007036-19.2014.403.6100 - CARLOS HENRIQUE RICCIARDI X EDUARDO PAVAO ARAUJO X HAROLDO RAMOS DA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA X LAZARO MARCOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Intime-se a parte autora para que indique o endereço da empresa onde deverá ocorrer a perícia médica, conforme solicitado pelo perito às fls. 325/326.

0021590-56.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSE ESTRADA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEOPOLDINA VIEIRA CARNEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Manifistem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito José Roberto F. de Almeida às fls. 244/249 no prazo de 15 dias. Faculto à parte autora a efetivação do depósito referente aos honorários periciais, no caso de anuência. Int.

0024098-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERIX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Dê-se vista à autora, das certidões negativas de fls. 121/124, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0016694-33.2015.403.6100 - FRANCISCO SILVERIO DE MELLO(SP238299 - ROGERIO DE CAMPOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 100. A decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves no Resp 1381683 / PE, registro n.º 2013/0128946-0 , em que figura como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - Sindipetro - PE/PB e como recorrida a Caixa Econômica Federal - CEF, determinou a 25.02.2014, a extensão da suspensão de tramitação de ações correlatas, (correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR), a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas turmas ou colégios recursais até o final do julgamento do recurso pela primeira seção como representativo da controvérsia pelo rito do art. 543-C do CPC. Em decisão proferida em 1º.09.2016, o Ministro Benedito Gonçalves não conheceu do recurso especial oposto pelo Sindipetro. Nem tampouco, a ADI 5090 ajuizada no STF pelo Partido Solidariedade versando sobre o mesmo tema, foi julgada. Assim, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da decisão final proferida pelo Colendo Superior Tribunal Justiça/STF. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0017664-33.2015.403.6100 - CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Publique-se o despacho de fl. 124, endereçado à ré. Int. DESPACHO DE FL. 124: Esclareça a CEF, no prazo de dez dias, a petição de fl. 115, considerando que Alessandra Derolle Gonçalves Justiano não integra a presente lide.Int.

0018582-37.2015.403.6100 - ARIIVALDO SERRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifesto desinteresse dos réus, na realização de audiência de Conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001929-23.2016.403.6100 - WLAMIR GUIMARAES - ESPOLIO X JUSSARA BOSCO GUIMARAES(SP357572 - ARARI VINICIUS GUIMARÃES E SP242499 - BRUNO JOÃO BOIDAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 259/261: Esclareça a Caixa Seguradora, qual a especialidade médica indicada no caso em tela, para a realização da perícia requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0003182-46.2016.403.6100 - ROBINSON CARLOS MENZOTE X DOROTHEA RICKEN X JANDERSON GONCALVES COSSONICHE X ANDRE LUIS GONCALVES NUNES X LAERCIO DA SILVA JUNIOR(SP235508 - DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO E SP267840 - ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pela autora. Int.

0009970-76.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA - APAC(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl. 204: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 230/252 no prazo de 15 dias. Int.

0018138-67.2016.403.6100 - CAMILA ALVES PEREIRA(SP232912 - JULIO CESAR REIS MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI)

Publique-se o despacho de fl. 172. Manifeste-se a autora acerca da contestação do corrêu Município de São Paulo, no prazo de 15 dias. Informe também a autora, se a Secretaria de Estado da Saúde de SP deu cumprimento à liminar, já que o TRF-3 indeferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 241/244). Int. DESPACHO DE FL. 172: Fls. 145/171: Oficie-se com urgência, encaminhando-se cópias: 1- do relatório médico de fls. 36/37; 2- prescrição médica, contendo quantidade e tamanho dos itens, posologia, quantidade mensal, esquema e tempo de tratamento, fl. 38; e3- exames, fls. 152/170. Concedo à autoridade pública responsável 15 (quinze) dias de prazo para cumprimento da medida antecipatória da tutela, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual responsabilidade pelo descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de fixação de multa por este juízo. Intimem-se e Oficie-se.

0019523-50.2016.403.6100 - KSM DESENVOLVIMENTO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. X MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça o réu seu recurso de apelação apresentado às fls. 98/112, vez que inoportuno, bem como intime-o da juntada aos autos, do mandado de citação à fl. 121, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0022602-37.2016.403.6100 - ROMERO FRANCA AREJANO(SP114577 - LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS) X PLANO & PLANO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP298335 - LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS)

Publique-se o despacho de fl. 202. A corré Plano & Plano Construções e Participações Ltda. não fora regularmente citada. No entanto, apresenta contestação em conjunto com a corré Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. por ser a primeira, sócia da segunda, conforme documentação apresentada às fls. 267/318. Sendo assim, dou por citada a corré Plano & Plano Construções e Participações Ltda, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC/15. Deverão as corrés supramencionadas regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, procurações e substabelecimento originais, no prazo de 15 dias. Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL. 202: Fls. 189/201: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a manifestação das rés. Int.

0023595-80.2016.403.6100 - ISRAEL BARBOSA DE BRITO X ALICIA MARIA SOUZA BRITO(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Publique-se o despacho de fl. 118. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 121/157, no prazo de 15 dias. Int. DESPACHO DE FL. 118: A fim de dar cumprimento integral ao disposto no art. 1018 do CPC, providencie a parte autora cópia integral da petição inicial do Agravo de Instrumento e dos documentos que o instruem, no prazo de cinco dias. Int.

0023966-44.2016.403.6100 - ELKA PLASTICOS LTDA(SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 55/56, no prazo de 15 dias. Int.

0002621-41.2016.403.6126 - WILSON MARCOS RODRIGUES(SP044725 - ANTONIO CARLOS MARASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL DAS AZALEIAS

PROCESSO N.º 00026214120164036126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º _____ / 2016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar de fls. 58/60, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter deferido o pedido de tutela provisória de urgência, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0021787-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017664-33.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CARLOS TADEU RODRIGUES X MIRIAN AMBROSIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI)

Dê-se vista à Impugnante, acerca da documentação juntada pelo impugnado às fls. 68/111, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

Expediente N° 10653

EMBARGOS A EXECUCAO

0013373-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

0013420-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-11.1997.403.6100 (97.0038128-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X YADOYA IND/ E COM/ S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Ciência às partes da manifestação de fl. 114. Providencie a parte embargada os documentos solicitados pela Contadoria Judicial. Int.

0005445-22.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP095828 - RENATO SOARES)

Providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 59. Int.

0007408-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025890-76.2005.403.6100 (2005.61.00.025890-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

0021209-29.2006.403.6100 (2006.61.00.021209-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos do Procedimento Comum, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026661-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0)) DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos dos Embargos à Execução, desapensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687663-64.1991.403.6100 (91.0687663-3) - SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA(SP095828 - RENATO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SUPERMERCADO JARDIM BELVAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios juntado às fls. 232/233.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0701782-30.1991.403.6100 (91.0701782-0) - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X MARIA IGNEZ PRUDENTE DE MELLO X JOAO GABRIEL DE MELLO X ADOLFO MONIZ MASSARAO X IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO X EUCLIDES GONCALVES X ANTONIO PEREIRA ESTEVES X PAULO PINHEIRO DA CRUZ X JOSE ROBERTO PATATA X JOAO LUIZ MIRANDA X PIERRE GEORGES NEUFELD X MARCELO ZANDONA X RODRIGO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVAO X JOSE WALTER GUARDIA X NEWTON CORREA DE CASTILHO JUNIOR X MARIA DE LOURDES DE FREITAS X VALENTIM VICENTE ALVES PEREIRA X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente à fl. 396 e da União Federal à fl. 398, HOMOLOGO os cálculos de fls. 388/392, com exceção da autora MARIA DE LOURDES FREITAS.Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vistas às partes.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0709813-39.1991.403.6100 (91.0709813-8) - BANCO MULTIPLIC S/A(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BANCO MULTIPLIC S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do traslado das peças principais dos autos dos Embargos à Execução juntado às fls. 188/193, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0029330-61.1997.403.6100 (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025268-75.1997.403.6100 (97.0025268-0) - DELMA GOMES DA SILVA X DENISE RIBEIRO BARONE X JOAO FRANCISCO GONCALVES X LUZIA MARTHA GREGGO DE MOURA X MARCELO DE OLIVEIRA X MARCOS AUGUSTO BRILHANTE X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARISTELA TREVEZAM X RODRIGO JOSE DE ANACLETO CORPO X TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DELMA GOMES DA SILVA X SERGIO LAZZARINI

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0028843-57.1998.403.6100 (98.0028843-0) - IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LUIZA MARTA LUCIO SOARES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA STUKA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS PEREIRA X ISA MARIA SCALARE(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

Expediente Nº 10666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0149435-63.1980.403.6100 (00.0149435-0) - RUBENS VIEIRA PINTO X CARLOS VIEIRA PINTO(SP047584 - IVONE DA COSTA E CASTRO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X RUBENS VIEIRA PINTO X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia dos sucessores de Rubens Vieira Pinto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0902206-64.1986.403.6100 (00.0902206-6) - RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X NAUTILUS LOGISTICA PORTUARIA LTDA - EPP X FERTIMPORT S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAUJO E SP010775 - DURVAL BOULHOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RODRIMAR S A AGENTE E COMISSARIA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 700, requeira a parte autora o que de direito no tocante ao exequente Fertimport Sociedade Anônima.Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo exequente Rodrimar S.A. Agente e Comissária.Int.

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Ciência às partes do pagamento da 6ª parcela do ofício precatório.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0070521-62.1992.403.6100 (92.0070521-9) - DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X DIGIGRAF INFORMATICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X DIGIGRAT TECNOLOGIA IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)

A exequente interpõe os presentes Embargos de Declaração contra a decisão de fl. 672.A exequente interpôs Recurso de Apelação contra a decisão interlocutória que homologou os cálculos da Contadoria Judicial e que não foi recebido por ser incabível tal recurso. A exequente requer através dos Embargos de Declaração a modificação da decisão que não recebeu o Recurso de Apelação.É o relatório.Cabem Embargos de Declaração em casos de obscuridade, contradição, omissão ou para corrigir erro material.No presente feito, na decisão de fl. 672 não vislumbro os casos previstos no art. 1022 do CPC.Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém nego-lhes provimento por ausência de amparo legal.Int.

0044455-64.2000.403.6100 (2000.61.00.044455-9) - CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA:(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CIMENTO USA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA: X UNIAO FEDERAL

No presente feito foram interposto os seguintes agravos de instrumentos:1 - AI nº 0012270-46.2014.403.0000 contra decisão que deixou de intimar a União Federal para se manifestar acerca da existência de possíveis débitos passíveis de compensação (fls. 563/566), que pende de julgamento,2 - AI nº 0021181-47.2014.403.0000 contra decisão que indeferiu o destaque de honorários contratuais (fl. 597), cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 764/779 e que foi dado provimento,3 - AI nº 0008541-75.2015.403.0000 contra decisão que não acolheu a penhora no rosto dos autos requerido pela 31ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (fl. 675), cuja decisão encontra-se trasladada às fls. 780/791 e o agravo não foi conhecido.Consta ainda, penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 120.952,22 (fl. 597). Diante do exposto:a) expeça-se ofício requisitório do valor da condenação, com destaque de honorários e com ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo,b) expeça-se ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais,c) oficie-se ao Juízo da Penhora, qual seja, 6ª Vara de Execuções Fiscais informando o valor a ser requisitado, objeto da penhora no rosto dos autos.d) int.

0017388-24.2001.403.0399 (2001.03.99.017388-6) - ROBERTO MASTROIANNI X ALVARO LAMEIRA QUARESMA X HELI MORAES E SILVA X Nanci GUILHERMINA DOS SANTOS X CELIA REGINA TEIXEIRA X ANTONIO VIOLA JUNIOR X BENEDICTO VIVAN X CLODOVIR CARDOSO DA SILVA X FRANCISCO PELEGRINA FERNANDEZ X HIRAM JOSE SAID X LUIZ GONZAGA LEITE X NELSON ANTUNES FRAGOZO X ODILSON DELLA MAJORA X PAULO RAMOS DOS SANTOS X ROBERTO BATISTA DOS SANTOS X ROMEU LARA X VALDEMAR JANUARIO DA SILVA X ENEIDA SCHWARTZKOPF X MAMEDE FAGUNDES X MAURILIO GERETTI X MARIA CELIA NEVES FERREIRA X VIACAO TRES ESTRELAS LTDA(SP106525 - ALEXANDRE AUGUSTO DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ROBERTO MASTROIANNI X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório de fl. 434, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S.A.Providenciem os exequentes HELI MORAES E SILVA, BENEDITO VIVAN e CLODOVIR CARDOSO DA SILVA, a regularização do CPF junto à Delegacia da Receita Federal.Providencie ainda, a exequente ENEIDE SCHWARTZKOPF, a regularização de sua representação processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A X UNIAO FEDERAL

Considerando o informado pela União Federal à fl. 856, aguarde-se a comunicação do Juízo da Penhora acerca de eventual interesse na transferência ou do levantamento da penhora no rosto dos autos.Int.

0011943-91.2001.403.6100 (2001.61.00.011943-4) - ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ALLEN COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Manifeste-se os patronos atuais do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 358/360.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

Expediente N° 10669

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-21.2017.403.6100 - MARIA SIDINADJA DA SILVA(SP187352 - CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação supra, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Deverá a autora sanar as seguintes irregularidades, no prazo de 15 dias: 1- Juntar procuração original; 2- Juntar declaração de hipossuficiência. Int.

0000858-49.2017.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP346249 - ALEX GRUBBA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00008584920174036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: QUINTILES BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2017 DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que proceda à imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1714718-6. Aduz, em síntese, que tem como objeto social a assessoria, suporte e coordenação de pesquisas clínicas de produtos farmacêuticos, bem como a importação, armazenamento e distribuição de produtos farmacêuticos a serem utilizados em pesquisas clínicas. Alega, por sua vez, que foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes. Afirma, entretanto, que o medicamento chegou no Aeroporto de Guarulhos em 18/09/2016, bem como a Declaração de Importação n.º 16/1714718-6 foi registrada em 01/11/2016, sendo que foi submetida à fiscalização no canal cinza por suposta fraude no valor da mercadoria, sendo que não há qualquer pronunciamento pela autoridade aduaneira, o que pode colocar em risco a vida dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Junta aos autos os documentos às fls. 20/80. É o relatório. Decido. O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Compulsando os autos, constato que a autora efetivamente foi contratada pela empresa Amgen Brasil Biotecnologia, com o objetivo de importar o medicamento AMG 145, para tratamento de pacientes com diabetes (fls. 40/53), sendo certo que o referido medicamento, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1714718-6 foi recepcionado em 18/09/2016 no Aeroporto Internacional de Guarulhos e registrada em 01/11/2016. Por sua vez, noto que as mercadorias foram retidas em função de seleção para o canal cinza, diante de suposta fraude em relação aos preços das mercadorias declaradas pelo importador, conforme se extrai do documento de fl. 64. Contudo, a autora alega que as mesmas serão utilizadas para fins exclusivos de pesquisa clínica, sem qualquer finalidade mercantil, sendo certo que não há qualquer pronunciamento pela autoridade aduaneira, o que pode colocar em risco a vida dos pacientes participantes do programa de pesquisa clínica. No caso em apreço, a despeito da necessidade de melhor apuração dos fatos por meio de procedimento especial de controle aduaneiro, mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, diante do risco de perecimento das mercadorias apreendidas, notadamente por se tratarem de medicamentos a serem utilizados em pesquisas clínica com pacientes (fl. 55), entendo prudente a liberação das mercadorias, mediante a prestação de garantia. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de autorizar a liberação do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação n.º 16/1714718-6, mediante a realização do depósito judicial no valor do litígio. Após a realização do depósito judicial, notifique-se a autoridade fiscal acerca do teor desta decisão, para o seu cumprimento. Cite-se a Ré. Intimem-se. Providencie o advogado Raphael Ricardo de Faro Passos a assinatura da petição inicial (fl. 18), para que as publicações também sejam realizadas em seu nome. São Paulo, VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001693-83.2016.4.03.6100
REQUERENTE: FABIO PINHO PIRES, DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a petição ID 548052 como emenda à inicial. Anote-se.

Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da classe processual, a fim de que passe a constar no sistema como "**Procedimento Comum**".

Cite-se, devendo a ré informar juntamente com sua defesa se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2017.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4442

PROCEDIMENTO COMUM

0026240-66.2003.403.0399 (2003.03.99.026240-5) - OSMAR DE JESUS GARCIA X MARCOS RODRIGUES CHAVES X ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 138/139: defiro o prazo de 10 dias à PARTE AUTORA, para que requeira o que for de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0033439-74.2004.403.6100 (2004.61.00.033439-5) - JOAO ROBERTO RODRIGUES ALVARES X EVANDRO FONSECA DE CARVALHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às PARTES do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 dias.Int.

0020966-41.2013.403.6100 - ELZA RAPHAL DA SILVA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 214: defiro o pedido. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 dias, inclusive sobre a petição de fls. 213.Int.

CARTA DE ORDEM

0013411-02.2015.403.6100 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X LAURO GOMES X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP154344 - VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E SP058774 - RUBENS FERREIRA)

Intime-se a PARTE ORDENADA acerca da petição de fls. 71/206, para que informe se concorda com os valores apresentados, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, já fica deferido o desconto em folha, nos termos da petição. E realizado o desconto com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030774-66.1996.403.6100 (96.0030774-1) - SATOKO TAZIMA(SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATOKO TAZIMA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 243/244, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0046902-25.2000.403.6100 (2000.61.00.046902-7) - POSTO PAINEIRA LTDA(SP169897 - PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP169897 - PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POSTO PAINEIRA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 320/321, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012297-19.2001.403.6100 (2001.61.00.012297-4) - ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DONIZETE DAGOSTINO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 385/386 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001995-91.2002.403.6100 (2002.61.00.001995-0) - SILVANA CURY BORGES X FLAVIO BORGES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SILVANA CURY BORGES X BANCO BRADESCO S/A X FLAVIO BORGES X BANCO BRADESCO S/A X SILVANA CURY BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADOS (os réus). Providenciem as executadas o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 357/359, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Cumpram os RÉUS, ainda, a determinação contida na sentença transitada em julgado, como requerido às fls. 367, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0006890-95.2002.403.6100 (2002.61.00.006890-0) - PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP146721 - GABRIELLA FREGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X UNIAO FEDERAL X PITAGORAS GRAFICA E EDITORA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 2035/2037, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0029531-77.2002.403.6100 (2002.61.00.029531-9) - NICE NELIS SPADA CORREA X JUJIRO HIURA X MARCIA COSTA BALLON BALDI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X NICE NELIS SPADA CORREA X UNIAO FEDERAL X JUJIRO HIURA X UNIAO FEDERAL X MARCIA COSTA BALLON BALDI

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 139/242, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014576-70.2004.403.6100 (2004.61.00.014576-8) - MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINORU COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 580, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010438-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010438-3) - ROSA DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 139/142, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024393-22.2008.403.6100 (2008.61.00.024393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024062-40.2008.403.6100 (2008.61.00.024062-0)) COFIPE VEICULOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COFIPE VEICULOS LTDA

Ciência à EXECUTADA da petição da União de fls. 457/461, para que se manifeste no prazo de 10 dias, cumprindo o despacho de fls. 450.Int.

0027290-23.2008.403.6100 (2008.61.00.027290-5) - EVELYSE BRITTO DE SOUZA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EVELYSE BRITTO DE SOUZA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 283/284, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004879-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004879-7) - JOAB MACIEL DA CUNHA(SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JOAB MACIEL DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 125/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002401-20.2009.403.6116 (2009.61.16.002401-1) - BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X BIOSAN BIOTECNOLOGIA E QUIMICA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTORA) e para EXECUTADO (RÉU). Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007735-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEVERINA LEITE DA SILVA(SP248076 - DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA) X SEVERINA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA LEITE DA SILVA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 178/180, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4459

MANDADO DE SEGURANCA

0030467-10.1999.403.6100 (1999.61.00.030467-8) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1439 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito. 2 - Tendo em vista o requerido pela IMPETRANTE às fls. 1433, alteração de denominação social, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo, conforme indicado: SEGUROS SURA S/A.3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, conforme determinado no despacho de fls. 1432. Intime-se.

0032495-48.1999.403.6100 (1999.61.00.032495-1) - RAIA & CIA/ LTDA(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GOIS E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 186 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, para extração de cópias, conforme requerido às fls. 174. PRAZO: 20 (VINTE) DIAS. 2 - Decorrido o prazo supra, e silente a parte, tornem os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0045993-17.1999.403.6100 (1999.61.00.045993-5) - TVSBT CANAL 5 DE BELEM S/A X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A(SP258463 - ELIANE CORNELIO E SP239013 - ELK YOSHIAKI ASSATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 1094 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para agendar a data de retirada da Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido às fls. 1034, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0053856-24.1999.403.6100 (1999.61.00.053856-2) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 1608 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 1597/1607): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009877-41.2001.403.6100 (2001.61.00.009877-7) - DERMOCLINICA, DERMATOLOGIA, ALERGIA E ESTETICA S/C LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO E SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 441 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, conforme termos da petição de fls. 439, para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1216 1 - Tendo em vista o exposto e requerido pelas partes na petição de fls. 1207/1208-(IMPETRANTE) e fls. 1211-(UNIÃO - FAZENDA NACIONAL), providencie a Secretaria extrato dos depósitos judiciais referentes às contas 0265.635.00194158-8 (LUIZ CARLOS BAPTISTA) e 0265.635.00194159-6 (MARCIA CLAUDIA FERREIRA) realizados junto à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO.2 - Cumprido o determinado no item supra, intinem-se as partes para manifestação conclusiva, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao destino dos valores depositados judicialmente neste feito. Intime-se.

0000089-66.2002.403.6100 (2002.61.00.000089-7) - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - MATRIZ (CNPJ 53.558.342/0001-98) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0002-79) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0003-50) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0004-30) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0006-00) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0007-83) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0008-64) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0010-89) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0011-60) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0012-40) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0013-21) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0014-02) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0015-93) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0017-55) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0019-17) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0020-50) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0021-31) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0022-12) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0024-84) X ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - FILIAL (CNPJ 53.558.342/0025-65)(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1140 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito, conforme termos da petição de fls. 1134, para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002537-75.2003.403.6100 (2003.61.00.002537-0) - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 282 1 - Atenda a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na petição de fls. 280/281, informando quais importâncias se referem às receitas de variação cambial associadas a ativos e passivos e quais se referem às operações de exportação, com relação aos depósitos judiciais, para elaboração de planilhas dos valores a converter e/ou levantar.2 - Com a manifestação da IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0028075-58.2003.403.6100 (2003.61.00.028075-8) - MARIA REGINA GODINHO DE CARVALHO X TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA AGU)

FLS. 303 1 - Ciência às IMPETRANTES da juntada de petição da UNIÃO às fls. 295/302, comprovação do cumprimento da decisão judicial, ou seja, pagamento em agosto/2004 dos valores de AUXILIO TRANSPORTE, relativos ao período de JUNHO/2003 a DEZEMBRO/2003.2 - Após, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 285, com a remessa dos autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032856-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032856-1) - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 256 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 250/253): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011478-43.2005.403.6100 (2005.61.00.011478-8) - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 488 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada das decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal, fls. 463/468 e 469/485 respectivamente: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023294-22.2005.403.6100 (2005.61.00.023294-3) - GERALDO MIRANDA DA SILVA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

FLS. 217 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 200/216): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001681-72.2007.403.6100 (2007.61.00.001681-7) - CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 321 1 - Em face do requerido pela IMPETRANTE às fls. 317, para a UNIÃO apresentar documento que comprove o encerramento do processo administrativo nº 19515-001.724/2004-31 - Auto de Infração MPF 0819000/03927/03, deverá a IMPETRANTE adotar as medidas necessárias ao cumprimento da decisão final junto à autoridade coatora, conforme determinado no item 1 do despacho de fls. 317.2 - Ciência à IMPETRANTE do exposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 320, informando que adotou as medidas administrativas cabíveis quanto ao decidido no feito. 3 - Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004106-72.2007.403.6100 (2007.61.00.004106-0) - JOSE RAIMUNDO LOPES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 304 1- Em face da concordância das partes (fls. 297 - IMPETRANTE e fls. 303 - UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com relação aos cálculos aprestados pela Contadoria Judicial às fls. 293/294, determino à Secretaria que: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal-CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 4.030,01 - código de Receita 2808 conforme indicado às fls. 268, da conta 0265.635.00246.062-1 aberta em 20/03/2007; b) expeça alvará de levantamento na quantia de R\$ 26,30 em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Ana Cristina Casanova Cavallo - OAB/SP 125.734 - RG 19.175.073-6 e CPF/MF 125.084.678-12 (procuração às fls. 15), conforme requerido na petição de fls. 284. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá a advogada do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019883-97.2007.403.6100 (2007.61.00.019883-0) - ELIANA SPAGGIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

FLS. 287 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 267/286): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027886-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027886-1) - AGNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 156 1 - Ciência às partes da juntada às fls. 153 da Guia de Depósito Judicial, para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 150, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018901-49.2008.403.6100 (2008.61.00.018901-7) - FUNDACAO JOAO PAULO II(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

FLS. 1527 1 - Ciência à IMPETRANTE das petições de fls. 1520/1522 e 1523/1526 apresentadas pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, informando adoção das providências administrativas cabíveis quanto ao cumprimento do julgado (documentos de fls. 1522 e 1524/1526).2 - Após, nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 1513, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005803-60.2009.403.6100 (2009.61.00.005803-1) - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CHEFE SECAT-SERV CONT ACOMPANHAMENTO TRIB DELEG REC FED OSASCO-SP

FLS. 441 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito.2 - Tendo em vista o exposto e requerido pelo IMPETRANTE na petição de fls. 410/439:a) cadastre-se no Sistema Processual - ARDA o nome do advogado indicado às fls. 411 (MARCOS REZENDE DE ANDRADE JUNIOR - OAB/SP 188.846);b) remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração do polo ativo conforme indicação às fls. 410 (CCB - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A).3 - Cumprido o determinado no item 2, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do requerido pelo IMPETRANTE e manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelo IMPETRANTE às fls. 410/411. Intime-se.

0015905-44.2009.403.6100 (2009.61.00.015905-4) - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 557 1 - Atenda a IMPETRANTE, no prazo de 20 (vinte) dias, o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) na parte final da petição de fls. 552/552 verso, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente.2 - Com a manifestação da IMPETRANTE, abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0020707-85.2009.403.6100 (2009.61.00.020707-3) - MARIA TEREZA DE QUEIROZ LEFEVRE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

FLS. 371 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (fls. 365/370): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012842-74.2010.403.6100 - ELETRONICOS PRINCE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 574 Tendo em vista o retorno dos autos da Superior Instância e a juntada da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 547/572): 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008654-04.2011.403.6100 - RUI JOSE REI DA COSTA MONTEIRO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ E SP295160 - POLLYANA MILANI LOPES E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 289 1 - Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento do feito, conforme requerido pelo advogado Rodrigo Amaral Paula de Méo às fls. 286, para agendar data de retirada da Certidão Narratória de Autuação de Advogado em nome da advogada Pollyana Milani Lopes. Prazo: 10 (dez) dias.2 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000411-37.2012.403.6100 - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 151 1 - Observo o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o v. acórdão às fls. 140 (certidão de trânsito em julgado às fls. 143), que negou provimento à remessa oficial. Constatado às fls. 145/146 petição da IMPETRANTE requerendo a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, para reembolso das custas processuais conforme planilhas de fls. 147/148 com RESUMO DE CÁLCULO do valor a ser reembolsado. Às fls. 150 a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou cota de ciência e nada havendo a requerer. Ante o exposto, tenho que no mandado de segurança, a decisão judicial transitada em julgado não se reveste de natureza condenatória (no sentido estrito), visto que objetiva corrigir ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade. Portanto, não admite execução por quantia certa, visto que o comando mandamental deve ser cumprido na esfera administrativa, sob as sanções legais. Em decorrência, a restituição das custas processuais deverá ser postulada em demanda própria. 2 - Abra-se vista à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 3 - Após, arquivem-se os autos, em cumprimento ao determinado no item 2 do despacho de fls. 737, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

PROCEDIMENTO COMUM

0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5) - HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000097 e 20160000098. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0036972-27.1993.403.6100 (93.0036972-5) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000080. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0053782-67.1999.403.6100 (1999.61.00.053782-0) - IND/ BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA(SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2001600000101. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0010896-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010896-0) - GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000010. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003518-65.2007.403.6100 (2007.61.00.003518-6) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOARES DA FONSECA JUNIOR X CARMELITA CONCEICAO DA SILVA X CHARLES MAURICIO LOPEZ X HELIO THOMAZ X JOSIAS MARIANO DE CAMPOS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 2016000000102. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021440-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2)) BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP030370 - NEY MARTINS GASPARGAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP168386 - VITOR CRIVORNCICA JUNIOR E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BALCAO CREDITEL RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000011. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029958-65.1988.403.6100 (88.0029958-0) - VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X VIDROLEX IND/ E COM/ DE VIDROS PARA LABORATORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000085. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3) - JOAO VICENTE(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X JOAO VICENTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000082 e 20160000083. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, devendo ainda, informar o número de meses de exercícios anteriores. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0018678-09.2002.403.6100 (2002.61.00.018678-6) - DROGADERMA LTDA X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGADERMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIA 02 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000086. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0029048-47.2002.403.6100 (2002.61.00.029048-6) - RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP162994 - DEBORA SOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES,EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201600000100. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0022453-56.2007.403.6100 (2007.61.00.022453-0) - STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - ME(SP216096 - RIVALDO EMMERICH E SP217640 - LAURA CASTILHO DAIA) X UNIAO FEDERAL X STUDIO PETER MICHAEL S/S LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000081.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0020703-77.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP330252 - FERNANDA RENNHARD BISELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201600000103.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 4474

PROCEDIMENTO COMUM

0069830-48.1992.403.6100 (92.0069830-1) - FERTIMIX LTDA X BOTICA LIRIO DAGUA LTDA ME X DRACMA CASA DE FACTORING E FOMENTO COML/ LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP324126 - FARLEY ALVES DE OLIVEIRA E SP357684 - RAFAELA FONSECA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 201500000120.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000079.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal, conforme fls.513.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0) - ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X VILMAR MARTIN BRAGA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X ESCRITORIO CONTABIL PAULISTA DE LINS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DROGARIA SANTA RITA DE LINS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMAR MARTIN BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20150000094 a 20150000099.Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios.Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023540-28.1999.403.6100 (1999.61.00.023540-1) - CLOVES FRANCA DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X COSME DAMIAO MANGELLI X DINA THEREZA PESSIN RICCI X DOROTY INES BORGES BRANDAO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X ELIO ALCANTARA X HELENA DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DE ARRUDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS) X CLOVES FRANCA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES CORREIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X COSME DAMIAO MANGELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DINA THEREZA PESSIN RICCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DOROTY INES BORGES BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA SUELOTTO MACHADO FONSECA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANE FEITOSA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIO ALCANTARA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X HELENA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANTONIO DE ARRUDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000087 a 20160000096. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20160000077 e 20160000078. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

Expediente Nº 4485

MONITORIA

0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de CLAUDIA LUZIA CAMPANA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 67.217,95 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos), originada de Contrato de Crédito Educativo. Sustenta que a devedora principal descumpriu as obrigações contratualmente assumidas, deixando de amortizar o financiamento nas datas determinadas. Devido ao inadimplemento, o contrato tornou-se exigível, tendo a dívida atingido o valor de acima apontado, atualizado até 01/02/2008. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 08/28. Atribui à causa o valor de 67.217,95 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Custas à fl. 28. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citada, a ré apresentou embargos às fls. 69/95, aduzindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição das parcelas cobradas na inicial. No mérito, defende a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da prática de capitalização de juros e anatocismo, insurgindo-se contra a taxa de juros. Intimada, a ré apresentou sua impugnação aos embargos às fls. 98/117. Em atenção ao despacho de fl. 148, a CEF se manifestou às fls. 156, apresentando proposta de parcelamento, a qual não foi aceita pela ré. As tentativas de conciliação restaram infrutíferas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito e Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, atualizada para fevereiro de 2008, no valor de R\$ 67.217,95 (sessenta e sete mil, duzentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Inicialmente, acolho a preliminar arguida pela ré, e reconheço, em consequência, a prescrição da cobrança oriunda do contrato objeto dos autos. Yussef Said Cahali, discorrendo sobre os fundamentos jurídicos do instituto da prescrição observa que, embora continuamente discutido o tema há que se reconhecer que ele encerra, sempre, a idéia de inércia; inércia que, por sua vez, acarreta a perda do direito que devia ter sido exercido em tempo certo mas não o foi. Na verdade, a situação jurídica não pode ficar a mercê das partes indefinidamente distinguindo a lei inter desides et vigilantes (Código 7, 40, 2, Imp Justiniano, 531, A.D.). (...) Em resumo justificam a prescrição o interesse social em que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente incertas; a presunção de que quem descarta o exercício do próprio direito não tinha vontade de conservá-lo. A contagem do prazo prescricional tem início com o inadimplemento, pois a partir daí é que nasce o direito da credora em cobrar os encargos decorrentes da mora. Esta a interpretação que decorre da leitura do artigo 189 do Código Civil. No caso dos autos, embora tenha a CEF estipulado como início da inadimplência a data de 31/05/2003, não logrou êxito em demonstrá-la, prevalecendo, portanto, a data constante da planilha de evolução da dívida, a qual aponta o início da inadimplência em 31/03/2003 (fl. 25). Posto isso, ao caso concreto se aplica as disposições do Código de Civil de 2002, já que sua vigência se deu a partir de 10 de janeiro de 2003, antes, portanto, do início da contagem do prazo acima referido. Nestes termos, estabelece o art. 206, 5º, inciso I, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, ao pretender a cobrança de dívida líquida constante em instrumento particular, no caso, o Contrato de Crédito Educativo (fl. 13), a autora deveria ter promovido a ação no lapso temporal de 5 (cinco) anos a partir do inadimplemento. Entretanto, ao permanecer inerte, promovendo a ação monitoria somente em 29 de abril de 2008, operou-se a prescrição, perdendo a autora o direito de promover ação visando cobrar o referido crédito. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000798-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000798-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de MULTI PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA. EPP, ALESSANDRA PATRICIA HAGE e FATIMA DE VITO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 116.361,68 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de financiamento com recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato n.0000016619) firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/21). Custas à fl. 22. Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias. Citados por edital os réus, representados pela Defensoria Pública, apresentaram embargos monitorios às fls. 195/208 arguindo, preliminarmente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. No mérito, alegaram a violação da boa fé objetiva diante da ausência de informação quanto aos encargos exigidos, a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, a ilegalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, a contestação por negativa geral, nos termos do artigo 302, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimada a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 223/233 refutando as alegações da embargante. Despacho de especificação de provas (fls. 234). O pedido de prova pericial formulado pelos réus restou indeferido, conforme despacho de fl. 244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$ 116.361,68 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de Financiamento Com Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato n.0000016619) firmado entre as partes. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 116.361,68 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente a débito decorrente do contrato firmado entre as partes. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a

linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. A Ação Monitória compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados. Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados. Improcede a alegação de ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Isto porque o Contrato de Financiamento Com Recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato n.0000016619) firmado entre as partes estabelece no item - Dos Encargos, a incidência da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN e da Taxa Nominal de Rentabilidade de 5.00004%. Contestação por negativa geral O fundamento de validade do artigo 302, parágrafo único, do CPC, cinge-se na dificuldade do advogado dativo, do curador especial e do Ministério Público em obter e produzir provas. Não é o caso concreto uma vez que as provas estão nos próprios autos da Ação Monitória, qual seja, o contrato firmado entre as partes (fls. 11/16), a planilha de evolução da dívida (fls. 18) e demonstrativo de débito (fls. 17). Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso dos autos, a cláusula 13 (fl. 13) prevê a aplicação da comissão de permanência no percentual de 4% no caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação. A planilha de evolução da dívida juntada à fl. 18 demonstra a aplicação da comissão de permanência cuja composição, a partir de 11/04/2007, não ultrapassa o percentual pactuado. A remuneração do contrato pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e por outra taxa de juros quando devidamente convenionada pelas partes, submete-se ao *pacta sunt servanda*. Capitalização Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato objeto dos autos foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei

complementar. 7.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9 .É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10 O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autoriza a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12.Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13.Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte.Multa de mora e honorários O contrato estipula na cláusula 15ª: Em caso de atraso no pagamento de qualquer prestação ou na ocorrência de vencimento antecipado, o devedor e o avalista pagarão a multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito apurado na forma deste contrato. E ainda que caso a CEF venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor e o avalista pagarão também as despesas judiciais e honorários advocatícios.Faz parte de nosso sistema jurídico as partes convencionarem multas contratuais, assim como honorários advocatícios, como previsto em lei e acatado pela jurisprudência, cabendo a anulação apenas das cláusulas abusivas, visto que não são ilegais e não entendo como abusiva a cláusula respectiva.Ressalte-se que, embora previstos na cláusula contratual de inadimplência a Caixa não cobrou juros de mora e multa contratual (fl.18).DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 116.361,68 (cento e dezesseis mil trezentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) referente a débito decorrente do Contrato de financiamento com recursos do FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (contrato n. 0000016619) firmado entre as partes atualizada até 30/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Em consequência, CONDENO o réus ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023526-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE PAIM PIMENTA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE PAIM PIMENTA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.799,53 (doze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos), referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes em 01/07/2008. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/42). Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 46). Devidamente citado (fl. 64), o réu não se manifestou (fl. 66). Às fls. 67/68 foi proferida sentença de procedência do pedido. Após diversas tentativas frustradas de intimação do réu para pagamento do débito e de constrição de seus bens (fls. 83/157), foi realizada penhora de veículos junto ao RENAJUD (fls. 158/164). Às fls. 169 a CEF requereu a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens de fls. 164. Porém, em seguida, informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, bem como o desbloqueio de qualquer valor ou bem constrito nos autos. Às fls. 171 foi determinado o desbloqueio de bens de propriedade do executado, o que foi cumprido às fls. 172. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É breve o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). No caso em tela, diante da notícia de transação entre as partes, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001499-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON DA SILVA DE JESUS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EDSON DA SILVA DE JESUS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 34.760,97 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta mil e noventa e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/15. Custas à fl. 26. Atribui à causa o de R\$ 34.760,97 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta mil e noventa e sete centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 20). Devidamente citada (fl. 59), a parte ré não se manifestou (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 34.760,97 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta mil e noventa e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/11 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 15, bem como o demonstrativo de compras de fls. 14, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 59. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 34.760,97 (trinta e quatro mil setecentos e sessenta mil e noventa e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

0001627-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISRAEL COSTA FERREIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ISRAEL COSTA FERREIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 32.254,29 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/24. Custas à fl. 25. Atribui à causa o de R\$ 32.254,29 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 29). Devidamente citada (fl. 63), a parte ré não se manifestou (fl. 66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 32.254,29 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 24, bem como o demonstrativo de compras de fls. 23, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 63. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 32.254,29 (trinta e dois mil duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JORGE KONDO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.123,04 (vinte e um mil cento e vinte e três reais e quatro centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/21. Custas à fl. 22. Atribui à causa o de R\$ 21.123,04 (vinte e um mil cento e vinte e três reais e quatro centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citada (fl. 58), a parte ré não se manifestou (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 21.123,04 (vinte e um mil cento e vinte e três reais e quatro centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/15 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, bem como o demonstrativo de compras de fls. 19, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 58. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 21.123,04 (vinte e um mil cento e vinte e três reais e quatro centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0012283-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNI ESPOSITO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de GIOVANNI ESPOSITO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 31.675,32 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/17. Custas à fl. 18. Atribui à causa o de R\$ 31.675,32 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 22). Devidamente citada (fl. 59/60), a parte ré não se manifestou (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 31.675,32 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 09/14 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 17, bem como o demonstrativo de compras de fls. 16, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 60. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 31.675,32 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0021256-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JOÃO LUIZ LARA SANTOS DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 42.001,07 (quarenta e dois mil e um reais e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/20. Custas à fl. 21. Atribui à causa o de R\$ 42.001,07 (quarenta e dois mil e um reais e sete centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do antigo Código de Processo Civil (fl. 25). Devidamente citada (fl. 28/29), a parte ré não se manifestou (fl. 30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 42.001,07 (quarenta e dois mil e um reais e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 13/18 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 20, bem como o demonstrativo de compras de fls. 19, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 29. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 42.001,07 (quarenta e dois mil e um reais e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de EDGAR BORGES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.577,96 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 06/19. Custas à fl. 20. Atribui à causa o de R\$ 38.577,96 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 24). Devidamente citada (fl. 30/verso), a parte ré não se manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.577,96 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 12/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 19, bem como o demonstrativo de compras de fls. 18, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 30/verso. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 38.577,96 (trinta e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0018564-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR MORAIS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JULIO CESAR MORAIS visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 43.193,62 (quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/21. Custas à fl. 22. Atribui à causa o de R\$ 43.193,62 (quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 26). Devidamente citada (fl. 32), a parte ré não se manifestou (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 43.193,62 (quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 13/17 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 20/21, bem como o demonstrativo de compras de fls. 18, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 32. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 43.193,62 (quarenta e três mil, cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0004324-85.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de BRZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912286984. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 522843, 542493 e 562299, no valor total de R\$ 15.636,95 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizada para 24/02/2016. Junta procuração e documentos de fls. 07/14. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102b e seguintes do antigo Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 21/22) a ré não se manifestou (fl.23). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912286984. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323) No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 22. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 15.636,95 (quinze mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) atualizado até 24/02/2016 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004659-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA NUNES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de MÔNICA NUNES DE OLIVEIRA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 46.264,69 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/40. Custas à fl. 41. Atribui à causa o de R\$ 46.264,69 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 45). Devidamente citada (fl. 51/52), a parte ré não se manifestou (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 46.264,69 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 08/13 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 38/39, bem como o demonstrativo de compras de fls. 40, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 52. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 46.264,69 (quarenta e seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, momento em que se decidirá acerca dos atos de expropriação, tais como o requerido à fl. 55. P.R.I.

0006145-27.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X WNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALAR LTDA - ME

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de WNUTRI COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA - ME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912292707. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 0000392780, 0000411151 E 0000429777, no valor total de R\$ 11.292,65 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizada para 30/03/2016. Junta procuração e documentos de fls. 07/18. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 25/26) a ré não se manifestou (fl.27). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912292707. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323) No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 26. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 11.292,65 (onze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até 30/03/2016 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006277-84.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de PATRICIA CARDOSO DE PAULA - ME, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912339719. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 356834, 374574, 392866 e 411238, no valor total de R\$ 7.674,14 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) atualizada para 17/03/2016. Junta procuração e documentos de fls. 06/14. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 21/22) a ré não se manifestou (fl.23). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912339719. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323) No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 22. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 7.674,14 (sete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) atualizado até 17/03/2016 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007242-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUELINE RODRIGUES FERNANDES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de JAQUELINE RODRIGUES FERNANDES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 96.157,67 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/40. Custas à fl. 41. Atribui à causa o valor de R\$ 96.157,67 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (fl. 45). Devidamente citada (fl. 50/51), a parte ré não se manifestou (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 96.157,67 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/24, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos extratos, dos demonstrativos de débito e evolução dos mesmos (fls. 25/40) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 51. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 96.157,67 (noventa e seis mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

0008272-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.126,20 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/72. Custas à fl. 73. Atribui à causa o valor de R\$ 57.126,20 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 77). Devidamente citada (fl. 84), a parte ré não se manifestou (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 57.126,20 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 57.126,20 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/22, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos extratos, do demonstrativo de débito e evolução do débito se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 84. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 57.126,20 (cinquenta e sete mil cento e vinte e seis reais e vinte centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANTONIO CARLOS CRESPIM visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 38.693,27 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/15. Custas à fl. 16. Atribui à causa o de R\$ 38.693,27 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 20). Devidamente citada (fl. 25/26), a parte ré não se manifestou (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 38.693,27 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato particular de fls. 10/12 devidamente assinado pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 13/14, bem como o demonstrativo de compras de fls. 15, se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 26. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 38.693,27 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de VALMIR CARLOS MARINHO visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 80.210,52 (oitenta mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/66. Custas à fl. 67. Atribui à causa o valor de R\$ \$ 80.210,52 (oitenta mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (fl. 71). Devidamente citada (fl. 77/78), a parte ré não se manifestou (fl. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 80.210,52 (oitenta mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 11/41, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos extratos e dos demonstrativos dos débitos (fls. 42, 44 e 49) e evolução dos mesmos (fls. 50/66) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 78. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ \$ 80.210,52 (oitenta mil, duzentos e dez reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, momento em que se decidirá acerca dos atos de expropriação, tais como o requerido à fl. 83. P.R.I.

0013031-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE BORGES NISHIMORI

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de DAIANE BORGES NISHIMORI visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 198.904,36 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos) referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 04/28. Custas à fl. 29. Atribui à causa o de R\$ 198.904,36 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos). Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 33). Devidamente citada (fl. 38/39), a parte ré não se manifestou (fl. 40). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 198.904,36 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos particulares de fls. 15/28 devidamente assinados pelas partes, acompanhado da planilha de evolução da dívida de fls. 16/18, bem como o demonstrativo de compras de fls. 10vº, 12vº e 14vº/15, se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 39. Caracterizada a revelia da parte ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ 198.904,36 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quatro reais e trinta e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ROBERTA SANTOS LAMERA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 133.940,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos) referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/19. Custas à fl. 20. Atribui à causa o valor de R\$ 133.940,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos). Determinou-se a citação da ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (fl. 24). Devidamente citada (fl. 29/30), a parte ré não se manifestou (fl. 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de débito referente ao Contrato de Crédito Direto CEF (CDC) e Crédito Rotativo (CROT). O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 133.940,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os contratos de fls. 13/19, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos extratos, dos demonstrativos de débito e evolução do mesmo (fls. 10/12) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada conforme certidão de fl. 30. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante o demonstrativo de débito juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 133.940,14 (cento e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e quatorze centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, momento em que se decidirá acerca dos atos de expropriação, tais como o requerido à fl. 31. P. R. I.

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de DAYSEVANEIA TEIXEIRA DA SILVA visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 30.753,68 (trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Sustenta a autora que é credora da importância acima apontada, correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados calculados para o dia 12/08/2016 referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/21. Custas à fl. 22. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Devidamente citada (fls. 29/30), a ré não se manifestou (fl. 31). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 30.753,68 (trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizada até 12/08/2016. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 14/21 devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e evolução da dívida (fls. 11/13) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada de forma pessoal e regular, conforme certidão de fl. 30. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e a evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 30.753,68 (trinta mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos) atualizada até 12/08/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

0020331-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X VANESSA MACEGOSA JANUARIO 32381294813

Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de VANESSA MACEGOSA JANUARIO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912336940. Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69. Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 605220 e 625356, no valor total de R\$ 12.093,03 (doze mil e noventa e três centavos) atualizada para 31/08/2016. Junta procuração e documentos de fls. 07/13. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil. Devidamente citada (fl. 22/23) a ré não se manifestou (fl.24). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912336940. O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial. No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323) No caso dos autos, os documentos apresentados em mídia eletrônica, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, as faturas em aberto e respectivos extratos, além dos telegramas de notificação para liquidação dos débitos se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de fl. 23. Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 12.093,03 (doze mil e noventa e três reais e três centavos) atualizado até 31/08/2016 razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0028352-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028352-4) - RICARDO LOPES (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X NILZA MARTINS LOPES (SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 698/700: pretende a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF a execução dos honorários advocatícios a que faria jus, conforme sentença de extinção da execução de fls. 643/644, contudo, conforme determinado na decisão de fls. 403/406 nos autos, e não impugnado pela própria CEF, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual, não pode prosperar a sua pretensão de cobrar da parte autora os seus honorários advocatícios. Ademais, não cabe também o argumento da CEF segundo o qual o valor de seus honorários deveria ser descontado do valor a levantar pela parte autora de conta judicial, posto que o valor depositado refere-se às prestações devidas ao mútuo para aquisição de imóvel, objeto da presente demanda, o qual foi autorizado judicialmente, não sendo este valor decorrente de qualquer acréscimo econômico, mas trata-se de valor com destinação específica para quitação ou amortização do contrato de empréstimo e não ao pagamento dos honorários pretendidos. Assim, fica indeferida a pretensão da CEF de cobrança dos honorários advocatícios nos termos pretendidos às fls. 698/700. Quanto ao levantamento da quantia depositada, fica autorizado o seu levantamento por meio de alvará em nome da parte autora NILZA MARTINS LOPES, tendo em vista que na partilha dos bens decorrentes da Separação Consensual ocorrido entre a autora supra e RICARDO LOPES o imóvel objeto da presente ação ficou integralmente em seu nome, conforme noticiado às fls. 650/689 e 702/703. Decorrido o prazo recursal, compareça o patrono da parte autora para agendar a data de retirada do alvará de levantamento da quantia total de R\$ 62.163,75 (saldo em 28/02/2007), da agência 0265 / operação 005 / conta 00215120-3, sem a incidência do imposto de renda. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0019045-28.2005.403.6100 (2005.61.00.019045-6) - RODRIGO DA CRUZ SILVA(SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RODRIGO DA CRUZ SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando que a ré não leve em conta na classificação final do concurso público nº 028/2004, o resultado do exame ergonômico (movimento repetitivo e transporte de cargas), ao qual o Autor se submeteu, declarando sua aptidão para o exercício do cargo de carteiro I. Fundamentando a pretensão, sustenta ter participado do Concurso Público constante do Edital nº 28/2004, promovido pela empresa ré realizando, em 04/03/2004, sua inscrição para o cargo de Carteiro I, sendo aprovado na primeira fase e convocado para a fase de exames médicos de aptidão. Ao receber telegrama, compareceu no local indicado pela ré, em 30.05.2005, munido de todos os documentos solicitados. Foram então designadas datas para realização de exames pré-admissionais, sendo realizados: a) 02.06.2005 - Exames de Raio X da coluna/pés/joelho e de Audiometria; b) Avaliação oftalmológica e ortopédica e finalmente, c) em 16.06.2005 o exame clínico. Alega que no mesmo dia da realização do exame clínico (16.06.2005) foi surpreendido com o resultado final considerando-o inapto, sob alegação de existência de risco ocupacional ergonômico para a função de carteiro (movimentos repetitivos e transporte de cargas). Inconformado, procurou sua médica, a qual atestou sua total aptidão para exercer normalmente atividades laborais e/ou desportivas. Ressalta que embora sua médica não seja especializada ou habilitada na área de Medicina do Trabalho, o relatório por ela fornecido encontra-se de acordo com o que preceitua a alínea i, do artigo 4º, da Resolução CREMESP 76/96, configurando-se autêntico, do ponto de vista técnico e ético. Assevera que em documento emitido pela própria ré consta que o risco presente na atividade é classificado como de grau 2, no qual não se encontram abrangidos riscos ergonômicos, mas apenas riscos químicos, como poeiras, fumos, neblinas, gases, vapores e substâncias compostas ou produtos químicos em geral. Salaria que os testes de aptidão física, nos concursos públicos para candidatos a determinadas categorias, exige previsão legal e só pode ter caráter eliminatório quando baseado em critérios científicos amplamente aceitos nos meios esportivos. Alega que a exigência de capacitação física não encontra previsão legal para a função de Carteiro I, visto que as atribuições do cargo, conforme descrição no edital, são apenas para: organizar objetos destinados à distribuição domiciliar, separando-os por distritos; entrega domiciliar de objetos postais; coleta de malas e objetos pessoais; outras atividades correlatas do cargo. Sustenta violação aos artigos 5º e 37, inciso I, da Constituição Federal. Requereu, em sede de antecipação de tutela, determinação para que não seja levado em conta o resultado do exame clínico ergonômico na classificação final do concurso e, por via de consequência, considerado apto para exercer o cargo de carteiro I, fazendo-se sua convocação para assumir o cargo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/35). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em decisão de fls. 38/40 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma decisão foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/57, instruída com documentos (fls. 58/78). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou: que o autor tinha conhecimento de que o concurso público era composto de duas etapas, ou seja, prova objetiva para a avaliação de conhecimentos gerais e avaliação médica para averiguação da aptidão física e mental; que a experiência dentro do setor médico-ambulatorial da Ré, demonstra que devem ser tomados cuidados e precauções nos exames pré-admissionais, tendo em vista o grande número de reclamações, afastamento, reabilitação junto a Previdência Social, que ocorrem com mais frequência quando há antecedentes da presença de eventuais predisposições que inviabilizam a prática diária da função ou que poderão implicar no desencadeamento de processos patológicos consequente do esforço laboral; que no caso do autor, em seu exame clínico, em cumprimento a segunda fase do concurso em questão, se observou os cuidados naturais que requer o caso, pois este havia sofrido um procedimento cirúrgico há pouco tempo, que demonstrou sua convalescença de doença grave, que o torna inapto pelo que dispõe as normas do PCMSO da empresa-ré, considerando as atividades diárias próprias do cargo, senão a interpretação e triagem, bem assim a entrega de centenas de endereçamentos constante em cartas e encomendas; que a avaliação do resultado dos exames realizados pela junta médica da empresa-ré, composta por uma equipe de três médicos especialistas da área da Medicina do Trabalho da Empresa, que resultou na inaptidão do autor para ocupar o cargo de carteiro, sendo, para o presente caso, ineficaz o exame físico direto como sugerido por este; que o autor não nega que é portador do problema de saúde, apenas entende que isso não a incapacita para o trabalho, o que somente pode ser afirmado por médico que conhece profundamente as nuances da atividade do cargo de carteiro. Por fim, ao final, defendeu impossibilidade de concessão de tutela antecipada. Réplica às fls. 83/85, instruída com relatório médico (fl. 86). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para determinar realização de perícia médica pelo IMESC, a fim

de aferir se o autor, pelo fato de haver se submetido à cirurgia para extração de carcinoma de tireóide poderia ter agravamento de sua enfermidade em razão de esforços físicos típicos da atividade de carteiro. Oficiado, o IMESC informou sobre a impossibilidade de realização da perícia, justificando-a devidamente. (fls. 113/114). Diante disto, foi então determinada realização da perícia pela Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, na unidade da Universidade Federal de Medicina de São Paulo - UNIFESP (fl. 160). Às fls. 217/221 foi apresentado o laudo pericial. Manifestação de concordância do autor às fls. 223/224 e discordância da ré às fls. 225/227. Esclarecimentos ao laudo às fls. 239/243. Manifestação de concordância do autor às fls. 245/246 e de discordância da ré às fls. 247. Em decisão de fl. 248 foi declarada encerrada a fase probatória. Memoriais do autor às fls. 249/250 e da ré às fls. 251/253. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação judicial de natureza declaratória destinada a afastar a conclusão de inaptidão do Autor, proferida em exame clínico admissional de medicina do trabalho, da função de carteiro I, da EBCT, para reconhecer e declarar o Autor apto para o exercício daquela função. O exame dos elementos informativos constantes do processo permitem verificar ter sido o autor considerado apto no exame admissional ortopédico e oftalmológico (fl. 63 verso) com a inaptidão reconhecida em exame clínico de especialista em medicina do trabalho, com base em histórico médico de submissão do Autor a uma cirurgia para extração de carcinoma medular da tireóide, com esvaziamento cervical direito, onde constatada metástase de carcinoma para um linfonodo, nível III, sem invasão extra capsular, dos 40 nódulos examinados. As conclusões da perícia médica realizada no Departamento de Medicina do Trabalho da UNIFESP constatarem a total inaptidão do Autor para a atividade de Carteiro I, especialmente diante da circunstância do risco profissional da profissão de carteiro encontrar-se não na atividade de transporte da mala dos correios ou na entrega das correspondências, mas na aspiração de vapores nocivos, sem qualquer relação com histórico da patologia da qual o autor foi vítima. Aponta-se, inclusive, que a possibilidade de agravamento da patologia da qual o Autor foi vítima não apresenta liame de pertinência lógica com a atividade de carteiro, sendo laudo do expert judicial em medicina do trabalho da UNIFESP peremptório na conclusão da aptidão do Autor para a atividade de carteiro, ao mesmo tempo que suficiente para o reconhecimento do conceito de inaptidão profissional atribuído pela médica da EBCT ter sido objetivamente equivocado. Sobre os termos da contestação ofertada pela EBCT, não se questiona que, efetivamente, sob o aspecto formal, diante da previsão editalícia, que o Autor estaria sujeito a submeter-se a exames clínicos a fim de avaliar a sua condição física, todavia, impossível não reconhecer que através da perícia feita pela EBCT foi ele considerado apto para a função tanto no aspecto ortopédico como, como de visão e audiométrico. Inexistente liame de dependência lógico entre o evento médico ao qual o Autor esteve sujeito (cirurgia para extração de tumor e as sequelas das cicatrizes da mesma que é portador) com a inaptidão para a atividade de carteiro I. A se levar em conta que da enfermidade se encontra curado e o problema remanesceria pelas cicatrizes, tem-se que qualquer pessoa submetida a uma cirurgia portadora de cicatrizes, sob o conceito da medicina do trabalho não seria apta para um trabalho que exigisse que caminhasse pelas ruas. Eventual pertinência entre as sequelas da cirurgia poderia estar presente se elas fossem ortopédicas dificultando a mobilidade, porém, sob este aspecto o Autor foi considerado apto e sem qualquer ressalva dos profissionais médicos que o examinaram. Neste contexto, a afirmação da presença de riscos, quer pela correia da mala dos correios, como pela submissão à radiação solar à que estaria sujeito em seu trabalho não se mostram corretas. E dizer que o reconhecimento da inaptidão do Autor para a função de Carteiro estaria destinada a proteção de sua saúde diante dos possíveis riscos da atividade deixa de levar em conta não haver maior consequência negativa de enfermidades, a presença de baixa auto-estima, com uma virtual amputação da confiança psicológica de um ser humano e para a qual inexistentes próteses, de ser considerado por um médico dedicado à medicina do trabalho como um inútil para a atividade de Carteiro, de se poder incutir na mente da pessoa, pelo argumento de autoridade, a ameaça de recidivas, maximizando, indevidamente, uma ausência de possibilidade de cura, etc. E não se pode considerar que para o ato de declaração de inaptidão do Autor para a função de Carteiro I, haveria da parte do profissional de medicina profissional avaliador um campo de discricionariedade que lhe permitiria considerar um candidato inapto com base no futuro, pois, como disse o poeta: navegar é preciso, viver não é preciso referindo-se à precisão que se consegue ter quando se traça uma rota de navegação a permitir, por meio de cálculos matemáticos, que um navio chegue ao seu destino, o mesmo não se conseguindo quando se trata do próprio viver para o qual não existem cálculos matemáticos possíveis de garantir chegar a determinado ponto. Sobre este tema da discricionariedade vem a calhar a lição do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello* : ... a existência de norma ensanchadora de liberdade administrativa não é bastante para concluir-se que exista discricção na prática de um determinado ato. É requisito indispensável; não porém suficiente. Com efeito, desde logo quando a lei se vale de conceitos vagos, fluidos, imprecisos (gravidade de uma infração, situação urgente) dos quais resultaria certa liberdade administrativa para ajuizar sobre a ocorrência de situações assim qualificáveis, tal liberdade só ocorre em casos duvidosos isto é, quando é possível mais de uma opinião razoável sobre o cabimento ou descabimento de tais qualificativos para a espécie. Assim como a dúvida pode se instaurar precedentemente, em inúmeras situações - quando então haverá espaço para um juízo subjetivo do administrador - em inúmeras outras, pelo contrário, não caberá dúvida alguma sobre o descabimento ou então sobre o cabimento da qualificação. ... É que mesmo estes conceitos chamados fluidos possuem um núcleo significativo certo e um halo circundante, uma auréola marginal vaga e imprecisa. Daí resulta que haverá sempre uma zona de certeza positiva, na qual ninguém duvidará do cabimento da aplicação do conceito, uma zona circundante, onde justamente proliferarão incertezas que não podem ser eliminadas objetivamente, e, finalmente, uma zona de certeza negativa, onde será indisputavelmente seguro que descabe aplicação do conceito. ...91. Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público alvejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o desiderato normativo. ... A discricionariedade do ato só existe in concreto, ou seja, perante o quadro de realidade fática com suas feições polifacéticas, pois foi em função disto que a lei se compôs de maneira a abrigá-la. Assim, é obvio que o Poder Judiciário, a instância da parte, deverá invalidar atos que ocorram vícios apontados, pois nestes casos não há realmente discricção mas vinculação, ou a discricção não se estende até onde se pretendeu que exista, já que - repita-se - discricionariedade é margem de liberdade que efetivamente exista perante o caso concreto. ... No caso, a irregularidade do ato decorreu da motivação não corresponder a uma realidade fática e concreta regularmente aferida. Por encontrar-se o ato administrativo sujeito a encontrar-se sempre e necessariamente baseado na lei, constituindo a motivação a explicitação do seu motivo e que integram a forma do ato, devendo não apenas ser explícita, clara, congruente e prévia ou concomitante ao ato, mas

condicionada à veracidade da motivação, se ausente uma compatibilidade entre os elementos não há como deixar de considerar o ato com irregular. No caso dos autos, a motivação para considerar o candidato inapto para a função de Carteiro I, revelou-se indevida por levar em conta não uma realidade objetiva que, aliás, havia sido constatada através de exames aos quais o Autor se submeteu, e considerado apto sob os aspectos ortopédicos, de visão e audição, mas elementos estranhos e impertinentes para tal conclusão. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por considerar, com base nas conclusões médicas do expert judicial como indevida a caracterização do Autor como inapto para a atividade de Carteiro I, JULGO PROCEDENTE o pedido da inicial para DECLARAR O AUTOR, com total aptidão para assumir a função de Carteiro I, da EBCT conforme Edital de Concurso Público nº 026/2004. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Autor nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atribuído à ação, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal entre a data do ajuizamento e a de pagamento. Por reputar que o adiamento da concretização do exercício do direito do Autor em assumir o cargo de Carteiro I, para após o trânsito em julgado da presente ação representa, faticamente, a negação de direito ao qual faz jus, tendo em conta que esta ação, ajuizada em 2005, já venceu mais de 11 anos de trâmite judicial apenas na primeira instância, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA, conforme requerida para DETERMINAR que a EBCT, adote as providências burocráticas necessárias, no prazo de 60 dias, contados da intimação desta decisão, para efetivar a nomeação e posse do Autor no cargo de Carteiro I, conforme previsto no edital de Concurso Público nº 026/2004, do qual foi indevidamente excluído, desde já fixando como astreinte para o caso de descumprimento, a obrigação de pagamento ao Autor, de importância mensal equivalente à remuneração correspondente ao cargo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012271-74.2008.403.6100 (2008.61.00.012271-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, em face da OPUS - OFICINA DE PROJETOS URBANOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 salários mínimos e pelo ressarcimento de danos materiais no valor de R\$ 63.368,28, devidamente atualizado. Sustenta o Conselho autor que a gerenciadora OPUS prestou serviços àquele órgão para a elaboração de projetos e gerenciamento de execução da obra de reforma e ampliação do seu imóvel, cuja contratação se deu por meio da Licitação de nº 001/94, na modalidade tomada de preços, com a celebração de contrato contendo a descrição das obrigações da contratada. Relata que, posteriormente, realizou uma nova licitação, de nº 02/94, por meio da qual contratou a empresa JBK - Comercial Construtora Ltda., para a execução das obras cuja fiscalização seria de competência da empresa ré. Aduz, no entanto, que ao ser requerido parecer técnico para verificar a regularidade das obras na nova sede do Conselho, foram identificadas irregularidades, decorrentes da negligência por parte da ré na fiscalização das mesmas, continuando a efetuar os pagamentos dentro dos prazos, mesmo diante do descumprimento do cronograma pela empresa JBK, acabando o contrato com esta, ser rescindido unilateralmente e tardiamente, o que acarretou prejuízos à autora. Assevera, que, após a rescisão com a JBK, celebrou novo contrato sob nº 33/95, com a empresa Construtora Singular Ltda, terceira colocada no processo licitatório, visando a retomada das obras até então paralisadas, cujo relatório da auditoria técnica apontou negligência da empresa ré também no acompanhamento das obras executadas por esta nova empresa, cujo contrato não poderia ultrapassar o valor de R\$ 426.113,75, tendo custado, no entanto, R\$ 517.939,70, gerando um prejuízo de R\$ 91.825,95. Relata que, em razão da negligência, o Conselho pleiteou junto ao Ministério Público Federal a instrução de representação para verificação de lesão ao patrimônio público e vem sendo cobrada por ele para adoção de providências. Pleiteia assim, a responsabilização da empresa ré, pelos danos materiais causados em virtude do descumprimento do contrato, bem como, pelos danos morais. Junta procuração e documentos às fls. 09/162. Atribui à causa do valor de R\$ 85.868,28 (oitenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos - fl. 187). Custas recolhidas às fls. 163 e 197/198. Em cumprimento ao despacho de fl. 166, o Conselho autor apresentou emenda à inicial às fls. 172/188, esclarecendo os fatos e o pedido. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 212/246, instruída com documentos às fls. 247/496, arguindo, em preliminares, a inépcia da inicial, além da ocorrência de prescrição/decadência, já que as obras foram entregues, formalmente, em 1997, com a ação sendo ajuizada em 20/05/2008. No mérito, argumentou, em síntese, que diante do descumprimento do contrato pela empresa JBK, apontados através de constantes relatórios por elaborados pela Ré, a autora resolveu rescindir o contrato com aquela, não sendo verdade, portanto, a alegação de falta de fiscalização. Aduz que, não só relatou o descumprimento do contrato, como também recomendou a adoção de várias medidas, entre elas, o cuidado com a obra abandonada pela construtora. Relata que, em desatenção aos relatórios prestados, a autora postergou a contratação de nova empresa, no caso, a empresa Singular, atrasando o reinício das obras por mais de 180 dias, cuja retomada exigiu diversos aditivos, todos discutidos pela ré com o Conselho autor. Aduz que a obra foi concluída em dezembro de 1996, examinada, conferida, e que recebeu da autora atestado de cumprimento sendo, inclusive, contratada para novos serviços, dentre eles, providenciar o mobiliário. Informa que tempos depois houve denúncia, possivelmente por conflitos políticos internos, quando o CRP contratou a engenheira Fátima de Araújo Torres, que elaborou um relatório de custos da obra, auditoria e perícia, após o qual, concluiu pela regularidade dos procedimentos, com o arquivamento do processo administrativo. Entretanto, o CRP denunciou o fato ao Ministério Público como crime de improbidade, o qual, depois de proceder a todas as diligências possíveis, arquivou a denúncia. Assevera que, por meio desta ação, novamente, e de forma irresponsável, o Conselho autor se insurge contra os trabalhos prestados pela Opus, cujo cumprimento já fora fartamente demonstrado. Rebate todos os argumentos aventados pela autora, dentre os quais, o de que a obra teria ultrapassado em 50% o valor do orçamento, ressaltando que o Tribunal de Contas analisou e aprovou as explicações prestadas e o Conselho Federal de Psicologia, em processo de auditoria, concluiu pela regularidade dos serviços por ela prestados, arquivando o feito, o que prova o contrário do se alega nos autos. Às fls. 497/512, a Opus apresentou reconvenção, da qual desistiu às fls. 516, sendo esta desistência homologada à fl. 550. Réplica às fls. 524/548. Intimadas para especificação de provas, a ré requereu a produção de prova

pericial (fls. 551/552), o que restou indeferido à fl. 560. Interpôs Agravo Retido às fls. 561/565, contraminutado às fls. 572/577. À fl. 567 a ré, em seguida, requereu a produção de prova oral, também indeferida, conforme decisão de fl. 584. Interposto novo Agravo Retido às fls. 585/589, contraminutado às fls. 596/599. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos e ao ressarcimento de danos materiais, calculados em R\$ 63.368,28 (sessenta e três mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos). Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré posto que a petição inicial, ainda que inicialmente deficiente, com a emenda de fls. 172/188, atendeu aos requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil, expondo satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, suficientes ao processamento da ação. Afasta-se, também, a alegação de ocorrência de prescrição e decadência, uma vez que, no presente caso, aplicável o disposto no inciso II, do art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, segundo o qual, tem força interruptiva da prescrição qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato e, tendo o processo instaurado junto ao Ministério Público Federal sido finalizado em maio de 2008, não há que se falar em prescrição ou decadência da ação, eis que ajuizada a ação naquele mesmo mês. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Como se sabe, a responsabilização civil tem por finalidade o restabelecimento do equilíbrio violado pelo dano. Por isso, em nosso ordenamento jurídico a responsabilidade civil não só abrange a idéia de ato ilícito, mas também a do ressarcimento de prejuízos em que não se cogita da ilicitude da ação do agente ou até mesmo da ocorrência de ato ilícito. O princípio que a sustenta é o da restituição in integrum, isto é, da reposição do prejudicado ao status quo ante. Neste sentido, a responsabilidade possui uma dupla função na esfera jurídica do prejudicado: a) mantenedora da segurança jurídica em relação ao lesado; b) sanção civil de natureza compensatória. No atual Código Civil tal regra foi dividida em mais de um artigo, constante na Parte Geral, Livro III, Título III (Dos Atos Ilícitos), e na Parte Especial, Livro I, Título IX (Da Responsabilidade Civil). Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais claro o objetivo do legislador, além de explicitar o posicionamento jurisprudencial já pacificado de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material (art. 186 in fine), o abuso do direito como ato ilícito (art. 187) e o conceito de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.... Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A imputabilidade da conduta do agente, em face do art. 186 combinado com o art. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade. Como se observa, no direito brasileiro a responsabilidade civil não se desvinculou do princípio fundamental da culpa, pois como o art. 159 do antigo Código Civil dispunha, o art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, disciplina que a vítima que sofreu um dano tem direito a sua reparação, e, portanto, o ofensor tem o dever de repará-lo se culpa for extraída da conduta danosa. Passemos, portanto, ao exame da presença dos elementos da responsabilidade civil que devem estar presentes para que esta se verifique: 1º) uma conduta da Ré comissiva ou omissiva; 2º) um dano efetivo; 3º) a culpa que pode ser traduzida na negligência ou imperícia e, finalmente, 4º) um nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para demonstrar que, diversamente do que se afirma, a Ré atuou de forma perfeitamente regular no escopo do trabalho para o qual foi contratada, fiscalizando e apontando os atrasos e incidentes no curso da execução do projeto pela construtora contratada pelo CRP. A alegação constante em um laudo de que se poderia realizar a obra de reforma sem o emprego da opção de vigas metálicas a fim de reduzir seu custo é totalmente impertinente e despropositada na medida que o projeto aprovado foi mediante emprego deste tipo de estrutura. Aliás, em seu parecer, o próprio autor do laudo confessa empregar um critério simplista, a comprometer de forma irremediável as próprias conclusões. (fl. 112) Tampouco vem a calhar em seu laudo patrocinar ou buscar convencer que haveria opções menos custosas e menos ainda de pretender demonstrar que, pelo valor que o imóvel teria em termos comerciais, considerando sua área e dimensão, os custos tenham se mostrado exagerados. Ainda que se possa compreender como característica deste querido país chamado Brasil um absoluto e total desapego à história, onde o novo é supervalorizado em detrimento do antigo, desnecessário ter qualificação profissional extremada em engenharia ou arquitetura para saber que custos serão sempre maiores em restaurar ou reformar preservando as características de um imóvel, do que a sua reconstrução, o que alcança, inclusive, o tempo de obra. Portanto, qualquer comparação fria entre os custos de uma construção partindo de um terreno plano e os de uma reforma preservando as características originais do imóvel existente é de ser tida, no mínimo, como impertinente e desarrazoada. Incabível, também, uma realização de perícia por um expert judicial a fim de verificar se a empresa contratada para supervisionar a execução da obra atuou com diligência e denodo em seu trabalho a uma porque não contaria este profissional com o dom de retornar ao passado para verificar o comportamento da Ré, a exigir valer-se dos elementos documentais que estão contidos nos autos aos quais o Juízo tem acesso. Tampouco a oitiva de testemunhas irá contribuir para constatação desse fato, especialmente quando os autos contém elementos suficientes de prova aptos a permitir esta análise. E a supervisão da execução da obra pela Ré encontra-se devidamente documentada nos autos. E seu exame revela ter sido satisfatória dentro do escopo do contrato, não havendo que se falar em presença de negligência apta a permitir responsabilização. O fato da obra ter sofrido atraso não pode ser imputado ao trabalho de supervisão mas ao de execução no qual a Ré não foi a vencedora da licitação e portanto responsável por esta, exatamente onde ocorreram os problemas. De fato, ao se atribuir a responsabilidade pelo projeto para um e execução para outro, isto termina por introduzir um complicador, quando menos, pela introdução de um componente na obra perante o qual não se pode garantir uma perfeita harmonia. Tanto isso é verdade que a construtora executora da obra terminou por abandonar a execução a exigir a convocação da terceira colocada para término da mesma. Porém, exceto por uma possível relação conflituosa entre a primeira construtora e a Ré - e que não é objeto desta lide - não se pode afirmar que esta tenha descumprido as obrigações do contrato. Ausentes elementos suficientes para estabelecer a responsabilidade outra alternativa não há que não a de julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos da inicial, nos termos do

artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o Conselho Autor nas despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor atribuído à ação, a ser atualizado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data de seu pagamento. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0012290-12.2010.403.6100 - ARIIVALDO RICCI X SONIA APARECIDA PINTO RICCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargados sobre os embargos de declaração opostos às fls. 319/321, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0019736-56.2016.403.6100 - GABRIEL MARQUES NONATO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GABRIEL MARQUES NONATO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração nas fileiras da aeronáutica, na condição de adido, para fins de tratamento médico, com a percepção de proventos calculados com base no soldo integral da graduação que ocupava, bem como dos valores que deixou de receber em função do seu indevido licenciamento. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/58). Atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fl. 62 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferido o pedido de justiça gratuita. Após a expedição do mandado de citação, o autor requereu a desistência do feito. A União apresentou contestação às fls. 70/148, ad cautelam, para fins de apreciação somente se não houver homologação da desistência requerida pelo autor. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0021654-95.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID(SP309554 - MARCO ANTONIO ALONSO DAVID) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARCO ANTONIO ALONSO DAVID em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP objetivando, em sede de tutela provisória: a) declarar como legalmente lícito, por parte de seguradora de apólice de seguro de Transporte, contratada por embarcador, em operações logísticas de transportes terrestres, em viagens nacionais e/ou internacionais, nos percursos iniciais ou complementares terrestres, realizados no território nacional, a emissão de carta de DDR TOTAL em favor dos transportadores por eles contratados com base no que precípuo o artigo 13 da Lei nº. 11.442/07; b) suspender parcialmente a vigência e a aplicação dos artigos 21 e 22, da Resolução CNSP nº. 219/10, no que tange à obrigatoriedade dos transportadores em averbar a TOTALIDADE, em rigorosa sequência numérica dos conhecimentos de embarque ou documentos fiscais, dos embarques por eles realizados em sua apólice de seguro RCTR-C, quando a carga em questão estiver segurada por apólice de seguro de Transporte, contratada pelo embarcador, desde que emitida a DDR TOTAL em seu favor, vez que, por conseguinte houve a perda de interesse legítimo segurado, elemento fundamental para a formação e efetividade dos contratos de seguro, conforme preceitua o artigo 757 do Código Civil; e c) declarar como legalmente lícito a faculdade dos embarcadores, pessoas jurídicas, em SEGURAR os seus bens e/ou mercadorias transportados no Brasil em apólice própria, de seguro de Transporte, ou em apólice de seguro de RCTR-C, RCTF-C, RCTA-C, RCA-C ou RCOTM-C, contratada por seu transportador e/ou operador logístico, conforme se depreende da leitura das alíneas h, do artigo 20 do Decreto-Lei nº. 73/66 c/c o caput do artigo 12 do Decreto nº. 61.867/67. Aduz o autor, em síntese, que, com o advento da Lei n. 11.442/07 (art. 13, inc. I), foi facultada ao embarcador - entendido como o proprietário de bens ou mercadorias transportados - a contratação do seguro de responsabilidade civil contra perdas ou danos à carga durante o transporte (RCTR-C, RCTF-C, RCTA-C, RCA-C ou RCOTM-C, a depender da modalidade de transporte), extinguindo o transportador de averbar na própria apólice as cargas que fossem seguradas dessa forma. Sustenta o autor que, por ter escopo mais amplo do que o seguro de responsabilidade civil, o embarcador poderia contratar um seguro de transporte juntamente com carta de dispensa do direito de regresso (DDR) em favor do transportador, e, assim, tanto a sua obrigação de segurar a própria mercadoria quanto a obrigação do transportador de contratar seguro de responsabilidade civil estariam satisfeitas de maneira eficiente, sem incorrer em bis in idem como outrora ocorria, com a exigência tanto de contratação de seguro de transporte pelo embarcador quanto de seguro de responsabilidade civil pelo transportador, mas cujos custos acabavam por integrar o preço do frete. Informa, no entanto, que a SUSEP e o CNSP editaram normas que impedem essa forma de contratação, determinando a obrigação da averbação, pelo transportador, de todos os embarques abrangidos tanto em apólice contratada por ele quanto por embarcador em rigorosa sequência numérica, sob pena da não indenização de sinistros por parte da seguradora (Resolução CNSP nº. 219/10); proibindo a utilização da carta de dispensa de direito de regresso como substitutivo ao seguro de responsabilidade civil do transportador ou a contratação, pelo embarcador, de seguro de responsabilidade civil contra danos à carga durante o transporte, senão como estipulante em favor do segurado necessariamente transportador (Carta-Circular SUSEP/DIRAT/CGPRO nº. 2/2015). Defende que a interpretação patrocinada pela SUSEP não pode prevalecer, porque torna inócua a mudança proporcionada pela Lei n. 11.442/07. Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 36), o autor apresentou aditamento à inicial às fls. 37/45, esclarecendo que sua legitimidade processual decorre de sua profissão como corretor de seguros, cujas atividades consistem em aproximar as partes do contrato de seguro, aconselhando-as, informando-as e conciliando seus interesses com a finalidade de celebração do contrato, e que a interpretação dada pela SUSEP ao art. 13, inc. I, da Lei nº. 11.442/07 vem tolhendo sua independência e capacidade intelectual para estruturar a cobertura securitária na melhor relação custo-benefício. Esclarece que não tem legitimidade para formular pedido com eficácia erga omnes, emendando o pedido para que tenham eficácia inter partes. Recolheu custas às fls.

48/49. Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o autor, ao invés de trazer aos autos os documentos requisitados para a análise do pedido às fls. 36, providenciou o recolhimento das custas às fls. 48/49, operando-se preclusão lógica. Trata-se de ação, de rito comum, objetivando a declaração de ilegalidade dos artigos 21 e 22 da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) n. 219/10 e de legalidade da emissão de carta de dispensa ao direito de regresso (DDR) integral em favor dos transportadores no âmbito de contrato de seguro de transporte, e de legalidade de os embarcadores optarem entre segurar suas mercadorias em apólice própria de seguro de transporte ou em apólice de responsabilidade civil do transportador. Ressalta-se que o autor não aponta contrato específico, de forma que a impugnação dos atos administrativos normativos não constitui argumento para a discussão de direito próprio. A impugnação do ato administrativo, com a repercussão sobre qualquer outro indivíduo, é o escopo da ação em si. Neste ponto, é cediço que carece ao autor interesse processual para pleitear a provimentos declaratórios in abstracto, referentes a situações futuras e hipotéticas. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO JULGADA NA FORMA DO ART. 515, 3º, DO CPC. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. CABIMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO QUE ABRANGE RELAÇÕES JURÍDICAS FUTURAS. PEDIDO GENÉRICO E ABSTRATO. INVIABILIDADE.

1. O art. 530 deve ser interpretado em harmonia com o art. 515, 3º, ambos do CPC (um modificado e o outro introduzido pela Lei 10.352/2001), para que seja admitida a apresentação de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que, em sede de apelação, tenha reformado a sentença e analisado o mérito da causa, ainda que tal recurso tenha sido interposto em face de sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (Doutrina de Cândido Rangel Dinamarco). Precedentes citados: REsp 503.073/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6.10.2003; REsp 832.370/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13.8.2007.

2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento da utilização da ação declaratória quando versar sobre situação hipotética ou futura, contendo pedido genérico e abstrato, sem a delimitação de uma relação jurídica concreta, ou seja, a ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada (REsp 1.041.079/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.11.2008).

3. Recurso especial não provido. (Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 870.445-RS, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 29/06/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 9.779/99 E DECRETO Nº 4.492/02. IOF NA MODALIDADE CRÉDITO. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALCANCE. SITUAÇÃO CONCRETA E ATUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. DESCABIMENTO.

1. Anteriormente à edição da Lei nº 9.779/99, apenas as operações de crédito realizadas por instituições financeiras estavam submetidas à exigência do recolhimento de IOF. Neste passo, a intenção do 2º do Decreto nº 2.219/97 foi discriminar, dentre estas operações, as que envolvessem crédito externo, atraindo a incidência do IOF na modalidade câmbio e evitando a bitributação que poderia resultar da conjugação dos incisos I e II do mesmo dispositivo.

2. Com a edição da Lei nº 9.779/99, o legislador estendeu a incidência do IOF às operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, cuidando, ainda, em determinar expressamente que estas operações estariam submetidas às mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras (art. 13).

3. Da mesma forma com que o Decreto nº 2.219/97 distinguiu as operações financeiras de crédito externo realizadas por instituições financeiras - à época, as únicas sujeitas à exação - para atrair a incidência do IOF na modalidade câmbio, o Decreto nº 4.494/02, atento às alterações decorrentes da Lei nº 9.779/99, também estabeleceu expressamente esta diferenciação no que se refere às operações desta natureza concretizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

4. As operações de crédito externo entre pessoas jurídicas que foram efetivadas na regência da Lei nº 9.779/99 e anteriormente à publicação do Decreto nº 4.494/02 devem recolher IOF na modalidade câmbio - por serem reguladas pelas mesmas normas aplicáveis às instituições financeiras, conforme o art. 13 da Lei nº 9.779/99. Trata-se de mero silogismo, que não ofende os princípios hermenêuticos do Direito Tributário.

5. A ação declaratória não consubstancia via adequada para obter-se pronunciamento judicial acerca da existência ou inexistência de relação jurídica genérica e abstrata, lastreada unicamente na interpretação em tese de dispositivo legal, sem que se indique a repercussão do provimento postulado na esfera jurídica da parte interessada.

6. No caso, porém, a recorrente viu-se na iminência de ser compelida a pagar o tributo em relação a contratos de mútuo anteriormente celebrados, de modo que o ajuizamento da ação declaratória teve como escopo afastar a exigibilidade quanto a essas avenças e evitar futuras cobranças fiscais desta mesma natureza.

7. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Recurso especial do contribuinte provido. (Recurso Especial n. 1.041.079-RJ, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 10/11/2008) (grifei). Não bastasse isso, conforme se nota da petição inicial, os pedidos do autor possuem nítido caráter transindividual, haja vista que os reflexos do provimento pretendido repercutem sobre um universo de indivíduos indeterminados, quais sejam, todos aqueles que tenham celebrado ou que possam vir a celebrar os contratos de seguro mencionados na inicial. Apesar de o autor ter emendado sua inicial para pedir a restrição dos efeitos ao âmbito inter partes, lhe seria juridicamente inútil, senão impossível, que um ato administrativo normativo seja declarado ilegal abstratamente, sem vinculação a uma situação concreta, e ainda assim válida a apenas um indivíduo. Com efeito, em um exercício mental hipotético, não se vislumbra a possibilidade de haver qualquer utilidade ao autor eventual julgamento favorável da presente demanda com eficácia inter partes, haja vista que não poderá opor a terceiros, com efeitos de coisa julgada, os provimentos declaratórios visados e, assim, não poderá obrigar as companhias seguradoras a elaborar os contratos da forma pretendida, em especial, quanto à emissão de carta de DDR total; sequer poderá obrigá-las a indenizar sinistros de transportadores que não averbem a totalidade dos embarques, porquanto as normas impugnadas continuarão a lhes ser válidas. Justamente em decorrência da manutenção da pretensão no plano abstrato, resta evidente que não se discute lesão ou ameaça de lesão a direito particular do autor, mas lesão a uma gama indeterminada de indivíduos, e não há que se falar de tutela coletiva com eficácia limitada a apenas um indivíduo. Desta forma, demonstra-se a necessidade de que o provimento requerido tenha eficácia erga omnes, motivo pelo qual o legislador restringiu a discussão desses direitos às ações coletivas, dotadas de ritos especiais, com regras próprias de legitimação. In casu, inexistindo dano ao erário a possibilitar o manejo da ação popular (art. 1º, Lei n. 4.717/1965), e tratando-se de impugnação de lei em

tese, a afastar a possibilidade de impetração do mandado de segurança coletivo (art. 21 e seguintes, Lei n. 12.016/2009), o rito adequado seria o da ação civil pública prevista na Lei n. 7.347/1985 (art. 1º, inc. IV, Lei n. 7.347/1985) - essa ainda assim de discutível adequação para a efetivação de controle concentrado de legalidade como se pleiteia - não lhe sendo admitida a via ordinária das ações individuais, como a eleita pelo autor. É o que basta para que lhe falte interesse processual na modalidade adequação. Observe-se, ademais, que, em se tratando de ação coletiva, careceria ao autor da legitimação para figurar no pólo ativo. Consoante ensina Vicente Greco Filho : A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as conseqüências da demanda. Nos termos da Lei da Ação Civil Pública e do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com as disposições constitucionais, atribuiu-se a legitimidade ativa ao Ministério Público e às pessoas jurídicas estatais, autárquicas, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, assim como às associações constituídas há mais de um ano que possuam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º, Lei n. 7.347/1985), isto é, em nenhuma hipótese atribuem a legitimação à pessoa natural. Desta forma, tratando-se de questão de ordem pública (art. 485, 3º, CPC), há de se reconhecer de ofício a ilegitimidade ativa ad causam do autor para o fim de extinguir o feito sem apreciação meritória.

DISPOSITIVO Ante o exposto, quanto ao rito, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem a condenação em honorários advocatícios, por não se ter instaurado a lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-61.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020780-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020780-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de GELITA DO BRASIL LTDA. com fundamento no artigo 730, do Código de Processo Civil. Alega que o valor apresentado pelo exequente, qual seja, R\$ 2.487.910,63 configura excesso de execução. Aduz que a exequente deu início à execução sem, contudo, trazer aos autos a memória discriminada de cálculo dos valores que entende devidos, tendo se limitado a indicá-los. Junta documentos às fls. 06/10 atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O embargado manifestou-se às fls. 15/17 alegando que anexou todos os comprovantes dos recolhimentos efetuados bem como a planilha de cálculos realizados de acordo com a SELIC acumulada no período. Aduz que a embargante não elencou nenhuma das matérias dispostas no artigo 741 do Código de Processo Civil para embasar suas alegações. Além do mais, às fls. 08/09 dos embargos consta cópia de ofício datado de 14/02/2014 que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo teria enviado à Delegacia da Receita Federal de Osasco requerendo informações sobre eventual compensação que a exequente/embargada poderia ter feito com os valores que pretende restituir, porém sem resposta. Pelo despacho de fls. 19 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme o julgado. À fl. 21 foi juntado aos autos manifestação da Contadoria informando que os pagamentos via DARFs de fls. 120/163 não se referem somente aos recolhimentos do PIS/COFINS como um todo, ou seja, sobre as receitas que compõem o seu faturamento como definido na LC n. 70/91 sobre o qual tais tributos são devidos à alíquota de 0,65% e 3,0% (PIS/COFINS) bem como sobre as receitas isentadas da incidência de referidos tributos que foram recolhidos. Afirma que, se houve a situação referida, não se tem como segregar dos recolhimentos efetuados qual a parte que se refere ao imposto devido (sobre o faturamento definido na LC 70/91) e ao não devido (sobre a parte do alargamento da base de cálculo promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98) e nem como aferir se as parcelas não devidas estão de fato embutidas naqueles recolhimentos de fls. 120/163. Requer que a exequente/embargada apresente os faturamentos mensais relativos às Receitas Operacionais sobre as quais são devidos o PIS/COFINS. A exequente/embargada peticionou às fls. 24/26 juntando o demonstrativo com os faturamentos mensais relativos às Receitas Operacionais sobre os quais são devidos o PIS/COFINS. Às fls. 35/68 a Procuradoria da Fazenda Nacional trouxe cálculo elaborado pelo setor competente. Cálculo da Contadoria Judicial. Salieta que os cálculos da União Federal, notadamente no que diz respeito à COFINS às fls. 41 estão incompletos faltando o período de apuração de 01/2003 a 01/2004 impossibilitando a análise conclusiva (fls. 71/76). Manifestação da União Federal (fls. 79/82). Novo cálculo da Contadoria Judicial com as seguintes considerações: i) no cálculo da embargante não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte exequente a título de COFINS relativamente aos períodos de apuração julho/02, set/02 e jan/03 - DARFs às fls. 129, 131 e 133; ii) não foram calculados os valores devidos nos meses de jan/03 a jan/04 conforme determinado no julgado; iii) no cálculo do PIS não foi apurado o valor devido no mês de dez/02 conforme determinado no julgado; iii) não foram considerados os pagamentos efetuados pela parte autora relativamente aos períodos de apuração jun./02, jul/02 e set/02 - DARFs às fls. 160 e 163. (fls. 89/93). Salieta que o cálculo foi elaborado considerando os valores compensados informados pela União (fls. 81/81, verso) e devidamente corrigido pela taxa SELIC desde o pagamento indevido posicionando os valores devidos para a data da conta embargada e data atual. A União manifestou-se às fls. 99/117 alegando que não há motivo para alterar os valores por ela apresentados bem como trouxe aos autos manifestação de seu setor de cálculos. A exequente/embargada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O fulcro da lide está em verificar se o cálculo apresentado pelo exequente está correto ou se há excesso de execução. A sentença proferida às fls. 606/619 julgou procedente o pedido do autor: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor para o fim de declarar o direito da requerente de compensar os valores pagos a título de PIS e COFINS que tenham incidido sobre suas receitas não correspondente ao faturamento período de fevereiro/2001 a janeiro/2004 quanto à COFINS e no período de fevereiro/2001 a dezembro/2002 quanto ao PIS corrigidos nos termos do Provimento Coge n. 64/2005 bem como pela Taxa Selic com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto de compensação bem como quanto à regularidade desta. (...) Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) Por sua vez, a decisão monocrática proferida em apelação cível (fls. 676/677) modificada pela decisão em embargos de declaração (fl. 692) deu parcial provimento à apelação: (...) Dou parcial provimento à apelação, para autorizar a repetição dos recolhimentos do PIS efetuados no período de 12/07/2002 e 29/12/2002 e da COFINS, na quadra de 12/07/2002 a janeiro de 2004 sendo que os valores serão corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, mantenho o capítulo da sentença relativa à condenação da União em honorários advocatícios. (...) Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e juntado aos autos às fls. 89/93 foram elaborados nos termos do julgado considerando os valores compensados informados pela própria União (fls. 81/81, verso) e devidamente corrigido pela taxa SELIC desde o pagamento indevido apontando o valor de R\$ 1.520.411,28 para novembro/2013 (data do cálculo do exequente). O valor apontado pelo exequente foi de R\$ 2.481.935,97 e o do réu de R\$ 654.684,49. Ressalte-se ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 89/93 fixando o valor da condenação em R\$ 1.520.411,28 para novembro/2013 (data do cálculo do exequente). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos à Execução, e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para fixar o valor da execução em R\$ 1.520.411,28 para novembro/2013 (data do cálculo do exequente) conforme cálculo da Contadoria Judicial juntado aos autos às fls. 89/93. Diante da ocorrência de sucumbência recíproca, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil em relação a esse aspecto (artigo 85, 14 e art. 86), condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios a parte embargada no percentual de 8% do valor fixado na execução, e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante em igual percentual, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018367-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022432-61.1999.403.6100 (1999.61.00.022432-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Vistos, etc.A UNIÃO FEDERAL apresenta os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A. com fundamento nos artigos 730 e seguintes, do Código de Processo Civil.Alega ter sido condenada para pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor/exequente. No entanto, afirma a existência de excesso de execução quanto aos valores por ele apresentados pois aplicou o índice IPCA-E a partir de 07/2009 sendo que o correto seria a aplicação da TR nos termos da Lei n. 11.960/2009.Junta planilha de cálculo às fls. 04/08 atribuindo à causa o valor de R\$ 19.704,56. A embargada manifestou-se às fls. 12/23 alegando que, para a atualização do crédito reconhecido foi determinado pelo Juízo a aplicação do Manual da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 140 - autos da execução).Aduz que, embora interposto recurso de apelação e após, recurso especial, o julgado do primeiro grau foi modificado tão somente para reduzir o percentual da verba honorária, passando para 5% sobre o valor atualizado da causa, ou seja, sobre a forma de atualização do crédito não houve qualquer impugnação tendo a matéria precluído.Requer a improcedência dos embargos à execução com a homologação dos cálculos apresentados pela autora/exequente.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou seu cálculo e parecer às fls. 27/29.O autor/exequente manifestou-se às fls.32/33.A União Federal peticionou às fls. 36/38 alegando que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial supera os valores apresentados pela União.Sustentou que a Contadoria aplicou o índice IPCA-E a partir de 07/2009 sendo que o correto seria a aplicação da TR nos termos da Lei n. 11.960/2009 conforme cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional.Aduziu que o Supremo Tribunal Federal definiu o alcance dos efeitos modulatórios da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425 tendo reconhecido a constitucionalidade da TR como taxa de correção monetária para os créditos em precatórios ou RPV expedidos até 25/03/2015 bem como quanto a período em que ainda não foi expedido precatório.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada é certo que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.Pela sentença exequenda dos autos principais (fls. 134/140) o pedido do autor foi julgado procedente e, em consequência, a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios aos autores em 10% do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo a União recorrido, o percentual dos honorários foi reduzido para 5% do valor da causa atualizado. A alegação da União de que o Supremo Tribunal Federal definiu o alcance dos efeitos modulatórios da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.357 e 4.425 tendo reconhecido a constitucionalidade da TR como taxa de correção monetária para os créditos em precatórios ou RPV expedidos até 25/03/2015 bem como quanto a período em que ainda não foi expedido precatório, não procede.Isto porque ficou claro naquela decisão que a TR deve ser aplicada tão somente para os precatórios expedidos até 25/03/2015 e após esta data deverá ser aplicável o IPCA-E.A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos às fls.27/29 informando que os valores apresentados pelo autor estão corretos. Informou ainda que a União utilizou a TR como fator de correção monetária a partir de julho/2009, em descumprimento ao julgado.Desta forma, há que se acolher como correto o cálculo do autor, em consonância com o julgado e confirmado pela Contadoria Judicial.DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos a execução e extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0015640-95.2016.403.6100 - TRANS-LUDO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos proposta por TRANS-LUDO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretende a exibição dos documentos relativos à conta corrente 3092-4 e ao cartão de crédito a ela vinculado, conforme solicitação feita à instituição financeira. Alega, em síntese, que solicitou à CEF os documentos relativos à sua conta corrente e cartão de crédito vinculado, todavia sem êxito, tendo entrado em contato com a agência através do SAC e ainda por meio de notificações extrajudiciais, sem que a ré tenha apresentado os documentos solicitados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/15), atribuindo-se à causa o valor de R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais). Custas às fls. 16. Devidamente citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 24/62, arguindo em preliminar a litigância de má-fé, ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, informando no mérito, a apresentação dos documentos relacionados à parte autora vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, afasto a preliminar de litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 80 do novo CPC. Afasto igualmente a alegação de falta de interesse em razão do sigilo bancário, uma vez que a ação almeja a apresentação dos documentos em juízo. Entretanto, acolho a inadequação da via eleita arguida. A empresa autora propôs a presente ação de exibição de documentos com base nos arts. 396 e seguintes do novo CPC, entendendo tratar-se de medida de caráter satisfativo, onde, uma vez apresentados os documentos, a demanda cumpriria totalmente sua finalidade. Ocorre que a exibição de documentos prevista nos artigos 396 e seguintes, prevista dentro do capítulo das provas, pressupõe processo em curso, não tratando-se de uma cautelar satisfativa como pretende a autora. Se por outro lado preparatória fosse, seria a exibição regida pelos artigos 381 e seguintes, que exigem justificativa da necessidade de antecipação da prova, com menção precisa quanto aos fatos sobre os quais deve a prova recair. Nesse sentido, é o comentário de Luiz Guilherme Maninoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Os artigos 396-404, CPC, tratam da exibição de documento ou coisa dirigida contra particulares e pressupõem processo em curso. O documento ou a coisa constante de repartição pública deve ser requisitado com fundamento no art. 438, CPC ou em qualquer previsão correlata encartada na legislação extravagante (exemplos, art. 1º, 4º, Lei 4.717/1965; art. 6º, 1º, Lei 12.016/2009). Se a exibição deve ser anterior à instauração do processo (preparatória), então o assunto é regido pelos arts. 381-383, CPC. Se o mérito da causa consome-se na simples exibição do documento ou coisa, sem qualquer caráter preparatório, pode ser o caso ainda de habeas data (art. 5º, LXXII, CF; Lei 9.507/1997). Nestes termos, a ação proposta não se apresenta como via adequada para os fins pretendidos, devendo ser extinta sem julgamento do mérito. Consigne-se que, ainda que assim não fosse, a CEF apresentou em sua contestação os documentos de que dispunha em nome da autora, de modo que igualmente seria a ação extinta pela perda de seu objeto. DISPOSITIVO. Ante o exposto, por reconhecer a falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 e 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, no qual a requerente objetiva a produção antecipada de prova pericial contábil. Alega a requerente, em síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, em 11/09/2009, lançando na moratória todo o saldo remanescente do REFIS e do PAES. Aduz, porém, que, no momento da consolidação do parcelamento, a União Federal apresentou um saldo devedor referente à migração dos débitos do REFIS e do PAES, no total de R\$ 66.490.879,58, após a aplicação de todas as anistias e remissões previstas nos incisos I e II do 2º do art. 3º da Lei 11.941/2009. Afirma que submeteu seus débitos e pagamentos a perito contador que atualizou o passivo e prestações pagas e concluiu que a requerente pagou ao Fisco R\$ 78.749.945,82, restando ainda um saldo devedor de R\$ 23.672.782,30, no dia 11 de setembro de 2009, sem a aplicação de qualquer das anistias ou remissões previstas na Lei 11.941/2009. Sustenta, assim, que há uma diferença muito grande entre o cálculo da requerente, que perfaz R\$ 23.672.782,30, e o valor cobrado pela requerida, R\$ 66.490.879,58, razão pela qual justifica o interesse processual em reconstituir o seu passivo. Consigna que a produção de prova pericial contábil na instrução da ação principal é medida extremamente gravosa para a requerente que terá que suportar mais de R\$ 42.818.097,28 apesar da perícia produzida indicar o excesso cobrado pela União Federal. Alega que a produção antecipada da prova pericial, desde que comprovado o excesso indicado nos cálculos unilaterais produzidos pela requerente, permitirá que alcance uma tutela judicial nos autos da ação principal, evitando um milionário dano financeiro para a requerente e o enriquecimento sem causa da requerida. Devidamente citada, a requerida contestou o pedido às fls. 473/478, alegando, em síntese, a carência da ação por ausência de interesse de agir, tendo em vista a necessidade de o requerente justificar a antecipação, indicando as razões do perigo ou os motivos pelos quais a colheita das provas é indispensável para a instrução do processo. Sustenta que o requerente não demonstrou qualquer elemento capaz de justificar a antecipação da prova que pretende produzir, especialmente demonstrando que sua realização não será possível na pendência da ação de conhecimento. Instado a se manifestar acerca da preliminar da contestação, o requerente às fls. 481/486 sustentou que a realização da prova na fase instrutória da ação principal irá causar prejuízos vez que entende que não deve os R\$ 66 milhões cobrados pela União Federal, o que lhe obriga a um pagamento mensal de mais de R\$ 415 mil e se o cálculo estiver correto, deveria estar pagando aproximadamente R\$ 148 mil por mês no parcelamento que aderiu. Defende que, neste ponto, reside o interesse processual da requerente e a urgência da medida, razão pela qual requer seja autorizada a produção antecipada da prova pericial contábil. Liminar deferida às fls. 488/490. Laudo pericial apresentado às fls. 1115/1135 com documentos (fls. 1136/1471). A parte autora se manifestou às fls. 1478/1482 com documentos (fls. 1483/1691) e a União Federal às fls. 1701/1705 apresentando quesitos complementares. Por sua vez, o Sr. Perito apresentou respostas aos quesitos às fls. 1708/1755. Em petição de fls. 1758/1769, a parte autora requereu o recálculo do saldo devedor referente ao parcelamento do art. 3º da Lei 11.941/2009, segundo a

metodologia proposta (substituição dos juros Selic pela TJLP), bem como alguns esclarecimentos. A União Federal, às fls. 1778/1779 manifestou sua discordância com o pedido da parte autora. À fl. 1929, o Sr. Perito apresentou demonstrativo dos custos para elaboração do trabalho pericial complementar. Em decisão de fl. 1931 foram aprovados os quesitos complementares formulados pelas partes. Instada a se manifestar acerca do valor dos honorários complementares estimados pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou sua concordância à fl. 1937. Por sua vez, a União Federal se pronunciou às fls. 1938. Retornou a parte autora às fls. 1932/1934, requerendo o deferimento de liminar para autorização do depósito das prestações vincendas do parcelamento do artigo 3º da Lei 11.941/2009 com a suspensão da exigibilidade tributária do montante pago, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até final resolução do mérito da ação principal. Argumentou que desde a data da consolidação (11 de setembro de 2009) até hoje a requerente recolheu aos cofres públicos R\$ 53.832.545,35, conforme guias de fls. 1485/1691 e fls. 1800/1922, razão pela qual entende que nada mais deve ao fisco e pretende passar a depositar judicialmente cada prestação mensal que deve, até que os cálculos desta cautelar definam o exato quantum debeat. A sua responsabilidade para justificar o ajuizamento da ação principal. Justifica a pretensão na grande e notória dificuldade que os contribuintes encontram para repetir todo indébito pago à União Federal. Requer autorização para o depósito das prestações vincendas e a suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, até final resolução do mérito da ação principal. O pedido do autor foi indeferido em decisão de fls. 1939/1941. Depósito do valor complementar da perícia (fls. 1943/1945). Laudo complementar (fls. 1954/2058, 2176/2190 e 2313/2365). A União requereu a prolação do despacho homologatório da produção de provas com fixação de honorários em favor da ré com fundamento no princípio da causalidade. A requerente deu-se por satisfeita com a prova pericial requerendo a homologação do laudo pericial formalizado pelo expert judicial. Os honorários periciais foram arbitrados, em definitivo, em R\$ 20.800,00 (fl. 2281). É o relatório. Fundamentando, DECIDOFUNDAMENTAÇÃO Produção Antecipada de Prova está prevista no ordenamento jurídico no artigo 381 e seguintes do Novo Código de Processo Civil: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida. Pretendeu a requerente, nestes autos, a realização antecipada de perícia contábil para verificação do valor exato do débito consolidado no REFIS e no PAES e o saldo residual que deve ser transportado para o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, afirmando que ajuizará ação principal constitutiva do exato quantum debeat. Desta forma, possível a antecipação de prova pericial, conforme pretendido pela requerente, no caso de fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação principal, ou seja, em caso de impossibilidade ou dificuldade da produção da prova em momento posterior, como forma de evitar dano irreparável à parte quanto ao fato essencial à solução do mérito da ação principal a ser ajuizada. O exame dos elementos informativos dos autos permitiu verificar que o autor não pretende discutir os valores a serem pagos a título de parcelamento a que se refere a Lei nº. 11.941/09 nesta sede, mas somente a produção de prova pericial contábil com o fito de demonstrar que as cobranças realizadas pela União Federal são excessivas, considerando o que já foi pago anteriormente além dos benefícios legais do referido parcelamento. Sem embargo das alegações da União Federal em sua contestação, da ausência de prejuízo na perícia a ser realizada no bojo da ação ordinária, fato é que não se pode atribuir ao ajuizamento da produção antecipada de provas precedente à ação ordinária a falta de interesse de agir mesmo porque, no caso, a alegação se funda na exigência de pagamento de prestações do parcelamento em montante superior ao devido se levados em conta tanto o pagamento de valores já realizados pelo requerente que possivelmente deixaram de ser considerados para efeitos de consolidação como também de eventual inobservância dos arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta nº. 06 que, regulamentando a Lei nº. 11.941/09 estabeleceu índices de atualização diferentes que deveriam ser considerados a partir da adesão ao parcelamento, e conforme observa a referida portaria, considerados os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores pelos mesmos índices das respectivas adesões, até a data da adesão ao novo parcelamento da Lei 11.941/09, quando aí sim passariam a ser atualizada pela Selic (art. 9º, 8º). DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação homologando a prova pericial realizada nos autos às fls. 1.115/1.471, 1.708/1.755, 1.954/2.058, 2.176/2.190 e 2.313/2.365. As custas e o pagamento dos honorários periciais deverão ser repartidos pelas partes. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante de ausência de sucumbência. Cumpra-se o disposto no artigo 383 do Novo Código de Processo Civil, permanecendo os autos em cartório pelo prazo de um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Após, os autos serão entregues ao autor. P.R.I.

0013777-07.2016.403.6100 - CANDIDA CANSANCAO MARINHO FILHA(SP293989 - VIVIANE DE SOUZA LEME) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR de PRODUÇÃO DE PROVAS, ANTECIPADA proposta por CANDIDA CANSANÇÃO MARINHO FILHA objetivando informação da requerida sobre o número de ações que originaram a notificação de omissão de lançamento. Alega ter sido autuada pela Receita Federal do Brasil em razão de suposta omissão de rendimento no imposto de renda referente aos anos calendários 2013 e 2014. Como resultado da autuação foram realizadas as seguintes notificações de lançamentos: 2014/673543252198832 e 2015/673543266237762 que geraram duas ações judiciais, porém, não há informação sobre as respectivas ações. Sustenta que a identificação das demandas judiciais se faz necessária na conferência da regularidade do lançamento não restando outra alternativa a não ser se socorrer do Poder Judiciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/13). Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 26. A União Federal contestou o feito às fls. 24/25 alegando que a requerente não narra adequadamente os fatos que ensejam seu requerimento de produção de provas, não apresentando suas declarações de imposto de renda pessoa física relativas aos exercícios sobre os quais alega necessidade de produção de provas antecipada. Além do mais, sustenta a desnecessidade da antecipação da prova requerida na via judicial diante da não demonstração de recusa do Fisco. A autora peticionou às fls. 27/28 informando que, com a apresentação de defesa e juntada de documentos emitidos pelo Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal, nos autos da ação anulatória de débito fiscal n. 0027987-42.2016.4.03.6301, o qual tramita perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo, a presente ação perdeu seu objeto, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. A União Federal manifestou-se à fl. 35 concordando com o pedido de extinção do feito com a condenação da requerente ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a presente ação perdeu seu objeto diante da informação da própria requerente obtida nos autos n. 0027987-42.2016.4.03.6301, ação anulatória de débito fiscal, proposta perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal do Estado de São Paulo. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI (SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME (SP093787 - SILVIO FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

ZELINDO PASCOALATO VENTURINI ajuizou medida cautelar inominada, nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973, em face de PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a sustação

da duplicata mercantil nº 00000000008, no valor de R\$ 19.000,00, enviada para protesto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter recebido aviso de intimação em 17.09.2015 a fim de que efetivasse pagamento do título em questão até o dia 21.09.2015, sob pena de ser efetivado o protesto. Alega não ter mantido qualquer vínculo jurídico com as réus que autorizasse a emissão do título de crédito, tratando-se inclusive de duplicata em que não deu seu aceite. Informa que é aposentado, não se dedicando a qualquer atividade profissional, tendo sua filha descoberto na internet que o sacão se trata de loja de autopeças, na cidade de Santos. Ressalta não possuir nenhum vínculo em tal localidade, bem como a impossibilidade de ter adquirido R\$ 19.000,00 em peças automotivas. Esclarece ter comunicado o fato à autoridade policial competente. Por fim, visando atender ao disposto no artigo 803 do CPC/1973, informou que posteriormente iria propor ação visando obter declaração de inexistência de vínculo jurídico com os réus, bem como de inexigibilidade do título apresentado para protesto. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Atribuído à causa o valor de R\$ 19.000,00. A ação foi originariamente ajuizada na 19ª Vara Estadual Cível, tendo aquele Juízo indeferido a inicial, por inadequação da via eleita, bem como o pedido de justiça gratuita (fls. 21/23). Interposta apelação, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarando a incompetência do Juízo Estadual para o julgamento do feito anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, sendo a ação redistribuída a este Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo. Recebidos os autos da distribuição, tendo em vista a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, foi determinado ao autor que emendasse a inicial adequando o procedimento eleito para o fim que se busca (fl. 55). Às fls. 56/57 o autor apresentou emenda à inicial informando que sua pretensão está fundamentada no artigo 303 do CPC, buscando tutela cautelar antecipada, antecipando os efeitos práticos de ação declaratória de nulidade do título apontado para protesto. Em decisão de fl. 58 foi ratificada a decisão prolatada pelo Juízo Estadual quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, sendo determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais. Ainda nesta decisão foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido inicial. Quanto ao pedido de tutela provisória, a sua apreciação foi postergada para após a vinda aos autos das contestações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Às fls. 61/62 o autor apresentou emenda à inicial e, em seguida, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 65/77) em razão do indeferimento do pedido de justiça gratuita. Emenda à inicial às fls. 152/178. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 79/86. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a regularidade do protesto. Em decisão de fl. 88 foi determinado à CEF que apresentasse cópia de todos os documentos relativos ao suposto tomador de seus serviços Paulo Alexandre Fernandes Pedro-ME. Intimada, a CEF cumpriu a determinação às fls. 89/109. Ainda nesta oportunidade, apresentou comprovante da baixa do título protestado. Em decisão de fl. 110 foi determinada a manifestação do autor sobre os documentos de fls. 108, bem como que informasse se subsistia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista ter sido noticiado o cancelamento do protesto. Às fls. 115/128 o réu Paulo Alexandre apresentou contestação. Sustentou que entre julho de agosto de 2015 anunciou no mercado livre um veículo (Fiat Palio - Placas EEX-4571), tendo recebido várias propostas de compra, dentre elas a do autor, que fez inúmeros contatos telefônicos perguntando sobre o veículo, inclusive se este poderia ser pago com cartão de crédito, sendo informado que sim, desde que ele pagasse os custos derivados da compra daquela forma. Depois, indagou o autor se poderia pagar através de boleto, sendo igualmente informado que sim, com a ressalva de que o veículo somente poderia ser retirado após a confirmação do pagamento, tendo o autor passado no mesmo dia para a emissão do boleto. Ressalta que o boleto foi enviado para o e-mail que o autor indicou via telefone e que dois dias após o vencimento fez contato com o autor, que informou ter se enrolado e não tinha conseguido colocar o boleto para pagar. Diante disto, foi providenciada a baixa do boleto junto à CEF, que lamentavelmente ignorou a ordem de baixa do boleto e o levou a protesto. Informa que após ter tomado conhecimento do protesto, mesmo não tendo sido responsável por este fato, foi a São Paulo e providenciou a sua baixa, conforme demonstram os documentos anexados à defesa (inclusive ticket de pedágio e recibo de estacionamento), tendo a CEF realizado o reembolso de todas as despesas posteriormente. Ressalta que decorridos uns 20 dias da baixa, foi procurado por policial perguntando sobre o assunto, tendo sido apresentado a ele todos os documentos. Diante do exposto, sustentou que a ação não tem condição de procedência, tendo em vista não haver protesto em andamento. Em seguida, atendendo a determinação de fl. 110, o autor esclareceu não ter mais interesse no prosseguimento do feito quando ao pedido de sustação de protesto. No entanto, sustenta que este não foi o único pedido formulado nos autos, pois também foi requerida a nulidade de supostas pendências financeiras com as requeridas, razão pela qual apontou estar aguardando decisão neste sentido, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto. Às fls. 131 juntou-se aos autos comunicação eletrônica enviada pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região, noticiando ter sido dado provimento ao agravo de instrumento interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação em que o autor requereu a sustação do protesto de título vencido em 03.09.2015, no valor de R\$ 19.000,00, ao argumento de que o título foi emitido sem justa causa. Verifica-se nos autos que a presente ação foi ajuizada em 21.09.2015, ou seja, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, tratando-se de medida cautelar inominada de natureza preparatória. E dizer, o autor ao invés de ingressar com ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, optou por ajuizar medida cautelar, informando em sua peça inicial que posteriormente iria propor ação visando obter declaração de inexistência de vínculo jurídico com os réus, bem como de inexigibilidade do título apresentado para protesto. A ação foi originariamente proposta perante o Juízo Estadual e, por ocasião de sua redistribuição para o Juízo Federal, já se encontrava em vigor o Novo Código de Processo Civil, razão pela qual foi determinada a emenda da peça inicial adequando o procedimento eleito à nova sistemática para o fim que se busca, tendo o autor informado que sua pretensão está fundamentada no artigo 303 do CPC, buscando tutela cautelar antecipada, antecipando os efeitos práticos de ação declaratória de nulidade do título apontado para protesto. No estado em que se encontra, a presente ação está na fase de apreciação de tutela antecipada em caráter antecedente, sendo que somente no caso de sua concessão é que o autor deve complementar sua argumentação e confirmar o pedido de tutela final. No entanto, o exame dos elementos informativos dos autos permite que a duplicata mercantil nº 00000000008, no valor de R\$ 19.000,00, enviada para protesto ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, foi devidamente baixada em 18.05.2016, ou seja, antes mesmo da citação dos réus, ocasionando a perda do objeto da tutela pretendida. No que se refere à pretensão de declaração de inexistência de vínculo jurídico com os réus, bem como de inexigibilidade do título apresentado para protesto, além de se tratar do pedido final que ainda deveria ser confirmado, também houve a perda de seu objeto já que o sacador (corréu Paulo Alexandre) providenciou não só o cancelamento do protesto como a baixa do título junto à endossatária-mandatária (Caixa Econômica Federal), antes mesmo de sua citação, conforme comprova o documento de fl. 127,

que ostenta a data de 10.03.2016. Nestes termos, não se verifica qualquer interesse do autor a justificar o prosseguimento da presente ação. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ressaltando que o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor foi deferido nos autos do agravo de instrumento nº 0015479-52.2016.403.0000. Deixo de impor condenação ao pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, ou seja, não há que se falar aqui em condenação pelo princípio da causalidade (artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil) tendo em vista que a baixa do título e o cancelamento do protesto foram providenciados após o ajuizamento da ação, porém, antes da citação dos réus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001832-02.2016.403.6301 - PERFUMARIA 2000 LTDA(SP018891 - VICENTE COLTRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos às fls. 84/85, em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014500-02.2011.403.6100 - GISELE VIANA TEIXEIRA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISELE VIANA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 176 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011670-87.2016.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pretende, mediante o oferecimento de bens imóveis de sua propriedade localizados no Município de São Paulo como garantia dos débitos existentes, determinando-se à ré que expeça certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em seu favor. Sustenta que, enquanto tais débitos não forem objeto de execução fiscal, permanecerá impossibilitada de garanti-los por meio de caução idônea a fim de exercer o direito de defesa assegurado por meio de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº. 6.830/80. Afirma que, tratando-se a requerente de instituição beneficente e filantrópica das mais importantes do país na área da saúde, a ausência de certidão de regularidade fiscal lhe causa sérios obstáculos ao

regular o exercício das atividades inerentes ao seu objeto social, em prejuízo da população beneficiada pelo seu atendimento em sua grande maioria carente. Pretende, com a presente ação cautelar, antecipar a garantia de futura execução, por meio de caução real relativa a bens imóveis da requerente, cujo montante totaliza R\$ 65.033.579,00 (sessenta e cinco milhões, trinta e três mil e quinhentos e setenta e nove reais). Junta procuração e documentos às fls. 17/152. Custas à fl. 153. Liminar deferida às fls. 164/165 tão somente para reconhecer de forma antecipada a garantia do Juízo de futura execução fiscal mediante o oferecimento de imóveis próprios da parte autora, descritos na inicial, bem como para determinar que a ré imediatamente expeça, independentemente da formalização da caução, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, se por outros débitos, além dos constantes do relatório fiscal de fls. 39/51, não houver legitimidade para a recusa. A requerente informou o cumprimento da decisão de fls. 164/165 pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Às fls. 188/199 foi juntado aos autos o ofício n. 939-2016 expedido pelo 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, informando o registro da hipoteca judicial feito sob o n. 09, junto à matrícula n. 65.53 e às fls. 200/205, a informação do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo do registro da caução na matrícula n. 157.123. A requerente trouxe aos autos às fls. 206/241 as matrículas atualizadas dos imóveis nas quais constam as averbações das cauções prestadas. A União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 242/256). Contestação da União às fls. 248/256 alegando, preliminarmente, perda de objeto da presente ação diante do ajuizamento da execução fiscal. No mérito, alegou que o oferecimento da caução deve ser condicionado à observância das correspondentes diretrizes estabelecidas nos artigos 9º e 11º da Lei n. 6.830/80. O oferecimento dos imóveis, no caso dos autos, não obedecem a ordem legal ali prevista. Além do mais, ressaltou que os imóveis oferecidos às fls. 125/141 e 146/151 já são objeto de penhora de outras execuções e parte do imóvel de fls. 142/145 encontra-se gravado com as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, motivo pelo qual não são suficientes para garantir futura execução fiscal, cujo montante perfaz o valor de R\$ 65.033.579. Despacho de especificação de provas (fl. 259). Às fls. 267/269 a União informou a propositura de execução fiscal objeto de parte dos créditos tributários em discussão (autos n. 0032284-61.2016.403.6182) que tramita perante a 3ª Vara Federal Fiscal da Capital. A requerente peticionou às fls. 270/286 informando a distribuição da Execução Fiscal n. 0023664-60.2016.4.03.6182 perante o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais Federais e, conforme relatório de situação fiscal as inscrições mencionadas em dívida ativa aparecem como débito em cobrança. Referida pendência está obstando a obtenção de empréstimo junto à CEF ocasionando risco de paralisação de suas atividades. Requereu imediata expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais para adoção das medidas pertinentes diante da decisão proferida nesta ação cautelar bem como intimação da Fazenda Nacional para suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais com a exclusão imediata da pendência no CADIN Federal. Pela decisão de fl. 287 foi determinado a expedição de ofício aos Juízos das 1ª e 3ª Vara de Execuções Fiscais nos autos dos processos nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03.6182 para ciência da decisão proferida nesta medida cautelar bem como entendeu ser incabível o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário visto que a presente ação foi ajuizada com finalidade diversa. Determinou à União a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa se, por outros débitos, além dos constantes do relatório fiscal de fls. 39/51 não houver legitimidade para a recusa devendo ainda providenciar a exclusão de tais pendências no CADIN. Petição da requerente às fls. 295/298 requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição das execuções fiscais nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03.6182 perante os Juízos da 1ª e 3ª Vara de Execuções Fiscais objeto dos créditos em discussão nesta demanda. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, através do oferecimento dos imóveis, uma vez ajuizadas as execuções fiscais, a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, sendo que o débito e sua satisfação deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não visualizar sucumbência autorizadora. Expeça-se mandado de intimação ao 4º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à transferência da hipoteca judicial que constam nas matrículas nºs 160981, R.05 e 92.191, R.31, aos Juízos da 1ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03; ao 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à transferência da hipoteca judicial que consta na matrícula n. 65.531, R.09, aos Juízos da 1ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03; ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo para que proceda à transferência da hipoteca judicial que consta na matrícula n. 157.123, R.04, aos Juízos da 1ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03. Dê-se ciência aos Juízos da 1ª e 3ª Varas das Execuções Fiscais nºs 0032284-61.2016.403.6182 e 0023664-60.2016.4.03 desta sentença. Publique-se, Registre-se, Intime-se. S

PROCEDIMENTO COMUM

0026251-44.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X PAULO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI PEREZ) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Fls. 87: Defiro a prioridade de tramitação, em virtude dos autores possuírem idade avançada, de acordo com os termos do art. 1.048 do CPC/15 e art. 71 da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Regularize o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, sua representação processual, apresentando instrumento de mandato (em via original) subscrita por outorgante que tenha poderes para representá-la, visto que os subscritores/outorgantes da procuração de fls. 77 não constam entre os outorgados da procuração pública de fls. 72/76. Ainda, compareça na secretaria o subscritor da contestação oferecida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (fls. 65/78) a fim de assiná-la. Ademais, declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que a demanda é voltada à questão de mérito unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não há necessidade de outra prova além da documental. Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré. Int.

0019281-91.2016.403.6100 - ALAN SICOLI X FRANCINE DE SOUSA MARCICANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 255/257, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de que a r. decisão é obscura, na medida em que indicou o valor de R\$ 681,96 como sendo o referente ao saldo residual das parcelas vencidas, quando o correto informado às fls. 224 é de R\$ 8.681,96. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque a decisão embargada determinou ao autor o pagamento do valor residual das parcelas em atraso, ou seja, tendo o mesmo efetuado depósito no valor de R\$ 8.000,00 (fl. 93) em cumprimento à decisão de fls. 87/89, e tendo a CEF informado às fls. 224/227 que o valor total devido até setembro/2016 seria de R\$ 8.681,96, o valor residual faltante foi de R\$ 681,96, o qual, inclusive, também já foi depositado pelo autor, juntamente com o depósito das despesas informadas como tidas com a execução extrajudicial (fls. 262/263). Ressalte-se que a partir de outubro/2016 deveria a CEF ter oportunizado administrativamente o pagamento das parcelas vincendas, o que parece não ter ocorrido, visto que o autor as vem depositando mensalmente em juízo, desde outubro/2016 (fls. 99, 246, 259, 260). Desta forma, o valor apontado na decisão embargada foi o valor residual do total devido informado pela própria CEF, de modo que impossível pretender a alteração da decisão proferida por via de embargos de declaração, sendo que eventual insurgência deverá ser manifestada através de recurso próprio. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar a alegada contradição, supríveis nesta via, e por estes motivos mantenho a decisão de fls. 242/243 em todos os seus termos. Intimem-se.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES(SP164620B - RODRIGO BARRETO COGO E SP383175A - LISIANE BARRETO COGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

DESPACHO de fls. 439:A presente ação ordinária pretende, conforme fl. 18 da inicial, condenar a Requerida a reembolsar ao Requerente os valores gastos com a aquisição particular de duas caixas do medicamento Darzalex (Daratumumab). Através do Agravo de Instrumento nº 5002365-58.2016.403.0000, o autor obteve o deferimento do seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar à parte ré o custeio do medicamento Daratumumab. Tendo em vista que até o presente momento a CEF efetuou o reembolso de apenas duas infusões (fl. 329 e 377) - de um total cinco, segundo informação da própria autora às fls. 214 e 241 - e considerando a decisão do Tribunal que determina, diante do descumprimento da decisão recursal liminar proferida, a disponibilização dos valores necessários à aquisição do medicamento Daratumumab, mês a mês, até o julgamento do referido recurso, de acordo com o orçamento já apresentado pela parte agravante nos autos de origem, intime-se a CEF, com urgência, para:1) Complementar o valor do depósito da fls. 377, no prazo de 72 horas, uma vez que desconsiderou parcela do valor de serviço constante no orçamento de fls. 354;2) Manifestar-se acerca da petição do autor de fls. 409/438, notadamente quanto ao custeio do medicamento referente à dose de 14/12/2016;3) Disponibilizar, no prazo de 72 horas, os valores do custeio do medicamento referente à próxima dose, ou seja, à quarta ou penúltima dose, com base nos orçamentos juntados aos autos;4) E, com base nos mesmos orçamentos, efetuar o depósito dos valores relacionados à quinta ou última dose do medicamento, no prazo de 15 dias. Apresente a parte autora as notas fiscais relacionadas a aquisição das 3 infusões do medicamento já procedidas, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da obrigação de trazer as notas das próximas duas doses faltantes. Int. DESPACHO de fls. 378:Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF às fls. 376/377, no prazo de 15 dias. Ainda, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 179/207, notadamente sobre às preliminares arguidas, no prazo de 15 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024823-90.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Recebo a petição de fls. 274/280 como emenda à inicial. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme consta na petição de fl. 274/276. Em razão da alteração do valor da causa, complemente a parte autora as custas judiciais iniciais com base no novo valor declarado para a ação, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Int.

0000471-34.2017.403.6100 - GEISE MARIA DOMENEGHETTI(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0000527-67.2017.403.6100 - NIVALDO BATISTA (SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

Expediente Nº 4491

PROCEDIMENTO COMUM

0014991-33.2016.403.6100 - VERA LUCIA DOS PASSOS PEREIRA X VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA (SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO de fls. 195: Cumpra a CEF a decisão liminar de fls. 182/185v, informando eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de janeiro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito na mencionada decisão liminar, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes a partir do mês de fevereiro de 2017. No mesmo prazo, deverá a Ré informar o montante despendido com a execução extrajudicial, trazendo os documentos comprobatórios das despesas. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO LIMINAR de fls. 182/185verso: Trata-se de pedido reconsideração de decisão em ação de procedimento comum movida por VERA LÚCIA DOS PASSOS PEREIRA e VANDERLEY DOS PASSOS PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a manutenção na posse de imóvel e suspensão de leilões ou da alienação do imóvel a terceiros, mediante o depósito das parcelas em atraso. Sustentam, em síntese, terem firmado em 12.04.2010 contrato para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com financiamento de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para amortização em 300 meses, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com parcela inicial no valor de R\$ 731,95 (setecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), por meio do qual alienaram fiduciariamente o imóvel em favor da Ré. Alegam que, por situações alheias a sua vontade, deixaram de pagar as parcelas do financiamento vencidas a partir de outubro de 2015. Afirmam que, ao procurar a CEF para negociar a dívida, foram informados pela agência bancária que isso não mais seria possível diante da consolidação da propriedade do imóvel. Aduzem terem constatado que a notificação para constituição em mora fora encaminhada para endereço no qual não mais residem, pugnando pela nulidade do procedimento de execução extrajudicial. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 93/94, em razão de não haver indícios de nulidade no procedimento de execução extrajudicial. Os autores pleitearam o aditamento da petição inicial para requerer a purgação da mora mediante o depósito em juízo do valor das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da demanda, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 332/521

e a reversão da consolidação da propriedade do imóvel (fls. 102/103). Informaram, na mesma oportunidade, a interposição de agravo de instrumento (n. 0018368-76.2016.403.0000) contra a decisão que indeferiu a tutela provisória. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido (fls. 136/137). Às fls. 139/148, os Autores pugnaram pela reapreciação do pedido de tutela provisória, informando a designação de leilão extrajudicial para o dia 21.01.2017, bem como aduzindo terem efetivado o depósito judicial do valor que entendem remanescente para purgação do débito em aberto até janeiro de 2017, o qual totalizaria, desde a primeira parcela inadimplida, R\$ 12.254,65 (doze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). É o suficiente para exame do pedido. Fundamentando, decido. Primeiramente, deixo de receber como emenda à inicial a petição de fls. 102/103, tendo em vista que o pedido de purgação da mora já havia sido deduzido por ocasião da petição inicial (fls. 23 e 90), e o pedido de reversão da consolidação da propriedade é decorrência lógica dos pedidos de purgação da mora e manutenção da posse postulados, interpretados no contexto de contrato de financiamento (art. 322, 2º, CPC). Desta forma, o recebimento de referida petição como emenda à inicial promoveria apenas a realização de atos judiciais desnecessários, uma vez que a Ré já se encontra devidamente citada (fl. 135). Passo à análise do pedido de reconsideração. Inicialmente oportuno ressaltar não ter este Juízo por hábito reconsiderar decisões, todavia, os novos elementos trazidos aos autos recomendam a reconsideração notadamente porque informam que os Autores têm interesse e recursos para purgar a mora. Com efeito, a decisão de fls. 93/94 foi proferida analisando unicamente o argumento de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, sem atentar à intenção dos Autores de purgarem a mora, consubstanciada no depósito judicial de fl. 83 (cópia às fls. 97). Nesse passo, a informação de que os Autores efetivaram novo depósito para quitação das parcelas em atraso, ainda que o documento seja cópia simples (fl. 181), anima a reapreciação do pedido de tutela provisória sob o aspecto da possibilidade de purgação da mora. O tema da possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário foi recentemente apreciado no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº. 1.462.210/RS (2014/0149511-0) e, ainda que tenhamos entendido outrora de forma diversa, rendemo-nos ao julgamento proferido pela Corte Superior, razão pela qual rejeito o posicionamento anteriormente adotado, fazendo minhas as razões de decidir da referida decisão: De início, cumpre consignar que os recorrentes não pretendem revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. O artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, define o instituto nos seguintes termos: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. À luz da dinâmica estabelecida pela lei, o devedor (fiduciante), sendo proprietário de um imóvel, aliena-o ao credor (fiduciário) a título de garantia, constituindo a propriedade resolúvel, condicionada ao pagamento da dívida. Ocorrendo o pagamento da referida dívida, opera-se a automática revogação da fidúcia e a consequente consolidação da propriedade plena em nome do fiduciante. Ao contrário, se ocorrer o inadimplemento contratual do devedor, consolida-se a propriedade plena no patrimônio do fiduciário. Assim, tendo em vista que o devedor transfere a propriedade do imóvel ao credor até o pagamento da dívida, conclui-se que essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como sua propriedade, em definitivo, mas, sim, com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, ou seja, quando a condição resolutiva não mais puder ser alcançada, a propriedade do bem se consolida em nome do fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo, nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o

disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A análise dos dispositivos acima destacados revela que a alienação fiduciária em garantia de bem imóvel é composta por duas fases: 1) consolidação da propriedade e 2) alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Com efeito, não purgada a mora no prazo de 15 (quinze) dias, a propriedade do imóvel é consolidada em favor do agente fiduciário, no caso, a Caixa Econômica Federal. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, pois o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas tais considerações, resta examinar a possibilidade de se purgar a mora após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário. Para tanto, deve ser verificada a compatibilidade entre a Lei nº 9.514/1997 e o Decreto-Lei nº 70/1966, que trata da execução hipotecária. Isso porque o art. 39, II, da Lei nº 9.514/1997 estabelece o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Dentre os artigos do Decreto nº 70/1966 referidos no inciso II do art. 39 da Lei nº 9.514/1997, o de número 34 assegura que: Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifou-se). Assim, constatado que a Lei nº 9.514/1997, em seu art. 39, inciso II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto nº 70/1966, é possível afirmar a possibilidade de o devedor/mutuário purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). A propósito, o seguinte precedente: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido (REsp 1.433.031/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014 - grifou-se). De fato, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. No caso em exame, o acórdão recorrido, à fl. 293 (e-STJ), informa que, (...) Notificados da designação dos leilões, os autores ajuizaram a presente ação em 09.08.10, pretendendo depositar o valor total da dívida vencida, uma vez que o art. 39, II da Lei 9.514/97 determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do DL 70/66, considerando que não houve licitantes no primeiro leilão e o segundo ainda não havia sido realizado. Com base em tal norma, os autores depositaram o valor de R\$ 119.165,64, correspondente ao saldo devedor do financiamento, conforme cálculo por eles efetuado (Evento 4 - GUIADEP2), comprometendo-se a depositar os gastos/despesas adicionais que não estavam incluídos no valor depositado. Assim, conforme requerimento da CAIXA, depositaram mais R\$ 11.864,00 em 15.08.11 (Evento 63 - GUIADEP2) relativos às despesas de IPTU e água. (grifou-se) A transcrição acima demonstra a inequívoca intenção dos fiduciantes em manter a validade do contrato originalmente pactuado. Além disso, como já ressaltado, a purgação da mora até a data da arrematação atende todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Desse modo, não há porque negar aos recorrentes a possibilidade de pagamento da quantia devida com o objetivo de recuperar o imóvel dado em garantia e, conseqüentemente, o termo de quitação da dívida. Em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pela Lei n. 9.514/97 submete-se ao procedimento

e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se torna prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual. Por outro lado, no que se refere aos leilões, este Juízo em casos semelhantes tem amíúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à realização dos leilões não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na íntegra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa. Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões. Observo que, em relação ao débito contratual em aberto, é desnecessária a quitação integral da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a Ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes. Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retomado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios de razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos. Enfrentando o mútuário dificuldades financeiras momentâneas, ainda mais dentro do contexto atual, de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida vencida antecipadamente. Ademais, a Parte Autora depositou judicialmente o valor das prestações em aberto entre outubro de 2015 e julho de 2016 (fl. 83), e informou o depósito em conta vinculada ao processo dos valores remanescentes vencidos até janeiro de 2017 (cópia simples às fls. 181), o que justifica a antecipação da tutela pleiteada. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 93/94 para DEFERIR PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à Ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mutuário, da totalidade do valor das prestações em atraso acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial (ITBI, emolumentos, etc.). Intime-se a Parte Autora para que providencie a guia original do depósito judicial de fl. 181. Após, intime-se a Ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de janeiro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes a partir do mês de fevereiro de 2017. No mesmo prazo, deverá a Ré informar o montante despendido com a execução extrajudicial, trazendo os documentos comprobatórios das despesas. Com a resposta da Ré, intime-se a Parte Autora para que efetue, se o caso, o depósito complementar em 24 (vinte e quatro) horas. Intimem-se, com urgência. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on-line, nos termos do Provimento CORE n. 64/2005.

0000740-73.2017.403.6100 - EDMILSON JESUS DE MENEZES(SP338022 - JANE PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de requerimento dos benefícios da justiça gratuita, recolha a parte autora as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3ª, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000918-22.2017.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE VERDE(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora a via original da procuração de fls. 09, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0016898-43.2016.403.6100 - ADRIANA REIS SIQUEIRA X MARINES INACIO DA SILVA REIS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de concessão de tutela cautelar em caráter antecedente formulado por ADRIANA REIS SIQUEIRA e MARINES INACIO DA SILVA REIS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da redução das pensões por morte militar. Sustentam, em síntese, que são pensionistas de pensão por morte instituída pelo militar da reserva do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), Antonio Reis, na qualidade de esposa e filha. Informam que o instituidor da pensão fora transferido para a reserva remunerada da Força Aérea após 21 (vinte e um anos) de serviço no QTA, contando à época com a graduação de Taifeiro-Mor, tendo sido beneficiado pela Lei n. 12.158/2009, que lhe permitiu a ascensão à graduação de Suboficial. Alegam terem sido surpreendidas por correspondência da Administração Pública Militar informando a redução de suas pensões, porquanto teria havido cumulação indevida de benefícios. Defendem que o procedimento é irregular, porque não existe a referida superposição de graus hierárquicos, aduzindo a urgência ante o caráter alimentar do benefício. Foi determinada a oitiva da Ré antes da apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 45). A União Federal contestou o pedido às fls. 49, pugnando pelo indeferimento da tutela provisória, aduzindo que a redução dos soldos e pensões militares encontra respaldo na garantia da autotutela do Estado. Alega que o Poder Executivo constatou ilegalidade na cumulação dos benefícios previstos pela Lei n. 12.158/2009 e pela Medida Provisória n. 2.215-10/2001, quando deveria ter sido aplicada a lei mais benéfica. Defende que não ocorreu decadência do direito de revisão do ato administrativo, porquanto o início do procedimento teria se iniciado em julho de 2015. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Observe, primeiramente, tratar-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, e não de pedido cautelar antecedente, porquanto não visam as Autoras à garantia do resultado de processo, mas à própria antecipação da tutela final. Por essa razão, passo à análise do pedido à luz do regramento esboçado (CPC, art. 305, parágrafo único, c/c arts. 303 e 304). Para a concessão da tutela antecipada requerida em caráter antecedente devem concorrer dois pressupostos legais: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial. O perigo de dano decorre da iminência de diminuição da renda das Autoras. A probabilidade do direito alegado, por sua vez, decorre de ponto suscitado pela União em sua resposta, qual seja, a impossibilidade de a Administração Pública rever os atos que tenham efeitos favoráveis depois de decorridos cinco anos de sua edição, por força do prazo decadencial previsto no artigo 54, da Lei n. 9.784/99. Deveras, a continuidade de uma situação jurídica que se reveste de aparente legalidade durante considerável lapso de tempo gera a legítima expectativa por parte de seu beneficiário de que tal situação persistirá, e impõe, como corolário da segurança jurídica, a criação de prazos-limite para que a Administração Pública porventura reaprecie em prejuízo do particular o ato que lhe originou. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu em caso similar: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança n. 28.953-DF, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, julg. 28/02/2012, publ. DJe 28/03/2012) De sua parte, em que pese à União Federal, o prazo decadencial não é para início do processo administrativo, mas para efetivamente anular o ato reputado ilegal, conforme esclarecido pelo Exmo. Ministro Luz Fux em seu voto no referido julgamento: No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da Ministra Cármen Lúcia; quer dizer, a Administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência. (grifei) Conforme se depreende do Título de Proventos na Inatividade n. 2272/10 (fl. 30), o militar instituidor das pensões das Autoras fora promovido à graduação de Suboficial pela Portaria n. 8169/3HI1, de 10.11.2010, com vigência desde 01.07.2010, e recebera, desde então, a remuneração do posto acima, Segundo Tenente. Muito embora a Administração Pública tenha manifestado sua intenção de revisar o ato que combinou os benefícios da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 e da Lei n. 12.158/2009 (Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25.06.2015 citada na correspondência de fl. 35), tal revisão ainda não foi concluída, haja vista que foi enviada às Autoras carta datada de 06.06.2016 concedendo prazo para exercício do contraditório no âmbito de processo administrativo com esse fim (fl. 35). Desta sorte, nesse exame inicial, afigura-se em alta probabilidade a ocorrência da decadência alegada pelas Autoras. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida em caráter antecedente, determinando à União Federal que se abstenha de reduzir as pensões das Autoras instituídas pelo falecimento de Antonio Reis com base na Portaria n. 1.471-T/AJU, de 25.06.2015. Intime-se a Parte Autora para que emende a inicial em 15 (quinze) dias, sob pena de ser indeferida e o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Após, e se em termos, cite-se, oportunidade em que deverá a Ré esclarecer se possui interesse na conciliação. Intem-se com urgência.

0000597-84.2017.403.6100 - TIM CELULAR S.A.(RJ187956 - CLARA ANNARUMMA ROCHA GONCALVES E RJ121095 - ERNESTO JOHANNES TROUW E RJ117404 - FABIO FRAGA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Verifico que há irregularidades a serem sanadas no presente processo e, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a autora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito:(a) apresentar a GRU de fl. 119 na via original;(b) fornecer cópia da apólice de seguro garantia para instruir mandado de citação e intimação. Cumprida a determinação supra, como forma de se verificar a suficiência, termos e condições da Apólice de Seguro Garantia apresentada às fls. 100/117, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pedido de medida liminar e sobre a apólice supra mencionada. Ainda, sem prejuízo do determinado acima, cite-se a ré. Com a manifestação da União Federal, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela provisória. Int.

Expediente Nº 4496

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 336/521

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 1.489/1.490 ao argumento de presença de omissão na sentença proferida pelo Juízo constante às fls. 1.477/1.485. Aponta que ingressou com a ação visando: i) compensação ... em virtude da decadência da União em constituir-lo e ii) compensação dos valores recolhidos a maior em 05/09/07, 23/07/08 e 30/07/10 ... Afirma, em seguida, que analisar a distinção dos pedidos se mostrava importante porque se a sentença tivesse considerado a decadência do direito da Embargada em constituir o crédito tributário a Embargante teria direito de reaver a totalidade dos valores pagos ... E prossegue: Apesar de a sentença ter reconhecido direito às deduções dos prejuízos fiscais e bases negativas deixou de ser manifestar quanto aos pagamentos indevidos (ocorridos em 05/09/07, 23/07/08 e 30/07/10, uma vez que são justamente esses valores que a Embargante recolheu indevidamente em razão do efeito financeiro o que lhe dá o direito de compensar tais montantes corrigidos pela SELIC. Arremata que o pedido subsidiário que foi aceito não visou compensar a totalidade dos pagamentos realizados em 05/09/07, 23/07/08 e 30/07/10 (nos quais se incluem o IRPJ, a CSLL, multa e juros de mora) mas tão somente os tributos (IRPJ/CSLL) os quais devem ser corrigidos pela SELIC. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Assente que os princípios do due process of law e da prestação jurisdicional enfeixam um notável conjunto de garantias aos jurisdicionados e a própria doutrina do processo busca desapegar-se das fórmulas que o transformaram em simples técnica de produção de atos e de decisões para, reconhecendo-lhe a exata dimensão, torná-lo um veículo eficiente de reconhecimento do direito material que nele se busca, constata-se ser impossível que, em nome da forma se possa amesquinhar o direito, impedindo a prestação jurisdicional em sua plenitude. Prestando-se os Embargos de Declaração para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, qualquer decisão judicial termina por comportá-los, por não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio ainda que evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, ao seu cumprimento. Não visam proporcionar um novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso e no qual necessária a sucumbência como pressuposto de admissibilidade. O objetivo é exclusivamente integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Este juízo, diante disto, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito da insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, o que termina por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela, o que nem sempre ocorre com sucesso e, assim, se dúvida remanesceu, merece-a o embargante, ainda que em homenagem aos declaratórios. No caso dos autos, por mais que o Juízo tenha se dedicado em buscar extrair dos Embargos ofertados o aspecto da lide que a sentença teria sido omissa, na medida que grande parte nela foi dedicada a afastar a alegação de decadência do direito da Fazenda e realizar as cobranças e motivo dos pagamentos realizados em 05/09/07, 23/07/08 e 30/07/10 pela Embargante, insiste ela, nesta oportunidade, em afirmar recolhimentos à maior que o devido. Ora, os recolhimentos realizados nas datas referidas pela Embargante decorreram de lançamentos sobre a diferença de valores compensados indevidamente, (acima do limite de 30%) onde a hipótese de decadência empregada como fundamento do pedido nesta ação, não foi reconhecida. Portanto, inexistente a alegada omissão, representando os presentes embargos uma rediscussão do que foi decidido na sentença e objeto da ação. Neste contexto, impossível não considerar as alegações formuladas como não conservando relação com a finalidade dos embargos de declaração, buscando, na verdade, uma alteração do teor do julgado, o que só pode ser alcançado através de recurso. DISPOSITIVO Isto posto, recebo os embargos por tempestivos mas deixo de acolhê-los por não visualizar não só a alegada omissão como inexatidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005281-62.2011.403.6100 - SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc Trata-se de ações de rito ordinário, a primeira, ajuizada por SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação de tutela destinada à suspensão da aplicação do ato de rescisão unilateral de contrato firmado entre ambas, bem como da anulação do ato de imposição de multa no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), além da abstenção da Ré em inscrever a penalidade no cadastro SICAF e a multa no CADIN. A segunda ação, conexa à primeira, foi movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra a SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, visando a condenação desta no pagamento da multa imposta em razão do descumprimento de cláusulas de contrato de fornecimento de alimentação servidos em coffee break de cursos de aprimoramento a funcionários promovidos pelos Correios. A segunda ação, nas quais a ECT figura como autora foi ajuizada em 30/05/2011 e a primeira, na qual figura como Ré, em 05/04/2011, ocasião em que ainda não fora regularmente citada, vindo isto a ocorrer em 29/08/2011 (fl. 101, verso). A ação movida pela ECT, diante do desconhecimento da ação que havia sido distribuída pela Ré tendo por objeto exatamente a imposição das penas de rescisão unilateral e da multa cobrada foi distribuída livremente para a 12ª (Décima Segunda) Vara Federal. Assim, embora tecnicamente podendo ser materialmente visualizada como reconvenção, por não ter a ECT conhecimento da primeira ação ajuizou-a de forma autônoma. Respeitando uma linha do tempo, na primeira ação, a SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, na condição de Autora, informou, em síntese, que firmou com a ECT, o contrato sob nº 0018/2010, em 11 de fevereiro de 2010, tendo por objeto o fornecimento de coffee break em eventos de educação realizados nas dependências do Edifício Sede da DR/SPM, sendo notificada, em 31 de maio de 2010, acerca da ocorrência de irregularidade no fornecimento de alimentação para o coffee break do período da tarde, do dia 28/05/2010, destinado ao treinamento do curso Excel Intermediário, no qual o instrutor do curso constatou que um dos doce (broa) servidos aos alunos continha um fio de cabelo. A Autora

apresentou então defesa administrativa na qual sustentou que o fio de cabelo, por encontrar-se sobreposto ao doce, indicava que o fato poderia ter ocorrido sem qualquer interferência da autora. Nada obstante, a ré indeferiu seu recurso sem a realização de qualquer perícia técnica. Sustentou ainda não competir à Autora fiscalizar ou gerenciar o evento após a entrega efetiva dos alimentos, a simples prova fotográfica do doce contendo cabelo representava uma prova frágil para ensejar a rescisão unilateral do contrato e aplicação da multa rescisória no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais). Atribuído originalmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos. (fls. 16/65). As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil razão pela qual determinou-se o recolhimento das mesmas na Caixa Econômica Federal (fls. 71), sendo isto atendido conforme comprovante de fls. 73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão de 18/04/2011 na qual se determinou, ainda, que a Autora atribuisse à causa valor compatível com o interesse econômico almejado da lide. Da decisão denegatória da tutela houve recurso de Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido por decisão da Excelentíssima Desembargadora Relatora (fls. 265/266). Da determinação em relação ao valor da causa, a Autora às fls. 94 requereu a retificação do valor da causa para R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) e apresentou comprovante de recolhimento de custas complementares de R\$ 483,56 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). (fl. 95) Regularmente citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu contestação na qual apresenta como questão de ordem o conteúdo do Art. 12 do Decreto-lei 509, de 20 de março de 1.969, editado sob a égide da Constituição de 1967, e anterior até mesmo à Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (grifado no original) requer a concessão de prazo em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal nos moldes do art. 188 do CPC. Em relação aos fatos informa que a Autora foi notificada sobre a abertura de procedimento de apuração de irregularidade no fornecimento de alimentos inadequados para o consumo em 25/02/2010, data em que um treinando, durante o coffee break encontrou um fio de cabelo em um dos salgados. A Autora apresentou defesa em 15/03/2010 e afinal foi-lhe aplicada a pena de advertência, devidamente notificada em 13/04/2010. Em 16/03/2010 foi constatada nova ocorrência de fornecimento de alimentos inadequados para o consumo em coffee break em cuja ocasião um dos participantes procurou o instrutor para informar que o salgado estava com gosto ruim sendo o alimento aberto e viu-se que o recheio apresentava aspecto de mofado. Após justificativas da Autora serem consideradas impertinentes foi aplicada multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos). Em 28/05/2010 houve reincidência da Autora ao fornecer doce contendo fio de cabelo, sendo concedido à Autora a oportunidade de manifestar-se e se defender sendo aplicada a multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos). Em 23/07/2010, nova irregularidade a ensejar a imposição de multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos) pela constatação de fornecimento de salgado contendo fio de cabelo. Em 22/11/2010 foi instaurado procedimento administrativo visando a rescisão do contrato e imposição da multa prevista no contrato, tendo a Autora apresentado defesa e recurso administrativo em 10/01/2011 nada obstante aos quais decidiu-se pela rescisão unilateral e aplicação da multa de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais) correspondente a 20% do valor atualizado do contrato conforme previsão no item b da Cláusula Oitava, subitem 8.1.2.2. do contrato firmado. Com a contestação foram apresentados os documentos de fls. 112 a 263. Dada ciência para a Autora da documentação trazida pela Ré, em sua contestação, a Autora reitera os termos da inicial sustentando o não cumprimento do devido processo legal e do princípio da razoabilidade. Determinada então pelo Juízo a especificação de provas que as partes pretenderiam produzir e, na eventualidade de ser requerida a perícia a apresentação dos quesitos a fim de aferir a pertinência, ambas as partes manifestaram interesse na prova documental e testemunhal. A ECT arrolou três testemunhas e a Autora quatro. Designada audiência para oitiva das mesmas (fl. 292) foram ouvidas duas testemunhas da Autora e duas da ECT, as demais dispensadas pelas partes. (fls. 323/327) Alegações finais da Autora oferecidas as fls. 335/338 e da ECT às fls. 339/341. Na segunda ação, distribuída originalmente para a 12ª Vara Federal e tendo por objeto da cobrança da multa imposta pela ECT pela rescisão do contrato, sustenta, em relação aos fatos que a Ré (Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME), participou de licitação da modalidade de Pregão Eletrônico pelo Edital nº 9000197, e sagrando-se vencedora, com ela firmou o contrato de prestação de serviço nº 0018/2010 tendo por objeto o fornecimento de coffee break em eventos de educação, com vigência determinada até 11/02/2011. Porém, que a Ré reiteradamente descumpriu suas obrigações contratuais ao fornecer alimentos sem condições adequadas de consumo, provocando a aplicação de diversas penalidades que culminaram na de rescisão unilateral do contrato em 16/02/2011, e cobrança de multa de 20% do valor atualizados do contrato. O contrato firmado previa não só a aplicação de penalidades de advertências, multas, mas prevendo a rescisão, no caso de descumprimento com a cobrança de multa. Em 09/03/2010 a Ré foi notificada sobre abertura de procedimento de apuração da irregularidade ocorrida em 25/02/2010 (fornecimento de alimentos inadequados para o consumo) ocorrida durante curso no qual um dos treinandos, durante o coffee break encontrou um fio de cabelo em uma broa servida no mesmo, levando esse fato ao conhecimento do supervisor do curso. Em 25/02/2010 houve nova ocorrência de presença de cabelo em um dos doces que foram servidos. Em 16/03/2010 nova ocorrência de fornecimento de alimento inadequado representado por salgado com gosto ruim e sendo aberto verificado que seu recheio apresentava mofado. E mais uma vez, em 23/07/2010 um dos alunos deparou-se com a presença de fio de cabelo em um dos salgados servidos. Possível verificar pelos documentos trazidos nos autos que houve apresentação de recurso administrativo por parte da Ré em 07/01/2011, no qual sustentou a nulidade das penalidades anteriores por ausência de provas; da não instauração de processo administrativo específico para rescisão unilateral e das decisões não terem sido devidamente motivadas. (fls. 139/147) O recurso terminou por ser indeferido em julgamento devidamente fundamentado e regularmente notificado à Ré. (fls. 149/155) E constatando não ter ocorrido o pagamento da multa pela rescisão do contrato no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) prevista na alínea b do subitem 8.1.2.2 da cláusula 8, combinada com a alínea a do subitem 9.1.1, da cláusula 9 do referido contrato viu-se obrigada em ajuizar a cobrança. Logo em seguida a ECT aditou a inicial para requerer a atualização monetária do valor da multa acrescido de juros legais de 1% a.m. a partir 31/01/2011. (fls. 171) Regularmente citada a Ré ofereceu contestação arguindo em preliminares: a) ausência de interesse de agir dos Correios pois possível verificar ter a ECT um sistema de pagamento integrado on line no qual são lançados créditos e débitos pelo CNPJ dos contratados e, no caso da Ré, tendo ela três contratos sendo apenas um rescindido permanecendo os outros dois ativos, os valores de R\$ 6.689,28 e de R\$ 11.801,40, não foram

pagos pela ECT a permitir concluir estar compensando seus débitos com a Ré, com o crédito da multa; b) existência de conexão entre a ação de cobrança e outra ajuizada pela Ré contra a ECT visando a anulação da penalidade. No mérito, que a apontada irregularidade ocorreu no dia 28/05/2010 e a Ré foi cientificada em 31/05/2010 (três dias após) e não no exato momento da ocorrência; que o fio de cabelo estaria sobreposto ao doce a indicar poder ter surgido sem interferência da Ré; que não foi realizada qualquer perícia por órgão técnico a fim de constatar o material que se encontrava no alimento; que não foi apresentada prova apontando a responsabilidade pelo cabelo; que não era competência da Ré fiscalizar a integridade dos alimentos após a entrega dos mesmos no evento; nulidade das penalidades impostas; ausência de respeito ao princípio do contraditório por não ser concedido à Ré a oportunidade de defesa, oitiva de testemunhas e outras provas. Em réplica a ECT refutou as alegações esclarecendo que a ação foi ajuizada em 03/05/2011 após esgotar as providências administrativas para recebimento de seu crédito, notificando a Ré por diversas vezes. Apenas após a propositura, o Sistema Informatizado da Autora localizou, pelo CNPJ, a existência de créditos da Ré que terminaram por ser empregados para o abatimento da dívida correspondente à multa aplicada, e cuja compensação total ocorreu apenas em 08/01/2012, data na qual as glosas de pagamentos atingiram o valor da multa. Não se opôs à alegação de conexão e no mérito, que o devido processo foi regularmente observado e que o procedimento administrativo instaurado diante das irregularidades no cumprimento do contrato foi em total consonância com o entendimento da jurisprudência. Retorna a Ré aos Autos para requerer a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. (fls. 237/238) Analisando o Juízo da 12ª Vara a alegação de prevenção por conexão do Juízo da 24ª Vara, determinada a redistribuição dos autos para a 24ª Vara nos termos do artigo 253, I, do CPC. Recebidos os autos determinou-se o apensamento das ações e que se aguardasse a realização da audiência designada na ação ordinária 0005281-62-2011-403.6100. A ECT, por petição de fls. 254, esclarece que ingressou com a ação em 30/05/2011 visando a cobrança de multa decorrente da rescisão do contrato por não ter êxito em localizar a Ré em seu endereço comercial, a ponto da citação ter ocorrido apenas em 03/10/2011, no endereço do Sócio Jonas Monsalles da Silva (fl. 194) Ainda antes da citação, diante da não localização do paradeiro da contratada a ECT realizando diligências apurou que a mesma Ré mantinha dois contratos com a ECT sendo um no Rio de Janeiro e outro em Bauru. Por esta razão é que no mês de setembro de 2011 iniciou o procedimento de glosa e em janeiro de 2012 estas permitiram o crédito do montante total da multa. É o relatório. Fundamentando, decido. FUNDAMENTAÇÃO Tratam-se de ações ordinárias movidas por SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo conflito transita sobre a rescisão unilateral de contrato de fornecimento de alimentos pela primeira à segunda decorrente de reiteração de episódios de fornecimento de produtos inadequados/contaminados para o consumo, voltando-se a primeira ação contra a imposição da rescisão e aplicação de multa daquela decorrente e a segunda cobrando a multa aplicada. As ações foram ajuizadas em momentos diferentes, a primeira pela empresa fornecedora de alimentos em 05/04/2011 e a segunda, pela ECT, em 30/05/2011, distribuída livremente por desconhecer a ECT, naquela oportunidade o ajuizamento da visto que citada apenas 29/08/2011, portanto, não se podendo falar em lide temerária ou litigância de má-fé. De fato, possível verificar que na ação ajuizada pela ECT houve até mesmo dificuldade em realizar a citação da empresa de alimentos, somente se tendo êxito através da citação do representante legal da empresa. Possível igualmente verificar pelo contexto de ambas as ações que a empresa fornecedora de alimentos é representada sempre por procurador, independentemente das alterações sociais que realiza, fornecendo alimentos para locais distantes como Rio de Janeiro e Bauru, no interior deste Estado, distante 300 km do local no qual os alimentos seriam produzidos. É certo consistir situação que não interfere no exame da lide em si, que diz respeito não à licitação em si mas à execução do contrato, todavia, impossível deixar o registro da aparência de uma participação profissional em pregões da ECT para fornecimento de alimentos em eventos que, uma vez vencida, vai em busca de fornecedor, mera intermediação de negócios com a ECT, por procurador. Por ocasião do exame liminar para efeito de concessão da tutela antecipada requerida já observava o juízo a ausência da presença dos requisitos autorizadores diante do elementos informativos trazidos pela própria empresa fornecedora de alimentos dentre os quais uma cópia do contrato assinado com a ECT contendo manchas de gordura a indicar que nem mesmo o local em que foi assinado encontrava-se limpo ou que foi levado e depositado em local destinado à preparação de alimentos, algo injustificável sob qualquer ponto de vista por não haver razão plausível para o fato. Possível também, naquela mesma oportunidade, verificar que não se tratava da primeira infração, mas a quarta delas, três delas relacionadas à falta de cuidados de higiene na preparação dos alimentos e uma delas pelo aparente emprego de recheio de salgado com sinais de mofo. Observava o Juízo então que a afirmativa do fio de cabelo na broa aparentemente estar sobreposto a ela, conforme se depreenderia da fotografia de fl. 47, poderia impressionar de início, todavia, de se ter esta hipótese tão somente de talentosa justificativa, pois incomum a reclamação de qualquer pessoa acerca de seus próprios cabelos em alimentos. Se fosse esse o caso injustificável a ingestão parcial da broinha. A circunstância de estar o alimento parcialmente mordido representa indicativo que a percepção da existência do fio de cabelo se deu na própria boca da pessoa ao morder o doce e portanto de se encontrar na própria massa. Finalmente, da afirmação realizada no procedimento administrativo (fl. 63) de poder tratar-se de cerda de pincel ou mesmo pelo do braço, afora não representar minimização do fato, consistia indicativo de falta de cuidado e higiene na preparação dos produtos alimentícios fornecidos. Naquela fase processual em que a análise realizou-se de maneira superficial visualizou-se incabível a antecipação da tutela requerida que levou em conta, como observado, ter havido na decisão da ECT hostilizada, a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em âmbito administrativo. Observou-se também que à empresa foi dada a oportunidade de apresentar sua defesa e de realizar provas e exibir os documentos que entendesse necessários ao exercício de sua defesa, restando seu pleito e recurso indeferidos administrativamente, em decisões devidamente fundamentadas por julgar as justificativas impertinentes. Na instrução desta ação, na qual ouvidas testemunhas arroladas tanto pela ECT como pela Autora confirma-se certa falta de profissionalismo e a falta de cuidados da empresa fornecedora de alimentos, como também da ECT, pois a afirmação do fiscal que esteve na empresa para fiscalização e nenhuma irregularidade foi encontrada se fez através de visita agendada antecipadamente o que permite, à rigor, apenas avaliar as instalações e equipamentos que se encontram presentes na cozinha, porém, muito pouco sobre os cuidados na preparação dos alimentos na medida que termina por permitir a maquiagem do local. Se por um lado afirmado que os empregados utilizavam roupas e equipamentos há de se observar ter havido a ressalva de que a regra não se estendia a todos os presentes no local de preparação de alimentos pois o procurador da empresa não usava luvas como os demais. Não houve como afirmou a Autora, a ausência de testemunha presencial pois, em depoimento de fls. 326, a testemunha afirma que teve a oportunidade de ver a broa que foi exibida pelo fiscal, com o cabelo saindo de dentro da massa. E, mais não fosse, na condição de fornecedor, o ônus da prova do alimento

estar em condições adequadas cabe ao fornecedor e não ao consumidor e esta prova a Autora não fez. Ao contrário, testemunhas arroladas pela própria Autora declararam que a entrega dos alimentos não era realizada em veículo próprio para esse transporte, mas em automóvel comum, com as bandejas contendo os alimentos colocadas nos bancos e, quando a quantidade era maior, sobre a tampa próxima do vidro traseiro. Sobre o pessoal da produção a mesma depoente informa que o pessoal da produção usava toucas descartáveis, camisas de mangas compridas e calças brancas mas uma delas (fls. 324) afirmou não se recordar do Senhor Edison usando luvas quando manipulava a massa (o procurador da empresa). Do cotejo dos depoimentos das testemunhas seja dos Correios como da Empresa fornecedora de alimentos é possível verificar que nem mesmo as quantidades de alimentos fornecidas nos eventos era fiscalizada pela ECT por virtual impossibilidade diante da forma que vinham embalados, e menos ainda, sobre a qualidade dos mesmos pois, a constante é que todos alimentos em que se constatou a falta de condições adequadas de consumo foram apontadas por alunos dos cursos e não através de processo regular de fiscalização da qualidade dos mesmos. Portanto, quanto à prova de que inexistiu defeito na prestação de seu serviço a Autora não conseguiu realizá-la de molde a afastar sua responsabilidade. Sobre não ter havido o devido respeito ao due process of law, a cópia dos autos administrativos apresentada pela ECT refutam a afirmação da autora e, finalmente, quanto ao desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nem de longe possível vê-lo agredido na exigência da multa correspondente a 20% do valor do contrato na medida que prevista expressamente no contrato firmado entre a Autora e a ECT. Diante deste contexto, outra solução não há que não a de julgar improcedente a ação destinada à anulação da rescisão e imposição da multa de 20% do valor do contrato. Quanto à ação de cobrança movida pela ECT visando o recebimento da multa, a própria ECT confirma que através da glosa de pagamentos de outros contratos de fornecimento de alimentos pela mesma empresa já se compensou do valor da multa, portanto, que a empresa não mais ostenta a condição de devedora. Diante deste relevante aspecto consistente na extinção da dívida cobrada pela ECT, força reconhecer que neste momento há uma total ausência do interesse de agir visto este sustentar-se, basicamente, na exigência da prestação jurisdicional ser necessária, ou seja, na presença de impossibilidade de obtenção de satisfação do direito sem a atuação judicial. O interesse processual, como condição genérica de qualquer ação, e que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que essa condição se mostra ausente a consequência será o abortamento do feito. É a tradicional lição de Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. E que se preserva até hoje como pode ser observado pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso, força convir como não mais presente o interesse de agir da ECT para recebimento de seu crédito, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da ação por falta de uma das suas condições, de rigor seu decreto de carência, nos exatos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que a ECT paralelamente à ação de cobrança que já se encontrava em curso, por ela própria ajuizada em maio de 2011, resolveu valer-se de meios administrativos para obtenção de seu crédito e deu início ao procedimento de glosa de pagamentos de outros contratos de fornecimento de alimentos de sua contratada em setembro de 2011. Assim, tendo em vista que a ECT poderia ter interrompido o prosseguimento da presente ação antes da efetivação da citação da ré, cabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não ter a Autora logrado demonstrar a ausência de defeito na prestação de serviços de fornecimento de alimentos para eventos da ECT,

reconhecendo como regular tanto a rescisão unilateral do contrato firmado como também a imposição de multa contratualmente prevista, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME e declaro extinto o processo nº 0005281-62.2011.403.6100, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à ação de cobrança movida pela ECT, tendo em vista já haver ela se satisfeito de seus créditos através de glosas de créditos da Ré decorrentes de prestação de serviços em outros contratos, por verificar ausência de interesse processual superveniente, declaro extinto o processo nº 0008842-94.2011.4036100 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários decorrentes da sucumbência, considerando a autonomia destes em relação às partes envolvidas no litígio, CONDENO a autora Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME, nos autos do Processo nº 0005281-62.2011.403.6100 em suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado entre a propositura e a data de seu pagamento, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Por equivalente sucumbência, CONDENO a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos autos do Processo nº0008842-94.2011.4036100 ao pagamento de honorários para a Ré, também no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado entre a propositura e a data de seu pagamento, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008842-94.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X SER EVENTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA E SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc Trata-se de ações de rito ordinário, a primeira, ajuizada por SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação de tutela destinada à suspensão da aplicação do ato de rescisão unilateral de contrato firmado entre ambas, bem como da anulação do ato de imposição de multa no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), além da abstenção da Ré em inscrever a penalidade no cadastro SICAF e a multa no CADIN. A segunda ação, conexa à primeira, foi movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, contra a SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, visando a condenação desta no pagamento da multa imposta em razão do descumprimento de cláusulas de contrato de fornecimento de alimentação servidos em coffee break de cursos de aprimoramento a funcionários promovidos pelos Correios. A segunda ação, nas quais a ECT figura como autora foi ajuizada em 30/05/2011 e a primeira, na qual figura como Ré, em 05/04/2011, ocasião em que ainda não fora regularmente citada, vindo isto a ocorrer em 29/08/2011 (fl. 101, verso). A ação movida pela ECT, diante do desconhecimento da ação que havia sido distribuída pela Ré tendo por objeto exatamente a imposição das penas de rescisão unilateral e da multa cobrada foi distribuída livremente para a 12ª (Décima Segunda) Vara Federal. Assim, embora tecnicamente podendo ser materialmente visualizada como reconvenção, por não ter a ECT conhecimento da primeira ação ajuizou-a de forma autônoma. Respeitando uma linha do tempo, na primeira ação, a SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, na condição de Autora, informou, em síntese, que firmou com a ECT, o contrato sob nº 0018/2010, em 11 de fevereiro de 2010, tendo por objeto o fornecimento de coffee break em eventos de educação realizados nas dependências do Edifício Sede da DR/SPM, sendo notificada, em 31 de maio de 2010, acerca da ocorrência de irregularidade no fornecimento de alimentação para o coffee break do período da tarde, do dia 28/05/2010, destinado ao treinamento do curso Excel Intermediário, no qual o instrutor do curso constatou que um dos doce (broa) servidos aos alunos continha um fio de cabelo. A Autora apresentou então defesa administrativa na qual sustentou que o fio de cabelo, por encontrar-se sobreposto ao doce, indicava que o fato poderia ter ocorrido sem qualquer interferência da autora. Nada obstante, a ré indeferiu seu recurso sem a realização de qualquer perícia técnica. Sustentou ainda não competir à Autora fiscalizar ou gerenciar o evento após a entrega efetiva dos alimentos, a simples prova fotográfica do doce contendo cabelo representava uma prova frágil para ensejar a rescisão unilateral do contrato e aplicação da multa rescisória no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais). Atribuído originalmente à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos. (fls. 16/65). As custas foram recolhidas indevidamente no Banco do Brasil razão pela qual determinou-se o recolhimento das mesmas na Caixa Econômica Federal (fls. 71), sendo isto atendido conforme comprovante de fls. 73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão de 18/04/2011 na qual se determinou, ainda, que a Autora atribuisse à causa valor compatível com o interesse econômico almejado da lide. Da decisão denegatória da tutela houve recurso de Agravo de Instrumento, convertido em Agravo Retido por decisão da Excelentíssima Desembargadora Relatora (fls. 265/266). Da determinação em relação ao valor da causa, a Autora às fls. 94 requereu a retificação do valor da causa para R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) e apresentou comprovante de recolhimento de custas complementares de R\$ 483,56 (quatrocentos e oitenta e três reais e cinquenta e seis centavos). (fl. 95) Regularmente citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ofereceu contestação na qual apresenta como questão de ordem o conteúdo do Art. 12 do Decreto-lei 509, de 20 de março de 1.969, editado sob a égide da Constituição de 1967, e anterior até mesmo à Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que dispõe: Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. (grifado no original) requer a concessão de prazo em dobro, isenção de custas processuais e intimação pessoal nos moldes do art. 188 do CPC. Em relação aos fatos informa que a Autora foi notificada sobre a abertura de procedimento de apuração de irregularidade no fornecimento de alimentos inadequados para o consumo em 25/02/2010, data em que um treinando, durante o coffee break encontrou um fio de cabelo em um dos salgados. A Autora apresentou defesa em 15/03/2010 e afinal foi-lhe aplicada a pena de advertência, devidamente notificada em 13/04/2010. Em 16/03/2010 foi constatada nova ocorrência de fornecimento de alimentos inadequados para o consumo em coffee break em cuja ocasião um dos participantes procurou o instrutor para informar que o salgado estava com gosto ruim sendo o alimento aberto e viu-se que o recheio apresentava aspecto de mofado. Após justificativas da Autora serem consideradas impertinentes foi aplicada multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos) Em 28/05/2010 houve reincidência da Autora ao fornecer doce contendo fio de cabelo, sendo concedido à Autora a oportunidade de manifestar-se e se defender sendo aplicada a multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e

quarenta e sete reais e dez centavos).Em 23/07/2010, nova irregularidade a ensejar a imposição de multa no valor de R\$ 247,10 (duzentos e quarenta e sete reais e dez centavos) pela constatação de fornecimento de salgado contendo fio de cabelo.Em 22/11/2010 foi instaurado procedimento administrativo visando a rescisão do contrato e imposição da multa prevista no contrato, tendo a Autora apresentado defesa e recurso administrativo em 10/01/2011 nada obstante aos quais decidiu-se pela rescisão unilateral e aplicação da multa de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e vinte reais) correspondente a 20% do valor atualizado do contrato conforme previsão no item b da Cláusula Oitava, subitem 8.1.2.2. do contrato firmado.Com a contestação foram apresentados os documentos de fls. 112 a 263.Dada ciência para a Autora da documentação trazida pela Ré, em sua contestação, a Autora reitera os termos da inicial sustentando o não cumprimento do devido processo legal e do princípio da razoabilidade.Determinada então pelo Juízo a especificação de provas que as partes pretenderiam produzir e, na eventualidade de ser requerida a perícia a apresentação dos quesitos a fim de aferir a pertinência, ambas as partes manifestaram interesse na prova documental e testemunhal. A ECT arrolou três testemunhas e a Autora quatro.Designada audiência para oitiva das mesmas (fl. 292) foram ouvidas duas testemunhas da Autora e duas da ECT, as demais dispensadas pelas partes. (fls 323/327)Alegações finais da Autora oferecidas as fls. 335/338 e da ECT às fls. 339/341.Na segunda ação, distribuída originalmente para a 12ª Vara Federal e tendo por objeto da cobrança da multa imposta pela ECT pela rescisão do contrato, sustentada, em relação aos fatos que a Ré (Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME), participou de licitação da modalidade de Pregão Eletrônico pelo Edital nº 9000197, e sagrando-se vencedora, com ela firmou o contrato de prestação de serviço nº 0018/2010 tendo por objeto o fornecimento de coffee break em eventos de educação, com vigência determinada até 11/02/2011.Porém, que a Ré reiteradamente descumpriu suas obrigações contratuais ao fornecer alimentos sem condições adequadas de consumo, provocando a aplicação de diversas penalidades que culminaram na de rescisão unilateral do contrato em 16/02/2011, e cobrança de multa de 20% do valor atualizados do contrato.O contrato firmado previa não só a aplicação de penalidades de advertências, multas, mas prevendo a rescisão, no caso de descumprimento com a cobrança de multa.Em 09/03/2010 a Ré foi notificada sobre abertura de procedimento de apuração da irregularidade ocorrida em 25/02/2010 (fornecimento de alimentos inadequados para o consumo) ocorrida durante curso no qual um dos treinandos, durante o coffee break encontrou um fio de cabelo em uma broa servida no mesmo, levando esse fato ao conhecimento do supervisor do curso. Em 25/02/2010 houve nova ocorrência de presença de cabelo em um dos doces que foram servidos. Em 16/03/2010 nova ocorrência de fornecimento de alimento inadequado representado por salgado com gosto ruim e sendo aberto verificado que seu recheio apresentava mofa. E mais uma vez, em 23/07/2010 um dos alunos deparou-se com a presença de fio de cabelo em um dos salgados servidos.Possível verificar pelos documentos trazidos nos autos que houve apresentação de recurso administrativo por parte da Ré em 07/01/2011, no qual sustentou a nulidade das penalidades anteriores por ausência de provas; da não instauração de processo administrativo específico para rescisão unilateral e das decisões não terem sido devidamente motivadas. (fls. 139/147) O recurso terminou por ser indeferido em julgamento devidamente fundamentado e regularmente notificado à Ré. (fls. 149/155)E constatando não ter ocorrido o pagamento da multa pela rescisão do contrato no valor de R\$ 49.420,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais) prevista na alínea b do subitem 8.1.2.2 da cláusula 8, combinada com a alínea a do subitem 9.1.1, da cláusula 9 do referido contrato viu-se obrigada em ajuizar a cobrança.Logo em seguida a ECT aditou a inicial para requerer a atualização monetária do valor da multa acrescido de juros legais de 1% a.m. a partir 31/01/2011. (fls. 171)Regularmente citada a Ré ofereceu contestação arguindo em preliminares: a) ausência de interesse de agir dos Correios pois possível verificar ter a ECT um sistema de pagamento integrado on line no qual são lançados créditos e débitos pelo CNPJ dos contratados e, no caso da Ré, tendo ela três contratos sendo apenas um rescindido permanecendo os outros dois ativos, os valores de R\$ 6.689,28 e de R\$ 11.801,40, não foram pagos pela ECT a permitir concluir estar compensando seus débitos com a Ré, com o crédito da multa; b) existência de conexão entre a ação de cobrança e outra ajuizada pela Ré contra a ECT visando a anulação da penalidade. No mérito, que a apontada irregularidade ocorreu no dia 28/05/2010 e a Ré foi cientificada em 31/05/2010 (três dias após) e não no exato momento da ocorrência; que o fio de cabelo estaria sobreposto ao doce a indicar poder ter surgido sem interferência da Ré; que não foi realizada qualquer perícia por órgão técnico a fim de constatar o material que se encontrava no alimento; que não foi apresentada prova apontando a responsabilidade pelo cabelo; que não era competência da Ré fiscalizar a integridade dos alimentos após a entrega dos mesmos no evento; nulidade das penalidades impostas; ausência de respeito ao princípio do contraditório por não ser concedido à Ré a oportunidade de defesa, oitiva de testemunhas e outras provas.Em réplica a ECT refutou as alegações esclarecendo que a ação foi ajuizada em 03/05/2011 após esgotar as providências administrativas para recebimento de seu crédito, notificando a Ré por diversas vezes. Apenas após a propositura, o Sistema Informatizado da Autora localizou, pelo CNPJ, a existência de créditos da Ré que terminaram por ser empregados para o abatimento da dívida correspondente à multa aplicada, e cuja compensação total ocorreu apenas em 08/01/2012, data na qual as glosas de pagamentos atingiram o valor da multa. Não se opôs à alegação de conexão e no mérito, que o devido processo foi regularmente observado e que o procedimento administrativo instaurado diante das irregularidades no cumprimento do contrato foi em total consonância como o entendimento da jurisprudência.Retorna a Ré aos Autos para requerer a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas. (fls. 237/238)Analisando o Juízo da 12ª Vara a alegação de prevenção por conexão do Juízo da 24ª Vara, determinada a redistribuição dos autos para a 24ª Vara nos termos do artigo 253, I, do CPC. Recebidos os autos determinou-se o apensamento das ações e que se aguardasse a realização da audiência designada na ação ordinária 0005281-62-2011-403.6100.A ECT, por petição de fls. 254, esclarece que ingressou com a ação em 30/05/2011 visando a cobrança de multa decorrente da rescisão do contrato por não ter êxito em localizar a Ré em seu endereço comercial, a ponto da citação ter ocorrido apenas em 03/10/2011, no endereço do Sócio Jonas Monsalles da Silva (fl. 194) Ainda antes da citação, diante da não localização do paradeiro da contratada a ECT realizando diligências apurou que a mesma Ré mantinha dois contratos com a ECT sendo um no Rio de Janeiro e outro em Bauru. Por esta razão é que no mês de setembro de 2011 iniciou o procedimento de glosa e em janeiro de 2012 estas permitiram o crédito do montante total da multa.É o relatório. Fundamentando, decido.FUNDAMENTAÇÃOTratam-se de ações ordinárias movidas por SER EVENTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, cujo conflito transita sobre a rescisão unilateral de contrato de fornecimento de alimentos pela primeira à segunda decorrente de reiteração de episódios de fornecimento de produtos inadequados/contaminados para o consumo, voltando-se a primeira ação contra a imposição da rescisão e aplicação de multa daquela decorrente e a segunda cobrando a multa aplicada.As ações foram ajuizadas em momentos diferentes, a primeira pela empresa

fornecedora de alimentos em 05/04/2011 e a segunda, pela ECT, em 30/05/2011, distribuída livremente por desconhecer a ECT, naquela oportunidade o ajuizamento da visto que citada apenas 29/08/2011, portanto, não se podendo falar em lide temerária ou litigância de má-fé. De fato, possível verificar que na ação ajuizada pela ECT houve até mesmo dificuldade em realizar a citação da empresa de alimentos, somente se tendo êxito através da citação do representante legal da empresa. Possível igualmente verificar pelo contexto de ambas as ações que a empresa fornecedora de alimentos é representada sempre por procurador, independentemente das alterações sociais que realiza, fornecendo alimentos para locais distantes como Rio de Janeiro e Bauru, no interior deste Estado, distante 300 km do local no qual os alimentos seriam produzidos. É certo consistir situação que não interfere no exame da lide em si, que diz respeito não à licitação em si mas à execução do contrato, todavia, impossível deixar o registro da aparência de uma participação profissional em pregões da ECT para fornecimento de alimentos em eventos que, uma vez vencida, vai em busca de fornecedor, mera intermediação de negócios com a ECT, por procurador. Por ocasião do exame liminar para efeito de concessão da tutela antecipada requerida já observava o juízo a ausência da presença dos requisitos autorizadores diante do elementos informativos trazidos pela própria empresa fornecedora de alimentos dentre os quais uma cópia do contrato assinado com a ECT contendo manchas de gordura a indicar que nem mesmo o local em que foi assinado encontrava-se limpo ou que foi levado e depositado em local destinado à preparação de alimentos, algo injustificável sob qualquer ponto de vista por não haver razão plausível para o fato. Possível também, naquela mesma oportunidade, verificar que não se tratava da primeira infração, mas a quarta delas, três delas relacionadas à falta de cuidados de higiene na preparação dos alimentos e uma delas pelo aparente emprego de recheio de salgado com sinais de mofo. Observava o Juízo então que a afirmativa do fio de cabelo na broa aparentemente estar sobreposto a ela, conforme se depreenderia da fotografia de fl. 47, poderia impressionar de início, todavia, de se ter esta hipótese tão somente de talentosa justificativa, pois incomum a reclamação de qualquer pessoa acerca de seus próprios cabelos em alimentos. Se fosse esse o caso injustificável a ingestão parcial da broinha. A circunstância de estar o alimento parcialmente mordido representa indicativo que a percepção da existência do fio de cabelo se deu na própria boca da pessoa ao morder o doce e portanto de se encontrar na própria massa. Finalmente, da afirmação realizada no procedimento administrativo (fl. 63) de poder tratar-se de cerda de pincel ou mesmo pelo do braço, afora não representar minimização do fato, consistia indicativo de falta de cuidado e higiene na preparação dos produtos alimentícios fornecidos. Naquela fase processual em que a análise realizou-se de maneira superficial visualizou-se incabível a antecipação da tutela requerida que levou em conta, como observado, ter havido na decisão da ECT hostilizada, a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa em âmbito administrativo. Observou-se também que à empresa foi dada a oportunidade de apresentar sua defesa e de realizar provas e exibir os documentos que entendesse necessários ao exercício de sua defesa, restando seu pleito e recurso indeferidos administrativamente, em decisões devidamente fundamentadas por julgar as justificativas impertinentes. Na instrução desta ação, na qual ouvidas testemunhas arroladas tanto pela ECT como pela Autora confirma-se certa falta de profissionalismo e a falta de cuidados da empresa fornecedora de alimentos, como também da ECT, pois a afirmação do fiscal que esteve na empresa para fiscalização e nenhuma irregularidade foi encontrada se fez através de visita agendada antecipadamente o que permite, à rigor, apenas avaliar as instalações e equipamentos que se encontram presentes na cozinha, porém, muito pouco sobre os cuidados na preparação dos alimentos na medida que termina por permitir a maquiagem do local. Se por um lado afirmado que os empregados utilizavam roupas e equipamentos há de se observar ter havido a ressalva de que a regra não se estendia a todos os presentes no local de preparação de alimentos pois o procurador da empresa não usava luvas como os demais. Não houve como afirmou a Autora, a ausência de testemunha presencial pois, em depoimento de fls. 326, a testemunha afirma que teve a oportunidade de ver a broa que foi exibida pelo fiscal, com o cabelo saindo de dentro da massa. E, mais não fosse, na condição de fornecedor, o ônus da prova do alimento estar em condições adequadas cabe ao fornecedor e não ao consumidor e esta prova a Autora não fez. Ao contrário, testemunhas arroladas pela própria Autora declararam que a entrega dos alimentos não era realizada em veículo próprio para esse transporte, mas em automóvel comum, com as bandejas contendo os alimentos colocadas nos bancos e, quando a quantidade era maior, sobre a tampa próxima do vidro traseiro. Sobre o pessoal da produção a mesma depoente informa que o pessoal da produção usava toucas descartáveis, camisas de mangas compridas e calças brancas mas uma delas (fls. 324) afirmou não se recordar do Senhor Edison usando luvas quando manipulava a massa (o procurador da empresa). Do cotejo dos depoimentos das testemunhas seja dos Correios como da Empresa fornecedora de alimentos é possível verificar que nem mesmo as quantidades de alimentos fornecidas nos eventos era fiscalizada pela ECT por virtual impossibilidade diante da forma que vinham embalados, e menos ainda, sobre a qualidade dos mesmos pois, a constante é que todos alimentos em que se constatou a falta de condições adequadas de consumo foram apontadas por alunos dos cursos e não através de processo regular de fiscalização da qualidade dos mesmos. Portanto, quanto à prova de que inexistiu defeito na prestação de seu serviço a Autora não conseguiu realizá-la de molde a afastar sua responsabilidade. Sobre não ter havido o devido respeito ao due process of law, a cópia dos autos administrativos apresentada pela ECT refutava a afirmação da autora e, finalmente, quanto ao desrespeito ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, nem de longe possível vê-lo agredido na exigência da multa correspondente a 20% do valor do contrato na medida que prevista expressamente no contrato firmado entre a Autora e a ECT. Diante deste contexto, outra solução não há que não a de julgar improcedente a ação destinada à anulação da rescisão e imposição da multa de 20% do valor do contrato. Quanto à ação de cobrança movida pela ECT visando o recebimento da multa, a própria ECT confirma que através da glosa de pagamentos de outros contratos de fornecimento de alimentos pela mesma empresa já se compensou do valor da multa, portanto, que a empresa não mais ostenta a condição de devedora. Diante deste relevante aspecto consistente na extinção da dívida cobrada pela ECT, força reconhecer que neste momento há uma total ausência do interesse de agir visto este sustentar-se, basicamente, na exigência da prestação jurisdicional ser necessária, ou seja, na presença de impossibilidade de obtenção de satisfação do direito sem a atuação judicial. O interesse processual, como condição genérica de qualquer ação, e que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente, deve estar presente não apenas ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que essa condição se mostra ausente a consequência será o abortamento do feito. É a tradicional lição de Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar. E que se preserva até hoje como pode ser observado pois a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de

direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). No caso, força convir como não mais presente o interesse de agir da ECT para recebimento de seu crédito, diante desta ausência de requisitos de admissibilidade da ação por falta de uma das suas condições, de rigor seu decreto de carência, nos exatos termos do Art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, que a ECT paralelamente à ação de cobrança que já se encontrava em curso, por ela própria ajuizada em maio de 2011, resolveu valer-se de meios administrativos para obtenção de seu crédito e deu início ao procedimento de glosa de pagamentos de outros contratos de fornecimento de alimentos de sua contratada em setembro de 2011. Assim, tendo em vista que a ECT poderia ter interrompido o prosseguimento da presente ação antes da efetivação da citação da ré, cabível a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não ter a Autora logrado demonstrar a ausência de defeito na prestação de serviços de fornecimento de alimentos para eventos da ECT, reconhecendo como regular tanto a rescisão unilateral do contrato firmado como também a imposição de multa contratualmente prevista, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME e declaro extinto o processo nº 0005281-62.2011.403.6100, com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à ação de cobrança movida pela ECT, tendo em vista já haver ela se satisfeito de seus créditos através de glosas de créditos da Ré decorrentes de prestação de serviços em outros contratos, por verificar ausência de interesse processual superveniente, declaro extinto o processo nº 0008842-94.2011.4036100 sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos honorários decorrentes da sucumbência, considerando a autonomia destes em relação às partes envolvidas no litígio, CONDENO a autora Ser Eventos Comércio e Serviços Ltda. - ME, nos autos do Processo nº 0005281-62.2011.403.6100 em suportar as custas processuais e ao pagamento de honorários que arbitro no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado entre a propositura e a data de seu pagamento, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Por equivalente sucumbência, CONDENO a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos autos do Processo nº 0008842-94.2011.4036100 ao pagamento de honorários para a Ré, também no percentual de 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado entre a propositura e a data de seu pagamento, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por UNAFISCO - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento dos efeitos dos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º da Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na análise dos processos administrativos dos autores que objetivem, por força da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1616, conversão do tempo de trabalho prestados de forma excepcional para fins de aposentadoria especial, até decisão de mérito. Requer, ainda, ordem para que a ré se abstenha de requerer aos substituídos da autora a apresentação de laudos ambientais e fichas funcionais que demonstrem o labor em condições especiais. Afirma a associação autora, em síntese, que em face da omissão de regulamentação legal do art. 40, 4º, da Constituição Federal, obtiveram junto ao Supremo Tribunal Federal, em sede do Mandado de Injunção nº 1616, o direito de terem seus pedidos de aposentadoria especial analisados à luz do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. A fim de atender à injunção do Eg. Supremo Tribunal Federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como órgão

responsável no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC, considerando a necessidade de uniformização de procedimentos, editou a Orientação Normativa nº 06, de 21 de junho de 2010 que, posteriormente, foi revogada pela de nº 10, de 05 de novembro de 2010. Porém aponta que os artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º da referida orientação encontram-se eivados de ilegalidades e inconstitucionalidades, por impossibilitar que os substituídos da entidade autora alcancem o pleno exercício do direito à aposentadoria especial assegurado no Mandado de Injunção pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, aponta que para os servidores que pleitearem aposentadoria especial: a) o artigo 4º estabelece indevidamente a perda do regime atual de previdência vinculando-os ao Regime Geral da Previdência Social, bem como exclui a paridade constitucional; b) o artigo 5º veda indevidamente a percepção de pagamentos retroativos a título de proventos, implicando inclusive na perda de direitos que possam ser reconhecidos em ações judiciais que já se encontram em curso; c) o artigo 6º determina que a contagem de tempo em dobro para licença-prêmio não será considerada nem mesmo para efeito de contagem para o tempo comum para fins de aposentadoria. Ressalta que o STJ decidiu acerca do direito à conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas e não contadas em dobro na atividade quando da concessão da aposentadoria, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Salienta que os substituídos da autora como outros servidores públicos detêm ações judiciais em curso e não podem ficar compelidos pela ré a não receberem futuramente por este direito, caso optem pela aposentadoria em condições especiais; d) o artigo 8º especifica que os servidores farão jus ao abono de permanência, mas condiciona ao enquadramento das regras de aposentadoria trazidas no artigo 40 da CF, que por sua vez, tratou apenas de requisitos para a aposentadoria voluntária. Assim, este artigo da orientação inviabiliza esse direito para os substituídos que fazem jus à aposentadoria especial, visto que estipula o mesmo tempo de serviço daqueles que não fazem jus à aposentadoria especial, em verdadeiro prejuízo; e) o artigo 10º abre uma exceção para aqueles, cuja contagem do tempo de serviço em tempo especial venha a ser convertido em comum e não o inverso, ou seja, a conversão do tempo comum em especial conforme pretendem os autores mediante decisão proferida pelo STF no MI-1616. Sustenta que como o mandado de injunção não tratou especificamente de suprir também essa lacuna existente na Constituição Federal, no que tange conceder o abono de permanência para aqueles que façam a conversão do tempo comum em especial, é inaceitável que a ré edite norma, sobrepondo a Lei Maior e de forma desfavorável aos servidores públicos, deixando de contemplar mais uma vez, o direito de se perceber o abono de permanência; f) o artigo 11º deixou de incluir em seu rol a licença capacitação e a licença por motivo de doença em pessoa da família como aquelas que não prejudicam a contagem do tempo para fins de aposentadoria especial. Sustenta que estas licenças como não interrompem o pagamento da remuneração, estão sujeitas a contribuição previdenciária e, portanto, devem ser consideradas na análise dos processos administrativos que visem à aposentadoria especial. g) o artigo 12 estabelece que os pedidos sejam analisados em consonância com as regras ditas na Orientação Normativa no 01, de 22 de julho de 2010, que, por sua vez, dispõe que os pedidos sejam instruídos com alguns documentos, ou seja, preenchimento de formulário, laudo técnico de condições ambientais e parecer de perícia médica. Assevera que somente a ré possui o Laudo Ambiental, bem como o levantamento de todo o período laborado pelos substituídos da autora em condições especiais, não cabendo a transferência desta responsabilidade aos autores, por inviabilizar o direito conferido pelo mandado de injunção. Afirma que os substituídos devem ser dispensados da obrigação de apresentar laudos que comprovem a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e visem à aquisição do direito à aposentadoria especial, tendo em vista que o cumprimento deste requisito é presumido, pois a própria ré reconheceu a situação excepcional de trabalho dos autores e prontamente efetuou a eles o pagamento de adicionais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 36/109). Custas às fls. 111. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Às fls. 120, a autora aditou a inicial para apresentar relação de associados filiados até aquela ocasião (fls. 121/230). Requereu, ainda, que futuros filiados também se beneficiem de eventual direito reconhecido na presente ação, evitando-se a propositura de nova demanda. Em decisão de fl. 231 a petição de fls. 120/230 foi recebida como aditamento à inicial. Ainda nesta decisão a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos, da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente citada, a União contestou o pedido às fls. 240/304, arguindo em preliminares, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, a ilegitimidade ativa da Associação em relação aos futuros associados e os limites geográficos da jurisdição. No mérito, afirmou que a aposentadoria especial é modalidade de regra geral de aposentadoria, por constar do art. 40 da Constituição, sendo patente que a aposentadoria especial concedida por ordem em mandado de injunção não pode fugir às regras inerentes ao instituto que propulsou a busca de remédio na Corte Suprema. Sustenta que a decisão foi no sentido de suprir uma lacuna legislativa mediante emprego das regras do art. 57 da Lei 8.213/91, que tampouco prevê integralidade ou paridade no RGPS, concluindo-se que a única possibilidade de calcular os proventos de quem está amparado pela ordem concedida em mandado de injunção é aplicar a regra originária onde se encontra inserida essa modalidade de aposentadoria, até mesmo em razão do STF não ter tratado da conversão de tempo comum em tempo especial e sim, de forma especial de aposentadoria. Assevera que período de licença-prêmio contado em dobro, como tempo fictício que é, não corresponde a tempo de exposição à situação de risco à saúde ou à integridade física do servidor, e como tal, não deve ser considerado para fim de aposentadoria especial. Discorre acerca da necessidade de apresentação de laudo ambiental, esclarecendo que, para a conversão do tempo de serviço comum em especial e a consequente concessão de aposentadoria especial não basta simplesmente a alegação de haver sido prestado serviço sob condições insalubres, sendo imprescindíveis a análise de vários aspectos que necessitam, inclusive, de ampla dilação probatória. Em decisão de fls. 305/306, primeiramente foi afastada a hipótese de prevenção entre o presente feito e os indicados no termo de fls. 113/118 diante da diversidade de objetos. No que se refere às preliminares arguidas em contestação, restou decidido que estas seriam analisadas por ocasião da prolação de sentença. Por fim, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela por ser o pedido formulado nos itens 1 e 2 da inicial (fl. 32) idêntico ao pedido de mérito (itens 4 e 5 - fls. 32/33), isto é, por possuir o pedido caráter nitidamente satisfativo, hipótese vedada pelo art. 1º, 3º da Lei 8.437/92. Às fls. 309/335 a autora apresentou cópia do agravo de instrumento nº 0037666-30.2011.403.0000, interposto em face da decisão de fls. 305/306, sendo mantida por este Juízo a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 366), e, ainda, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pela 1ª Turma do E.TRF/3ª Região (fls. 368) sendo, posteriormente, negado provimento ao agravo (fls. 377/380). Réplica às fls. 336/365. Determinada a especificação de provas (fls. 366), as partes informaram que não teriam outras a produzir além daquelas já constantes dos autos (fls. 370 e 372). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária movida pela Unafisco

visando afastar de seus associados interessados no reconhecimento de aposentadoria especial as exigências contidas nos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 10º, 11º e 12º da Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Como primeiro ponto a destacar, antes mesmo do exame das preliminares arguidas pela União, encontra-se o de estabelecer que aposentadoria especial não se confunde com tempo de trabalho em condições ambientais hostis, por exemplo, ruído, poeira, vapores, etc. Sobre este aspecto há decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade do aproveitamento do tempo de serviço prestado no magistério mediante emprego de fator de conversão visto ser pacífico não ser possível fundir normas que regem contagem de tempo de serviço para aposentadoria normal e especial, mediante a contagem proporcional do tempo de serviço exercido em funções diversas pois a aposentadoria especial é a exceção, e, como tal a interpretação só pode ser restritiva (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 26/04/1.996) RE-AgR 288640, 06/12/2011. Na referida ADI 178, por votação unânime, foi declarada a inconstitucionalidade do 4º, do art. 38, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Votou o Presidente. Plenário, 22.02.1996. (Ausente o Ministro Octavio Gallotti) a Ementa do Acórdão foi a seguinte: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO PAR. 4º DO ART. 38, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do par. 4. do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. Tampouco se pode considerar que o pagamento ou a ausência de adicionais de periculosidade constituem elementos decisivos na determinação da hostilidade das condições da atividade visto que esta característica deve ser extraída das condições concretas presentes no próprio exercício do trabalho ou nas condições do ambiente que o cerca. Inconfundíveis as realidades de trabalho sob condições hostis ou sob periculosidade no regime celetista e que assegura ao servidor público, mesmo sob regime celetista que o tenha exercido, devidamente reconhecido pela previdência, o direito à contagem de tempo especial daquele período de trabalho para fins de aposentadoria (Súmula 83/STJ) (agente penitenciário, por exemplo, aposentado pelo regime geral da previdência) da contagem de tempo especial na aposentadoria no serviço público. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 524.267/PB, Re. Min. Jorge Mussa, Terceira Seção, DJe 24/03/2014, sedimentando o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão de expressa vedação legal (Art. 4º, I, da Lei nº 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991. Feita esta introdução, passemos ao exame das preliminares arguidas pela União Federal, de fato as duas que restaram na medida que a de impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública se encontra superada pois não concedida initio litis. Sobre os limites da lide, mesmo levando em conta as pertinentes observações da Autora, há de se ter como definido que dela fazem parte os associados que foram identificados nos autos. São estes os alcançados pelo provimento judicial destes autos. Incabível o emprego de paradigmas que se encontram destinados aos Sindicatos profissionais cuja representação alcança a categoria como um todo, por disposição constitucional e legal, com os de associação que, independente da importância, relevância e respeito merecido, encontra-se sujeita à limitações das quais os sindicatos estão desonerados, inclusive no que toca à apresentação de quadro de associados em ações coletivas. Inexistente, portanto, abrangência do alcance de sentença favorável a outros associados que não os dela constantes e devidamente identificados. Caso a abrangência fosse ilimitada não haveria sentido em se exigir a lista de associados. Deixa-se claro, porém, que o alcance da sentença não encontra limitação vinculada à sede do juízo mas apenas aos associados da autora que podem provir de localidades diversas e não, necessariamente, da Capital do Estado de São Paulo. Passemos, pois ao exame do mérito. A ação tem como um dos objetos a conversão do tempo de trabalho prestados de forma excepcional para fins de aposentadoria especial e da União abster-se de exigir dos associados da autora a apresentação de laudos ambientais e fichas funcionais demonstrando a atividade em condições especiais, em suma, de que os pedidos de aposentadoria especial objeto de análise à luz do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, se faça à partir do fato da própria União reconhecer a situação excepcional de trabalho dos substituídos ao efetuar o pagamento de adicionais. Os autos já contêm uma longa e exaustiva exposição do sistema normativo que rege o trabalho em condições especiais e das regras aplicáveis para efeito de contagem de tempo especial para efeito de aposentadoria a prescindir deste histórico na presente fundamentação. Limitar-nos-emos, portanto, a uma análise da jurisprudência sobre este tema visando aferir se pode haver o reconhecimento de tempo especial para efeito de aposentadoria independentemente de prova das condições ambientais, considerando, como tempo especial, apenas o exercício do cargo. E como primeiro ponto a merecer destaque encontra-se o entendimento jurisprudencial contido na ADI 178, julgando inconstitucional a contagem proporcional de tempo especial para efeito de aposentadoria comum, o qual, embora entendendo que o art. 40, III, b da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério é contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo) ressaltou que a expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. E mais, não permitir, inclusive ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, considerando

proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. O tempo de serviço especial, de fato, estaria ligado às condições do trabalho e portanto vinculada às disposições do Art. 57 da Lei 8.213/91, que resultaram aplicáveis aos Auditores da RFB, por força da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1616, conversão do tempo de trabalho prestados de forma excepcional para fins de aposentadoria especial. No que se refere à interpretação do Art. 57, da Lei 8.213/91, a 9ª Turma Recursal de São Paulo (e-DJF3 Judicial de 15/07/2016, Rel. Juíza Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassetari) teve a oportunidade de decidir no processo nº 16 00251273920144036301:1. Pedido de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, julgado parcialmente procedente, para determinar a averbação, como especial, do período de 01.08.1996 a 18.06.1997.2. Recurso da parte autora, por meio do qual visa, em síntese, ao reconhecimento como especial dos períodos não computados pelo juízo de origem e a concessão do benefício pleiteado na inicial. 3. Não assiste razão à parte autora. 4. O pedido foi julgado parcialmente procedente nos seguintes termos: No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º da Constituição, segundo o qual (...) é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632-3/PR, cujo relator foi o eminente Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que, por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula 198 do TFR), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997). Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido Decreto 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28, da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1º, do art. 58, da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258, da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as

demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa nº 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT - até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2º, da Instrução Normativa nº 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV, do art. 256. 2º. Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. No que se refere à atividade de vigia/vigilante, o Decreto 53.831/1964 contemplava, no item 2.5.7 do Anexo III, o enquadramento da atividade de guarda como perigosa, sendo a circunstância determinante da periculosidade a utilização de arma de fogo. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante. A jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade - vigilante - por equiparação à categoria profissional de guarda, desde que comprovado o porte de arma de fogo no exercício da função. No âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU, foi editada a Súmula 26, em cujos termos a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Abaixo, outros precedentes sobre o tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE VIGIA À DE GUARDA. NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. SÚMULA Nº 26. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. De acordo com a Súmula nº 26, o fator de enquadramento da atividade de guarda como atividade perigosa no código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 é a utilização de arma de fogo, motivo pelo qual para que a atividade de vigia possa ser equiparada à atividade de guarda para fins de enquadramento como atividade especial afigura-se necessária a comprovação da utilização de arma de fogo. 2. Acórdão recorrido em conformidade com a Súmula nº 26, não tendo sido comprovada a existência de divergência jurisprudencial como exigido pelo art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Pedido não conhecido. (PEDILEF 200770950156690, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 13/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à

época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.07.1975 a 30.11.1982 e de 15.07.1987 a 29.03.1998. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 01 mês e 13 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.03.1998). - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF da 3ª Região, ApelReex 00017055020044036183, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial: 18/07/2013)Verifica-se, pois, que o exercício das atividades de vigia, por si só, não é suficiente para o reconhecimento da condição especial de trabalho com base na categoria profissional. O Decreto 2.172/97 revogou os Decretos 53.831/64 a 83.080/79. Assim, não há como reconhecer o período perigoso posterior à entrada em vigor do Decreto 2.172/97 como especial, na medida em que, a partir de então, não mais se admite enquadramento de tempo especial em razão da periculosidade, de acordo com o que já decidiu a TNU, no pedido de uniformização de lei federal nº. 2007.83.00.50.7212-3, cuja relatora foi a MM Juíza Joana Carolina Lins Pereira, no qual se discutiu a especialidade da atividade de vigia:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997.4. A despeito de haver a Lei 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição à condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.5. Com o Decreto 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério.7. Entre a Lei 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997. Pedido de uniformização provido em parte. Ainda no sentido supracitado: ... ata da Decisão, 04/07/2016, Data da Publicação, 15/07/2016Portanto, inquestionável que a análise do entendimento judicial sobre o conteúdo do artigo 57 da Lei 8.213/91 leva em conta, como elemento dominante, não o cargo em si, tampouco o pagamento ou não, de adicionais de periculosidade estando o tempo de serviço espacial ligado às condições efetivas nas quais o trabalho é realizado.Há posicionamento concreto neste sentido do Tribunal Regional Federal desta terceira região e que se ajusta exatamente à questão debatida.Servidor. Contagem de tempo especial. Celetista. Conversão. Admissibilidade. Estatutário: STF, Súmula

Vinculante nº 33. Caracterização e comprovação: normas vigentes à época da atividade. Fator de conversão: data do requerimento. O servidor público faz jus à contagem de tempo de serviço especial, tanto no regime celetista anterior quanto no estatutário posterior (STF, AI-ED nº 728697, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.02.13; RE-AgR nº 363064, Rel. Min. Ayres Britto, j. 28.09.10; RE-AgR nº 463299, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25.06.07). À míngua de lei complementar acerca da concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula Vinculante nº 33, determinando a aplicação das regras do Regime Geral da Previdência Social: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral da Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Regime Celetista. Contagem de tempo de atividade especial. Comprovação. Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Percepção de adicional. Insuficiência. A simples percepção de adicionais não se configura adequada para reconhecimento do direito da contagem de tempo de serviço especial, à míngua de comprovação robusta de a atividade profissional exercida estar sujeita a agentes nocivos ou de risco ou de constar aquela no rol dos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79: (...) SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. (...). 1. A tese principal gira em torno do reconhecimento do direito da servidora pública federal aposentada, tendo exercido emprego público federal regido pela CLT, à conversão do tempo de serviço exercido sob as regras do regime geral da previdência, prestado em condições especiais/insalubres. 2. A Terceira Seção do STJ, em recente julgamento, datado de 24/09/2008, reiterou o entendimento de caber ao servidor público o direito à contagem especial de tempo de serviço celetista prestado em condições especiais antes da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria estatutária. (AR 3320/PR). 3. É devida a aposentadoria especial, se o trabalhador comprova que efetivamente laborou sob condições especiais. No presente caso, no tocante aos interregnos laborados como servente e agente administrativo, verificou o Tribunal a quo não haver prova nos autos que indique a exposição da autora a agentes insalutíferos, na forma da legislação previdenciária, não reconhecendo, ao final, o direito ao tempo de serviço especial. 4. O recebimento de adicional de insalubridade, por si só, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor e do consequente direito à conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. 5. No presente caso, hipótese em que o Tribunal a quo não reconheceu a atividade de servente como insalubre, seu enquadramento como atividade especial encontra óbice na Súmula 7/STJ. 6. Embargos de declaração acolhidos sem injunção no resultado. (grifei) (STJ, EDAGREsp n. 1005028, Rel. Des. Fed. Conv. Celso Limongi, j. 17.02.09)(...) SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 40, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A DISCIPLINAR A MATÉRIA. APLICAÇÃO DO ART. 57, 1º DA LEI Nº 8.213/91. ASSISTENTE SOCIAL DO INSS. ATIVIDADE NÃO ESPECIFICADA NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080. INSALUBRIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO PROVIDO. I - Trata-se de ação ordinária ajuizada por servidora pública federal, lotada no INSS (assistente social) objetivando o reconhecimento do período que recebeu o adicional de insalubridade (de janeiro/1991 a março/1996) como tempo de serviço especial, e a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço. II - No tocante ao trabalho exercido sob o regime estatutário, o E. STF entendia, a princípio, que a efetiva aplicação do benefício de aposentadoria especial ou mesmo a própria contagem de tempo especial para tal regime dependia de norma regulamentadora, vez que o art. 40, 4º da CF não conferia originariamente a nenhum servidor público o direito à aposentadoria especial pelo exercício de atividades perigosas, insalubres ou penosas, mas apenas autorizava o legislador comum a estabelecer, em querendo, as hipóteses de concessão desse benefício funcional. Tal posicionamento, contudo, foi modificado, a partir do julgamento do Mandado de Injunção nº 721, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual restou reconhecido o direito do servidor à aposentadoria especial vislumbrada no art. 40, 4º da CF, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-á, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no art. 57, 1º da Lei n.º 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. III - Não há óbice, portanto, à contagem de tempo de serviço especial também quanto ao período posterior à Lei nº 8.112/90, havendo de se observar, contudo, que o reconhecimento do direito à contagem do tempo de serviço especial depende do preenchimento de requisitos previstos em lei acerca das condições em que tais serviços podem ser considerados, efetivamente, diferenciados. IV - Para que uma atividade possa ensejar a contagem qualificada do respectivo tempo de serviço ou mesmo a concessão de aposentadoria especial, revela-se fundamental a comprovação de que a mesma tenha sido exercida sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do segurado, durante um certo período, conforme disposto no art. 57, da Lei 8.213/91. Além disso, deve fazer parte integrante do rol das atividades profissionais explicitamente indicadas nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97 - os quais discriminam as condições especiais de trabalho para caracterizar a atividade como insalubre, periculosa ou penosa. V - O recebimento do adicional de insalubridade por parte da agravada, por si só, não é suficiente à comprovação das condições de insalubridade, mormente quando a atividade por ela praticada (assistente social) não se acha enquadrada no elenco de atividades profissionais previstas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. VI - Diante da ausência de provas acerca da efetiva exposição da agravada a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde e à sua integridade física, de forma habitual e permanente - o que deveria ter sido demonstrado através de prova pericial (laudo) - há de ser afastada a pretensão da autora. VII - Agravo legal provido. (grifei) (TRF da 3ª Região, AC nº 00139417019964036100, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 28.08.12) No caso dos autos, impossível reconhecer que os Autores teriam direito à contagem de tempo especial para efeito de aposentadoria apenas pelo fato de terem recebido adicional e sem realização da devida comprovação de exposição a agentes agressivos, como exigido pela regulamentação contida na Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na análise dos processos administrativos nos quais se objetiva, por força da decisão proferida pelo STF no Mandado de Injunção nº 1616, a conversão do tempo de trabalho prestados de forma excepcional para fins de aposentadoria especial. Deve-se ter em mira que a R. Decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção referido, longe de pretender criar uma classe especial de pessoas às quais se aplicaria uma contagem de tempo de serviço em condições especiais, diverso daquele aplicado aos trabalhadores em geral, buscou assegurar exatamente uma equivalência de critérios da previdência a todos os trabalhadores fossem eles da iniciativa privada ou do

serviço público. E neste sentido, o Artigo 12, da Orientação Normativa nº 10, de 05 de novembro de 2.010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao buscar aplicar aos órgãos e entidades vinculados àquela Secretaria a aplicação da Instrução Normativa nº 1 de 22 de julho de 2010, da Secretaria de Políticas Previdenciárias do Ministério da Previdência Social, nada mais fez do que buscar aplicar as mesmas normas do Regime Geral da Previdência Social visto conter a referida Instrução Normativa nº 1, normas semelhantes as contidas na Instrução Normativa nº 20-INSS/PRES, de 11 de outubro de 2.007. Passemos agora aos demais artigos objeto de questionamento. Dispõe o artigo 4º, da impugnada Orientação Normativa nº 10/2010, do Ministério do Planejamento: Art. 4º O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social e não fará jus à paridade constitucional. Intuitivo reconhecer a ilegalidade desta regra ao suprimir de servidor, em razão de aposentação especial proveniente de condições ambientais ou físicas hostis à saúde em que exerceu seu trabalho, direitos decorrentes do regime jurídico ao qual se encontra vinculado alcançando a sua aposentadoria. De fato, o reconhecimento de tempo de serviço menor que o comum para efeito de aposentadoria especial, segundo as regras do artigo 57, da Lei 8.213/91, direito este reconhecido pelo STF aos autores, não significou que estariam eles sujeitos às demais regras de aposentação do regime especial daquela lei, mas tão somente que, à exemplo daquela lei, o critério dominante para se considerar o exercício da atividade como ensejadora de reconhecimento de tempo especial consistia no exercício concreto da atividade em si sob condições hostis. Não deixa de ser ilógico considerar que em havendo o reconhecimento de condições de trabalho hostis à saúde do servidor para efeito de aposentadoria, este venha a ter que suportar o ônus de não fazer jus à direitos assegurados aos aposentados no regime comum. O regime de aposentadoria do servidor público, mesmo em se o reconhecendo com direito à aposentadoria especial, não se altera e se conserva hígido, de acordo com as regras presentes no momento da aposentação. Portanto, neste aspecto, ainda que uma interpretação sistemática da orientação indique uma aparente deficiência de expressão e não uma deliberada sonegação de direitos dos servidores, cabível o reparo. O artigo impugnado seguinte é o 5º da Orientação Normativa nº 10/2010, do Ministério do Planejamento, contendo a seguinte disposição: Art. 5º O efeito financeiro decorrente do benefício terá início na data de publicação do ato concessório de aposentadoria no Diário Oficial da União, e serão vedados quaisquer pagamentos retroativos a título de proventos. A alegação é que diante desta regra os servidores aposentados no regime especial estariam impedidos de receber pagamentos retroativos decorrentes, inclusive de sentenças judiciais reconhecendo eventuais direitos. Não é este, evidentemente, o conteúdo da norma mas tão somente o de impedir que os efeitos financeiros decorrentes da aposentadoria deferida, alcancem pagamentos retroativos ao ato concessório. E nem poderia ter outro alcance pois, sendo a Orientação Normativa destinada a reger a aposentação especial, apenas à esta espécie seria aplicável e não ao pagamento de remuneração ou diferenças cujo direito terminou por sendo reconhecido pela administração ou pelo judiciário. A expressão proventos se refere, claramente, aos da aposentadoria especial e não aqueles decorrentes da atividade normal do servidor, cujos reflexos poderão alcançar os proventos da inatividade, a exemplo da aposentação comum e independente do regime especial. A Orientação Normativa se aplica, e de maneira exclusiva, à concessão da aposentadoria especial ou, em termos práticos, sobre as condições para contagem de tempo especial para a aposentadoria de servidores abrangidos pela decisão do Eg. STF. Todas as demais regras aplicáveis serão as mesmas empregadas para a aposentadoria não especial, cujo termo comum aqui se evita a fim de evitar confusão com o regime comum do INSS. Neste contexto, não se visualiza na regra hostilizada qualquer eiva de irregularidade. Sobre o artigo 6º, este contém o seguinte regramento: Art. 6º Para a concessão da aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa não serão consideradas a contagem de tempo em dobro de licença-prêmio e a desavervação do tempo utilizado para a concessão do benefício de aposentadoria. A regra é lógica e pertinente considerando que, se o elemento dominante para reconhecimento do tempo especial para efeito de aposentadoria é a condição efetiva do trabalho (hostil à saúde) não há como considerar que esta hostilidade permaneceu existindo em períodos de serviço apenas virtual, ou seja, períodos em que o efetivo exercício da atividade não existiu como licenças-prêmio em dobro ou triplo, para efeito de contagem daquele espaço de tempo como especial. Tampouco se há de falar em desavervação de tempo de serviço duplicado ou triplicado empregado pelo servidor para efeito de contagem de tempo de aposentadoria visando a modificação das regras pelas quais se aposentou. Se o servidor empregou essas vantagens típicas do serviço público para aposentação e esta lhe foi conferida nesta condição pode-se afirmar se estar diante de ato jurídico perfeito, acabado e exaurido a não permitir alteração. Portanto, a regra do artigo 6º, nada contém de ilegal ou inconstitucional. E o mesmo acontece com a regra impugnada contida no artigo 8º, com o seguinte conteúdo: Art. 8º Os servidores que atenderem aos requisitos para a aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa farão jus ao pagamento do abono de permanência desde que atendidas as seguintes condições... (as previstas na Constituição Federal para percepção do Abono de Permanência) A regra nada mais faz do que estabelecer a aplicação dos requisitos da Constituição Federal à aposentadoria, exceto, evidentemente, a contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial. O conteúdo da orientação pode-se afirmar, estende ao regime especial, a mesma regra do regime comum sem, evidentemente, interferir no tempo de serviço. Abono de permanência nada mais é que uma vantagem financeira (correspondente à restituição da contribuição previdenciária descontada) e assegurada aqueles servidores que reuniram todas as condições para aposentadoria mas permanecem em atividade seja com a contagem de tempo de serviço normal ou especial. Não haveria nenhum sentido em fazer distinção de critérios entre os dois regimes. Passemos ao artigo seguinte: Art. 10 O tempo de serviço especial convertido em tempo comum poderá ser utilizado para revisão de abono de permanência e de aposentadoria, quando for o caso. Nada há de ilegal ou inconstitucional na regra que, de fato, estabelece uma hipótese de revisão em relação ao abono de permanência nos casos da aposentação ter ocorrido com base no tempo comum e afinal reconhecer-se que o servidor faria jus à aposentadoria antecipada decorrente das condições de trabalho hostis em que exerceu a atividade. A regra encontra-se em benefício do servidor e não em seu prejuízo, razão pela qual, incabível afastá-la. Finalmente, tampouco se pode falar na alegada presença de inconstitucionalidade ou ilegalidade na regra contida no artigo 11, ao dispor: Art. 11 São considerados como tempo de serviço especial, desde que, à data do afastamento ou licença, o servidor estivesse exercendo atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, os seguintes registros: ...IV - licenças: a) para tratamento da própria saúde; b) à gestante, à adotante e à paternidade; e c) em decorrência de acidente de serviço. Argumenta a Associação autora encontrar-se assegurado aos servidores substituídos licença capacitação, com direito à remuneração e também por motivo de doença da família, que é concedida sem prejuízo da remuneração por trinta dias, podendo ser prorrogada por mais trinta. Pretende que haja inclusão também estas hipóteses. Este pedido aparentemente é formulado diante da pretensão da Associação Autora de que as condições de trabalho hostis

devessem ser consideradas independentemente das condições hostis de exercício do trabalho mas, por presunção, diante do pagamento de adicional a este título. O pedido é claramente improcedente por já haver sido estabelecido que o elemento dominante para efeito da contagem do tempo especial é o efetivo exercício da atividade em condições hostis e, quem se encontra dela afastado, seja para atender pessoa doente da família ou em licença de capacitação, não se encontra, por óbvio, no exercício do trabalho e, portanto, realizando-o em condições hostis, pelo menos aquelas com aptidão a ensejar contagem de tempo especial. O fato de haver contribuição para a previdência é decorrência da percepção dos rendimentos pelo trabalho que deveria estar sendo exercido e do qual o servidor se licenciou, eventualmente, com percepção adicional de periculosidade, todavia, insuficiente para estabelecê-lo como especial para efeito de aposentadoria. De fato, impossível não visualizar e, de forma lamentável, que não raro o pagamento de certos adicionais não representa nada além do que um artifício empregado pelo Poder Público na finalidade de conceder reajuste de remuneração (e que, aliás, seria de direito) a fim de não estendê-lo a outros servidores ou ainda, visando mantê-lo restrito a uma categoria especial de servidores. E diante desta realidade (do adicional consistir, de fato, um reajuste de remuneração) embora se mostre dotada de lógica a pretensão da Associação Autora de haver incorporação destes adicionais nos proventos da inatividade, este aspecto ocorre no plano econômico e não jurídico, no qual o elemento dominante a ser levado em conta é não só o exercício efetivo da atividade em condições prejudiciais à saúde mas aquelas atividades ou ambientes assim considerados legalmente como tais. Frente a este quadro, das regras impugnadas, apenas a contida no Art. 4º: O servidor aposentado com fundamento na aposentadoria especial de que trata esta Orientação Normativa permanecerá vinculado ao Plano de Seguridade Social e não fará jus à paridade constitucional é que pode, na interpretação do conteúdo da expressão paridade constitucional, implicar em inadmitida restrição de direitos do servidor aposentado no regime especial. As normas legais e constitucionais da aposentadoria no serviço público se aplicam indistintamente a todos os servidores razão pela qual incabível qualquer restrição a direitos, inclusive na aposentadoria, com base na simples diversidade do regime em que se deu a sua aposentação, seja ela no tempo normal ou no especial. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por verificar a presença de ilegalidades e inconstitucionalidade tão somente no artigo 4º da Orientação Normativa nº 10/2010 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exclusivamente no que refere à exclusão dos servidores aposentados com emprego da regra constante do Art. 57, da Lei 8.213/91, da paridade reconhecida aos servidores aposentados no regime comum, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, tão somente para afastar do artigo 4º acima referido que o servidor aposentado no regime especial não fará jus à paridade constitucional, declarando extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência de ambas as partes e atento à regra do art. 85 do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% do valor da causa a ser suportado pela União e o mesmo percentual de 10% a ser suportado pela Autora, devidamente atualizado desde a distribuição até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001011-24.2013.403.6100 - ROGERIO VIEIRA(SP267012A - EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP332422B - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROGÉRIO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando a declaração de quitação e inexigibilidade do contrato de financiamento habitacional, tendo em vista a invalidez do autor e por consequência sua cobertura securitária. Afirmo o autor, em síntese, que em 28 de fevereiro de 2000 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívida em 240 meses, pelo sistema de amortização denominado SACRE, com previsão securitária para o caso de invalidez do devedor. Aduz que fora considerado incapaz pela Previdência Social com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e ao requerer à ré a quitação do imóvel nos termos do contrato, não obteve nenhum retorno da instituição. Relata que o contrato firmado entre as partes prevê em sua cláusula vigésima oitava a cobertura por invalidez permanente do devedor de 100% (cem por cento) e, no entanto, a ré publicou edital para levar o imóvel à hasta pública. Sustenta a ilegalidade da execução extrajudicial, diante da previsão de cobertura securitária para quitação do imóvel em razão de sua invalidez permanente. Ressalta que o início da doença se deu em 25/05/2004, tendo em dezembro do mesmo ano se submetido a transplante de pâncreas e rim esquerdo. Em atenção ao despacho de fl. 50, emendou a inicial às fls. 52/62. Junta procuração e documentos às fls. 11/45, 63/87. Atribui à causa o valor de R\$ 62.000,00. Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à fl. 88. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 88). Devidamente citada, a ré apresentou contestação com documentos às fls. 100/188, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, a impossibilidade jurídica do pedido, o litisconsórcio necessário da Sul América S/A, a ausência dos requisitos para a concessão de tutela antecipada e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduz que a dívida está sendo executada extrajudicialmente pela Caixa, estando para ser realizado o 2º leilão do imóvel em data de 17/04/2013, ressaltando que a inadimplência do autor se iniciou em junho de 2001. Informa que a apólice securitária do autor é privada e os sinistros ocorridos são suscetíveis de cobertura única e exclusiva das seguradoras. Sustenta a ausência de previsão legal e contratual, sendo necessário apurar se a invalidez é total, se não decorre de doença preexistente o que somente pode ser apurado por perícia realizada pela seguradora, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova, do vencimento antecipado da dívida, da constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº. 70/66. Por decisão proferida às fls. 189/190, foi deferida a antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos da execução extrajudicial, sendo deferido o ingresso da Seguradora Sul América S/A no polo passivo da ação. Devidamente citada, a corré Sul América apresentou contestação com documentos às fls. 211/237, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição, sustentando no mérito a improcedência do pedido, nos termos do artigo 763 do Código Civil, uma vez que a inadimplência do autor se deu em 2001. Por despacho proferido à fl. 271, determinou-se ao autor a

emenda da mora caracterizada pela inadimplência existente entre 2001 e 2008. Intimado, o autor se manifestou às fls. 272/273, requerendo a revisão da decisão para determinar o pagamento somente até 2004, data que entende ter sido reconhecida como início da incapacidade. À fl. 279 foi proferido novo despacho em reconsideração ao anterior, para determinar ao autor o pagamento das prestações em atraso até junho de 2004, data do alegado início da invalidez. Ante a inércia do autor quanto ao despacho proferido (fls. 279^v e 280^v) e a petição da CEF de fl. 283, a tutela anteriormente concedida restou revogada por decisão proferida às fls. 285. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se discute obrigação de quitação de saldo devedor de imóvel financiado no âmbito do SFH, em virtude de invalidez permanente do autor cuja cobertura securitária não foi efetivada. Consigne-se inicialmente que as preliminares arguidas pela CEF restaram afastadas pela decisão de fls. 189/190. Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corre Sul América Seguradora, uma vez que em caso de eventual procedência, a CEF se resguardaria do direito de regresso. A preliminar de prescrição deve ser afastada pelos mesmos fundamentos em que afastada quando arguida pela CEF, conforme decisão acima referida. Superado esse aspecto, consigne-se que o contrato assinado pelo autor com a ré CEF, conforme cláusula vigésima oitava (fls. 34 e ss), previu a contratação de seguro contra morte e invalidez permanente do devedor, estabelecendo-se que em caso de doença adquirida não ocorreria a cobertura. Nestes termos, insurge-se o autor contra a execução extrajudicial promovida pela CEF, alegando que a sua comunicação de sinistro à instituição financeira e consequente pedido de cobertura securitária sequer foram protocolados. Posto isso, a constatação do direito do autor dependeria de prova pericial, a fim de se estabelecer a natureza da doença, se preexistente ou não, bem como seu exato início, para então se discutir as questões contratuais de cobertura, seja pelo banco financiador ou pela seguradora privada. Entretanto, nos termos do artigo 763 do Código Civil, não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Nos termos da documentação carreada aos autos pela CEF, fato não contestado pelo autor, a inadimplência teve início em junho de 2001, ou seja, pelo menos quatro anos antes do início da doença, conforme constatado nos laudos periciais apresentados às fls. 274/278. Nestes termos, é certa a mora no pagamento do prêmio, uma vez que este é pago mensalmente junto às parcelas do financiamento habitacional. Dada a oportunidade de sua purgação, para então se prosseguir na discussão do mérito, o autor deixou de se manifestar, quedando-se silente quanto à comprovação do pagamento das parcelas vencidas entre 2001 e 2004. Presente então a mora, anterior a existência da alegada invalidez, não há que se discutir a legalidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, posto que legítima. Neste sentido: Civil. Cobertura securitária. Contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Apelação a atacar sentença que julgou o pedido procedente, em parte, apenas para decretar a nulidade do procedimento administrativo extrajudicial, reconhecendo a nulidade das notificações e todos os atos subsequentes. 1. Agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal [f. 246/253] não conhecido, porquanto não reiterado na resposta da apelação, restando desatendido o disposto no parágrafo 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil. 2. O recurso da parte autora insiste na cobertura securitária pelo sinistro de invalidez permanente, a quitação do saldo devedor na data do sinistro, com o levantamento da hipoteca incidente sobre o imóvel, bem como indenização por danos morais decorrentes da negativa administrativa da seguradora. 3. A inadimplência contratual caracterizada, na espécie, desde setembro de 2005, torna-se óbice à quitação do saldo devedor pela incidência da cobertura securitária, pois a falta de pagamento dos encargos mensais envolve prestação e parcela relativa ao seguro, sendo da responsabilidade do devedor o pagamento de todo o débito contratual antes da baixa da hipoteca. Precedentes jurisprudenciais. 4. Como a pretensão do mutuário consiste justamente na atribuição da responsabilidade da seguradora para suportar todos os encargos atrasados que deram origem à execução extrajudicial do imóvel, é incabível a pretensão recursal. 5. Apelação improvida. (AC 20098300000891AC - Apelação Cível - 554947 - Des. Fed. Vladimir Carvalho - TRF5 - 2ª Turma - DJE 22/08/2013) CIVIL. SFH. DOENÇA INCAPACITANTE. DATA DO SINISTRO. COBERTURA SECURITÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DANO MORAL. 1. Descabida a alegação de ilegitimidade da seguradora, porquanto a presente ação ocupa-se em discutir o cumprimento de um contrato de financiamento com previsão de cobertura securitária. 2. Segundo a Academia Brasileira de Neurologia, a doença que acomete o apelante costuma instalar-se de forma lenta e progressiva. A perícia, por sua vez, revelou que a patologia atingiu o seu grau incapacitante em maio de 2004. 3. Não há que se fazer qualquer reparo na determinação daquele julgador que, acertadamente, aplicou as cláusulas do contrato de seguro e fixou a cobertura securitária a partir da data encontrada no laudo pericial. 4. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o qual admite a denominada Execução Extrajudicial do débito relativo ao financiamento para aquisição de imóvel próprio, utilizando-se, para tanto, de procedimento administrativo célere e sumário (Precedente: AI 509379 AgR/ PR). 5. Como foi evidenciado nos autos a inadimplência do apelante, no período de outubro de 2003 a maio de 2004, anterior à invalidez, não há que se falar na ocorrência de qualquer ato ilícito na execução extrajudicial; muito menos de qualquer padecimento íntimo, humilhação, vergonha ou constrangimento de quem é ofendido em sua honra ou dignidade - o que afasta a incidência dos alegados danos morais. 6. Improvimento das apelações. (AC 200983000027008AC - Apelação Cível - 504377 - Des. Fed. Manuel Maia - TRF5 - 4ª Turma DJE 17/02/2011). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0018113-25.2014.403.6100 - CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO TADEU DE OLIVEIRA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. CHRISTIANE MENDES DE OLIVEIRA E MARCELO TADEU DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de seu contrato de

financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Sustentam ter firmado em 02 de maio de 1990, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, sendo o imóvel financiado na integralidade, com taxa de juros efetivos fixada em 8,9472% ao ano. Alegam a ocorrência de desobediência da ré em relação aos critérios corretos de reajuste do saldo devedor, entendendo pelo excesso de cobrança, até pela utilização da Tabela Price, que onera em demasia a cobrança mensal, ante a ocorrência de anatocismo. Se insurge ainda contra a capitalização de juros e contra a imposição do seguro habitacional, pleiteando ao final a repetição do indébito. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/95). Atribuído à causa o valor de R\$ 100.080,16 (cem mil e oitenta reais e dezesseis centavos). Requereram os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 101. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 104/203, arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a sua ilegitimidade passiva, posto que seus créditos foram cedidos à EMGEA. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes, além da legalidade das taxas fixadas em contrato. Defendeu, por fim, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a validade das cláusulas contratuais, pugnando pela improcedência total do pedido. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 211/213). Réplica às fls. 218/231. Intimadas as partes acerca do interesse na produção de novas provas, a CEF se manifestou à fl. 233 pela sua desnecessidade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária visando a revisão de contrato de financiamento imobiliário, com a anulação de cláusulas contratuais, e alteração de forma de amortização, em razão das regras de proteção ao consumidor, requerendo ao final o recálculo do saldo devedor e a devolução em dobro dos valores pagos a maior. Inicialmente, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF, uma vez que a parte autora, nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, discriminou as obrigações contratuais às quais se opõe, quantificando os valores que entende terem sido cobrados em excesso. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado os autores da cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. A falta desta comprovação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 109, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 02/05/1990, contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com recursos do SBPE, e sistema de amortização pela Tabela Price. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p. 438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JUNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Outrossim, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais mencionadas pela parte autora. Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje nulidade. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas, uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota

representando os juros que se encontram embutidos no valor da prestação decrescem e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e assim, à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e com isto reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam, em progressão, uma maior amortização e consequente pagamento de juros cada vez menores. Isto acarreta que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram, seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se que através da Tabela Price apenas se obtém o valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros estabelecida no contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto a este aspecto, como incorreto um valor de prestação. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. No caso dos autos, embora tenha ocorrido a soma dos juros não pagos ao saldo devedor, informou a CEF em sua contestação, conforme demonstrativos anexos, que administrativamente procedeu à revisão do saldo devedor, extirpando a amortização negativa do contrato, o que reduziu sobremaneira o valor das parcelas devidas durante o prazo de prorrogação do contrato (fl. 133 e seguintes), de modo que não se verifica qualquer ilegalidade no andamento contratual. Ressalte-se por fim que a existência do saldo devedor não advém da utilização da Tabela Price como sistema de amortização, e sim da utilização do PES como forma de reajuste das prestações, o que, porém, não é objeto dos autos. Seguro Mensal obrigatório Com relação à pretensão de nulidade da cláusula do seguro habitacional obrigatório, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à sua contratação, uma vez que acordado entre as partes que tal seguro seria processado por intermédio da CEF, com valores e condições previstos no instrumento contratual, sendo que a instituição financeira apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, ressalte-se que é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento imobiliário, não tendo a parte autora comprovado nos autos proposta diversa de cobertura securitária, tampouco a recusa da CEF em aceitá-la. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. TR. JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. CES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. - Não se conhece de questões que não foram objeto do pedido inicial. - O Plano de Equivalência Salarial - PES compreende o critério de correção das prestações mensais utilizando como índice os mesmos obtidos pelo mutuário em seu reajuste salarial. Em se tratando de contrato que preveja a cláusula de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, são observados pelo agente financeiro os mesmos índices de reajuste obtidos pelo mutuário levando em conta sua categoria profissional. Irregularidades não configuradas conforme laudo pericial. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450. - No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, haja vista a diferença de datas de reajuste de um e de outro. - Constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, por não ferir qualquer das garantias a que os demandantes aludem nos autos. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00244434820084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728594 - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - TRF 3 - 1ª Turma aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceuleuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de

correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior Com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência total da demanda. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023173-76.2014.403.6100 - DH IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA. - ME(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DH IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME em face da UNIÃO objetivando a anulação e cancelamento da multa pela não obrigação da entrega da DIMOB; a anulação e cancelamento da multa diante da inexistência legal na época na aplicação da multa pela entrega da DIMOB a destempo; a redução da multa em R\$ 500,00 por mês de atraso pela entrega extemporânea da DIMOB. Caso não seja anulada a multa requer a redução da multa em 70%, ou 50%. Afirma a autora, em síntese, que é optante pelo regime de tributação Simples e, por entregar a DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias), com atraso de apenas um mês, foi autuada com o pagamento de multa de R\$ 5.996,00 de março de 2012, com vencimento em 16/05/2012 que não pagou por entender ser indevida. Relata que, em meados de setembro recebeu um aviso de exclusão do regime de tributação simples a partir de 01 de janeiro de 2015, através do Ato Declaratório Executivo nº. 028666, de 03.09.2014. Sustenta que, por estar enquadrado no regime unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) e como tal não está obrigada a entregar a DIMOB. Afirma que realizou a entrega, embora com atraso, por desconhecimento da sua dispensa, asseverando ainda, que à época da entrega da DIMOB o art. 57 da MP 2.158-35/2001 previa apenas a aplicação de multa pela não apresentação e não pela entrega a destempo. Informa que somente após a alteração pela Lei nº. 12.766 é que foi incluída multa por apresentação extemporânea. Defende que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades ou eventual redução ou dispensa das mesmas, não podendo instruções normativas alargar o texto normativo para impor a mesma pena de multa para a entrega a destempo da DIMOB e, desta forma, afirma que o ato administrativo se excedeu na imposição de multa pela entrega do DIMOB a destempo, situação não prevista na legislação da época, razão pela qual entende que a multa aplicada deve ser anulada/cancelada. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Junta procuração e documentos às fls. 10/17. Custas à fl. 18. Instada a emendar a inicial, a parte autora se manifestou à fl. 24. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 25/26, objeto de agravo de instrumento (fls. 40/46). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 33/38, alegando que a autora foi excluída do Simples por não ter cumprido os requisitos para a sua manutenção no regime especial de arrecadação bem como foi aplicada a multa pelo descumprimento de ação acessória. Sustenta que as empresas que praticam comercialização de imóveis construídos, loteados ou incorporados intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis ou realizam sublocação de imóveis devem apresentar à Receita Federal a Declaração de Informação sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) nos termos do artigo 1º da Instrução Normativa SRF n. 694, de 13 de dezembro de 2006, sendo que o mesmo vale para aquelas cujo ramo de atividade é a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio próprio e de seus condôminos ou sócios. Ressalta que não há ofensa ao princípio da legalidade nos termos do artigo 97, V e VI do CTN no sentido de que somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades ou eventual redução ou dispensa das mesmas pois a redação original do artigo 57 da MP 2.158-35/2001 antes da alteração introduzida pela Lei n. 12.766/2012 já apresentava a hipótese de aplicação da multa quando o descumprimento de obrigação acessória ocorresse fora do prazo estabelecido. Alega que, conforme informações da RFB com relação ao ano calendário 2011 o prazo fatal para entregar DIMOB se deu em 29/02/2012 tendo a autora entregue em 30/03/2012, portanto fora do prazo. Despacho de especificação de provas (fl. 55). A Autora aduziu não ter provas a serem produzidas e apresentou sua réplica (fls. 57/58). A decisão proferida no agravo de instrumento negou seguimento ao recurso (fls. 52/53). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação e cancelamento da multa pela não obrigação da entrega da DIMOB; a anulação e cancelamento da multa diante da inexistência legal na época na aplicação da multa pela entrega da DIMOB a destempo; a redução da multa em R\$ 500,00 por mês de atraso pela entrega extemporânea da DIMOB. Caso não seja anulada a multa requer a redução da multa em 70%, ou 50%. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de decisão de antecipação de tutela, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela ter sido indevida a exclusão do autor do Simples Nacional, a uma porque entregou a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB (fl. 15) e, a duas porque, de fato, o art. 57 da MP 2.158-35/201 previa, à época em discussão, apenas aplicação da multa pela não apresentação da DIMOB. No entanto, nos termos do art. 97, V e VI do CTN, somente a lei pode estabelecer a cominação de penalidades ou eventual redução ou dispensa das mesmas. Nestes termos, aliás, é a lição do ilustre Professor BERNARDO RIBEIRO DE MORAES: O princípio da legalidade tributária, que alberga o da tipicidade, não pode significar que a lei se limite apenas para traçar as diretrizes gerais da tributação, mas, sim, deve ela definir os elementos básicos estruturais do tributo. O Código Tributário Nacional, enriquecendo o princípio, salienta que devem fazer parte do conteúdo exclusivo da lei os seguintes elementos estruturais que compõem qualquer tributo: a definição do fato gerador da obrigação tributária principal; o sujeito passivo; afixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo; a hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades; e infração e penalidades (CTN, art. 97, I, IV, e VI) (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 193, p. 96). Desta forma, havendo excesso do Ato Administrativo que estipula imposição de multa não só pelo não fornecimento da DIMOB, mas também pela sua entrega extemporânea, situação não prevista no art. 57 da MP 2.158-35/201, vigente à época da exigência, impossível não verificarmos um exacerbado apego formalístico do Fisco em entender que a situação do contribuinte se apresente irregular a ponto de dar ensejo à sua exclusão do Simples Nacional. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à ré que proceda a manutenção do autor no sistema de tributação intitulado Simples Nacional e declaro inexigível a multa aplicada em razão da entrega extemporânea da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - DIMOB (fl. 15). Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do art. 85, 3º do Novo CPC, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Deixo de aplicar na hipótese o reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0077829-59.2014.403.6301 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, reajustando-a para 8% ao ano, com indenização pelo prejuízo material suportado pelo autor, a título de repetição do indébito. Sustenta a parte autora ter firmado em novembro de 2012 contrato de financiamento imobiliário, para pagamento em 420 parcelas. Relata que analisando o contrato celebrado, constatou que a taxa de juros aplicada foi de 8,85% ao ano, muito acima do inicialmente ofertado, ou seja, 8% ao ano, o que gerou grande onerosidade, ante o pagamento de valores acima do que deveria. Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, a inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/49). Atribuído à causa o valor de R\$ 21.143,32. Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 68/72, sustentando, no mérito, a total improcedência da ação, ante a impossibilidade de modificação unilateral dos contratos firmados sob o manto da legalidade. Às fls. 74/76 foi proferida sentença de improcedência da ação. Interposto recurso inominado pelo autor (fls. 79/83), foi, por acórdão proferido pela Turma Recursal, reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e declarada nula a sentença proferida, com a fixação do valor da causa em R\$ 200.488,00, correspondente ao valor financiado. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação Ordinária de revisão da taxa de juros aplicada ao contrato, bem como pagamento de indenização pelos danos materiais que entende o autor serem devidos. Passo ao mérito. O autor firmou com a ré, em 30/01/2013, contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação - SFH. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de fixação de juros e reajuste das parcelas estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmou o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento ou pretendendo a modificação do valor das prestações conforme sua própria conveniência, de modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. No caso dos autos, não se verifica qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, a taxa efetiva de juros fixada no contrato é de 8,85% ao ano, com prestação inicial no valor de R\$ 2.015,45 (fl. 25). Há ainda que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a parte autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvax, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Assim, embora o autor alegue que lhe tenha sido ofertada inicialmente taxa de juros de 8% ao ano, não consta nos autos qualquer documento ou elemento indicativo de tal oferta, devendo prevalecer os exatos termos do contrato celebrado, onde consta de forma clara a taxa de juros contra a qual se insurge, não se verificando que o autor tenha sido enganado a respeito do valor contratado. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celexuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições

legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em cobrança indevida de juros, uma vez que praticada nos termos em que contratada. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento sofrido pelo autor, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a sua nulidade, sendo de rigor a improcedência total da demanda. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010898-61.2015.403.6100 - CARLOS MIRANDA DANTAS (SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. CARLOS MIRANDA DANTAS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Fundamentando sua pretensão, afirma que é beneficiário do INSS, percebendo aposentadoria especial desde 29/07/2013, que mensalmente era depositada no Banco Bradesco, agência 615274 desta cidade de São Paulo/SP, mas que em 27 de janeiro de 2015, por meio do extrato de pagamento emitido no site da Previdência Social, verificou que o pagamento do seu benefício havia sido transferido para uma agência do Banco réu localizada em Brasília/DF. Sustenta que dirigiu-se à agência da CEF do bairro de Pirituba, sendo orientado a lavrar Boletim de Ocorrência, o que o fez em 29/01/2015, com o BO de nº 754/2015. Relata que além da transferência não autorizada da conta de recebimento do benefício, fora realizado, também de maneira fraudulenta, um empréstimo consignado em seu nome, no valor total de R\$ 30.500,00. Aduz que após diversas idas à agência e reclamações na ouvidoria da instituição, a CEF enfim assumiu a culpa, desobrigando por completo o autor pelo pagamento do contrato de empréstimo, tendo, ainda, restituído ao autor em 11/03/2015, a quantia correspondente à prestação de seu benefício previdenciário, porém, sem qualquer atualização monetária, ou seja, no valor de R\$ 3.542,09. Sustenta que por encontrar-se privado de sua renda, viu-se obrigado a contratar um empréstimo pessoal, no valor de R\$ 3.006,23 para cumprir suas despesas básicas, e em razão de todo o alegado, foi atingido em sua honra e dignidade, sofrendo severo abalo psicológico. Pleiteia, portanto, indenização pelos danos morais sofridos, no valor corresponde a duas vezes o valor do empréstimo. Juntou procuração e documentos de fls. 07/34, atribuindo à causa o valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Requereu os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 38. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 42/86, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que constatada a fraude pela CESEG, o Comitê de Crédito e renegociação opinou favoravelmente ao lançamento do prejuízo do valor de R\$ 30.500,00 bem como do valor de R\$ 3.542,09 referente ao benefício de janeiro/15, de modo que inexistente qualquer dano moral, e sim meros aborrecimentos, além de não comprovar o autor que o empréstimo pessoal foi tomado em razão da fraude ocorrida. Réplica às fls. 88/91. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 92), ambas se manifestaram pela sua desnecessidade (fls. 93 e 94). É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**. **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação ordinária na qual se busca a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 61.000,00 (sessenta e um mil reais). Vale-se o Autor da disciplina dos direitos básicos do consumidor estatuído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para a atribuição da responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelos alegados danos sofridos. Importa, portanto, definir se há subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a este ponto, serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes, estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista. Isso porque, o CDC, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito deste tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 com o seguinte enunciado: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade. Destaca-se o seguinte julgado: O CDC incide sobre o contrato bancário de conta corrente com cheque especial (STJ - 4ª Turma - Resp nº 302.653, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 04.09.2001, DJU 29.10.2001 e RSTJ 159/465). O CDC, em seu Capítulo IV do Título I, ou seja, artigos 8º a 12, trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo da culpa, basta que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para se falar na atribuição do dever de reparar. É o que dispõe seu Art. 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos. O comando é bastante significativo quando em cotejo com a situação fática pessoal que o próprio Autor se

encarrega de relatar.No caso dos autos, o ônus da prova recairia, seja por força das dificuldades de se fazer prova negativa como por força do Código do Consumidor, na própria CEF, que tem a obrigação de provar que não houve qualquer falha na prestação de seu serviço, ou seja, de ter adotado todas as cautelas na proteção dos interesses do correntista na manutenção dos recursos financeiros que lhe pertencem e sua movimentação.Este entendimento se baseia na idéia do risco profissional que termina por se impor ao fornecedor do serviço, tendo em vista que ao se dispor a realizar a atividade bancária assume seus riscos dentre os quais a prática de fraudes contra seus clientes, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos interesses dos mesmos seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os de seus clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, devem responder pelos prejuízos que causam, em razão de risco assumido profissionalmente (Súmula 28), só se isentando de tal responsabilidade provando culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito.Desse modo, diante desta responsabilidade relativamente objetiva estabelecida nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, dispensável a discussão acerca da existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, uma vez que sua responsabilização ou dever de indenizar decorre tão somente da verificação do nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo verificado.Essa responsabilidade pode ser elidida apenas se o fornecedor comprovar a culpa exclusiva do consumidor, conforme estabelece o Art.14, 3 do CDC: 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Entretanto, no caso dos autos, desnecessária essa discussão, posto que a CEF reconheceu administrativamente a ocorrência de fraude, vindo a promover a liquidação do contrato de empréstimo junto aos seus sistemas, lançando a seu prejuízo o valor de R\$ 30.500,00, bem como restituindo ao autor o valor do benefício relativo ao mês de janeiro/2015, que este deixou de receber a seu tempo.Outrossim, consigne-se que eventual direito a ressarcimento de outros danos materiais, tais como correção monetária referente à parcela do benefício previdenciário de janeiro, ou ainda restituição dos valores tomados em empréstimo pessoal, não é objeto dos autos, posto que não postulado pelo autor, de modo que não cabe a este Juízo apreciar a responsabilidade da CEF em sua recomposição, nos termos dos artigos 141 e 492 do novo Código de Processo Civil.Já quanto aos danos morais, consigne-se que com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente a possibilidade de sua indenização em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º.V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz . Carlos Alberto Bittar tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Na interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expreso.Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto pressupor a noção de dano uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. De fato, não subsiste para o agente a obrigação de indenizar determinado dano sem que entre este e a conduta desenvolvida demonstre-se a ocorrência de um nexo de causalidade. Princípio absoluto, Rui Stocco aponta ao lado da conduta e do dano, como elemento primordial de qualquer teoria que se aventure a dissertar sobre a responsabilidade civil. Este princípio, verdadeiro truismo em sede de responsabilização subjetiva, é válido também para a responsabilidade objetiva, que, ao restringir o elemento culpa de seu núcleo, transfere para o nexo causal a função central de intermediar o resultado danoso ocasionado por uma conduta positiva ou negativa.Rui Stocco recusa-se a buscar um conceito para este. Cita a opinião de Caio Mário da Silva Pereira, que propõe ser o nexo causal o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Sustenta que, não obstante a configuração de culpa e de dano, não há que se falar em indenização se não ocorreu um nexo que ligue os dois elementos, ou seja, o fato de não se ter determinado uma relação de causa não gera a obrigação de reparar o efeito. O nexo de causalidade é, portanto, o elemento que interligando um proceder a um resultado danoso, estabelece um vínculo entre as partes que justifica o dever do responsável de indenizar o prejuízo experimentado pela vítima. Reconhece-se que as dores, os sentimentos e os sofrimentos pertencem ao maior patrimônio do ser humano, que tem alma, onde as lesões se acentuam com maior intensidade, e variam de pessoa para pessoa, pois cada qual tem sua maneira de sentir, uns mais frágeis outros menos.E por isto é que o dano moral não é considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem o conteúdo ou a consequência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas daquela que for decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria interesse reconhecido juridicamente.Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expreso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que,

ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, causando ao indivíduo desconforto decorrente de violação à imagem lato sensu. Pressupõe, portanto, uma lesão que se passa no plano psíquico do ofendido em decorrência de agressão à sua personalidade. Por isso, embora inexigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento não se prescinde de sua prova de maneira indireta através do exame dos fatos que teriam causado o dano. Neste campo impera a presunção hominis, onde desnecessário demonstrar, por exemplo, que a perda de um filho ou uma deformação física acarretou sofrimento, por ser este uma consequência da natureza das coisas. É o entendimento que se encontra estampado, entre outros, nos acórdãos do STJ nos REsp's nºs 17.073-MG e 50.481-1-RJ. No caso concreto, a alegação dos danos morais se sustenta na circunstância do autor encontrar-se impossibilitado de dispor de seu patrimônio financeiro. Entretanto, não há comprovação nos autos de que tenha sofrido qualquer constrangimento ou humilhação aptos a caracterizar dano moral indenizável. Por sua vez, o receituário de fl. 33 não demonstra qualquer relação da medicação tomada com o evento narrado nos autos, não comprovando, igualmente a existência do alegado dano moral. Tampouco foram lançados apontamentos indevidos em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, de modo que, ainda que tenha a CEF assumido administrativamente a responsabilidade pelos danos materiais ocorridos, o fato não enseja a sua condenação por dano moral que, no caso dos autos devem ser reputados como aborrecimentos comuns a que todos estão sujeitos quando da ocorrência de fraudes e falsificações. Ressalte-se que por fim que não há que se falar em aplicação do art. 42, parágrafo único do CDC, como postulado na inicial, posto que o autor, no caso em comento, foi desonerado de qualquer cobrança, não tendo promovido qualquer pagamento em excesso. Assim, por se verificar ausente a hipótese do dano moral, não sendo objeto dos autos eventuais danos materiais remanescentes, de regra a improcedência desta ação. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019834-75.2015.403.6100 - OUROCENTER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por OUROCENTER LOTERIAS LTDA.-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União; o reconhecimento do vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar a permissão da autora bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CEF determinando o cumprimento do contrato até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar bem como declarar o direito de autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação e, por fim a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo. Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação para que a Ré CEF deixe de incluir a Autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a determinação para que a Ré CEF realize sorteio e a licitação da Autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo. Insurge-se a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou, no ano de 1999, perante a Ré CEF, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 217 (duzentos e dezessete) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público da União, em 17.06.2011, apresentar junto ao Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Junta procuração e documentos às fls. 34/146. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 147. Emenda à inicial às fls. 152/178. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 181/182, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 183/184. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 196/223 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir superveniente diante da promulgação da Lei n. 13177/2015. Em razão da publicação da respectiva lei afirmou que a CEF suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. No mérito, teceu considerações sobre a natureza jurídica de serviço público da atividade das loterias e respectiva outorga estatal a título de permissão - característica da precariedade. Além do mais, sustentou a exigibilidade plena das determinações do Tribunal de Contas da

União Federal; a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato e, por fim alegou a existência de cronograma para licitações e substituições das permissões das unidades lotéricas. A União Federal ofereceu contestação às fls. 228/285 alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir com a promulgação da Lei n. 13.177/2015. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios porque, mesmo após a edição da respectiva lei, a parte autora insistiu no prosseguimento da ação. No mérito ratificou as razões e fundamentações expostas na manifestação elaborada pelo Ofício n. 668/2016/AGU/PRU3/CSP, da Consultoria do Tribunal de Contas da União que foi juntada aos autos às fls. 190/229. A Autora manifestou-se à fl. 288 alegando que, considerando que a perda de objeto superveniente não decorreu de providência das partes mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a presente ação perdeu seu objeto diante da edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, publicada em 23/10/2015 que altera a Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos. Dispõe o artigo 1º da Lei nº. 13.177/2015: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. O art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. A União Federal e a Caixa Econômica Federal sustentaram, em preliminar de contestação, a perda de objeto superveniente da presente ação. A CEF afirmou que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios em cumprimento ao artigo 2º da respectiva Lei. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, ou seja, não há que se falar aqui em condenação pelo princípio da causalidade (artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil) diante da edição da Lei n. 13.177/2015 após o ajuizamento da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020450-50.2015.403.6100 - CENTRO LOTERICO IPANEMA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por CENTRO LOTÉRICO IPANEMA LTDA.-ME em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 362/521

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011 do Tribunal de Contas da União; o reconhecimento do vício na finalidade e a inexistência de motivação do ato da CEF de revogar a permissão da autora bem como o reconhecimento da legalidade e validade do contrato de adesão firmado pela autora e a CEF determinando o cumprimento do contrato até o fim. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade da cláusula contratual que abstém a CEF do dever de indenizar bem como declarar o direito de autora ser indenizada pelos investimentos e despesas de manutenção ocorridos desde a assinatura do contrato, incidindo juros e correção monetária mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação e, por fim a condenação em danos morais arbitrados pelo Juízo. Em sede de antecipação de tutela, requer a determinação para que a Ré CEF deixe de incluir a Autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, até decisão final desta ação. Requer em pedido alternativo, a determinação para que a Ré CEF realize sorteio e a licitação da Autora mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo. Insurge-se a Autora, contra o entendimento esposado pelo TCU, uma vez que, além de ter operado a decadência do direito de o MPU apresentar representação, os fundamentos legais que utiliza foram acrescentados pela Lei Federal nº 11.445/2007, e são direcionados exclusivamente às concessões, não sendo constitucional qualquer norma civil tendente a retroagir efeitos ou a igualar totalmente os dois institutos, cujas naturezas e propósitos são, em regra, distintos. Fundamentando sua pretensão, alega ser empresa do ramo lotérico e ter sido credenciada pela Ré CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. A Autora assinou, no ano de 2002, perante a Ré CEF, contrato denominado Termo de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização das Loterias Federais, pelo qual se atribuíam direitos e deveres às partes e fixava-se prazo certo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade de permissão. Esclarece que o contrato mencionado teria a vigência de 240 (duzentos e quarenta) meses, a contar de sua assinatura, podendo ser renovado por igual ou inferior período, a critério da CEF e que, na época desse contrato, não havia regra de transição das permissões anteriores à Constituição Federal que corriam por prazo indeterminado, estando, portanto, hígida a avença celebrada entre as partes. Todavia, veio o Ministério Público da União, em 17.06.2011, apresentar junto ao Tribunal de Contas da União uma representação contra a Ré CEF, porque entendia que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (artigo 42, 2º, da Lei Federal nº 8.987/95), que veio regulamentar o artigo 175 da CF/88, razão pela qual postulou a anulação das respectivas avenças. Junta procuração e documentos às fls. 34/123. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas à fl. 124. Emenda à inicial às fls. 129/155. Tendo em vista a edição da Lei nº 13.177/2015, a parte autora se manifestou às fls. 158/159, alegando que, não obstante a sanção da lei federal que alberga a pretensão do Requerente, até o presente momento, não houve qualquer comunicado ou ato praticado pela Ré CEF a respeito do cumprimento da Lei nº 13.177/2015, recentemente sancionada. Acredita que sua situação ainda não é segura, a ponto de pretender a desistência da ação, pois é possível o Procurador Geral da República discutir ainda a constitucionalidade da referida lei federal, haja vista que a CEF é uma empresa pública autônoma e independente e que o acórdão do TCU não sofreu qualquer modificação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fls. 160/161. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 173/180 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir superveniente diante da promulgação da Lei n. 13177/2015. Em razão da publicação da respectiva lei afirmou que a CEF suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios. No mérito, teceu considerações sobre a natureza jurídica de serviço público da atividade das loterias e respectiva outorga estatal a título de permissão - característica da precariedade. Além do mais, sustentou a exigibilidade plena das determinações do Tribunal de Contas da União Federal; a inexistência de direito adquirido a renovação automática ou manutenção do contrato e, por fim alegou a existência de cronograma para licitações e substituições das permissões das unidades lotéricas. A União Federal ofereceu contestação às fls. 185/229 alegando, preliminarmente, a perda superveniente do interesse de agir com a promulgação da Lei n. 13.177/2015. Requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, sem condenação em honorários advocatícios porque, mesmo após a edição da respectiva lei, a parte autora insistiu no prosseguimento da ação. No mérito ratificou as razões e fundamentações expostas na manifestação elaborada pelo Ofício n. 668/2016/AGU/PRU3/CSP, da Consultoria do Tribunal de Contas da União que foi juntada aos autos às fls. 190/229. A Autora manifestou-se à fl. 231 alegando que, considerando que a perda de objeto superveniente não decorreu de providência das partes mas sim de edição de lei que dirimiu a questão, requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO De fato, a presente ação perdeu seu objeto diante da edição da Lei n. 13.177, de 22 de outubro de 2015, publicada em 23/10/2015 que altera a Lei n. 12.869, de 15 de outubro de 2013, acerca do regime de permissão de serviços públicos. Dispõe o artigo 1º da Lei nº. 13.177/2015: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. O art. 2º da Lei nº. 13.177/2015 determina o cancelamento do aviso da CEF e de todas as licitações decorrentes: Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. A União Federal e a Caixa Econômica Federal sustentaram, em preliminar de contestação, a perda de objeto superveniente da presente ação. A CEF afirmou que suspendeu os respectivos procedimentos licitatórios em cumprimento ao artigo 2º da respectiva Lei. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas

as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...).....A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora, ou seja, não há que se falar aqui em condenação pelo princípio da causalidade (artigo 85, parágrafo 10º, do Novo Código de Processo Civil) diante da edição da Lei n. 13.177/2015 após o ajuizamento da presente ação.Não procede o argumento da União que a parte autora, mesmo após a edição da Lei n. , optou por prosseguir com a presente ação, até porque necessária a oitiva da parte ré sobre a questão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001336-91.2016.403.6100 - ASSOCIACAO SSSJ SAO JOSE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ASSOCIAÇÃO SSSJ SÃO JOSÉ em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a extinção de créditos de natureza previdenciária (não indicados na peça inicial) através de dação em pagamento de direitos creditórios que foram cedidos à autora por seu advogado, a serem recebidos a título de verba honorária nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo.Requereu a concessão de medida cautelar/antecipação de tutela impedindo a realização da cobrança e negativação dos créditos, bem como garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal previdenciária.Fundamentando sua pretensão, sustenta que em razão de dificuldades financeiras e da inconstância da economia nacional, perdeu a capacidade de saldar suas obrigações previdenciárias, cujo saldo devedor tem o valor aproximado de R\$ 290.000,00, razão pela qual pretende obter a extinção através de dação em pagamento, nos termos do artigo 356 do Código Civil.Pretende realizar a dação em pagamento através de direitos creditórios, no valor de R\$ 500.000,00, que lhe foram cedidos por seu advogado, que, alternativamente, se apresenta como sendo fiador. Esclarece, em petição de emenda à inicial, que tais direitos creditórios são decorrentes do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, movida por 72 coautores em face da Caixa Econômica Federal, com o advogado cedente tendo o direito de receber 10% do valor da condenação, que no ano de 2007 já suplantava R\$ 1.000.000,00 (um bilhão de reais), e, por consequência, a verba honorária exigível ser de pelo menos R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor: a) a correção do polo passivo (diante da indicação da Fazenda Nacional); b) a regularização da representação processual; c) o recolhimento das custas iniciais. Intimado, o autor cumpriu tais providências às fls. 83/88.Em seguida, foi proferida decisão determinando ao autor a emenda da petição inicial para esclarecer: a) em relação ao ajuizamento de ação declaratória em que requer a declaração da existência da relação jurídica obrigacional com a entidade pública ré, a Fazenda Nacional (União Federal) e, por igual, com o segundo réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 13 - grifo nosso); b) medida cautelar de caução em que requer mandado sentencial, o qual imponha ao INSS (via Receita Federal do Brasil), a justa emissão incólume, por meio de certidão, da necessária, explícita e absoluta regularidade fiscal (contributiva-previdenciária) da autora, no que concerne ao regime legal de custeio da Previdência Social (fl. 05), sem especificação expressa da caução que pretende apresentar, c) esclareça a apresentação de certidão de objeto de pé (fls. 49/78) de ação com partes e objeto distintos da presente ação; d) esclareça a razão de apresentar do advogado como fiador (fl. 07); e) esclareça a proposta de dação em pagamento, tendo em vista os outros pedidos ainda não esclarecidos; f) esclareça quais são os débitos previdenciários mencionados, discriminando-os com demonstração documental e, ainda g) esclareça a manutenção do INSS no polo passivo, tendo em vista a indicação da União Federal.Intimado, o autor apresentou aditamento à inicial às fls. 91/120.Em seguida, foi proferido despacho nos seguintes termos: Tendo em vista a deficientes inicial e documentos apresentados, dos quais apenas pode-se afirmar que se trata, em sede antecipação de tutela, pedido de suspensão da exigibilidade de créditos tributários

federais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se e intime-se com urgência. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 131/131 verso sustentando a impossibilidade de saber do que se trata o pedido formulado pelo autor, nem mesmo pela eventualidade, diante da deficiência da peça inicial. Diante disto, requereu o indeferimento da inicial ou a improcedência do pedido. De qualquer forma, informou que não aceita dações em pagamento, visto que embora esteja prevista na novel legislação, ainda não está regulamentada. O INSS apresentou contestação às fls. 132/138 sustentando sua ilegitimidade passiva e requerendo a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimado, o réu deixou de se manifestar sobre as contestações apresentadas, conforme atesta a certidão de fl. 139 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, decido. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a extinção de créditos de natureza previdenciária (não indicados na peça inicial) através de dação em pagamento de direitos creditórios cedidos à autora por seu advogado, a serem recebidos a título de verba honorária nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal de São Paulo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS, visto que após a edição da Lei nº 11.457/2007 as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que se trata de órgão da União. Desta feita, a União é a única legitimada para representar em juízo as demandas relacionadas à pretensão de extinção de créditos previdenciários, bem como de obtenção de certidão de regularidade de débitos previdenciários. Rejeito o pedido de indeferimento da inicial formulado pela União, visto que embora a peça inicial e sua emenda sejam realmente confusas, é possível extrair a pretensão do autor, conforme o fez o INSS em sua contestação: Trata-se de ação com pedido cautelar para oferecer dação em pagamento os direitos creditórios decorrentes do processo nº 0670068-62.1985.403.6100 da 1ª VF/SP, para quitação dos débitos decorrentes de contribuições sociais. É certo que o autor não indicou exatamente quais créditos tributários pretende extinguir através da dação em pagamento, o que exigiria o indeferimento da inicial, porém, não impediria o ajuizamento de outra ação com o mesmo objetivo buscado na primeira e, por prevenção, terminaria por ser distribuída a esta Vara. Sendo assim, poderia este Juízo determinar ao autor que indicasse expressamente quais os créditos tributários que pretende extinguir, a fim de evitar o ajuizamento de nova demanda. No entanto, tal medida é desnecessária visto que o pedido do autor é improcedente, pois o ordenamento jurídico que fixa a dação em pagamento do direito tributário não se confunde com a dação em pagamento do direito civil, invocada na peça inicial. Assim, tendo em vista que o crédito tributário somente pode ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 do Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, improcede a pretensão do autor de ofertar direitos creditórios que lhe foram cedidos por seu advogado, a serem recebidos a título de honorários advocatícios em ação judicial em curso. Atente-se que a dação em pagamento não deixa de constituir uma relação contratual cuja natureza não prescinde do assentimento de ambas as partes. É dizer, dação somente é possível se o credor concorda em receber seu crédito de outra forma que não seja em moeda, e, no caso dos autos, a União em sua contestação informa expressamente não aceitar dações em pagamento. **DISPOSITIVO** (isto posto: a) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, por reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao INSS. b) em relação à União Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO a Autora suportar as despesas do processo e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser atualizado da data da distribuição até a do efetivo pagamento, devendo o valor ser dividido entre as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001509-18.2016.403.6100 - ANA CAROLINA DELAZIA ALBUQUERQUE SANTANA X ANDERSON BRUNO PELLANDA X ANDREA ALONSO NEGRINI X CAIO VINICIUS SUARTZ X CEZAR DANIEL SNAK DE SOUZA X FERNANDA BATISTINI YAMADA X GREYCE CRISTINA FERREIRA RUSSO X HENRIQUE BARROS REIS SOEZIMA X JULIANA RIBEIRO DA SILVA X KAYANN KALEL REDA EL HAYEK X LUCAS PIRES OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ FELIPE DE MELLO PEREIRA LEITAO X MARCELO DIAS SOARES FILHO X MARIANA DE SOUZA ALENCAR X MARIANA GASPARELLI DE SOUZA X PEDRO FUKUTI X PEDRO GABRIEL PELEGRINO DO VAL X RAFAEL MATTOSINHOS SPERA X RAPHAEL TAHA X THIAGO AUGUSTO COSENTINE X TIAGO GOMES DE PAULA X WALYSON NAVES GONCALVES(SP249562 - PAULO DE ARRUDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA CAROLINA DELAZIA ALBUQUERQUE SANTANA e OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que o Cel. Sérgio dos Santos Szelbrackowski, Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP, promova o licenciamento dos autores do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e, em definitivo a confirmação da tutela requerida determinando-se o licenciamento e desligamento dos autores do serviço militar. Alegam terem sido incorporados às fileiras do Exército Brasileiro, para prestação de serviço militar, de 01.02.2015 até 31.01.2016, no âmbito do Estágio de Adaptação e Serviço - EAS, destinado a formados em medicina, farmácia, odontologia e veterinária, na forma do artigo 24, da Lei nº 5.292/67. Ressaltam que outras pessoas foram igualmente incorporadas na mesma oportunidade, sob a mesma condição, compondo juntamente com os autores, a Turma de 2015 do Estágio de Adaptação e Serviço. Sustentam que a data de encerramento do estágio, em 31.01.2016, também foi confirmada em outros documentos, sempre sem qualquer ressalva quanto à data fixada para seu término, razão pela qual os autores assumiram vários compromissos pessoais e profissionais a partir de tal data (31.01.2016). Alegam que estão aflitos e preocupados quanto ao desligamento do serviço militar em tal data (31.01.2016), pois até a data do ajuizamento da presente ação (26.01.2016) não havia sido publicado comunicado esclarecendo se os autores seriam licenciados ou se teriam o serviço militar prorrogado. Aduzem que os outros integrantes da turma de 2015 foram formalmente avisados, através de Boletim Interno nº 11/2016, em 18.01.2016, a respeito do desligamento do estágio no final do mês e, tendo em vista que os autores não foram incluídos nesta lista, concluem que terão seu serviço militar prorrogado, ou seja, embora nas mesmas condições dos demais companheiros de turma, serão injustificadamente preteridos na indicação para o licenciamento. Salientam que em ofício enviado pelo Chefe de Divisão de Medicina, foi dado conta ao Subdiretor que, em reunião da Organização Militar, de

18.12.2015, foi reportado aos presentes que 24 oficiais médicos teriam dilação do serviço militar por 60 dias. Informam ter chegado às suas mãos cópia de ofício da Diretoria do Hospital, enviado ao Comandante da 2ª Região Militar em 15.01.2016, relacionando todos os autores para prorrogação do serviço militar até 31.03.2016. Aduzem que embora não tenha havido publicação, tudo está preparado, no âmbito da Diretoria do Hospital, para a expedição de ato administrativo determinando a dilação do prazo do serviço militar dos autores, nada obstante a ordem do Comandante da 2ª Região Militar ao Comandante/Diretor do Hospital, de 14.12.2015, para que fosse promovido o licenciamento de todos os integrantes da Turma de 2015 (Aditamento nº 034-SMR/2 ao Boletim nº 231). Sustentam que a conduta da ré afronta o princípio da boa-fé objetiva, os princípios que norteiam os procedimentos na administração pública (princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da razoabilidade, da isonomia), e, ainda, ofende o direito de livre exercício de trabalho. Apontam que terão os seguintes prejuízos caso não sejam licenciados: a) perda do direito de rematrícula nos programas de residência médica para os quais foram aprovados em 2015, pois de acordo com o disposto no art. 1º, da Resolução nº 04, de 30.09.2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, o médico convocado a servir às Forças Armadas só poderá requerer a reserva de sua vaga em um programa de residência médica pelo período de um ano. Assim, tendo em vista que a rematrícula se efetua no máximo até meados de fevereiro, tendo como pré-requisito a prestação do serviço militar e que tal programa tem início em 01.03.2016 (conforme artigo 1º da Resolução CNRM nº 02, de 01.09.2011), a dilação do estágio para 31.03.2016, acarretará a perda da rematrícula; b) por consequência, além de perder um ano na carreira, deverão enfrentar novo exame de residência; c) não poderão tirar férias já programadas (inclusive estadias e passagens já adquiridas por alguns), nem poderão cumprir compromissos assumidos com clínicas médicas e/ou plantões da rede hospitalar, importando em perda expressiva de numerário. Ao final, requereram a procedência da ação, com a confirmação da determinação de licenciamento e o consequente desligamento dos autores do serviço militar. Juntam procuração e documentos às fls. 21/140. Custas à fl. 141. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação da ré (na pessoa do Comandante da 2ª Região Militar e do representante judicial da União) para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, bem como a sua citação. Intimada, a União requereu, às fls. 150/175, o indeferimento da antecipação de tutela e a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse processual dos autores. Sustentou: que em razão da publicação da Portaria nº 001 - EME, de 29.01.2016, os autores estão com suas situações funcionais totalmente garantidas pelo direito, razão pela qual, não mais existe a situação fática de urgência; que o ato de licenciamento é ato exclusivo do Poder Executivo; que os autores partiram de premissa falsa para gerar o pedido de licenciamento, via processo judicial, que seria a suposta existência de um licenciamento para todos em trâmite administrativo; que os autores criaram uma expectativa de direito a partir de elementos fáticos transportados de outras situações jurídicas e decidiram agir em suas vidas funcionais sem aguardar o término do processo administrativo no Exército, sendo esta situação funcional um risco que eles próprios deveriam assumir; que os processos de licenciamento são voláteis no tempo e se subsumem à realidade fenomênica, ou seja, após análise de necessidade, utilidade e pertinência, o Poder Executivo - Exército fracionou o quadro dos médicos, pois havia necessidade de somente um número específico de médicos para permanência no hospital; que se os autores tiveram acesso ao processo administrativo, como afirmaram na inicial, deveriam ter acompanhado seu desfecho e não criar expectativas falsas. Em atendimento ao despacho de fl. 176, a parte autora se manifestou (petição de fls. 178/189 e documentos de fls. 190/277) sobre a petição apresentada pela União às fls. 150/175, alegando que a União teria feito confusão em torno dos expedientes, leiam-se, datas e nomenclaturas que teriam fundamentado a dilação do Estágio dos Autores. Apontam que a Portaria 001-EME, de 05.01.2016, do Chefe do Estado Maior do Exército (fl. 153) teria de ser complementada por outro expediente que relacionasse os militares cujos Estágios seriam prorrogados, ou seja, que tal providência deveria ser criteriosamente avaliada e determinada pelo Supervisor competente de cada Região Militar, haja vista que o Chefe do Estado Maior do Exército autoriza a dilação, mas quem a determina, no caso específico, é o superior competente da unidade militar. Reiteram os termos apresentados na exordial e do objeto da presente ação, aduzindo que a decisão do Comandante da 2ª Região Militar de dilatar o Estágio dos Autores, datada de 29.01.2016, serve para confirmar, na verdade, que quando do ajuizamento da ação, em 27.01.2016, a situação dos Requerentes quanto ao licenciamento ou à prorrogação do seu serviço militar estava completa e injustificadamente indefinido do ponto de vista oficial, tendo em vista que tal situação de indefinição persistiu até o último dia útil do Estágio em questão, dificultando aos Requerentes a defesa de seus direitos que só tomaram ciência sobre a prorrogação em 05.02.2016 com a manifestação da União. Alegam que tal decisão dilatória afrontou os princípios da transparência e da publicidade por não ter sido publicada em Boletim Interno, mas tão somente em Boletim de Acesso Restrito. Apontam três incompatibilidades com atos administrativos anteriores presentes em tal decisão, uma delas referentes ao Autor Thiago Augusto Cosentine que estava incluído no licenciamento publicado no Boletim Interno nº 11/2016, em 18.01.2016 (fl. 93) e excluído em seguida, conforme Boletim Interno nº 13/2016 (fl. 99), acabando por não se integrar a lista dos que tiveram seu Estágio dilatado (fls. 154 e 190/194). A segunda incompatibilidade toca-se ao Autor Pedro Fukuti, licenciado em 28.01.2016 de acordo com o Boletim Interno nº 19/2016 (fls. 243/256) e ulteriormente incluído na relação dos que tiveram seu Estágio prorrogado (fls. 154 e 190/194). Por último, a terceira incompatibilidade refere-se ao 2º Tenente médico Bruno Maurício Rodrigues de Oliveira, licenciado em 20.01.2016 de acordo com o Boletim Interno nº 13/2016 (fl. 99) e mais tarde incluído na dilação de 29.01.2016 (fls. 154 e 190/194). Ressaltam ter a União ofendido as regras da boa-fé objetiva ao publicar a referida lista de prorrogação somente onze dias após a relação dos licenciados em um Boletim de Acesso Restrito, além das incompatibilidades já mencionadas. Apresentam o argumento de que tal decisão dilatória contraria, sem justificativa ou explicação, a ordem do mesmo Comando da 2ª Região Militar, de 14.12.2015, determinando o licenciamento de todos os integrantes da Turma 2015 do EAS, de acordo com o documento de fls. 107/109 não impugnado pela União. Ponderam pela desnecessidade de serviço, pois em tal decisão dilatória não há previsão do que se consistiria a alegada necessidade de serviço, além dos fatos de que no mês de fevereiro o atendimento cai praticamente pela metade em relação aos outros meses do ano e, de que não se havia tal necessidade de serviço em 14.12.2015. Questionam o fato de não haver um critério aparente ou mesmo lógico para selecionar os relacionados para a prorrogação e dos licenciados. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 283/286 determinando-se que a União promova através do Exército Brasileiro a imediata desincorporação dos autores de forma a permitir-lhes a continuidade de seus estudos via especialização através de residência médica fornecendo-lhes, inclusive os certificados e documentação necessária. Pela petição de fls. 293/317 os autores requereram a juntada do Boletim Interno n. 28/2016 expedido em 12/02/2016 (doze dias após o encerramento do prazo previsto para o desligamento dos requerentes) pela Diretoria do

Hospital Militar de Área de São Paulo (HMAS) onde foi oficialmente publicado a dilação do tempo de serviço militar dos autores comprovando a alegação de que anteriormente à 12/02/2016 não houve publicação oficial da prorrogação do estágio dos autores em boletim interno acessível a eles. A União ofereceu contestação (fls. 321/325) alegando, preliminarmente, falta de interesse processual superveniente. No mérito, alegou que, por necessidade de serviço, a fim de atender militares e seus dependentes do Estado de São Paulo foi solicitada a dilação de Oficiais do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS/2015) conforme DIEX n. 957-SvMil/2RM, de 18 de dezembro de 2015 do Comandante da 2ª RM. Em razão da solicitação foi autorizada a dilação do EAS/2015 prestado pelos Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e Veterinários incorporados no ano de 2015 conforme a Portaria 001-EME, de 05 de janeiro de 2016, do Chefe do Estado Maior do Exército publicada no Boletim do Exército n. 1, de 8 de janeiro de 2016. Sustentou que os oficiais médicos indicados para a dilação foram selecionados seguindo critérios técnicos observando áreas prioritárias de atendimento atendendo os interesses da Instituição da Unidade (Hospital Militar de Área de São Paulo) e pessoais nesta ordem de prioridade conforme constante no DIEX n. 08-SvMil/2RM de 07 de janeiro de 2016. Alegou que a dilação foi prevista para 01/02 a 16 a 31 de março de 2016, com a concessão de férias de 30 dias no mês de março de 2016. Ressaltou que os oficiais relacionados recebem mensalmente a título de rendimentos o valor de R\$ 7.100,73 e, com o adicional de férias receberão o valor de R\$ 16.568,37. Concluiu informando que a dilação ocorreu pela Portaria n. 001-EME de 05 de janeiro de 2016 consubstanciada no disposto na Lei n. 5.292/67 e seu Decreto regulamentador n. 63.704/68. Réplica às fls. 327/338. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que o Cel. Sérgio dos Santos Szelbracikowski, Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo - HMASP promova o licenciamento dos autores do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) e desligamento do serviço militar. Afasta-se a preliminar da União Federal de ausência de interesse de agir superveniente diante do caráter provisório da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos: O exame dos elementos constantes dos autos permite verificar que os autores estão sendo concretamente prejudicados com o adiamento da incorporação na medida em que todos, aprovados em exames de residência médica e da qual pediram adiamento nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 04, de 30.09.2011, da Comissão Nacional de Residência Médica, que faculta ao médico convocado a servir às Forças Armadas requerer a reserva de sua vaga em um programa de residência médica pelo período de um ano. Não procede a alegação da União Federal no sentido de que em razão da publicação da Portaria nº 001 - EME, de 29.01.2016, os autores estão com suas situações funcionais totalmente garantidas pelo direito, razão pela qual, não mais existiria a situação fática de urgência. Ainda que o ato de licenciamento seja exclusivo do Poder Executivo, eventual prorrogação, na forma da lei, deverá atender requisitos e autorizada pelo Ministro do Exército. Não há que se falar, no caso, de mera expectativa de desincorporação, mas, a rigor, em direito líquido e certo de que uma vez cumprido o EAS, pelo prazo de um ano - e a lei se reporta a 31 de dezembro - assiste-lhes o direito à desincorporação das forças armadas. O juízo compreende perfeitamente as dificuldades das forças armadas em comporem o quadro de oficiais médicos que deverão participar do EAS de 2016, da mesma forma que avalia que os escolhidos para prorrogação e autores desta ação tenham se destacado pela qualidade de seu trabalho. No caso, diferentemente do que afirma a União, não há campo de discricionariedade na desincorporação nas forças armadas. Prestado o serviço militar pelo prazo legalmente previsto, assiste direito ao conscrito à desincorporação. Aliás, a própria submissão de determinados profissionais (não assentida) constitui uma agressão ao princípio da igualdade na medida em que impõe a uma determinada classe de profissionais uma obrigação que não se estende a outras, como as de engenheiros, contadores, advogados, biólogos, biomédicos, mecânicos, eletricitas, programadores, educadores físicos, fisioterapeutas, administradores de empresas, economistas, sociólogos, estatísticos, decoradores, nutricionistas, designers, pedagogos, psicólogos, etc. Processos de desincorporação não são voláteis e nem se submetem, em períodos de paz, a realidades fenomênicas como se afirma. Conclui-se, desta forma, que os autores possuem direito merecedor de tutela a fim de serem desligados do serviço militar. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, confirmando a decisão da tutela antecipada (fls. 283/286) para determinar que a União Federal, através do Exército Brasileiro proceda a desincorporação dos autores de forma a permitir-lhes a continuidade dos estudos via especialização através de residência médica fornecendo-lhes, inclusive os certificados e documentação necessária. Condene o ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, divididos entre os réus, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006461-40.2016.403.6100 - FERNANDES, FIGUEIREDO, FRANCOSE E PETROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP272543A - NAHYANA VIOTT E SP211705 - THAIS FOLGOSI FRANCOSE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 257/259 ao argumento de contradição na sentença embargada, visto que condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários em 10% sobre o valor da causa, tendo, porém, constado por extenso oito por cento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso dos autos não verifico a existência de contradição, mas de erro material na sentença embargada, razão pela qual deve ser corrigida, passando a constar em seu dispositivo o seguinte teor: DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º e 10, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. Retifique-se o Livro de Registro de Sentença n.º 0007/2016, Registro nº 751. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007013-05.2016.403.6100 - ROZEMAR ANDRE PEREIRA(SP353788 - VANESSA DAZIMA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP236245 - YEUN SOO CHEON E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROZEMAR ANDRÉ PEREIRA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO, do ESTADO DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir o seu tratamento, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química, a fim de cessar os transtornos causados ao paciente. Afirmou o autor ser portador de doença neoplásica maligna de pâncreas, em estágio avançado, enfermidade que o impossibilita até mesmo de exercer sua atividade laborativa. Informou que buscou os tratamentos convencionais, sendo submetido a cirurgia para a retirada do pâncreas e não obteve sucesso devido ao tamanho do tumor encontrado no citado órgão e ainda foi descoberto que o cérebro também estava comprometido, havendo uma corrida contra o tempo na busca do tratamento adequado. Aduziu que se encontra em fase terminal da moléstia e não há tratamento medicinal propício à sua cura e, apesar das constantes discussões sobre os benefícios da fosfoetanolamina sintética, a substância não está sendo fornecida aos necessitados, em razão da suspensão da pesquisa e proibição de sua produção pela Portaria IQSC 1389/2014, até que a licença e o seu registro seja expedido pelo órgão competente. Asseverou que o composto é de baixíssimo custo, tanto que os pesquisadores o distribuam de forma gratuita para todas as pessoas e busca no Judiciário a esperança de seu único meio de viver dignamente, já que o tratamento alternativo só pode ser adquirido por meio de decisão judicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 19/34). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Instado a emendar a inicial, o autor se manifestou às fls. 39/48. Em decisão de fls. 49/50 foi indeferida a antecipação de tutela requerida e deferidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Citadas, as rés apresentaram contestações às fls. 63/72 (União), fls. 73/167 (Estado de São Paulo) e fls. 168/352 (Universidade de São Paulo). Em decisão de fls. 355 foi determinada a manifestação do autor sobre as preliminares arguidas nas contestações, bem como a especificação de provas pelas partes. Em seguida, foi noticiado o óbito do autor (fls. 356/357). Às fls. 358 a Fazenda do Estado de São Paulo requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, a ação foi ajuizada visando o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética, por prazo indeterminado em quantidade suficiente para garantir tratamento médico, suspendendo os efeitos da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química, em razão do autor ser portador de doença neoplásica maligna de pâncreas, em estágio avançado. Trata-se, portanto, de direito personalíssimo, insuscetível de transmissão a eventuais herdeiros. Assim sendo, com o falecimento do autor a presente demanda carece de pressuposto processual para a sua continuidade, razão pela qual deve ser extinta. DISPOSITIVO Em razão do falecimento do autor e da intransmissibilidade do direito postulado na presente ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, em razão do falecimento do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008106-03.2016.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZA VIDAL DE CARVALHO e CLARA VIDAL DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o direito à declaração do direito de compensação entre o crédito da CAIXA no contrato de financiamento pactuado com os autores e os decorrentes de cessão de direitos havida nos autos do processo n. 001180-02.2010.404.7001 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Londrina pela qual as autoras são detentoras de parte dos direitos indenizatórios discutidos naquela ação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 30/122). Atribuído à causa o valor de R\$ 300.00,00. Procuração e custas às fls. 138/140 e 144. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 156/206. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 268. As autoras peticionaram à fl. 277 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, do Novo Código de Processo Civil. A CEF, por sua vez, informou que as autoras repactuaram o contrato habitacional sub judice em 25/10/2016 incorporando as parcelas vencidas ao saldo devedor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Tendo as partes informado o acordo firmado entre elas e as autoras renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, de rigor a extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Custas pelas Autoras. Deixo de condenar os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré Caixa Econômica Federal diante da informação de que os mesmos serão pagos diretamente à ré. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intuem-se.

0012501-38.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MAURÍCIO LEANDRO DE OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/97. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/45). Atribuído à causa o valor de R\$ 252.000,00. Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. Em decisão de fls. 49/50 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Ainda nesta decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Às fls. 62/70 o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão de fls. 49/50. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/118. Arguiu preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista que houve a purgação da mora pelo autor em 03.06.2016, ocasionando o encerramento da execução extrajudicial em 22.06.2016. Às fls. 121/127 juntou-se aos autos decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011938-11.2016.403.6100, indeferindo o pedido liminar do autor. Em decisão de fls. 128, em sede de juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em seguida, o autor informou que houve a incorporação de sua dívida, razão pela qual renunciou aos direitos sobre os quais se funda a presente ação, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Às fls. 132/133 juntou-se aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região não conhecendo do agravo de instrumento interposto pelo autor. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito em que se funda a presente ação e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea c, do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios a ré, que arbitro, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intuem-se.

0024765-87.2016.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KARAN BELLI DEODATO, originariamente distribuída perante a 22ª Vara Federal Cível, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando em sede de tutela, autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento habitacional, a fim de que seja cancelada a consolidação da propriedade efetivada, e no mérito, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e do leilão designado para o dia 01/12/2016, por afronta às disposições legais, e consequentemente, de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 33/84). Atribuído à causa o valor de R\$ 522.000,00 (quinhentos e vinte e dois mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fls. 141 o Juízo da 22ª Vara Federal Cível determinou a remessa dos autos a este Juízo, ante a ocorrência de prevenção. Redistribuídos os autos vieram à conclusão. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, dê-se ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela análise do Processo nº 0013875-26.2015.403.6100 em andamento nesta Vara, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, sendo que em ambos os processos, a parte autora pleiteia autorização para depósito das parcelas vencidas e vincendas a fim de se suspender a execução extrajudicial. Observo que no presente feito, a parte autora suscita a nulidade do procedimento da execução extrajudicial, bem como se insurge contra o leilão designado para o dia 01/12/2016. Quanto ao pedido de nulidade do leilão designado para o dia 01/12/2016, claramente deveria a parte autora ter informado sua ocorrência e requerido o que o que direito nos autos do processo supra mencionado, já que trata-se de fato posterior, pertinente ao objeto daquela ação, ainda em curso. Já quanto ao pedido de nulidade da execução extrajudicial promovida, embora não tenha sido suscitada pelo autor na inicial daquela ação, é certo que a questão restou conhecida pela decisão ali proferida às fls. 141/143, quando da reapreciação do pedido de tutela antecipada, tornando-se matéria dos autos, a ser analisada quando da prolação da sentença. Ressalte-se que no processo de nº 0013875-26.2015.403.6100 a tutela antecipada foi deferida para possibilitar o depósito das parcelas vencidas e determinar à CEF que se abstinisse de quaisquer atos de leilão extrajudicial ou alienação do imóvel descrito na inicial, decisão esta que restou cassada às fls. 166 ante o seu descumprimento, de modo que vir a parte autora no bojo desta ação pleitear novamente o depósito judicial, sem sequer mencionar os exatos valores que foram estabelecidos como devidos às fls. 143, tampouco fazendo menção à cassação da decisão, chega a ser desidioso, para não dizer de má-fé. Portanto, uma vez que a possibilidade de verificação da litispendência de ofício é possível, nos termos do artigo 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil, e, tratando-se de matéria de ordem pública, deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Translade-se cópia desta decisão aos autos do processo de nº 0013875-26.2015.403.6100. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por FAMA MALHARIA LTDA. ME. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial. Alega, preliminarmente, nunca ter assinado nenhum contrato de empréstimo e nota promissória junto à CEF não tendo sequer conta bancária nesta instituição. No mérito, sustenta que os documentos juntados não se revestem das características essenciais do título executivo. Termina por requerer a extinção da execução sem resolução do mérito. Junta procuração e documentos às fls. 62/72. A CEF ofereceu impugnação às fls. 21/58. Despacho de especificação de provas (fl. 77). A embargante requereu prova pericial apresentando quesitos (fls. 81/82) e a embargada alegou ser da embargante o ônus da prova (fl. 83). O pedido de prova pericial foi deferido e nomeado o perito do juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Às fls. 96/98 a perita judicial apresentou estimativa de honorários periciais e requereu a juntada de documentos pelas partes. As partes discordaram dos valores apresentados pelo perito (fls. 101/105 e 106). A perita judicial informou que, diante de nova situação, qual seja, outras ações que transcorrem, respectivamente, na 2ª e 26ª Vara Cível Federal, em que figuram os mesmos litigantes em contratos diferentes, é possível a redução dos honorários periciais. A embargante requereu a inversão do ônus da prova, negado em decisão de fls. 127, objeto de agravo de instrumento, que foi provido para determinar à CEF o depósito dos respectivos honorários periciais. À fl. 174, a CEF peticionou requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, renúncia à pretensão formulada na presente ação. A embargante discordou requerendo o prosseguimento do feito (fls. 176/177). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução objetivando a nulidade da execução extrajudicial. Há que ser acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção da execução por renúncia à pretensão formulada na ação tendo os presentes embargos à execução perdido o seu objeto. Não procedem os argumentos expendidos pela embargante às fls. 176/177 porque versam sobre a desistência da ação e o consentimento da parte contrária, e, no caso dos autos, estamos diante de hipótese diversa. Isto porque a embargada, ao renunciar à pretensão formulada na ação executória (na nomenclatura no Novo Código de Processo Civil) abre mão do direito material que alegava ter, não podendo propor novamente uma ação fundada naquele direito material que foi objeto de renúncia, o que pode se dar a qualquer tempo. Frise-se que a sentença que reconhece a renúncia é definitiva, uma vez que extingue o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil, fazendo coisa julgada formal e material. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios diante da condenação da CEF nos autos da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015583-14.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-38.2015.403.6100) CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO (SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 104/107 ao argumento de existência de omissão e contradição na sentença embargada. Alega que há contradição no dispositivo da sentença em relação à fundamentação, porque a preliminar de ilegitimidade passiva foi acolhida e os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito. No entanto, sustenta que o acolhimento da ilegitimidade passiva do embargante acarreta extinção da ação de execução em relação ao embargante e não dos embargos à execução que deve ter seu mérito apreciado. Aduz também a existência de omissão quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, devendo ser fixados nos moldes do artigo 85, caput, e parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 113/115 sustentando a inexistência de omissão e contradição do julgado pois foram opostos anteriormente à vigência do Novo Código de Processo Civil, não sendo obrigatório que o juiz aplique condenação em honorários advocatícios. E, no que se refere à expressa menção à extinção do embargante do processo de execução por força do acolhimento da preliminar, já consta expressamente sua exclusão, portanto, não consiste em falha ou omissão da decisão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial ao embargante. Isto porque, o executado/embargante apresentou os presentes embargos à execução objetivando a extinção da execução em relação a ele sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ilegalidade da capitalização de juros, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas leoninas e encargos contratuais ilegais. Tendo a CEF concordado com o pedido do executado/embargante de extinção do feito em relação a ele, o pedido do autor foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução e ausência do interesse processual na continuidade do processo de embargos à execução. O que se verifica, no entanto, é que o pedido de extinção da execução com relação ao executado/embargante é o objetivo da presente ação, é o próprio mérito dos presentes embargos à execução. Tendo a CEF concordado com o pedido do executado/embargante (embora com ressalvas pois o mesmo consta no contrato social da empresa à época dos fatos) não há que ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto corrijo a parte dispositiva da sentença como segue: (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo embargante e excluo-o do polo passivo dos autos da Execução n. 0001691-38.2015.403.6100 e JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, com exame do mérito, nos termos do Art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de custas e honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência autorizadora. Publique-se, Registre-se e Intime-se. (...) DISPOSITIVO Desta forma julgo parcialmente procedente os presentes embargos de declaração nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FAMA MALHARIA LTDA. ME. e OUTROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.597,51 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) decorrente da inadimplência do Contrato de Crédito (Cred. Esp. Empresa Pré Única Enc. Mensal, Operação 0904) firmado entre as partes.Junta procuração e documentos às fls. 12/39. Custas à fl.40.Despacho de fl.44 determinando a citação dos executados e arbitrando os honorários em 10% (dez por cento) do valor da execução.Citada a executada Fama Malharia Ltda. Me. sem contudo ter encontrado bens (fl. 59) e não encontrados os demais executados (fls. 60 e 67).À fl. 159 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A executada Fama Malharia Ltda. Me. discordou do pedido de extinção do feito requerendo o prosseguimento da ação bem como a procedência dos embargos à execução com a realização da perícia grafotécnica e cominações de estilo.Pelo despacho de fl. 168 determinou-se o prosseguimento do feito, contudo, aguardando-se pela realização da perícia pericial grafotécnica nos autos dos embargos à execução.Audiência de conciliação com resultado negativo (fls.170/171).Nova petição da exequente requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil.A executada manifestou-se às fls.177/178 requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de execução extrajudicial objetivando o pagamento da quantia de R\$ 91.597,51 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos) decorrente da inadimplência do Contrato de Crédito (Cred. Esp. Empresa Pré Única Enc. Mensal, Operação 0904) firmado entre as partes.Há que ser acolhido o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do feito por renúncia à pretensão formulada na ação.Não procedem os argumentos expendidos pela executada às fls. 177/178 porque versam sobre a desistência da ação e o consentimento da parte contrária, e, no caso dos autos, estamos diante de hipótese diversa.Isto porque a exequente, ao renunciar à pretensão formulada na ação (na nomenclatura no Novo Código de Processo Civil) abre mão do direito material que alegava ter, não podendo propor novamente uma ação fundada naquele direito material que foi objeto de renúncia, o que pode se dar a qualquer tempo.Frise-se que a sentença que reconhece a renúncia é definitiva, uma vez que extingue o processo com resolução de mérito, conforme o art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil, fazendo coisa julgada formal e material.DISPOSITIVOAnte o exposto, diante da renúncia da exequente, à pretensão formulada na presente execução, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios aos executados arbitrados em 10% do valor da execução conforme despacho de fl. 44.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003304-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRA BORGES CALDAS(SP087638 - SANDRA BORGES CALDAS)

Vistos, etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ªREGIÃO/SP qualificado nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de SANDRA BORGES CALDAS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 856,20 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), decorrente do inadimplemento das parcelas 4/8, 7/8 e 8/8 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 21/03/2012.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/14). Atribuído à causa o valor de R\$ R\$ 856,20 (oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Custas à fl. 15.Em petição de fls. 45/46 informou o exequente a satisfação da obrigação requerendo a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil bem como a desistência do prazo recursal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação pelo próprio exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos diante do cumprimento da obrigação. Diante da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004199-20.2016.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES E SP311598 - REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A em face da UNIÃO FEDERAL na qual o requerente pretende, por meio do oferecimento de uma apólice de seguro garantia nº. 059912016005107750010023000000, emitida pela Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A e endosso nº. 059912016005107750010023000001, no montante de R\$ 8.948.966,43, seja esta aceita como antecipação da garantia de futura execução fiscal, ou seja, como forma de garantia dos débitos consubstanciados no processo administrativo nº. 18186.730658/2015-79, assegurando-lhe que os créditos tributários em questão não sejam óbice à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/118). Atribuído à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Custas à fl. 119. Manifestação da União às fls. 140/141 e contestação às fls. 158/161. O pedido de tutela provisória foi indeferido às fls. 163/164. E após, tendo a União Federal se manifestado sobre a garantia ofertada posteriormente às fls. 187/190, o pedido de tutela foi deferido (fls. 199/200). A União agravou de instrumento cujo pedido foi indeferido (fls. 225). Às fls. 226/247 a autora requereu a extinção do feito diante do ajuizamento da execução fiscal perante a 5ª Vara da Execução Fiscais. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. De fato, a presente ação perdeu seu objeto em decorrência da distribuição de execução fiscal para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa da União. Desta forma, assegurado o débito, neste Juízo Cível, tão somente para a finalidade de expedição de certidão de regularidade fiscal enquanto não ajuizada a execução fiscal, através de seguro garantia, uma vez ajuizada a referida execução fiscal, a presente ação cautelar perdeu o seu objeto, sendo que o débito deverá ser discutido perante o Juízo das Execuções Fiscais. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desentranhamento da apólice de seguro garantia e seus respectivos aditamentos mediante a substituição por cópias simples nos autos e o encaminhamento físico para o Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, onde tramita a execução fiscal nº. 0055065-19.2012.403.6182. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que coloque à disposição do Juízo da 05ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº 0011230-39.2016.4.03.6182, o depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 198). Cumprido, oficie-se àquele Juízo para ciência. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se nos autos do agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030468-24.2001.403.6100 (2001.61.00.030468-7) - IOCHPE-MAXION S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X IOCHPE-MAXION S/A

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 353/356 que julgou improcedente o pedido formulado nos autos, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Com o trânsito em julgado, a União requereu a intimação do executado para recolher o valor do crédito exequendo (fls. 717/718). Intimado, o executado apresentou guia comprobatória de depósito judicial no valor de R\$ 39.465,20 (fls. 723/727). Ciente, a União concordou com o valor depositado (fl. 729). Vieram os autos conclusos. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado judicialmente (fls. 723/727). Apresente a exequente os dados necessários para a realização deste ato, conforme manifestação de fl. 729. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-90.2017.4.03.6100

AUTOR: SOBRETENSAO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de Ação Declaratória de Compensação de Créditos com pedido de Revisão Contratual proposta por **SOBRETENSÃO ELETRICIDADE DO BRASIL LTDA. – EPP** em face do **CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A**, objetivando provimento jurisdicional ***“para determinar a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), tendo em vista que a autora oferece como caução e pagamento, o crédito judicial bancário, Proc. nº001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012), em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador- BA, até ulterior decisão definitiva”***, bem como requer ***“o deferimento para manter a posse da autora sobre todos os bens objeto do contrato em discussão, bem como para impedir qualquer bloqueio ou retenção de valores que transitam junto a conta corrente vinculada ao contrato especificado nesta ação, sob pena de aplicação de pena cominatória diária (at. 461 do CPC), até decisão final da presente lide”***.

Ao final, requer a revisão das cláusulas abusivas, bem como a dação em pagamento ou a compensação dos débitos por meio dos bens oferecidos em caução.

Narra que firmou com a instituição financeira ré, em 19.08.2014, Cédula de Crédito Bancário – CCB n. 734-2374.003.00000678-0 e, em 20.04.2016, Contrato Particular de Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 20.2374.691.0000111-08.

Assevera, contudo, que nos dois contratos a ré aplicou cláusulas consideradas **abusivas**, especialmente no que se refere aos encargos, conforme demonstrado no laudo contábil acostado na inicial, além disso, constatou que o banco procedeu descontos de sua conta que não encontram previsão nos contratos firmados entre as partes.

Afirma que após a revisão pretende quitar a obrigação por meio da ***“cessão de créditos, oferecendo ao réu como pagamento créditos que possui face a outra instituição bancária, de capital misto, tendo a União como maior participante da composição acionária”***

Com a inicial vieram os documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182

AUTOR: IVAN RONALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória proposta por **IVAN RONALDO LOPES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando, em sede de tutela de urgência, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a Execução Fiscal n. 0028898-28-2013.4.03.6182 em andamento na 6ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo, bem como a retirada do seu nome junto ao CADIN, SPC, SCPC, Serasa.

Afirma, em síntese, que no ano de 2012 descobriu ter sido alvo de fraude, haja vista terem utilizado seu CPF com endereço falso no Estado de São Paulo, o que lhe gerou transtornos, haja vista ter sido obrigado a mover processos administrativos junto à Receita Federal para desconstituir os débitos constantes em seu nome.

Obteve decisão favorável no PA n. 11080.725701/2013-51, sendo determinado o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 ND 08-38.633.798, bem como o cancelamento da DIRPF 2010, o que não ocorreu e ensejou no ajuizamento da Execução Fiscal n. 0028898-28.2013.4.03.6182 em andamento na 6ª Vara das Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido formulado em sede de tutela antecipada de urgência é a suspensão da Execução Fiscal n. 0028898-28-2013.4.03.6182 que se encontra em trâmite perante a 6ª Vara de Execução Fiscal Federal de São Paulo.

Todavia, para que o juízo possa suspender o processamento de um feito é necessário que ele possua competência para tanto, o que não ocorre no presente, haja vista que a Execução Fiscal supra referida está sendo processada em vara executiva especializada.

Como é cediço, a competência é a demarcação dos limites dentro dos quais o magistrado pode exercer a jurisdição, não podendo, conseqüentemente, um juízo invadir a competência de outro.

Assim, não há como acolher o pedido antecipatório formulado no presente feito, haja vista que suspender a Execução Fiscal em processamento perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo violaria esse conceito basilar de competência.

DECISÃO

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

Cite-se e intime-se nos termos do art. 183 do CPC.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001485-02.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KILLA RESTAURANTE LTDA. - EPP, GEORGES EDWARD PEGLER HUTSCHINSKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **17/04/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001470-33.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ERICSSON DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **17/04/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001418-37.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MASTERLIDER INFORMATICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ORNAGHI FERRO, JULIO MENDES DA SILVA, JONAS SENA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **17/04/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001092-77.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: S. R. GOUVEIA DA SILVA MARTINS EIRELI - ME, SONIA REGINA GOUVEIA DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **17/04/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000904-84.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CICERO BRASIL FERRAZ

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia **17/04/2017, às 14:00 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-73.2017.4.03.6100

AUTOR: REINALDO LEONEL CARATIN

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por REINALDO LEONEL CARATIN em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNE objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determine a redução de sua jornada de trabalho para 24 horas semanais, nos moldes do artigo 1º da Lei n. 1.234/50, sem qualquer prejuízo financeiro.

Narra o autor, em suma, ser servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN e, atualmente, exerce sua atividade no Centro de Combustível Nuclear, onde trabalha em período integral com exposições a Raios X e substâncias radioativas, de modo que fica exposto “às radiações ionizantes emitidas por fontes radiotivas de naturezas diversas, seladas e não seladas”. Assim, trabalha em caráter direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Nos termos das Leis ns. 1.234/50 e 8.270/91, recebe gratificação por trabalhos com Raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito à férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Porém, não lhe é assegurada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, de maneira que pleiteia a sua redução.

É o breve relatório.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada, com o deferimento da redução de sua jornada de trabalho, fere o disposto no § 5º do artigo 7º, da lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009), que estende à tutela de urgência antecipada as vedações à concessão de liminar nas situações como a de “reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”, in verbis:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.”

Ademais, considerando o provimento final requerido pelo autor na sua exordial (“condenação da ré no pagamento das horas extras praticadas nos últimos cinco anos”), essa situação do autor, considerada por ele ilegal, perdura há muito tempo, quiçá anos, e somente agora vema Juízo requerer a redução da jornada; e se assim é, também não se justifica a prolação de um provimento urgente e provisório.

DECISÃO

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Cite-se.

SãO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL - SP139413

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO], PRESIDENTE DO CREA-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que a mera juntada da “Declaração de Informações do Simples Nacional” não comprova a situação de hipossuficiência/miserabilidade exigida para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, que totalizam o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SãO PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182

AUTOR: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Inicialmente, proceda a parte autora a juntada de procuração e atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido, cite-se a ré.

SãO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000828-60.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J DA SILVA NOBRE SERVICOS DE COBRANCA E CONSULTORIA - EPP, JASON DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo o dia **24/03/2017**, às **14 horas**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão dos autos, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-74.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADILSON KAZUYA IWAMURA
Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 19/04/2017, às 15:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUTADO: ROGERIO BADANAI - ME, ROGERIO BADANAI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Designo o dia **17/04/2017, às 16 horas**, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo (s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o executado informe que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do art. 829 do CPC, assim como também passará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária fica reduzida à metade, consoante dispõe no art. 827, § 1º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, independentemente de nova conclusão do processo, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s)..

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001642-72.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCIA FLAVIANA DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Designo o dia 19/04/2017, às 16:00, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se (arts. 701 e 702, ambos do CPC) e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se nos endereços fornecidos na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na composição com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o réu alegue que não tem interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, assim como para apresentação de embargos, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Ressalte-se que se ocorrer o pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento e/ou embargos terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver composição, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Se não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de mandado(s)/carta(s) precatória(s) de citação ao(s) eventual(is) novo(s) endereço(s) encontrado(s).

Int.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3424

MONITORIA

0000401-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TERESA TIOCA

Defiro o pedido de consulta aos sistemas Webservice, Renajud e SIEL, na tentativa de localizar o endereço atualizado da parte executada. Se os endereços encontrados forem distintos dos já diligenciados, expeça-se mandado/carta precatória. Caso contrário, intime-se a Exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Int.

0017824-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI DO CARMO GALHARDI CANDIDO

Defiro o pedido de dilação, por 60 (sessenta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 130. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021733-26.2006.403.6100 (2006.61.00.021733-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Intime-se o Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

0019812-85.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 531: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias solicitado pela União para que se manifesta acerca do laudo pericial. Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito acerca da manifestação das partes quanto ao pedido de complementação dos honorários periciais. Int.

0013600-43.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE FERNANDES PINTO X SONIA MARIA MARTINEZ PINTO(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES E SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação/documentos de fls. 115/163. Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0018124-83.2016.403.6100 - MARIO AMERICO GALLO ZAVAREZA(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0018924-14.2016.403.6100 - POLIANA MARCOTE CORRAL(SP174820 - RENEE CAMARGO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação - CECON. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023762-34.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013329-54.2004.403.6100 (2004.61.00.013329-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X GILBERTO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLVIERA X JOAO PEREIRA X JOSE INACIO FILHO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)

Fl. 34 : Defiro a dilação de prazo requerida pela embargante, por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0024874-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015765-63.2016.403.6100) PRO - ESCOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X MARCELO ANDRE PEREIRA CHAINHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0015765-63.2016.403.6100. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse em designação de nova audiência de conciliação, nos termos do art. 319 do CPC. Int.

0025052-50.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-50.2016.403.6100) K.R.A. KOMPRESSOR, REFRIGERACAO & AR CONDICIONADO LIMITADA. - ME X JOAQUINA APARECIDA CATHARINA ALONSO(SP130590 - LILIANA BAPTISTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0007398-50.2016.403.6100. Manifeste-se a embargado, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Haja vista a informação fornecida pelos embargantes em relação à possibilidade de conciliação, deixo para um momento oportuno a designação de nova audiência, nos termos do art. 319 do CPC. Int.

0025059-42.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020914-40.2016.403.6100) JOSE LUIZ PERES(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº 0020914-40.2016.403.6100. O artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Manifeste-se a exequente/embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, providencie o embargante a juntada de declaração de que não dispõe de suficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011423-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFUSAO MARKETING E EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME X OSMAR SEVERIANO DE OLIVEIRA SILVA X GILDEMAR AUGUSTINHO DE ALMEIDA

Fl. 208: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0021155-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO SOCORRO HATAYSHI

Cumpra a exequente o despacho de fl. 78, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0023547-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSUE M. DOS SANTOS X JOSUE MONTEIRO DOS SANTOS

Defiro o pedido de dilação, por 60 (sessenta) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 130. Int.

0021808-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO MARIO CAMARGO

Intime-se a parte autora, para, em 30 (trinta) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/30. Nada sendo requerido no prazo retro, intime-se pessoalmente o autor, para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a solicitação de cancelamento, da audiência designada, à Central de Conciliação - CECON deste E. Tribunal. Considerando que, até a presente data, não fora o réu localizado, em consonância com o disposto no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, deixo, para momento oportuno, a designação de nova data para realização de audiência de conciliação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010022-97.2001.403.6100 (2001.61.00.010022-0) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X ERICSSON SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 998 : Defiro a dilação de prazo requerida pela União (PFN), por 30 (trinta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034507-55.1987.403.6100 (87.0034507-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP162089 - EDUARDO PAPARELLI E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X LUZIA VILELA DA SILVA(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP019385 - YOSHIKAZU SAWADA) X DEVAIR GARCIA DA SILVA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte interessada acerca da expedição de carta de adjudicação, que deverá ser retirada em Secretaria. Int.

0004074-67.2007.403.6100 (2007.61.00.004074-1) - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (DF015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 893/903: Considerando a notícia da incorporação do ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual as instituições financeiras requeridas restaram condenadas conforme sentença prolatada às fls. 662/678. A sistemática do atual CPC (Lei 13.105/15) referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes. Isso posto, comprovem as requeridas (CEF e BANCO SANTANDER), no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, sob pena de aplicação de multa.Quanto às verbas sucumbenciais, requeira a parte autora o que entender de direito.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Fls. 328 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0019496-48.2008.403.6100 (2008.61.00.019496-7) - JOAO ARTHUR CASTELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JOAO ARTHUR CASTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, na qual a CEF foi condenada a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 16,65% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente(fl.136/142). A sistemática do CPC, oriunda da Lei 13.105/15, referente ao procedimento da exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina aplicação dos arts. 536 e seguintes.Iso posto, comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da condenação imposta, promovendo a juntada aos autos dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários da parte autora, sob pena de aplicação de multa.Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-48.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RODOLFO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Pedido de liminar para compelir o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, através do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fornecerem, certificado de conclusão do ensino médio, em decorrência de aprovação no ENEM.

Decido.

Inicialmente ilegítimo o reitor da Universidade de São Paulo para figurar no pólo passivo do presente *mandamus*, pois o ato, ora questionado, não possui qualquer vínculo, direto ou indireto, com as atribuições e responsabilidades do reitor da universidade paulista.

O eventual indeferimento do pedido de matrícula do impetrante, por ausência de apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, possuiria pleno e total amparo na legislação aplicável à situação, não podendo a autoridade apontada como coatora pelo impetrante, responder por ato ou circunstância que extrapola as suas atribuições legais.

Ademais, analisando os documentos que instruem o pedido, verifico que a USP não exige a apresentação do certificado de realização do ENEM, mas sim certificado de conclusão do ensino médio, o que, uma vez mais, exclui a legitimidade do Reitor da USP em figurar no pólo passivo.

Constato que, em verdade, o impetrante não logrou obter certificado e conclusão do ensino médio, pois pendências existem sobre o ensino fundamental que o impetrante frequentou, impedindo a secretaria de estado da educação de emitir certificado e diploma de conclusão do ensino médio.

Pretende o impetrante, assim, substituir o certificado de conclusão do ensino médio pelo de aprovação no ENEM.

Não vislumbro plausibilidade no pedido formulado pelo impetrante.

Em primeiro lugar, porque sabia que o certificado de participação no ENEM somente seria expedido se expressamente solicitado quando da inscrição, condição, inclusive, que constou do edital do ENEM 2016.

Em segundo lugar, porque a emissão do certificado depende do repasse das informações do INEP ao IFSP, repasse que somente seria realizado, em relação ao impetrante, se tivesse expressamente manifestado interesse em obter o certificado. Assim, a recusa do IFSP é legítima, pois não atendeu o impetrante a requisito formal previsto no instrumento de convocação do ENEM 2016.

Não há, portanto, em exame perfunctório, ato coator suscetível de correção pela via mandamental.

INDEFIRO, portanto, a medida liminar solicitada.

Providencie a serventia a exclusão do pólo passivo do Reitor da USP.

Após, notifiquem-se as autoridades impetradas remanescentes para informações.

Em seguida, vista dos autos ao MPF.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000098-15.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRESA LIMA ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a autora para que traga aos autos as vias originais dos títulos extrajudiciais aqui executados, ou declare a autenticidade dos documentos acostados à inicial, nos termos do Provimento 34/03 da CORE, no prazo de 15 dias.

Após, cite(m)-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.

Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.

Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos (art. 256, par. 3º do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

*

Expediente Nº 4507

PROCEDIMENTO COMUM

0019641-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019641-6) - RICARDO BERTONI X HERMINIA LUZIO BERTONI(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 612/616), dando baixa na distribuição. Int.

0006849-26.2005.403.6100 (2005.61.00.006849-3) - MARCIO LUIZ VIEIRA(SP222917 - LEANDRO FABIANO MOREIRA E SP094409 - VICENTE PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o ABN AMRO REAL S.A. requerer o que for de direito (fls. 371/377v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. No que tange ao pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal, este ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 376v).Int.

0019686-79.2006.403.6100 (2006.61.00.019686-4) - DIVA APARECIDA LEITE ALVES DE ALMEIDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a União Federal requerer o que for de direito (fls. 93/96), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0004701-71.2007.403.6100 (2007.61.00.004701-2) - RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerer o que for de direito (fls. 635/647 e 730/735v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0012857-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY) X MARIO FERRARI FILHO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a Parte Ré requerer o que for de direito (fls. 117/119), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0005197-27.2012.403.6100 - NIRTE CARVALHO PAES X DAVID PAES(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista informação de fls. 915/921, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0019638-13.2012.403.6100 - AMF IND/ E COM/ DE ARTIGOS DE COURO LTDA ME(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO E SP155252 - MARLON GOMES SOBRINHO) X MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP285468 - RICARDO FERES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Fls. 309/335. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0010432-04.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a confirmação da data pelo Juízo Deprecado de Belo Horizonte (fls. 279), intimem-se as partes da Videoconferência designada para o dia 26/04/2017, às 14h00 (fls. 278), na sede deste juízo. Int.

0001781-12.2016.403.6100 - LEANDRO GONZALEZ GARCEZ(SP325298 - RAFAEL BENINE WARLET ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 208/255: Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 da sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte autora (art. 183, CPC), no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPD.

0003851-02.2016.403.6100 - DANILO DOS SANTOS ARAUJO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/221. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação em 15 dias. Int.

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 182.141.690,36 como aditamento da inicial. Comunique-se ao SEDI para as providências cabíveis. Defiro a prova documental requerida pela ré e concedo o prazo de 30 dias para que junte a documentação referida na petição de fls. 113. Int.

0023255-39.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 111/112. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela União, de que a autoridade competente já foi cientificada para o cumprimento da decisão que defiriu a tutela de urgência. Digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000014-02.2017.403.6100 - ITAPECERICA DA SORTE LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP109977 - GLAUCIA CRISTINA RAMOS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em razão da entrada em vigor do novo CPC, deixo de distribuir a petição de fls. 66/99 por dependência, para recebê-la como pedido principal, em atendimento ao artigo 308 do CPC. Cite-se a ré, bem como digam as partes se tem interesse na realização da audiência de conciliação. Por fim, solicite-se ao SEDI a conversão do feito em Procedimento Comum. Int.

0000218-46.2017.403.6100 - RUBENS MACIEL DE SOUZA X MARCIA GALLESE LOPES DE SOUZA(SP190082 - REBECA PEREZ BUENO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverão os autores promover a citação da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011124-71.2012.403.6100 - GENI BERTOLIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENI BERTOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 201. Dê-se ciência às partes do parecer emitido pela Contadoria, para manifestação em 15 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-48.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO DIAS DA CONCEICAO (SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de MAURICIO DIAS DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 07/08/2013, o acusado, em concurso com um menor de idade, teria recebido e transportado encomendas provenientes dos Correios que sabia ser produto de roubo, dentre os quais se encontravam uma garrafa de cerveja Skol, 14 (catorze) cartões telefônicos no valor de R\$ 4,90 cada, uma balança de precisão e um pequeno cofre etiquetados com Correios, além de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) em espécie. Nesta data, o acusado foi preso em flagrante e, após pagar a fiança arbitrada, foi-lhe concedida liberdade provisória (fls. 19 e 49). A denúncia foi recebida em 01 de outubro de 2013 (fls. 39/40). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 65/66) e apresentou resposta à acusação (fls. 71/74). Os autos foram remetidos à Justiça Federal, considerando que a vítima é uma agência franqueada dos Correios. Em 29 de janeiro de 2016, foram ratificados, por este Juízo, os atos já praticados pela Justiça Estadual e, não verificada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fls. 79/80). Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas (fls. 111/113). O acusado foi interrogado (fl. 114). Foi designada nova audiência para oitiva de testemunha do Juízo, realizada em 29/09/2016 (fls. 142/143). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 146/151), pugnando pela absolvição do acusado MAURÍCIO, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. A defesa também apresentou suas alegações finais (fls. 155/157), requerendo a absolvição do acusado por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena no patamar mínimo e a fixação do regime inicial aberto. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 180, caput, do Código Penal. No tocante à tipicidade do crime de receptação, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 180 do Código Penal, qual seja: Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Nos termos da inicial, o acusado foi abordado por policiais militares quando transportava, pela rua, na companhia de um menor, dois sacos de lixo contendo em seu interior diversos itens recentemente furtados de uma agência dos Correios. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente pelo Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 27/28), pelo Auto de Reconhecimento de Objeto (fl. 31), bem como pelos depoimentos prestados em sede policial e judicial (fls. 03/09 e mídias de fls. 115 e 144). A autoria também é indubitável na pessoa do acusado. Foi preso em flagrante na posse de mercadorias furtadas, pertencentes à agência franqueada dos Correios. Todavia, urge severas dúvidas acerca da consciência, por parte do acusado, da proveniência ilícita dos bens que carregava. Senão vejamos. Ouvida em juízo, a representante do estabelecimento vítima, Maria Aparecida Rangel Rocha, afirmou que chegou à agência por volta das 8 horas da manhã e encontrou a porta de entrada violada, possivelmente por um pé de cabra. Alegou que cerca de 40 (quarenta) correspondências estavam violadas e diversos objetos tinham sido revirados. No entanto, não presenciou o furto, não sabendo dizer quem seriam os autores, acrescentando que não havia câmeras de segurança na agência. Reconheceu parte dos objetos encontrados e avisou aos clientes das correspondências violadas para que comparecessem em delegacia (cf. fl. 111 e mídia digital de fl. 115). Ouvido em Juízo, por sua vez, o policial militar Bryner Brisola afirmou que: Não me recordo o que tinha dentro do saco. Mas tinham muitas coisas, inclusive foi indagado onde eles acharam, tudo, aí como não souberam informar foi ligado na delegacia pra ver se tinha alguma ocorrência, e lá confirmaram que tinha ocorrido um roubo nos Correios, aí encaminhamos pra delegacia e foi somente isso. Não me lembro o que disseram. O que motivou a abordagem foi atitude suspeita, abordamos, somente isso. Geralmente é um nervosismo... (cf. fl. 112 e mídia digital de fl. 115). No mesmo sentido o depoimento do miliciano Rafael Castro de Oliveira Toscano Cardoso: Abordamos os dois por conta dos sacos de lixo que carregavam, que estavam cheios. Estavam com dois sacos bem grandes, o que causou estranheza, e ao verificar os sacos vimos que tinham objetos com selos dos Correios, o que causou grande estranheza. Ligamos para a delegacia local e no momento uma pessoa, acho que representante dos

Correios, estava realizando ocorrência, então levamos eles pra delegacia para verificar de onde vinham os objetos. (cf. fl. 113 e mídia digital de fl. 115). Quando de seu interrogatório, o réu negou os fatos a ele imputados, afirmando que: Eu havia saído de casa umas 9 horas, que eu tava morando com minha irmã, e ela pediu pra ir junto com ela pra tirar cópia de uma chave pra eu ficar com uma cópia, foi quando a gente encontrou o Danilo com um saco de lixo falando que tinha um cofre pra vender, aí eu falei pra ele que minha irmã não gostava dessas coisas, aí ele pediu pra ajudar a levar até ali na esquina, ele não falou que era roubado, mas minha irmã não gostava dessas coisas de comprar da mão dos outros que ela nem conhece, que não seja da loja, aí ele também abafou o caso, perguntou se eu tava indo até a avenida, eu falei que sim, e ele perguntou se não tinha como dar uma força pra levar até lá, eu falei que dava sim, que a gente já jogou bola juntos, mas não tinha tanto conhecimento dele, tinha conhecido há pouco tempo jogando bola na rua. Tava só eu e minha irmã quando encontramos com ele. Ela foi junto comigo pra polícia, inclusive foi ela que foi pedir dinheiro emprestado, que falaram que se pagasse fiança eu ia embora, aí ela pegou dinheiro emprestado, que inclusive ficaram até ameaçando pra pagar esse dinheiro, aí por causa desse BO aí depois que fui solto, esses mil e quatrocentos reais, ficaram ameaçando, falaram pra mim e pro menor aí desse 180, que se a gente arrumasse um honda civic, de preferência de cor preta, já ia estar liquidando a dívida dos mil e quatrocentos. Aí a gente tomou essa medida desproporcional, que acabou que eu fui preso e peguei esse BO de 5 anos e 4 meses. Os policiais nos abordaram, abriram o saco preto, e só aí fui ter conhecimento que era um cofre. O que eu vi, que abriram na minha frente, foi só um saco, o Danilo tava com outro, o que tava comigo tinha um cofre e tinha um aparelho pequeno, que falaram que era um rastreador de veículo ou algo assim, e um cartão, e aí ligaram lá na delegacia e falaram que tinham roubado dos Correios. Ouvida posteriormente como informante do Juízo, a irmã do réu, Mainan Dias da Conceição, assim se pronunciou: Meu irmão morava com minha mãe na Bahia, e ela pediu pra eu cuidar dele aqui. Ele veio e morava comigo, até conseguimos emprego pra ele na Kopenhagen, mas ele não passou no período de experiência, aí ele estava trabalhando em um mercado. Mas aí ele se envolveu com uma moça, que hoje é a esposa dele, ele saiu do mercado e aí ele ficava na minha casa e na casa dela. Ele não tinha chave, e eu acordava com ele me chamando no portão. Aí eu peguei e falei pra ele tirar uma cópia da chave, porque todo dia ele me acordava de manhã. Então a gente tava indo tirar a cópia da chave quando aconteceu isso aí. Ele tava subindo comigo pra tirar a cópia e eu ia fazer ultrassom na minha filha, e apareceu um rapaz pedindo pra ele comprar, na verdade não falou ele, me chamou também né, falou ei, vocês não querem comprar um cofre?, aí meu irmão parou e eu falei Messias, vamos embora que eu to com pressa, to atrasada, e também isso aí é duvidoso, o menino aparece vendendo cofre no meio da rua?; mesmo assim ele quis parar pra ver o cofre e eu falei eu to indo que eu to em cima da hora. Quando ele parou, ali na rua, perto assim, do hospital, estavam vindo dois policiais, aí eu parei, pensei se for roubado vão enquadrar eles, aí eu voltei, nisso que eu voltei o policial já entrou na vielinha que ele tava com rapaz, aí eu fiquei com medo de ir e me envolver também, aí eu parei, nisso parou um pessoal já, e eu fiquei só observando, falei pra um senhor que era meu irmão e ele me falou que era melhor eu falar que ele estava comigo, aí o policial começou a interrogar o menino e o menino falou não, é meu, ele só ia me ajudar, só ia me ajudar, aí eu encostei e falei eu sou a irmã dele, sabe essa chave que tá no chão? Então, ele tava indo tirar a cópia e esse menino chamou querendo vender, aí ele falou tá, eu vou levar ele pro DP e a senhora vai lá, porque ele é mais velho, o menino é de menor, aí a senhora vai lá e vê o que o delegado vai fazer. Aí eu fui fazer o ultrassom e depois fui na 75 DP, aí cheguei lá e o policial disse pra eu pagar a fiança, daí eu paguei a fiança e ele foi liberado. Aí ninguém me orientou pra eu colocar advogado nem nada, como era a primeira vez que tinha acontecido isso, eu não sabia como agir. Aí eu voltei pra casa e não falaram mais nada. Ele foi pra casa da mulher e a gente não ficou mais sabendo. Agora que veio à tona isso, que ele já tinha esse outro processo né, que ele tinha assinado o semiaberto, mas foi impedido por esse. Pois bem. Estes os elementos colhidos nos autos. Como é cediço, a versão apresentada pelo réu, tanto em sede policial como em interrogatório judicial (fls. 09 e mídia digital de fl. 115), foi inteiramente corroborada por sua irmã, testemunha ocular dos fatos. Assim, soa bastante factível a versão de que o réu não tinha consciência de que aqueles produtos eram roubados, bem como que ele não estava visando, ao carregar a sacola encontrada em seu poder, tirar qualquer proveito, para si ou para outrem, dos bens esbulhados. Neste sentido, não restou comprovado, de maneira indubitosa, o dolo específico para perpetração do crime de receptação. Acrescente-se que nenhuma outra testemunha ou elemento colhido na instrução processual contradizem a versão apresentada pelo acusado, sendo ela perfeitamente consonante com o conjunto probatório amealhado. Também é possível, por outro lado, que o acusado estivesse interessado nas mercadorias, sabendo de sua origem ilícita. Entretanto, não há nos autos comprovação segura e indubitável de tal dolo. Com efeito, o processo penal não suporta presunções. Não pode o julgador presumir que o réu sabia da origem ilícita dos bens e deles pretendia tirar proveito tão somente porque foi abordado, na rua, carregando-os. Sobretudo emergindo, em direção oposta, como nos presentes autos, versão bastante verossímil. Assim, não comprovado o dolo específico do réu, em atenção ao princípio do in dubio pro reo, sua absolvição é medida de rigor. É o suficiente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu MAURÍCIO DIAS DA CONCEIÇÃO, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado: a) Comunique-se aos órgãos responsáveis por estatísticas do teor desta Sentença, bem como comunique-se ao SEDI para mudança da situação do acusado para absolvido; b) considerando os documentos de fls. 46/52, intime-se MAURÍCIO DIAS DA CONCEIÇÃO para que compareça pessoalmente, ou designe mandatário com procuração específica para tal ato, ao balcão da Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder a retirada do alvará de levantamento da fiança. Deverá também ser intimado que, decorrido o prazo acima mencionado sem que compareça em Secretaria, o valor será revertido ao FUNPEN - Fundo Penitenciário; c) Com o levantamento do valor ou sua conversão em renda do FUNPEN, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 8724

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-70.2003.403.6181 (2003.61.81.008658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-93.2000.403.6181 (2000.61.81.008036-0)) JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ENIDE MINGOZZI DE ABREU(SP293378 - ANDRE LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA) X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Defiro o requerido pela defesa à fl. 1563, dispensando-a da apresentação mensal dos comprovantes de pagamento. Intime-se. Doravante, deverá a Secretaria oficial semestralmente à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informe a situação do parcelamento dos créditos tributários números 35.040.452-6, 35.040.456-9, 35.132.950-1, 35.132.952-8, 35.132.953-6 e 35.132.954-4, especialmente se os pagamentos estão sendo realizados de forma regular, ou se há notícia de eventual procedimento de exclusão do parcelamento por inadimplemento, bem como para que informe imediatamente este Juízo em caso de extinção dos créditos pelo pagamento ou por qualquer outro motivo. Mantidos os termos do parcelamento, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, com baixa no sistema processual, até que ocorra o pagamento total do débito. Caso contrário, deverão ser desarquivados, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

0009752-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009752-9) - JUSTICA PUBLICA X DANILO VENTURA UCHIDA X SERGIO ALFREDO VENTURA UCHIDA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF)

Diante da informação prestada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, de que, dos 27 créditos tributários cobrados em face do contribuinte GRAN BIN PROMOÇÕES LTDA (CNPJ 02.021.039/0001-10), relacionados ao Processo Administrativo nº 19515.002775/2005-61, tão-somente 5 (cinco) encontram-se extintas por pagamento... (fl. 796), não há como ser acolhido o pedido formulado pela defesa para extinção da punibilidade, como, aliás, se manifestou o Ministério Público Federal às fls. 843/844. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 790, mantendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional enquanto perdurar o parcelamento deferido nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009. Intime-se. Sem prejuízo, oficie-se à PRFN para que informe este Juízo se ainda persiste o referido parcelamento, especialmente se os pagamentos estão sendo realizados de forma regular, ou se há notícia de eventual procedimento de exclusão do parcelamento por inadimplemento. Com a vinda de resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007595-97.2009.403.6181 (2009.61.81.007595-0) - JUSTICA PUBLICA X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como para, querendo, ratificarem ou retificarem suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001682-03.2010.403.6181 (2010.61.81.001682-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 1292verso, designo o dia 24 de fevereiro de 2017, às 14h00, para o interrogatório do réu CLAUDIO UDOVIC LANDIN. ANDIN. Intime-se a defesa da designação, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o endereço em que o acusado poderá ser localizado, ou informe se o réu pretende comparecer independentemente de intimação, considerando tratar-se de ato acerca do qual o acusado já manifestou interesse na sua realização, tendo inclusive motivado a anulação do feito a partir da decisão de fls. 946/verso, que indeferira o pleito. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverá a Secretaria certificar nestes autos eventuais diligências realizadas em outros feitos a que o acusado responde perante este Juízo, nos mesmos endereços que constam destes autos e, caso tenham resultado negativas, desde já fica determinada a intimação do réu por edital para comparecer à audiência acima designada. Anoto que a ausência do réu ao interrogatório, por se tratar de ato de defesa, poderá ser reputada como sendo estratégia defensiva baseada no direito ao silêncio constitucional, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares destinadas a assegurar a aplicabilidade da lei penal e garantia da instrução, de modo que o feito prosseguirá de qualquer forma. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006337-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RILDO SANTOS DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO) X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Intime-se o defensor constituído pela corrê GISLENE FERREIRA DOS SANTOS (fl. 230) para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 8737

EXECUCAO DA PENA

0002817-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO DE SOUZA ALMEIDA(SP286682 - MORGANA APARECIDA DA SILVA E SP286792 - VAGNER MARCELO DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 15/03/2017, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8738

EXECUCAO DA PENA

0004175-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO JAIME(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Designo audiência admonitória para o dia 15/03/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8739

EXECUCAO DA PENA

0012366-74.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Designo audiência admonitória para o dia 06/03/2017, às 15:00 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Certifique a secretaria acerca da existência de outros processos de execução em trâmite nesta jurisdição em nome do (a) apenado (a). Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8740

EXECUCAO DA PENA

0012868-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DE LIMA(SP175355 - JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 08/03/2017, às 14h30m. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, nos endereços de fls. 60. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8743

EXECUCAO DA PENA

0009220-93.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Designo audiência admonitória para o dia 08/03/2017, às 15 horas. Intime-se o(a) apenado(a), no endereço de fls. 128 v., para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 8751

CARTA PRECATORIA

0008423-49.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20 de março de 2017, às 16h00. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

Expediente N° 8752

CARTA PRECATORIA

0008426-04.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X VALERIA LOPES DA SILVA(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória para o dia 20 de março de 2017, às 17h30. Intime-se o (a) apenado (a) de que deverá comparecer perante este Juízo munido (a) de documentos pessoais (RG e CPF), de renda mensal e de residência. Deverá ser intimado (a), inclusive, que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido (a) que o não comparecimento à audiência poderá acarretar na conversão das penas restritivas, expedição de mandado de prisão e análise de regressão de regime. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca

Expediente N° 5787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009998-44.2006.403.6181 (2006.61.81.009998-9) - JUSTICA PUBLICA X EDERALDO LUIZ DE MARCOS(SP107738 - MILTON TIBERIO DE MORAES) X EDESIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X CRISTIANE DIAS DE SOUZA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X JADIR MAGGI(SP131204 - MARIA EUGENIA FERREIRA DA SILVA E SP203747 - TIAGO LEOPOLDO AFONSO) X JAUMENO CARVALHO DE SOUZA(SP268485 - ANTONIO CARLOS DUARTE MOREIRA) X CLAUDINEI MALDONADO(SP250328 - FABIO PEREIRA DA SILVA) X ROSICLEIDE SILVA FIDELIS ANDRE(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X TERESA CRISTINA DOS SANTOS(SP302687 - RENATO SOARES DO NASCIMENTO E SP281822 - GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

I- Fl. 829: defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Maria da Penha dos Santos, a ser realizada por meio de videoconferência, na mesma data e horário da audiência de fl. 791. Providencie-se o necessário à realização do ato. II- Fls. 830/832: defiro. Comunique-se o juízo deprecado (carta precatória de fl. 611). III- Intimem-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 791.

Expediente N° 5788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006196-33.2009.403.6181 (2009.61.81.006196-3) - JUSTICA PUBLICA X RENATO ALMEIDA ALVES(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

I- Fls. 403/406: diante do informado pela defesa, redesigno a audiência de fl. 398 para o dia 14 de fevereiro de 2017, às 14h15.II- Intimem-se, expedindo-se o necessário à realização do ato.

Expediente N° 5789

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

Tendo em vista o informado à fls. 547/548, intime-se a defesa constituída do réu Liu Kuo para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a não localização da testemunha Breno Figueira, sob pena de preclusão. Ainda, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 455/2016/GDA, aditada para a oitiva da testemunha de acusação Fabiano Oliveira. Com a juntada, tomem os autos conclusos.

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 4290

PETICAO

0014361-25.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181) JOSE ERIVALDO DE LIMA JUNIOR(SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho o parecer ministerial declinado às fls. 45/46 para determinar a supressão (pelo SEDI - Setor de Distribuição) do nome do requerente do polo passivo da Ação Penal nº 0007289-21.2015.403.6181, bem como a comunicação dessa ordem aos órgãos de registros e estatísticas criminais (IIRGD e NID-DPF). Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao banco Bradesco para o desbloqueio da conta corrente nº 6673-7 da agência nº 2769-3. Condiciono a ordem à comprovação, pelo requerente, da titularidade da referida conta corrente. Ciência às partes.

Expediente N° 4291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008744-65.2008.403.6181 (2008.61.81.008744-3) - JUSTICA PUBLICA X MAYKO BRITO LIU(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP119025 - HUGO FABBRI E SP243759 - RAPHAEL LEMOS MAIA E SP261931 - MARCOS BRESSAN VIDEIRA E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X LIU CHIA MING(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MAYKO BRITO LIU e LIU CHIA MING, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no art. 334, 1º, c, e 2º, do Código Penal. Resposta(s) à acusação apresentada(s) às fls. 970-974, É o relatório. **E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 26 de abril de 2017, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Expeça-se o necessário para a requisição de testemunhas funcionários públicos. Expeça-se o necessário para a intimação e comparecimento obrigatório dos réus em audiência, sob pena de revelia. Requistem-se as informações criminais do(as) acusado(as), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição das cartas precatórias, providencie a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2016.

Expediente Nº 4293

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002119-44.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009350-64.2006.403.6181 (2006.61.81.009350-1)) JUSTICA PUBLICA X SUELI BARRETO DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X BENILSON VICENTE DA SILVA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Em face da informação de fls. 1248, intime-se o advogado JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR, OAB/SP 167.542, para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal, sob pena da aplicação da multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme preceitua o artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001943-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YOO SUK CHUNG(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO)

Vistos. Ante a anuência ministerial a fls. 213 e o regular cumprimento das condições impostas ao acusado para a suspensão do processo, conforme fls. 215/225, defiro o requerimento de fls. 209/210 e AUTORIZO o acusado YOO SUK CHUNG a se ausentar do País, com destino a Los Angeles, Califórnia, EUA, no período de 22 de fevereiro de 2017 a 02 de março de 2017, sem prejuízo de sua obrigação de comparecimento mensal perante a CEPEMA. Deverá o acusado comparecer a este Juízo até 48 horas após o seu retorno ao Brasil. Intime-se o requerente na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial.

Expediente Nº 4295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015654-64.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO(SP370132 - FERNANDA TANNUS ROSCOE E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES)

MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos arts. 33, 1º, I, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/06. O réu apresentou defesa prévia (fls. 45-70). É o breve relatório. Examinado o fundamento e Decido. Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações dos denunciados, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Logo, estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Outrossim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Por fim, estão presentes os pressupostos processuais, visto que a ação penal foi corretamente proposta, perante o órgão jurisdicional competente (artigo 109, inciso IV, da Constituição da República, combinado com o artigo 70, caput, do CPP), por órgão investido de capacidade para ser parte em juízo (legitimidade ad processum): o Ministério Público Federal (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 6º, inciso V, e 38, caput, da Lei Complementar Federal nº 75/1993). Por outro lado, não estão configurados os pressupostos processuais negativos. Há de se asseverar, por fim, que as questões relativas ao mérito da acusação não impedem o recebimento da denúncia, principalmente por exigirem ampla dilação probatória no curso da ação penal. Sem prejuízo do contexto fático que venha a ser revelado pela instrução, afasto a tese de insignificância ou ausência de lesividade da conduta de importar/exportar sementes de maconha, eis que, embora não possuam o THC (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), podem destinar-se ao cultivo, sendo que, ainda que em pequena quantidade, constituem matéria-prima suficiente para a produção, em maior volume, da substância entorpecente. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009. Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado MARCOS APARECIDO MARTINEZ NAVARRO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 25 de abril de 2017, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para citação e intimação pessoal do(as) ré(us). Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se as partes. Ao SEDI para anotações necessárias. Requiram-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, bem como as certidões de objeto e pé dos apontamentos positivos. Anote-se no sumário.

Expediente N° 4296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERSON NOGUEIRA SAMPAIO(SP289560 - MARINEUZA MELO DA SILVA) X REINALDO DA SILVA DE ALMEIDA

Intime-se a Defensora constituída à fl. 121, para que se manifeste nos termos dos artigos 396 e 396A do Código de Processo Penal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10194

CARTA PRECATORIA

0013902-57.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BENTO GONCALVES - RS X JUSTICA PUBLICA X EDGAR RICARDO MOUTOUNET X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP135659 - JOSE MARCOS DA SILVA)

Trata-se de pedido de autorização do acusado EDGAR RICARDO MOUTOUNET para viagem à Victoria, Província de Entre Rios, Argentina, no período de 27/02/2017 a 07/03/2017. Instrui o pedido com páginas impressas de confirmações via correio eletrônico da companhia aérea. O MPF opinou pelo deferimento do pleito à fl. 61. É o necessário. Passo a deliberar sobre o pedido. Observo que o requerente cumpre corretamente com seus compromissos, bem como que a data da viagem não impede a continuação de seus comparecimentos, razão pela qual AUTORIZO o acusado EDGAR RICARDO MOUTOUNET a se ausentar do país no período acima mencionado. Assim, OFICIE-SE À POLÍCIA FEDERAL, comunicando-se-lhe a presente autorização. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5956

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0013925-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(AC001500 - DANIEL SIMONCELLO E SP086910 - MARIA CECILIA MUSSALEM E SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA E GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA E SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP302731 - ALFREDO DOS REIS FILHO E SP280890 - CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO E SP333627 - ELLEN DOS REIS E TO006622 - RAFAELA WODZIK DA SILVA)

(ATENÇÃO PROCURADORA DE THIAGO HENRIQUE, DEFERIDA VISTA DOS AUTOS)Tendo em vista a não oposição do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 576, defiro a vista destes autos, juntamente com o processo nº 0000725-94.2013.403.6181, por 10 (dez) dias, para apresentação de proposta de aquisição direta, por Thiago Henrique Gomes. Intime-se a procuradora constituída. São Paulo, data supra

Expediente Nº 5957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015551-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ARQUILEU DIAS FEITOSA JUNIOR(BA041077A - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA E BA043554 - CELSO APOLONIO DA SILVA E PE001051B - SIDNEY FRANKLIN ARRUDA DE OLIVEIRA)

(...)Diante do que consta às fls.205 e 232vº e da manifestação do Ministério Público Federal de fls.234vº, intime-se a defesa para que apresente novo endereço do acusado, no prazo de 48 horas, sob pena de decretação de sua ausência.(...)

Expediente Nº 5958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004192-96.2004.403.6181 (2004.61.81.004192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X HAROLDO PEREIRA DE SOUZA(SP346648 - CAUBI PEREIRA GOMES E SP283879 - EDNEI PORFIRIO E SP360201 - FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 401 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 391/392, abra-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4357

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006766-87.2007.403.6181 (2007.61.81.006766-0) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO GAMBOA E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI)

1. Tendo em vista a realização das 32ª, 34ª e 36ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão dos veículos descritos nos laudos de avaliação de fls. 1872/1882, observando-se todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03 de abril de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão.Dia 05 de abril de 2017, às 11h00, para o segundo leilão.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 32ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 05 de junho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão.Dia 07 de junho de 2017, às 11h00, para o segundo leilão.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 34ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 31 de julho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão.Dia 02 de agosto de 2017, às 11h00, para o segundo leilão.Providencie a Secretaria o necessário.2. Verifico que por equívoco consta a anotação no feito de Segredo de Justiça - Sigilo Total. Assim sendo, determino a mudança do nível de sigilo para Segredo de Justiça - Sigilo Documental no presente feito.3. Intimem o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e as defesas constituídas dos réus acerca do presente despacho, procedendo a Secretaria as anotações necessárias junto ao sistema de acompanhamento processual.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000414-10.2016.4.03.6182

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 403/521

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada. Observo, também, que quando for declarada garantida a execução, o pedido de providência cautelar requerido restará superado, uma vez que a Executada terá direito à certidão de que trata o art. 206 CTN.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-42.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada. Observo, também, que quando for declarada garantida a execução, o pedido de providência cautelar requerido restará superado, uma vez que a Executada terá direito à certidão de que trata o art. 206 CTN.

Manifêste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000461-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequite para se manifestar sobre a garantia ofertada.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-07.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A executada efetuou depósito do valor integral, estando em curso o prazo para opor embargos.

Em face do depósito, está suspensa a exigibilidade do crédito, devendo a Exequite providenciar o necessário para anotar tal fato em seu sistema, possibilitando a emissão de certidão e a retirada de eventual registro no CADIN.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-53.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Há necessidade de ouvir a Exequite sobre a apólice se seguro apresentada. Observo, também, que quando for declarada garantida a execução, o pedido de providência cautelar requerido restará superado, uma vez que a Executada terá direito à certidão de que trata o art. 206 CTN.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de cinco dias, sobre a garantia.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-97.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

Regularizado, intime-se a Exequite para se manifestar sobre a garantia ofertada.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-81.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744, TAIZA ALBUQUERQUE DA SILVA - SP336825

DECISÃO

A executada efetuou depósito do valor integral, estando em curso o prazo para opor embargos.

Em face do depósito, está suspensa a exigibilidade do crédito, devendo a Exequente providenciar o necessário para anotar tal fato em seu sistema, possibilitando a emissão de certidão e a retirada de eventual registro no CADIN.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2615

EXECUCAO FISCAL

0045862-09.2007.403.6182 (2007.61.82.045862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN LLOYD DO BRASIL ORGN MUNDIAL DE VIAGENS LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES X CLAUDIA CECILIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo AMERICAN LLOYD DO BRASIL ORGN. MUNDIAL DE VIAGENS LTDA. como parte executada, com posterior inserção, no polo passivo, de CLÁUDIA CECÍLIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN e CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES. Cláudia Cecília de Carvalho e Mello Spielmann apresentou Exceção de Pré-Executividade (fólias 120/138) sustentando ilegitimidade passiva, porquanto não seria administradora da empresa executada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rechaçou as alegações de defesa e pediu a utilização do sistema Bacen Jud, quanto a Cláudia, bem como requereu a citação pessoal de Clara (fólias 157/165). Passo a decidir. Cuidando-se de redirecionamento fundado na ocorrência de dissolução irregular, que foi certificada por oficial de justiça, as pessoas que detinham poderes de gerência da sociedade, ao tempo de tal caracterização, têm legitimidade passiva para a execução fiscal. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. No caso específico, verifica-se a partir da ficha cadastral emitida pela JUCESP (fólias 101/106), que a excipiente era administradora da pessoa jurídica executada, assinando pela empresa, tanto na época dos fatos geradores dos créditos tributários ora executados (abril de 1998 a janeiro de 2004 - fólias 05/31), quanto na ocasião da constatação da dissolução irregular (07 de março de 2008 - folha 67). Assim, é a excipiente parte legítima para figurar no polo passivo desta Execução Fiscal. Em vista do exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes à CLÁUDIA CECÍLIA DE CARVALHO E MELLO SPIELMANN, CPF 901.967.408-00 (citação - fólias 120 e seguintes). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minoras os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Expeça-se o necessário para citação da coexecutada CLARA REGINA DE CARVALHO E MELLO DANIELIDES, observando-se o endereço indicado na folha 166, conforme foi requerido pela parte exequente, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não pagamento. Intimem-se.

0033879-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033879-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA (SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO E SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

F. 674 - Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do novo advogado que representa a parte executada, mantendo-se os antigos procuradores que atuaram no processo até o trânsito em julgado desta execução fiscal (F. 735). Defiro, pelo prazo legal, o pedido de carga requerido. F. 692/693 - Fixo para de 5 (cinco) dias para manifestações dos advogados quanto ao levantamento de honorários pleiteado pelo Dr. Eduardo Felipe Mello. Após, tornem os autos conclusos.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2325

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014274-47.2008.403.6182 (2008.61.82.014274-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046354-06.2004.403.6182 (2004.61.82.046354-7)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal e da determinação do E. TRF3 sem sede de apelação (fls. 85/87), passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. Tratando-se de penhora sobre faturamento é juridicamente incompatível o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, pois os depósitos mensais devem continuar sendo efetuados. Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0047612-02.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054574-22.2006.403.6182 (2006.61.82.054574-3)) SUPER MERCADO SIMONICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Antes de realizar o juízo de admissibilidade dos embargos opostos, verifico que há notícia nos autos da execução fiscal n. 0054574-22.2006.4.03.6182 de que a Embargante aderiu ao parcelamento administrativo, medida que, se confirmada, é incompatível com a oposição dos embargos à execução, pois é condição para adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida. Assim, determino que a Embargante esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se aderiu ao parcelamento administrativo e se ele continua vigente, colacionando os documentos pertinentes, informando se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 6º, da Lei n. 11.941/09. Intime-se. Cumpra-se.

0049171-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-15.2014.403.6182) OPMEC SERVICOS OPTICOS E MECANICOS COMERCIAL LTDA - EPP(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

Instada a emendar a inicial e trazer aos autos documentos considerados essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 13), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação dos bens penhorados. Assim, deverá a Embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 13, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0027036-51.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044204-03.2014.403.6182) TRAFOSTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTD(SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Instada a emendar a inicial e trazer aos autos documentos considerados essenciais ao prosseguimento do feito (fl. 53), a Embargante cumpriu parcialmente o determinado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação dos bens penhorados. Assim, deverá a Embargante cumprir integralmente o despacho de fl. 53, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0004976-50.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047645-41.2004.403.6182 (2004.61.82.047645-1)) AMERICA PROPERTIES S/A(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de oposição de embargos à execução, distribuídos sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Neste ponto, saliento que nada de substancial foi modificado pelo Novo Código de Processo Civil, devendo assim, este processado, seguir as disposições esculpidas na novel legislação. Pois bem. Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a Embargante a emendar a petição inicial para trazer aos autos cópia da decisão e da respectiva intimação que declarou garantida a execução fiscal. A providência acima deverá ser observada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Publique-se.

0012624-81.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071052-90.2015.403.6182) AMBEV S.A. (SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0071052-90.2015.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

0013276-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004437-84.2016.403.6182) DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Diante da formalização da penhora nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos. A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015. É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual. O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES. No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão. Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apensem-se estes autos à execução fiscal n. 0004437-84.2016.4.03.6130, utilizando-se de rotina própria, certificando-se em ambos os feitos. Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0044298-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) RENATA VIEIRA DA MOTTA (SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0010660-33.2007.4.03.6182, em relação aos imóveis registrados sob os ns. 118.734 e 118.735, do 2º CRI de Campinas/SP. Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do referido imóvel, pois apresentou escritura pública de compra e venda dos aludidos bens, em 30/12/2014 (fls. 07/10). Portanto, está demonstrado que a parte embargante está na posse dos imóveis, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação aos imóveis constritos de matrículas ns. 118.734 e 118.735, do 2º CRI de Campinas/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Apensem-se. Intime-se.

0044299-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010630-33.2007.403.6182 (2007.61.82.010630-2)) FERNANDA VIEIRA DA MOTTA (SP034113 - JOSE DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0010660-33.2007.4.03.6182, em relação aos imóveis registrados sob os ns. 118.736 e 118.768, do 2º CRI de Campinas/SP. Ao compulsar os autos é possível verificar que a parte tem a posse do referido imóvel, pois apresentou escritura pública de compra e venda dos aludidos bens, em 30/12/2014 (fls. 07/10). Portanto, está demonstrado que a parte embargante está na posse dos imóveis, o que autoriza a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos, nos termos do art. 678, do CPC/2015. Assim, recebo os presentes embargos de terceiro, com efeito suspensivo em relação aos imóveis constritos de matrículas ns. 118.736 e 118.768, do 2º CRI de Campinas/SP, nos termos do artigo 674 e 678, do CPC/2015. Cite-se a embargada, mediante carga, observando o preceituado no artigo 679, do CPC/2015. Apense-se. Intime-se.

0007717-34.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055602-69.1999.403.6182 (1999.61.82.055602-3)) JOSE GOMES NETO X MARIA IMACULADA BRAGA DE MOURA GOMES (SP338508 - ADILSON FRANCISCO MAXIMO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Instada a emendar a inicial, a Embargante cumpriu parcialmente o determinado, pois deixou de apresentar o laudo de avaliação do bem penhorado (fl. 25). Considerando o tempo decorrido, cumpra a Embargante integralmente o determinado à fl. 25, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade deverá retificar o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do bem imóvel constrito, recolhendo as custas complementares, se o caso. Intime-se.

0012852-56.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047320-95.2006.403.6182 (2006.61.82.047320-3)) RAFAEL DE OLIVEIRA SILVA X CAMILA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X OSVALDO BERALDO DO NASCIMENTO (SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Preconiza o artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 do aludido Diploma Legal, ou que a referida peça processual apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem litigioso sobre o qual a parte embargante requer a liberação da constrição. Sendo assim, intime-se a parte embargante a emendar a petição inicial e conferir o valor correto à causa, considerando-se o valor da avaliação do imóvel realizada pelo oficial de justiça nos autos da execução fiscal, bem como recolher custas complementares, se o caso. As providências acima deverão ser observadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0511928-28.1992.403.6182 (92.0511928-8) - FAZENDA NACIONAL (SP046894 - CECILIA CALDEIRA BRAZAO) X CIA/ ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Fls. 199/204 - Defiro. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o desfecho da Ação Anulatória nº 0050736-17.1992.403.6100. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0517476-29.1995.403.6182 (95.0517476-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA - ME (SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO)

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença/acórdão de fls. 458 e 499/504 Citada para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 507/510, a Executada concordou com os valores apresentados (fl. 515). O ofício requisitório foi expedido à fl. 537, a executada se manifestou ciente à fl. 539. Extrato de pagamento encartado à fl. 548. Intimada a respeito da liberação do pagamento e quanto à satisfação do seu crédito (fl. 549), a Exequente não se manifestou nos autos (fl. 549-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015398-80.1999.403.6182 (1999.61.82.015398-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITANHAEM TRANSPORTES DE MAQUINAS LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.04.059182-48. Ressalte-se que tramita em apenso à execução fiscal n. 0054990-58.2004.403.6182. Nos autos apensos, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, sendo certo que noticiou que a certidão executada nestes autos e as certidões de n. 80.2.04.039434-16, 80.6.04.059183-29 e 80.7.04.013972-59 executadas nos autos em apenso foram pagas (fl. 102 dos autos da execução fiscal n. 0054990-58.2004.403.6182). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054990-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054990-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, representado pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.04.039434-16, 80.6.04.059183-29 e 80.7.04.013972-59. Ressalte-se que este processo está apensado à execução fiscal n. 0054282-08.2004.403.6182. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito, sendo certo que noticiou que as três certidões executadas nestes autos e a certidão de n. 80.6.04.059182-48 executada nos autos da execução principal foram pagas (fl. 102). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041127-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041127-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MULTI PECAS INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA(SP272525 - EDUARDO SOUTO DO NASCIMENTO) X ALIPIO NUNES DE ARAUJO X AUGUSTO POLONIO(SP162678 - MIRIAN ARAUJO POLONIO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs embargos de declaração, às fls. 470/471, em face da decisão de fls. 456/457, buscando o saneamento de omissão e o acolhimento do pedido de fls. 448/449, mediante a manutenção no polo passivo do responsável tributário AUGUSTO POLÔNIO. Argumenta que a decisão foi omissa ao não considerar que o tributo em cobro tem sistemática própria de responsabilização, estabelecida pelo art. 8º, do Decreto-Lei n. 1.736/79, o qual prevê a responsabilidade solidária dos administradores pelos recolhimentos devidos a título de IPI. Às fls. 474/520, transladadas as principais peças do agravo de instrumento n. 0035743-32.2012.403.0000, interposto contra decisão proferida, às fls. 355/364. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível para o saneamento de algum dos vícios listados no art. 1.022, I ao III, do CPC/2015 e, em sua ausência, os embargos devem ser rejeitados, pois é cediço que não se pode admitir uma nova discussão de tema já decidido. No caso vertente, não se vislumbra a ocorrência do vício suscitado pela Embargante. Explica-se: A decisão foi expressa ao indicar os fundamentos de direito que determinaram a exclusão do coexecutado do polo passivo do feito. Confira-se excerto do decisum[...]. Passo à análise da controvérsia acerca da inscrição nº 80.3.06.001320-19. No que diz respeito às hipóteses de dissolução irregular, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada (AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015). Da leitura do trecho do julgado acima transcrito, extrai-se que são requisitos cumulativos para a admissão do redirecionamento da execução: (a) a função de gerência no período da ocorrência dos fatos geradores e (b) a permanência nos quadros societários no momento em que se dá a dissolução irregular. No caso em exame, o segundo requisito não foi preenchido, na medida em que se verifica na ficha cadastral, acostada às fls. 441/442, que o excipiente efetivamente não compunha o quadro social de Multipeças Indústria Eletromecânica LTDA. à época de sua dissolução irregular, sendo certo que a sua retirada ocorreu em 18/07/2003. Por conseguinte, é de rigor o acolhimento da presente exceção de pré-executividade (fls. 456/456-v). No que concerne especificamente à alegação de que o art. 8º, do Decreto-Lei impõe a responsabilidade solidária dos administradores quanto ao recolhimento devido a título de IPI, importa observar que esse entendimento não encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, vê-se no próprio agravo de instrumento n. 0035743-32.2012.403.0000, cujas principais peças encontram-se transladadas, às fls. 474/520, que o Tribunal repeliu a tese da Exequente sob o fundamento de que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF/88 e é incompatível com o regramento previsto pelo Código Tributário Nacional. O acórdão restou assim ementado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO ANOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTO. CF DE 88 E CTN. RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO INVIÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. I. Com a integração processual da sociedade, começa a fluir o período da prescrição intercorrente, aplicável à pretensão de responsabilização de terceiro. II. O despacho do juiz que deferiu o redirecionamento da execução (11/2008) foi publicado nos cinco anos seguintes à citação da pessoa jurídica (10/2006), o que impede a formação da prescrição intercorrente. III. Entretanto, a responsabilidade tributária de Derso Gaspar Filho não está em conformidade com a legislação. IV. O Código Tributário Nacional exige abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto. V. Embora a dissolução irregular de sociedade, presumida pela ausência de funcionamento no domicílio tributário, autorize o redirecionamento, Derso Gaspar Filho se desligou de Multi Peças Indústria Eletromecânica Ltda. bem antes da devolução do mandado do oficial de justiça. VI. O intervalo de quatro anos impossibilita que o sócio seja responsabilizado por má administração. A fraude e a confusão patrimonial associadas à dissolução e condicionantes da sujeição passiva tributária ocorreram depois da retirada. VII. A regulamentação conferida pelo artigo 8 do Decreto-Lei n. 1.736/1979 à ausência de recolhimento de IPI não pode prevalecer. VIII. A Constituição Federal de 88 assegura a livre iniciativa e a liberdade de associação, que são incompatíveis com normas que preveem a responsabilidade solidária dos dirigentes de pessoa jurídica pelo pagamento de tributo e qualificam o simples descumprimento de obrigação como ato ilícito. IX. O CTN fixa parâmetros apropriados a esse regime - excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto -, o que justifica a recepção apenas da lei complementar. X. Pode-se dizer que o código se sobrepõe por meios próprios. A CF de 1967, inclusive após a Emenda Constitucional n. 01/1969, encarregava a lei complementar de editar normas gerais de direito tributário (artigo 18, I), nas quais se incluem as premissas da responsabilidade tributária. XI. O CTN de 1966 foi, então, recepcionado com status diferenciado, representando condição de validade das leis ordinárias de natureza fiscal. XII. A interpretação adotada não impõe a observância da cláusula de reserva de plenário. XIII. A inaplicabilidade do artigo 8 do Decreto-Lei n. 1.736/1979 decorre de fundamentos distintos da declaração de inconstitucionalidade - ausência de recepção pela CF de 88 e transgressão de lei complementar, com efeitos reflexos na CF de 1967. XIV. A ilegitimidade passiva de Derso Gaspar Filho leva ao reembolso de honorários de advogado. XV. Agravo interno a que dá provimento. Condenação ao pagamento de verba honorária de R\$ 3.000,00. (AI 00357433220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste cenário, incabível acolhimento da tese da Exequente. Pelo exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. No que se refere ao agravo de instrumento, cujas principais peças foram transladadas às fls. 474/520, observa-se nos autos que já foi providenciada a exclusão do polo passivo de DERSO GASPAR FILHO, conforme fls. 402/403. Intime-se o coexecutado para ciência e para que, em face do trânsito em julgado do agravo, requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No mais, cumpram-se as determinações contidas da decisão de fls. 456/457 e despacho de fl. 459. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0048825-19.2009.403.6182 (2009.61.82.048825-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP247363 - MARCO FELIPE SAUDO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019109-39.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X USINA S BARBARA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN) X NOVA POSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

Fls. 202/207. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0035321-33.2015.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0031084-87.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 61/62. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0030223-67.2015.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0040783-05.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Conforme certificado nesta data, transcrevo abaixo o texto correto relativo a estes autos, uma vez que a decisão disponibilizada no D.E. em 27/10/2016, se refere ao processo n. 0034653-62.2015.4.03.6182:

***** Vistos. Considerando o pedido de desistência formulado pela Exequente nos autos dos embargos à execução em apenso, cujo traslado foi realizado às fls. 24/25, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Executada se manifeste sobre o pedido formulado, uma vez que já houve a citação e a oposição de embargos à execução, a teor do disposto no art. 775, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015. Intime-se.

0050002-42.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 68/69. A Exequente não aceitou o seguro garantia oferecido pela Executada, ante as irregularidades apontadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Executada regularize a garantia, nos termos em que apontado pela credora. Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos à Exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos juntamente com os embargos à execução n. 0032926-68.2015.4.03.6182. Intimem-se. Cumpra-se.

0029622-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 94/97 - Em face da notícia de que o pedido de reconhecimento de pagamento da dívida, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, ainda se encontra pendente de análise, no âmbito administrativo, com ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão sobrestados, provocação das partes. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014608-52.2006.403.6182 (2006.61.82.014608-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099207 - IVSON MARTINS E SP099207 - IVSON MARTINS) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na decisão de fls. 86/93, que acolheu a exceção de pré-executividade de fls. 69/71. A Exequente requereu o início da execução de sentença, às fls. 104/106. Citada (fl. 129), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou os seus cálculos e requereu a intimação da Exequente para informar se aceitava receber os honorários no valor por ela indicado (fl. 130). Instada a se manifestar, a parte exequente manifestou concordância (fl. 137). O ofício requisitório foi expedido à fl. 141. A Executada teve ciência da expedição, à fl. 142. Na mesma oportunidade, requereu a concessão de prazo para se manifestar em termos de prosseguimento da execução fiscal. Extrato de pagamento encartado à fl. 143. Instada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 144), a Exequente ficou-se inerte (fl. 144-v). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Converta-se no sistema processual informatizado o presente processo para sua classe original 99 - EXECUCAO FISCAL. No mais, ante o tempo transcorrido, intime-se a UNIÃO para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito executivo fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042652-42.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA DE MESQUITA) X TEREZINHA BARBOSA DE ASSIS - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta na sentença/acordão prolatado às fls. 42/43. Citada para se manifestar sobre os cálculos apresentados às fls. 55/58, a Executada concordou com os valores apresentados (fl.62). O ofício requisitório foi expedido à fl. 70, a executada se manifestou ciente à fl. 73. Extrato de pagamento encartado à fl. 76. Intimada a respeito da liberação do pagamento (fl. 77), a Exequente não se manifestou nos autos (fl. 78). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3840

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059424-56.2005.403.6182 (2005.61.82.059424-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054411-13.2004.403.6182 (2004.61.82.054411-0)) EXPRESSO ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando a substituição da CDA, a ratificação da produção da prova pericial pelo embargante a fls.289/291, o deferimento dessa prova e a nomeação de novo perito contábil a fls.292, que já apresentou suas estimativas de honorários periciais, torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fls. 225.Fls.117: A Fazenda Nacional impugna os honorários periciais solicitados pelo expert, ao argumento de que não se compatibilizam com os critérios do art. 10 da Lei n. 9.289/1996, quais sejam, o local da prestação; a natureza; a complexidade e o tempo estimado para os trabalhos. Em que pese a menção ao texto legal, percebe-se que se cuida de impugnação genérica, vazada em termos estereotipados, que se repetem neste e em outros feitos, sem que se perceba entre eles a necessária semelhança. Pois bem, a embargada não logou elidir a estimativa apresentada racional e analiticamente pelo Sr. Perito, que leva em conta o valor da hora-trabalho bem como o número de horas necessárias para o perfazimento dos trabalhos e elaboração do laudo. Exatamente como comanda a Lei n. 9.289/1996 precitada. Ademais, a peticionária limita-se a pedir o arbitramento em um valor justo, desconsiderando a estimativa satisfatoriamente justificada e sem ao menos indicar o montante que entenderia adequado ao caso. Pelo exposto: .1 - Indefiro a impugnação, arbitrando os honorários periciais de acordo com a estimativa apresentada a fls. 295/297;2 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante efetue o depósito judicial referente aos honorários periciais. Certifique-se o decurso de prazo para embargada apresentar quesitos e nomear assistente técnico. Int.

0026802-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535849-40.1997.403.6182 (97.0535849-4)) PAULO JULIASZ(SP086917 - RAUL MAZZETTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0034159-47.2008.403.6182 (2008.61.82.034159-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033332-51.1999.403.6182 (1999.61.82.033332-0)) ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inciso I do CPC. Em grau de recurso foi dado parcial provimento à apelação do embargante, determinando o retorno dos autos à origem para recebimento dos embargos e regular prosseguimento do feito (fls. 27/28 e 57/61). Em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Considerando a petição de renúncia dos advogados, foi determinada a intimação do embargante para constituir novo patrono. Após tentativa de intimação pessoal da embargante, a qual resultou infrutífera, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, houve tentativa de intimação da embargante para regularização de sua representação processual, a qual restou infrutífera. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 1999.61.82.033332-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050125-11.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041251-08.2010.403.6182) FERTGEO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.120: Homologo a desistência da produção da prova pericial. Não havendo mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0050126-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-08.2010.403.6182) FERTGEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.224: Homologo a desistência da produção da prova pericial. Não havendo mais provas a produzir, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0050068-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036965-50.2011.403.6182) ROMANCINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(PR046529 - FERNANDO AUGUSTO DIAS E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Inicialmente, observo que nos autos executivos há penhora formalizada do imóvel de propriedade do representante legal da EMBARGANTE e que, inobstante, tenha sido determinada a reavaliação do bem em razão da divergência entre o valor da avaliação juntada pelo executado e da avaliação realizada pelo oficial de justiça, o juízo encontra-se garantido, ainda que parcialmente. Desta feita, passo a análise do juízo de admissibilidade dos presentes Embargos: A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS

EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDCI no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução, conforme auto de avaliação realizado pelo oficial de justiça (fls.203/207). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foi penhorado imóvel ofertado pela própria embargante, cuja propriedade é do seu representante legal o qual anuiu com a oferta, daí conclui-se que a constrição em nada prejudicará o embargante. Por todo o exposto,

RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0018930-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032419-15.2012.403.6182) PARAMED MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, aforados entre as partes acima assinaladas. Considerando a petição de renúncia dos advogados, foi determinada a intimação do embargante para constituir novo patrono. Após tentativa de intimação pessoal da embargante, a qual resultou infrutífera, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A regularidade da representação processual se caracteriza como pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento regular do processo e deve estar presente no ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o seu desenvolvimento. No presente caso, houve tentativa de intimação da embargante para regularização de sua representação processual, a qual restou infrutífera. Na falta da referida providência, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil/2015. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0032419-15.2012.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053827-91.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004229-08.2013.403.6182) SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 650/4, que reconheceu a litispendência, extinguiu os embargos sem resolução de mérito, os termos do art. 485, V, do CPC/2015 e condenou o embargante ao honorários, representados pelo encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Afirmam a ocorrência de obscuridade quanto à suspensão da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação anulatória. Sustentam omissão quanto à impossibilidade de condenação da embargante ao pagamento da verba honorária, assim como quanto ao se adotar o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 como honorários sucumbenciais. EXAMINOO primeiro aspecto abordado pela embargante diz respeito à suspensão do executivo fiscal e pode ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não estes dos embargos. Assim, não há nenhuma necessidade de embargos declaratórios para integrar a sentença nesse sentido. Bastaria simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Demais disso, a sentença não afirmou, nem negou a presença de hipóteses suspensivas do crédito. Limitou-se a reconhecer litispendência e a afirmar, em tese, que aquela questão pode ser decidida em outra sede. Logo não era mesmo o caso de tratar de tal assunto no dispositivo. Considerando a sentença de extinção dos presentes embargos, o pedido de suspensão se mostra contraditório. Se e quando couber algum tipo de suspensão, ela deve ser debatida nos autos adequados e não nestes. Quanto aos demais temas suscitados pela embargante, tem-se tomado habitual a utilização dos embargos declaratórios como se fossem vocacionados à revisão da sentença pelo próprio prolator. Ora, essa não é a finalidade desse meio de integração e de expunção de ilogismos. Seu propósito é o de permitir que a sentença abranja, se não o fez, matéria sobre a qual devia e podia deliberar e dela retirar, por outro lado, defeitos lógicos. A contradição a que os embargos se prestam a extirpar é aquela interna, consistente no próprio silogismo judicial. E não a influência de fatos ou argumentos outros que a parte repute mais favoráveis a seus interesses. Portanto, ter-se-ia que demonstrar que a decisão afirma e nega a mesma coisa, sob o mesmo aspecto. E não que ela seria supostamente injusta, porque a parte repute superior essa ou aquela tese jurídica, ou valora as provas de modo diferente. A omissão a ser objeto de atividade saneadora, por seu lado, é a relativa a pedido ou defesa. Se a decisão os examina e está suficientemente fundamentada, não é omissa. Essa própria afirmação presta-se a interpretações equivocadas, de modo que deve ser repisada. Examinar todas as defesas significa: 1) Averiguar as questões preliminares e prejudiciais; 2) Ter em consideração as questões pertinentes e relevantes que conduzam a negativa, impedimento, modificação ou extinção da pretensão. Não resulta disso que a sentença deva exaurir a análise de todos os argumentos apresentados pela defesa. Primeiro, porque esse exercício acadêmico não se encerraria jamais. A sentença é ocasião de decisão e não de discussão escolar. Em segundo lugar, porque as premissas do julgador podem ser diversas e excludentes dos pontos de partida assentados pela parte. Em terceiro, porque o paradigma apresentado pelo julgador pode também excluir a tese argumentada por um dos interessados no feito. Em quarto lugar, porque não raro a retórica da parte é mera repetição ou desenvolvimento de arguições já refugadas (o que é muito comum nas lides tributárias). Em suma e recolocando de forma mais simples: nem a inicial, nem a contestação são questionários a ser respondidos pelo Juiz, como se este fosse um examinando. Basta que a sentença decida sobre o que foi pedido e apresente os motivos para tanto. Essa suficiência de fundamentação não implica em esgotar todos os pontos de vista alternativos sobre o thema decidendum, até porque esse exercício seria ocioso e impossível. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Não bastasse tudo isso, a sentença sequer foi omissa quanto aos honorários, como se afirma. Ela foi clara em aplicar a lei especial (DL n. 1.025/1969, cujo encargo substitui os honorários) em detrimento da geral (Código de Processo Civil). O que a parte quer é contender com isso e essa não é, definitivamente, sequer a mais remota hipótese de embargos de declaração. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação de questões ou a avaliação que resultaria inapropriada ou contraditória, caso realizada da forma como se requer. Fica a ora interponente do recurso advertida sobre as penas por litigância de má-fé, em caso de reiteração. Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058596-45.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-17.2000.403.6182 (2000.61.82.004426-0)) ELCIO GARCIA ALVARES (SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA (Proc. ANDREA A F BALI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0037186-91.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039111-59.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Regularize o embargante a sua representação processual, juntado procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual. Regularizada a representação processual, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0547899-98.1997.403.6182 (97.0547899-6) - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA(SP200184 - FABIANA MATHIAS)

Fls. 1260v:1) No que se refere ao imóvel matriculado sob o nº 7.682 (5º CRI de São Paulo), expeça-se ofício ao Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (autos nº 583.00.2003.007698-2) solicitando a transferência de eventual saldo remanescente do produto da arrematação para conta à disposição deste Juízo, devendo ser observado o valor atualizado do crédito em cobrança;2) Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 69.584 (3º CRI de São Paulo), prossiga-se a execução. Nomeio depositária a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, CPF nº 175.856.928-03, Leiloeira Oficial, somente para fins de registro da penhora perante o respectivo Cartório de Imóveis. Tendo-se em vista que a executada DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS FIRENZE LTDA tem advogado constituído nos autos, considerar-se-á intimada da penhora realizada com a publicação deste despacho pela imprensa oficial. Efetivada a nomeação e a intimação, expeça-se mandado para o devido registro da penhora. Int.

0552051-92.1997.403.6182 (97.0552051-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X VINASTO INDL/ S/A (MASSA FALIDA)(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X SADI LUIZ DANI(RS013794 - JORGE PLASZEWSKI) X OSWALDO GAUE JUNIOR

Fls. 242: regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo administrador da massa falida, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Aguarde-se por 30 dias manifestação do interessado no desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0049279-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0012211-30.2000.403.6182 (2000.61.82.012211-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP057055 - MANUEL LUIS)

Fls. 91/95: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0050539-29.2000.403.6182 (2000.61.82.050539-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE MADEIRAS SARTORI LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X MARIO SERGIO SARTORI

Fls. 89/96: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0015195-45.2004.403.6182 (2004.61.82.015195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TENDA DIGITAL COMUNICACAO, COMERCIO E INFORMATICA LTDA. X MAURICIO LUIZ DESIDERIO COSTA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP228016 - EDISON TURRA JUNIOR) X SILVANO PERCEBAO

Fls. 175/182: não conheço o recurso interposto, pois inadequado contra a decisão atacada. Intime-se a exequente para ciência de decisão de fls. 164/167. Int.

0014146-32.2005.403.6182 (2005.61.82.014146-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/50) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade da cobrança da multa de mora em face da massa liquidanda, ora massa insolvente executada; (iii) ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados; (iv) a necessidade de aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 52 e 53) que demonstram que: a) em 20/01/2003, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou

em vigor; b) em 20/07/2009, nos Autos do processo n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou vista ao conselho exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. O exequente (fls. 61/65) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a inoportunidade de prescrição; (iii) que habilitou seu crédito referente às anuidades nos autos da Insolvência Civil em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes (processo 0162990-17.2009.8.26.0100); (iv) que, como é patente a existência do débito decorrente das anuidades dos anos 2001, 2002 e 2003, não há que se falar em não incidência de multa e juros moratórios até a decretação da liquidação extrajudicial; (v) que por se tratar de crédito de natureza tributária, tem preferência nos termos do art. 186 do CTN, devendo a execução seguir seu trâmite normal, sujeitando-se ao juízo universal apenas no momento da distribuição dos bens arrecadados nos autos da Insolvência Civil. A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para cobrança das anuidades de 2001, 2002 e 2003, inscritas em dívida ativa, sob o número 5713/04. O despacho citatório foi proferido em 14/06/2005, com a fixação de honorários no importe de 10% (fls. 08) e a observação de que, em caso de citação negativa, os autos seriam suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 09) e o exequente foi intimado, por intermédio do mandado 363/06, da suspensão do feito. Os autos foram arquivados em 02/06/2006, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10 verso) e desarquivados em 26/10/2012 (fls. 11), para juntada de petição da exequente, na qual informa acerca da decretação de insolvência da executada, bem como que comunicou ao juízo universal sobre a existência do crédito ora cobrado. Após a juntada de nova petição do exequente (fls. 34), na qual foi informado o nome e endereço do Administrador Judicial (Hélio Gaspar) da Massa Insolvente, foi proferido o seguinte despacho (fls. 37): I. Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Expeça-se mandado de citação do síndico indicado a fls. 34. A Massa Insolvente foi citada na pessoa de seu administrador Hélio Gaspar (fls. 40) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Medicina das operadoras de planos privados de assistência à saúde, vale destacar os seguintes dispositivos: Art. 17 da Lei 3.268/57: Art. 17: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 7 do Decreto n 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Artigo 8º da Lei 9.656/98: Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Art. 1º da Lei 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O artigo 3º do Anexo a Resolução CFM nº 1.971/11 dispõe: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo: a. As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; b. As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c. As cooperativas de trabalho e serviço médico; d. As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; e. As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f. Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g. Empresas de assessoria na área da saúde; h. Centros de pesquisa na área médica; i. Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de

um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS -

Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011:...

O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Medicina, estabelece, especificamente, no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2001 31/03/2001 Anuidade 2002 31/03/2002 Anuidade 2003 31/03/2003 A execução foi ajuizada em 24/01/2005, com despacho citatório proferido em 14/06/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. No presente caso, conforme demonstrado pela massa executada (fls. 53), anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ 50.617.513/0001-14), pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor. RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N.º 116 DE 17 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 46 da RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião extraordinária de 17 de janeiro de 2003, em face da operadora em regime de Direção-Fiscal não ter alcançado o objetivo de saneamento das anormalidades econômico-financeiras graves, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.004906/2002-69, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica decretado o Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.617.513/0001-14. Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação. Conforme certidão de fls. 52, nos Autos da Ação de Declaração de Insolvência Civil n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a Insolvência Civil da executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ 50.617.513/0001-14). Cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito tributário relativo às anuidades em cobro, tendo em vista que, com a declaração da liquidação extrajudicial da executada, havida em 20/01/2003, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 18, alínea e, da Lei 6.024/74, permanecendo

suspensa a contagem até a presente data, devido a posterior Declaração de Insolvência Civil em 27/07/2009, não havendo notícia de encerramento do processo. JUIZAMENTO EM MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela insolvência civil. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente.

APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido.** (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) **PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.** (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.** (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada,

afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2ª massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rasto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, como já visto, a Liquidação Extrajudicial foi decretada em 20/01/2003 e a Insolvência Civil foi declarada em 20/07/2009. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Esse procedimento foi corretamente adotado: a exequente, em 30/10/2012 (fls. 12/14) informou que habilitou seu crédito junto ao juízo da Insolvência Civil. Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da recuperação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao conselho exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo - por se tratar de Cooperativa de Operadora de Plano de Saúde, portanto, não sujeita ao regime de Falência, devido a sua natureza civil - remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - MASSA INSOLVENTE. Intime-se

0014147-17.2005.403.6182 (2005.61.82.014147-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA (SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 41/50) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade da cobrança da multa de mora em face da massa liquidanda, ora massa insolvente executada; (iii) ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados; (iv) a necessidade de aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 52 e 53) que demonstram que: a) em 20/01/2003, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor; b) em 20/07/2009, nos Autos do processo n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou vista ao conselho exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. O exequente (fls. 60/64) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a inoccorrência de prescrição; (iii) que habilitou seu crédito referente às anuidades nos autos da Insolvência Civil em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes (processo 0162990-17.2009.8.26.0100); (iv) que, como é patente a existência do débito decorrente das anuidades dos anos 2001, 2002 e 2003, não há que se falar em não incidência de multa e juros moratórios até a decretação da liquidação extrajudicial; (v) que por se tratar de crédito de natureza tributária, tem preferência nos termos do art. 186 do CTN, devendo a execução seguir seu trâmite normal, sujeitando-se ao juízo universal apenas no momento da distribuição dos bens arrecadados nos autos da Insolvência Civil. A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para cobrança das anuidades de 2001, 2002 e 2003, inscritas em dívida ativa, sob o número 5712/04. O despacho citatório foi proferido em 14/06/2005, com a fixação de honorários no importe de 10% (fls. 08) e a observação de que, em caso de citação negativa, os autos seriam suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 09) e o exequente foi intimado, por intermédio do mandado 363/06, da suspensão do feito. Os autos foram arquivados em 02/06/2006, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 (fls. 10 verso) e desarquivados em 26/10/2012 (fls. 11), para juntada de petição da exequente, na qual informa acerca da decretação de insolvência da executada, bem como que comunicou ao juízo universal sobre a existência do crédito ora cobrado. Após a juntada de nova petição do exequente (fls. 34), na qual foi informado o nome e endereço do Administrador

Judicial (Hélio Gaspar) da Massa Insolvente, foi proferido o seguinte despacho (fls. 37): I. Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Expeça-se mandado de citação do síndico indicado a fls 34.A Massa Insolvente foi citada na pessoa de seu administrador Hélcio Gaspar (fls. 40) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES)No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Medicina das operadoras de planos privados de assistência à saúde, vale destacar os seguintes dispositivos: Art. 17 da Lei 3.268/57: Art. 17: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 7 do Decreto n 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Artigo 8º da Lei 9.656/98: Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1 da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Art. 1º da Lei 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O artigo 3º do Anexo a Resolução CFM nº 1.971/11 dispõe: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo: a. As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; b. As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c. As cooperativas de trabalho e serviço médico; d. As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; e. As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f. Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g. Empresas de assessoria na área da saúde; h. Centros de pesquisa na área médica; i. Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III).O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação,

modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011: ... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos**

Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Medicina, estabelece, especificamente, no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2001 31/03/2001 Anuidade 2002 31/03/2002 Anuidade 2003 31/03/2003 A execução foi ajuizada em 24/01/2005, com despacho citatório proferido em 14/06/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. No presente caso, conforme demonstrado pela massa executada (fls. 53), anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ 50.617.513/0001-14), pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor. RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N.º 116 DE 17 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 46 da RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião extraordinária de 17 de janeiro de 2003, em face da operadora em regime de Direção-Fiscal não ter alcançado o objetivo de saneamento das anormalidades econômico-financeiras graves, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.004906/2002-69, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica decretado o Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.617.513/0001-14. Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação. Conforme certidão de fls. 52, nos Autos da Ação de Declaração de Insolvência Civil n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a Insolvência Civil da executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ 50.617.513/0001-14). Cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito tributário relativo às anuidades em cobro, tendo em vista que, com a declaração da liquidação extrajudicial da executada, havida em 20/01/2003, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 18, alínea e, da Lei 6.024/74, permanecendo suspensa a contagem até a presente data, devido a posterior Declaração de Insolvência Civil em 27/07/2009, não havendo notícia de encerramento do processo. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos

até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela insolvência civil. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEI (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; REsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2ª massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004)0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, como já visto, a Liquidação Extrajudicial foi decretada em 20/01/2003 e a Insolvência Civil foi declarada em 20/07/2009. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera

sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Esse procedimento foi corretamente adotado: a exequente, em 30/10/2012 (fls. 12/14) informou que habilitou seu crédito junto ao juízo da Insolvência Civil. Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da recuperação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao conselho exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Sem prejuízo - por se tratar de Cooperativa de Operadora de Plano de Saúde, portanto, não sujeita ao regime de Falência, devido a sua natureza civil - remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar PR ATENDIMENTO DA UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - MASSA INSOLVENTE. Intime-se

0014763-89.2005.403.6182 (2005.61.82.014763-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - MASSA FALIDA(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 40/49) oposta pela MASSA INSOLVENTE executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) ilegalidade da cobrança da multa de mora em face da massa liquidanda, ora massa insolvente executada; (iii) ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados; (iv) a necessidade de aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Apresentou documentos (fls. 51 e 52) que demonstram que: a) em 20/01/2003, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor; b) em 20/07/2009, nos Autos do processo n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a sua Insolvência Civil. O juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou vista ao conselho exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. O exequente (fls. 59/63) apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, asseverando: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da matéria aventada, por demandar dilação probatória; (ii) a inoccorrência de prescrição; (iii) que habilitou seu crédito referente às anuidades nos autos da Insolvência Civil em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum João Mendes (processo 0162990-17.2009.8.26.0100); (iv) que, como é patente a existência do débito decorrente das anuidades dos anos 2001, 2002 e 2003, não há que se falar em não incidência de multa e juros moratórios até a decretação da liquidação extrajudicial; (v) que por se tratar de crédito de natureza tributária, tem preferência nos termos do art. 186 do CTN, devendo a execução seguir seu trâmite normal, sujeitando-se ao juízo universal apenas no momento da distribuição dos bens arrecadados nos autos da Insolvência Civil. A presente execução foi ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) contra UNIMED DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, para cobrança das anuidades de 2001, 2002 e 2003, inscritas em dívida ativa, sob o número 4312/04. O despacho citatório foi proferido em 15/06/2005, com a fixação de honorários no importe de 10% (fls. 08) e a observação de que, em caso de citação negativa, os autos seriam suspensos nos termos do artigo 40 da LEF. A citação postal da empresa resultou negativa (fls. 09) e o exequente foi intimado, por intermédio do mandado 363/06, da suspensão do feito. Os autos foram arquivados em 02/06/2006, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80 e desarquivados em 26/10/2012 (fls. 10 verso), para juntada de petição da exequente, na qual informa acerca da decretação de insolvência da executada, bem como que comunicou ao juízo universal sobre a existência do crédito ora cobrado. Após a juntada de nova petição do exequente (fls. 33/34), na qual foi informado o nome e endereço do Administrador Judicial (Hélio Gaspar) da Massa Insolvente, foi proferido o seguinte despacho (fls. 37): I. Ao Sedi para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA. II. Expeça-se mandado de citação do síndico indicado a fls. 34. A Massa Insolvente foi citada na pessoa de seu administrador Hélio Gaspar (fls. 39) e apresentou a exceção de pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ANUIDADES) No que tange à anuidade cobrada pelo Conselho Regional de Medicina das operadoras de planos privados de assistência à saúde, vale destacar os seguintes dispositivos: Art. 17 da Lei 3.268/57: Art. 17: Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Art. 7 do Decreto n. 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março

de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. 2º O pagamento de anuidades fora do prazo prescrito no parágrafo antecedente será efetuado com acréscimo de 20% (vinte por cento) da importância fixada. Artigo 8º da Lei 9.656/98: Art. 8º Para obter a autorização de funcionamento, as operadoras de planos privados de assistência à saúde devem satisfazer os seguintes requisitos, independentemente de outros que venham a ser determinados pela ANS: I - registro nos Conselhos Regionais de Medicina e Odontologia, conforme o caso, em cumprimento ao disposto no art. 1 da Lei no 6.839, de 30 de outubro de 1980; Art. 1º da Lei 6.839/1980: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; O artigo 3º do Anexo a Resolução CFM nº 1.971/11 dispõe: Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. Parágrafo único. Estão enquadrados no caput do art. 3º deste anexo: a. As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; b. As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; c. As cooperativas de trabalho e serviço médico; d. As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; e. As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; f. Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; g. Empresas de assessoria na área da saúde; h. Centros de pesquisa na área médica; i. Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas. Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo, inelutavelmente. Trata-se de contribuições parafiscais, tratadas expressamente pela Constituição da República: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Como se vê, as contribuições categoriais são espécies do gênero tributo. Tanto assim, que o art. 149 da Constituição Federal remete à lei complementar de normas gerais para delinear os parâmetros dessas contribuições (art. 146, III), determina que sua instituição in concreto decorra de lei ordinária (art. 150, I) e condiciona essa criação ou majoração à observância dos princípios da anterioridade e irretroatividade (art. 150, III). O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN. Sendo assim, se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPD). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento.

Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição do crédito tributário ocorre em seu vencimento, data a partir da qual, se não houver impugnação administrativa, tem início a fluência do prazo prescricional. Na linha acima esboçada, transcrevo excerto de voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell no Recurso Especial n. 1.235.676/SC - DJ 15.04.2011... O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. Assim, o crédito tributário em questão é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações, para que este realize o referido pagamento ou interponha impugnação administrativa. Dessa forma, o lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Quanto ao vencimento da anuidade do Conselho Regional de Medicina, estabelece, especificamente, no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 44.045/58: Art. 7º Os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina. 1º O pagamento da anuidade será efetuado até o dia 31 do mês de março de cada ano, salvo no primeiro ano, quando será feito na ocasião da expedição da carteira profissional do interessado. Assim, fica claro que o vencimento da anuidade dá-se no dia 31 de março de cada ano. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. In casu, o crédito em cobrança é referente às anuidades dos exercícios de 2001, 2002, 2003. Origem da Dívida Vencimento Anuidade 2001 31/03/2001 Anuidade 2002 31/03/2002 Anuidade 2003 31/03/2003 A execução foi ajuizada em 24/01/2005, com despacho citatório proferido em 15/06/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. No presente caso, conforme demonstrado pela massa executada (fls. 52), anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, houve a Decretação de Regime de Liquidação Extrajudicial da Executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ

50.617.513/0001-14), pela Resolução Operacional RO n. 116 da ANS, publicada em 20/01/2003, data em que entrou em vigor. RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO N.º 116 DE 17 DE JANEIRO DE 2003. Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 46 da RDC n.º 95, de 30 de janeiro de 2002, na forma do disposto no art. 24 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião extraordinária de 17 de janeiro de 2003, em face da operadora em regime de Direção-Fiscal não ter alcançado o objetivo de saneamento das anormalidades econômico-financeiras graves, conforme constante do processo administrativo n.º 33902.004906/2002-69, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica decretado o Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, inscrita no CNPJ sob o n.º 50.617.513/0001-14. Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação. Conforme certidão de fls. 51, nos Autos da Ação de Declaração de Insolvência Civil n. 0162990-17.2009.8.26.0100, em trâmite perante o 31º Ofício Cível da Comarca de São Paulo, foi declarada a Insolvência Civil da executada (UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - CNPJ 50.617.513/0001-14). Cumpre deixar assente que a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Dessa forma, não há se falar em prescrição do crédito tributário relativo às anuidades em cobro, tendo em vista que, com a declaração da liquidação extrajudicial da executada, havida em 20/01/2003, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, conforme dispõe o artigo 18, alínea e, da Lei 6.024/74, permanecendo suspensa a contagem até a presente data, devido a posterior Declaração de Insolvência Civil em 27/07/2009, não havendo notícia de encerramento do processo. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo; o que não ocorreu no caso, porque a liquidação extrajudicial foi sucedida pela insolvência civil. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que foi decretada a liquidação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (insolvência) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossigo. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.(REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 -Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE.I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.(REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.0247/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74.2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830.Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007;REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente.(REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1)A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação.(REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222)A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial.(REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005).Em outro importante precedente, a Em. Min ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações:Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024?74:Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses:a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707?PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740?RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766?PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805?MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira;b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272?RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221?RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar;c) em execução fiscal: REsp 738.455?BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520?SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104?SC;d) se ação em curso não tiver repercussão direta na 2massa liquidanda: REsp 7.467?SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953?PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067?RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; ee) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778?PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082?PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão.Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.(RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004?0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto)Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber:a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos;b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal.In casu, como já visto, a Liquidação Extrajudicial foi decretada em 20/01/2003 e a Insolvência Civil foi declarada em 20/07/2009. Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de habilitação do crédito junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. Esse procedimento foi corretamente adotado: a exequente, em 30/10/2012 (fls. 12/14) informou que habilitou seu crédito junto ao juízo da Insolvência Civil.Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para afastar a cobrança da multa de mora e para que os juros sejam computados apenas até a data de decretação da recuperação extrajudicial (20/01/2003), podendo reintegrar-se na cobrança apenas se houver saldo remanescente e após o pagamento dos credores habilitados na Massa Insolvente. Considerando que a massa excipiente apresentou defesa por intermédio de exceção de pré-executividade, arbitro, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP, em desfavor do Conselho exequente, honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão. Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao conselho exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Inscrição em Dívida Ativa acerca da exclusão do montante referente à multa de mora e aos juros apurados após a decretação da LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo - por se tratar de Cooperativa de Operadora de Plano de Saúde, portanto, não sujeita ao regime de Falência, devido a sua natureza civil - remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - MASSA INSOLVENTE.Intime-se

0052401-59.2005.403.6182 (2005.61.82.052401-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Fls. 347/349: junte a executada cópia da matrícula do imóvel ofertado em substituição da penhora. Após, abra-se vista à exequente. 2. Fls. 350/369: ciência à exequente, manifestando-se quanto ao cancelamento da penhora efetivada nestes autos. Int.

0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP118698 - IVONE FEST SILVIANO)

Diante do pleito de fls. 180 vº, determino: 1. a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 143 e 146 em favor do coexecutado Luiz Alves de Oliveira. Intime-se-o a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará. Expeça-se mandado (fls. 171). 2. efetivado o levantamento, venham conclusos para extinção. Int.

0005963-04.2007.403.6182 (2007.61.82.005963-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARMEL FOMENTO MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTD(SP238906 - ALCIDES PINHEIRO DE CAMARGO FILHO)

1. tendo em vista a manifestação de fls. 319, reconsidero a determinação de fls. 359. 2. manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o pleito de suspensão da execução (fls. 317). 3. indefiro, por ora, o bloqueio de ativos financeiros, até que a exequente se manifeste expressamente nos termos do item 2 supra. Int.

0044100-55.2007.403.6182 (2007.61.82.044100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO TOUR ASSISTENCIA AUTOMOBILISTICA X JOSE FEITOSA(SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO) X LEILA SABBAGH

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade em que se discute a responsabilidade tributária de gestora da empresa, disfarçada como alegação de ilegitimidade passiva. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colendo STJ. A providência implica no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-C, do CPC/1973 e do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015. Tal decisão impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). Isso posto, suspendo o processamento do presente feito até decisão do Colendo STJ nos termos do artigo 1.036, par. 1º, combinado com art. 1.037 do CPC/2015. Intime-se.

0025015-44.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALMIR DE JESUS SANTOS(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X AURELIO SILVA CALASANS

Fls. 106/107: oficie-se, conforme requerido pelo executado. Int.

0031957-92.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CENTRO AUTOMOTIVO MARAJÓ LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 84/90: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. É possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ. Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante dos documentos de fls. 92/94, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Int.

0037575-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TML CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 130/131: esclareça a executada TML Construtora e Comércio Ltda se está desistindo da exceção oposta. Int.

0063911-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP026797 - KRIKOR KAYSSERLIAN E SP173448 - OCTAVIANO BAZILIO DUARTE FILHO)

Fls. 238: defiro o prazo suplementar requerido pela executada. Int.

0011927-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANALTIVA SILVA JUNQUEIRA DE ANDRADE(MG087328 - WESLEY DENILSON DE OLIVEIRA E SILVA AFONSO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033145-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NIQUELFER COMERCIO DE METAIS LTDA(SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequerente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0036016-89.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLICA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

1. Fls. 57: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 dias.2. Após, tornem conclusos para análise do pleito de fls. 46. Int.

0048094-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0020442-89.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEJA JOVHELEVICIUS CALDERONI(RS018320 - FERNANDO ANTONIO ZANELLA)

Fls. 35/36: esclareça o peticionário se houve abertura de inventário. Int.

0069976-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LMS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração original, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0071026-92.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Fls. 28/37:Abra-se vista à exequerente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0003262-55.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a determinação de citação.Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0003269-47.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero a determinação de citação.Considerando que os atos foram praticados em boa ordem e seguindo os critérios deste Juízo e, mais, resguardada devolução de prazo para defesa, ratifico os atos processuais realizados perante a Subseção Judiciária de Cachoeiro do Itapemirim/ES.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito, para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0008641-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0011864-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LINEA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 36/46: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0013499-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLDEN CHILD PARTICIPACOES E LICENCIAMENTO DE PRODUTOS(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, pela Exequente (fls.32), intime-se a executada para manifestar se persiste o interesse no oferecimento de bens à penhora (fls. 53/55). Em caso positivo, abra-se vista à Exequente para manifestação. Int.

0017841-08.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GABITEC INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito, restando prejudicado o pedido de fls. 28. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021196-51.2001.403.6182 (2001.61.82.021196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021221-98.2000.403.6182 (2000.61.82.021221-1)) METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA X LEONCIO CARDOSO NETO X LUIZ GONZAGA TAVARES VIEIRA X ANTONIO GONCALVES MENDONCA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

1. Tendo em vista que os presentes autos encontram-se na fase de execução de honorários, intime-se o embargante, ora executado, para dizer se tem interesse na retirada dos documentos anexos, que causam tumulto no manuseio dos autos. Não havendo manifestação, no prazo de 05 dias, proceda-se ao desapensamento e encaminhamento para reciclagem. 2. Após, tornem conclusos para análise da manifestação de fls. 394. Int.

Expediente Nº 3841

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051614-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036923-64.2012.403.6182) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Ante a discordância da parte embargante e tendo em vista a complexidade e o tempo estimado de trabalho, fixo os honorários periciais em R\$7.000,00 (sete mil reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls.360/362: Defiro o levantamento de 30% do valor fixado a título de honorários periciais a fim de subsidiar os custos iniciais para a realização da prova técnica. Após o recolhimento do valor fixado e a informação da data de início dos trabalhos pelo perito nomeado, cumpra-se. Int.

0054621-83.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063776-47.2011.403.6182) ISBAN BRASIL S A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 753/758 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009132-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-06.2010.403.6182) TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 216/220 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0033613-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504919-78.1993.403.6182 (93.0504919-2)) ALESSIO COSTA MILLAN(SP139765 - ALEXANDRE COSTA MILLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que no processo de execução foi determinado a regularização do polo passivo em razão do falecimento dos coexecutados Waldemar e Adele, aguarde-se as providências pelo exequente naqueles autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0584684-59.1997.403.6182 (97.0584684-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLINICA ANNA ASLAN LTDA X EDUARDO CONDE BANDEIRA X EDUARDO GOMES DE AZEVEDO(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVEISA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0002425-78.2008.403.6182 (2008.61.82.002425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HSUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 90/98) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência, prescrição e prescrição intercorrente. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 106/109) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) inoccorrência da prescrição e decadência, considerando a citação regular e normal prosseguimento da execução e a adesão a parcelamento. Requereu o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que,

justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A delonga imputável exclusivamente aos mecanismos do Poder Judiciário não está sob controle do credor-exequente e, portanto, não lhe é imputável, não podendo dar azo à decretação da prescrição. A contrario sensu, quando houver culpa do exequente (mesmo a culpa concorrente) pode ser decretado o fator extintivo do crédito inscrito. Nesse sentido, precedente julgado segundo pelo E. STJ sob o

regime dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Sobre o tema, vale lembrar o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcinhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a

lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluía-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida ativa que instruem a petição inicial, os créditos em cobro têm fato gerador no período de 1999 a 2004 e foram constituídos por auto de infração, com notificação em 17/12/2004, portanto, dentro do quinquênio disposto no artigo 173 do CTN, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A execução foi ajuizada em 14/02/2008, com despacho citatório proferido em 13/03/2008, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, fica clara a incorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos da data de constituição definitiva do crédito (17/12/2004) até a data em que a execução fiscal foi intentada (14/02/2008). Quanto à ocorrência de prescrição intercorrente, vejamos: A execução foi ajuizada em 14/02/2008; A citação postal da executada resultou positiva em 07/07/2008 (fls. 51); O mandado de penhora resultou negativo em 26/03/2009, com as informações de mudança de endereço e inatividade da executada (fls. 56); A exequente, em 04/12/2009, noticiou que a executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 (fls. 58); Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/05/2010 (fls. 65 verso) e desarquivados em 06/02/2013 (fls. 66), para juntada de petição da exequente, protocolizada em 16/07/2012, na qual informa que o parcelamento não se consolidou e requereu o prosseguimento do feito, com a realização de bloqueio pelo sistema Bacenjud. O pedido foi deferido, mas não foram encontrados valores passíveis de constrição (fls. 70/71); Em 23/09/2013 (fls. 73) a exequente requereu a expedição de mandado de penhora do faturamento, indeferida pelo juízo (fls. 79). Em 18/03/2014 (fls. 80) a exequente fez pedido de reconsideração da decisão de fls. 79 e obteve o deferimento do juízo (fls. 89). Em 06/07/2015 (fls. 90/98) a executada opôs exceção de pré-executividade, objeto da presente decisão; Em 02/12/2015 (fls. 106/109) a exequente manifestou-se e os autos vieram conclusos; Assim, é de fácil ilação que não houve inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, capaz de caracterizar a prescrição intercorrente do crédito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. a) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). b) A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

0019509-92.2008.403.6182 (2008.61.82.019509-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X MINERACAO CHAPARRAL DOS TRES IRMAOS LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls. 162: Diante do teor da manifestação da exequente, fica desconstituída a penhora de fls. 157/9. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente inpenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 391. int.

0043954-43.2009.403.6182 (2009.61.82.043954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI)

1. Pretende a pessoa jurídica executada a substituição do depósito judicial por seguro garantia. A exequente recusou o seguro garantia ofertado em razão da vedação expressa contida no artigo 5º, caput, da Portaria PGFN nº 164/14.2. Há duas ordens independentes de razões que recomendam, no caso, seja rejeitado o pedido.3. Primeira razão: A jurisprudência do E. STJ é uníssona no sentido de que a substituição de garantia consubstanciada em dinheiro por outra, mesmo aquela da natureza aqui ofertada, é exceção e jamais regra. A equiparação de outras modalidades de constrição com o dinheiro refere-se à penhora originariamente realizada e não é assim compreendida pelo E. Pretório Superior para fins de substituição.4. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ELETRÔNICA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. MENOR ONEROSIDADE. APLICAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Somente em casos excepcionais, quando cabalmente justificada e comprovada a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (CPC/1973, art 620), admite-se a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária ou seguro garantia judicial. Precedentes. 3. Hipótese em que a falta de demonstração do efetivo prejuízo que a penhora eletrônica poderia ocasionar às atividades da agravante, aliada à sua notória capacidade econômica, não justifica a substituição pretendida, devendo manter-se a decisão agravada, que salientou também a inviabilidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos para dissentir do acórdão recorrido. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 726.208/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 10/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da Lei 6.830/1980 permite que a penhora possa ser substituída, sem anuência do credor, quando o bem oferecido for dinheiro, fiança bancária ou seguro-garantia. 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não é obrigada a sujeitar-se à substituição do depósito (AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27/5/2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/9/2015; REsp 1.401.132/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2013). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não se admitiu a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, sem concordância da Fazenda Pública (AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra. 6. Recurso Especial provido.(REsp 1592339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SATISFAÇÃO DO CREDOR. 1. A substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão pela não substituição da penhora, visto que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 841.658/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 15/03/2016)5. Segunda razão: Em execução fiscal, a palavra da exequente é praticamente decisiva em matéria de aceitação e substituição da penhora (ou melhor: desta última deriva a primeira). É o que resulta logicamente do art. 15 da LEF: enquanto que o pedido do executado é condicionado a certos requisitos, o mesmo pedido, quando proveniente da Fazenda Pública, é direito potestativo. Assim, não faz sentido aceitar penhora que a parte exequente recusa, pois ela poderia em seguida promover a substituição do objeto e o faria com base em expresse preceito legal, que lhe assegura tal privilégio.6. Diante da recusa da exequente, deve ser indeferida a substituição pretendida pela Executada.7. Cumpra-se a determinação de fls. 416. Int.

0036923-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM)

Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre o pleito de substituição da garantia. Int.

0007845-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 21/37) oposta pelo executado, na qual alega a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório (terço constitucional de férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, auxílio-acidente, adicionais de horas extras, noturno e insalubridade), diante da decisão proferida no Mandado de Segurança n. 0011873-59.2010.403.6100.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 159/161) assevera que, de fato, foi proferida decisão no MS 0011873-59.2010.403.6100, por parte do E. TRF3 (fls. 188/201), dando parcial provimento à apelação da executada, reconhecendo que as verbas pagas a título de: terzo constitucional, aviso prévio indenizado e os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-

doença e do auxílio-acidente, têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser incluídas na base de cálculo das contribuições sociais. Entretanto, a excipiente sequer demonstrou que os débitos objeto da presente execução foram efetivamente calculados incluindo-se em sua base de cálculo quaisquer das verbas em questão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrário sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradição. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o

entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto a profundidade em que a cognição possa ser exercida. VERBAS PRETENSAMENTE INDENIZATÓRIAS ALEGADAMENTE NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INCERTEZA QUANTO À PRESENÇA NO TÍTULO EXECUTIVO. ÔNUS DA PROVA. Alega a excipiente que, conforme decidido no Mandado de Segurança n. 0011873-59.2010.403.6100, as verbas indenizatórias devem ser excluídas da hipótese de incidência do tributo em cobro na presente execução. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser. Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão. A petição que veiculou a exceção de pré-executividade (fls. 21/37) não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida. E é de duvidar que a prova pudesse esgotar-se na puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente legítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. a) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). b) A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intime-se.

0009785-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOVEM GUARDA SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0033793-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 174/176: ante a recusa da exequente e por não observar os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, indefiro o Seguro Garantia ofertado. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-12.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 52.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003253-93.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 87.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003257-33.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 92.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003326-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 89.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003330-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 105.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003416-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 88.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0003439-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3328 - DANILO PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP230300 - ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA)

1. Intime-se a executada para ciência da decisão de fls. 40.2. Ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de constar EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.2. Após, abra-se vista à Exequente. Int.

0025861-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REDACOMP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, pela Exequente (fls.131), intime-se a executada para manifestar se persiste o interesse no oferecimento de bens à penhora (fls. 132/133).Em caso positivo, abra-se vista à Exequente para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047674-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SFORSIN ADVOGADOS S/C(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X SFORSIN ADVOGADOS S/C X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 99). Int.

0014188-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS) X CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada/embarcante, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls. 113). Int.

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0058112-59.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X RAFAEL MARCONDES DUARTE(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre os autores e a empresa executada Hubrás Produtos de Petróleo Ltda. Foi juntado a fls. 49, relação das execuções fiscais em trâmite, nas quais os autores argumentam ter havido o reconhecimento de grupo econômico com o redirecionamento em desfavor de diversas pessoas físicas e jurídicas. A fls. 391/394, o Juízo da 12ª Vara de Goiânia proferiu decisão que: (i) indeferiu a inicial com relação à Execução Fiscal n. 1997.35.00.006719-1, por não haver comprovação de redirecionamento em desfavor dos autores; (ii) declinou da competência com relação às demais execuções com trâmite em São Paulo, em favor da 6ª Vara de Execuções Fiscais, Juízo para a qual foi distribuída a ação mais antiga; e (iii) tornou prejudicado o exame dos embargos de declaração de fls. 377/381, uma vez que a decisão embargada deverá ser objeto de reexame no Juízo competente. Os autos foram redistribuídos para esta Vara. EXAMINADO Primeiramente, verifico que a parte autora atribuiu originariamente à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Valor da causa é o do pedido, é dizer, a expressão econômica da pretensão. A ação ordinária impugna a validade das certidões de dívida ativa em sua totalidade. Assim sendo, seu valor da causa deverá corresponder ao valor das execuções em curso de cobrança, atualizado quando do ajuizamento desta ação. No tocante às execuções fiscais que tramitam neste Juízo, verifico que o valor atualizado de todas elas, à época do ajuizamento da presente ação, era de R\$ 9.863.119,60. O art. 292, par. 3º do CPC/2015, dispõe: O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Portanto, pertinente a modificação do valor dado à causa, de ofício, para R\$ 9.863.119,60, que é o valor total das execuções em trâmite neste Juízo, atualizado na data distribuição da ação declaratória. Deste modo, determino a juntada das planilhas, obtidas junto ao website da PGFN, nas quais consta o valor atualizado de cada uma das inscrições em discussão. Verifico, ainda, que a parte autora efetuou o recolhimento de custas relativo ao valor da causa indicado na inicial, quando da distribuição do feito. Assim, determino o recolhimento da diferença da totalidade das custas devidas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516194-24.1993.403.6182 (93.0516194-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511409-53.1992.403.6182 (92.0511409-0)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR (SP093478 - ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP046829 - GERALDO VALENTIM JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0553764-05.1997.403.6182 (97.0553764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539672-22.1997.403.6182 (97.0539672-8)) MONSANTO PARTICIPACOES LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025675-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048015-10.2010.403.6182) MULTICOOPER SAO PAULO COOP. INTEGRADA DE ATIV. MULTIPLA (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0007716-49.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026248-76.2011.403.6182) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO URBANO DE SAO PAULO (SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS etc. Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescidas de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 246/8 e 258/9, informando a inclusão do débito em discussão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, conseqüentemente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0026248-76.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0028260-58.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002972-79.2012.403.6182) IANELLI PROMOCIONAL LTDA (SP070240 - SERGIO CALDERAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 515/515v, abra-se vista à parte contrária para manifestação. Após voltem conclusos. Intime-se.

0029156-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059207-95.2014.403.6182) SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES IMOBILIARIOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E SP344353 - TATIANA RING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 266/277 e fls. 282), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. 15 4. Remetam-se os presentes autos e os da execução para retificação do nome do embargante/executado para constar: SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. Intimem-se. Cumpra-se.

0030072-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035894-76.2012.403.6182) DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 194/198 como aditamento à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC? 73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao

cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 3.199.407,29 (três milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e sete reais e vinte e nove centavos) e foi penhorada a quantia de 525.749,61 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), oriunda da transferência da 2ª. Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 207) e a quantia de 28.474,14 (vinte e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.205), valores estes irrisórios diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0034897-88.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042959-54.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram

documentos. A fls. 22 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 26/28. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. Em réplica, a embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano do exercício de 2013, referente ao imóvel situado à Rua Artur de Oliveira, 365 - apto. 14 e vaga de garagem, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 147.595 do 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - São Paulo (fls. 15/17), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Anna Porsia Sato. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 13 de dezembro de 2011. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pese os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao

locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0039974-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-03.2015.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Recebo a petição e documentos de fls. 401/482 como aditamento à inicial. 2. Ante a garantia do juízo (fls. 65/73 e fls. 513/517), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 3. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao pensamento dos autos da execução fiscal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0068439-97.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022908-37.2005.403.6182 (2005.61.82.022908-7)) ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 41/46: não há determinação de penhora sobre o faturamento nestes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0071955-28.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-49.2006.403.6182 (2006.61.82.000291-7)) CHEBLI MITRE ABOU NABHAN(PR054698 - LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às

dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 11.484,55 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 7.876,20 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e vinte centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.48/56), valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá

requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0004558-15.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8)) RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SP132585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da

Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 28/29 e 37/38). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto encontra-se satisfeito. Na petição inicial dos embargos, o embargante argui a impenhorabilidade do referido bem, sob o argumento de que ele é bem de família. De fato, a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38 dá conta de que o embargante reside no imóvel penhorado, assim como os documentos de fls. 08/17. Referidas circunstâncias sugerem que o imóvel, de fato, é bem de família e, caso não seja suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve, corroborando a urgência alegada pelo embargante. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS (imóvel objeto da matrícula n. 77.970 do 18º. CRI de São Paulo. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Int e Cumpra-se.

0009795-30.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057865-49.2014.403.6182) RACING IMPORTS COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser

consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 80/82). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria

irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis (peças de tração de câmbio automático para veículos) que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais hão de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0015233-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-06.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Registro n. _____/2016.1. Trata-se de pedido liminar de exclusão do crédito do CADIN ou, alternativamente, a realização de anotação de sua suspensão perante o órgão competente. O crédito tributário, inscrito em dívida ativa sob o nº 620.348-5/14-4, está suspenso por depósito do seu montante integral (artigo 151, II, do Código Tributário Nacional). Neste contexto, não é devida a inscrição do contribuinte no CADIN, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NO CADIN -REQUISITOS LEI 10.522/02 ART. 7º: OFERECIMENTO DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE OU SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Permite-se a suspensão da inscrição do devedor no Cadastro, quando o contribuinte oferece garantia idônea e suficiente em garantia ao débito que lhe está sendo cobrado (art. 7º da Lei 10.522/02). 2. Embargos de divergência providos. (1ª Seção, 1002798, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009, v.u., DJe 21/08/2009) O art. 7o. da Lei n. 10.522/2002 é expresso a propósito da lide vertente: Suspensa a exigibilidade do crédito fiscal, por alguma das hipóteses previstas em lei, igualmente será suspenso o registro no CADIN. Por estes fundamentos, defiro o pedido da liminar pleiteado determinando a suspensão do registro do embargante no Cadastro de Inadimplentes- CADIN. Oficie-se ao órgão competente para as providências cabíveis. Instrua-o com a cópia da presente decisão. 2. Ante a garantia do feito (fls. 19 e 27), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confirmo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0016716-05.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requeru a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 22 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também foi atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 26/29. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano dos exercícios de 2010 a 2013, referente ao imóvel situado à Rua Prof. Soriano Magalhães, 285 - apto. 61 e vaga de garagem, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). A parte embargante trouxe aos autos matrícula do imóvel de n. 316.488 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 15/17), o qual demonstra que o imóvel foi adquirido por Gino de Almeida Lopes e Glauce Fernandes Donadio Lopes. Consta, ainda, a existência de alienação fiduciária em garantia, figurando como credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - registros datados de 08 de janeiro de 2002. Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, O imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolúvel e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ...responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou

venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de clausura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tanguido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surdiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas,

devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046999-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031504-20.1999.403.6182 (1999.61.82.031504-4)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X PAULO ROBERTO MOTA MESSIAS X GERDAU ACOMINAS S/A(SP147434 - PABLO DOTTO)

Regularize a denunciada Gerdau S/A a sua representação processual juntando contrato/estatuto social autenticado, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual. Regularizada a representação processual, tornem-me para apreciação do pedido de denunciação sucessiva da lide (fls. 120). Oportunamente, será determinada a citação editalícia dos embargados cujas citações restarem negativas. Int.

0064209-46.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551055-94.1997.403.6182 (97.0551055-5)) CLARA CYLA WAINBERG WAINMAN X JAYME TOBIAS WAINMAN X PETER FRANCO WAINBERG(SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE E SP179570 - ISABEL MORAES BARROS THOMPSON) X INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X TECELAGEM NOSSA SENHORA DO BRASIL S/A. X GERALDO NASSER - ESPOLIO X JORGE NASSER X DANIELA ARB NASSER X GERALDO NASSER FILHO(SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Expeça-se novo mandado para citação pessoal de Geraldo Nasser Filho, uma vez que Daniela (citada a fls. 89) não apresentou procuração para receber citação em nome dele. Outrossim, tendo em vista que a situação de Jorge Nasser encontra-se regular perante a Receita Federal, conforme consulta realizada junto ao Webservice (fls. 90), manifestem-se os embargantes sobre a certidão negativa de fls. 73 em que há informação de que ele teria falecido. Int.

0011395-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-46.2006.403.6182 (2006.61.82.004792-5)) LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS(SP255184 - LÍCIA RAMALHO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n. _____/2016 Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos(veículo Fiat/Uno Mille EP, placa CCL 7157). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s) no endereço constante nos autos executivos. Expeça-se o necessário. Ao SEDI para inclusão de: DLS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e DINARTE LUIZ DE SOUZA no passivo (fls. 95), devendo o embargante providenciar cópias da inicial para citação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531296-13.1998.403.6182 (98.0531296-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0553141-04.1998.403.6182 (98.0553141-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CILASI ALIMENTOS S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0001799-74.1999.403.6182 (1999.61.82.001799-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA) X SALOMAO TREZMIELINA E CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO PINTO(SP075231 - CELIA MARIA ANDERAO E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS) X SALOMAO TRESMIELINA - ESPOLIO(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Vistos etc. A presente execução foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para cobrança do crédito inscrito sob o número 55.663.048-3, em face de SALOMÃO TREZMIELINA E CIA LTDA e corresponsáveis constantes na certidão de dívida ativa, JOSÉ ANTONIO PINTO e SALOMÃO TREZMIELINA. A citação postal da pessoa jurídica retornou negativa (fls. 16), com a informação: Firma Falida. A exequente (fls. 18) requereu a inclusão e citação dos representantes legais qualificados na CDA, para que na qualidade de corresponsáveis respondessem pelo crédito em cobro. O pedido foi deferido por intermédio da seguinte decisão (fls. 19): I. Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) as fls. . II. Após expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação, a incidir em bens livres e desimpedidos do(s) sócio(s) executado(s) (art. 135, III, do CTN, c.c. art. 4 da LEF). Se necessário, expeça-se Carta Precatória ao Juízo competente. Novo despacho foi proferido as fls. 20: Vistos, etc. A providência requerida as fls. só se justifica, em rigor, mediante prova de uma das hipóteses a que se refere os arts. 135 (atos praticados com excesso de poderes ou com infração a lei) e 134, VII, ambos do CTN. A falta disso, preceito se faz, quando menos por ora, o redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa dos sócios da executada, tal como requerido in casu. Reconsidero, assim, a decisão de fls., abrindo ao exequente prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito em termos de andamento, ou apresente elementos capazes de demonstrar a aplicabilidade, na espécie, dos dispositivos retro-mencionados. Decorrido o aludido prazo, voltem-me conclusos. Int. (391). A exequente apresentou a seguinte cota (fls. 22): Tendo em vista que a empresa não foi localizada no endereço indicado na CDA, requer a citação da executada na pessoa do seu representante legal. O juízo despachou (fls. 23): Expeça-se mandado de citação na pessoa do representante legal do executado, conforme requerido pelo exequente em sua cota. Novo despacho foi proferido (fls. 24): Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando a pouca efetividade do ato requerido pelo exequente, reconsidero a decisão retro proferida. Com efeito, a ação foi proposta, de fato, em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal, deve ser respeitada a opção do exequente, quando da distribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis indicados na inicial no pólo passivo da ação e expedição de carta de citação. Após, cite-se. O corresponsável JOSÉ ANTÔNIO PINTO ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 25). O juízo despachou (fls. 31): Comprove o executado a propriedade do imóvel oferecido através de cópia autenticada e atualizada da matrícula. Na mesma oportunidade deverá apresentar instrumento de concordância do cônjuge, bem como cópia autenticada dos documentos juntados as fls. 27/29. Prazo: 15 (quinze) dias, decorridos sem manifestação, prossiga-se em seus ulteriores termos. O corresponsável JOSÉ ANTÔNIO PINTO apresentou carnê de IPTU do imóvel oferecido (fls. 32/33) e afirmou que o bem nunca foi levado a registro público (fls. 35/36). O juízo despachou (fls. 37): Não estando regular o registro do imóvel oferecido, indefiro a oferta de bens. Prossiga-se nestes autos, com a expedição de mandado de penhora e avaliação que deverá recair sobre bens livres dos executados. As citações postais dos corresponsáveis resultaram positivas (fls. 39/40). O mandado expedido para penhora de bens, retornou negativo (fls. 45), com a informação de que o corresponsável SALOMÃO TREZMIELINA teria falecido. Foi expedida carta precatória para penhora de bens de JOSÉ ANTÔNIO PINTO (fls. 49). O corresponsável JOSÉ ANTÔNIO PINTO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 51/57), alegando ilegitimidade passiva, porque nunca foi sócio da empresa, pois exercia apenas a função de empregado, conforme foi demonstrado no processo de falência, bem como que não praticou nenhum ilícito no âmbito falimentar, capaz de lhe atribuir a responsabilidade pelo crédito. Também requereu a suspensão da execução, devido ao processo de falência da empresa executada. A Carta Precatória, expedida para a penhora de bens do corresponsável JOSÉ retornou negativa, por não ter sido encontrado bens suficientes para garantir a execução (fls. 79 verso). A exequente (fls. 82/84) afirmou que a questão apresentada pelo corresponsável só poderia ser discutida em embargos à execução, bem como que o crédito tributário em cobro não se sujeita ao concurso de credores em falência. O juízo decidiu (fls. 85): Com razão a exequente. Apesar de haver manifestado várias vezes nos autos o corresponsável não trouxe elementos de prova que corroborassem suas assertivas. Indefiro, pois, a exceção de pré-executividade. Prossiga-se. Int. O corresponsável JOSÉ ANTÔNIO PINTO apresentou nova petição (fls. 86/89) requerendo a reconsideração da decisão de fls. 85. O juízo decidiu (fls. 90): A exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. O pleito do corresponsável apenas poderá ser reapreciado em sede de embargos à execução. Indefiro, portanto, o pedido de reconsideração. Da mesma forma, deixo de receber a petição de fls. como agravo retido, por entender inadmissível no presente caso. Prossiga-se. A exequente apresentou petição (fls. 91) informando que realizou pesquisa e identificou a existência de Arrolamento de bens do executado Salomão Trezmielina em trâmite perante a 6ª Vara de Família e Sucessões. Em nova manifestação, por cota (fls. 129 verso), a exequente requereu a alteração do polo passivo e expedição de ofício para 6ª Vara de Família e sucessões solicitando informações quanto ao andamento do processo de inventário. O juízo despachou (fls. 130): Preliminarmente, expeça-se ofício para a 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo solicitando informações sobre o andamento inventário nº 000.96.728220-9. Após o retorno das informações, remetam os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO DE SALOMÃO TREZMIELINA. Em 19/04/2006, o Juízo da 6ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo informou a nomeação de inventariante (BORIS MUROCH) e que os autos encontravam-se aguardando a manifestação do inventariante acerca de petição de interessada nos autos, LUCIANA DE SOUZA SANTOS. O juízo despachou (fls. 137): Cumpra-se a decisão de fls. 130, segunda parte. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome do inventariante indicado pelo às fls. 136. Novo despacho foi proferido (fls. 138): Reconsidero em parte o despacho de fls. 137, para o fim de determinar a citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, na pessoa do inventariante indicado no ofício de fls. 136, para que proceda ao pagamento no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. O mandado de citação do espólio retornou negativo (fls. 145/147). A exequente requereu a citação do espólio em Maresias / SP (fls. 150). A carta precatória retornou negativa (fls. 159). A exequente (fls. 162) requereu a citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, na pessoa de seu inventariante, em seu novo endereço (Rua Maracaibo, 174 - São Paulo). O mandado retornou negativo (fls. 170). A exequente (fls. 172/174) requereu a citação do espólio por edital, a expedição de novo mandado de penhora no rosto dos autos do inventário e o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, de propriedade de JOSÉ ANTÔNIO PINTO. O juízo despachou (fls. 178): Considerando que a citação por edital só é cabível quando frustradas as demais modalidades (SÚMULA 414 do STJ), determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e, sendo confirmado aquele do qual retornou o AR negativo, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Se da pesquisa resultar o encontro de endereço diverso, encaminhem-se

os autos ao SEDI para cadastramento e confecção de nova carta. Se necessário, expeça-se carta precatória. A pesquisa da WEBSERVICE indicou que o inventariante BORIS MOROCH encontra-se domiciliado na Rua Moras, 680, apto 602 (fls. 200). Novo despacho foi proferido (fls. 204): Expeça-se novo mandado de citação do espólio de SALOMÃO TREZMIELINA, a ser cumprido no novo endereço do inventariante (fl. 203). O ESPÓLIO de SALOMÃO TREZMIELINA, por intermédio de seu inventariante (BORIS MUROCH) opôs exceção de pré-executividade (fls. 206/211), na qual alega ilegitimidade passiva, por não ter ocorrido dissolução irregular, mas sim falência da sociedade executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 227/229) assevera: (i) impossibilidade de discussão da matéria aventada em exceção de pré-executividade; (ii) higidez do título executivo; (iii) legitimidade passiva do excipiente porque consta seu nome no título executivo, que detém presunção de certeza e liquidez, cabendo a discussão quanto a responsabilidade tributária apenas em embargos à execução, onde é possível a dilação probatória. Em 19/03/2014 (fls. 231) o juízo despachou: Por ora, expeça-se ofício para a 33ª Vara Cível - Foro Central Cível, solicitando informações sobre o andamento do processo falimentar, autos nº 0635241-51.1998.8.26.0100, especialmente sobre a data de decretação da quebra, se já houve o encerramento e se os sócios JOSÉ ANTONIO PINTO e SALOMÃO TREZMIELINA (falecido) praticaram ilícito no âmbito falimentar. Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Em 18/12/2015, a 33ª Vara Cível do Foro Central Cível de São Paulo (fls. 236) apresentou certidão de objeto e pé (fls. 237), na qual consta que a quebra deu-se em 28/12/1998 e que a falência ainda não se encontrava encerrada, bem como que houve a instauração de inquérito judicial para apuração de crime falimentar (processo n. 0227340-58.2002.826-0100), denunciado pelo MP, com recebimento, mas com extinção da punibilidade dos réus, com trânsito em julgado em 25/11/2005. Dada ciência às partes da certidão do feito falimentar (fls. 239), o excipiente afirma que o teor do documento apresentado ratifica a situação de falência da empresa e reitera os termos da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 240), enquanto que a exequente (fls. 242), afirma está configurada a situação descrita no artigo 135, III, do CTN, diante dos fortes indícios de cometimento de crime falimentar. Em cumprimento a ordem verbal deste juízo, a serventia carrou aos autos extrato relativo ao Inquérito Judicial n. 0227340-58.2002.826-0100 (fls. 250/255), no qual consta que: a) o inquérito deu-se em face de CLARICE TREZMIELINA MUROCH e CÉSAR PRATA; b) que houve a denúncia do inquérito; c) que a denúncia contra CLARICE TREZMIELINA MUROCH e CÉSAR PRATA foi recebida; d) que a denúncia foi julgada procedente para condenar CLARICE TREZMIELINA MUROCH por infração aos artigos: 186, inciso VI e VII, 187 e 188, inciso VIII, da Lei de Falência; e) que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu da apelação oposta e, de ofício, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, decretando a extinção da punibilidade de CÉSAR PRATA e CLARICE TREZMIELINA MUROCH quanto aos fatos que lhes foram imputados nos autos da ação penal falimentar, com fundamento do artigo 107, IV, do CP. Era o que cumpria relatar. Considerando que o inquérito judicial, carreado aos autos pela serventia, refere-se a pessoas diversas das constantes no presente feito como corresponsáveis, com base nos artigos 9º e 10 do CPC/2015, dê-se nova vista às partes para manifestação. Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 206/211. Intime-se.

0025489-98.2000.403.6182 (2000.61.82.025489-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECI COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA ME(SP240524 - YURI NAVES GOMEZ)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 63/68), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 84) concorda com a excipiente, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 24/05/2000. A citação postal resultou positiva em 23/10/2001 (fls. 09) e mandado de penhora retornou positivo, com a penhora de uma impressora, avaliada em R\$ 19.840,00. Após, várias tentativas frustradas de leilão do bem penhorado, a exequente (fls. 54) requereu prazo para diligências a fim de localizar bens. Foi proferido o seguinte despacho pelo juízo (fls. 56): Trata-se de pedido de prazo, pela exequente, para a localização do executado e/ou responsável legal ou de bens à penhora, cujo valor do débito é inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais. Acolhendo, em parte, o pleito da exequente, suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se a exequente desta decisão e arquivem-se. A exequente foi intimada da suspensão do feito por intermédio do mandado coletivo n. 4823/2003 e os autos foram arquivados em 10/12/2003, retornando do arquivo em 13/01/2016 (fls. 57). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 10/12/2003, retornando em 13/01/2016 (fls. 57). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 56 (decisão de suspensão), conforme certidão lançada a fls. 57. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 84. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (10/12/2003 a 13/01/2016) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condono a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048512-97.2005.403.6182 (2005.61.82.048512-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFB CONFECÇOES ARTESANAIS LTDA.-EPP X ANTONIO DA SILVA FERREIRA BOUCINHA JUNIOR(SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI E SP285907 - CARLOS HENRIQUE PUPPO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0031255-25.2006.403.6182 (2006.61.82.031255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMERICAN TEC FRANCHISING LTDA(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite. Int.

0006076-55.2007.403.6182 (2007.61.82.006076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ FRANCISCO CUNHA(SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000320-13.2009.403.6500 (2009.65.00.000320-8) - FAZENDA NACIONAL X SDP COMUNICACAO LTDA.(SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite.

0033875-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLPHAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequite.

0036650-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO DA SILVA PILAO(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. O princípio a ser considerado, dadas às peculiaridades do feito, é o da causalidade e não o da sucumbência. Em virtude dele, atribui-se os honorários a quem deu causa ao ajuizamento. Esse princípio, o da causalidade, tem prevalecido em respeitáveis precedentes do E. STJ, como exemplifico abaixo: Deveras, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. (AgRg no REsp 1.104.279/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009) O E. STJ já teve oportunidade de aplicar o princípio da causalidade em casos de cancelamento do crédito exequendo. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). (AgRg no REsp 1.148.441/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 17.8.2010.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1.111.002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1480731/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015). Tendo em vista que houve defesa através de oposição de exceção de pré-executividade e recaindo a culpa do ajuizamento à exequente, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a apresentação de apenas uma petição pela parte vencedora e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 1º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% do valor da causa atualizado. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0042490-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRANO DORO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0066279-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACCELERATED LEARNING TREINAMENTOS LTDA X RONALDO PERUCCINI DE SOUZA X CINTIA LOPES PEREIRA PERUCCINI DE SOUZA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000781-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMPORTACAO E COMERCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DIRCEU JOSE PEREZ RAMOS X DOLORES GIMENEZ RAMOS(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos executados em face da decisão de fls. 121/131, que não conheceu da alegação de não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório e rejeitou as demais matérias aventadas. Afirmam os embargantes omissão na decisão embargada, por deixar de apreciar questões relevantes e importantes trazidas: I. Inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto; II. A não inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa como coobrigados; III. Ausência de pronunciamento do juízo quanto a exclusão de DOLORES GIMENEZ RAMOS por ausência de poderes de gerência, mesmo havendo tópico específico sobre a questão; IV. Inconstitucionalidade do artigo 13

da lei 8.620/93;V. Cabimento de exceção de pré-executividade para discutir a exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo STF (contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de cunho indenizatório, bem como as destinadas ao INCRA e FAP).É o Relatório. Decido.A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.O decisum deixou claro que houve dissolução irregular da sociedade, constatada por diligência de oficial de justiça, o que caracteriza infração a lei, nos termos do artigo 135, III, do CTN, autorizando o redirecionamento da execução em face dos sócios gestores; e que, conforme certidão da JUCESP, os sócios corresponsáveis integravam o quadro societário da empresa executada tanto à época do fato gerador, quanto na data da suposta dissolução irregular, afigurando-se correta a composição no polo passivo, dentro do que se afigura legítimo discutir em objeção de pré-executividade. Também deixou assente que aprofundar na questão quanto à responsabilidade tributária dos excipientes não seria cabível nos limites do incidente:(...) conforme se verifica na Certidão da JUCESP (fls. 31/33), os corresponsáveis excipientes eram sócios administradores tanto à época do fato gerador do crédito em cobro (11/2005 a 05/2008) quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade (18/06/2013 - fls. 20).O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004.A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal.No presente caso, houve diligência no domicílio fiscal da empresa (Rua Flórida, 1.670, 2º andar, conjunto 21/22), com o Sr. Oficial de Justiça certificando (fls. 20) que a sociedade empresária não está estabelecida no local. Da certidão, infere-se a dissolução irregular da sociedade, porque deixa claro que não há atividade empresarial realizada pela executada em seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013.Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente.Dessa forma, fica demonstrado que é infundada a alegação de omissão quanto à (i) inexistência de prática de atos com excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatuto; (ii) a não inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa como coobrigados; (iii) ausência de pronunciamento do juízo quanto a exclusão de DOLORES GIMENEZ RAMOS por ausência de poderes de gerência, mesmo havendo tópico específico sobre a questão; (iv) inconstitucionalidade do artigo 13 da lei 8.620/93. A uma, porque a dissolução irregular da sociedade já caracteriza infração nos termos do artigo 135, III, do CTN, autorizando a inclusão dos sócios gestores no polo passivo. A Duas, porque o redirecionamento da execução deu-se no curso no processo, não havendo relevância no fato de os sócios não constarem como coobrigados na CDA. A três, porque houve a afirmação do juízo que a sócia Dolores, conforme consta na certidão da JUCESP, constava como gestora tanto à época do fato gerador quanto na dissolução irregular, bem como que aprofundar na discussão da responsabilidade tributária não seria cabível no incidente de pré-executividade. A quatro, porque seria irrelevante o pronunciamento do juízo quanto a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, tendo em vista que o reconhecimento da responsabilidade dos sócios deu-se nos termos do artigo 135, III, do CTN.Em face da alegação de omissão quanto ao cabimento de exceção de pré-executividade para discutir a exigibilidade de tributo declarado inconstitucional pelo STF (contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas de cunho indenizatório), a decisão embargada deixou assente que a tese jurídica seria aceitável, mas não foi comprovada pelo excipiente a presença de tais verbas na base de cálculo do tributo. Motivo pelo qual, deixou de apreciar a exceção neste sentido:Alega a excipiente que verbas indenizatórias não têm natureza salarial, pelo que devem ser excluídas da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. A tese jurídica é aceitável, mas não há prova consistente e a priori do alegado.Sucedo que não se pode alegar, genericamente, a presença de verbas supostamente indenizatórias na base de cálculo de contribuição, porque tal insinuação não permite destacá-las para efeito de qualquer espécie de prova; quanto mais porque a presunção de certeza da qual está revestido o título executivo extrajudicial imporia impugnação específica - como, de resto, qualquer impugnação feita em defesa do devedor deveria ser.Todos os elementos em abono da eventual e pretensa presença de verbas indenizatórias deveriam, ademais, vir demonstrados de forma inequívoca com a exceção (objeção) de pré-executividade, de modo que se pudesse cindir o que possa ou não ser considerado base de cálculo legítima da contribuição em discussão.A petição que veiculou a exceção de pré-executividade (fls. 76/93) não veio acompanhada de qualquer documento que pudesse comprovar as alegações nela contida.Mais grave: a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução.A excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência de parcelas alegadamente ilegítimas ou inconstitucionais na base do tributo em curso de cobrança. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus de comprovar a frágil arguição, nos termos do artigo 373, I, do CPC/2015.O texto atacado também discorreu de forma clara quanto à regularidade da cobrança destinada ao INCRA e ao SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO, não havendo omissão a ser sanada:DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRAQuanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Posteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobreveio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71):Art. 15 - Os recursos para o

custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3º., par. 1º.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1º.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2º. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6º, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7º). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6º., par. 4º. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2º.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5º. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confira-se o teor do art. 6º, par. 4º., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tomado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2º.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3º., parágrafo 1º., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2º., par. 2º., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de

empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural(RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003.2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA.Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente:(...omissis...)2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem.3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consecutivamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei.(AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9)Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n. 7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie.Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de afêrir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO.A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha.Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente.Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave;A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.(.....)Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos

arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurídico da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou,

quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58)Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que , com respeito à última:criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32)Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3).Como se observa, a lei não fálhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco.Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado.Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração.No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS).Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao consequente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo consequente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.Há arestos do E. STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios.DISPOSITIVOPElo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Int.

0003918-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS NISSIM DANA ME(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0013214-97.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL JARDIM CELESTE II(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0037000-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SENHOR PIZZA ASSESSORIA, EDITORACAO E CONSULTORIA NA AR

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.2.10.007219-10, 80.6.10.014939-10 e 80.6.10.014940-53 e pagamento no tocante à inscrição sob n. 80.2.11.099032-06 e 80.6.11.179109-08 (fls.72v./73). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. O valor das custas incidentes sobre a CDA extintas por pagamento, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0059187-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOY ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME(SP154024 - AGNALDO BATISTA GARISTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

0040198-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FECHOS GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0046885-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO DE ACAA SOCIAL AMIGOS DA CIDADE(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0050814-84.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 2RM CONSULTORIA E CONSTRUTORA - EIRELI - EPP(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0057602-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTIAGO TORRENTE PERES(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0067227-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 10/18), oposta pelo executado, na qual alega nulidade do título executivo, porque o lançamento de ofício realizado pela exequente, em face de suposta omissão de renda de R\$ 44.911,24 no ano de 2009, deu-se por informação falsa da ex-empregadora. Requereu a condenação da exequente em Danos Morais e a antecipação da tutela para suspensão da execução fiscal. O juízo (fls. 36) recebeu a exceção de pré-executividade, indeferiu a suspensão do feito e determinou a manifestação da exequente. A exequente (fls. 38/39) assevera a impossibilidade de se discutir a questão posta em juízo, diante impossibilidade de produção de prova em exceção de pré-executividade, devido à presunção de certeza e liquidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. O processo de execução de título extrajudicial e o de execução fiscal, em particular, admite cognição limitada. Daí que, alegada matéria que potencialmente leve à necessidade de instrução, ela não poderá ser conhecida pelo Juízo. A contrario sensu, somente quando as partes estão de pleno acordo quanto ao substrato fático que o incidente poderá ser conhecido. Isso porque, mesmo que o(a) excipiente esteja certo de que possa comprovar documentalmente suas arguições, não é menos verdade que a parte excepta pode ter necessidade de instruir, de modo mais complexo, sua contradita. Por isso a ressalva: se, potencialmente, a matéria implica de instrução dilargada, o incidente não tem como prosperar. Há portanto um paralelismo entre a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança. Se este exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado, também a exceção exige uma prova de semelhante rigor. Assim procedendo não faço mais do que aplicar literalmente o teor da S. n. 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Esse enunciado condensa o ensinamento de diversos precedentes, citando-se aqui apenas alguns dos mais significativos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao concluir o julgamento do REsp 1.104.900/ES, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe do dia 1º/4/2009, ratificou o entendimento de que a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir as matérias de ordem pública, conhecíveis de ofício, desde que desnecessária a dilação probatória. Tal entendimento ficou consolidado na Súmula 393/STJ. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que o caso dos autos demanda dilação probatória, sendo os Embargos à Execução a via processual adequada. Assim, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, verifica-se que os dispositivos invocados nas razões de recurso especial não têm a virtude de modificar a conclusão do acórdão recorrido de que entendeu pelo não cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto, in casu, seria necessária a dilação probatória para o deslinde da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF. Agravo interno improvido (STJ, AgInt no AREsp 901.683/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, de DJe 17/06/2016). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA. INÉRCIA NÃO COMPROVADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a ausência de inércia injustificada do credor, requisito para a caracterização da prescrição intercorrente e a inadequação da Exceção de Pré-executividade, em razão da necessidade de dilação probatória, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. II - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas. III - Os agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 486.674/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. QUESTÃO NÃO DECIDIDA. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AOS TEMAS NÃO DEMONSTRADA. 1. As matérias de ordem pública necessitam estar

prequestionadas para serem analisadas em recurso especial. A respeito: AgRg no REsp 1192851/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 04/03/2015; AgRg no REsp 1079409/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/02/2015; AgRg no REsp 1416289/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 681.659/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 19/05/2015; AgRg no AREsp 113.743/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 12/05/2015. 2. Nessa linha, se o Tribunal de origem não se manifesta sobre a existência de nulidade absoluta em razão da ausência de nomeação de curador especial, não pode o Superior Tribunal de Justiça emitir pronunciamento sobre o tema. 3. A exceção de pré-executividade poderá ser apresentada com a finalidade de extinguir a ação executiva em razão da prescrição da pretensão, desde que não seja necessária dilação probatória. Caso o seja, a parte executada deverá opor embargos do devedor, nos termos da Lei n. 6.830/1980. 4. No caso, o órgão julgador a quo consignou não ter, nos autos, informação sobre as datas de constituição dos créditos tributários, a qual teria-se dado por declaração do próprio contribuinte, sendo, por isso, inviável a análise da pretensão, à luz da Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1.368.606/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/06/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a Exceção de Pré-Executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória. 2. No mesmo sentido é a Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Assim, rever a conclusão exarada pelo Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a prescrição ou a ilegitimidade passiva ad causam, é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. (...) 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 678.058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ). 2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014). As considerações supra indicam tanto o âmbito de cabimento em tese da exceção (objeção) de pré-executividade, quanto à profundidade em que a cognição possa ser exercida. LANÇAMENTO DE OFÍCIO PROVOCADO POR SUPOSTA INFORMAÇÃO FALSA DE EX-EMPREGADOR. ÔNUS DA PROVA. Alega o excipiente que o lançamento de ofício (auto de infração), relativo ao montante não declarado em 2009, deu-se por ter seu ex-empregador informado valor auferido superior ao efetivamente recebido. Sucede que não se pode alegar, genericamente, a presença de falsidade nas informações apresentadas pelo empregador ao fisco, porque tal afirmação não prescinde de produção de prova. Os documentos de fls. 20/33 (Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física ano calendário/exercício 2009/2010, Extrato de Fundo de Garantia e Demonstrativos de Pagamento de Salário), apresentados pelo excipiente na petição que veiculou a exceção de pré-executividade, não são capazes de comprovar de forma inequívoca a suposta fraude realizada pelo ex-empregador na informação ao fisco, capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez do lançamento (auto de infração) e do título executivo (CDA). E é de duvidar que a prova pudesse esgotar-se na modalidade puramente documental. Haveria, pelo contrário, necessidade de fazer prova técnica. Mais grave: a pesquisa sobre a questão aventada levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente e do ex-empregador; ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito da execução. O excipiente não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a suposta fraude ocorrida. Sem esse cumprimento cabal dos ônus processuais, não há sequer como conhecer dessa modalidade de defesa. E, ainda que assim não fosse, não estaria cumprido o ônus do artigo 373, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO Pelo exposto, não conheço, por inadequação da matéria arguida, da exceção de pré-executividade apresentada. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0023087-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA SANCHES NUNES(SP182136 - CARLOS REGINALDO NOGUEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

0025006-43.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAID CICERO BUERIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 15. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045025-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO DE AGUIAR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS)

Por ora, providencie o excipiente a juntada da certidão de objeto e pé da ação 0031131-29.2013.403.6301, conforme requerido pela exequente (fls. 57 verso). Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0002729-96.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DAGMAR GIL CLAUDIO GEORGETTI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringências a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 09/10. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015368-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTLIGHT COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA(DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA)

1) Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela exequente. Int.

0026638-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COB WEB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Fls. 114/9: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0028229-67.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP254167 - ALINE GARBO PEREZ)

Fls. 24: Defiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos do processo nº 0006133-73.2004.403.6119 em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Após, cumpra-se o despacho de fls. 23, abrindo-se vista à exequente. Int.

CAUTELAR FISCAL

0037448-80.2011.403.6182 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

VISTOS etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar a garantia de crédito fiscal constante de processo administrativo, ainda não inscrito em dívida ativa, a fim de ver expedida a certidão positiva com efeitos de negativa. Houve manifestação da parte requerente a fls. 104, informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, consequentemente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A fls. 141, foi juntado ofício da CEF informando que os valores depositados nestes autos, foram transferidos para a execução fiscal n. 0074040-26.2011.403.6182. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Traslade-se cópia da presente sentença e dos documentos de fls. 141/144, para os autos da execução fiscal n. 0074040-26.2011.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051522-42.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028987-32.2005.403.6182 (2005.61.82.028987-4)) NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA. X JOAO ANTONIO ALVES (SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X NOVO CRUZEIRO HIDRAULICOS LOUCAS E METAIS LTDA.

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0675893-22.1991.403.6182 (00.0675893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A (SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0511198-12.1995.403.6182 (95.0511198-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501130-03.1995.403.6182 (95.0501130-0)) IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X IND/ DE MEIAS E CONFECÇOES MYROP LTDA

Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019857-13.2008.403.6182 (2008.61.82.019857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033110-39.2006.403.6182 (2006.61.82.033110-0)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 826: intime-se a exequente Bunge Fertilizantes SA para cumprimento. Após, abra-se nova vista. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2028

CAUTELAR FISCAL

0034766-79.2016.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2986 - MARCELO DANTAS ROSADO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 2739

EXECUCAO FISCAL

0480167-28.1982.403.6182 (00.0480167-9) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X W M PUBLICACOES GRAFICA E EDITORA LTDA X WALDYR LINGUANOTTO FILHO X MARIA JOSE RIBEIRO LINGUANOTTO X FERNANDA EMILIA LINGUANOTTO BIASI(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA E SP292422 - JULIANA FERNANDES SANTOS TONON) X JORGE LUIZ FRIOLI X VITORIO EMANOEL

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0003994-61.2001.403.6182 (2001.61.82.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0016219-45.2003.403.6182 (2003.61.82.016219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRIMEIRA CLASSE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP290940 - REGIO CLERTON MOURA VALDIVINO) X WILLIAM ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA X RODRIGO GERTSENCHTEIN DE LACERDA X ENY ROSELYS DE OLIVEIRA LACERDA

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0056555-91.2003.403.6182 (2003.61.82.056555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEMPORAL MODAS E CONFECOES LTDA X YOUNG WOO LEE X FELIPE SANG UK LEE(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0026615-47.2004.403.6182 (2004.61.82.026615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0049242-45.2004.403.6182 (2004.61.82.049242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0005494-55.2007.403.6182 (2007.61.82.005494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0033520-29.2008.403.6182 (2008.61.82.033520-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X BANCO BOZANO SIMONSEN S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0002873-96.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO(SP172033 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO ARAUJO E SP163545 - ADRIANA MARIA MELLO ARAUJO DE SOUZA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0015221-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X LURDES CARNEIRO DOS SANTOS DA SILVA(SP143609 - RICARDO LUIS GATTO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0025693-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANTONIO LUIZ MAZZILLI(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023214-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052517-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052517-6)) SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória e com erro material vez que: i) com a substituição da CDA a pretensão executiva remanesce exclusivamente em relação ao débito de novembro de 1999, sendo que na sentença fez referência aos débitos excluídos do título executivo; e, ii) deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da embargante ser vencedora na maior parte dos pedidos formulados. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o erro material e eliminando-se a contradição apontada. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizado o erro material e a contradição na sentença prolatada. As substituições das CDAs no curso da execução fiscal em apenso foram resultado de análise feita pela Receita Federal da documentação apresentada pela embargante, sendo verificada a existência de erros cometidos pela própria embargante quando da entrega das Declarações. Portanto, sem condenação em honorários advocatícios como pretendido pela parte embargante. Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDCI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024609-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032968-35.2006.403.6182 (2006.61.82.032968-2)) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória vez que: i) não houve manifestação sobre a prescrição à luz da Lei Complementar n.º 118/2005; ii) realizou compensação de IRPJ com IRPJ, o que dispensava a apresentação de qualquer requerimento administrativo; iii) não formulou pedido de compensação nos embargos à execução, mas comunicou o pagamento do débito tributário através de sua compensação com créditos tributários seus, apurados em exercícios anteriores. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes sanando-se as omissões e contradições apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e contradições na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037785-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012793-10.2012.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Vistos, ITAU UNIBANCO S/A e outros ofereceram embargos de declaração buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e obscura vez que: i) deixou de apreciar pedido de produção de prova pericial contábil; ii) não analisou as alegações sobre a cobrança em duplicidade decorrente de erros do sistema SEFIP 5.40; iii) deixou de relacionar especificamente os débitos/períodos/DCGs que deverão ser cancelados pela embargada; iv) deixou de determinar a suspensão da execução fiscal em razão da exigência também ser objeto de discussão na ação declaratória n.º 0021773-47.2002.403.6100 e no mandado de segurança n.º 2005.61.00.901041-4; v) deixou de condenar a embargada em honorários advocatícios, em razão da embargante ser sucumbente em parte mínima do pedido. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar as omissões e obscuridades apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões e obscuridades na sentença prolatada. Após a substituição da CDA nos autos em apenso à fl. 854, a parte embargante se manifestou às fls. 1143/1151 destes autos, postulando pela procedência dos embargos, sem qualquer pedido de produção de prova pericial, não havendo desta forma que se falar em omissão deste Juízo. Quanto ao mais, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz

de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelo embargante. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044431-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050045-28.2004.403.6182 (2004.61.82.050045-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP163107 - VERIDIANA GARCIA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, ITAU SEGUROS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória vez que: i) os processos administrativos n.ºs 16327.001184/2006-86 e 16327.000362/2004-90 estão pendentes de decisões definitivas dos recursos voluntários apresentados pela embargante e guardam incontroversa relação com os valores cobrados na execução fiscal, vez que os valores discutidos são os mesmos; ii) não requereu o reconhecimento da compensação; e iii) ausente análise efetiva dos requisitos de validade da CDA, especialmente no que se refere à certeza e à exigibilidade. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se as omissões e contradições apontados. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas a(s) omissão(ões) e contradição(ões) na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0054299-29.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP293296 - MAURICIO MELLO KUBRIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que: i) não determinou o cancelamento do termo de penhora, continuando a ser válido e eficaz; e ii) o Juízo não apreciou pedido de dilação de prazo protocolado na execução fiscal em apenso para regularizar a penhora ante a não juntada dessa petição; iii) consta decisão na execução fiscal intimando-a expressamente a opor embargos; e iv) não há determinação de suspensão dos embargos até o transitó em julgado do mandado de segurança n.º 0015135-12.2013.403.6100. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se as omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizadas as omissões na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041390-81.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067505-81.2011.403.6182) NEMO PROMOCÃO DE EVENTOS LTDA.(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO)

Vistos, NEMO PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 36.812.966-7 e 36.812.967-5. No despacho da fl. 11 foi determinado que o embargante providenciasse a regularização da sua representação processual, bem como procedesse a juntada de cópia da CDA e do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A parte embargante foi intimada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 12), deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão da fl. 13. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que apesar de ter sido devidamente disponibilizado o despacho da fl. 11 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25/02/2016 (fl. 12), intimando-se a parte embargante, a mesma não regularizou sua representação processual e nem juntou cópia da CDA e auto de penhora, deixando transcorrer o prazo in albis, não cumprindo com o determinado no despacho da fl. 11, conforme certificado à fl. 13. Dessa forma, a parte embargante desatendeu o disposto nos artigos 76 e 321, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação do inciso I, 1º do art. 76 e do parágrafo único do art. 321, que assim dispõem, respectivamente: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária: I- O processo será extinto, se a providência couber ao autor; e Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência o juiz indeferirá a petição inicial. Neste sentido, transcrevo jurisprudências do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 1a. Região, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, se a parte quedar-se inerte, após a concessão de prazo para a regularização de sua representação processual, o processo é extinto sem julgamento do mérito, sendo dispensável sua intimação pessoal, devendo, todavia, o defensor ser intimado através do Diário Oficial. 2 - Agravo regimental desprovido. (AGRAVO REGIMENTAL Nº 200600895895, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 18/08/2008 ..DTPB.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE. 1. Os arts. 36 e 37 do CPC - atualmente correspondentes aos arts. 103 e parágrafo único, e 104, 1º e 2º do NCPC - impõem que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado, o qual não será admitido sem o devido instrumento de mandato. Por sua vez, o caput do art. 38 do CPC - atualmente correspondente ao caput do art. 105 do NCPC - estabelece que a procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Tratando-se de processo no qual a parte autora é analfabeta, pois, tem lugar o instrumento público, sendo, a procuração particular outorgada por terceiro, inválida. 2. Tendo o juiz concedido a possibilidade de emendar a petição inicial, o não cumprimento da determinação leva ao seu indeferimento, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, IV do CPC - correspondente ao art. 485, IV do NCPC. 3. Apelação da parte autora não provida. (AC 2009.01.99.068107-2, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA: 22/06/2016 PAGINA:.) Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, inciso IV c.c. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não incidentes a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

Expediente Nº 1679

EMBARGOS A EXECUCAO

0053627-84.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070436-38.2003.403.6182 (2003.61.82.070436-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3063 - MARCIA ALBUQUERQUE) X ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Vistos, A Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face de ATLAS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LIMITADA, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada considerou a data da prolação da sentença (06/2009) como data para incidência da correção monetária de forma indevida, visto que a correção monetária deve incidir a partir da data do valor arbitrado pelo E. TRF da 3ª Região em abril de 2011. Entende que lhe era devido R\$ 5.062,01 em agosto/2012 e não R\$ 5.137,94, como pretendido. Instruem a inicial documentos (fls. 03/09). O Juízo recebeu os embargos à fl. 12. A embargada impugnou os cálculos às fls. 13/14. É o relatório. DECIDO. Conforme sentença proferida às fls. 91/93 e v. acórdão das fls. 130/132 dos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0070436-38.2003.403.6182, constata-se que os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na sentença de primeiro grau foram majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no v. acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (em abril de 2011). A atualização monetária dos honorários fixados em valor certo deve incidir desde a decisão judicial que os arbitrou, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013 (<http://intranet.jfisp.jus.br/assets/Uploads/adm/nuca/tabelascontadoria/manual-267-CJF.pdf> correção monetária). Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO DESDE A DECISÃO JUDICIAL QUE OS ARBITROU. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A apelada tomou como base para a correção monetária do crédito exequendo fixado em valor certo, em maio de 2007, a data da publicação da sentença de primeiro grau, ocorrida em agosto de 1997, contrariando a orientação do Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal de que honorários fixados em valor certo atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. 2. A decisão que fixou os honorários em R\$ 1.000,00 na ação de conhecimento reformou a sentença de primeiro grau e foi proferida em maio de 2007, e apenas a partir desta data deve ser atualizada. Precedentes (0003476-40.2012.4.03.6100, 0000819-16.2012.4.03.6104 e 0027278-19.2002.4.03.6100). 3. Reformada a sentença no sentido de sua procedência, para que se prossiga a execução pela conta apresentada pela União, com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e precedentes desta Turma, fixados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). 4. Apelação provida. (AC 00085987520104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Dessa forma, a parte embargada, de forma indevida, apresentou seus cálculos utilizando-se da data da prolação da sentença em primeiro grau (junho de 2009) como marco para aplicação da correção monetária sobre o valor fixado no v. acórdão datado de abril de 2011. Verifico outrossim que a parte embargante apresentou seus cálculos atualizando o valor arbitrado nos moldes fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução n.º 267/2013, utilizando-se do índice de 1,01240303 (abril/2011), conforme tabela apresentada pela própria parte embargada à fl. 142/143 dos autos da execução fiscal em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução o valor calculado pela parte embargante de R\$ 5.062,01 (cinco mil, sessenta e dois reais e um centavo) para agosto/2012. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 7,59 (sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondentes a 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023911-51.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053267-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053267-0)) NATUREZA IMOVEIS S/A(MG088177 - THIAGO EUSTAQUIO CARNEIRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. A sentença das fls. 131/133 foi disponibilizada no DEJ em 04/02/2016 (fl. 135). A parte embargante apelou às fls. 135/144, e a embargada apresentou contrarrazões de apelação às fls. 159/161. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a sentença de fls. 131/133 recebeu o recurso das partes no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, em descompasso com a legislação processual vigente à época de sua prolação (art. 520, CPC/1973). Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 133, para que fique constando: Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0049349-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017830-57.2008.403.6182 (2008.61.82.017830-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP029916 - MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA E SP005836 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA BENTO)

Vistos, UNIÃO FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante que a sentença foi omissa, vez que não houve a devida intimação pessoal da embargante como noticiado nos autos e constante na sentença recorrida. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, sendo que lhes confiro efeitos infringentes, vez que este Juízo foi induzido em erro pela Certidão das fls. 215/216 dos autos. Com base nesta informação, este Juízo prolatou a sentença das fls. 219/223 dos autos, julgando improcedentes os embargos. Entretanto, tal informação se revelou errônea, pois em realidade a UNIÃO não foi devidamente intimada, conforme informação da fl. 231 dos autos. Por esta razão, a sentença retro deve ser anulada, devendo-se dar normal andamento ao feito. Neste sentido, transcrevo jurisprudência: A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado (STJ, 3ª Seção, MS 11.760-EDcl, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 27.9.06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30.10.06, pg. 238). O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento (STJ - Corte Especial, ED em AI 305.080-MG - AgRg-EDcl, Rel. Min. Menezes Direito, j. 19.2.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 19.05.03, pg. 108). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para anular a sentença das fls. 219/223 dos autos. Retornem os autos seu normal curso, devendo a parte embargante requerer o que de direito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intímem-se.

0015980-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, UNILEVER BRASIL LTDA ofereceu embargos de declaração, às fls. 204/210, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa, vez que, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.04011604-21, não analisou os documentos que comprovam o pagamento do crédito tributário referente ao período de apuração abril de 1999, por ter sido induzido a erro pela manifestação da Fazenda Nacional às fls. 158/173. Requer o acolhimento dos embargos sanando-se a omissão apontada. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional peticionou às fls. 212/215vº, refutando as alegações da parte embargante. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão na sentença prolatada. Os pagamentos realizados por meio de guias DARFs nos valores de R\$ 216.895,58 (recolhido em 10/05/99) e R\$ 5.455,08 (recolhido em 30/07/99) foram abatidos do saldo devedor da COFINS 04/1999, considerando que o valor originário da COFINS era de R\$ 11.057.150,87 e não como consta da CDA (fl. 217), que sofreu redução com a alocação dos citados valores pagos. A FN instruiu à fl. 213 vº cópia da consulta realizada no sistema de arrecadação federal que revela a alocação dos pagamentos aos débitos da COFINS 04/99. Quanto à alegada compensação, não há sequer fundamento na inicial a ensejar a oposição dos presentes embargos de declaração. A inicial dos embargos delimita a prestação jurisdicional, sendo que apenas os pedidos deduzidos na inicial é que serão objetos de apreciação. Novos pedidos ou fundamentos apresentados em sede de réplica não serão conhecidos. A parte embargante não fundamentou seu pedido de compensação na inicial, não havendo portanto omissão no julgamento deste Juízo. Neste sentido dispõe o 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80: 2º. No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISPOSIÇÕES DO CPC- APLICAÇÃO APENAS DE MODO SUBSIDIÁRIO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 16, 3º, DA LEI N. 6.830/80 - MESMO PRAZO DOS EMBARGOS - TRINTA DIAS. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80, as disposições contidas no Código de Processo Civil aplicam-se à execução fiscal apenas de modo subsidiário, ou seja, somente quando naquela norma (a LEF) não houver disposição sobre o que se quer disciplinar. 2. O art. 16 da Lei n. 6.830/80 estabelece que o executado oferecerá embargos no prazo máximo de 30 dias, nos quais o embargante deverá alegar toda a matéria de defesa, inclusive as exceções. O prazo para a alegação das exceções é, portanto, de 30 (trinta) dias. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201301920278, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB..) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDCI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDCI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-78.2008.403.6182 (2008.61.82.000582-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP. Postulou a parte embargante pelo reconhecimento da indevida exigência fiscal, por contrariar lei federal e a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, isto porque, a Lei n. 10.188/01 criou o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e a fim da CEF dar operacionalização e administração do programa, foi criado um FUNDO definido na própria lei e denominada FAR, que não integra o ativo da CEF, mas sim da UNIÃO. Pelo artigo 150, inciso VI, a, da CF/88, a UNIÃO é imune de impostos. Alegou ainda entender que as empresas públicas estão abrangidas pela imunidade na qualidade de delegatárias de serviços públicos. Colacionou jurisprudência ao citado caso. Ademais, entende indevida a taxa de lixo, vez que é parte ilegítima de sua cobrança, que deve ser feita diretamente na pessoa que reside no imóvel. Requereu a declaração da inconstitucionalidade da taxa de lixo, que é universal e indivisível. Juntou procuração e documentos às fls. 13/21. Os embargos foram recebidos à fl. 24, com manifestação da parte embargada às fls. 26/29. Às fls. 31/39 houve prolação de sentença declarando a improcedência dos presentes embargos. E, à fl. 49 foi declarado erro material na sentença, anulando-a, em razão de julgamento proferido em sede do Agravo de Instrumento nº 0013951-56.2011.4.03.0000/SP que extinguiu a execução fiscal nº 2008.61.82.000582-4. Decidiu-se pela suspensão da tramitação dos embargos até o trânsito em julgado do agravo citado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida decisão em sede do Agravo de Instrumento nº 0013951-56.2011.4.03.0000 correlacionado aos autos principais, com trânsito em julgado em 15/12/2015, que extinguiu o feito reconhecendo a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e declarando extinta a execução fiscal (fls. 58/66). Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da decisão nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0017293-51.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034317-78.2003.403.6182 (2003.61.82.034317-3)) CIA/ MUTUAL DE SEGUROS S/A(SP209551 - PEDRO ROBERTO ROMÃO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP141648 - LINA MARIA CONTINELLI)

Vistos, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos dos embargos à execução fiscal em epígrafe. Diz o embargante, às fls. 405/407 dos autos, que a sentença foi omissa, vez que não houve a apreciação da alegada liquidação judicial no curso do processo. Manifestação da embargada às fls. 422/437, postulando pela manutenção da sentença. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos, nos termos do artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1022, único, inciso II, todos do novo CPC e os acolho, exclusivamente para corrigir omissão deste Juízo e retificar a fundamentação e dispositivo, na forma como a seguir posta: Trata-se de embargos à execução ajuizados para reduzir débito referente a multa administrativa aplicada à executada, conforme indicado na CDA que instrui os autos. Ocorre que a empresa executada teve sua liquidação extrajudicial decretada, conforme informado às fls. 65/379 e comprovado pelo documento das fls. 385 vº, e a dívida em execução é inexigível da empresa em liquidação em razão do disposto no art. 18, letra f, da Lei nº 6.024/74. Portanto, não há como se praticar nos autos da execução fiscal, entre as partes que ora o compõem, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. A decretação da liquidação extrajudicial da empresa tornou o crédito inexigível em relação à executada. No sentido da inviabilidade da cobrança de multas da empresa em liquidação extrajudicial, transcrevo precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO-FLUÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENAS PECUNIÁRIAS. RECLAMAÇÃO. VEDAÇÃO. NULIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. SÚMULA Nº 07/STJ. I - (...) II - Os juros de mora podem ser reclamados no processo de liquidação extrajudicial de instituição financeira, não sendo possível apenas a sua fluência a partir da decretação da liquidação. É vedada, no entanto, a reclamação da correção monetária e das penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, enquadrando-se nessa última categoria as de natureza fiscal. Precedente: REsp nº 532.539/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/11/2004. III - O privilégio previsto na Lei de Execuções Fiscais, que exclui o Fisco do concurso de credores em processo de liquidação, não se sujeitando o crédito fiscal apenas à concorrência entre credores. IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido parcialmente. (grifo meu) (STJ - REsp 848905/BA, proc. 2006/0103582-3, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 12/12/2006, DJ 08.03.2007, p. 174) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, nos termos do artigo 489, 1º, inciso IV, c.c. artigo 1022, único, inciso II, todos do novo CPC, para alterar a fundamentação e suprir o dispositivo na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta. Retornem os autos seu normal curso, devendo a parte embargante requerer o que de direito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação no seu registro e intimem-se.

Vistos, THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.03.020808-26. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Entende pela ilegalidade na constituição do crédito tributário ao aplicar a noção de insumo do PIS e COFINS não cumulativo nos termos da legislação do IPI. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, violando aos princípios constitucionais. Postula ainda pela inconstitucionalidade do encargo legal de 20%, pela inaplicabilidade da multa por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a nulidade das CDAs. Requer seja concedido efeito suspensivo aos embargos e a procedência do feito com a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 97/325. A parte embargante foi instada a comprovar a garantia do Juízo (fl. 330), tendo se manifestado a fl. 335, juntando documento da fl. 336. No despacho da fl. 338 foi determinado que a parte embargante comprovasse os depósitos efetuados desde a penhora sobre o faturamento, tendo se manifestado às fls. 341/342, juntado documentos às fls. 343/348 Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que a parte embargante/executada foi intimada da penhora de 5% sobre o faturamento em 24 de novembro de 2014 (fl. 336), sendo que intimada a comprovar os depósitos judiciais desde a sua intimação à fl. 338, a parte embargante juntou apenas um comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) realizado em 09/12/2016 (fl. 343). Dessa forma, verifico que a parte embargante não tem cumprido com a penhora sobre o faturamento desde sua intimação, e o depósito de R\$ 1.000,00 realizado à fl. 343 é em valor ínfimo, insuficiente para a garantia do Juízo, sendo flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor do depósito realizado. O valor da dívida em outubro de 2011 era de R\$ 131.330,42 (cento e trinta e um mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), conforme informado à fl. 131 dos autos da execução fiscal n.º 0072553-02.2003.403.6182, e o depósito realizado pelo embargante em dezembro de 2016 é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo este valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, não arcando minimamente com as custas processuais, determinação contida no art. 659, 2º, do CPC/73 e no art. 836, caput, do novo CPC/15. Entendo, assim, que o Juízo não se encontra garantido para apresentação dos presentes embargos. Nesse sentido, transcrevo jurisprudência que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA IDÔNEA E SUFICIENTE - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTAS-CORRENTES DO EXECUTADO POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL - LIBERAÇÃO DECORRENTE DA INSIGNIFICÂNCIA DA QUANTIA BLOQUEADA - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 659, 2º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Extinção do processo por falta de garantia idônea e suficiente. Liberação de quantia bloqueada por meio do Sistema BACENJUD por ser irrisória. 1 - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2 - Afigurando-se irrisório o valor do bem a ser penhorado em relação ao total da dívida exequenda, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. (AGA nº 2009.01.00.025421-0/BA - Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Convocada) - TRF/1ª - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 454.) 3 - Sendo de R\$251.137,92 (duzentos e cinquenta e um mil cento e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) o valor do débito exequendo e de R\$57,16 cinquenta e sete reais e dezesseis centavos) o pertinente à quantia liberada, inferior, certamente, a 1% (um por cento) daquele, lídima a decisão impugnada. 4 - Proferida a decisão impugnada com espeque em norma legal válida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º e Código de Processo Civil, art. 659, 2º), não merece acolhida a irrisignação do Embargante. 5 - Efetuado o bloqueio de quantia insignificante em 29/9/2006, intimado o Embargante em 27/02/2008 para trazer aos autos comprovante de garantia idônea e suficiente, mantendo-se inerte até a prolação da sentença em 07/11/2008, não merece acolhida sua irrisignação. 6 - Apelação denegada. 7 - Sentença confirmada. (AC 2007.33.00.018975-8, JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:879.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA ÍNFIMA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do Código de Processo Civil, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. - Nos termos da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - No caso dos autos, constata-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 199) que o débito executado é de R\$ 146.197,21 (cento e quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e vinte e um centavos), tendo sido bloqueado apenas R\$ 157,74 (cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos). - Se é certo que há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, também é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantir a execução, como na

espécie. - Por fim, destaco orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. Entendimento firmado na Súmula 393 do STJ. - Assim, em princípio, nada obsta que o apelante apresente exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal em curso na Vara de origem, afastando, assim, a alegada violação aos princípios constitucionais apontados. - Apelação improvida.(AC 00351854120124036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 737 do CPC e o 1º do art. 16 da LEF determinam a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução fiscal. Tais dispositivos, no entanto, não exigem que a segurança seja total ou completa, de modo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a insuficiência da penhora não é motivo para a extinção dos embargos à execução fiscal, porque poderá ser suprida, oportunamente, com o reforço da penhora. 2. No caso dos autos, porém, observo que o débito exequiêndo, como se vê da certidão de fl. 147, corresponde a R\$ 2.753.282,37 (dois milhões, setecentos e cinquenta e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), enquanto que o numerário penhorado na execução fiscal totaliza R\$ 1.198,95 (mil cento e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos). Assim, embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a garantia insuficiente para a oposição de embargos do devedor, esta deve ser razoável, o que não é o caso, vez que é flagrante a desproporcionalidade entre o montante devido e o valor da penhora. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 986014 (proc. 200361120018289/SP), 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, julg. 29.08.2005, DJU 05.10.2005, p. 418). Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...).p. 1. Não serão admissíveis embargos do devedor antes de garantida a execução: Restará, assim, sem garantia o executivo fiscal. Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, dispensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030862-85.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019155-28.2012.403.6182) SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP315508 - AMANDA BEATRIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos, SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA interpôs embargos à execução em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, ajuizada para haver débitos inscritos nas CDAs que instruem a inicial. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 44/124). Os embargos foram recebidos à fl. 130 dos autos. Instada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 131/147 e 150/166, refutando as alegações da embargante. Juntou documentos às fls. 148/149 e 167/168. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte embargante aderiu ao parcelamento conforme informado pela parte embargada às fls. 132/134 e 151/153 e comprovado pelos documentos das fls. 148/149 e 167/168, e, com a adesão ao parcelamento, resta prejudicada a análise dos embargos, em razão da conduta incompatível com o seu prosseguimento adotada pela parte embargante, ao postular o parcelamento da dívida. Estabelece o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; In casu, trata-se de ausência de interesse processual, que se deu no momento em que o embargante apresentou vontade inequívoca de parcelar o débito, conduta que importa no reconhecimento implícito da procedência da cobrança hostilizada, prejudicando a ação incidental. Trata-se de ato incompatível com a discutibilidade do acerto ou não do ato imputado ao embargante/executado, prejudicando o conhecimento pelo juízo de sua pretensão em sede de embargos. Neste sentido, entendimento do E. STJ e da C. 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. (...) 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (grifei) (REsp 950.871/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. I. Com a adesão da embargante a parcelamento, fica prejudicada a análise dos embargos à execução opostos, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ocorrência de carência superveniente da ação, consubstanciada na ausência de interesse de agir. II. Inviável a extinção do feito com base no artigo 269, V, do CPC, pois não houve manifestação de renúncia pela embargante. III. Apelação desprovida. (AC 00024271420104036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014). Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, forte no disposto no art. 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037727-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031090-94.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que foi proferida sentença nos autos principais em 20 de janeiro de 2017, que extinguiu o feito com resolução do mérito nos termos do art. 924, II, do CPC. Os presentes embargos à execução perderam seu objeto, em razão da sentença nos autos principais da execução fiscal. Portanto, não há mais interesse processual da parte na continuidade do presente feito. O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. É uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Os embargos à execução fiscal é um processo incidental ao executivo fiscal, no qual se pretende a produção de provas para comprovar a improcedência da execução fiscal, sendo que com a extinção do executivo fiscal, ocorreu a perda do objeto da presente ação. A falta de interesse de agir é causa para a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034414-24.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097471-75.2000.403.6182 (2000.61.82.097471-8)) FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, FAST IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA oferece embargos à execução acima referida, que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para haver débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.00.003887-08. Alega a ocorrência da prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente. Requer a procedência do feito. Juntou procuração e documentos de fls. 08/11. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Observo que a execução fiscal em apenso não se encontra garantida, vez que não foi realizada a constrição de bens, bem como não foi apresentada nenhuma garantia nos autos. Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80: Art. 16 (...) parágrafo 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução: In casu, a penhora não foi efetivada, não se admitindo embargos do devedor antes de garantida a execução. Resta, assim, sem garantia o executivo fiscal. Sinalo-se que a situação não se confunde com a de insuficiência da garantia, que segundo o entendimento jurisprudencial que vem predominando não constitui óbice ao processamento dos embargos (nesse sentido, o julgado proferido pela 2ª Turma do STJ no REsp 200602118130, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 26/08/2008). Assim, de rigor a extinção dos embargos, à míngua de pressuposto processual específico à sua instauração e prosseguimento, qual seja, a garantia do juízo, na forma do 1º do art. 16 da LEF. Neste sentido, transcreve-se jurisprudência que pode ser aplicada ao caso: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ART. 16, 1º, DA LEI N. 6.830/80. APLICABILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a agravo de instrumento em face da determinação para que a Agravante procedesse à garantia da dívida, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal. 2. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o agravo regimental oposto como agravo previsto no 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil. 3. A exigência de garantia como requisito para admissibilidade de embargos à execução fiscal encontra previsão no art. 16, da Lei n. 6.830/80, in verbis Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. [...] 4. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 5. Necessário frisar que o diploma processual aplica-se às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (1º do art. 16 da LEF: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: STJ, AGA nº 1133990, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 14.09.09; STJ, REsp nº 1018715, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 11.09.08; TRF3, AC nº 2006.61.82.043427-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 de 09.12.08, p. 200; TRF, AC nº 2003.61.03.007141-2, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3 CJ1 de 10.11.09, p. 705; AC nº 2008.71.99.001198-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, D.E. de 02.07.08. 6. Outrossim, a despeito do inconformismo da Agravante, a decisão recorrida está calcada em precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça, valendo ainda consignar que os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelos referidos órgãos julgadores. 7. Sendo assim, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil. 8. Agravo legal improvido. (AI 00150840220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201002272827, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.) Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios por não angularizada a relação processual. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Traslade-se, ainda, cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-se e, ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053630-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065424-09.2004.403.6182 (2004.61.82.065424-9)) ELIO RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP276175B - JOÃO ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI)

Vistos, A parte embargante alega que por contrato particular de compra e venda, o imóvel de matrícula n 149.141, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de SP, penhorado nos autos de execução fiscal em apenso, foi comprado por ela em 06 de abril de 1988 dos executados Carlos Alberto do Nascimento e sua esposa, data esta anterior ao ajuizamento da execução fiscal em apenso, que ocorreu em 10 de dezembro de 2004. Requer liminarmente seja tornada sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Juntou procuração e documentos (fls. 05/16, 22/32). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). A liminar foi indeferida (fls. 34). A FN apresentou impugnação às fls. 39/40, postulando pela improcedência dos embargos, considerando não devidamente comprovada a propriedade do imóvel penhorado. Juntou documento às fls. 41/43 dos autos. Foi determinado à fl. 45 que a parte embargante comprovasse os atos possessórios desde 1988, juntando documentos às fls. 48/51 dos autos. É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Na procuração pública acostada às fls. 25/25º, datada de 08 de abril de 1988, os coexecutados e proprietários do imóvel penhorado nos autos em apenso nomearam o procurador JOSÉ MARQUES DA SILVA para vender a metade ideal de seu imóvel ao embargante ELIO RAMOS DE OLIVEIRA. Foi firmado um contrato particular de compromisso de compra e venda, datado de 06 de abril de 1988, entre os proprietários do imóvel penhorado e o embargante ELIO RAMOS DE OLIVEIRA (fl. 22). Juntou recibos da época da celebração do contrato. Juntou protocolo de atendimento da AES ELETROPAULO, onde consta que a instalação de luz foi realizada em 06 de janeiro de 1993, pelo cliente 11131608 (o embargante ELIO RAMOS DE OLIVEIRA), no endereço do imóvel penhorado (nº de instalação 75874865), conforme confrontação entre os documentos das fls. 48 e 50 dos autos. Analisando a matrícula do imóvel penhorado nos autos em apenso, de n 149.141 (fls. 26/27), verifico que os coexecutados não figuravam no polo passivo da execução fiscal em apenso. Não tem aplicação ao presente feito o contido no artigo 185 do CTN, considerando que a alienação ocorreu 16 (dezesseis) anos antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao feito: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200) Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é das pessoas supracitadas. Assim, o fato de haver ausência de averbação no registro imobiliário, não afastam as obrigações e os efeitos do contrato decorrentes. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando inclusive questão análoga já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Importa perquirir, assim, qual direito que deve prevalecer: se o da Fazenda Nacional, que deve ter o seu crédito satisfeito, ou o do embargante, possuidor do imóvel que adquiriu por meio de contrato de compra e venda. Vale referir a preciosa lição do Exmo. Ministro Athos Carneiro, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 188-0: ...deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente-vendedor, vez que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução, como no caso dos autos. (grifo nosso) Portanto, há que prevalecer o direito do legítimo possuidor do imóvel, ora embargante. A falta de regularização, ou regularização tardia por parte do embargante de seus documentos e registros junto às instituições não altera o entendimento contido nesta sentença, vez que não importam em modificação do quanto decidido por este Juízo. Sucumbente a FN, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em virtude da ausência de registro no Cartório de Imóvel da aquisição do imóvel em data anterior à inscrição em dívida ativa, impedindo seu conhecimento pela Fazenda Pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n 149.141, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando a extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030644-23.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024064-55.2008.403.6182 (2008.61.82.024064-3)) WALTER GARCIA DE OLIVEIRA NETO X IEDDA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (SP036412 - SONIA MARIA CAZZOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, A parte embargante alega que adquiriu a posse plena dos imóveis penhorados na execução n 2008.61.82.024064-3 em 17 de fevereiro de 1987, conforme sentença proferida nos autos da Ação Judicial de Divisão, não levando as escrituras públicas que formalizaram o acordo judicial homologado a registro. Ocorrendo a penhora posteriormente a estes alegados fatos, entende ser ilegal o ato construtivo. Requer liminarmente seja tornada sem efeito a penhora realizada nos autos da execução fiscal. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 18/61). Foi indeferida a liminar requerida pela parte embargante (fl. 64). A v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento conferiu o efeito suspensivo à liminar requerida (fls. 89/90). Devidamente intimada, a FN concordou com o postulado na inicial (fls. 92/93). É o breve relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. A matéria restou apreciada na v. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n 00198956320164030000, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: Examinando os autos, verifico que em 18.09.2008 a União ajuizou a Execução Fiscal nº 0024064-55.2008.403.6182 contra Valtemir Spinelli de Oliveira, conforme se verifica às fls. 50/51. Por sua vez, o documento de fl. 54 revela que em 23.02.2016 foi lavrado Auto de Nomeação de Depositário dos imóveis constritos nos autos, dois apartamentos e respectivas vagas indeterminadas no condomínio Edifício Victorias, localizado à Rua dos Pinheiros nº 447, Subdistrito de Pinheiros, São Paulo/SP. Os imóveis em questão, contudo, não pertencem ao executado, mas aos agravantes. Com efeito, em audiência realizada em 17.02.1987 nos autos da Ação de Divisão nº 10478/85 que tramitou perante a Comarca de Cruzeiro/SP (fls. 60/64) as partes se conciliaram, ocasião em que restou acordado que a propriedade dos imóveis constritos nos autos da execução fiscal de origem foi plenamente transferida a Valter Spinelli de Oliveira e Iedda Maria de Oliveira. Posteriormente, com o falecimento de Valter Spinelli de Oliveira foi expedido alvará pelo juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro Regional II - Santo Amaro autorizando os agravantes a receber de Valmir Spinelli e Valtemir Spinelli as escrituras públicas dos imóveis constritos, conforme se verifica à fl. 67. Ainda que os agravantes reconheçam que a respectiva escritura (fls. 69/76) não tenha sido levada a registro, os documentos carreados aos autos indicam que os imóveis em debate não pertencem ao executado Valtemir Spinelli de Oliveira. Nestas condições, entendo caracterizada a hipótese de cabimento de Embargos de Terceiro e consequente concessão da liminar pleiteada, na dicção do artigo 674 do Novo CPC, segundo o qual referida via processual pode ser apresentada por aquele que não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicável ao feito: EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (Resp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ, RESP 293997, Proc. 2000001358162/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, julg. 10.08.04, DJ 18.10.04, p. 200) Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é das pessoas supracitadas. Assim, o fato de haver ausência de averbação no registro imobiliário, não afastam as obrigações e os efeitos do quanto noticiado nestes autos. O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando inclusive questão análoga já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n.º 84: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse, advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Finalmente, vale citar a preciosa lição do Exmo. Ministro Athos Carneiro, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 188-0: ...deve prevalecer o direito daquele que está na justa posse do imóvel, como seu legítimo pretendente à aquisição, e com o preço quitado, face ao direito do credor do promitente-vendedor, vez que ausente, por certo, qualquer modalidade de fraude a credores ou à execução, como no caso dos autos. (grifo nosso) Portanto, há que prevalecer o direito do legítimo possuidor do imóvel, ora embargante. Sucumbente a FN e ausente resistência formal da mesma, ao contrário, concordou com o quanto formulado na inicial, deixo de condenar em honorários advocatícios, em virtude da ausência de registro no Cartório de Imóvel da aquisição do imóvel em data anterior à inscrição em dívida ativa, impedindo seu conhecimento pela Fazenda Pública. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para determinar o desfazimento da constrição incidente sobre os imóveis objetos das matrículas n 61.810 e 12.729, ambos do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, confirmando a extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, oficie-se ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, para desfazimento da constrição incidente sobre os imóveis objetos das matrículas n 61.810 e 12.729. Oficie-se ao MM. Relator dos Autos do Agravo de Instrumento n00198956320164030000, noticiando acerca da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043216-31.2004.403.6182 (2004.61.82.043216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO)

Vistos, Fls. 405/406, 428/429 e 445: Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional à fl. 445, defiro: i) a substituição da fiança bancária e seu aditamento pelo seguro garantia (apólice n.º 05436.2016.0002.0775.0348046.000000), como garantia do executivo fiscal e, ii) o desentranhamento da carta de fiança bancária e seu aditamento das fls. 233 e 345, entregando-as ao procurador devidamente constituído nos autos, mediante recibo, devendo-se ainda substituí-las por cópia nos autos. Após, aguarde-se processamento nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

0031090-94.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 106.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0037477-28.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISBAN BRASIL S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte executada à fl. 32 informou o pagamento das CDAs n.º 80.6.14.002689-44, 80.6.14.002690-88, 80.6.14.002822-62 e 80.6.14.002821-81 e a realização de depósito judicial para a garantia das CDAs n.ºs 80.2.14.002074-58, 80.6.14.002819-67 e 80.6.14.002820-09. A Fazenda Nacional às fls. 96/96v.º requereu a extinção das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.14.002689-44 e 80.6.14.002690-88 em razão do pagamento do débito, juntou documentos das fls. 97/98. É o breve relatório. DECIDO.Inobstante a Fazenda Nacional requerer a extinção somente das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.14.002689-44 e 80.6.14.002690-88, verifico pelos extratos juntados pela própria parte exequente às fls. 97/98 que as CDAs n.ºs 80.6.14.002822-62 e 80.6.14.002821-81 também encontram-se extintas em razão do pagamento.Ante o exposto, com relação às CDAs n.ºs 80.6.14.002689-44, 80.6.14.002690-88, 80.6.14.002822-62 e 80.6.14.002821-81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege.Fls. 59/60: Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo.Com relação às inscrições em dívida ativa remanescentes, aguarde-se o processamentos dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

Expediente N° 1680

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044881-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038413-87.2013.403.6182) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

0023751-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063734-95.2011.403.6182) CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO E SP334051 - DIEGO VILLANI SAMPAIO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0035893-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050896-52.2013.403.6182) FGG COMERCIAL LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 412/438: Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

0041389-96.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041116-30.2009.403.6182 (2009.61.82.041116-8)) DEBORA VERALDI DE TOLEDO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E SP174099 - CLAUDIA FERNANDES ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0063734-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R P R MOTO SHOP LTDA X CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 452/454 e 455 vº: Ante a concordância da Fazenda Nacional, defiro o desentranhamento do seguro garantia de fls. 295/310, devendo ser substituído por cópia e entregue ao advogado constituído nos autos. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução

Expediente N° 1684

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055736-03.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065888-47.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 27). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Considerando o despacho proferido no Recurso Extraordinário 928.902 pelo E. Ministro Relator TEORI ZAVASCKI, nos processos que tratam de imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884), que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do citado Recurso Extraordinário, face o reconhecimento da Repercussão Geral a controvérsia noticiado. O deslinde da questão deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelas partes desta execução fiscal e/ou embargos à execução fiscal. Fls. 02/06: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo n.º 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA n.º 632.263-8/2015-7, executada na execução fiscal em apenso. Int.

0059193-43.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036414-31.2015.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 30 dos autos da execução fiscal em apenso). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Fls. 04/09: Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 10.522/2002, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN. Dessa forma, intime-se a embargada/exequente para que exclua o nome da parte embargante/executada do CADIN, exclusivamente no que concerne à CDA nº 19776-95, Livro 99, Folha 176 executada nos autos da execução fiscal em apenso de nº 0036414-31.2015.403.6182. Indefiro o pedido de emissão da CNF positiva com efeitos de negativa, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à embargante utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

0061806-36.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013255-59.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, Os embargos à execução, via de regra, não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, nos termos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A par disso, o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso, constato que a execução está garantida em decorrência de depósito judicial integral do valor devido (fls. 09). Tratando-se de depósito judicial integral do crédito tributário, eventual conversão em renda em favor da exequente ou expedição de alvará de levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80. Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução. Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Fl. 02/04: Nos termos do art. 8º, caput e único, da Lei Municipal da Prefeitura de São Paulo nº 14.094/05, enquanto a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa, deverá o Município manter o registro do embargante devedor suspenso no CADIN Municipal. Dessa forma, oficie-se à exequente para que cumpra a presente decisão, exclusivamente no que concerne à CDA nº 523.038-1, Série 15, DAC 9, SEF I, executada na execução fiscal em apenso. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052376-07.2009.403.6182 (2009.61.82.052376-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1)) BANCO WESTLB DO BRASIL LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO)

I. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada/embargente: BANCO WESTLB DO BRASIL LTDA. II. 1) Uma vez interposta na vigência do CPC revogado, recebo a apelação de fls. 557/567 em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. 3) Na sequência, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0013935-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045377-33.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Nos termos do art. 351 do CPC/2015, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0019054-49.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039221-24.2015.403.6182) CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP222904 - JOYCE SETTI PARKINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 119 dos autos da execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0090581-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENICIA S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 254, dou por prejudicada a nomeação efetivada (fls. 384/5). O bem ofertado não se encontra apto para garantia da execução. 2. Uma vez insubsistente a penhora de fls. 353, dado que os bens não foram localizados, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. Trasladem-se cópias de fls. 254, 384/5, 398/9 e da presente decisão para os embargos à execução nº 0020361-09.2014.403.6182. 3. Intimem-se.

0016258-13.2001.403.6182 (2001.61.82.016258-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X SUCAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X LUCIANO FANTOZZI(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Fls. 195/8:1. Uma vez que a manifestação trazida aos autos não comprova a natureza dos valores bloqueados às fls. 193, INDEFIRO o pedido da parte executada quanto ao seu desbloqueio. 2. Insta destacar que o art. 833, inciso X do CPC/15 é reluzente ao determinar que apenas a quantia depositada em caderneta de poupança e, ainda, que não ultrapasse quarenta salários mínimos é insuscetível de penhora. 3. Diante disso, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 191/2, com a transferência dos referidos valores à conta vinculada a este Juízo (item 9 e seguintes da citada decisão). Publique-se.

0029427-96.2003.403.6182 (2003.61.82.029427-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ESPOLIO DE NORIVALDO ANTONIO TERRUGGI X NILTON TERRUGGI(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

1. Fls. 356: Indefiro. Compete ao exequente diligenciar a localização do devedor e seu patrimônio, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo exaurimento das suas diligências ou de risco de lesão - o que, in casu, não se vê. 2. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguardem-se, em secretaria, as respostas dos ofícios expedidos nos autos da execução fiscal nº 0045880-69.2003.403.6182.

0017481-59.2005.403.6182 (2005.61.82.017481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WTS NETWORK INFORMATICA LTDA X CLEIDE VIEIRA DA SILVA X MARCOS GURGEL DA SILVA(SP150089 - ELAINE BENDILATTI)

I. 1. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os. 2. Trasladem-se cópias de fls. 254/256, 260, 263/264 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução nº 0006561.11.2014.4036182. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0032548-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNION INFORMATICA LTDA. X PAULO LEWIN X JOSE TARAGONA(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X TEREZINHA PAULINA DE MIRANDA LEWIN

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 290/291-verso, fica o(a) coexecutado(a) FISZEL CZERESNIA, intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0036527-97.2006.403.6182 (2006.61.82.036527-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A

I. Fls. 423/4:Vistos, em decisão. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição nº 80.2.05.017225-20.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.2.017225-20, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80.2.06.025078-70 e 80.6.06.052348-49. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.II. Fls. 428/437 e 448/459:As excipientes requerem o reconhecimento de decadência e de prescrição em relação aos créditos em cobro. Afirma-se, ainda, indevida a cobrança em face da executada MOINHO SÃO JORGE S/A, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Abriu-se à exequente oportunidade de contraditório, ocasião em que se refutaram as exceções opostas (fls. 463/479 e 484/492).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.A matéria acerca da permanência da executada MOINHO SÃO JORGE S/A no polo passivo da execução já se encontra superada e decidida em sede de agravo de instrumento (fls. 497/500, 515/521 e 579/582). Prejudicado, pois, o pedido nesse sentido formulado. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição.Os créditos referentes aos períodos de 01/2001 a 12/2004 da inscrição em dívida ativa nº 80.2.06.025078-70 foram constituídos por declarações do contribuinte entregues entre os anos de 2001 e 2005 (fls. 471/474), fato que, por si só, afasta a alegação de decadência. Com efeito, não se está aqui a discutir se o Fisco procedeu à atividade administrativa competente dentro do prazo legal, já que foi o próprio contribuinte (a ora executada) que procedeu à constituição dos créditos em cobro. Com relação ao crédito referente ao período de 01/1998 consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 06.052348-49, igualmente, não se operou a decadência, uma vez que foi constituído por declaração entregue aos 17/10/2000 e a excipiente aderiu ao parcelamento aos 28/04/2001, sendo rescindido aos 01/04/2005 (cf. fls. 476/478). E nem se argumente eventual ocorrência de prescrição, uma vez que o parcelamento veio a suspender o curso do prazo prescricional e seu fluxo foi retomado após a rescisão. Como o presente executivo foi ajuizado aos 03/07/2006 e a correlata ordem de citação emitida aos 20/09/2006, efetivando-se aos 13/03/2007, de se concluir que tudo se dera dentro do lapso temporal quinquenal. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito as exceções opostas.Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a parte executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0036575-56.2006.403.6182 (2006.61.82.036575-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RSSP COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME X GILMAR NASHIRO X SERGIO KOOJI KAMIMURA X ANTONIO MARCOS RUIZ(SP041033 - CARLOS ANTONIO BELMUDES)

1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: R SSP COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA - ME.2. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de apreciar o(s) pedido(s) anteriormente formulado(s).3. Ressalto que os bens penhorados (fls. 149/154-verso) já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016. Determino o levantamento da constrição após a intimação do exequente. Dê-se ciência à exequente acerca do teor da presente decisão. Prazo de 30 (trinta) dias.4. Sobrevidendo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0048937-90.2006.403.6182 (2006.61.82.048937-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LATICINIOS DO PAPA LTDA X MARCELO DI GENNARO COSTA X EDUARDO DI GENNARO X ELIZABETH DI GENNARO(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem.1. Uma vez que os proprietários do bem indicado pelo coexecutado Marcelo (fls. 195/6) são os coexecutados Eduardo e Elisabeth, não é o caso, com efeito, de se proceder na forma determinada no item de fls. 239, tal como sinaliza o coexecutado Marcelo às fls. 240/1. Torno sem efeito, pois, aquela partícula do mencionado decisum.2. Considerando a mesma circunstância adrede narrada (de que o bem indicado à penhora é de propriedade dos coexecutados Eduardo e Elisabeth), associada ao fato de tais coexecutados terem atravessado exceção de pré-executividade (fls. 246/65), não é o caso de dar imediato encaminhamento à mencionada indicação, efetivando-se a penhora do tal bem. No lugar disso, determino a abertura de vista em favor da exequente para que fale sobre os termos da aludida exceção (prazo: trinta dias).3. Na mesma oportunidade, deverá a exequente se manifestar sobre seu interesse na efetivação da penhora do bem indicado pelo coexecutado Marcelo independentemente das providências descritas às fls. 216 verso, considerando o fato de integrar, aquele bem, o patrimônio dos outros coexecutados, Eduardo e Elisabeth.4. Porque precoce, dada a pendência de embargos opostos pelo coexecutado Marcelo, não é o caso de se proceder na forma requerida pela exequente às fls. 216, segundo parágrafo. Indefiro, pois e quando menos por ora, tal pedido.5. Dado o comparecimento dos coexecutados Eduardo e Elisabeth para fins de oposição da exceção de pré-executividade já mencionada (item 2 retro), desnecessário o aparelhamento da providência apontada no item II da decisão de fls. 239. Revogo-o, pois.6. Até que sobrevenha decisão sobre a aludida exceção de pré-executividade, o curso do prazo de embargos da coexecutada Elisabeth fica obstado, sendo reaberto se improvida aquela exceção, mediante oportuna intimação de seu patrono.7. A providência determinada no item IV da decisão de fls. 183, conquanto cabível (uma vez insuficiente, de fato, a garantia prestada nestes autos) não pode seguir obstando o recebimento e processamento dos embargos ofertados pelo coexecutado Marcelo. Com efeito, o apetrechamento de renovados incidentes vem adiando, sistematicamente, o aperfeiçoamento do reforço de penhora, com o conseqüente adiamento, da mesma forma, do recebimento e processamento dos tais embargos. E isso, anote-se, não prejudica apenas o coexecutado, senão a própria exequente, visto que distende, temporalmente, a solução de demanda (embargos) que, no futuro, poderá obstar a marcha executiva. Destarte, para compor esse situação, determino (i) o desapensamento dos embargos, (ii) o traslado, por cópia, desta decisão para os respectivos autos e (iii) sua subsequente conclusão para fins de deliberação sobre o recebimento da inicial. Desde logo, fica estabelecido, de todo modo, que seu recebimento, se de fato em termos a exordial, dar-se-á sem efeito suspensivo - quando menos até que se aperfeiçoe a integralização da garantia.Cumpra-se.

0009906-29.2007.403.6182 (2007.61.82.009906-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JJ CONSULTORIA E INFORMATICA S/S LTDA(SP023940 - CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO)

Fls. 281/2 e 294/5:1) A este juízo não compete, na estreita via executiva, analisar se a executada tem ou não direito subjetivo a parcelamento.2) Havendo nos autos informação de inexistência de parcelamento, o feito deve prosseguir normalmente. Assim, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca dos depósitos realizados pelo executado. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0016421-80.2007.403.6182 (2007.61.82.016421-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACACIA LANCHES LTDA(SP065601 - ADEMIR ANTONIO DOS SANTOS) X ANGELO ANTONIO PETERUTTO X SERGIO RICARDO DELLA CROCCI X NELSON NAIM LIBBOS X OSMAR GOMES X NELSON SIMOES CALDEIRA X WILSON GOMES X DAVID SIMOES JUNIOR X HELCIO DE MORAES CAVALHEIRO(SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS E SP208412 - LUIZ EDUARDO BIMBATTI)

I. Fls. 284/7: Cumpra-se. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s) LAERCIO GOMES do polo passivo do feito.II. Intime-se o exequente, nos termos da decisão prolatada às fls. 269. III. 1) Em não havendo manifestação em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os atos executórios até o momento empreendidos (BACENJUD, inclusive) não surtiram o resultado desejado, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente (observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015).2) Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

I) Fls. 184, pedido de extinção parcial: Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à inscrição da dívida ativa de n.º 80.3.06.003931-65. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA n.º 80.3.06.003931-65, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação às Certidões de Dívida Ativa nº(s) 80.2.06.073636-12, 80.2.06.073637-01 e 80.6.06.154411-62. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da certidão de dívida ativa extinta pela presente decisão. II) Fls. 184, informação de parcelamento: Suspendo a presente execução em relação à inscrição da dívida ativa de nº 80.2.06.073637-01, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Deve prosseguir a presente demanda, por ora, apenas em relação às inscrições da dívida ativa de nº(s) 80.2.06.073636-12 e 80.6.06.154411-62. III) Fls. 184, pedido de bloqueio de ativos financeiros: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Haja vista a necessidade de citação antes da efetivação da penhora de ativos financeiros, promova-se a citação editalícia do(s) executado(s) MOLDE TEC FERRAMENTARIA LTDA (CNPJ n.º 65.856.411/0001-29). 2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) coexecutado(s) OSMAR MENEGHITTI (CPF/MF n.º 011.357.418-59), devidamente citado(s), adotando-se, para tanto, o meio eletrônico a que se refere o artigo 655-A do Código de Processo Civil. 3. Ressalvada a situação apontada no item 8, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. 4. Tendo em vista que os juros que incidem sobre o débito exequendo superam eventual correção monetária aplicada aos valores bloqueados, no estado em que se encontram, determino, visando o estancamento, pelo menos em parte, da crescente disparidade dos valores, a sua imediata transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a transferência supra determinada não traz, por si só, prejuízo ao(s) executado(s), uma vez que a sua concretização não produz a imediata conversão dos valores em renda definitiva em favor da exequente. 5. Cumprido o item 4 supra, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / carta precatória / edital, se necessário. 6. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pela exequente, aguarde-se, por 5 (cinco) dias, a(s) manifestação(ões) do(s) executado(s) nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 7. Quedando-se o(s) executado(s) silente(s), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 8. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu imediato desbloqueio / levantamento, com fundamento no art. 659, parágrafo segundo do CPC (Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.). 9. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, dê-se nova vista à exequente para que informe a este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado (item II supra). 10. Quedando-se a exequente silente ou na falta de manifestação que impulse o feito, remeta-se o presente feito ao arquivo até o término do parcelamento e / ou provocação das partes.

0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Vistos em decisão, constato dos autos o seguinte: A presente execução fiscal foi ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT objetivando cobrança de Multa relativa ao não cumprimento de obrigações acessórias (fls. 02/04). Os embargos à execução interpostos pela executada (nº 2007.61.82.047756-0) foram julgados improcedentes, tendo, inclusive, ocorrido sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios (cf. fls. 16/19). Após, o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução suprarreferidos (cf. fls. 23/30), a exequente requereu o prosseguimento do feito, apresentando, para tanto, memória de cálculo (cf. fls. 48/49). Assim, foi determinado por este juízo a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, por ser o valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A executada às fls. 63/64, após o recebimento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, requereu a retificação dos cálculos apresentados pela exequente no tocante à condenação em honorários advocatícios. Haja vista a controvérsia apresentada, o feito fora remetido para a exequente, tendo retornado com a manifestação de fls. 67/8.2. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. 3. Assiste razão à exequente. A peça inicial proposta fora integralmente recebida pela decisão de fl. 6.4. Assim, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa apresentada à fl. 4 traz expressa previsão dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, bem como existe expresso pedido da exequente acerca da condenação da executada, o questionamento, neste aspecto, agora formulado pela executada se encontra precluso, dado que sua alegação deveria ter ocorrido quando da interposição de embargos à execução (embargos esses que foram propostos e rejeitados sem a inclusão da referida questão), ou, se assim entendesse, após o recebimento da citação. 5. Pois bem. Tudo analisado, indefiro o pedido formulado pela executada e determino o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se a executada para que cumpra o determinado na Requisição de Pequeno Valor - RPV expedida à fl. 57.6. Fixo novo prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.

0046504-79.2007.403.6182 (2007.61.82.046504-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

I. Fls. 169/178:Haja vista o retorno definitivo do agravo de instrumento nº 0001378-49.2012.4.03.0000/SP que manteve a decisão a quo agravada (fls. 134/6), encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados JOSE MARIA CHAMON, VALENTIM SILVIO BONASSI e UBIRATAN ZACHETTI do polo passivo da ação.II.1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0029840-02.2009.403.6182 (2009.61.82.029840-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAVATA DA PEDRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP157815 - LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA) X ELCIO POSSEBON DA SILVA X EVERSON POSSEBOM DA SILVA

I.Dada a certidão emitida no cumprimento do mandado, encontra-se caracterizado, a priori, o presumido encerramento inidôneo da parte executada, ex vi da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. A(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte exequente, pelo que demonstram os documentos juntados, ostenta(va)m, à época em que certificado o sobredito encerramento ilícito da pessoa jurídica como também da ocorrência do fato gerador, a condição de administradoras, subsumindo-se, com isso, aos termos do art. 135, inciso III, do CTN.Entendo, assim, que o caso não se encontra inserido na matéria afetada, em decisão de 26/9/2016, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos - Recurso Especial n. 1.377.019-SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães.Antes desse evento, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região já havia guindado três agravos de instrumento (de números 0003927-27.2015.4.03.0000, 0008232-54.2015.4.03.0000 e 0005499-18.2015.4.03.0000) a versar sobre a mesma temática, definindo-os como representativos de controvérsia e remetendo-os, nessa condição, ao Superior Tribunal de Justiça - ali receberam, respectivamente, os números 1.614.158, 1.614.228 e 1.614.156: a questão de fundo posta nesses recursos aborda a definição do sujeito contra quem, nos casos em que há dissolução irregular da empresa, o processo executivo pode ser redirecionado, se ao sócio-gerente da (i) época da ocorrência do fato gerador ou (ii) do encerramento ilícito da pessoa jurídica. No presente caso, insista-se, o(s) responsável(eis) indicado(s) inclui(m)-se em ambas situações. PA 0,05 Isso posto, defiro o redirecionamento postulado pela parte exequente. Promova-se a inclusão de ELCIO POSSEBON DA SILVA e EVERSON POSSEBON DA SILVA, indicado(s) às fls. 111, no polo passivo do feito, com as consequências que daí derivam. Cumpra-se. Intime-se. II. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. III. 1. Deixo, no entanto, de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

0035805-58.2009.403.6182 (2009.61.82.035805-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO WESTLB DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar a atual denominação social da executada/embargante: BANCO WESTLB DO BRASIL LTDA. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 00523760720094036182.

0024090-82.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X NECESIO TAVARES NETO X LEOPOLDO REMIGIO DE REZENDE NETO X SERVIBRAS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

I. Fls. 213/232:Prejudicado o juízo de retratação da decisão agravada, haja vista a superveniência da decisão monocrática de fls. 234/7.II.1. Uma vez que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se o feito, nos termos da decisão de fls. 209, verso, in fine. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SERVIBRAS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. 1. Após, expeça-se mandado de citação em seu desfavor, observando-se o endereço de fls. 190.2. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 203 do CPC/2015, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0040312-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO SANTA LUZIA LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES) X SERGIO ANDRADE MAZBOUH(SP206647 - DAILTON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, em decisão. Exceção de pré-executividade foi oposta pela coexecutada Tereza Flesch em face pretensão executória fiscal que lhe foi redirecionada a pedido da União. Em sua peça de resistência, a excipiente diz ausente, em suma, fundamento para sua corresponsabilização, uma vez que, tendo se retirado da sociedade devedora, inexistiria razão fático-jurídica que assentasse o debatido redirecionamento (fls. 105/14). Recebida (fls. 185), a exceção foi respondida, ex vi da manifestação de fls. 187 e verso, em que a exequente afirma que a coexecutada-excipiente deve ser de fato excluída da lide. Pois bem. A responsabilidade da excipiente, assim como do outro coexecutado, foi diagnosticada, em princípio, a partir de requerimento formulado pela exequente, especificamente fundado em afirmado (e constatado), encerramento inidôneo da sociedade devedora. Sem espaço para digressão maior, cobra reconhecer, pois, que o redirecionamento combatido, por encontrar assento no raciocínio subjacente à Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é (era) virtualmente incensurável. A despeito disso, cobra aceitar, notadamente diante do pedido formulado às fls. 187 e verso, que, ao tempo em que constatado o encerramento irregular da pessoa jurídica devedora (abril de 2012; fls. 71), já havia sido formalizada a retirada da excipiente dos quadros da decantada sociedade, circunstância impeditiva do redirecionamento em seu específico desfavor. Ex positis, acolho a exceção de pré-executividade ofertada por Tereza Flesch, fazendo-o para o fim de determinar sua imediata exclusão do polo passivo deste feito. Deixo de imputar à exequente o ônus de pagar honorários em favor dos patronos da coexecutada, uma vez que o pedido que ensejou o redirecionamento atacado foi escorado em prova documental que, àquele tempo, atestava a condição de sócia-administradora da excipiente. Efetivada a exclusão adrede determinada, abra-se vista em favor da exequente, para que, tendo em vista o tempo decorrido desde quando ofertada a manifestação de fls. 187 e verso, informe o atual status do noticiado parcelamento do crédito exequendo. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a acolhe sem que daí decorra a extinção do processo de execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0040509-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3 MC SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. I. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do(s) termo(s) de inscrição nº(s) 80608049309-26. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento da(s) mencionada(s) inscrição(ões), utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da Certidão de Dívida Ativa sem ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80608049309-26, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80410004948-02. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão. II. 1. Deixo de determinar o prosseguimento do feito, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado). 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Publique-se. Intime(m)-se.

0001418-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PARA PARA MADEIRAS LTDA-ME.(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X TATIANA HODGE RABACA X THIAGO HODGE RABACA

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no tritídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, assento que: 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determine a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de PARA PARA MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ nº 03.369.620/0001-90), TATIANA HODGE RABACA (CPF/MF nº 316.567.978-95) e THIAGO HODGE RABACA (CPF/MF nº 224.090.028-89), limitada tal providência ao valor de R\$ 34.555,83, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso sobre a primeira das contas apontadas no relatório gerado pelo sistema BacenJud. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 13. Com a intimação a que se refere o item anterior (12), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo. III) Publique-se a decisão de fls. 95. Teor da decisão de fls. 95: Constatado que o endereço indicado à fl. 84 ainda não foi diligenciado. Assim sendo, expeça-se mandado de citação da co-executada TATIANA HODGE RABACA. Não ocorrendo o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 79/80.

0038996-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP168204 - HELIO YAZBEK)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 110/111, fica o(a) executado(a) intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0051856-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUFLAMA LAREIRAS E CHURRASQUEIRAS - EIRELI(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP207121 - KATIA CRISTINA MILLAN)

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 127/verso, fica o(a) executado(a) intimado(a) nos termos que seguem:10. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

0039221-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHRISTIANO JORGE SANTOS(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Sobre os bens imóveis ofertados, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão negativa de tributos; b) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; e) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); f) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025419-95.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033744-93.2010.403.6182) EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

Visando ao cumprimento da decisão de fls. 234/235, fica o(a) executado(a) intimado(a) nos termos que seguem:10. Tudo efetivado, desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9, promova-se a intimação da parte executada acerca do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DUARTE GARCIA CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 194/216:1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, fazendo-se constar como exequente DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARÃES E TERRA ADVOGADOS e como executada FAZENDA NACIONAL (classe 12078).2. Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 11049

PROCEDIMENTO COMUM

0006512-93.2016.403.6183 - DENAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP357955 - EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 19/04/2017, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 90/91, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0006749-30.2016.403.6183 - MARIA DO CARMO SANTIAGO(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para a data de 26/04/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 89/90, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.Int.

0006953-74.2016.403.6183 - GILDASIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007715-90.2016.403.6183 - MARIA ELIZABETH GOULART DE BARROS(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do Termo de Prevenção anexado às fls. 55, bem como da sentença de fls. 72, redistribuam-se os autos à 2ª Vara Federal de Santo André, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008370-62.2016.403.6183 - ALCIDES GORDILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0009026-19.2016.403.6183 - GERALDO AFONSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

0003940-04.2016.403.6301 - REGINALDO DE ALMEIDA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.2. Recebo a petição de fls. 131 a 137 como emenda à inicial.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.6. Cite-se. Int.

0000185-98.2017.403.6183 - CARLOS ALBERTO FERREIRA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0000188-53.2017.403.6183 - DIVANIR JOLLO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0000193-75.2017.403.6183 - ISABEL DA SILVA OLIVEIRA(SP384564 - MARCOS GABRIEL MARKOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

0000213-66.2017.403.6183 - JOSE REGINALDO DOS SANTOS(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

0000218-88.2017.403.6183 - REINALDO NOGUEIRA SILVA(SP271515 - CLOVIS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 11064

PROCEDIMENTO COMUM

0005763-76.2016.403.6183 - OSMAR NICOLETTI(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há o erro material apontado, nos termos do artigo 1.022 do CPC.A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002390-47.2010.403.6183 - GENIVALDO TRINDADE DA SILVA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO TRINDADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 210 a 229, no valor de R\$ 74.644,13 (Setenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), para julho/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções de imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 11066

PROCEDIMENTO COMUM

0075330-40.1992.403.6183 (92.0075330-2) - NELSON GODOY BASSIL DOWER X TOYOKO KEMMOTSU COELHO X GUILHERMINA PRADO X JOSE CIRILO DE FREITAS X EXPEDITO VICENTE DE LIMA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X AMERICO REGGIANI X RAIMUNDA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIO BATISTA PEREIRA FILHO X JOSE VITOR DE PAIVA X AMEDINA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA RAPHAEL TADEU X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X DANIEL PEREIRA DOS SANTOS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP134170 - THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCO)

Fls. 1222 a 1224: manifeste-se a parte autora.Int.

0011770-43.1996.403.6100 (96.0011770-5) - FIORAVANTI GABINI X FELIX DIEDRICH DE CANDIDO X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X ELVIRA DA SILVA X DIVA MARCHINI GRACIO X CLOVIS AMARAL OLIVEIRA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se mandado de citação à União Federal.Int.

0009605-21.2003.403.6183 (2003.61.83.009605-1) - SONIA MARIA GALATO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004555-09.2006.403.6183 (2006.61.83.004555-0) - PAULO FERREIRA NOVAES(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 124: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0005224-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005224-3) - OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 510: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0007074-20.2007.403.6183 (2007.61.83.007074-2) - JOSE PAULO SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270: vista à parte autora.2. Após, conclusos. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 599: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 591. Int.

0008065-54.2011.403.6183 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 404, que tornou sem efeito todos os atos processuais praticados posteriormente à prolação das decisões de fls. 364/365 e 366/367.3. Intime-se o autor para que apresente os cálculos crédito que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0036825-47.2011.403.6301 - EDELICIO DA COSTA LEAO(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008014-09.2012.403.6183 - MARCELO VIANA DE OLIVEIRA X EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 162: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 158. Int.

0008837-46.2013.403.6183 - PEDRO AURELIANO DE MATOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0008572-10.2014.403.6183 - VALDIR NOGUEIRA DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003062-79.2015.403.6183 - MARILENE RAMOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004168-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010933-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos principais para o correto traslado dos cálculos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003957-21.2007.403.6183 (2007.61.83.003957-7) - GERALDO AUGUSTO DA COSTA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS MACIEL E SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AUGUSTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009720-95.2010.403.6183 - EMANOEL COSTA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMANOEL COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0009012-74.2012.403.6183 - OSVALDO FALCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FALCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 137: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 125. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FERREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVA GONCALVES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOMINGUES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BAZO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES GUIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANJI DOS ANJOS ROCHA ALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATHALLIA PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO PRADO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMAR DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELANI FEIJO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS CAMPI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTANHEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA GUERALDI SIGNORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE SIMOES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUCIANO DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENNY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR ANAYA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOYSES DANTAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1435: Tendo em vista os ofícios expedidos às fls. 1435 vº, aguarde-se a comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0014185-81.2005.403.6100 (2005.61.00.014185-8) - SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000127-18.2005.403.6183 (2005.61.83.000127-9) - MIGUEL SILVA SOARES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005721-03.2011.403.6183 - BENIGNO ALVES DE SOUZA X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHERLES DINIZ DE SOUZA X BENIGNO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MACEDO DE SOUZA X CHERLES DINIZ DE SOUZA

Fls. 299: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008558-94.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS BENEDETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001626-22.2014.403.6183 - DOMICILIO MENDES DE ARAUJO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMICILIO MENDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 177. Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012096-15.2014.403.6183 - JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELITA SANTOS SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008305-67.2016.403.6183 - CLAUDIA RAMOS ALPHEN(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11117

PROCEDIMENTO COMUM

0001277-48.2016.403.6183 - FRANCISCO GIL BRACEIRO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 12:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001481-92.2016.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA DIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 14:40h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0001935-72.2016.403.6183 - IVAN RIBEIRO SILVA(SP244427 - YARA DE MORAES E SP178492 - NEGIS AGUILAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 11:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0002764-53.2016.403.6183 - MARIA ZELIA BARBOSA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 13:40h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003001-87.2016.403.6183 - PAULA ALVES LOPES DA SILVA(SP252551 - MARCOS LESSER DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 11:40h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003028-70.2016.403.6183 - MOISES FERNANDES JUNIOR(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 11:20h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003221-85.2016.403.6183 - RICARDO BORGES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 12:40h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0003449-60.2016.403.6183 - ROBERTO VERIANO QUINTINO CORREIA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 13:20h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 14:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0004803-23.2016.403.6183 - RONALDO DA SILVA MARTINS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 14:20h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005273-54.2016.403.6183 - MARCELO KALISAK(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 10:20h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0005393-97.2016.403.6183 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 10:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006948-52.2016.403.6183 - CARLOS RENATO MONTEL(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 12:20h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

0006989-19.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito o Dr. Walnei Fernandes Barbosa e designo o dia 24/02/2017, às 13:00h para a realização da perícia médica, na Alameda Rio Claro, nº 241, 1º Subsolo, Consultório Médico do Núcleo de Saúde _ NUSA. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo, inclusive exames de imagem. Intimem-se as partes, salientando-se ao patrono do autor que deverá cientificá-lo acerca da designação da perícia, uma vez que NÃO será expedido mandado de intimação para tal finalidade. No fecho, ressalto à parte autora que, caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13378

PROCEDIMENTO COMUM

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os presentes autos foram devolvidos em secretaria na data de 06/02/2017, com diversas folhas soltas na contracapa, bem como a constatação da ausência de alguns documentos, conforme certificado a fl. 449, providencie a patrona da parte autora, Dra. Maria Fernanda da Silva Martins (OAB/SP nº 048544), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada da documentação faltante de fls. 387/389 e 403/407. Após, com a juntada, voltem os autos conclusos, inclusive para a apreciação da petição constante de fls. 450/452. Int.

0005613-32.2015.403.6183 - JOSE JACINTO DIAS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 425/429: Ante o teor da certidão de fl. 428 e do despacho de fl. 429, do Juízo deprecado, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem os autos conclusos, com urgência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-11.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MARIA SOARES SILVA - SP377034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa (R\$ 1.171,25 – mil, cento e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), a fim de se verificar a competência deste Juízo, à vista da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar os feitos com valor igual ou inferior a sessenta salários-mínimos.

2. Em caso de majoração do valor inicialmente atribuído, deverá a parte autora, apresentar o cálculo aritmético que ensejou a sua correção, bem como demonstrar a adequação do novo valor ao benefício patrimonial almejado.

3. Esclareça, ainda, sobre qual benefício previdenciário pleiteia o acréscimo de 25%, tendo em vista que no sistema CNIS apenas consta a percepção de pensão por morte (NB nº 715.116.17-7), bem como junte aos autos carta de concessão do referido benefício.

4. Tendo em vista a alegação de incapacidade, informe ainda, a partir de qual data requer a condenação do INSS ao pagamento do acréscimo pretendido.

5. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-71.2016.4.03.6183

AUTOR: ARMANDO EDEVARDE REGINATO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-16.2016.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação do Perito Judicial de não comparecimento à perícia agendada, comprovando documentalmente o alegado, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-16.2016.4.03.6183

AUTOR: WELLINGTON FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-74.2017.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP283255, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP297381, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID nº 561675, por serem distintos os objetos das demandas.

Apresente o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento que comprove o seu atual endereço.

Regularizados, CITE-SE.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-09.2017.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 515/521

AUTOR: EDGAR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 99, do CPC.

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, informando o número do requerimento administrativo.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em questão.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção (Id 562081).

Intime-se.

São PAULO, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-45.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CARVALHO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles acostados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada (Id 550459).

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção (Id 559686).

Intimem-se.

São PAULO, 6 de fevereiro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2207

PROCEDIMENTO COMUM

0008747-38.2013.403.6183 - ANTONIA ELIZETE VIEIRA VIANA(SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES X MONIQUE PEREIRA DOMINGUES X JAQUELINE PEREIRA RODRIGUES X PATRICIA POLIANA PEREIRA RODRIGUES X SONIA LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP175198 - SONIA MARQUES DA CUNHA CYPRIANO)

Fls. 201/202: Verifico que a parte autora apresentou novo rol de testemunhas e, ainda, requereu que as mesmas fossem intimadas. Consigno que restou claro no despacho de fls. 196 que o patrono da parte autora deverá cumprir o quanto previsto no artigo 455, do CPC, o qual estabelece: Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. No que tange à apresentação de novo rol de testemunhas, também ficou determinado que serão ouvidas apenas 3 testemunhas para cada fato, facultada a substituição nos termos do artigo 451, do CPC. Portanto, manifeste-se o autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se pretende a substituição das testemunhas arroladas às fls. 198.Int.

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 510/514 Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 510/511 para o dia 30/03/2017, às 13:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS (SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 03/2017, em nome de José Rodrigues Garcez e/ou Horacio Perdiz Pinheiro Junior e 04/2017, em nome de Horacio Perdiz Pinheiro Junior, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0031300-22.1989.403.6183 (89.0031300-2) - LEONEL ZUIM X ALCIDES MARTINS TEDESCHI X ALFREDO MANUPPELA X ANTONIO DE CARMINI BORNAL X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO LUISI X ANTONIO MEDINA SORIO X ANTONIO SANCHES GOMES X ARMANDO SOBRAL X ANTONIO LANDOLFO FILHO X ANTONIO PIRES DE CAMARGO FILHO X AUGUSTO STONOGA X CARLOS ROQUE DELINOCENTE X MARLENE XAVIER DUCATTI X ELEUTERIO DO NASCIMENTO X LEONOR NUNES FRANZONI X ESTEVAM LEIS X FRANCISCO ANTONIO TORRAO X MARIA HELENA TORRAO DE MAGALHAES X FRANCISCO IRINEU MAIA X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X MARIA ANDRE SANCHEZ BRIGALANTE X INGUI GIOVANI X IVALDO MENDES FEVEREIRO X JOAQUIM CAMINHA REBOUCAS X JOAO BATISTA BIANCHI X ILDA DOS SANTOS SILVA X JOSE LUIZ PAIAO X JOSE SALLA X JOSE TEIXEIRA DE JESUS X JOSE UMBELINO XAVIER X LUZILDA DA SILVA SUTTO X LEONARDO PENHA MENITTI X LUCIO BELASCO X LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS X SERGIO LUIZ DA SILVA X MANOEL RODRIGUES CARNEIRO X MANOEL SPOSITO PEREZ X MARINO PINTO DA ROCHA X MARMETO F SANCHES LOPES X GENI BATISTA DE ABREU X MURILO DA SILVA X NELSON DO NASCIMENTO X DIVINA BORGES GONSALEZ X PALMYRA BIANCHI MONEA X PASQUALE IULIANO X PEDRO GALINDO GUELERI X MARIA CECILIA PEREIRA CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA SILVA X ZACARIAS PROFETA DA SILVA X OTAVIO DE PAULA MELO (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X LEONEL ZUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 880. Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando a exequente beneficiária para retirada e liquidação no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Certidão de fl. 883: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 01/2017, em nome de Maria Helena Torção de Magalhães e/ou Rosângela Galdino Freires, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X MARIA REGINA CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram apresentados documentos necessários à habilitação da herdeira do exequente falecido, abaixo descrita:- MARIA REGINA CAPALBO (fls. 177/188) Suspenso o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CC. Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 400127247325 do Banco do Brasil, referente ao pagamento da RPV 20150072387 (Ofício Requisatório nº 20150000477), em depósito à ordem deste juízo. Oportunamente, se em termos, expeça-se, em favor da sucessora, alvará de levantamento do referido valor. Cumpra-se. Int. Certidão de fl. 204: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 12/2017, em nome de Maria Regina Capalbo, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0011023-91.2003.403.6183 (2003.61.83.011023-0) - VICTOR KRYVCUN X CLEUZA MIRIAM AUN KRYVCUN(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR KRYVCUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 02/2017, em nome de Cleuza Miriam Aun Kryvcun e/ou Daniel Alves, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000498-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000498-7) - VALTER VASTI X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALTER VASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 618/619 e 620/635. Expeça-se alvará em favor da cessionária, conforme já determinado às fls. 604. Tendo em vista, outrossim, a informação de fls. 608, defiro o requerimento de fls. 636, determinando a expedição de alvará também em favor do autor, ora exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 637. Após, intemem-se os beneficiários para promoverem a retirada e liquidação dos alvarás, bem assim para se manifestarem quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Certidão de fl. 641: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 6/2017, em nome de Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento e 7/2017, em nome de Valter Vasti e/ou José Alberto Moura dos Santos, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005062-38.2004.403.6183 (2004.61.83.005062-6) - RUBENS DA SILVA FLAUZINO X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RUBENS DA SILVA FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista, a informação de fls. 408, defiro o requerimento de fls. 439, determinando a expedição de alvará em favor do autor, ora exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 440. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 438, expedindo-se alvará de levantamento em favor da cessionária dos honorários contratuais. Após, intemem-se os beneficiários para promoverem a retirada e liquidação dos alvarás, bem assim para se manifestarem quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Certidão de fl. 444: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás nºs 10/2017, em nome de Rubens da Silva Flauzino e/ou José Alberto Moura dos Santos e 11/2017, em nome de Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0004130-11.2008.403.6183 (2008.61.83.004130-8) - MARIA HELENA FERNANDES PERA X G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA HELENA FERNANDES PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Fls. 523/524 e 525/540. Expeça-se alvará em favor da cessionária, conforme já determinado às fls. 509. Tendo em vista, outrossim, a informação de fls. 514, defiro o requerimento de fls. 541, determinando a expedição de alvará também em favor da autora, ora exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 542. Após, intimem-se os beneficiários para promoverem a retirada e liquidação dos alvarás, bem assim para se manifestarem quanto à satisfação de seus créditos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Certidão de fl. 546: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os alvarás de nºs 8/2017, em nome de Maria Helena Fernandes Pera e/ou José Alberto Moura dos Santos e 9/2017, em nome de G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento, encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

0005206-36.2009.403.6183 (2009.61.83.005206-2) - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista a documentação juntada às fls. 243 e ss., HOMOLOGO a cessão de crédito notificada às fls. 230, para que produza seus efeitos legais. Requisite-se ao SEDI que proceda ao cadastramento da cessionária G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (CNPJ 11.370.045/0001-74) no polo ativo da ação. Após, dê-se vista ao INSS. Não havendo oposição, expeça-se alvará à cessionária para levantamento do crédito depositado nos autos, conforme requerido às fls. 262/263 e 264/279. Após, intime-se a beneficiária para promover a retirada e liquidação dos alvarás, bem assim para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int. Certidão de fl. 284: CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nºs 13/2017, em nome de G5 Credijus Créditos Judiciais Fundo de Investimento, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALKIRIA SIVIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certificado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o alvará nº 5/2017, em nome de Natalia Melanas Passerine Aranha, encontra-se disponível para retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000336-13.2016.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE MIGUEL BERTONCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

JOSE MIGUEL BERTONCINI propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto, diante do indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.248.784-5), com DER em 29/01/2016.

Alega, em síntese, que requerido o benefício em 22/09/2015, este foi indeferido pela Autarquia, em razão de falta de tempo de contribuição.

Que após agendamento eletrônico do recurso, feito em 17/08/2016, não houve resposta final ao pedido.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo em anexo, visto o processo nº 0013541-54.2003.403.6183 possui objeto diverso ao do presente feito.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Ademais, os documentos apresentados pelo Impetrante não demonstram que a autoridade coatora descumpriu o prazo para remessa do recurso administrativo para análise pelo órgão responsável, conforme mencionado.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São PAULO, 14 de dezembro de 2016.